

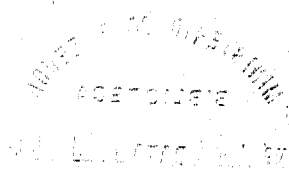
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RECEITA E DESPESA

PARA O

EXERCICIO DE 1921

Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920,
decreto n. 14.687, de 23 de fevereiro de
1921, lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921,
decreto n. 14.649, de 26 de janeiro de 1921.



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1921

REPUBLICA ITALIANA - GOVERNO DELLA REPUBBLICA ITALIANA

MINISTERO DELLA PUBBLICA ISTRUZIONE

ISTITUTO LOMBARDO DI SCIENZE E LETTERE

Atto di nomina
del
Dott. ...
alla carica di
...
...
...
...
...

MINISTERIO DELLA P. ISTRUZIONE
BIBLIOTECA

169 1346

1946

LEI N. 4.230 — de 31 de dezembro de 1920

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 90.707:785%, ouro, e 615.670:180%, papel, e a destinada a applicação especial em 17.731:715%, ouro, e 55.483:820%, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio de 1921, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

RENDA DOS IMPOSTOS

I

IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo — (Decreto n. 3 617, de 19 de março de 1900 (1) e leis ns 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de		

(1) Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 — Approva a revisão das Tarifas das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ouro

Papel

dezembro de 1918 (2), e 3.979, de
 31 de dezembro de 1919 (3) 95.000:000\$000 90.000:000\$000

2. 2 %, ouro, somente sobre os ns. 93 e 95
 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e
 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaus) (4),

(2) Leis de orçamento da receita para os exercicios de 1904 a 1908 e 1911 a 1919, que modificam varias taxas da Tarifa.

(3) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1º, n. 1 — Direitos de importação para consumo.

E de accordo com a decisão do Governo (circular do Ministerio da Fazenda n. 8, de 31 de janeiro de 1919) (I), suspendendo a cobrança de varias taxas, até ulterior decisão do Congresso, excepto quanto á tarifa sobre o papelão, que continúa a ser a estabelecida pela lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (II).

(4) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas :

.....
 Classe 7ª : legumes, farinaccos e cereaes — art. 93 : arroz com casca, pilado ou sem casca, kilo \$160 de direitos, razão 15 %; Art. 95 : Cevada em grão, torrefacta ou malte; kilo \$040 de direitos, razão 25 %. Art. 96 : Farello e restolho de qualquer qualidade, kilo, \$020 de direitos, razão 10 %. Art. 97 : Farinhas, féculas e pós nutritivos : De trigo, kilo, \$025 de direitos, razão 10 %; de milho, arroz, batata, cevada, avda, sagú, tapioca, polvilho, amido ou fécula amilacea e semelhantes, kilo \$300 de direitos, razão 20 %; lactes, kilo, \$500 de direitos, razão 10 %; hervalenta, arabica de Warthon, revalenta, de Barry, *sacahout*, salepo e semelhantes, simples ou compostos, kilo, 2\$ de direitos, razão 50 %; amido de trigo, kilo, \$030 de direitos, razão 20 %; idom de arroz, kilo \$400 de direitos, razão 30 %. Art. 98 : Feijão de qualquer qualidade, kilo, \$060 de direitos, razão 10 %. Art. 100 : Milho miúdo ou milho branco de Angola (para passarinho), kilo \$200 de direitos, razão 50 %; de qualquer outra qualidade, kilo \$030 de direitos, razão 20 %. Art. 101 : Trigo em grão, kilo, \$010 de direitos, razão 10 %.

(I) Circular n. 8 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1919.

Declaro aos srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, attendendo a innumeradas reclamações e considerando que a aggravação dos direitos sobre ocos de linhaça, tintas preparadas a oleo para pinturas de casas e usos semelhantes, papelão, louças e brinquedos, comprehendidos nos arts. 160, 173, 613, 645 e 1.034 da Tarifa, traria, no momento actual, grandes embaraços quer aos consumidores, quer ao commercio de importação, e concorreria para o encarecimento da vida pela consequente elevação dos preços daquellas mercadorias, por isso que a industria nacional não se acha ainda aparelhada para attender ás necessidades geraes do consumo, e ainda affectaria as rendas das alfandegas pelo retrahimento da importação respectiva, resolvi, de ordom do exm. sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio, e até que o Congresso Nacional se pronuncie a respeito, mandar sujeitar os artigos acima indicados ás taxas anteriores á vigencia da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, ficando, porém, os importadores obrigados a assignar termos de responsabilidade pelos quaes se compromettam, não só ao pagamento das taxas, na conformidade da lei citada, caso o Congresso Nacional não approve esta resolução, como tambem a não modificar os preços actuaes daquellos artigos sob allegação de acrescimo de taxaço. — *João Ribeiro de Oliveira e Souza.*

(II) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, art. 1º, n. 1. : Na classe 19ª da Tarifa das Alfandegas, no n. 613 (*):

Papelão envernizado para palas de bonnet e semelhantes, e de retalhos e residuos de couro, \$700.

O papelão não especificado pagará \$300 por kilo, razão 50 %.

(*) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas :

.....
 Art. 613. Papelão envernizado para palas de bonnet e semelhantes, kilo \$700, razão 50 %; não especificado, kilo \$400, razão 50 %.

importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1.^o, n. 2, da lei n. 1.432, de 30 de dezembro de 1903. — (Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1.^o, n. 9; lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1903, art. 1.^o, n. 2; art. 1.^o, n. 1, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (3).....

1.000:000\$000

3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — (Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 623 e 626 (6); lei n. 1.507, de 26 de setem-

(3) Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (I); 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (II); 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (III); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (IV) — Orçã a receita, respectivamente, para os exercicios de 1904, 1905, 1906, 1907 e 1919.

(6) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 625. São sujeitos a direitos de expediente :

§ 1.^o As mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual for a sua origem, a que for concedido despacho livre, não estando comprehendidas nas disposições dos §§ 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o, 6.^o, 7.^o, 8.^o, 9.^o, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 33 do art. 512.

§ 2.^o As que, depois de despachadas para consumo, forem transportadas dos portos habilitados de uma para os de outra provincia do Imperio e as que forem arrematadas para consumo, na fórma do art. 305.

§ 3.^o Todos os generos e objectos de produção e manufactura nacional transportados de portos de uma para outras de diferentes provincias, com as seguintes excepções : 1.^o gado e aves de qualquer especie; 2.^o fructas, legumes, farinaceos e cereaes de qualquer qualidade; 3.^o carne verde ou secca, de qualquer modo preparada, ou em conserva, toucinho e gorduras; 4.^o peixo fresco, secco, ou de qualquer modo preparado ou em conserva; 5.^o sal commum; 6.^o quaesquer generos isentos destes direitos em virtude de lei ou contracto; 7.^o quaesquer generos transportados de uns para outros portos do Imperio, por conta da administração geral ou provincial.

§ 4.^o Os generos e manufacturas a que se refere o art. 512, §§ 25, 26 e 27, que se

(I) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904 — Art. 1.^o, n. 2: 2%, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 98 e 100 da classe 7.^a da Tarifa (cereaes), importados nas alfandegas dos Estados.

(II) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Art. 1.^o, n. 2: 2%, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7.^a da Tarifa (cereaes), cobrados em toda a Republica sobre o valor official da mercadoria, como presentemente, na vigencia da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: elevado para 120 réis o imposto sobre o arroz, modificada a razão relativa a esse artigo de 10 a 15%.

(III) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 — Art. 1.^o, n. 2: 2%, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7.^a da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1.^o, n. 2, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.

(IV) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1.^o, n. 2: 2%, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7.^a da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1.^o da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

bro de 1867, art. 34, n. 6 (7); decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 (8); lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2 (9); lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16, (10); lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (11); lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º (12); lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2 (13); lei n. 428, de 10 de

transportarem de uns para outros portos do Imperio, os quaes serão considerados como nacionaes, salvo a disposição do art. 514.

Art. 626. Os direitos do expediente serão cobrados: 1º, na razão de 1 1/2 % do valor que as mercadorias a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo antecedente tiveram na Tarifa em vigor e, no caso de sua omissão, ou de estarem sujeitas *ad valorem*, pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na secção 1ª do capitulo 3º do presente titulo; 2º, na de 1/2 %, conforme a avaliação da pauta semanal, a que se refere o art. 638, os generos e objectos de produção ou manufactura nacional, de que tratam os §§ 3º e 4º do mesmo art. 625; observando-se a disposição do art. 640 sobre os que não tiverem sido contemplados na mesma pauta.

(7) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-68 e 1868-69 e dá outras providencias —

Art. 34. Esta receita sera effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

.....
6. Direitos de generos livres: elevados ao dobro.

(8) Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio de 1869-1870, com diversas alterações, enquanto não for promulgada a respectiva lei de orçamento.

(9) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1879-1881, e dá outras providencias.

.....
Art. 9º, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, pagando os generos estrangeiros navegados por cabotagem, que já tenham satisfeito os direitos de consumo, somente 1 1/2 %.

(10) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1881-1882, e dá outras providencias:

.....
Art. 16. Fica desde já abolido o imposto de 1 1/2 % sobre os generos estrangeiros navegados por cabotagem, e que já tenham satisfeito os direitos de consumo creados pelo art. 9º, n. 2, da lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879.

(11) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893, e dá outras providencias.

Art. 1º Expediente de generos livres de direitos de consumo, elevada a 10 % a respectiva taxa.

(12) Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1894, e dá outras providencias.

Art. 1º Expediente de generos livres de direitos de consumo, em conformidade da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, sendo isentos o gado vaccum, lanigero e suino, abatido ou em pé, destinado ao consumo, o trigo em grão e qualquer semente destinada á lavoura.

(13) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. Expediente de generos livres de direitos de consumo, na conformidade da lei n. 126, de 21 de novembro de 1892, isentas as sementes destinadas á lavoura.

	Ouro	Papel
dezembro de 1896 (14), e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2 (15).....	655:000\$000	682:000\$000
4. Dito das Capatazias — (Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697 (16); 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1º, § 4º (17); e 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º (18); lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (19); lei n. 265, de 24 de		

(14) Lei n. 428, de 10 de novembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

(15) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. Expediente dos generos livres do direitos de consumo, nos termos da lei em vigor.

(16) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e Mesas de Renda.

Art. 696 — Nas Alfandegas e Mesas de Renda cobrar-se-ha, a titulo de expediente da Capatazia e como retribuição do serviço do material e pessoal da mesma capatazia, 40 réis por cada volume cujo peso não exceder de cinco arrobas, e 20 réis por cada arroba de todo o qualquer volume cujo peso for maior de cinco arrobas. Esta disposição não comprehende os serviços prestados nos entrepostos, a cujo respeito se observará o que se acha marcado no art. 276.

Paraphrasso unico. O expediente da Capatazia será calculado na nota do respectivo despacho, na fórma por que se pratica para a armazenagem, ou em separado, si aquelle já estiver concluido.

Art. 697. Ficam sujeitos ao expediente da Capatazia, na fórma do artigo antecedente : 1º, as mercadorias estrangeiras, despachadas para consumo, que se embarcaram nas pontes e cães da Alfandega ou Mesa de Renda, ou de armazens e depositos externos mantidos á custa e por conta da Fazenda Publica ; 2º, todos os volumes do generos de produção e manufactura do paiz, que descarregarem ou embarcaram nas referidas pontes e cães ; 3º, qualquer serviço ou trabalho, a que a Capatazia não esteja obrigada ou que for feito a pedido ou a requerimento da parte, ou o dever ser por conta desta e á sua custa, na fórma do presente regulamento.

(17) Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio 1869-1870, com diversas alterações, enquanto não for promulgada a respectiva lei do orçamento. — Art. 1º, § 4º: Em substituição do imposto que pagam actualmente as mercadorias a titulo de doca e de capatazias, o Governo fixará e cobrará uma taxa pelo serviço de descarga e embarque de mercadorias nas Alfandegas e seus trapiches segundo o peso e capacidade dos volumes. Poderá igualmente diminuir ou abolir os dias de estadia livre para os generos armazenados, estabelecendo neste ultimo caso uma taxa pela demora dos volumes nos armazens, tendo em attenção a mesma base do peso e da capacidade. Estes serviços poderão ser contractados com alguma companhia que offereça garantias.

(18) Decreto n. 5.321, de 30 de junho de 1873 — Reorganiza o serviço das Capatazias e da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro e dá diversas providencias.

Art. 9º — As taxas que se denominam de embarque e desembarque continuarão a ser as mesmas que actualmente se cobram, a saber :

Por volume de peso não excedendo a 50 kilogrammos, \$040 ; por dezena ou fracção de dezena de kilogrammo, \$020.

Paraphrasso unico. Exceptuam-se os volumes que constituirem bagagem, propriamente dita, de passageiros, os quaes não são sujeitos a taxa alguma.

(19) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercicio de 1893 — Art. 1º. Expediente das capatazias, elevadas as taxas a \$100 e a \$050.

Ouro

Papel

dezembro de 1894, art. 1º, n. 3 (20);
e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro
de 1915 (21).....

800.000\$000

5. Armazenagem - (Decretos ns. 5.474, de
26 de novembro de 1872 (22); 6.053,
de 13 de dezembro de 1875, art. 4º
(23); lei n. 2.940, de 31 de outubro
de 1879, art. 18, n. 1 (24); decreto
n. 7.553, de 26 de novembro de
1879 (25); lei n. 3.271, de 28 de se-
tembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3
(26); decreto n. 9.559, de 20 de fe-

(20) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercício de 1895 — Art. 1º, n. 3: Expediente das capatazias, elevadas as taxas a \$150 e \$075.

(21) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1916.

Art. 1º, n. 4:

Dito (expediente) de Capatazias, mantidas as taxas em vigor para os generos de importação estrangeira e fixadas as taxas em um real e meio por kilo do generos de produção nacional, exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes ou importados de portos nacionaes, em um real por kilo de minerios de munganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o estrangeiro e em meio real por kilo do sal, assucar e carvão de pedra nacionaes, exportados ou importados de portos nacionaes, taxas essas que serão desde já obrigatoriamente extensivas tambem aos portos em que houver obras de melhoramentos, de accordo com as disposições constantes dos respectivos contractos.

(22) Decreto n. 5.474, de 26 de novembro de 1873 — Estabelece novas regras para a cobrança da armazenagem e das taxas de embarque e desembarque, nas Alfandegas e Mesas de Rendas — Art. 2º. A armazenagem é devida desde o dia da entrada das mercadorias nos armazens, pontes e depositos até ao da sua sahida, e, salvo as excepções dos arts. 5º e 6º, será calculada sobre o valor official que as mercadorias tiverem na Tarifa, ou for arbitrado na fórmula do art. 570 do regulamento de 19 de setembro de 1860; a saber: até seis mezes, na razão de 0,3 % ao mez; até 12 mezes, na razão de 0,4 % ao mez; até 18 mezes, na razão de 0,5 % ao mez; até 24 mezes, na razão de 0,6 % ao mez. Por todo o tempo excedente a 24 mezes, na razão de 1 % ao mez. Neste calculo as frações de mez contar-se-hão por mezes inteiros.

(23) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas. Art. 4º. A armazenagem dos generos constantes da tabella annexa a este decreto será calculada e cobrada na razão do dobro das taxas estabelecidas no art. 2º do decreto n. 5.474, de 26 de novembro de 1873. A dita tabella poderá ser annualmente revista, pelo Ministro da Fazenda, para o fim de incluir os generos que, nos termos da lei, deverem ser nella contemplados, ou excluir os que não se acharem nesse caso.

(24) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1879, 1880 e 1881 — Art. 18 — N. 4 — A armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas será a seguinte: até seis mezes, 0,5 % ao mez; até 12 mezes, 0,7 %; até 18 mezes, 0,9 %; e até 24 mezes, 2 % por todo o tempo. As taxas de armazenagem das mercadorias contempladas na tabella annexa ao decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, continuarão a ser cobradas de conformidade com o mesmo decreto.

(25) Decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879 — Manda executar o regulamento para a cobrança de armazenagem.

(26) Lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885 — Determina que as leis ns. 3.229 e 3.230, de 3 de setembro de 1884, que orçam a receita e fixam a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, continuem em vigor durante o exercicio de 1885-1886, com diversas alterações: Art. 1º, § 4º, n. 3 — Autorizando o Governo para reduzir a actual taxa de armazenagem.

Ouro

Papel

vereiro de 1886 (27); decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890 (28); lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (29); lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 4 (30); lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (31); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (32); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (33); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (34); e art. 1º, n. 5, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (35).....

700:000\$000

6. Taxa de estatística — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5 (36); decreto n. 3.547, de 8 de

(27) Decreto n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas e dá outras providencias.

(28) Decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens da Alfandega do Rio de Janeiro: Por todo o tempo, desde a data da descarga: até um mez, 0,5 % ao mez; até dois mezes, 1 % ao mez; até tres mezes, 1,5 % ao mez e de mais de tres mezes, 2 % ao mez.

(29) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1, 2 e 3 %.

(30) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º, n. 4 — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1 1/2, 2 1/2 e 3 1/2 %.

(31) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (orça a receita para o exercicio de 1909).

(32) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (orça a receita para o exercicio de 1910).

(33) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (orça a receita para o exercicio de 1911).

(34) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (orça a receita para o exercicio de 1913).

(35) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (orça a receita para o exercicio de 1914), com as seguintes modificações: Armazenagem — Ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos, e até dous mezes as mercadorias destinadas ás localidades brasileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelarel o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas Alfandegas o respectivo despacho si as Mesas de Rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.

(36) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, n. 5 — Taxa de estatística: Por volume até 100 kilos, um \$010; por cada 100 kilos, ou fracção que exceder, \$005; por 100 kilos de sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel, \$010; por animal de raça cavallar, \$200; idem suino, caprino e bovino \$100; por cada um \$040.

Nota — Serão considerados, para imposição desta taxa, como mercadorias a granel, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

	Ouro	Papel
janeiro de 1900 (37) e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (38).....	550:000\$000
7. Imposto de pharóes — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º (39); lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º (40); decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 (41); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; art. 1º da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e art. 1º, n. 7, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (42).....	200:000\$000	

(37) Decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900 — Crea um serviço especial de estatística commercial na Alfandega do Rio de Janeiro.

(38) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, n. 6 — Elevadas ao dobro as taxas em vigor.

(39) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas :

Art. 2º Para auxilio das despesas que o Estado faz com a collocação de pharóes e balizas, e outras de melhoramento dos portos do Imperio a bom da navegação, se cobrará dos navios estrangeiros que dorem entrada nos mesmos portos, venham elles de outros estrangeiros ou nacionaes, com carga ou em lastro, simplesmente com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia, uma taxa com a denominação de « imposto de pharóes », na seguinte proporção: de 20% dos navios até 200 toneladas; de 30% dos de mais de 200 até 400; de 40% dos de mais de 400 até 700; de 50% dos de mais de 700 toneladas.

§ 1º Os paquetes a vapor das linhas regulares, quer venham da Europa ou da America do Norte, quer do Pacifico ou do Rio da Prata, em direitura ou de torna-viagem, pagarão o imposto unicamente nos dous primeiros portos brasileiros em que dorem entrada; e desse pagamento pedirão certificado para obterem a isenção do imposto nos demais portos em que quizerem tocar na mesma viagem.

§ 2º Não é devido o imposto quando a embarcação, sahindo de um porto em que o tiver pago, tocar ou der entrada em outro da mesma provincia.

As embarcações empregadas na pequena cabotagem, isto é, na navegação entre portos de uma mesma provincia, pagarão a taxa a que forem sujeitas uma vez sómente em cada semestre.

§ 3º Das embarcações que já tiverem pago no 1º semestre do corrente anno financeiro seis vezes o imposto de ancoragem, não se cobrará o de — pharóes — no 2º semestre do mesmo anno.

§ 4º Para a cobrança da taxa que competir a cada navio se aceitará a lotação que constar da respectiva carga de registro, passaporte ou documento equivalente; e, na falta destes documentos, ou no caso de virem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, a Alfandega do porto da entrada procederá á vérificação da capacidade do navio, e cobrará a taxa segundo a sua lotação em toneladas de 2,83 metros cubicos.

(40) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1879-1880 e 1880-1881. Art. 18 — N. 2 — § 2º. Fica elevada ao duplo a taxa do imposto de pharol estabelecido no decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875.

(41) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de docas e pharóes.

(42) Leis ns.: 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, ns. 6, 7 — Imposto do pharóes e de docas — As taxas de pharóes e

Ouro

Papel

8. Dito de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º (43), e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2 (44); decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 (45); lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5º (46), e lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7 (47).

15:000\$000

9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º, n. 8 (48); lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º

docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras; 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita para o exercicio de 1909; 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita para o exercicio de 1910; 2.321, de 30 de dezembro 1910 — Orça a receita para o exercicio de 1911, e 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita para o exercicio de 1913 — com a seguinte modificação: Imposto de pharões, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagôas onde não houver pharões, salvo quando, para demandar esses portos, for necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol.

(43) Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1877-1878 e 1878-1879.

Art. 11. Fica prorogada a autorização dada ao Governo no art. 11, n. 4, da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, para rever a Tarifa das Alfandegas; podendo, no uso que fizer desta autorização:

§ 5.º Restabelecer o imposto de estadia na doca e ampliar a sua cobrança ás pontes e cáes de trapiches ou armazens exteriores das Alfandegas, reduzindo á metade as taxas do art. 1º do decreto n. 3.985, de 23 de outubro de 1867, a que se refere o art. 8º do decreto n. 5.321 de 30 de junho de 1873, e ficando isentas da contribuição em geral as embarcações miudas empregadas na descarga, embarque e desembarque.

(44) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1879-1880 e 1880-1881 — Art. 18 — N. 2 — Cobrar-se-hão pela estadia das embarcações, na doca da Alfandega da Côte, e segundo a tabella que o Governo organizar, as seguintes taxas: Os navios e saveiros que atracarem ao cáes da doca, na parte exterior, 600 réis por metro de caes occupado por dia de effectiva descarga, e 300 réis por dia em que não effectuar descarga. Dos que atracarem na parte interior e sobre a mesma base, 800 réis por dia de effectiva descarga e 400 réis por dia em que não se effectuar a descarga. Dos que permancerem na doca, sem atracarem ao cáes, cobrar-se-hão por tonelada metrica de arqueação 100 réis por dia util e 50 réis por dia foriado.

(45) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de doca e pharões.

(46) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita para o exercicio de 1881 — 1882 — Art. 5º — Ficam isentas do imposto de doca as embarcações miudas e as que pertencerem aos navios.

(47) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º — n. 7 — Imposto de docas — As taxas de pharões e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras.

(48) Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891 — Orça a receita para o exercicio de 1892 — Art. 1º — N. 8 — Adicionaes — 10 % adicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagem, imposto de pharões e de doca.

(49); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8 (50); lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8 (51); lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7 (52), e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (53).....

Ouro

Papel

65:000\$000

68:000\$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Sobre o fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (54); lei numero 2.919, de 31 de dezembro de

(49) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º N. 8 — Dez por cento (10 %) additionaes sobre os impostos de expediente de generos livres de direitos de importação, pharóes e docas. Ficam supprimidos os impostos de 10 % additionaes sobre os direitos de expediente das capatazias e armazenagens.

(50) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º — N. 8 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, pharóes e docas. Ficam dispensadas do adicional de 10 % sobre os impostos de pharóes e docas as embarcações estrangeiras.

(51) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita para o exercicio de 1901 — Art. 1º N. 8 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8, não comprehendido o porto do Rio de Janeiro.

(52) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita para o exercicio de 1903 — Art. 1º N. 7 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos, inclusive para soccorro naval.

(53) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, n. 9... estendendo-se a cobrança á parte ouro.

(54) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 (I) observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (II).

§ 1º O de fumo recae, não só sobre os seus preparados, — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, picado ou migado, como tambem sobre os accessorios de palha e papel para cigarros.

Art. 2º As taxas dos impostos de consumo são : § 1º — Fumo : charutos, cujo preço não exceda de 50\$ o milheiro, cada charuto, \$005 ; idem, de preço de 50\$ a 150\$ o milheiro, cada charuto, \$010 ; idem, de preço de 150\$ a 500\$ o milheiro, cada charuto, \$020 ; idem de preço superior a 300\$ o milheiro, cada charuto, \$100 ; cigarros por maço de vinte ou fracção, \$025 ; fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção, \$020 ; idem, idem, de procedencia estrangeira, por 25 grammas ou fracção, \$040 ; Rapé, por 125 grammas ou fracção, \$060 ; papel para cigarros em livrinhos ou maços até 130 mortalhas, \$040 ; idem, em blocos até mil mortalhas, cada bloco, \$040 ; palha, quando de procedencia nacional, por maço de 50 mortalhas ou fracção, \$010 ; idem, de procedencia estrangeira, por maço de 50 mortalhas ou fracção, \$020.

(I) Lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 — Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

(II) Lei n. 1.452, de 30 de novembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906.

1914 (35); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (36); lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (37) e lei n. 3.979, de 31 de

(55) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — art. 1º. — II — N. 10. Sobre o fumo: No art. 2º. § 1º: (Vide nota 51) Charutos, cujo preço não exceda de 50\$ o milheiro, cada charuto \$007; idem de preço de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada charuto \$015; idem de mais de 150\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto \$025; cigarros, por maço de 20 ou fracção, \$030; fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, \$200; fumo desfiado, picado, ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção \$015.

Abolidas as taxas sobre as mortalhas de qualquer qualidade e mantidas as demais.

(56) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º.—II—N. 10. Sobre o fumo: No art. 4º. § 1º, ns. II, III, IV, V e VII (1); a) charutos de mais de 50\$ até 100\$ o milheiro, cada charuto \$010; b) idem, de mais de 100\$ até 200\$ o milheiro, cada charuto \$020; c) idem, de mais de 200\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto \$030; d) idem, de mais de 300\$ até 600\$ o milheiro, cada charuto \$100; e) idem, de mais de 600\$ o milheiro, cada charuto \$150; f) cigarros e cigarrilhas cujo preço do milheiro não exceda de 4\$, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção \$010; g) idem, cujo preço não exceda de 3\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção \$020; h) idem, cujo preço não exceda de 14\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$030; i) idem idem, de mais de 14\$ até 24\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$050; j) idem idem, de mais de 24\$ até 34\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$100, k) idem, idem, de mais de 34\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$150.

No n. X, 1º, do mesmo artigo e paragrapho—supprima se a palavra «residuo» (II).

As taxas dos charutos, cigarros e cigarrilhas de produção nacional serão baseadas nos preços de venda da fabrica e as dos estrangeiros serão cobradas de conformidade com o regimen em vigor.

O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, picado ou migado em fabrica nacional, pagará mais \$020, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do de produção nacional.

Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção, \$020.

(57) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º — II, n. 10. Sobre o fumo: charutos: a) os de preço por centena não excedente de 5\$, cada charuto \$010; b) idem, idem, de mais de 5\$ até 10\$, cada charuto, \$015; c) idem, idem, de mais de 10\$ até 20\$, cada

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º:

§ 1º — Fumo: sobre: a) os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado — e o fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber:

.....
II, Idem de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada charuto \$015; III; idem, de mais de 150\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto \$025; IV, idem, de mais de 300\$ o milheiro, cada charuto \$100; V, cigarros e cigarrilhas, por maço, carteira, caixa, etc. de 20 ou fracção, \$030;
.....

VII, Fumo desfiado, migado ou picado, de produção nacional, por 25 grammas ou fracção, \$015.
.....

(II) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 1º: X, são isentos: 1º, o fumo em corda ou em folha de produção nacional; 2º, o tabaco em pó; 3º, o pó ou residuo de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.
.....

dezembro de 1919 (58), com a seguinte alteração: Charutos: de producção na-

charuto, §030; d) idem, de mais de 20§ até 30§, cada charuto §045; e) idem, idem de mais de 30§ até 60§, cada charuto §150; f) idem, idem, de mais de 60§, cada charuto §200; cigarros e cigarrilhas de producção nacional: a) os de preço por maço, carteira, caixa ou outro envoltorio de 20 ou fracção, não excedente de §20, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, §070; b) idem, idem, de mais de §320 a 480, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, §100; c) idem, idem, de mais de §480 a §700, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, §150; d) idem, idem, de mais de §700, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, §200; fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional ou estrangeira, por 25 grammas, ou fracção, §080.

(58) Lei n. 3.479, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art 1º, II — Impostos de consumo — Sobre o fumo : Substituidos os ns. I a XVI XVIII do art 4º, § 1º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (I), pelo seguinte :

a) Charutos: de producção nacional: por unidade, §030; de producção estrangeira, por unidade, §100.

b) Cigarros ou cigarrilhas: de producção estrangeira, por vintena ou fracção, §200.

c) Cigarros ou cigarrilhas: de producção nacional, os de preço até §120 por vintena ou fracção, §020.

d) Cigarros ou cigarrilhas: de producção nacional, os de mais de §120 por vintena ou fracção, §050.

e) Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogrammo ou fracção, peso liquido §200.

f) Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, §060.

g) As fabricas de desfiar, picar e migar fumo, que no mesmo estabelecimento tiverem fabrico de cigarros e cigarrilhas, pagarão, além das taxas de §020 e §050, respectivamente, por vintena ou fracção desses productos, applicados em sellos nos mesmos, mais §040 por vintena de cigarros ou cigarrilhas, verba lançada pela estação arrecadadora, após o recolhimento da importancia devida, na guia acquisitiva dos sellos (das taxas de §020 e §050) necessarios aos cigarros e cigarrilhas.

h) Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: — em corda, em pasta, em rolo ou em folha.

i) Os cigarros que forem sellados com a taxa de §020 deverão ter o preço de venda pela fabrica marcado nos envoltorios, o qual não poderá ser superior a §200 a vintena.

j) Quando, por circumstancias oventuaes o locaes, o negociante varejista não puder vender o producto pelo preço marcado pelo fabricante, fica-lhe concedida uma tolerancia até 25 % para a sua venda além do alludido preço.

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917—art. 4º § 1º. I. Charutos cujo preço do cento não exceda de 5§, cada charuto §010; II, idem, de mais de 5§ o cento até 10§, cada charuto §015; III, idem, de mais de 10§ o cento até 20§, cada charuto §030; IV, idem, de mais de 20§ o cento até 30§, cada charuto §045; V, idem, de mais de 30§ o cento até 60§ cada charuto §150; VI, idem, de mais de 60§ o cento, cada charuto §200; VII, cigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira, cujo preço do milheiro não exceda de 4§, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção, §010; VIII, idem, idem de mais de 4§ o milheiro até 8§, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção §020; IX, idem, idem de mais de 8§ o milheiro até 14§, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção §030; X, idem, idem de mais de 14§ o milheiro até 24§, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção §050; XI, idem, idem, de mais de 24§ o milheiro até 34§ por maço, carteira, caixa, etc., até 20 ou fracção §100; XII, idem, idem, de mais de 34§ o milheiro, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção §150; XIII, idem, idem, de producção nacional, cujo preço da vintena não exceda de §320 por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção §070; XIV, idem, idem, de mais de §320 a vintena até §480, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção §100; XV, idem, idem, de mais de §480 a vintena até §700, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção §150; XVI, idem, idem, de mais de §700 a vintena, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção §200; XVIII, fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, peso liquido, §080.

cional, por unidade, 15 réis, não excedendo de 100% o milheiro, e 30 réis por unidade nos de maior preço e 100 réis por unidade nos que forem expostos á venda com maças especiaes, bem como nos que, por qualquer fórma, forem inculcados como de primeira qualidade, superiores, extra, Havana, etc. Charutos de producção estrangeira, por unidade. 200 réis.....

32.000:000\$000

11. Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (59); art. 1º, n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (60); art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (61); art. 43 da lei n. 2.841, de

(59) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 2º. O imposto de *b'bidas* recae sobre as aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas *syphão* ou *soda*; sobre o *amer-picon*, *bitter*, *fernet branca*, *vermouth* e outras bebidas semelhantes; sobre as bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas; sobre a *cerveja*; sobre o *vinho natural estrangeiro* e sobre os *vinhos artificiaes* de qualquer procedencia; sobre as demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como *vinho de uva*, como *vinhos espumantes* e como *champagne*.

Exceptuam-se a *aguardente*, o *alcool* e o *vinho de uva*, nacionaes, e todas as bebidas produzidas exclusivamente pela fermentação de *succos de fructas* ou *plantas do paiz*.

Art. 2º — § 2º — *Bebidas*: Aguas denominadas *syphão* ou *soda*: por litro \$060; por garrafa, \$040; por meia garrafa, \$020; caixinha de uma duzia de cartuchos ou capsulas, contendo *acido carbonico* para o preparo destas aguas pelos systemas denominados *Spar-klets*, *Sodor* e semelhantes: \$200; aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não: por litro, \$157; por garrafa, \$100; por meia garrafa, \$050; *Amer-picon*, *bitter*, *fernet-branca*, *vermouth* e bebidas semelhantes: por litro, \$240; por garrafa, \$160; por meia garrafa, \$080; bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da tarifa, a saber: *licores communs* ou *doces*, de qualquer qualidade, par. uso de *mesa* ou não, como os de *banana*, *baunilha*, *cação*, *laranja* ou semelhantes, a *americana*, o *aniz*, *herva-doce*, *hesperidina*, *kumel* e outros que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os *licores medicinaes*, classificados no n. 227 da mesma tarifa: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meia garrafa, \$100; bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da tarifa, a saber: *absintho*, *aguardente de Franca*, da *Jamaica*, do *Reino* ou do *Rheno*, *brandy*, *cognac*, *laranginha*, *eucalypsintho*, *genebra*, *kirsch*, *rhum*, *whisky* e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meia garrafa, \$100; *cerveja de baixa fermentação*: por litro, \$075; por garrafa, \$050; por meia garrafa, \$025; *cerveja de alta fermentação*: por litro, \$060; por garrafa, \$040; por meia garrafa, \$020; *vinhos artificiaes* e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como *vinho de uva*, como *vinhos espumosos* e como *champagne*: por litro, 1\$500; por garrafa, 1\$; por meia garrafa, \$500; *vinho estrangeiro até 14º de alcool absoluto*: por litro, \$075; por garrafa, \$050; por meia garrafa, \$025; de mais de 14º até 24º: por litro, \$150; por garrafa, \$100; por meia garrafa, \$050; de mais de 24º: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meia garrafa, \$100; *champagne* e outros *vinhos espumosos*: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meia garrafa, \$100.

(60) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, II, n. 11 — Taxa sobre bebidas — elevada de \$020 por litro sobre as *alcoholicas*.

(61) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas, inclusive *vinho de canna*, *fructas* e semelhantes, de accordo com o art. 20 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, que diz: « Art. 20. As bebidas denominadas *vinho de canna*, de *fructas* e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de *fructas* ou *plantas nacionaes*, ficam sujeitas unicamente ás *taxas de imposto de consumo*, á *razão* de \$060 por litro, \$040 por garrafa e \$020 por meia garrafa. »

31 de dezembro de 1913 (62); lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (63); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (64); lei n. 3.213,

(62) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas — Inclusive vinho de canna, fructas e semelhantes, de accõrdo com o art. 20 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

Art. 45 — letras :

b) no art. 2º, § 2º, ás aguas denominadas syphão ou soda accrescente-se :

«...e semelhantes, xaropes de limão, groselhas, gomma, etc., proprios para refrescos » ;

c) do art. 2º, § 2º, as taxas do amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes ficam alteradas pela seguinte fórma, exceptuado para o cognac, sujeito ainda assim á disposição da letra g : por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meio litro, \$150; por meia garrafa, \$100 ;

d) no art. 2º, § 2º, as taxas da cerveja de baixa fermentação ficam alteradas pela seguinte fórma : por litro, \$075; por garrafa, \$050; por meio litro, \$038; por meia garrafa, \$025 ;

e) ao art. 2º, § 2º, accrescente-se : aguas mineraes naturais, para mesa, gazosas ou não, de procedencia estrangeira : por litro, \$040; por garrafa, \$030; por meio litro, \$020; por meia garrafa, \$015.

(63) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas — No art. 2º, § 2º (vide nota 59) — Aguas denominadas syphão ou soda — accrescente-se : hydromel, cidra, ginger-ale e semelhantes, xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos e succos de fructas ou plantas não fermentadas : amer picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meio litro, \$150; por meia garrafa, \$100. Cerveja de baixa fermentação: por litro, \$090; por garrafa, \$060; por meio litro, \$045; por meia garrafa, \$030. Cerveja de alta fermentação: por litro, \$080; por garrafa, \$050; por meio litro, \$040; por meia garrafa, \$025. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas do paiz : por litro, \$090; por garrafa, \$060; por meio litro, \$045; por meia garrafa, \$030. Aguas mineraes naturais gazosas ou não, de qualquer procedencia, para mesa: por litro, \$040; por garrafa, \$030; por meio litro, \$020; por meia garrafa, \$015. As aguas mineraes naturais medicinaes de procedencia brasileira continuarão a pagar a taxa ora em vigor ; as aguas mineraes naturais medicinaes de procedencia estrangeira pagarão as taxas relativas a especialidades pharmaceuticas. Vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas de especialidades pharmaceuticas) : por litro, \$040; por garrafa, \$030; por meio litro, \$020; por meia garrafa, \$015. Alcool até 25º, aguardente ou cachaça (exceptuado o alcool desnaturado para fins industriaes) : por litro, \$060; por garrafa, \$040; por meio litro, \$030; por meia garrafa, \$020. Alcool além de 25º, o dobro destas taxas. Nas bebidas da classe 131 — accrescente-se : Aguardente, garapa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural. Excluido o imposto de \$200 sobre as capsulas de acido carbonico para o preparado de aguas pelo systema « Sparklets » e outros e estabelecida a taxa proporcional para o meio litro de todas as bebidas tributadas.

(64) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, n. 11 — Dito sobre bebidas — Substituida a disposição da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (vide nota 63) sobre «Vinho nacional natural, etc.», pela seguinte : « Vinho nacional, natural de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas para especialidades pharmaceuticas) : por litro, \$020; por garrafa, \$015; por meio litro, \$010; por meia garrafa, \$008. No art. 4º, § 2º, do regulamento publicado sob

de 30 de dezembro de 1916 (65) e lei
n. 3.979, de 31 de dezembro de

n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (I), accrescente-se : m) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema « Sparklets » e outros — de capacidade de produçãõ até meia garrafa de agua por capsula, §020 ; idem idem até meio litro por capsula, §030 ; idem, idem até uma garrafa por capsula, §040 ; idem, idem até um litro por capsula, §060 ; nas capsulas de capacidade de produçãõ superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima.

Mesma lei n. 3.070 A — Art. 1.º, II, n. 17 — A graspa, de que trata o n. VIII do § 2.º, II, do art. 4.º, pagará a taxa consignada no n. XII (II) do mesmo paragrapho e artigo para a aguardente de canna.

(15) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1.º, II, n. 11 — Imposto sobre bebidas : Revogada a isençãõ para o alcool que exceder de 30º Cartier e ficando isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando, porém, o Governo os desnaturantes a empregar e as re-

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4.º, § 2.º — Bebidas :

Sobre :

- a) aguas mineraes naturaes, para mesa ;
- b) aguas mineraes artificiaes ;
- c) aguas denominadas syphõ ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas nõ fermentados e outras bebidas semelhantes ;
- d) xarõpes de limãõ, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos ;
- e) cerveja ;
- f) amargos e aperitivos, taes como : amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisléri,inhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes ;
- g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas ;
- h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de produçãõ nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna comprehendida em outra classe ;
- i)inhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas comoinhos de uva, comoinhos espumosos e como champagne ;
- j) bebidas denominadas vinho de canna, fructas e semelhantes, quando nõ forem preparadas exclusivamente pela fermentaçãõ do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir ;
- k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta ;
- l) alcool até 30º Cartier, correspondentes a 78,04 de Gay Lussac, aguardente de canna ou cachaça, a saber :

(II) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4.º, § 2.º :

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9.ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Rheno ou do Reino, cognac, brandy, eucalypsintho, genebra, kirch, rhum, whisky, old-tongin e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas ; aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produçãõ nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, que tem taxa especial : por litro, §300 ; por garrafa, §200 ; por meio litro, §150 ; por meia garrafa §100.

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

XII. Alcool, aguardente de canna ou cachaça : 1.º, até 25º : por litro, §060 ; por garrafa, §040 ; por meio litro, §030 ; por meia garrafa, §020 ; 2.º, de mais de 25º até 30º Cartier : por litro, §120 ; por garrafa, §080 ; por meio litro §060 ; por meia garrafa §040.

1919 (66). Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e seme-

spectivas doses (I). Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes — por litro \$900; cerveja de baixa fermentação — por litro \$180; cerveja de alta fermentação — por litro \$150; amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina, Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes — por litro \$360; bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas (II), por litro \$960; bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, por litro \$120. A isenção de que gosam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou super-gazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com \$200 por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte (III).

(66) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Art. 1º. II — Impostos de consumo — N. 11 — Sobre bebidas: Elevadas as taxas dos ns. V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 4º, § 2º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, com as alterações do de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (IV), pela fórma seguinte:

V — Cerveja — 1º — de baixa fermentação: por litro, \$240; por garrafa, \$160; por 1/2 litro, \$120; por 1/2 garrafa, \$80; 2º — de alta fermentação: por litro, \$180; por garrafa, \$120; por 1/2 litro, \$90; por 1/2 garrafa, \$60.

VI — Amer-picon, bitter, fernet, etc.: por litro, \$720; por garrafa, \$480; por 1/2 litro, \$360; por 1/2 garrafa, \$240.

VII — Licores communs ou doces: por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, 600\$, \$400, \$300 e \$200.

VIII — Absintho, aguardente de França, etc.: por litro, \$720; por garrafa, \$480; por 1/2 litro, \$360; por 1/2 garrafa, \$240.

IX — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, 2\$, 1\$500, 1\$ e \$500, comprehendidos os vinhos naturaes e estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos.

X — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$80.

XI — 1º — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$120, \$80, \$60 e \$40, comprehendida a aguardente de mandioca (tiquira); 2º — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$80.

Acrescentado: XII — a) Alcool que não seja de uva, canna, batata, milho ou mandioca:

1º — até 25º — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$80.

2º — de mais de 25º — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$480, \$320, \$240 e \$160.

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 2º, n. XIV: É isento o alcool, aguardente de canna ou cachaça desnaturado para fins industriaes.

(II) Art. n. 130 da Tarifa: Licores de qualquer qualidade, em cascos, kilogrammo, 2\$ de direitos, razão 60%; em outras vasilhas, kilogrammo, 1\$600 de direitos, razão 60%.

Art. n. 131 da Tarifa: Liquidos e bebidas alcoolicas: Absintho, brandy, eucalypsintho, cognac, kirsch, rhum, whisky, aguardente de canna, de França, do Rheno, da Jamaica e de qualquer outra qualidade, em cascos, kilogrammo, 1\$500 de direitos, razão 60%; em quaesquer outras vasilhas, kilogrammo, 1\$300 de direitos, razão 60%; genebra, em cascos, kilogrammo, \$800 de direitos, razão, 60%; em quaesquer outras vasilhas, kilogrammo, \$400 de direitos, razão 60%; alcool rectificado, kilogrammo, \$500 de direitos, razão 60%.

(III) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 7º, n. IX: São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

(IV) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 — Art. 4º, § 2º — N. V. — Cerveja: 1º, de baixa fermentação: por litro \$180; por garrafa, \$120; por meio litro, \$90; por meia garrafa, \$60.

	Ouro	Papel
lhantes, rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro, por meia garrafa \$120, por meio litro \$180, por garrafa \$240 e por litro \$360....	46.500:000\$000
12. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (67) ; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (68) e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (69).....	17.000:000\$000
13. Sobre sal —Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1916 (70); art. 1º, n. 13, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (71); art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912		

(67) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 3º — Phosphoros — por cada caixinha de phosphoros de qualquer especie, contendo até 60 palitos, \$020; qualquer fracção a mais contida na mesma caixinha sobre esta quantidade, \$020.

(68) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(69) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 12—Phosphoros—Por caixinha ou carteira, \$030.

(70) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º § 4º — Sal — Chlorureto de sodio em bruto, por kilogrammo, \$020; idem refinado ou purificado, por 250 grammos ou fracção, \$025.

(71) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, II — N. 13 — Taxa sobre o sal, reduzida a \$010, réis por kilogrammo.

2º — de alta fermentação: Por litro, \$150; por garrafa, \$100; por meio litro, \$075; por meia garrafa, \$050. N. VI — Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro quina Bislori, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes: por litro, \$360; por garrafa \$240; por meio litro, \$180; por meia garrafa, \$120. N. VII — Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja ou semelhantes; a americana, aniz, herva doce, hesperidina, kumel e outras que se lhes assemelham: por litro, \$360; por garrafa, \$240; por meio litro, \$180; por meia garrafa, \$120. N. VIII — Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a sabor: absintho, aguardente de França, Jamaica, do Reino ou do Rheno; cognac, brandy, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, whisky, oldtongin e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural: por litro, \$360; por garrafa, \$240; por meio litro, \$180; por meia garrafa, \$120. N. IX — vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de uva, espumosos ou champagne: por litro, \$500; por garrafa, \$350; por meio litro \$250; por meia garrafa, \$200. Nota — Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural addicionado de agua e alcool. N. X — Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz: por litro, \$120; por garrafa, \$080; por meio litro, \$060; por meia garrafa, \$040. N. XII — Graspa de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça: 1º — até 25º, por litro, \$060; por garrafa, \$040; por meio litro, \$030; por meia garrafa, \$020; 2º — do mais de 25º, por litro, \$120; por garrafa, \$080; por meio litro, \$060; por meia garrafa, \$040. Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

(72); art. 46 da lei n. 2.844, de 31 de dezembro de 1913 (73); lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (74); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (75); lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (76) e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49 (77).....

0.500:000\$000

(72) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 41 — O decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (imposto de consumo), será observado com as seguintes alterações: h) no art. 2º, § 4º — Sal — accrescente-se: O chlorureto de sodio refinado ou purificado em laboratorios chimicos, destinado exclusivamente á salga dos productos das fabricas de lacticinios, pagará a taxa de \$010 por 250 grammos ou fracção, podendo sair dos laboratorios em sacco ou outros envoltorios semelhantes, com o peso, pelo menos, de 50 kilogrammos. (Vide nota 70).

(73) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 46 — Fica reduzida de 50% a taxa sobre sal refinado ou purificado — 2ª parte do § 4º do art. 2º do regulamento dos impostos de consumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 4º, 2ª parte — Chlorureto de sodio refinado ou purificado, por 250 grammos ou fracção, \$025.

(74) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 13 — Sobre o sal — Elevada a 10% a tolerancia a que se refere o art. 108 do regulamento (I) e mantida a taxa do decreto n. 5.890 para o chlorureto de sodio bruto (II).

(75) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(76) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 13 — Sal — O nacional, grosso, moído, refinado ou de qualquer modo beneficiado pagará a taxa de \$020 por kilogrammo, salvo quando purificado ou refinado, em frascos de vidro ou louca, que continuará a pagar a taxa de \$025 por 250 grammos ou fracção.

(77) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 49. O imposto de consumo do sal nacional será restituído aos fabricantes do xarque que provarem ter applicado aquelle producto no preparo do xarque. O Governo, em o regulamento que expedir para execução desso dispositivo, estabelecerá os meios de prova e determinará a quantidade de sal, expressa em kilogrammos, necessaria ao preparo de cada tonelada de xarque.

(I) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (regulamento dos impostos de consumo):

Art. 108. Si na conferencia for encontrada differença para mais da quantidade manifestada, não excedente de 3%, se cobrará simplesmente o imposto devido. Si essa differença for além de 3%, cobrar-se-ha o imposto em dobro da quantidade accrescida, sendo a metade da importancia adjudicada ao conferente e ao agente fiscal ou empregado que houver verificado o accrescimento. Si a differença fór para menos, qualquer que seja o seu quantum, o imposto será cobrado na razão da quantidade total, constante da guia.

(II) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (regulamento dos impostos de consumo).

Art. 2º, § 4º — Sal — Chlorureto de sodio em bruto, por kilogrammo, \$020.

14. Sobre calçado — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (78); lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (79); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (80); e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (81). 4.400:000\$000
15. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (82); lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (83), lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (84); lei n. 3.070 A, de 31 de

(78) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 5º — Calçado — Botas compridas de mentar, par 1\$000; botinas, cothurnos e borzeguins de couro, pelle, ou tecido de algodão lã ou linho, até 0º,22 de comprimento, par \$200; idem idem, de mais de 0º,22, par \$400; idem, de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0º,22, par \$400; idem, idem, de mais de 0º,22, par \$700; sapatos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0º,22, par \$100; idem idem, de mais de 0º,22, par \$200; idem, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, par \$300; chinellas e sandalias communs, par \$050; idem idem, de seda ou velludo, bordadas ou não, par, \$300; sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0º,22, par \$050; idem idem, de mais de 0º,22, par \$100.

(79) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 14 — Sobre calçado: No art. 2º, § 5º: em vez de — chinellas e sandalias communs — diga-se — chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, linho, lã ou palha, sapatos proprios para banho e alpercatas. Perneiras de couro ou de panno, por par, \$400 (mantidas as taxas do decreto n. 5.890) (vide nota 78).

(80) Lei n. 3.070 A, do 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(81) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 14 — Sobre calçado: Elevadas as taxas de 50% (Vide notas 78 e 79).

(82) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 6º — Perfumarias: Perfumarias cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto, \$020; idem de mais de 5\$000 até 10\$ a duzia, cada objecto, \$040; idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto, \$060; idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, cada objecto, \$080; idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, cada objecto, \$100; idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, cada objecto, \$200; idem de mais de 60\$ a 120\$ a duzia, cada objecto, \$500; idem, cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto, 1\$000.

(83) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 47. As taxas do imposto de consumo sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes: Productos cujo preço não exceda: de mais de 5\$ a 10\$ a duzia, cada unidade, \$040; de mais de 10\$ a 15\$ a duzia, cada unidade, \$060; de mais de 15\$ a 25\$ a duzia, cada unidade, \$080; de mais de 25\$ a 45\$ a duzia, cada unidade, \$100; de mais de 45\$ a 60\$ a duzia, cada unidade, \$200; de mais de 60\$ a 120\$ a duzia, cada unidade, \$500; de mais de 120\$ a duzia, cada unidade, 1\$000.

(84) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 15 — Sobre perfumarias — No art. 2º, § 6º (Vide nota 82): Productos até 5\$ a duzia, cada unidade, \$020; de mais de 5\$ a 10\$ a duzia, cada unidade, \$040; de mais de 10\$ a 15\$ a duzia, cada unidade, \$060; de mais de 15\$ a 25\$ a duzia, cada unidade, \$080; de mais de 25\$ a 45\$ a duzia, cada unidade, \$100;

dezembro de 1915 (85); lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (86) e lei n.º 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (87).....

3.400:000\$000

16. Sobre especialidades pharmaceuticas — Sello sanitario, para os fins da Saude Publica, mantidas as actuaes taxas de consumo e revogadas quanto ás taxas que sobre taes especialidades crearam as disposições dessa lei. Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (88); lei n. 2.841, de 31 de de-

de mais de 45\$ a 60\$ a duzia, cada unidade, \$200; de mais de 60\$ a 120\$ a duzia, cada unidade, \$500; de mais de 120\$ a duzia, cada unidade, 1\$000.

No art. 1.º, § 6.º (I) accrescente-se: bisnagas e lança-perfumes proprios para folguedos carnavalescos ou outros e sabões perfumados para qualquer fim (mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890, menos para as bisnagas e lança-perfumes, que pagarão \$050 por 30 grammos ou fracção).

(85) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(86) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1.º, II, n. 15 — Sobre perfumarias — Elevadas as taxas de 50 % (Vide nota 24).

(87) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1.º, II — N. 15 — Perfumarias; I — Productos até 2\$ a duzia, por unidade \$020; idem de 2\$ até 5\$ aduzia, por unidade \$040; II — idem de 5\$ até 10\$ a duzia, por unidade \$060; III — idem de 10\$ a 15\$ a duzia, por unidade \$100; IV — idem de 15\$ a 20\$ a duzia, por unidade \$120; V — idem de 20\$ a 25\$ a duzia, por unidade \$150; VI — idem de 25\$ a 30\$ a duzia, por unidade \$200; VII — idem de 30\$ a 45\$ a duzia, por unidade \$300; VIII — idem de 45\$ a 60\$ a duzia, por unidade \$400; IX — idem de 60\$ a 120\$ a duzia, por unidade \$800; X — idem de 120\$ a 150\$ a duzia, por unidade 1\$500; XI — idem de 150\$ a 200\$ a duzia, por unidade 2\$500; idem de 200\$ a 300\$ a duzia, por unidade 3\$500; idem de 300\$ a 400\$ a duzia, por unidade 4\$500; idem de 400\$ a 500\$ a duzia, por unidade 5\$; idem de 500\$ para cima 6\$000.

(88) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.

Art. 2.º, § 7.º — Especialidades pharmaceuticas: especialidades pharmaceuticas cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto, \$020; idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto, \$040; idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto, \$060; idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, cada objecto, \$080; idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, cada objecto, \$100; idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, cada objecto, \$200; idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada objecto, \$500; idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto, 1\$000.

(I) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (Regulamento dos impostos de consumo).

Art. 1.º Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

§ 6.º O de perfumarias, sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros, que constituem materia prima de diversas industrias, mas somente as preparações mixtas, destinadas ao uso do toucador, tacs como os olcos, loções, cosmeticos, crêmes, brilhantinas, bandoleiras, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.; as aguas da Colonia, as aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie, as tintas para cabellos e barbas, os dentifricios, os pós, crêmes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle, os sabões em fôrmas, pâes, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados, as pastilhas aromaticas para qualquer fim e outros semelhantes.

zembro de 1913 (89); lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (90), e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (91).....	2.400.000\$000
17. Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (92); lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (93); lei n. 3.070 A, de 31 de dezem-	

(89) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 47 As taxas do imposto de consumo sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes : producto cujo preço não exceda de mais de 5% a 10% a duzia, cada unidade, \$040 ; de mais de 10% a 15% a duzia, cada unidade, \$060 ; de mais de 15% a 25% a duzia, cada unidade, \$080 ; de mais de 25% a 45% a duzia, cada unidade, \$100 ; de mais de 45% a 60% a duzia, cada unidade, \$200 ; de mais de 60% a 120% a duzia, cada unidade, \$500 ; de mais de 120% a duzia, cada unidade, 1\$000.

(90) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 16 — No art. 1º, § 7º (I) : Supprimidas as palavras « e indicado em doses medicinaes ». Productos cujo preço não exceda de 5% a duzia, cada unidade, \$020 ; de mais de 5% até 10% a duzia, cada unidade, \$040 ; de mais de 10% a 15% a duzia, cada unidade, \$060 ; de mais de 15% a 25% a duzia, cada unidade, \$080 ; de mais de 25% a 45% a duzia, cada unidade, \$100 ; de mais de 45% a 60% a duzia, cada unidade, \$200 ; de mais de 60% a 120% a duzia, cada unidade, \$500 ; de mais de 120% a duzia, cada unidade, 1\$000.

Sujeitas ao sello de consumo as ampolas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dose medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer sejam a granel.

(91) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(92) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 8º O de conservas, sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, fructas e legumes, comprehendendo : a) presuntos, conservas de carne, paños, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes ; b) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie, em conservas de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados ; c) doces de qualquer especie e fructas, preparadas em calda, assucar crystallizado, espirito, massa, geléas ou em salmoura ; d) legumas em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados. Exceptuam-se o xarque e o bacalháo, de qualquer procedencia ; o toucinho, a carne de porco, acondicionada em tinhas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammos, ou a granel ; salsichas, linguiças e outros semelhantes, não acondicionados em latas, caixas, saccoes, etc. ; o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinhas, barricas ou a granel, quando de produção nacional. Art. 2º, § 8º — Conservas — Por 250 grammos ou fracção, peso bruto, \$025.

(93) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 17 — Sobre conservas : No art. 1º, § 8º, acrescento-se : fructas seccas ou passadas, massa de mostarda, molho inglez e semelhantes (mantidas as taxas do regulamento — (vide nota 92) — Biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, barricas, etc., por 250 grammos ou fracção, \$025.

(I) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 7º O de especialidades pharmaceuticas, sobre todo remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em doses medicinaes e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos.

bro de 1915 (94); e lei n. 3.213, de 10 de dezembro de 1916 (95).....	4.000:000\$000
---	----------------

18. Sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (96); e leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (97); 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (98); 3.919, de 31 de dezem-

(94) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, N. 17 — Dito sobre conservas, incluindo-se no art. 4º, § 8º. do regulamento approved pelo decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915: chocolate commum ou de refeição, em pó, ou em massa, de qualquer procedencia; modificado o n. 1 do mesmo artigo e paragrapho, na parte relativa a «conservas de carne», da seguinte fórma: em vez de 250 grammos ou fracção — §025 — diga-se — por kilo — §020 devendo as carnes vir acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas e sendo as mesmas de procedencia nacional; e substituído o n. 4, II, do art. 4º, § 8º (1) pelo seguinte: 4º: o peixe secco e o salgado, ou em salmoura, acondicionado em vasilhas de qualquer especie, contanto que contenham mais de 10 kilogrammos ou a granel, quando de produçáo nacional.

(95) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 17 — Elevada a taxa, por 250 grammos ou fracção, de §025 a §050. (Vide nota 94).

(96) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalizaçáo dos impostos de consumo — Art. 2º, § 9º — Vinagre — por litro §030; por garrafa, §020; por 1/2 garrafa, §010; por kilogrammo de acido acetico ou fracção, §500.

(97) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 41, letra f — Acido acetico, solido — Por 250 grammos ou fracção, §150; acido acetico, liquido — Por litro, §600; por garrafa, §400; por 1/2 litro, §300; por 1/2 garrafa, §200. Mesmo artigo, letra g — Fica estabelecida a taxa proporcional para o 1/2 litro do vinagre e de todas as bebidas tributadas.

(98) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 45, letra f — Acido acetico, solido: por 250 gram-

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 — art. 4º, § 8º — Conservas: sobre: a) presuntos, conservas de carnes, paos, salsichas, linguicas, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparaçóes semelhantes, não medicinaes; b) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azeite, ou de qualquer outro modo preparados; c) doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.; d) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados; e) fructas seccas ou passadas; f) massa de mostarda, molho inglez e outras preparaçóes semelhantes; g) biscoutos e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotos, etc., a saber:

I. Por 250 grammos ou fracção, peso bruto, §025.

Nota — No peso bruto se comprehende tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

II. São isentos: 1º, o xarque, o bacalháo e o toucinho de qualquer procedencia; 2º, a carne de porco, acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammos ou a granel; 3º, as salsichas, linguicas e chouriços não acondicionados em latas, caixas, saccoes, papel, etc.; 4º, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionado em tinas, caixões ou barricas e a granel, quando de produçáo nacional; 5º, os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel ou a granel, pesando menos de 250 grammos; 6º, os biscoutos e bolachas a granel.

III. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 3º, 5º, e 6º, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

	Ouro	Papel
bro de 1914 (99); e n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (100).....		500:000\$000
19. Sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (101); lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (102); e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (103).....		500:000\$000
20. Sobre bengalas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (104); e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (105).....		40:000\$000
21. Sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (106); leis		

mos ou fracção, \$150. Acido acetico liquido : por litro, \$600 ; por garrafa, \$400 ; por 1/2 litro, \$300 ; por 1/2 garrafa, \$200. Mesmo artigo, letra *g* — Fica estabelecida a taxa proporcional para o 1/2 litro de vinagre e de todas as bebidas tributadas.

(99) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 18 — Vinagre — No art. 2º, § 9º (Vide nota 6) — Acido acetico solido : por 250 grammos ou fracção, \$150 ; acido acetico liquido — por litro, \$600 ; por garrafa, \$400 ; por 1/2 litro, \$300 ; por 1/2 garrafa, \$200. Estabelecida a taxa proporcional para o 1/2 litro de vinagre e mantidas as outras.

(100) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(101) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 10 — O imposto de velas recae sobre as de stearina, spermacete, parafina ou de composição — Art. 2º, § 10 — Velas — Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando liquido 250 grammos ou fracção, \$025.

(102) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 19 — Sobre velas : No art. 1º, § 10 (Vide nota 101). Acrescente s : — as de sebo e de cera simples ou compostas o de qualquer outra materia. No art. 2º, § 10 (Vide nota 101) : Por pacote, cartucho, caixinhas ou caixas de velas de sebo ou de qualquer outra materia, simples ou compostas, pesando liquido 250 grammos ou fracção, \$010 ; idem, idem de velas stearina, spermacete, parafina ou de composição, por 250 grammas ou fracção, \$025 ; velas de cera simples ou compostas, por 250 grammos ou fracção, \$025 ;

(103) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(104) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 13 — O imposto de bengalas recae sobre as de marfim, madeira ou outra qualquer materia. Art. 2º, § 13 — Bengalas : a) bengalas cujo preço não exceda de 5%, \$200 ; b) idem de mais de 5% até 10%, \$500 ; c) idem de mais de 10% até 50%, 1% ; d) idem cujo preço exceda de 50%, 2%000.

(105) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, N. 20. Dito sobre bengalas, cobrando-se sobre as taxas do decreto n. 5.890 (vide nota 104) 50 % e sobre as bengalas de preço maior de 50%, 5%000.

(106) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 14 — O de tecidos, sobre : a) os tecidos de algodão, lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 473 da actual Tarifa das Alfandegas ; b) os tecidos de algodão, lavrados, de listras, xadrez, impressados e de fantasia, taes como : cambraias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de fantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas,

ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (107); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (108); 3.070 A, de 31 de

tecidos abertos, tecidos de fantasia, abertos ou tapados, adamascados, crús, brancos tintos e estampados, constantes do art. 474 da actual Tarifa das Alfandegas; *c*) os tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, proprias para ferro e os pannos listrados proprios para ponches; *d*) os tecidos de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados ou semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, baêtas, baetilhas e flannels brancas, tintas ou estampadas; *e*) os pannos, casimiras e cassinetas, chevriots, flannels americanas, sarjas e diagonaes, de lã pura; *f*) os cobertores e mantas para camas, chales, ponches e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão; *g*) os tecidos de aniagem, proprios para saccos e para enfiar, lisos e entrançados, em peça ou já reduzidos a saccos. Art. 2º, § 14 — Tecidos: *a*) tecidos de algodão, crús, cada metro, \$010; *b*) idem, idem, brancos e tintos, cada metro, \$020; *c*) idem, idem, estampados, cada metro, \$030; *d*) idem, constantes da letra *d* do art. 1º, § 14, cada metro, \$100; *e*) idem, constantes da letra *e* do art. 1º, § 14, cada metro, \$200; *f*) idem, constantes da letra *f* do art. 1º, § 14, cada metro, \$300; *g*) idem, constantes da letra *g* do art. 1º, § 14, cada metro, \$020.

§ 15. Os retalhos de tecidos de algodão, crús, brancos, tintos e estampados, quando não excederem de 1^m.50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammos ou fracção por um metro.

§ 16. As estamparias e fabricas que adquirirem tecidos crús para estampar pagarão somente a differença entre a taxa que já houver sido paga pelos mesmos e a de que trata a letra *c* do § 14.

(107) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 48 (Vide nota 106) Accrescente-se á letra *a* do § 14 do art. 1º do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (impostos de consumo), depois da palavra « estampada », o seguinte: « em peça ou já reduzidos a saccos ».

(108) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 21 — Art. 1º, § 14 (vide nota 106). Além dos tecidos ali enumerados, o imposto incidirá sobre os de algodão, lã, seda animal ou vegetal, linho, juta, canhamo e semelhantes, simples ou mixtos, e abrangerá os seguintes: Belbutes, belbutinas, bombazinas, velludos, pannos folpudos para toalhas e lençóes, lonas e meias lonas, proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, talagarça, os de ponto de meia, bareges e outros tecidos abertos, filós, granadines, gazes, escumilha, fumo, garça, royal, setim da China, tonkin, risso e tecidos semelhantes classificados e baetões; cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra qualquer materia, colchas, pannos de mesa, alcatifas, tapetes, cochinchilhos, mantas, xergas e baixeiros; canhamo e tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfiar; brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, volantes e outros tecidos semelhantes urdidos com ouro ou prata falsos, pellucias, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornamentos imitando o bordado.

No mesmo art. 1º, § 14 — Accrescente-se: na letra *a*), depois da palavra estampados, — em peça ou já reduzidos a saccos; na letra *d*) a palavra — casimiras; na letra *e*), depois das palavras — de lã pura, — e de lã e algodão.

No art. 2º, § 14 — Accrescente-se: na letra *e*), depois das palavras — § 14 — de lã pura — e depois da taxa — \$200 — e de lã e algodão, \$100; *h*) idem, de linho, crús, cada metro, \$020; *i*) idem, idem, brancos ou tintos, cada metro, \$030; *j*) idem, idem, bordados ou estampados, cada metro, \$040; *k*) idem, de borra de seda, cada metro, \$300; *l*) idem, de seda vegetal ou animal, cada metro, \$400; *m*) idem, de brocados, lhamas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, de qualquer materia, cada metro, \$300; *n*) pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia do algodão, de lã, de juta ou materias semelhantes, alcatifas e tapetes de qualquer qualidade, um \$300; *o*) baixeiros, cochinchilhos, mantas e xergas de qualquer qualidade, um \$200; *p*) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra qualquer materia: de linho, um \$400; de seda, um \$000; *q*) meias de algodão não especificadas: até 0^m.22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$020; idem bordadas

dezembro de 1915 (109); 3.213.

ou rendadas, cada par \$040; de mais de 0^m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par \$040; idem bordadas ou rendadas, cada par \$080; de fio de escossia: até 0^m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par \$050; idem, bordadas ou rendadas, cada par \$100; de mais de 0^m,22, lisas, cada par, \$100; idem bordadas ou rendadas, cada par \$200; r) meias de lã ou de linho: até 0^m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$050; idem bordadas ou rendadas, cada par \$100; de mais de 0^m,22, lisas, cada par \$100; idem, bordadas ou rendadas, cada par \$200; s) meias de seda: até 0^m,22 de comprimento lisas, cada par \$100; idem bordadas ou rendadas, cada par \$200; de mais de 0^m,22, lisas, cada par \$200; idem bordadas ou rendadas, cada par \$400; t) camisas e ceroulas de taça; de algodão, uma \$100; de lã ou linho, uma \$200; de seda, uma \$500.

Os cobertores de juta e outras materias semelhantes ficarão sujeitos á mesma taxa dos de algodão, lã ou lã e algodão, e os tecidos daquellas fibras, quando tintos ou estampados, pagarão as taxas correspondentes ás dos tecidos de algodão tintos ou estampados.

Os tecidos de juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes pagarão pela especie menos tributada, com 50% de augmento.

As taxas dos tecidos em peça serão pagas por metro ou fracção dessa medida.

Ao art. 2º, § 14. do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, acrescente-se: rendas e fitas de seda, de lã, de linho e de algodão, produzidas por machina: de seda: até 0^m,03 de largura, por metro \$008; de mais de 0^m,03 até 0^m,10, por metro \$030; de mais de 0^m,10, até 0^m,15, por metro \$060; de mais de 0^m,15, por metro \$100; de lã e de linho: nas mesmas condições, metade destas taxas; de algodão: até 0^m,03 de largura, por metro \$003; de mais de 0^m,03 até 0^m,10, por metro \$010; de mais de 0^m,10, por metro, \$030 (mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890) (vide nota 106).

(109) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1º, II, n. 21. Dito sobre tecidos, com as seguintes modificações, estabelecidas em relação ao art. 4º, § 12, do regulamento n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (I): tecidos de linho crús, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, por metro ou fracção, \$015; idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fracção, \$025; idem, idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção, \$035; substituam-se os ns. X e XI pelo seguinte: idem de borra de seda e semelhantes, crús, por kilo, 3\$; idem, idem, tintos, estampados, lavrados e *brochés*, por kilo 4\$500; idem de seda vegetal ou animal, por kilo, 8\$; substitua-se o n. XII pelo seguinte: brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 12 — Tecidos, sobre:

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a sacco, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, imprensados (*gaufrés*), de fantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, atalhados e outros semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados ou bordados, constantes do n. 473 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma Tarifa, taes como: brim, cassineta, castor e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listra ou de xadrez, para qualquer fim; belbutés, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados; felpudos proprios para toalhas e lençóes; os listrados proprios para ponches; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes; talagarça e os de ponto de meia, bem como: flós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas;

d) volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

e) os de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lillás, durantes, damascos, marinós, cachemiras, princotas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China; os de ponto de meia, tonquim, risso ou velludo e semelhantes, lisos ou entrançados, la-

prata (art. 577 da Tarifa), por kilo, 1\$; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilo, 6\$; idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, por kilo, 7\$600; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilo, 4\$; no n. XV, depois das palavras: « do art. 4º, § 12 », ajunte-se « de lã pura » e depois da palavra §300, « idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a sêda; de algodão, de juta ou de materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade, \$150 »; no n. XVII, depois das palavras « de linho », accrescente-se « simples ou composto » e depois das palavras « de sêda », ajunte-se « simples ou composta », aos ns. XVIII, XIX e XX accrescente-se « tiras e entremeios bordados » e depois da especie dos productos, accrescente-se ainda: « simples ou mixtos de produçõ nacional », e ajunte-se onde convier: « rendas de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammos ou fracção, \$250; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammos ou fracção, \$500; idem, idem, de sêda, simples ou composta, por 250 grammos ou fracção, 1\$500; fitas, tiras e entremeios bordados, de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammos ou fracção, \$100; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammos ou fracção, \$250; idem, idem, de sêda, simples ou com outra materia, por 250 grammos ou fracção, 1\$ »; nos ns. XXI a XXIV, onde estiver « até 0º,22 », diga-se « até 0º,20 », e onde estiver « de mais de 0º,22 », diga-se « de mais de 0º,20 »; aos ns. XXI a XXV, depois das especies dos productos, accrescente-se « simples ou com outra materia »; substitua-se o n. XXVI pelo seguinte: « os tecidos de sêda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, isto é, tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia pagarão as respectivas taxas com o abatimento de 50 %, e accrescente-se onde convier: « volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes (art. 480 da Tarifa), por kilo, 1\$600; e os tecidos em peça para tapetes pagarão, por metro, metade das taxas dos tapetes.

vrados ou adamascados; baëtas, baëtões, baetilhas e flannels brancas, tintos ou estampados e os proprios para tapetes e alcatifas;

7) casemiras, cassinetas, cheviots, flannels americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão;

g) os de canhamação, juta ou anjagem e semelhantes, proprios para saccoes e para enfiar, simples ou mixtos, lisos, entrançados, crús, tintos ou estampados;

h) os de linho, taes como: bareges e outros abertos, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brim, bretanha, cambraia, cassa, cregucla, Irlanda, platilha e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crús, brancos, tintos, tri-gueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados;

i) os de sêda, como sejam: bareges, flô, garça, fumo, escomilha e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado; brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja; gazes, pellucias, escomilhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos; setim, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado; os de bôrra de sêda e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de algodão, de lã, de juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes de qualquer qualidade;

k) baixeiros, cochinchilhos, mantas para montaria, e xérgas de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de sêda;

m) meias de algodão não especificadas, de fio de Escossia, de lã, de linho e de sêda;

n) camisas e ceroulas de meia de algodão, de lã, de linho e de sêda;

o) rendas e fitas de algodão, de lã, de linho e de sêda, produzidas por machina, a saber:

I, tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccoes por metro ou fracção, \$010; II, idem, idem, brancos ou tintos, em peças, ou já reduzidos a saccoes, por metro ou fracção, \$020; III, idem, idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccoes, por metro ou fracção, \$030; IV, idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra e do art. 4º, § 12, por metro ou fracção, \$100; V, idem de lã e algodão, constantes da letra f

de 30 de dezembro de 1916 (110);

(110) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º — II, N. 21 — Sobre tecidos: As rendas, fitas, entremeios e tiras bordadas, sejam de produçãõ nacional ou estrangeira, pagarão o dobro das taxas do imposto de consumo actualmente cobradas sobre os mesmos artigos importados do estrangeiro (1). No decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916: 1) ao

do art. 4º, § 12, por metro ou fracção, \$100; VI, idem de lã pura, constantes da mesma letra f do art. 4º, § 12, por metro ou fracção, \$200; VII, idem de linho, crús, por metro ou fracção, \$020; VIII, idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fracção, \$030; IX, idem, idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção, \$040; X, idem de borra de seda e semelhantes, por metro ou fracção, \$300; XI, idem de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção, \$400; XII, brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, de qualquer materia, por metro ou fracção, \$300; XIII, tecidos de canhamação, juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$020; XIV, idem, idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$030; XV, idem constantes da letra j do art. 4º, § 12, por unidade, \$300; XVI, idem constantes da letra k do art. 4º, § 12, por unidade, \$200; XVII, idem constantes da letra l do art. 4º, § 12: 1º, de linho, por unidade, \$400; 2º, de seda, por unidade, 2\$; XVIII, rendas e fitas de algodão: até tres centímetros de largura, por metro ou fracção, \$003; de mais de tres centímetros até 10, por metro ou fracção, \$010; de mais de 10 centímetros, por metro ou fracção, \$030; XIX, idem, idem, de lã e de linho: até tres centímetros de largura, por metro ou fracção, \$004; de mais de tres até 10 centímetros, por metro ou fracção, \$015; de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção, \$030; de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção, \$050; XX, idem, idem de seda: até tres centímetros de largura, por metro ou fracção, \$008; de mais de tres até 10 centímetros, por metro ou fracção, \$030; de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção, \$060; de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção, \$100; XXI, meias de algodão não especificadas: até 22 centímetros de comprimento no pé, lisas, cada par, \$020; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$040; de mais de 22 centímetros de comprimento no pé, lisas, cada par, \$040; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$080.

Nota — Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXII, meias de fio de Escocçia: até 0^m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$050; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$100; de mais de 0^m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$100; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$200; XXIII, meias de lã ou de linho: até 0^m,22 de comprimento no pé lisas, cada par, \$050; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$100; de mais de 0^m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$100; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$200, XXIV, meias de seda: até 0^m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$100; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$200; de mais de 0^m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$200; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$400; XXV, camisas e coroulas de meia: 1º, de algodão, por unidade, \$100; 2º, de lã ou de linho, por unidade, \$200; 3º, de seda, por unidade, \$500; XXVI, os tecidos de juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras materias, pagarão, por metro ou fracção, as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, pagarão pela especie menos tributada, com 50 % de augmento. Os chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos para mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda, e as meias, camisas e coroulas de meia, compostos de mais de uma materia, pagarão, por unidade, a taxa da materia mais tributada.

(1) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Art. 4º, § 12, ns. XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII: — XXXII, rendas de procedencia estrangeira, do algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammos ou fracção, \$250; XXXIII, idem, idem, de lã ou linho, simples ou compostas, por 250 grammos ou fracção, \$500; XXXIV, idem, idem, de seda, simples ou compostas, por 250 grammos ou fracção, \$500; XXXV, fitas, tiras e entremeios, bordados, de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammos ou fracção, \$100; XXXVI, idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias por 250 grammos ou fracção, \$250, XXXVII idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammos ou fracção, \$500.

e 3.979, de 31 de dezembro
de 1919 (111)..... 33.500:000\$000

art. 4º, § 12, n. II, supprimam-se as palavras «ou tintos» e a palavra «brancos»; augmento-se «exceptuados os bordados» (I); 2) ao n. III do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «idem, idem» accrescente-se «bordados, tintos ou» (II); 3) ao n. XXIII do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «e semelhantes» accrescente-se «simples, mixtos ou com qualquer outra materia, para qualquer fim, exceptuados o linho e a sêda» (III); 4) nas letras *j* e *l* do mesmo artigo e paragrapho — accrescente-se «toalhas para qualquer fim», por kilo \$300 e, depois da palavra «chales», accrescente-se «*charpes, fichús, cachenez* e semelhantes» (IV). Accrescente-se ainda: «XLVI. Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente á materia tributada» (V); 5) Onde convier: Lenços de tecido de algodão puro, \$010, por unidade; Idem de algodão e linho, \$025, por unidade; Idem de puro linho, \$050, por unidade; Idem, idem guarnecidos com rendas e bordados, \$200 por unidade; Idem de borra de sêda, ou de sêda com outra materia, \$100, por unidade; Idem de sêda pura, \$200, por unidade; Collarinhos de tecido de algodão puro, \$015, por unidade; Idem de algodão e linho ou lã pura ou com outra materia, \$030, por unidade; Idem de linho puro, \$060, por unidade; Idem de borra de sêda ou sêda com outra materia, \$120, por unidade; Idem de sêda pura, \$250, por unidade; Punhos de tecido de algodão puro, \$030, por par; Idem de algodão ou linho ou de lã pura ou com outra materia, \$060, por par; Idem de linho puro, \$120, por par; Idem de borra de sêda, ou de sêda com outra materia, \$250, por par; Idem de sêda pura, \$500 por par; Camisas de dia ou de dormir de tecido de algodão puro, \$100, por unidade; Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, \$120, por unidade; Idem de linho e algodão ou de lã pura ou com outra materia, \$150, por unidade; Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, \$180, por unidade; Idem de linho puro, \$200, por unidade; Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, \$250, por unidade; Idem de borra de sêda, ou sêda com outra materia, enfeitadas ou não, \$400, por unidade; Idem de sêda pura, enfeitadas ou não, \$800, por unidade; Ceroulas de tecido de algodão puro, \$100, por unidade; Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, \$150, por unidade; Idem de linho puro, \$200, por unidade; Idem de borra de sêda ou sêda com outra materia, \$400, por unidade; Idem de sêda pura, \$800 por unidade.

(111) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1.º II — Impostos de consumo — N. 21 — Sobre tecidos, incidindo sobre os tecidos simples, mixtos ou compostos, para qualquer fim, a saber:

a) de algodão, em peças ou já reduzidas a saccos;

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. II: Tecidos de algodão brancos ou tintos em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$020.

(II) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12º, n. III: Tecidos de algodão, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$030.

(III) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. XXIII: Tecidos de canhamação, juta e semelhantes, crus ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$020.

(IV) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, letras *j* e *l*: — *j*) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes, de qualquer qualidade; *l*) chales, mantas, colchas, ponches, palas, panno de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de sêda.

(V) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. XLIX. São isentos: 1º, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas; 2º, os tecidos gommados ou encerados proprios para fôrros de livros.

- b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a sacco;
 - c) de linho;
 - d) de lã;
 - e) de borra de sêda;
 - f) de sêda;
 - g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas letras anteriores;
 - h) fitas, tiras e entremeios bordados, das mesmas materias constantes das letras anteriores.
- I. Tecidos de algodão crú, por metro ou fracção, \$020;
 - II. Idem, brancos, por metro ou fracção, \$030;
 - III. Idem, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$040;
 - IV. Idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$050;
 - V. Idem de canhamo, juta, outras fibras, crús, simples ou mixtos, por metro ou fracção, \$030;
 - VI. Idem, idem, simples ou mixtos brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$040;
 - VII. Idem de linho puro, crús, por metro ou fracção, \$040;
 - VIII. Idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$060;
 - IX. Idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$070;
 - X. Idem, com outras fibras ou algodão, crús, por metro ou fracção, \$030;
 - XI. Idem, idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$050;
 - XII. Idem, idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$060;
 - XIII. Idem de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras, taes como: alpacas, flanellas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, o de ponto de meia, tonquim, risso, veludo, baêta, baetão, baetilha e semelhantes, por metro ou fracção, \$150;
 - XIV. Idem de lã pura, os mesmos classificados na alinea anterior, por metro ou fracção, \$200;
 - XV. Idem de lã ou algodão ou de lã e linho e outras fibras, taes como: cassimiras, cassinetas, chevions, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outras semelhantes, por metro ou fracção, \$200;
 - XVI. Idem de lã pura, os mesmos classificados na alinea anterior, por metro ou fracção, \$ 00;
 - XVII. Idem de borra de sêda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a sêda, lisos, por 100 grammas ou fracção, \$300;
 - XVIII. Idem, idem, idem, bordados ou lavrados, por 100 grammas ou fracção, \$400;
 - XIX. Idem idem, vegetal ou animal, pura, ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %, por 100 grammas ou fracção, \$500;
 - XX. Idem, idem, com mescla de outra materia, em partes iguaes, por 100 grammas ou fracção, \$400;
 - XXI. Idem idem com mescla de outra materia, superior a 50 %, por 100 grammas ou fracção, \$300;
 - XXII a XXVI. Mantidas as taxas dos numeros XVI a XX do art. 4º, § 12, do decreto n. 11 951, calculados na proporção de 100 grammos ou fracção;
 - XXVII. Tapetes de lã pura, em peças por metro ou fracção, \$200;
 - XXVIII. Idem de lã com outra materia, de algodão, de linho, juta, canhamo ou materias semelhantes, simples ou mixtas, em peça, por metro ou fracção, \$100;
 - XXIX. Rendas de algodão, juta, canhamo ou outras fibras simples ou mixtas, por 250 grammos ou fracção, \$600;
 - XXX. Idem de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a sêda, por 250 grammos ou fracção, \$100;
 - XXXI. Idem de sêda com qualquer outra materia, por 250 grammos ou fracção, \$3000;
 - XXXII. Idem de sêda pura, por 250 grammos ou fracção, \$500;
 - XXXIII. Fitas, tiras, entremeios bordados de algodão, juta, canhamo ou outras fibras simples ou mixtas, por 250 grammos ou fracção, \$300;
 - XXXIV. Idem, idem idem, de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a sêda, por 250 grammos ou fracção, \$600;
 - XXXV. Idem, idem idem, de sêda com qualquer outra materia, por 250 grammos ou fracção, \$3000;
 - XXXVI. Idem, idem idem, de sêda pura, por 250 grammos ou fracção, \$3000;
 - XXXVII. Os tecidos recebidos pelas fabricas — para beneficiamento — pagarão a differença do acrescimo do imposto, mediante as formalidades fiscaes estabelecidas pelo Governo.

22. Sobre artefactos de tecidos — Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (112); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (113) e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (114)..... 3.900:000\$000

(112) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 22 — Espartilhos — De algodão ou linho, lisos, um \$200; idem com rendas finas ou bordados, um \$500; de seda, de qualquer especie, um 2\$000.

(113) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(114) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1.º II — N. 22 — Impostos de consumo sobre artefactos de tecidos, compreendendo:

a) artefactos classificados no titulo — Tecidos — exceptuados os saccos constantes dos decretos ns. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (I);

- b) espartilhos;
- c) tapetes ou capachos de côco;
- d) guardanapos em peças ou não;
- e) gravatas;
- f) suspensorios para calças;
- g) ligas para meias;

I. Cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *écharpes*, *fichús*, *cachenes* e semelhantes; ponches, palas, pannos de mesa, toalhas para mesa ou banho, consideradas para banho as que excederem de 90 centímetros, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra materia, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhantes ou mixtas, por unidade, \$160;

II. Os mesmos artefactos da alinea anterior: 1º, de lã ou de linho, simples ou compostos com outras materias, exceptuada a seda, por unidade, \$500; 2º, de seda simples ou composta, por unidade, \$3000;

III. Guardanapos e toalhas para rosto ou mão: 1º, de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados, por unidade, \$015; 2º, idem idem de lã ou de linho com outra materia, exceptuada a seda, por unidade, \$025; 3º, idem idem, de linho com ou de seda simples ou mesclada, por unidade, \$050;

IV. Alcañilas, tapetes e capachos de lã ou linho com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de côco, algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtas,

(I) Decretos ns: 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que approva o regulamento para a arrecadação e fiscalizaçáo do imposto de consumo; 12.351, de 6 de janeiro de 1917, que introduz modificações no de n. 11.951.

a) Os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas.

I. Tecidos de algodão, crus, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção \$010; II. Idem, idem brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$020; III. Idem, idem brancos, bordados, tintos ou estampados, bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$030.

XXIII. Tecidos de canhamo, juta e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos, ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, crus ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$020; XXIV. Idem idem estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção \$030.

23. Sobre vinhos estrangeiros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (115); lei n. 2.919, de 31 de dezembro

por unidade, até um metro quadrado ou fracção, \$160; por mais cada metro quadrado ou fracção, \$050;

V. Idem idem idem de lã ou de linho puro, por unidade, até um metro quadrado, \$300; por mais cada metro quadrado ou fracção, \$150;

VI. Baixeiros, cochinilhos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade, por unidade, \$300;

VII. Camisas de dia ou de dormir, para ambos os sexos, de tecidos de meia ou outro qualquer: 1º, de algodão puro, por unidade \$100; 2º, idem idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade, \$120; 3º, idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, por unidade, \$150; 4º, idem idem idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade, \$180; 5º, idem de linho puro, por unidade, \$250; 6º, idem idem, guarnecidas com rendas, fitas, ou bordados, por unidade, \$300; 7º, idem de borra de seda, ou com seda com outras materias, enfeitadas ou não, por unidade, \$600; 8º, idem de seda pura, enfeitada ou não, por unidade, \$800;

As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.

VIII. Coroulas e cuecas de tecido de meia ou outro qualquer: 1º, de algodão puro, por unidade, \$100; 2º, de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade, \$150; 3º, de linho puro, por unidade, \$250; 4º, de borra de seda ou de seda com outra materia, por unidade, \$600; 5º, de seda pura, por unidade, \$800;

IX. Collarinhos para camisas: 1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade, \$060; 2º, de borra de seda ou de seda com outra materia, por unidade, \$120; 3º, de seda pura, por unidade, \$250;

X. Punhos para camisas: 1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por par, \$120; 2º, de borra de seda ou seda com outra materia, por par, \$250; 3º, de seda pura, por par, \$500;

XI. Lenços: 1º, de algodão, puro, simples, por unidade, \$015; 2º, idem idem, bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, \$030; 3º, de algodão e linho, simples por unidade, \$030; 4º, idem idem, bordados, ou guarnecidos com renda, por unidade, \$060; 5º, de linho puro, simples, por unidade, \$060; 6º, idem, idem, bordados ou guarnecidos com rendas, por unidade, \$100; 7º, de borra de seda ou seda com outra materia, simples, por unidade, \$200; 8º, idem, idem, guarnecidos com renda, ou bordados, por unidade, \$300; 9º, de seda pura, simples, por unidade, \$300; 10º, idem bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, \$400;

XII. Gravatas de qualquer tecido: 1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade, \$100; 2º, de borra de seda ou de seda com qualquer outra materia, por unidade, \$200; 3º, de seda pura, por unidade, \$300;

XIII. Suspensorios para calças: 1º, de quaisquer tecidos, exceptuando a seda, simples, ou mixtos, por unidade, \$150; 2º, de seda pura ou com outra materia, por unidade, \$500;

XIV. Ligas para meias: 1º, de quaisquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtas, par, \$100; 2º, de seda pura ou com outra materia, por par, \$300;

São mantidas as taxas dos espartilhos e para as meias as taxas do decreto citado n. 12.351.

Os artefactos compostos com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

(115) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906—Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º. Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. § 2º, sobre o vinho natural estrangeiro e sobre os vinhos artificiaes de qualquer procedencia. Art. 2º, § 2º — Bebidas — Vinho estrangeiro: até 14º de alcool absoluto: por litro, \$075; por garrafa, \$050; por meia garrafa, \$025; de mais de 14º até 24º: por litro, \$150; por garrafa, \$100; por meia garrafa, \$050; de mais de 24º: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meia garrafa, \$100. Champagne e outros vinhos espumosos: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meia garrafa, \$100.

B. B. L. O. V. E. R. A.
— 11 —
M. A. S. T. R. A. C. I. A. S. P. A. R. T. I. C. I. A. S.

de 1914 (116); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (117); e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (118).....	4.000:000\$000
24. Sobre papel de forrar casas — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (119); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (120) e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (121).....	30:000\$000
25. Sobre cartas de jogar. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (122), e lei	

(116) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 23. Sobre vinhos estrangeiros: de uva ou qualquer outra fructa ou planta (exceptuados os medicinaes, que continuarão com as taxas proprias e já estabelecidas): até 14º de alcool absoluto: por litro, \$090; por garrafa, \$060; por meio litro, \$045; por meia garrafa, \$030; de mais de 14º até 24º: por litro, \$180; por garrafa, \$120; por meio litro, \$090; por meia garrafa, \$060; Champagne e outros vinhos espumosos: por litro, \$600; por garrafa, \$400; por meio litro, \$300; por meia garrafa, \$200.

(117) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(118) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1º, II — Imposto de consumo.

N. 23 — Sobre vinhos estrangeiros:

Substituídas as taxas actuaes pelas seguintes:

I — Até 14º de alcool absoluto: por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$120, \$080, \$060 e \$040;

II — De mais de 14º de alcool absoluto até 24º: por litro, garrafa, 1/2 litro, 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080;

III — De mais de 24º de alcool absoluto: por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$600, \$400, \$300 e \$200;

IV — Champagno e outros vinhos espumosos semelhantes: por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$8, 2\$, 1\$500 e 1\$000.

(119) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 24 — Sobre papel para forrar casas: papel pintado ou estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção, \$030; idem, idem, proprio para barras, por peça de nove metros ou fracção, \$060; idem com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção, \$200; idem, idem, proprios para barras, por peça de nove metros ou fracção, \$400.

(120) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(121) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 24. Sobre papel para forrar casas ou malas: Accrescentando-se ao art. 4º, § 15, n. I, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 ». (1) o seguinte: « de côr natural, tinto, impressado (*gaufré*) e semelhantes.

(122) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 11 — O de cartas de jogar, sobre baralhos de qualquer typo ou qualidade. Art. 2º, § 11 — cartas de jogar: por baralho, \$500.

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 15, n. I: Papel de forrar casas: Sobre: a) pintado e estampado, dourado, prateado ou avelludado, a saber: I. Pintado e estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção, \$030.

REPUBLICA

— 32 —

SECRETARIA DE FISCALIA

n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (123)..... 600:000\$000

26. Sobre chapéus. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (124); leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (125); 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (126); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (127); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (128),

(123) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(121) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Da novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 12 : O de chapéus sobre, os chapéus de chuva ou de sol, para ambos os sexos, com coberturas de lã, algodão, linho ou seda, pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; sobre os chapéus de cabeça para homens, senhoras e crianças; de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer qualidade semelhante. Não se comprehendem nestas disposições as fôrmas, cascos ou carcassas de palha ou de outra qualquer materia, destinadas á confecção de chapéus; art. 2º, § 12 — Chapéus : chapéus para sol ou chuva : a) com coberturas de lã, linho ou algodão, \$500; b) com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia, 1\$; c) com cobertura de qualquer tecido, enfeitado com renda, franja ou bordados, 1\$500; d) com cobertura de qualquer tecido, enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata, ou com lavoies destes metaes, 2\$; chapéus para cabeça : para homens e meninos : a) chapéus de crina ou de palha de arroz, trigo e semelhantes, \$300; b) idem de feltro, de castor, lebre e semelhantes, \$500; c) idem de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 10\$, \$200; d) idem, idem, de preço acima de 10\$, 2\$; e) idem de pelo de seda, de qualquer qualidade, de mola e claques, 2\$; f) idem de lã, \$200; para senhoras e meninas : a) chapéus cujo preço não exceda de 5\$, \$200; b) idem de mais de 5\$ até 20\$, \$500; c) idem de mais de 20\$ até 50\$, 1\$; d) idem cujo preço exceda de 50\$, 2\$. Estão isentos do imposto os chapéus nacionaes de palha ordinaria, sem carneira ou forro, cujo preço não exceda de 2\$000.

(125) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 41, letra j — Chapéus para cabeça : para homens e meninos : c) de palha do Chile, Perú, Manilha, semelhantes, até o preço de 10\$, \$500; b) de lã, \$300.

(126) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — art. 45, letra j); chapéus para cabeça : para homens e meninos. c) de palha do Chile, Perú, Manilha, semelhantes, até o preço de 10\$, \$500; b) de lã \$300.

(127) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 26. Sobre chapéus : No art. 2º, § 12 : (Vide nota 124) chapéus para sol ou chuva : accrescente-se na letra a) do regulamento : « enfeitados ou não », com rendas, franjas ou bordados das mesmas especies das coberturas; na letra b) : idem, idem : supprima-se a letra c); na letra d) : com cobertura de qualquer tecido e com cabo de prata ou lavoies deste metal, 2\$; ajunte-se ainda mais á letra e) : com cobertura de qualquer tecido e com cabo de ouro ou platina ou lavoies destes metaes, 3\$; e na letra f) : com cobertura de qualquer tecido e cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, 5\$; chapéus para cabeça : para homens e meninos : na letra c) em vez de — até o preço de 10\$ — \$200, diga-se — até o preço de 20\$ — \$300; na letra d) em vez de — preço acima de 10\$ — diga-se — de preço acima de 20\$ —; na letra f) depois da palavra — lã — accrescente-se — e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixto; \$300; accrescente-se mais : g) idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, \$500; h) bonets e gorros de feltro, de palha ou tecido de algodão, lã ou linho, \$100; i) idem, idem de castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, \$300; para senhoras e meninas : preço até 10\$, \$300; idem de mais de 10\$ até 50\$, 1\$; idem de preço superior a 50\$, 2\$; (Mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890) (Vide nota 124).

(128) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, N. 26. Dito sobre chapéus, incluindo-se no art. 4º, § 17, do regulamento approved pelo decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de

e 3.213, de 30 de dezembro de 1916
(129).....

3.700:000\$000

1915 (I): a) chapéus de pellica, camurça ou qualquer pelle, para homens e meninos, por unidade, \$500 b) bonets e gorros de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, por unidade, \$300.

(129) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917. Art. 1º, II, N. 26 — Sobre chapéus: Elevadas as taxas de 50 % (II).

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 17 — Chapéus: sobre:

b) os de cabeça para homens, senhoras e crianças — de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho ou seda ou outra qualquer qualidade semelhante; c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, a saber:

Chapéus de cabeça (para homens e meninos)— VI, de crina, madeira, ou palha de arroz, trigo e semelhantes, um, \$300; VII, de feltro castor, lebre e semelhantes, um, \$500; VIII, de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um, \$300; IX, idem, de preço acima de 20\$ um, 2\$; X, de pelo de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um, 2\$; XI, de lã e de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um, \$300; XII, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um, \$500.

Bonets e gorros — XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um \$100; XVII. De castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simples com mescla de seda, um \$300.

(II) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 17 — Chapéus: sobre:

a) os de sol ou chuva com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia simples ou enfeitados; b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou outra qualquer qualidade semelhante; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle; c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber: Chapéus para sol ou chuva — I, com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um, \$500; II, idem, de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um, 1\$000; III, idem, de qualquer tecido, com cabos de prata ou com labores deste metal, um, 2\$; IV, idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com labores destes metaes, um, 3\$; V, idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um, 5\$; Chapeos de cabeça (para homens e meninos) — VI, de crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um, \$300; VII, de feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um, \$500; VIII, de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um, \$300; IX, idem, idem, de preço acima de 20\$, um, 2\$; X, de pelo de seda de qualquer qualidade, de mola ou claques, um, 2\$; XI, de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um, \$300; XII, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um, \$500 (para senhoras e meninas); XIII, de preço até 10\$, um, \$300; XIV, idem, de mais de 10\$ até 50\$, um, 1\$; XV, idem, de mais de 50\$, um, 2\$; bonets e gorros: XVI, de feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um, \$100; XVII, de castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um, \$300; XVIII, os chapéus para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja, bordados de seda, e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda; XIX, são isentos: 1º, os chapéus nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem forro, cujo preço não exceda de 2\$; 2º, as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pelo, lã ou de outra qualquer materia, destinados a confecção de chapéus, bonets ou gorros; 3º, os chapéus de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedos; 4º, os chapéus de couro próprios para tropeiros.

	Ouro	Papel
27. Sobre discos para gramophones. (Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (130), e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (131)).....		50:000\$000
28. Sobre louças e vidros. (Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (132), e		

(130) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 27. Discos para gramophones ou instrumentos semelhantes: simples, até 0^m,20 de diametro, cada um \$050; de mais de 0^m,20 até 0^m,30, cada um \$100; de mais de 0^m,30 até 0^m,40, cada um \$300; de mais de 0^m,40, cada um \$500; duplos: nas mesmas condições, o dobro das taxas.

(131) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(132) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 28 — Louças e vidros: louças (conforme a classificação da Tarifa — ns. 645 e 650, primeira parte da classe 21) (I): por kilo de louça n. 1, \$060; por kilo de louça n. 2, \$100; por kilo de louça n. 3, \$160; por kilo de louça n. 4, \$180; por kilo de louça ns. 5 e 6, \$240. Vidros (Tarifa, mesma classe, ns. 660 e 665) (II): por kilo de vidro n. 1, \$065; por kilo de vidro n. 2, \$180.

Para a cobrança das taxas será adoptado processo analogo ao que se executa para os tecidos: a dos artigos estrangeiros importados far-se-ha nas Alfandegas e Mesas de Rendas pela applicação dos sellos ás vias de despachos; a dos nacionaes por meio de guias, que acompanhem a mercadoria vendida, extrahidas do livro talão, em que serão applicados os sellos divididos ao meio, para que a metade acompanhe a mercadoria e a outra metade fique na fabrica, expedindo o Governo instrucções convenientes, para a rotulagem gravada ou impressa das marcas nos artigos de produção nacional.

(I) Tarifa das Alfandegas — Classe 21ª.

N. 645 — Apparelhos e peças de qualquer fórma ou feitiço, não classificados, de louça ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6. — N. 650 — Vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento para cima de mesa ou para jardim.

Nota — Reputar-se-ha louça: de n. 1, a de pó de pedra branca; de n. 2, a de granito; de n. 3, a de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou borlas de qualquer côr a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada; a de pó de pedra ou granito de côr de cobre e semelhantes; a de pó de pedra ou granito esmaltada; a preta de qualquer qualidade; a de pó de pedra do Japão e semelhantes; a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com qualquer douradura; de n. 4, a de porcellana branca; de n. 5, a de porcellana branca com qualquer douradura; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; a de porcellana pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura; de n. 6, a de *biscuit*. Reputar-se-ha vidro: de n. 1, o liso, o molhado e o esmerilhado ou fosco; de n. 2, o lapidado e o lavrado no todo ou em parte.

Os vidros de côr, os coalhados e os pintados, esmaltados ou dourados, ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 50 %, calculados sobre os respectivos direitos. Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates das tampas e as rolhas.

(II) N. 660 — Frascos para agua de cheiro e vasos, jarras para flores, bustos e figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno. — N. 665 — Obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assu-carciros, saleiros, galleteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau*, *tête à tête*, jarros e bacias e mais pertonças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhada ou não, escarradeiras, assucenas para castiças, mangas, cupolas, globos, redomas, vidros de chaminé para candieiro, reflectores de vidro, lampões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas e objectos semelhantes; tubos para machinas, copos graduados, funis

	Ouro	Papel
lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (133).....		600.000\$000
29. Sobre ferragens. (Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (134).....		600.000\$000
30. Sobre café torrado ou moído. (Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (135).....		1.800.000\$000
31. Sobre manteiga (Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (136).....		600.000\$000
32. Sobre o assucar refinado. (Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (137).....		3.000.000\$000
33. Sobre obras de ourives. (Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (138).....		1.200.000\$000

(133) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 20 — Fica isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra, manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

(134) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, N. 29 — Dito sobre ferragens: a) parafusos, pregos, taxas, arestas e arrebites de ferro ou de aço, simples, constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa (I) por 250 grammas ou fracção, \$010; b) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa, por 250 grammas ou fracção, \$015; c) idem, idem, de cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção, \$015; d) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção, \$025.

(135) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 30 — Sobre o café torrado ou moído, em *tablettes*, *saccos*, caixas ou outros envoltorios, kilo \$060.

(136) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 31 — Sobre manteiga, em latas, frascos ou outros envoltorios, kilo \$050.

(137) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º — II — Imposto de consumo — N. 32 — Sobre o assucar refinado, á razão de 50 réis por kilogrammo.

(138) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º — II — Imposto de consumo — N. 33. Sobre obras de ourives (joalheria) em ouro, prata, platina e perolas (arts. 666, 667 e 668 da Tarifa das Alfandegas) (II) incidindo sobre joias, propriamente ditas, a saber:

graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes.

Nota — Ficam comprehendidas nas taxas as dos boccaes, virolas, guarnições e correntes de metal, que vierem presas, unidas ou grudadas ás obras de vidro; bem assim as de quaesquer guarnições ou enfeites de madeira que pertencerem ou fizerem parte das mesmas.

Os lampeões que tiverem pé ou pedestal de ferro, chumbo ou zinco ou outros metaes semelhantes, terão o abatimento de 30 % nas respectivas taxas.

(I) Tarifa das Alfandegas — Classe 25ª — Art. 749. Parafusos com cabeças de latão e de qualquer outra qualidade — Art. 751. Pregos, taxas, arestas e arrebites, simples, com cabeça de latão ou de osso, com cabeça de marfim, e pontas de Pariz.

(II) Tarifas das Alfandegas — Classe 22ª. Ouro, prata e platina.
Art. 666. Ouro em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo, em bruto ou em obras inutilizadas. Em folhas para dourar ou para dentistas. Em moeda nacional ou estrangeiras. Em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes. Em obras de ourives com brilhantes, rubis, saphiras, perolas, esmeraldas ou opalas, de qualquer qualidade simples, ou filigrana, ou com coral ou pedras finas não especificadas, ou pedras falsas, em pennas para escrever, com pontas de diamanto ou sem ellas. Em quaesquer outras obras não classificadas.

34. Sobre obras para adorno. (Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (139).... 400:000\$000

Ouro

Papel

a) I — objecto de ouro ou platina com ou sem pedras preciosas até o valor de 10%, cada objecto \$150; II — idem de mais de 10% até 25%, cada objecto \$200; III — idem de mais de 25% até 50%, cada objecto \$400; IV — idem de mais de 50% até 75%, cada objecto \$600; V — idem de mais de 75% até 100%, cada objecto 1%; VI — idem de mais de 100% até 250%, cada objecto 1\$500; VII — idem de mais de 250% até 500%, cada objecto 2%; VIII — idem de mais de 500% até 750%, cada objecto 3\$500; IX — idem de mais de 750% até 1:000%, cada objecto 5%; X — idem de mais de 1:000%, por 1:000% ou fracção excedente, 1\$000;

b) Os objectos com perolas estão sujeitos ás mesmas taxas estabelecidas na lettra a;

c) Os objectos de prata, observados os referidos valores, pagarão 50% das taxas estabelecidas na lettra a;

d) Não isenta da taxaço a circumstancia de serem empregadas na composiço dos objectos substancias differentes das designadas;

e) Quando, na confecço dos objectos de prata, entrar ouro, platina ou perola, a taxa a cobrar será a fixada para os do ouro, platina ou perola;

f) As pedras preciosas e perolas avulsas constituem, para o effeito desse imposto, materia prima, bem como as joias incompletas, desmontadas ou inacabadas, pelo quo ficam sujeitas á sellagem como de produço nacional, quando montadas para serem expostas á venda.

(139) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1.º II — Impostos de consumo — N. 34. Sobre obras para adorno ou ornamento e outros fins: — 1.º grupo: em ouro e prata, a saber: obras sobre columnas; pesos para cima de mesa; bustos, figuras e artefactos semelhantes; caixas para joias, fumantes e semelhantes; peças ou apparatus para o serviço de mesa, lavatorio, de escriptorio e semelhantes; estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes; — 2.º grupo: em alabastro, marmore, porfiro, jaspe e pedras semelhantes — sobre columnas, vasos, figuras e semelhantes; — 3.º grupo: em cobre e suas ligas — sobre columnas, vasos, figuras e outros objectos; — 4.º grupo: em marfim, madreperola, tartaruga e outros dospojos de animais — sobre quaesquer obras ou objectos mencionados nos grupos antecedentes e semelhantes:

a) I — objecto até o valor de 10%, cada um, \$150; II — idem de mais de 10% até 25%, cada um, \$200; III — idem, idem, idem, de 25% até 50%, cada um, \$400; IV — idem idem, de 50% até 75%, cada um, \$600; V — idem idem, de 75% até 100%, cada um, 1%; VI — idem idem, de 100% até 250%, cada um, 1\$500; VII — idem idem, de 250% até 500%, cada um, 2%; VIII — idem idem, de 500% até 750%, cada um, 3\$500; IX — idem idem, de 750% até 1:000%, cada um, 5%; X — idem, de mais de 1:000%, por 1:000% ou fracção excedente, 1\$000.

b) Entrando na composiço de qualquer dos objectos outra substancia não designada na tabella, essa circumstancia não o isenta das taxas referidas.

Art. 667. Prata em barra, pó ou mina, e de qualquer modo em bruto ou em obras inutilizadas. Em folhas para pratear ou para dentista. Em moeda nacional ou estrangeira. Em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes. Em canotilhos, franjas, galões e quaesquer outras obras de passamaneiro, brancas ou simplesmente de prata, douradas, galvanizadas ou perfumadas. Dragonas, borlas e outras obras de sirguero. Em obras de ourivos lisas, lavradas, estampadas, esmaltadas, ou com pedras falsas, simples ou douradas ou de filigrana. Em baixolas, para o serviço de mesa, de lavatorios e semelhantes. Em obras de joalheiro, brincos, pulseiras, adoroços e semelhantes, de qualquer qualidade com mosaicos, coral, perolas, pedras finas e outros adornos. Em quaesquer outras obras não classificadas.

Art. 668. Platina em bruto, em barra, em laminas, fios, residuos, pós, esponjas. Em obras de qualquer qualidade.

Nota 88. — No peso das obras desta classe fica comprehendido o de seus accessorios e pertencas, taes como cabos, pês, etc., quando forem de marfim, madreperola ou tartaruga; e bem assim os de vidro, de louça, madeira, chifro e semelhantes, quando não puderem ser separados para pagarem os direitos correspondentes, dando-se, porém, neste caso o abatimento de 20%. As facas, garfos e outras peças semelhantes, que tiverem laminas e outros accessorios de ferro, aço ou outro qualquer metal ordinario, dar-se-ha igualmente o abatimento de 30%, ficando comprehendidas nas respectivas taxas as de artigos. Nos direitos das joias e outras obras desta classe ficam comprehendidos os das caixinhas communs em que vierem as mesmas.

	Ouro	Papel
35. Sobre moveis. (Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (140)).....	800:000\$000
36. Sobre armas de fogo. (Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (141)).....	300:000\$000
37. Sobre lampadas electricas — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (142)).....	400:000\$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

38. Sello — Elevado a 1 % sobre o valor o sello das transferencias das apolices e das acções, obrigações, *del. entures*

(140) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1.º II — Impostos de consumo — N. 35. Sobre moveis, incidindo sobre moveis de qualquer especie e fabricaçã, a saber :

a) I — objecto até o valor de 5\$, cada um, \$050 ; II — idem do mais de 5\$ até 10\$, cada um, \$100 ; III — idem idem, de 10\$ até 25\$, cada um, \$150 ; IV — idem idem, de 25\$ até 50\$, cada um, \$300 ; V — idem idem, de 50\$ até 75\$, cada um, \$400 ; VI — idem idem, de 75\$ até 100\$, cada um, \$600 ; VII — idem de mais 100\$, por fracção excedente, \$500 ;

b) quando os objectos forem vendidos em grupos, como mobílias de sala, de quarto, etc., considerar-se-ha o preço total para o pagamento do imposto, distribuindo-se as estampilhas pelos diferentes objectos, attendido o valor presumivel de cada um.

(141) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1.º II — Impostos de consumo — N. 36. Sobre armas de fogo, incidindo sobre armas de qualquer qualidade o respectivas munições. (Arts. 772, 774, 780, 781, 788 e 791 da Tarifa das Alfandegas) (I), a saber:

a) I — armas até 20\$, cada uma, \$100 ; II — idem de mais de 20\$ até 50\$, cada uma, \$200 ; III — idem idem, de 50\$ até 100\$, cada uma, \$500 ; IV — idem idem, de 100\$ para cima, 1\$000 ;

b) I — balas de ferro, de chumbo ou chumbo de munição, em caixas, latas, sacco, pacotes ou envoltorios semelhantes até o preço de 2\$, por kilo, \$050 ; II — idem de mais de 2\$ até 5\$, por kilo, \$100 ; III — idem idem, de 5\$, por kilo, \$200 ;

c) I — espoletas em cartuchos vasio, com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes até o preço de 2\$ por cento, \$020 ; II — idem de mais de 2\$ até 5\$, por cento, \$060 ; III — idem de mais de 5\$, por cento, \$100 ; IV — idem em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, até o preço de 5\$, por cento, \$100 ; V — idem até 10\$ por cento, \$200 ; VI — idem de mais de 10\$, por cento, \$300.

(142) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1.º II — Impostos de consumo — N. 37. Sobre lampadas electricas, a saber :

1º — lampadas, cuja força illuminativa for até 50 velas, \$050 ; 2º — idem de 51 a 100 velas, \$100 ; 3º — idem de 101 a 200 velas, \$200 ; 4º — idem de 201 a 400 velas, \$300 ; 5º — idem de 400 para cima, \$500.

(I) Tarifa das Alfandegas — Art. 772 — Bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, com ou sem baionetas, com canno de ferro ou de bronze. Art. 774 — Balas de ferro, de chumbo e chumbo de munição. Art. 780 — Espingardas e clavinas para guerra, com ou sem baionetas ou sabres baionetas e com ou sem bainha ; para caça, de qualquer qualidade, de um cano ou dous. Art. 781 — Espoletas para armas de fogo, em cartuchos vasio, com ou sem fulminante, de papelão ou de cobre, ou em cartuchos carregados de chumbo ou de bala. Art. 788 — Pistolas para algibeira, de um cano, para cavallaria, ou de munição e semelhantes, de qualquer qualidade, e revolvers de qualquer qualidade de dous canos. Art. 791 — Quaesquer outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra não classificados.

e quotas das sociedades anonymas, em commandita por accões e por quotas de responsabilidade limitada, sendo o valor das primeiras a cotação official em Bolsas e das duas ultimas o valor nominal — Decreto n. 3 564, de 22 de janeiro de 1900 (143); leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901 (144); 953, de 9 de dezembro de 1902 (145); 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (146); 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (147);

(143) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 — Approva o regulamento para a cobrança do imposto do sello.

(144) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 9.º O sello de documentos continuará a ser applicado na fórma e segundo as prescripções da legislação em vigor, com as seguintes modificações: § 1.º Nos casos de omissão, terá logar a revalidação: a) pagando-se 10 vezes o valor do sello, até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido; b) pagando-se 25 vezes o valor do sello, até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido; c) pagando-se 50 vezes o valor do sello, de 60 dias por diante, a contar da data da omissão. § 2.º Ficam revogados o § 2.º do art. 10 da lei n. 559, de 21 de dezembro de 1898, e demais disposições correspondentes.

(145) Lei n. 953, de 9 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 1.º — Interior — N. 24 — Imposto do sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 (I) que, na isenção do imposto do sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos.

(146) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904 — Art. 1.º — Interior — N. 27 — Imposto do sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, que, na isenção do sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos (Vide nota 145).

(147) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1.º III — N. 25. Imposto do sello, ficando sujeitas ao sello fixo de \$300, de accordo com as disposições em vigor, as segundas e mais vias de recibos particulares e outras declarações do pagamento effectuado, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento e desde que o pagamento não seja feito por ordem de terceiro.

Art. 23. Ficam isentas do imposto do sello as cambiacs emitidas pelo Banco do Brasil, as operações que realizarem os bancos de custo rural, organizados sob a fórma cooperativa de credito e sobre a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar o desenvolver o credito agricola do que lucros directos dos associados.

Art. 24. Ficam tambem isentas de qualquer sello proporcional a constituição do bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emitidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, afim de fornecerem á lavoura auxilio de capitaes.

Art. 82. Os contractos das operações a termo pagarão o sello do n. 26, § 1º, da tabella A, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (imposto do sello), reduzido a \$500, sendo a estampilha inutilizada no protocollo do corretor, e o registro dos contractos nas caixas de liquidação, no instituto competente para o fazer, pagará o sello fixo de 1\$000.

(I) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 13 — São isentos do imposto do sello todos os papeis, documentos, justificações, etc., referentes ao casamento civil.

2.919, de 31 de dezembro de 1914
(148); n. 3.213, de 30 de de-

(148) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1.º, III — N. 29 — Imposto do sello (com as seguintes modificações): Restabelecido integralmente o dispositivo no n. 3, § 3º, da tabella B do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (I) e revogado assim o do art. 9º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (II), mantida a isenção de sello para os saques ou cambiaes emittidos pelo Banco do Brasil, já concedida no art. 23 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (III), pagarão o sello todas as vias de recibo e as facturas ou notas de mercadorias vendidas a dinheiro e todos os recibos, vales, bilhetes ou qualquer outro documento com os caracteristicos de recibo, de valor total ou parcial de clubs ou sociedades para a venda de mercadorias a prestações *patenteados* ou privilegiados ou não pelo Governo; sujeitas ao sello proporcional do n. 26 do § 1º da tabella A do decreto n. 3.564, (IV) as apolices de seguro de vida e as das companhias de seguros mutuos, dispensado o

(I) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. (Regulamento do sello), Tabella B, I — Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica.

.....
§ 3º Passaportes e actos relativos a embarcações — Sello de estampilha.
.....

3. Cada via de conhecimento de carga de navio, §300 (Decreto n. 1.264, de 11 de fevereiro de 1893; lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 1º, n. 26).

(II) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901, Art. 9.º O sello estabelecido na 2ª classe, § 3º, n. 3, da tabella B do regulamento approved pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro do corrente anno, só será cobrado em uma das vias do conhecimento de carga do navio na primeira via, ou si esta se tiver extraviado, na que for apresentada a despacho nas alfandegas e mesas de rendas.

Decreto n. 1.264, de 11 de fevereiro de 1893, citado no n. 3, § 3º da Tabella B do regulamento para a cobrança do sello, do papel, e o art. 1º, n. 26, da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (orçamento da receita para o exercicio de 1897) dispõe: Imposto de sello: elevado a 1% o das procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular; a 300 réis o sello fixo por folha de petições, requerimentos de qualquer natureza, bem como daquelles documentos para os quaes se exige actualmente o sello de 200 e 220 réis.

(III) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (orça a receita geral para o exercicio de 1914). Art. 23. Ficam isentas do imposto do sello as cambiaes emittidas pelo Banco do Brasil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob forma cooperativa de credito, e bem assim as caixas rurais ou urbanas que se fundarem sob a forma cooperativa de credito e sobre a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos dos associados.

(IV) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello). Tabella A — Dos papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica — Sello de estampilha.
.....

§ 1º — Diversos.
.....

26 — Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasso, ainda que tenham a forma de recibo, carta ou qualquer outra; os que contiverem distrato, exoneração, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores: até o valor de 200\$, §300; de mais de 200\$ até 400\$, §440; de mais de 400\$ até 600\$, §660; de mais de 600\$ até 800\$, §880; de mais de 800\$ até 1:000\$, §1100. E assim por deante, cobrando-se sempre mais 1/100 por 1:000\$ ou fracção desta quantia.

sello sobre o premio daquellas referido no § 6º da mesma tabella A (I); alteradas as taxas do n. 26 desse § 1º da tabella A do decreto n. 3.564 (II) do seguinte modo: até 200\$, — \$400; de mais de 200\$ até 400\$, — \$800; de mais de 400\$ até 600\$, — 1\$200; de mais de 600\$ até 800\$, — 1\$600; de mais de 800\$ até 1.000\$, — 2\$, cobrando-se sempre mais 2\$ por conto ou fracção desta quantia; alterada a taxa dos ns. 2, 3, 4 e 5 do § 1º, e 2 e 3 do § 10 da tabella B do mesmo decreto (III) para \$600 excepto quanto ás petições, requerimentos, artigos, allegações, etc., dirigidos a autoridades judicarias para serem autoados ou juntos a autos; a dos ns. 6 e 7 do § 4º da mesma tabella (IV) para 2\$000, assim como a do n. 8 do § 4º da mesma tabella (V); modificado do seguinte modo o

(I) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello). Tabella A — Dos papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica — Sello de estampilha:

§ 6º — Contractos de seguro, escriptura ou letras de risco — Premios: até o valor de 10\$, \$300; de mais de 10\$ até 50\$, 1\$100; de mais de 50\$ até 100\$, 2\$200; de mais de 100\$ até 150\$, 3\$300, e assim por diante, cobrando-se mais 1\$100 por 50\$ ou fracção desta quantia.

(II) Vide nota IV á pag. 40.

(III) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello). Tabella B, I. — Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica — 1ª classe. Actos que pagam sello conforme a dimensão do papel. Sello de estampilha. § 1º — papeis forenses e documentos civis.

2 — petições e memoriaes dirigidos á autoridade publica federal, \$300; 3 — escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas, em que directa ou indirectamente não haja declaração de valor, \$300; 4 — testamentos e codicillos, \$300; 5 — contractos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de \$300 de sello fixo, quando juntos a requerimentos ou apresentados á autoridade publica federal, \$300.

§ 10 — Papeis forenses e documentos civis:

2 — petições e memoriaes dirigidos a qualquer autoridade administrativa ou judiciaria do Districto Federal, \$300; 3 — actos especificados no n. 5 do § 1º desta tabella, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás mesmas autoridades, \$300; VII. Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello) — Tabella B — I. Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica — Sello de estampilha — § 4º, diversos.

(IV) primeiras vias de notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, exceptuadas as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União, 1\$000; 7, termos de responsabilidade assignados nas alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outras (lei cit. n. 428, art. 30), 1\$; a lei acima citada, n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (orçamento da Receita para 1897), dispõe no art. 30: ficam sujeitos ao pagamento do sello de 1\$ os termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para resalva de duvidas futuras quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outras; VIII. Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello) — Tabella B — I. Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica — Sello de estampilha — § 4º, Diversos:

(V) procurações e substabelocimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular, não havendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional (decreto citado n. 1.264, lei citada n. 428, art. 1º, n. 26), 1\$000.

O decreto n. 1.264, acima citado, de 11 de fevereiro de 1893, dá regulamento para a cobrança do sello do papel, e a lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, que orça a receita

n. 1 do § 7º (I): da mesma tabella pelo Governo Federal ou outros funcionarios da União, 2\$200; feita a mesma alteração no n. 2 do mesmo § 7º (II); revogados do art. 14 os ns. 5 e 8, do art. 15 os ns. 11 e 13, e bem assim os ns. 15 e 20 (III) da parte relativa aos recebimentos de quantias que ficam sujeitos ao regimen commum; revogados da tabella A os ns. 2, 3 e 4 do § 8º e ns. 1 e 2 do § 10, que ficam sujeitos ao sello do n. 1 do citado § 8º (IV); elevado ao duplo o sello da tabella B, § 5º, n. 1; a \$C80 o do § 2º, ns. 1, 2, 3

geral para o exercicio de 1897, dispõe no art. 1º, n. 26: Imposto do sello. Elevado a 1\$ o das procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular; a \$300 o sello fixo por folha de petições, requerimentos de qualquer natureza, bem como daquelles documentos para os quaes se exige actualmente o sello de \$200 e \$220.

(I) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello) — Tabella B — I. Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica — Sello de verba — § 7º, nomeações diversas: I, recondução, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimento: pelo Governo Federal, 2\$200; por outros funcionarios da União, \$440.

(II) Tabella B — I. Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica — Sello de verba — § 7º, nomeações diversas.

2, commissões sem vencimentos. empregos de exercicio eventual, não especificados, o os de vencimento menor de 200\$ por anno: pelo Governo Federal, 2\$200; por outros funcionarios da União, \$440.

(III) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello).
Art. 14. São tambem isentos os seguintes titulos comprehendidos na tabella A, §§ 8º e 10:

5.º As gratificações militares inherentes ao exercicio do posto o as substitutivas das antigas vantagens militares;

8.º Os vencimentos de empregados do Corpo Diplomatico e Consular em disponibilidade.

Art. 15. (Do sello fixo). São isentos os seguintes:

11. Approvação de estatutos e autorização para incorporar companhias que tenham por fim a pesca no littoral e nos rios da Republica (lei n. 876, de 10 de setembro de 1856); e tambem para sociedades de colonização e immigração;

13. Primeiras certidões do termo de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas pelos que requererem patente de invenção (Regulamento n. 3.820, de 30 de dezembro de 1882, art. 25; decreto n. 547, de setembro de 1891).

15. Attestados de molestias ou de frequencia e os requerimentos para os obter, concedidos a ompregados publicos afim de receberem vencimentos;

20. Documentos do expediente das repartições da União e do Districto Federal, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem os fornecedores; guias de deposito de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapichos alfandegados; bilhetes de sahida das mesmas mercadorias; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição; recibos de objectos fornecidos para o expediente e os de quantias transportadas pelo Correio.

(IV) — Decreto n. 3.564, de 22 de fevereiro de 1900 (Regulamento do sello) — Tabella A — I. Dos papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica.

§ 8.º Mercês pecuniarias: vencimentos de um anno, de 200\$ para cima.

2, nomeação para Ministro de Estado, 7,7%; 3, nomeação conferida por juizes e tribunacs federaes, 7,7%; 4, nomeação, promoção e reforma dos officaes do Exercito,

e 4; ao duplo o do § 4º, ns. 17, 23, 24, 25, 33, 34, 36 (sendo a elevação do § 5º, n. 1, sómente quando a mudança for para o exterior); ao duplo o dos ns. 2 e 5 do mesmo § 5º e 1, 2, 3, 9, 10 e 11 do § 6º; ao duplo o dos ns. 1 a 7, inclusive, do § 8º; 2, 3 e 4 do § 11; 5, 10, 11, 13, 14 e 15 do § 12, sendo elevado a 100% o do n. 6 deste ultimo paragrapho (I) pagando 150% a licença para abertura de cinematographos; modificado do seguinte

da Armada e das classes annexas, do soldo, 7,7 % — Sello de verba — § 10. Mercês pecuniarias: vencimentos de um anno, de 200% para cima; 1, nomeação conferida por juizes e tribunaes locais, 7,7 %; 2, nomeação, promoção e reforma de officiaes da Brigada Policial, do soldo, 7,7 %.

.....
§ 8.º (Tabella A) — Mercês pecuniarias: vencimentos de um anno, de 200% para cima; 1, titulo de nomeação do Governo e outras autoridades federaes, não designados especialmente nem sujeitos ao sello fixo; os de aposentadoria, jubilação e pensão concedidas pela União: até 1:000\$, 13,2 %; do excedente até 6:000\$, 8,8 %; do que exceder de 6:000\$, 7,7 %.

.....
(I) — Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello) — Tabella B — I. Dos papéis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica.

.....
§ 5.º Licenças e dispensas — Sello de estampilhas — 1, licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que percebam vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para continuação do pagamento no logar da nova moradia, 5\$500 — Sello de verba — § 2.º Livros. 1, dos despachantes das alfandegas, §014; 2, os das fabricas de productos sujeitos a impostos de consumo, §014; 3, dos pharmaceuticos e droguistas nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes (arts. 40 e 41 do decreto n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897), além do sello do § 4º, n. 33, §014; os que devem ter os commerciantes, as sociedades commerciaes, os corretores, os agentes de leilões, os trapicheiros e administradores de armazens de deposito (arts. 11, 13, 50, 71 e 88 do Codigo Commercial, 51 e 55 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, e § da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898) e as companhias ou sociedades anonymas (art. 22, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891), além do sello do § 4º, n. 34, §014 — § 4.º Diversos — Sello de estampilha.

.....
17, cartas de insinuação ou confirmação de doação, 4\$400;

.....
23, registro do documento ou titulo, a requerimento da parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebam custas ou emolumentos por esse acto, por linha, §099 — Observação — Da somma desprezar-se-ha a quantia menor de §010 e não se receberá menos de §100. 24, termos lavrados nas mesmas repartições — a taxa que se pagaria pelo registro, conforme o numero antecedente. 25, notas das Juntas Commercias: a) do archívamento de contractos e distractos de sociedades e de estatutos do companhias ou sociedades anonymas, 5\$500; b) do registro de marcas de fabrica e de commercio, 6\$600.

.....
Sello de verba — 33, termos de abertura e encerramento dos livros, a que se refere o § 2º, n. 3, desta tabella, por livro, 3\$300; 34, termos de abertura e encerramento daquelles a que se refere o § 2º, n. 4, idem, 3\$300.

.....
36, mercês não especificadas, do Governo Federal: decreto ou carta, 26\$400; aviso ou portaria, 15\$400; do outras autoridades federaes, 4\$400.

.....
§ 5.º Licenças e dispensas — Sello de estampilha:

.....
2, concedidas (licenças) pelas autoridades sanitarias federaes nos Estados, que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, para a abertura de pharmacia, labo-

modo o sello a que se referem os ns. 3 e 4 do § 7º da tabella A (I) quanto ás acções ao portador \$150 para cada 100\$ ou fracção, e quanto ás *debentures* — \$030 para cada.

ratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogaria (arts. 40, 41, 55 e 56 do decreto n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897), 20\$900.

5, licenças e alvarás não especificados: do Governo Federal, 12\$650; de outros funcionarios da União, 4\$400.

§ 6.º Titulos commercias e de agentes auxiliares do commercio — Sello de estampilha — 1, nomeações de guarda-livros, 11\$; 2, de avaliador commercial e perito avaliador, 11\$; 3, cartas de rehabilitação de commerciante, 4\$400.

Sello de verba — 9, de despachante das alfandegas e mesas de rendas e seus ajudantes (titulos), 38\$500; 10, de caixeiros despachantes, 27\$500; 11, de concessão de entrepostos particulares e de trapichos alfandegados (Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 197, § 2º), 37\$400.

§ 8.º Diplomas scientificos e outros conferidos por estabelecimentos de ensino superior — Sello de verba — 1, cartas de doutor ou bacharel, 126\$500; 2, de bacharel em letras, 60\$500; 3, de pharmaceutico, 60\$500; 4, de engenheiro civil, geographo, de minas e industrial, 52\$250; 5, de cirurgião dentista, 12\$650; de parteira, 12\$650; 7, outros titulos de habilitação (scientifico e de profissão), 7\$700.

§ 11. Livros — Sello de verba:

2, do depositario geral (decreto n. 1.024, de 14 de novembro de 1890, art. 19, §110; 3, protocollo das audiencias, os da entrega de autos (decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, art. 72) e os de registro dos escrivães, §110; 4, dos pharmaceuticos e drogistas (decreto n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897), além do sello do § 3º, n. 16, §044.

§ 12. Diversos — Sello de estampilha.

5, licenças concedidas pela Directoria Geral de Saude Publica para abertura de pharmacia, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogaria (regulamento n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897, arts. 41, 55 e 56), 20\$900 — Sello de verba. 10, termos de abertura e oncorramento dos livros de pharmacia e drogaria, a quo se refere o § 11, n. 4, por livro, 3\$300; 11, licença para abertura de theatro, concedida pelo chefe de Policia, 96\$250.

13, recondução, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimento, por qualquer funcionario do Districto, \$440; 14, comissões sem vencimento, empregos de exercicio eventual, não especificados, e os de vencimentos menores de 200\$ por anno, idem, \$440; 15, nomeações de escrevente juramentado (decreto n. 8.946, de 19 de maio de 1883; lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º; decreto n. 2.464, de 17 de fevereiro de 1897, art. 15, § 4º), 11\$000.

§ 12. — Diversos: Sello de estampilha.

6, para escriptorio de emprestimos sobre penhores (licenças) concedidas pela Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 20\$900.

(I) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (regulamento do sello) — Tabella A. Dos papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica — Sello de verba. § 7º — Companhias ou sociedades anonymas:

3, capital representado em acções ao portador por 100\$, sendo desprezada a fracção desta importancia, se existir na somma, \$300; 4, obrigações (*debentures*) ao portador, idem, idem, \$300;

zembro de 1916 (149); ns. 3.966,

100\$ ou fracção, pagos sempre por verba, nos termos do art. 39 do mesmo decreto (I) substituído quanto ás patentes de officiaes da activa da Guarda Nacional o sello no n. 3 do § 7º da tabella B do regulamento (II); pelo seguinte: coronel, 600\$; tenente-coronel, 500\$; major, 400\$; capitão, 200\$; 1º tenente, 150\$ e 2º tenente, 100\$000.

(149) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, III, N. 32. Imposto do sello: Restabelecidas as disposições do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913 (III) ficando, outrossim, restabelecido aquelle decreto em todas as suas demais partes, salvo quanto ás taxas constantes dos ns. 26 a 70, 72 a 127, 130 a 143 e 145 a 154, que vigorarão com a redução de 20 %, e as do n. 128, que vigorarão com o augmento de 50 %, e as do n. 129, que caberão a cada um dos partidores, atendido o engano nos numeros do regulamento impresso; 4) patentes de privilegios de invenção, 100\$; pelo 1º anno, 40\$; pelo 2º anno, 60\$; e assim por deante, augmentando se 20\$ em cada anno que se seguir á annuidade anterior por todo o prazo do privilegio; 5) titulos de garantia provisoria, 50\$; 21) transferencias de patentes, 20\$; 28) cartas de autorização a sociedades anonymas e approvação de seus estatutos, as quo tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares, 200\$; 30) cartas de autorização a sociedades estrangeiras e ás suas succursaes e caixas filiaes para funcionarem na Republica, sendo companhias mercantis e industriaes, 300\$; 29) titulos de approvação das alterações dos estatutos, 100\$; do registro de marcas de fabrica e de commercio, 20\$000.

(I) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (regulamento do sello). Art. 39 — As companhias ou sociedades anonymas pagarão o sello: 1, do fundo do capital, quer este se realize por meio de *bonus* ou por outro qualquer modo. O sello será pago dentro de 30 dias contados: a) da data fixada para cada uma das entradas, quando o capital se constituir por esta fórma; b) da data da assembléa geral, quando se effectuar por meio de *bonus*; c) finalmente, da data da installação, quando se formar por outro qualquer modo: 2, do emprestimo por meio de *debentures* (dec. n. 434, do 4 de julho de 1891, art. 41), antes de começar a emissão pela entrega dos titulos ou de cautelas que representem o seu valor, quando não houver contracto, cujo sello deve ser pago nos termos do art. 35. 3, das acções e obrigações (*debentures*) ao portador, metade ou a quarta parte da taxa fixada na tabella, dentro de 30 dias contados da primeira publicação do annuncio para o pagamento semestral ou trimestral dos juros e dividendos (circ. n. 20, de 29 de junho de 1895). Si o pagamento for feito sem precedencia de annuncio, o prazo será contado do dia 15 do mez subsequente ao semestre ou trimestre vencido, conforme o anno social convencionado nos estatutos: a) o pagamento far-se-ha acompanhado de guias em *duplicata*, firmadas pelo gerente e rubricadas pelo presidente, ou sómente assignadas pelo gerente; quando se tratar de companhia estrangeira, deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel, de accordo com o n. 13 do art. 4º, e o numero de acções ao portador e de *debentures* existentes no ultimo dia de cada semestre ou trimestre do anno social; b) em um dos exemplares das guias, que ficará na estação arrecadadora para os necessarios effeitos, será notado pelos encarregados do recebimento e da escripturação o numero da folha do livro em que se assontar o pagamento, a importancia do sello, a data e o numero da verba lançada no exemplar restituído á parte.

(II) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. (Regulamento do sello). Tabella B. I — dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica. § 7º — Nomeações diversas — Sello de verba:

3, patentes de officiaes da Guarda Nacional, quer de effectividade, quer de reforma, ou de passagem da activa para a reserva e vice-versa; do concessão do honras de posto, melhoramento de reforma ou de honras (circulares ns. 16 e 38, de 25 de março e 21 de julho de 1893): Commandante superior ou coronel, 456\$; tenente-coronel, 376\$; major, 315\$; capitão, 107\$; tenente ou 1º tenente, 90\$; alferes ou 2º tenente, 60\$ (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 27).

(III) Decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913 — Approva o regimento de custas da ustiça local do Districto Federal.

de 25 de dezembro de 1919 (150) e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 27 (151). Sello de attestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e de productos de origem animal, e de outros attestados firmados por funcionarios technicos do Serviço de Industria Pastoral, observadas as taxas que o Governo está autorizado a fixar	50:000\$000	70.500:000\$000
39. Transporte — Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 (152); lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (153); lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (154) e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (155).....		11.000:000\$000

(150) Lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 — Dá novo regulamento para a cobrança do imposto do sello.

(151) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 27. As quantias remetidas por intermedio de bancos, casas bancarias e estabelecimentos congengeros, por meio de cartas e telegrammas, para praças estrangeiras, ficam sujeitas ao sello do § 1º, tabella A, da lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 (I).

(152) Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 — Approva o novo regulamento para a fiscalização da cobrança do imposto de transporte.

(153) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, III, N. 30 — Imposto de transporte : cobradas de accôrdo com o disposto no decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906 (II), as respectivas taxas (cuja arrecadação poderá ser feita por meio de estampilhas especiaes), aproveitado, porém, o dispositivo do § 2º do art. 2º do regulamento anexo ao decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910, e o do art. 1º, *in fine*, do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910, e revogado o decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904 (III).

(154) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, III, N. 33 — Imposto de transporte : Ficando isentos do imposto de sahida do paiz os *touristes* que vierem incorporados sob a direcção de companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brasil.

(155) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1º III — Impostos sobre circulação:

N. 39 — Transporta — Sendo assim cobrado o imposto de que trata o n. II do art. 3º

(I) Lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 — Dá novo regulamento para a cobrança do imposto do sello — Tabella A — I — Papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica — Sello de estampilha — § 1º — Diversos.

De mais de 20\$ até 250\$, 500; de mais de 250\$ até 500\$, 1%; de mais de 500\$ até 750\$, 1\$500; de mais de 750\$ até 1:000\$, 2\$, e assim em diante, cobrando-se mais 2\$ por 1:000\$ ou fracção de 1:000\$000.

(II) Decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906 — Dá regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte.

(III) a) Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 — Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte. Art. 2º — O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra A do artigo antecedente será cobrado na razão de 10 % do custo das passagens singelas ou de ida e volta, não se podendo cobrar mais de 2\$ por bilhete singelo de qualquer classe ou denominação.

b) Decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910 — Eleva o numero de agentes fiscaes

40. Taxa de viação, recahindo sobre mercadorias transportadas em estradas de ferro, vias fluviaes e cabotagem e destinada á construcção e ao custeio das estradas de ferro e aos serviços de cabotagem e viação fluvial — \$010 por 10 kilogrammos ou fracção. As mercadorias de pateo, definidas no § 2º do art. 90 do regulamento dos transportes, approvedo pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 (156)

do decreto n. 11.493, de 17 do fevereiro de 1915 (I) : 1ª classe, 60%; 2ª classe, 40%; 3ª classe, 20% 100.

(156) — Decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 — Approva o regulamento dos transportes e do telegrapho, bases das tarifas e classificação geral das mercadorias, para vigorarem em diversas linhas de estradas de ferro de concessão federal.

Art. 90. § 2º. As mercadorias de pateo não serão recolhidas dobaixo do cobertas, com o fim de resguardal-as do tempo, a não ser nos casos previstos no art. 91, e ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem, de conformidade com o que estabeleco o art. 120, § 2º.

Mercadorias a que se refere o § 2º do art. 90:

Achas de lenha. Aço velho de sucata. Adubos em geral, a granol ou acondicionados em saccos ou barricas (com 50 % de abatimento, sendo na tabella b). Aduellas de madeira. Agua do mar em grande quantidade: Alcatrão. Alfafa. Algodão em carroço. Algodão lintres (resíduos ou varreduras de fabricas) Andaimos desarmados. Aparas em geral (varreduras). Arados e pertences. Arame farpado. Aramina em casca (bruta). Arbustos. Ardosia em bruto ou artificial. Areias. Argilla. Arvores. Asphalto. Azulejos nacionaes.

Bacellos. Bacias, canos, siphões e outros artigos de barro, para esgoto ou latrinas. Bagaço de canna, covada, milho e outros. Bagas de mamonas. Balaios vasioes em retorno. Bambús. Barricas vasioes, usadas ou em retorno. Barris vasioes, usados ou em retorno. Barro commum. Barroes de madeira. Bato-estacas, armado ou desarmado. Betuma. Brau. Briquettes. Brunidores de café

Cabaças (purungos) Cabos de madeira para forramentas, vassouras e outros utensilios. Cacos de vidro, louça, etc. Caixões vasioes em retorno. Cal. Calços de madeira. Canna de assucar, com ou sem palha. Cannos de barro. Cantaria (pedra de). Capas de palha para garrafas. Capim. Caposiras vasioes em retorno. Carborina (formicida). Carnaca para fabricação de colla. Carroços de algodão e outros. Carpidoiras para lavoura. Carvão de padra. Carvão vegetal. Cascalho. Cascas vegetaes para curtimento do couros ou outros fins industriaes. Cascos de animaes para estruma. Catadores do café. Cavacos (lenha). Charrua. Chifres em bruto (materia prima). Chumbo velho de sucata. Cimento. Cipó em bruto. Coke. Combustiveis (não classificados). Conchas para fabri-

dos impostos de consumo no Districto Federal e dá outras providencias. Art. 1º — Fica elevado a 52, na fórma do decreto legislativo n. 2.256, de 15 do corrente mez, o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na circumscripção do Districto Federal, comprehendendo-se tambem sob esta denominação os actuaes fiscaes da descarga do sal e o fiscal do imposto de transporte na mesma circumscripção.

c) Decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904 — Crea o logar de fiscal do imposto de transporte nesta Capital.

(I) Decreto n. 11.493, de 17 do fevereiro de 1915 — Approva o regulamento para cobrança e fiscalização do imposto de transporte — Art. 3º, N. II. — Sobre os bilhetos que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias e empresas de transporte fluvial e marítimo, subvencionadas ou não: a quaesquer pessoas, individualmente ou sob firma ou razão social: para o exterior: 1ª classe, 30%; 2ª classe, 20% e 3ª classe, 5% 100.

.....
§ 2º As cadernotas kilometricas ficam sujeitas ao imposto na razão de 10 % do seu valor total.

e bem assim as constantes da tabella 4 A do citado decreto (157). terão, na taxa supra, o abatimento de 80 %. Quando o percurso da mercadoria se estender a mais de uma estrada de ferro, via fluvial ou de cabotagem, ainda que não haja convenio de tra-

cação de cal. Costaneiras. Couçoiras (madeiras). Cré. Creosoto impuro. Cuias de purungo. Cultivadores.

Debulhadores. Descarçadores. Descarçadores e descascadores. Desnatadores. Despolpadores. Dormentes de madeira

Embarcações armadas. Embira em bruto. Engenhos para lavoura. Entulho (lastro para aterro). Envólucro de palha para garrafas (pallhões). Escórias de metal. Espalhadores automaticos (machinas). Estacas para cercas. Esteiras ordinarias, de palha de tabua, taquara, etc. Esterco. Estopa.

Fachina (varas com folhagens). Farelos de arroz, trigo e outros, de produção nacional. Farrapos. Ferro gusa para fundição. Ferro velho de sucata (inutilizado). Flechas para foguetes. Folhas de arvores para côtume. Forcados e forquilhas. Fórmias para engenhos de assucar e fabricas. Formicida. Forragens estrangeiras. Forragens nacionaes.

Garrafas e garrafões, ordinarios, vasio, novos ou usados. Garras de couro. Gesso em pedra. Giz em bruto. Grades para lavoura. Greda.

Ingredientes para matar formigas. Insecticidios para matar formigas.

Junco em bruto do paiz.

Ladrilhos de ardósia, barro, cimento, louça, madeira, marmores nacionaes. Lastro para aterro. Latas em retorno. Lenha. Limalhas de ferro ou outro metal não precioso.

Macadam. Machinas de beneficiar arroz, café e milho. Machinas para cortar capim. Machinas de descarçar algodão, etc. Machinas de fazer farinha. Machinas para matar formigas. Madeira aplainada e aparelhada para construção. Madeira roliça em bruto, em casca e em tóros. Madeira falquejada, lavrada ou serrada. Madeira em peças avulsas para fabricação de caixões. Madeira roliça para andaimes e outros fins. Madeira para tinturaria. Mamona com caroços e bagas. Manganéz. Mangue. Manilha. Massas de madeira, vidro em bruto para fins industriaes. Minerios communs pulverisados ou granulados em bruto. Moendas. Moinhos grandes para industria e lavoura. Moirões de madeira. Mudás de plantas.

Ocre ou oca de Paris em quantidade maior de cinco toneladas. Orchideas.

Palha de arroz, coqueiro, junco, milho, trigo e outras nacionaes em fachos ou fardos. Pallhões (capas de palhas para garrafas). Papel velho e inutilizado para fabrica de papel. Papelão inutilizado para fabricação de papel. Paralelepipedos de madeira ou pedra. Parasitas (plantas). Pastas de madeira ou de bagaço para fabrico de papel. Pastilhas para matar formigas. Pãos para tinturaria. Pedras de alvenaria bruta para construção. Pedra aparelhada e lavrada. Pedra britada. Pedra hume. Pedras em paralelepipedos. Pedregulho. Pixo. Plantadores (semeadores). Plantas vivas (mudas). Pó de pedra. Pós insecticidas (para matar formigas). Pozzolana. Pranchas e pranchões. Pressas para enfardar, empregadas na lavoura. Pressas para mandioca. Pulverizadores para agricultura ou desinfecção. Purungos (cabaças).

Quartzo.

Raizes para tinturaria. Raladores do mandioca. Ramas de aipim, mandioca e outras. Raspas de couro. Residuos de cortumes ou de fabricas. Residuos de petroleo. Ro-soiras.

Sabugos de milho (forragens). Safra (pó mineral). Saibro. Sal bruto, grosso ou moído a granel e ensacado. Saloxo. Sangue animal. Sapé. Schisto betumoso. Seccadores mecanicos (machinas para lavoura). Semeadores para lavoura. Sementes de capim. Serragem de madeira. Sipó. Soalho. Sulphureto do carbono.

Taboado e taboas. Taquara. Telhas de ardósia, barro e cimento. Terra. Tijolos de barro para construção. Toldos de taquara. Tóros ou tóras de madeira. Trapos. Turfas. Varas para foguetes. Varreduras de fabricas. Videiras. Vidro moído ou em massa. Vidro em cacos. Vime em bruto, nacional.

(157) Decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 — Tabella 4 A — Algodão em caroço, arados, machinas para lavoura e agricultura, sal ordinario e os demais productos classificados nesta tabella.

Ouro

Papel

fego mutuo entre as respectivas em-
p ezas ou companhias de transporte,
a taxa será cobrada apenas no pri-
meiro despacho, no qual deverão
constar a procedencia e o destino.
Desta taxa ficarão isentas as mer-
cadorias transportadas do logar em
que foram produzidas para aquelle
em que tiverem de ser beneficiadas..

..... 25.000:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

41. Dividendos e quaesquer outros pro-
ductos de accõ's (inclusive as impor-
tancias retiradas do fundo de reserva
ou de outro qualquer, para serem,
à conta de qualquer verba de balanço,
ou sob qualquer titulo entregues aos
accionistas, ou para pagamento de
entrada de accõ'es novas ou velhas),
de companhias ou sociedades an-
onymas e commanditas por accõ'es;
e sobre juros de obrigações e de *de-
bentures* de companhias ou socie-
dades anonymas e commanditas por
accõ'es e sobre o lucro liquido das
sociedades por quotas de responsabi-
lidade limitada, tenha n tuas com-
panhias, sociedades e commanditas
sua séle no paiz ou no estrangeiro;
sobre o lucro liquido das casas ban-
carias e das casas de penhoros; sobre
bonificações ou gratificações aos di-
rectores presidentes de companhias,
empresas ou sociedades anonymas —
até 12 %, 5 %; de mais de 12 %,
6 % sobre o que accrescer — Lei nu-
mero 136 A, de 21 de novembro de
1893 (158); lei n. 265, de 24 de de-
zembro de 1894 (159); decreto nu-
mero 2.559, de 22 de julho de 1897
(160); lei n. 489, de 15 de dezembro

(158) Lei n. 136 A, de 21 de novembro de 1893 — Orça a receita geral da Repu-
blica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1893 e dá outras providencias.

Art. 1.º Interior — Imposto de 2 1/2 % sobre o dividendo dos titulos das com-
panhias anonymas que tenham por sédo o Districto Federal.

(159) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica
dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1895 e dá outras providencias.

Art. 1.º Interior — N.º 11 Imposto de 3 1/2 % sobre dividendos dos titulos das
companhias ou sociedades anonymas com sédo no Districto Federal.

(160) Decreto n. 2.559, de 22 de julho de 1897 — Approva o regulamento para a
cobrança do imposto sobre dividendos dos bancos, companhias ou sociedades anonymas.

de 1897 (161); lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (162); lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (163); lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (164) e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (165).....

10.000:000\$000

42. 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas, excepto os que recahirem sobre predios agricolas e os que recahirem sobre quaesquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza — Lei n. 3.213, de 30

(161) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1898 e da outras providencias

Art. 1.º Interior — N. 40 — Imposto de 2 1/2 % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com sédo no Districto Federal e nos Estados, na fórma do art. 4.º desta lei.

Art. 4.º E' extensivo ás companhias e sociedades anonymas com sédo nos Estados o imposto de 2 1/2 % sobre dividendos dos titulos das companhias e sociedades anonymas com sédo na Capital Federal.

(162) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda — N. 39 — Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas.

(163) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1915

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda — N. 33. Imposto de 5 % sobre dividendos e outros productos (que forem distribuidos) de acções das companhias, sociedades anonymas e commanditas (por acções) e sobre os juros das obrigações ou debentures, emitidas pelas mesmas, sendo estas sempre obrigadas ao pagamento do imposto, com recurso contra os accionistas, ou obrigacionistas, assim como a requerer matricula na respectiva repartição arrecadadora, mencionando a sua denominação, objecto, capital, numero e valor das acções e das obrigações, a taxa dos juros e a indicação dos periodos convencionaes em que estos e os dividendos se tornam vencidos e a fazer publicar sempre nas folhas officiaes os annuncios das chamadas respectivas com a declaração da sua taxa, tenham taes empresas sédo no paiz ou no estrangeiro.

(164) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda — N. 34 — Dito de 5 % sobre os dividendos e outros productos de acções (inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou outro qualquer para serem entregues aos accionistas ou para pagamento de ontradas de acções novas ou velhas), titulos e debentures de companhias ou sociedades anonymas que sejam omitidos no paiz.

(165) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1.º IV — Impostos sobre a renda — N. 40. Dito de 5 % sobre dividendos e quaesquer outros productos de acções (inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba do balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de ontrada de acções novas ou velhas de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre juros de obrigações e de debentures de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham taes companhias, sociedades e commanditas sua sédo no paiz ou no estrangeiro; 5 % sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores; 2 1/2 % sobre bonificações ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, empresas ou sociedades anonymas.

Ouro

Papel

de dezembro de 1916 (166), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (167)	1.500:000\$000
43. 2 % sobre prémios de seguros marítimos e terrestres e 5 ‰ sobre prémios de seguros de vida, pensões, pecúlios, etc.— Leis ns. 2.219, de 31 de dezembro de 1914 (168), e 3.070 A, de 3 de dezembro de 1915 (169).....	1.100:000\$000
44. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuídos, em sorteios, por clubs de mercadorias, prémios concedidos em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras.— Leis números 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (170); 3.070 A, de 31 de de-	

(166) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917— Art. 1º, IV, n. 36. Imposto de 5 % sobre os juros dos creditos, ou empréstimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, excepto as que recahem sobre predios agricolas.

(167) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, IV, n. 35. Imposto de 5 % sobre os juros dos creditos, ou empréstimos garantidos por hypotheca, excepto os que recahirem sobre predios agricolas e os que recahirem sobre quaesquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza.

(168) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, IV, n. 34. Imposto de 5 ‰ (cinco por mil) sobre os prémios que as companhias de seguros de vida e sociedades de pecúlios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congones arrecadarem durante o exercicio (ficando o Governo autorizado a reorganizar o serviço da fiscalização de seguros).

(169) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, IV, n. 35. Imposto de 2 % (dois por cento) sobre os prémios das companhias de seguros marítimos e terrestres e de 5 ‰ (cinco por mil) sobre os prémios das companhias de seguros de vida, pensões, pecúlios, etc.

(170) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 1º IV — Imposto sobre a venda — N. 36. Imposto de 10 % sobre o capital integral de cada serie ou plano de pecúlios instituidos pelas sociedades de seguros de vida, mutualistas, providentes, doteas, recreativas ou quaesquer outras, seja qual for a sua denominação, que se afastem dos fins de sua creação para instituir, como reclamo, sorteios em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis, não se comprehendendo entre elles as mercadorias referentes aos sorteios dos chamados «clubs de mercadorias» que funcionarem estritamente de accordo com o art. 36 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (I) e decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911 (II), o imposto a que se refere este

(I) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.

Art. 36. A venda de artigos de commercio, mediante sorteios (clubs), será permittida sómente durante o prazo de duração das loterias foraes e aos estabelecimentos commerciaes que, por meio de certidão passada por junta commercial competente, provem ter capital realiado superior a 50:000\$ e se submettam á fiscalização official, concorrendo semestralmente com a quota de 1:000\$ para pagamento dos fiscaes nomeados pelo Governo.

O saldo resultante das quotas a que se refere este artigo será destinado, no fim de cada exercicio financeiro, aos estabelecimentos beneficiados pelo art. 31 da presente lei.

(II) Decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911.—Dá regulamento para a venda de mercadorias mediante sorteios (clubs) e respectiva fiscalização.

	Ouro	Papel
zembro de 1915 (171); n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (172); numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (173), e n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (174).....		250:000\$000
45. Lucro liquido da industria fabril, não comprehendida em o n. 41 — até 100:000\$, 3 %; de mais de 100:00 \$ até 30:000\$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300.000\$ até 500:000\$, 5 % sobre o que accrescer; de mais 500:000\$, a taxa sobre o excedente será de 7 % — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (175)....		7.200:000\$000

artigo será cobrado por série de peculios instituidos, que o numero de socios marcado pelos estatutos esteja ou não completo, desde que se faça o primeiro sorteo de premios, devendo o imposto ser recolhido ao Thesouro até a vespada de cada sorteo, e, si não o for, será deluzido da caução depositada no Thesouro e esta integralizada no prazo de 48 horas, sob pena de ser cassada a autorização para a sociedade funcionar.

(171) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda:

N. 36. Dito de 5 % sobre premios de clubs de mercadorias.

N. 37. Dito de 10 % sobre os premios em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaisquer outras.

(172) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda:

N. 38. Imposto de 10 % sobre as importancias em dinheiro; em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaisquer outras;

Os theatros, cinemas e outras empresas ou estabelecimentos commerciaes, que não estiverem subordinados á Inspectoria de Seguros, recolherão ao Thesouro o imposto com guia de Fiscalização dos Clubs de Mercadorias;

O imposto será cobrado sobre os premios entregues pelas empresas aos portadores dos «coupons sorteados»;

As empresas concorrerão durante os prazos das loterias com a quota semestral de 1:000\$ para pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extrahidos pelas empresas

39. Imposto de 5 % sobre os valores effectivamente distribuidos de clubs de mercadorias.

(173) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda — N. 37. Imposto de 10 % sobre valores sorteados.

N. 38. Dito de 5 % sobre os valores distribuidos por clubs de mercadorias

(174) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda — N. 43. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteo, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras.

(175) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda — N. 44. 3 % sobre o lucro liquido da industria fabril, não comprehendida em o numero 40 (Vide nota 165).

	Ouro	Papel
46. Lucros liquidos do commercio, verificados em balanço, não comprehendidos no n. 41 — até 100:000\$, 3 %; de mais de 100:000\$ até 300:000\$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300:000\$ até 500:000\$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500 000\$, a taxa sobre o excedente será de 7 %..		38.000:000\$000
47. Imposto sobre as operações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 100 réis por sacca de café, 10 réis por kilo de algodão e 50 réis por sacca de assucar.....		6.000:000\$000
48. 2 % sobre as quantias em gyro no jogo permitido em estancias balnearias, para os fins da lei da Saude Publica.....		1.300:000\$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS

49. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduais, permittidas apenas para auxilio a estabelecimentos de instrucção e beneficencia e sem prejuizo dos impostos e rendas federaes — Lei n. 126 A, do 21 de novembro de 1893, art. 3.º (176); lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 (177); lei n. 428,

(176) Lei n. 126 A, do 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1.º Receita extraordinaria, Imposto de 15 % sobre loterias, de accordo com as leis em vigor; idem de 2 % sobre o capital das loterias estaduais, cuja venda de bilhetes se effectuar na Capital Federal, na fórma do art. 3.º da presente lei. Art. 3.º E' revogada a prohibição da venda, na Capital Federal, de bilhetes de loterias dos Estados. Antes, porém, de expostos á venda os bilhetes de qualquer dessas loterias, os seus thesoureiros, contractantes ou agentes são obrigados, sob as penas que forem comminadas : 1.º, a registrar perante a fiscalizaçáo das loterias da Capital Federal a lei que houver concedido a loteria, o seu plano e o contracto, quando houver celebrado, para regular a respectiva extracção; 2.º, a recolher ao Thesouro Nacional ou á estacáo federal de arrecadação, no respectivo Estado, a importancia dos impostos ou encargos a que ficam sujeitas as mesmas loterias ou serie dellas. § 1.º E' o Governo autorizado a expedir regulamento para tornar effectivas as providencias indicadas, bem como para tomar as que que julgar necessarias, no sentido de impedir a entrada e venda no paiz de bilhetes de loterias estrangeiras, podendo, no primeiro caso, determinar a prestaçáo de caucáo e as penas de multa até 1:000\$ e de apprehensáo dos bilhetes o multa correspondente ao valor dos mesmos. § 2.º Da importancia arrecadada á conta do accrescimento de 2 % na taxa das loterias dos Estados, a qual será computada na receita geral, sahirá a quantia que for julgada necessaria, até ao maximo de 5:000\$, para gratificaçáo do serviço que, pelo n. 1 deste artigo, é incumbido á fiscalizaçáo das loterias.

(177) Lei n. 265, do 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895. Art. 1.º, Interior — 30. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e de 3 % sobre o das estaduais, cuja venda de bilhetes se effectuar na Capital Federal, na fórma das leis em vigor. Art. 9.º O imposto de 2 % sobre o capital

de 10 de dezembro de 1896 (178);
 lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898,
 art. 1º, n. 30 (179); lei n. 640, de
 14 de novembro de 1899, art. 1º, nu-
 mero 29 (180); decreto n. 3.638, de
 9 de abril de 1900 (181); lei n. 741,
 de 26 de dezembro de 1900, art. 1º,
 n. 28 (182); art. 2º, § 14, da lei
 n. 953, de 29 de dezembro de 1902
 (183).

1.000:000\$000

das loterias federaes ou de 3 % sobre o capital das loterias estaduais será pago pelos respectivos concessionarios antes de serem os bilhetes expostos á venda. Os planos das loterias federaes deverão ser approvados pelo Governo. Os planos das loterias estaduais deverão ser depositados no Thesouro com os actos officiaes emanados dos poderes publicos estaduais, dos quaes resulte a sua approvação, e julgados conforme pelo mesmo Thesouro. Nos bilhetes será feita a declaração de ser a loteria federal ou estadual e neste caso a que Estado ella pertence. A fiscalização das loterias será feita por empregados do Thesouro, que perceberão uma gratificação de 6:000\$, por anno, sendo 3:600\$ para o fiscal e 2:400\$ para o ajudante, supprimida a actual fiscalização. Os concessionarios das loterias federaes e os das loterias estaduais, cuja venda de bilhetes se fizer na Capital Federal, entrarão para o Thesouro com a quantia de dez contos de réis, para as despesas de fiscalização por quotas que serão estabelecidas pelo Governo. E' livre a venda de bilhetes das loterias estaduais na Capital Federal desde que forem satisfeitas as formalidades acima exigidas e as determinadas por leis e regulamentos que não foram manifestamente contrarios a esta lei. Fica autorizado o Governo a modificar o regulamento actual, no sentido de pol-o de accordo com estas disposições. Continuam prohibidas a entrada e a venda de bilhetes de loterias estrangeiras no territorio da Republica.

(178) Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897 — Art. 1º — Interior — N. 29. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre o das estaduais, cuja extracção se effectuar na Capital Federal e 2 1/2 % em sello adhesivo, sobre bilhetes ou fracção de bilhetes de loterias extrahidas nos Estados, cuja venda for effectuada na Capital Federal. As fracções menores de 1\$ pagarão como si fossem integralmente dessa importancia. A exposição á venda de bilhetes que não estejam devidamente sellados, além da apprehensão dos bilhetes, sujeita o emissor da loteria e seu representante na Capital Federal, solidariamente, á multa, cujo maximo poderá ser elevado á importancia do sello sobre o total do capital da respectiva loteria.

(179) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — Art. 1º — Interior — N. 30. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduais.

(180) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º — Interior — N. 29. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduais e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção de bilhete de loteria exposto á venda, cobrado por estampilhas.

(181) Decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900 — Manda executar o novo regulamento das loterias.

(182) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º, n. 28. Impostos de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduais e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção do bilhete de loteria exposto á venda, cobrado em estampilhas.

(183) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 1º — Interior — N. 26. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduais.

Art. 2º E' o Governo autorizado :

XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações :

a) O imposto sobre o capital das loterias será de 3 1/2 %, além do sello adhesivo,

VI

DIVERSAS RENDAS

50. Premios de depositos publicos — Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51 (184); instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845 (185); decretos ns. 498, de 22 de janeiro de 1847 (186); 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76 (187);

na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes; letra c) fica tambem estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não; letra j) ficam subsistentes as disposições constantes da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte que por esta lei não for modificada não só quanto ás loterias federaes, como ás estaduais, ficando estas sujeitas ao imposto de 5 % sobre o capital; de 5 % deduzidos do valor dos premios superiores a 200\$ e do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes.

(184) Lei n. 99, do 31 de outubro de 1835 — Orçando a receita e fixando a despesa para o anno de 1836—1837 — Art. 11. Ficam pertencendo á renda geral do Imperio desde o 1º de julho de 1836 em deante as seguintes imposições :

N. 51 — Premios de depositos publicos.

(185) Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845 — Art. 1.º Em cada uma das Thesourarias de Fazenda do Imperio haverá um cofre especial e privativamente destinado para os depositos publicos de dinheiro, papéis de credito, objectos de ouro, prata e diamantes que se fizerem por ordem, ou mandado de qualquer autoridade judiciaria ou administrativa nos termos das capitães das Provincias.

Art. 3.º Além deste cofre geral haverá nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul um cofre filial a cargo do thesoureiro dos ordenados, o qual será suprido pelo cofre geral com as quantias em dinheiro que forem necessarias para as entregas diarias, não podendo accumular mais de 4:000\$000.

Art. 12. No acto da entrega dos depositos o thesoureiro cobrará para a Fazenda Nacional os devidos premios, os quaes consistem em dous por cento das quantias em dinheiro, do valor dos papéis de credito pelo que dellas constar, e do valor dos objectos de ouro, prata e diamantes, pela avaliação competentemente feita antes de se effectuar o deposito.

Art. 15. Do producto dos premios dos depositos publicos se deduzirão tres por cento mensalmente: dous para o thesoureiro e um para o escriptuario que servir de escrivão, e isto haverá, além disso, das partes, os emolumentos de 150 réis por cada termo de entrada ou sahida, e o de 80 réis por cada verba de embargo ou penhora.

(186) Decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847 — Alterando o regulamento de 1º de dezembro de 1845.

Art. 5.º O premio dos depositos fica sendo uma das rendas a cargo das Recebedorias, a quem por este regulamento se encarrega o cofre dos depositos publicos, e do mesmo premio se não deduzirá porcentagem para os empregados della, além da estabelecida sobre as outras rendas, cessando, portanto, a deducção dos tres por cento, do que trata o art. 15 do citado Regulamento de 1º de dezembro (Vide nota 185).

(187) Decreto n. 2.551, do 17 de março de 1860 — Manda observar o Regulamento das Recebedorias.

Art. 76 — O premio de dous por cento, de que trata o art. 12 do Regulamento de 1º de dezembro de 1845, n. 131 (Vide nota 185) será exigido na occasião de effectuar-se o deposito, quando este consistir em dinheiro.

Decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898 (188); lei n. 3.979, de 31 de dezembro 1919 (189).....

70:000\$000

51. Taxa judiciaria — Decretos n. 225, de 30 de novembro de 1894 (190); numero 2.163, de 9 de novembro de 1895 (191); decreto n. 539, de 19 de dezembro de 1898 (192); decreto

(188) Decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898 — Dá regulamento para o cofre dos depositos publicos da Capital Federal.

Art. 9.º O premio de dous por cento dos depositos publicos, creado polo alvará de 21 de maio de 1751, capitulo 5.º, continuará a ser uma das rendas a cargo da Recobedoria e delle se não deduzirá porcentagem para os empregados della, além da estabelecida sobre as outras rendas (art. 5.º do decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847) (Vide nota 186). Será exigido: 1.º, na occasião em que se effectuarem os depositos, quando consistirem em dinheiro (art. 76 do decreto n. 2.551, de 7 de março de 1860. (Vide nota 187); 2.º por occasião da entrega quando os depositos constarem de peças de ouro, prata, diamantes ou papeis de credito. De um e outro se farão ao thesourero as devidas cargas. § 1.º—As apolices, titulos de companhias e outros, bem como os objectos de ouro, prata, diamantes, etc., recolhidos ao cofre do depositos, quando forem vendidos em hasta publica por ordem do juiz competente, o premio será cobrado do dinheiro obtido e não do valor dos bens. § 2.º—A disposição do paragrapho precedente abrange, não só os casos de substituição dos valores allí mencionados por dinheiro, como os de venda em leilão, de que trata a regra 2.º do art. 1.º, que diz: 2.º, no caso de não haver reclamação, separar-se-hão toda a prata e ouro que puderem ser convertidos em moeda, dando-se immediatamente conta ao Ministro da Fazenda de sua quantidade, qualidade e valor e o que não for susceptivel de tal conversão se venderá em leilão ante o juizo seccional, recolhendo-se o producto no cofre respectivo com todas as declarações precisas para reconhecimento de sua origem e da pessoa a quem pertenco, não devendo deduzir-se desso producto quantia alguma sob qualquer pretexto que seja.

(189) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça e receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1.º VI. Diversas rendas — Premios de depositos publicos — Elevado a 4 % o premio.

(190) Decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894 — Autoriza o Governo a rever o actual regimento de custas judicarias — Art. 2.º. As causas julgadas no Districto Federal serão sujeitas a uma taxa judiciaria cobrada nas seguintes proporções: 1.º, de 1/4 % sobre o valor pedido nas causas contenciosas e sobre os liquidos a distribuir-se nas fallencias, liquidações, partilhas judicias e processos a estes equiparados; 2.º, de 2 % sobre a arrecadação dos bens de ausentes. § 1.º. Nas causas inestimaveis e naquellas em que não houver sido determinado o valor, a taxa será paga sobre o valor dado em arbitramento nos termos de direito. Em todo caso, a taxa judiciaria nunca excederá de 300\$; nas partilhas o maximo da taxa será de 150\$. § 2.º. A taxa será paga por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, o será levada em conta, como as custas judicarias, á parto que houver de pagal-as afinal. Art. 3.º. Será instituido um sello especial para a taxa judiciaria, autorizado o Governo a expedir os regulamentos necessarios para a respectiva arrecadação e fiscalização.

(191) Decreto n. 2.163, de 9 de novembro de 1895 — Promulga o regulamento da taxa judiciaria do Districto Federal. Art 5.º — § 1.º. De 1/4 % sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da acção) ou o que for declarado ou arbitrado, na fórma do art. 2.º, § 2.º. De 1/4 % sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar e a ratear, nos casos do art. 3.º, paragrapho unico, letras d e c. § 3.º. De 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados do defuntos e ausentes. Art. 6.º. Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria será calculado sobre a importância do pedido maior.

(192) Decreto n. 539, de 19 de dezembro de 1898 — Dispõe sobre custas judicarias. Art 8.º. O decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894, que creou a taxa judiciaria, sorá observado na Justiça Federal.

	Ouro	Papel
n. 3.312, de 17 de junho de 1899 (193).....		200:000\$000
52. Taxa de aferição de hydrometros.....		2:000\$000
53. Rendas federaes no Territorio do Acre.....		5:000\$000
54. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre ..		3.000:000\$000
55. Rendas de exames, 100\$ de cada exame prestado em escola de ensino superior, official ou equiparada, em época anterior á legal, quando por acto expresso da congregação for isso permittido por motivo justificado, a criterio da mesma o ouvido, nas equiparadas, o fiscal do Governo — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (194).....		2.000\$000
56. Taxa de sorteados não incorporados..		350:000\$000

II

RENDAS PATRIMONIAES

DOS PROPRIOS NACIONAES

57. Renda da Villa Militar de Deodoro — Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (195).....		30:000\$000
58. Renda dos proprios nacionaes — Lei de 15 de novembro de 1831, art 51, § 15 (196); lei de 12 de outubro de 1833, art. 3º (197), leis ns. 3.070		

(193) Decreto n. 3.312, de 17 de junho de 1899 — dá regulamento para a cobrança da taxa judiciaria nos feitos julgados pela Justiça Federal — Art. 4º. A taxa será cobrada na seguinte proporção: a) de 1/4 % sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da causa) ou sobre o que for declarado ou arbitrado na forma do art. 1º, letras b, c e d; b) de 1/4 % sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar nos casos do art. 2º, letra g; c) de 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados no caso do art. 2º, letra a.

(194) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, VI, N. 45 — Rendas de exames, etc.

(195) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.

(196) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1832-1833 — Art. 1º, § 15 — Os terrenos e proprios nacionaes, que não forem necessarios ao serviço publico, serão arrendados em hasta publica a prazos, não excedentes de tres annos e por lotes nunca menores de 400 braças em quadro; este arrendamento será executado pelos ministros das repartições na Côrte e pelos presidentes, em conselho, nas Provincias.

(197) Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento, em hasta publica, das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a illuminação a gaz e supprime os ordenados do escrivão do Hospital do Santos e do capellão do collegio de S. Paulo e a despesa com o quartel do Rio Pardo.

Art. 3º Todo o arrendamento do predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de cháos engravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos da marinha.

	Ouro	Papel
A, de 31 de dezembro de 1915 (198), e 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (199).....		500:000\$000
59. Renda das villas proletarias.....		110:000\$000
60. Renda dos nucleos coloniaes da União — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (200).....		500:000\$000
61. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras — Lei n. 191 A, de 30 de se- tembre de 1893, art. 1º (201).....		40:000\$000
62. Productos do arrendamento das areias monaziticas — Contracto de 18 de dezembro de 1916 (202); lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (203) e		

(198) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 3º, § 8º. Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios occupados pela presidencia da Republica, será pela mesma directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras: 1º, o aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este for voluntariamente habitado por particulares ou funcionarios publicos; 2º, será fixado em 5 % no minimo e 10 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funcionario publico que ahi habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal; 3º, desse arbitramento o ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerios, quando for caso disso, affirmando de que os alugueis sejam descontados na folha de pagamento dos funcionarios ou operarios que habitarem os predios e por sua vez os directores das diversas repartições remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balancete dos alugueis assim descontados á Directoria do Patrimonio, para que essa faça a devida communicação á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro; 4º, tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da de Despesa Publica o desconto em folha do aluguel dos predios occupados por funcionarios do ministerio; 5º, o ministro da Fazenda poderá autorizar as despesas indispensaveis para a conservação dos mesmos proprios nacionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

(199) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917. Art. 3º, § 10. Continuum em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 198), modificados, porém, os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes. Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

(200) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º — II — Rendas patrimoniaes — Ns. 54 e 55 — Renda das Villas Proletarias e Rondas dos nucleos coloniaes da União.

(201) Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1894 — Art. 1º, Interior. Renda da Fazenda de Santa Cruz e de outras de propriedade da União.

(202) Contracto de 18 de dezembro de 1916, celebrado com John Gordon para a exploração e exportação de areias monaziticas existentes nos terrenos do marinha situados no municipio de Villa do Prado, no Estado da Bahia.

(203) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes — III — Das riquezas naturais e fósforos — 50. Productos do arrendamento das areias monaziticas, prohibidas quaesquer modificações nos contractos celebrados até o fim de 1917, que só permittam a exportação de areia bruta.

lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (204).....

100:000\$000

63. Fóros de terrenos de marinha—Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51 § § 14 e 15 (205); de 12 de outubro de 1833, art. 3º (206); instrucções de 14 de novembro de 1832 (207); leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º

(204) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes -- Dos proprios nacionaes. N 57. Productos do arrendamento das aroias monaziticas, ficando o Governo autorizado a rever o actual contracto e no sentido do maior aproveitamento das jazidas da União.

(205) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1832-1833 — Art. 51, § 14. Serão postos à disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinha, que estas reclamarem do Ministerio da Fazenda ou dos presidentes das Provincias, para logradouros publicos, e o mesmo ministro na Côte, e nas Provincias os presidentes, em conselho, poderão aforar a particulares aquelles de taes terrenos que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo for justo, o fóro daquelles dos mesmos terrenos, onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos, conditionalmente, são obrigados a elles desde a época da concessão, no que se procederá á arrecadação. O ministro da Fazenda, no seu relatorio da sessão de 1832, mencionará tudo o que occorrer sobre este objecto. § 15. Os terrenos e proprios nacionaes que não forem necessarios ao serviço publico serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos, e por lotes nunca maiores de quatrocentas braças em quadro; este arrendamento será executado pelos ministros das repartições na Côte, e pelos presidentes, em Conselho, nas Provincias.

(206) Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento em hasta publica das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a illuminação a gaz e suprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do collegio de S. Paulo e a despesa com o quartel do Rio Pardo.

Art. 3º — Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de cháos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

(207) Instrucções de 14 de novembro de 1832 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1832 — Nicolao Pereira de Campos Vergueiro, presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, para bem se executar a disposição da lei de 15 de novembro de 1831, no art. 51, § 14, ordena que se observem as seguintes instrucções: Art. 1º — O inspector das Obras Publicas fica encarregado de fazer reconhecer, medir e demarcar os terrenos de marinhas comprehendidos no termo desta cidade; I, os que devem ser reservados para logradouros publicos; II, os que têm sido concedidos a particulares, ou por estes têm sido occupados sem concessão; III, os que ainda actualmente se acham devolutos. Art. 2º — Para desempenho desta incumbencia serão entregues ao mencionado inspector as confrontações dos terrenos desta especie, requisitados pela Camara Municipal para logradouros publicos, e os titulos das concessões feitas aos particulares, bem como todos os requerimentos dos novos pretendentes que já houverem e se forem apresentando. Art. 3º — Será o mesmo inspector coadjuvado por um official engenheiro, o qual se encarregará da immediata direcção dos trabalhos por aquelle ordenados; e para a execução destes haverá um medidor, nomeado pelo Tribunal, sob proposta do inspector, com o vencimento que este lhe arbitrar e for approvado pelo dito Tribunal, e os individuos que forem necessarios para trabalhar ás ordens do medidor, com o vencimento de salario ou jornal razoavel. Art. 4º — Não de considerar-se terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de quinze braças araveiras para a parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar médio. Art. 5º — A' medição e demarcação dos terrenos de 1ª classe assistirão, além dos empregados nesse trabalho, o inspector das Obras Publicas, o fiscal da Thesouraria da Provincia, um official da mesma Thesouraria, que servirá de escrivão das medições, e o procurador da

(208) : 1.114, de 27 de setembro de 1860 (209) : 1.307, de 26 de

Camara Municipal, ficando a cargo desta as despesas respectivas. Art. 6.^o — O inspector das Obras Publicas, de accordo com o procurador da Camara Municipal, poderá restringir a extensão dos terrenos reclamados para logradouros publicos quando lhe parecer excessiva e, no caso de discordancia, representará ao Tribunal do Thesouro, informando circunstanciadamente sobre o objecto e suspendendo no emtanto a diligencia. Art. 7.^o — A medição e demarcação dos terrenos de 2.^a classe assistirá sempre o fiscal da Thesouraria da Provincia e serão convidados os concessionarios e posseiros, os quaes poderão enviar seus procuradores, e as despesas correspondentes correrão por conta das partes interessadas. Art. 8.^o — Na medição e demarcação dos terrenos de 3.^a classe praticar-se-ha o mesmo que nos da 2.^a, sendo convidados a assistir os pretendentes de novas concessões, ou seus procuradores e correndo as despesas por conta destes e pelo que respeita aos terrenos ainda não pedidos; a demarcação se limitará á linha da testada, ficando as despesas a cargo da Thesouraria da Provincia. Art. 9.^o — Ao passo que se forem medindo e demarcando os terrenos de 2.^a e 3.^a classes, o fiscal da Thesouraria da Provincia fará avaliar conjunctamente os terrenos occupados ou predios para esse fim por dois avaliadores que sempre o acompanharão nessa diligencia, os quaes serão nomeados pelo Tribunal do Thesouro, sob proposta do referido fiscal, com o vencimento que este lhes arbitrar e for approvedo pelo dito Tribunal. Nestas avaliações se terá attenção (a favor dos concessionarios ou posseiros) aos aterros e outras melhorias que tenham dado maior valor aos terrenos. Art. 10 — As duvidas que se suscitarem sobre taes avaliações serão decididas por arbitros nomeados pelas partes interessadas e pelo fiscal ou por um terceiro, nomeados pelos mesmos arbitros, quando estes se não accordem; ficando ás partes e ao fiscal o recurso para o Tribunal do Thesouro. Art. 11 — A taxa do foro será na razão de 2 1/2 % sobre o preço das avaliações feitas na fórma acima descripta, devendo ser imposta pelo fiscal da Thesouraria da Provincia aos emphyteutas, logo que concluidas sejam as diligencias necessarias para esse fim. Art. 12 — Os terrenos aforados terão marcos numerados seguidamente, a partir do ponto que ao inspector parecer mais conveniente, e serão registrados em livros proprios os termos que das medições e demarcações se fizerem, com as precisas declarações e o despacho do presidente do Thesouro para que se mande passar os competentes titulos. Art. 13 — Nenhuma duvida ou opposição que occorra entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes e quaesquer pessoas que, por serem confinantes ou por qualquer outro motivo, queiram obstar, fará suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade que não seja o presidente do Tribunal. Art. 14. — Concluida a medição e demarcação geral, o inspector das Obras Publicas fará tirar desses trabalhos uma planta circunstanciada para ser archivada na Thesouraria da Provincia. Esta planta será remetida ao referido inspector todas as vezes que se offerecerem novas concessões para nella se fazerem as devidas alterações ou addicionamentos. Art. 15 — Nas demais cidades e villas littoraeas do Imperio por-se-hão em pratica as precedentes Instrucções do modo que lhes forem applicaveis, dispensando-se para esse fim a concurrencia do inspector das Obras Publicas e mesmo do official engenheiro onde o não houver, e fazendo nas outras provincias as Thesourarias respectivas as vezes do Tribunal do Thesouro.

(208) Lei n. 38, de 3 de outubro de 1834 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno 1835-1836 :

Art. 37. Ficam desde já pertencendo á Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro :

§ 2.^o — Os rendimentos dos fóros da marinha, na comprehensão do seu municipio, inclusive os do mangue visinho á cidade nova; podendo aforar para edificações os que ainda o não estiverem, reservados os que o Governo destinar para estabelecimentos publicos, e salvo o prejuizo que taes aforamentos possam causar aos estabelecimentos da Marinha Nacional.

(209) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1861-1862 — art. 11 — Fica o Governo desde já autorizado :

§ 7.^o Para aforar os terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim os alagadiços, ou terrenos devolutos encravados nas povoações ou seus arredores. Esta disposição fica extensiva a quaesqnor outros terrenos devolutos nas mesmas condições.

setembro de 1867, art. 34 n. 33 (210)
decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro
de 1868 (211); e lei n. 3.348, de 20

(210) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1868 e 1868-1869 — art. 34, § 3 — Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do municipio da Côte, e producto da venda da posses ou domínios uteis daquelles terrenos de marinhas, cujo aforamento for pretendido por mais de um individuo a quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postas em hasta publica para serem cedidos a quem mais der, ficando esta disposição permanente.

(211) Decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868 — Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural e artificialmente — Visto o art. 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831; 3º, da de 12 de outubro de 1833; 37, § 2º, da de 3 de outubro de 1834; 11, § 7º, da de 27 de setembro de 1860; 34, §§ 33 e 39, da de 26 de setembro de 1867, relativos á concessão de terrenos de marinha e outros de dominio publico, de accrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços; reconhecendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionarios, torna os ditos terrenos productivos e favorece, com o augmento das povoações, o das rendas publicas; attendendo á necessidade de regular a fórma da mesma concessão no interesse, não só do dominio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade dos caes e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, rios navegaveis e seus braços; tendo ouvido o parecer das seções reunidas de Fazenda e de Marinha e Guerra do Conselho de Estado; e usando da faculdade que me confere o art. 102, § 12, da Constituição; hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º A concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente decreto. § 1.º São terrenos de marinha todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio. Este ponto refere-se ao estado do logar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14 (Instruções de 14 de novembro de 1832, art. 4º). § 2.º São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis o de que se fazem os navegaveis todos os que, banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 39). § 3.º São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1º e 2º para a parte do mar ou das aguas dos rios (Res. de Consulta de 31 de janeiro de 1852 e lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7º). § 4.º O limite que separa o dominio marítimo do dominio fluvial, para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensível, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro facto geologico, que prove a acção poderosa do mar. § 5.º Ao Ministerio da Fazenda na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o ministro da Marinha, e aos presidentes nas Provincias, ouvidas as Capitancias dos Portos, e com approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos do terceiro. Art. 2.º Os requerimentos para concessão de terrenos accrescidos natural ou artificialmente ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios navegaveis, e seus braços (Leis de 12 de outubro de 1833, art. 3º; n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7º, e n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 39), serão dirigidos na Côte ao ministro da Fazenda, e nas Provincias aos presidentes, por intermedio das Camaras Municipaes dos respectivos districtos. § 1.º Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos, que entenderem a bem de seus interesses, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras, que tencionarem fazer, especificando a sua natureza, e o modo e prazo de levá-los a effeito. § 2.º As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 1:200, os detalhes de 1:100, e os perfis e córtes de 1:50, referindo-se ao metro, e bem assim indicar os planos o projectos de obras publicas goras, provinciaes e municipaes, na localidade. Art. 3.º As Camaras Municipaes, logo que forem apresentados os requerimentos, examinal-os-hão, especialmente sobre o ponto de

vista do alinhamento e regularidade dos cães e edificações, da servidão e logradouros publicos, ou de outros interesses municipaes, informando circumstanciadamente a tal respeito ao ministro da Fazenda na Côrte e aos Presidentes nas Provincias, e emitindo a sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão. Paragrapho unico. As Camaras Municipaes terão muito em attenção os planos e projectos de obras geraes, provincias e municipaes ou logradouros publicos estabelecidos ou que seja conveniente estabelecer na localidade. Art. 4.º O ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais Provincias, requisitarão, estes á respectiva Capitania do Porto, e aquelle ao Ministro da Marinha, a declaração de qué trata o art. 13 do Regulamento de 19 de maio de 1846, a bem da navegação e bom estado dos portos e dos estabelecimentos navaes e dos rios navegaveis e seus braços, ouvindo tambem o Ministro da Guerra, ou a primeira autoridade militar nas Provincias, no interesse da defesa do Imperio, quando os terrenos estiverem situados e os aterros e obras tiverem de fazer-se nas proximidades das fortalezas e estabelecimentos militares. Art. 5.º Ouvidas as autoridades do que tratam os artigos antecedentes, informados os requerimentos, com audiencia a final dos procuradores fiscaes, pelas Repartições de Fazenda, a cujo cargo se acharem os Proprios Nacionaes, o ministro da Fazenda, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Tribunal do Thesouro Nacional, e os presidentes nas demais Provincias, poderão, segundo a localidade e as circumstancias, conceder ou não os terrenos e aterros, como entenderem conveniente, observando porém, no caso de resolverem concedel-os, as regras sobre as preferencias estabelecidas no art. 16, impondo as condições, que parecerem vantajosas para aproveitamento dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuizo do terceiro. Paragrapho unico. Sendo o terreno pretendido por mais de um individuo, que não tenha a seu favor o direito de preferencia garantido pelo art. 16, ou dado o caso de perda do mesmo direito na fórma do art. 18, o dominio util do terreno será posto em hasta publica, nos termos do art. 34, § 33, da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, perante o Tribunal do Thesouro Nacional na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e as Thesourarias de Fazenda nas demais Provincias. Art. 6.º Deliberada a concessão, proceder-se-ha á medição e avaliação dos terrenos accrescidos ou da área, que tiverem de occupar os aterros e obras, correndo as despezas por conta dos pretendentes, o devendo attender-se, na avaliação a favor dos que as houverem feito ou emprehenderem, ás bemeifeitorias e aos aterros e obras, que tenham dado ou derem maior valor aos terrenos, afim de se marcar o fóro nos termos da legislação em vigor. Art. 7.º Concluída a medição e avaliação, do que trata o artigo antecedente, a Secretaria da Fazenda e as Secretarias das Thesourarias, precedendo deliberação superior, expedirão os titulos de concessão, devendo ser assignados estes pelo ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e pelos presidentes nas demais Provincias. Art. 8.º As plantas, a que se refere o art. 2º, serão archivadas nas repartições do Thesouro e Thesourarias da Fazenda a que pertencerem os negocios relativos aos Proprios Nacionaes, lançando-se nos livros respectivos a data da concessão e do titulo, o nome do concessionario, e os esclarecimentos necessarios para todo o tempo se verificar a extensão dos terrenos e suas confrontações, ou a dos aterros e obras concedidas. § 1.º As alterações propostas nas informações das autoridades e repartições, sendo approvadas, e as que tiverem logar quando se resolver definitivamente sobre a concessão, serão indicadas nas plantas pelos engenheiros das mesmas repartições. § 2.º As partes interessadas poderão, independente do requerimento, extrahir cópia das referidas plantas, para o que lhes serão franqueadas nas repartições de Fazenda, sob a responsabilidade dos empregados que tiverem cargo de guardal-as. Art. 9.º As disposições dos artigos precedentes são extensivas aos requerimentos: 1.º Para concessão de terrenos propriamente de marinha (art. 1º, § 1º) que não se acharem comprehendidos no districto do municipio da Côrte. 2.º Para concessão de terrenos situados na zona da servidão publica dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis (art. 1º, § 2º). Art. 10. Os aforamentos de terrenos de marinha comprehendidos no Districto da Côrte e do mangue visinho á cidade nova (lei de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º) continuarão a ser feitos pela Illma. Camara Municipal da Côrte, e submettidos á approvação do ministro da Fazenda, o qual, a respeito dos terrenos de marinha, ouvirá previamente o ministro da Guerra, quando se derem as circumstancias da parte final do art. 4º, e o da Marinha, para os effectos do art. 13 do regulamento de 19 de maio de 1846, sendo necessario. § 1.º As plantas dos terrenos de marinha e do mangue, exhibidas na conformidade do art. 2º, §§ 1º e 2º, serão archivadas no Thesouro na repartição a cujo cargo estiverem os proprios nacionaes. § 2.º Os titulos de aforamento dos referidos terrenos continuarão a ser expedidos pela Illma. Camara Municipal. Art. 11. A primeira transferencia dos terrenos de marinha, ou nas margens dos rios, ou accrescidos situados na Côrte e Provincias, que se tiver de effectuar, depois da publicação do presente decreto por titulo dependente de licença do senhorio directo, será precedida de apresentação da planta, de que trata o art. 2º, por occasião de requerer-se a referida licença. Paragrapho unico. Effe-

actuando-se a transferencia por titulo testamentario, ou successivo, ou outro, que não dependa de licença do senhorio directo, os terrenos não serão averbados em nome de quem os houver adquirido, sem a exhibição da referida planta. Art. 12. As disposições deste decreto, na parte relativa aos que emprenderem aterros e obras sobre o mar, rios navegáveis e seus braços, comprehendem os que, tendo concessão legitima para os ditos aterros e obras, quizerem fazer uso della depois da sua publicação. Paragrapho unico. Nas concessões feitas sem onus de fóro, guardar-se-hão as clausulas respectivas.

Art. 13. As companhias ou empregarios, singulares ou collectivos, de obras publicas geraes, provinciaes ou municipaes, de navegação, ou quaesquer outros que tiverem obtido concessão do terrenos de marinha ou nas margens dos rios, ou accrescidos e aterros, ficam obrigados no prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste decreto, a apresentar á Camara Municipal do districto, para ser transmittida ao ministro da Fazenda na Côrte, e aos presidentes de Provincias, a planta dos terrenos de que se acham de posse, com as precisas declarações da extensão e confrontações, na fórma do art. 2º. Paragrapho unico. A disposição deste artigo é extensiva ás concessões, que de ora em diante se fizerem ás referidas companhias ou empregarios, contando-se o prazo de seis mezes da data da publicação dos actos legislativos e executivos em que se tiverem concedido os terrenos e aterros. Art. 14. As repartições de Fazenda, a cujo cargo estiverem os proprios nacionaes, depois de ouvidas as autoridades competentes, na conformidade dos arts. 4º e 10, intimarão pessoalmente, sendo possivel, e por edital de 30 dias, os posseiros confinantes e outros interessados para, dentro de um prazo, que poderá ser prorogado, reclamarem perante o ministro da Fazenda na Côrte o Provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes das demais Provincias o que entenderem a bem de seus direitos, sob pena de perda da preferença garantida pelo art. 16. § 1º Os posseiros, confinantes e outros interessados poderão, não obstante a disposição deste artigo, oppor-se á concessão, declarando os motivos e exhibindo os precisos documentos, perante as Camaras Municipaes, e até o fim do prazo marcado perante os presidentes de Provincias e o ministro da Fazenda. § 2º Fica especialmente recommendado ás Camaras Municipaes, capitánias dos portos, repartições de Fazenda e outras autoridades, por occasião da remessa dos requerimentos á autoridade superior, informarem ao ministro da Fazenda e aos presidentes das Provincias sobre os litigios, de que tiverem conhecimento pendentes de decisão do Poder Judicial entre os pretendentes, e os posseiros, confinantes, ou quaesquer interessados, a respeito da propriedade, servidão ou posse nos terrenos e suas bemeifeitorias, nos aterros e quaesquer outras obras, ou de direitos resultantes da natureza do local.

Art. 15. São da competencia exclusiva da jurisdicção administrativa as questões: 1º Sobre a validade da concessão em relação ás formalidades do presente decreto, interposição do titulo e cumprimento das condições impostas pela administração aos concessionarios. 2º Sobre o direito de preferença á concessão garantido aos posseiros e outros confrontantes dos terrenos (arts. 16, 17 e 18). 3º Sobre a avaliação dos terrenos, feita por arbitros, para pagamento do fóro (Instrucções de 14 de novembro de 1832, art. 10). § 1º As questões, de que tratam os ns. 1º e 2º deste artigo serão decididas pelo ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e nas demais Provincias pelos presidentes, com recurso para o Conselho de Estado (Regimento de 5 de fevereiro de 1842, arts. 45 e 46, e aviso de 14 de janeiro de 1860). § 2º As questões de que trata o n. 3º, serão decididas pelo ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelas Thesourarias nas demais Provincias, com recurso para o mesmo ministro e deste para o Conselho de Estado, nos termos do paragrapho anterior. § 3º As deliberações do ministro da Fazenda e dos presidentes nos casos dos §§ 1º e 2º serão precedidas de audiencia do Tribunal do Thesouro Nacional na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e das Thesourarias nas demais Provincias. Art. 16. Têm preferença á concessão dos terrenos de marinha, e outros, a que se refere o presente decreto: 1º Nas suas respectivas testadas e frentes, os que ali tiverem estabelecimentos de sua propriedade, como trapichos, armazens e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque. 2º Nas mesmas circumstancias os posseiros, na supposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sitios, ou outras propriedades contiguas. 3º Os que tiverem arrendado ou aforado os terrenos, como parte de sua propriedade, em concorrência com os arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenham bemeifeitorias. § 4º Os posseiros de terrenos contiguos a terras devolutas, havendo bemeifeitorias. Paragrapho unico. Se a fórma do littoral do mar ou margem do rio por sua curvatura ou outra circumstancia não permittir que a concessão seja da extensão correspondente á testada ou frente, poderá conceder-se o terreno proporcionalmente aos confinantes, ou reservar-se para uso commum dos mesmos confinantes, ou para logradouro publico, como for mais conveniente. Art. 17. A preferença, de que trata o artigo precedente, não tem lugar a respeito dos terrenos de marinha, ou nas margens dos rios ou accrescidos, não occupados ou possuidos, quando estiverem contiguos a estrada, rua ou

de outubro de 1887, art. 8º, § 3º
(212).

40:000\$000

outro caminho de servidão publica. Paragrapho unico. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os proprietarios dos terrenos fronteiros, que pegarem do lado de terra com a mesma estrada, rua ou caminho publico. Art. 18. Resolve-se a preferencia pela perda do direito fludo o prazo do art. 14, sem reclamação, opposição ou protesto perante a autoridade administrativa competente, salvo havendo litigio sobre a propriedade, servidão ou posse. Art. 19. As questões sobre propriedade, servidão e posse, ainda que resultantes da natureza do local, ou fundadas em concessões anteriores, são da competencia exclusiva dos Tribunaes. § 1.º O ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais Provincias, não obstante qualquer litigio, farão demarcar competentemente o ponto de onde se devem contar as 15 braças, que constituem a zona da marinha: ou as sete braças de servidão publica nas margens dos rios, mas suspendendo a concessão ou a expedição do titulo até decisão final perante os Tribunaes. § 2.º A medição e demarcação dos terrenos da marinha e outros, de que trata o presente decreto, é da attribuição exclusiva da autoridade administrativa. Nenhuma duvida ou opposição, que occorrer entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes, e quaesquer pessoas, que por serem confinantes, ou por qualquer outro motivo, queiram obstar, poderá impedir ou suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade, que não seja do ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos presidentes nas demais Provincias, ficando salvos os direitos de propriedade particular, nos termos deste artigo. § 3.º As questões, a que se refere este artigo poderão ser julgadas pela autoridade judiciaria ainda depois da concessão ou expedição do titulo. O ministro da Fazenda e os presidentes de Provincias, decidindo o litigio, resolverão como for de justiça sobre a concessão, declarando-a de nenhum effeito, quando esta providencia deva ter lugar em vista do julgado nos Tribunaes sobre a questão de propriedade, servidão ou posse.

Art. 20. As capitaniaes dos portos e as Camaras Municipaes, estas na forma de suas posturas e aquellas na do seu regulamento, não consentirão quaesquer construcções, atores e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, ou sobre terrenos do dominio publico, de que trata o presente decreto, sem concessão ou contra o modo e condições autorizadas nas licenças das Camaras Municipaes e declarações das capitaniaes dos portos, fazendo-se bozo effectivas contra os transgressores as penas de multa e demolição das obras, combataadas no mesmo regulamento e posturas.

(212) Lei n. 3.318, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1888.

Art. 8.º E' o Governo autorizado :

§ 3.º A transferir á Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinhas existentes no Municipio Neutro e ás Camaras Municipaes das Provincias os de marinhas o accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer a receita das mesmas corporações a renda que dali provém, e correndo por sua conta as despesas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do decreto n. 4.405, de 22 de fevereiro de 1868 (Vide nota 211). Os fôros dos terrenos das extinctas aldeias de indios, que não forem remidos, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (I), passarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos: correndo por conta dos mesmos as despesas da respectiva medição, demarcação e avaliação. Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3º da resolução n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (II), e não forem, pelo Ministerio da Agricultura, empregados, nos termos da lei de 18 de setembro de

(I) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extinctas que estiverem aforadas — art. 1º, § 1º — O preço será o que for ajustado com o fôro, ou de vinte vezes o fôro e uma joia de 2 1/2 %, segundo for mais vantajoso á Fazenda Nacional.

(II) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extinctas que estiverem aforadas. Art. 1º, § 3º. As terras em que estiverem ou que possam ser fundadas villas ou povoações, e as que forem necessarias para logradouros publicos, farão parte do patrimonio das respectivas municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fôros para abertura e melhoramento das estradas vicinaes.

64. Laudemios—Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846 (213); 650 de 3 de de-

1850 (I), e os terrenos das extinctas aldeias de índios serão do mesmo modo transferidos ás provincias em que os houver. Nenhum arrendamento ou aforamento de quaesquer terrenos, nem a renovação dos actuaes arrendamentos, poderá effectuar-se senão em hasta publica, a quem melhores condições offerecer; sendo applicadas aos proprios desta natureza as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 (vide nota 211), e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario desta disposição.

(213) Decreto n. 467, de 23 de agosto de 1846 — Declara a legislação a respeito do pagamento do laudemio, pela venda dos predios rusticos e urbanos, em terrenos aforados. — Manda conservar e fazer observar a jurisprudencia estabelecida na conformidade da litteral e indistincta disposição da Ordenação — Livro 4º; titulo 38 (II), em vigor, continuando esta a applicar-se da maneira que tem sido entendida, e pagando-se o laudemio nos casos de venda e escambo, tanto do valor do terreno aforado como do das bemfectorias que nelle houverem, emquanto outra cousa não for determinada por acto legislativo.

(I) Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 — Dispõe sobre as terras devolutas no Imperio e acerca das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas codidas a titul/ oneroso, assim para emprezas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na fórma que se declara.

(II) Ordenações — Livro 4º — Titulo 38 — Do foreiro, que alhoiou o fóro com autoridade do senhorio, ou sem ella. O foreiro que traz herdade, casa, vinha, ou outra possessão aforada para sempre ou para certas pessoas, ou ao tempo certo de 10 annos, ou dali para cima, não poderá vender, escambar, dar, nem alheiar a cousa aforada, sem consentimento do senhorio. E querendo-a vender, ou escambar, deve-o primeiro notificar ao senhorio, e requerel-o, se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou cousa, que lhe dão por ella; e querendo-a o senhorio por o tanto, have-la-ha, e não outrem. E não a querendo, então deve ser vendida á pessoa que, livremente, pague o fóro ao senhorio, segundo fórma do contracto do aforamento. E no caso que a quizer doar ou dotar, não lhe pagará quarentona; e todavia lho fará saber, para ver se tem algum embargo. E este requerimento, que se ha de fazer ao senhorio, se quer a cousa pelo tanto, não sómente se deve fazer na venda voluntaria, que se fizer por vontade do foreiro, mas tambem na necessaria, que se faz por mandado, e autoridade de justiça. E não querendo o senhorio declarar logo se a quer tanto por tanto, será esperado trinta dias, do dia que for requerido; os quaes passados, e não declarando se a quer, então a poderá vender, ou escambar, sem mais esperar pela resposta, ou pagamento do preço; e pagará ao senhorio a quarentena, ou o contido em seu contracto; e declarando dentro nos trinta dias que a quer pelo tanto, pagando lhe logo o preço, have-la-ha, sem neste caso haver quarentena. E não lhe pagando o preço dentro de trinta dias, posto que dentro delles declare que a quer, o foreiro a poderá vender a quem quizer, sem embargo da dita declaração. 1 — E sendo a venda, escambo, doação ou outra qualquer alheiação, feita em outra maneira, sem autoridade do senhorio, será nenhuma, e de nenhum vigor; e o foreiro por esse mesmo offeito perderá todo o direito que tiver na cousa aforada; e tudo será devoluto e applicado ao senhorio, se o quizer. E não o querendo, poderá demandar, e estrangeiro o foreiro, que haja á sua mão, e torne a cobrar a cousa foreira e lhe pague seu fóro, conforme ao contracto. 2 — E quando a cousa foreira for vendida, escambada, ou por outra maneira alhejada por autoridade do senhorio, a outra pessoa, se foi aforada a esse, que a alheiou para elle, e certas pessoas, entender-se-ha sempre ser primeira pessoa o principal foreiro, que vendeu ou alhoiou o fóro, emquanto elle viver. E morto elle, começará ser segunda pessoa o que o houve por compra, escambo, doação ou por qualquer outro titulo. E depois delle passará o fóro a quem por direito portencor, conforme ao contracto do aforamento. 3 — E se o que comprar cousa aforada, ou a houver por outro titulo, fallecer em vida do que lha vendeu, ou se lhe traspassou, poderá o que a houve por compra, ou traspassação, nomear outrem, a quem por sua morte fique a cousa aforada. E bem assim em sua vida a poderá vender, e traspassar em outrem com licenca do senhorio em vida do primeiro foreiro; e a pessoa que a houver delle, emquanto viver,

zembro de 1849 (214) e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 77 (215). 150:000\$000

III

RENDAS INDUSTRIAES

63. Renda do Correio Geral — Elevadas as taxas e portes no Brasil, da seguinte fórma: Cartas e cartas-bilhetes, 150 réis; bilhete postal 100 réis; bilhete postal duplo, 150 réis; encomendas, 150 réis; premios de registro e avisos de recepção, 300 réis; recibo do des-

(214) Decreto n. 656, de 5 de dezembro de 1849 — Sobre o pagamento do laudemio das alienações de propriedades foreiras á Fazenda Nacional — O laudemio devido á Fazenda Nacional, nos casos em que tem logar, posto que incluído seja entre os artigos da renda geral do Imperio, não é comtudo revestido da natureza e caracter de um verdadeiro imposto para que deva ser em tudo e por tudo regido pelas leis financeiras que fixam a maneira de assegurar e arrecadar as dividas da Fazenda Nacional, sendo na realidade uma especie de renda ou proveito particular do dominio e propriedade dos bens de raiz dados por aforamento firmado em direito meramente civil, e, portanto, regulado pelas disposições e praticas do dito direito, a que neste objecto é a Fazenda sujeita como qualquer outro proprietario ou senhor directo do bens aforados. Não gosando o laudemio do caracter e privilegios do imposto, não constitue o onus real que annexo á cousa passe com ella de uns a outros possuidores, e faça recahir no ultimo a responsabilidade pelos laudemios anteriores não pagos, muito menos sendo estabelecido pelo nosso direito na Ordenação L. 1, Tit. 62, § 48, L. 4, Tit. 38, que o vendedor e não o comprador é obrigado ao pagamento do laudemio, e não havendo disposição alguma de lei brasileira que constitua a hypotheca pelos laudemios. Os laudemios devidos e não pagos á Fazenda Nacional da venda de seus bens aforados porque não constituem onus real, garantido por hypotheca legal, não passam a cargo de uns a outros possuidores que pelas vendas as houveram; e por isso o ultimo actual possuidor não é obrigado ao pagamento dos laudemios anteriores, pelos quaes devem ser demandados os respectivos venhedores pelos meios ordinarios.

(215) Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 — Manda executar a lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 — Art. 77 — As terras reservadas para fundação das povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e ruraes, ou sómente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os ruraes poderão ter maior extensão, segundo as circumstancias o exigirem, não excedendo, porém, cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo. Depois de reservados os lotes que forem necessarios para aquartellamentos, fortificações, cemiterios (fora do recinto das povoações) e quaesquer outros estabelecimentos e servidões publicas, será o restante distribuído pelos povoadores a titulo de aforamento perpetuo, devendo o fóro ser fixado sob proposta do director geral das Terras Publicas, e sendo sempre o laudemio, em caso de venda — a quarentena.

o primeiro emphyteuta, terá o lugar e direito na cousa aforada, que o primeiro emphyteuta nella tinha, antes que a alheiasse; e fallecido elle, começará o que possuir a cousa ser outra pessoa, do modo que, se o que vendeu, ou alheiou a cousa, era primeira pessoa emquanto elle viver sempre durará o direito da primeira pessoa, assim aquelle que a delle houve, como a qualquer outro, que depois houver a cousa por qualquer titulo. E fallecido o primeiro foreiro, começará o que possuir o fóro, ser segunda pessoa. E se o que a comprou, ou houve por outro titulo fallecer em vida do que a traspassou nelle, sem em sua vida nem por sua morte dispor della, ter-se-ha na successão a maneira que dissemos no titulo: *Do que tomou alguma propriedade de fóro para si, e certas pessoas*, etc. 4 — E isto que dito é, se guardará, e haverá lugar, salvo se ao tempo que o fóro for vendido, escambado, ou por outra maneira alheiado, for entre as partes outra cousa accordada com autoridade do senhorio; porque então se cumprirá seu accôrdo e concerto.

tinario, 200 réis — Decretos números 3.443, de 12 de abril de 1863, arts. 11 a 20 (216); 3.332 A, de 18 de

(216) Decreto n. 3.443, de 12 de abril de 1865 — Approva o regulamento para o serviço dos Correios do Imperio — Art. 11 — As cartas que circulam dentro do Imperio ficam sujeitas ao pagamento da taxa uniforme de 80 réis por porte simples de 15 grammos ou fracção de 15 grammos, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer por mar ou por terra. Para as cartas de maior peso adoptar-se-ha a seguinte progressão: Até 30 grammos 160 réis; de 30 a 60 grammos 320 réis; de 60 a 90 grammos 480 réis; de 90 a 120 grammos 640 réis, e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 30 grammos ou fracção de 30 grammos que accrescer.

Os autos e mais papeis do fóro pagarão sómente metade da taxa de porte fixada neste artigo.

Art. 12. Não estão comprehendidas no precedente artigo as cartas expedidas de um para outro ponto das cidades onde for estabelecido o correio urbano. As cartas desta categoria pagarão a taxa de 50 réis por porte simples de 15 grammos ou fracção de 15 grammos que accrescer.

Pagarão, porém, sómente a taxa de 20 réis cada uma das cartas especificadas nos paragraphos seguintes: § 1.º Participação de casamento e de nascimento; § 2.º Convites de enterro; § 3.º Bilhetes de visita, não excedendo a dous em cada capa; § 4.º Circulares, prospectos e avisos diversos. Os objectos mencionados nosses quatro paragraphos deverão ser impressos, lithographados ou autographados; não exceder o peso de 10 grammos; ser expedidos com o porte pago, o abertos, afim de que possa o Correio verificar o seu conteúdo. Os que não preencherem estas condições serão taxados como cartas ordinarias.

Art. 13. As cartas franqueadas abaixo da tarifa, ou não franqueadas, serão expedidas pelo Correio; devendo, porém, cobrar-se do destinatario o dobro da taxa que for devida.

Art. 14. Além da taxa fixada pelo art. 11, pagarão mais 30 réis as cartas recebidas de paizes estrangeiros que não estejam sujeitas ás disposições das convenções postaes.

Art. 15. Fica estabelocida a classe de — Cartas registradas — as quaos, mediante o pagamento de 200 réis, além do respectivo porte, serão relacionadas nominalmente, dando-se ao expedidor um conhecimento e o competente recibo do destinatario depois de feita a devida entrega.

A repartição do Correio, porém, não responde por qualquer extravio que possa tor logar de cartas registradas.

Art. 16. Os jornaes, publicações periodicas, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaosquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados pagarão a taxa de 20 réis por porte simples de 40 grammos, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão: Até 80 grammos 40 réis; de 80 a 160 grammos 80 réis; de 160 a 240 grammos 120 réis, e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 80 grammos ou fracção de 80 grammos que accrescer.

Para que possam estes objectos gosar da modicidade da taxa de porte acima fixada deverão: pagar préviamente o devido porte; ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteúdo e não conter outra declaração manuscripta que não seja o endereço do destinatario, e, quando muito, a assignatura do expedidor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os á taxa de cartas ordinarias, para serem expedidos.

Art. 17. Os jornaes, circulares e quaosquer impressos avulsos, uma vez que satisfaçam ás condições estabelocidas no precedente artigo, pagarão sómente a taxa de 10 réis de cada exemplar.

Art. 18. São applicavos aos objectos especificados nos arts. 16 e 17 as disposições do art. 15 do presente regulamento.

Art. 19. A correspondencia official continúa a ser isenta de porte, devendo, porém, ser taxada como so fóra correspondencia particular, afim de conhecer-se a quanto monta esse serviço que o Correio gratuitamente presta ao Governo, sendo classificada a despeza pelas repartições publicas a que for concernento.

Art. 20. A correspondencia official para ser como tal recebida no Correio deverá conter no sobrescripto a declaração da repartição ou funcionario que a dirigir e á que for endereçada, e será fechada com o sello das armas do Imperio, contendo a inscripção de sua procedencia.

O abuso da franquia official para a correspondencia particular sujeita o delinquenté á multa de 500\$000.

novembro de 1865 (217); 3.903, de 26 de junho de 1867 (218); 7.229, de 29 de março de 1879 (219); e 7.841, de 6 de outubro de 1880 (220); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º n. 12 (221); lei n. 640, de 14

(217) Decreto n. 3.532 A, de 18 de novembro de 1865 — Altera o regulamento approvedo pelo decreto n. 3.443, de 12 de abril de 1865. Substitutivo ao art. 16. As pequenas encomendas, amostras de mercadorias, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados, pagarão a taxa de 20 réis por porto simples de 40 grammos ou fracção de 40 grammos, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão: Até 80 grammos, 40 réis; de 80 a 160 grammos, 80 réis; de 160 a 240 grammos, 120 réis e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 80 grammos ou fracção de 80 grammos de peso que accrescer. Para que possam estes objectos gosar da modicidade da taxa acima fixada deverão pagar previamente o porte, ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteúdo, e não conter outra declaração manuscrita além do endereço do destinatario e, quando muito, a assignatura do expeditor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os à taxa de cartas, para serem expedidos. Substitutivo ao art. 17. Os jornaes, circulares e quaesquer impressos avulsos, uma vez que preencham as condições do precedente artigo, pagarão a taxa de 10 réis de cada exemplar. Si, porém, forem expedidos em maço pagarão essa mesma taxa na razão de cada 40 grammos ou fracção de 40 grammos de peso.

(218) Decreto n. 3.903, de 26 de junho de 1867 — Fixa em 100 réis a taxa de porto simples das cartas que circulam dentro do Imperio.

(219) Decreto n. 7.229, de 29 de março de 1879 — Promulga a Convenção Postal Universal celebrada em Paris no dia 1 de junho de 1878.

(220) Decreto n. 7.841, de 6 de outubro de 1880 — Autoriza a emissão de bilhetes postaes nos limites do correio urbano.

(221) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 1º — N. 12. Renda do Correio Geral, alteradas as taxas internas do modo seguinte:

Cartas 200 réis, por 15 grammos cada uma; cartas-bilhetes, 200 réis cada uma; bilhetes postaes 50 réis os simples e 80 réis os duplos; manuscritos, amostras e encomendas, 150 réis por 50 grammos; mantidas as actuaes taxas para os jornaes e registros.

As cartas com valor declarado, além da taxa do porte e registro, pagarão: até 10\$, 300 réis, e 150 réis por 5\$ ou fracção de 5\$000.

As encomendas com valor declarado, além do porte e registro, pagarão, até 10\$, 500 réis, e 250 réis por 5\$ ou fracção de 5\$ que exceder daquella quantia.

Os tomadores de valcs pagarão, além da taxa do porte e registro, um premio de: até 25\$, 400 réis; até 50\$, 700 réis; até 100\$, 1\$200; até 150\$, 1\$750; até 200\$, 2\$250, e 500 réis por 100\$ ou fracção de 100\$ que exceder a 200\$000.

Pela omissão de cada cheque pagar-se-ha o premio de 200 réis, até 5\$, 300 réis até 10\$, 400 réis, até 20\$000.

A assignatura das caixas do Correio custará, por semestros adiantados: na Administração do Districto Federal, 25\$; nas administrações de 1ª classe, e nas agencias de 1ª classe, 20\$; nas outras administrações e sub-administrações, 16\$; nas demais agencias, 10\$000.

As correspondencias officiaes expedidas pelas autoridades e repartições estaduais e municipaes, quando transitarem pelos correios federaes, ficam sujeitas ás seguintes taxas: officios, 100 réis por 25 grammos ou fracção de 25 grammos; maços e manuscritos 50 réis por 50 grammos; impressos 20 réis por 100 grammos.

São isentas destas taxas as correspondencias endereçadas ás autoridades e repartições federaes, as que tenham por objecto o serviço eleitoral, o serviço judiciario, criminal *ex-officio*, os impressos concernentes aos serviços de instrução publica, hygiene e estatistica.

Sómente, as correspondencias trocadas entre as autoridades e repartições federaes ou dirigidas por estas ás autoridades e repartições estaduais ou municipaes, ou vice-versa, ficam isentas da franquia postal.

E' autorizado o Governo a vender pelos preços dos catalogos as formulas de franquia já recolhidas.

de novembro de 1899, art. 1º n. 11 (222); lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15 (224); lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (224); ar. 1º n. 16 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (225); art. 1º

(222) Lei n. 610, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º — N. 11. Renda do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12 (Vide nota 221), isenta do sello toda a correspondencia da Academia Nacional de Medicina, quer para o interior, quer para o exterior do paiz, e concedida a franquia postal ás publicações da directoria das secretarias americanas (União Internacional das Republicas da America).

(223) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907 — Art. 1º — N. 15. Renda do Correio Geral — Equiparadas ás fixadas para a correspondencia interior do Brasil as taxas para a destinada a qualquer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos de sello especiaes.

(224) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909 — Art. 1º — N. 16. Renda do Correio Geral — Equiparadas ás fixadas para as cartas no interior do Brasil as destinadas a qualquer paiz da America, sendo creados para esse fim typos de sello especiaes.

(225) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 — Art. 1º — N. 16. Renda do Correio Geral, de accórd com a tabella:

Cartas, 100 réis por 15 grammos ou fracção; cartas bilhetes, 100 réis cada uma; bilhetes postaes, 50 réis os simples e 100 réis os duplos; manuscriptos, amostras e encomendas, 100 réis por 50 grammos ou fracção; impressos, 20 réis por 50 grammos ou fracção; jornaes impressos no Brasil, 10 réis por 100 grammos.

Correspondencia official — Officios ou cartas, 100 réis por 25 grammos; manuscriptos, amostras e encomendas, 50 réis por 50 grammos; impressos, 10 réis por 50 grammos.

Correspondencia expressa — 500 réis a 2% por objecto, conforme a distancia, alem das taxas a que estiver sujeita, conforme a sua natureza, e a de 500 réis pela resposta.

Taxa de correspondencia para o exterior, cobrada de accórd com os seguintes equivalentes — 25 centesimos do franco, 160 réis; 10 centesimos do franco, 80 réis; 5 centesimos do franco, 40 réis, e o Correio passará a cobrar por porto simples do carta 200 réis, assim discriminados: 25 centesimos (taxa), 160 réis; 5 centesimos (sobretaxa), 40 réis.

Premios de registro, 200 réis por objecto; dinheiro ou valores em cartas, além do porte e premio de registro, 2% nas seguintes proporções — Até 10%, 200 réis; mais de 10% a 15%, 300 réis; mais de 15% a 20%, 400 réis; mais de 20% a 25%, 500 réis; e assim por deante, augmentando sempre 100 réis por 5% ou fracção.

Encomendas com valor — Além da taxa do porte e do premio fixo de registro, pagarão mais 3% do valor, na proporção seguinte: Até 10%, 300 réis; mais de 10% a 15%, 450 réis; mais de 15% a 20%, 500 réis; mais de 20% a 25%, 750 réis; mais de 25% a 30%, 900 réis; mais de 30% a 35%, 1.050; mais de 35% a 40%, 1.200; e assim por deante, accrescendo sempre 150 réis por 5% ou fracção.

Premios dos vales postaes — Até 25%, 300 réis; até 50%, 800 réis; até 100%, 1%; até 150%, 1.500; até 200%, 2%; até 300%, 2.500; até 400%, 3%; até 500%, 3.500; até 600%, 4%; até 700%, 4.500; até 800%, 5%; até 900%, 5.500; até 1.000%, 6%, e assim por deante, accrescendo 500 réis por 100% ou fracção desta quantia.

Cheques postaes — De 1% a 5%, 100 réis; de 5% a 10%, 200 réis; de 10% a 20%, 300 réis. Avisos de recebimento de cartas ou de pagamentos de vales e cheques — 100 réis cada um.

Cobranças — Pela cobrança de cada titulo ou obrigação: 2% do valor do documento da seguinte fórma: Até 25%, 500 réis; de mais de 25% a 50%, 1%; de mais de 50% a 75%, 1.500, e assim por deante, accrescendo sempre 500 réis por 25%, ou fracção.

Assignaturas de jornaes — 2% sobre a importancia integral da assignatura; 1% para transferencia do dinheiro.

Assignaturas de caixas — pagas por somestres adiantados — No Districto Federal, 20%; nas administrações e agencias de 1ª classe, 10%; nas outras administrações e sub-administrações e agencias onde houver distribuição domiciliaria, 5%000.

n. 43 da lei 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (226); art. 1º n. 43 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (227); lei n. 2.919, de 31 de dezembro

(226) Lei n. 2.719 de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1º — N. 43. Renda do Correio Geral, de accõdo com os dispositivos do n. 16 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (Vide nota 225) pagando 10 réis por 50 grammos a correspondencia *da ou para* as repartições de estatística dos Estados e 10 réis por 30 grammos as revistas e mais impressos organizados pelas secretarias do Estado ou repartições subordinadas para expedição para os Estados ou paizes estrangeiros e observadas as seguintes disposições:

- a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:
Officios 50 réis por 25 grammos ;
Manuscriptos e amostras, 50 réis por 100 grammos ;
Impressos, 10 réis por 100 grammos.
- b) A correspondencia do serviço postal transitará independente de taxa ou de sellos de accõdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal.
- c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da reduçãõ das taxas, quando tiver o carimbo da repartiçãõ expeditora e os funcionarios — remetente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome.
- d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o, para verificaçãõ.
- e) A acquisiçãõ dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos.
- f) A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita á taxa actual.
- g) Gosarão dos favores da letra b os papeis concernentes ao fóro criminal, remettidos pelas autoridades estaduaes ás autoridades federaes ; e bem assim os mappas do registro civil quando remettidos simultaneamente á repartiçãõ de estatística estadual e federal.
- h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos a premios reduzidos de 1/4 %.

(227) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º — N. 43. Renda do Correio Geral, de accõdo com os dispositivos do n. 16, do art. 1º, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (Vide nota 225) pagando 10 réis por 50 grammos a correspondencia *da ou para* as repartições de estatística dos Estados e observadas as seguintes disposições:

- a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:
Officios, 50 réis por 25 grammos ;
Manuscriptos e amostras, 50 réis por 100 grammos ;
Impressos, 10 réis por 100 grammos ;
- b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accõdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal ;
- c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da reduçãõ das taxas, quando tiver o carimbo da repartiçãõ expeditora e os funcionarios — remetente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome ;
- d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o, para verificaçãõ ;
- e) A acquisiçãõ dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos ;
- f) A correspondencia official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de estatística, continúa sujeita á taxa actual ;
- g) Gosarão dos favores da letra b: os papeis concernentes ao fóro criminal remettidos ás autoridades estaduaes, ás autoridades federaes ; os mappas de registro civil quando remettidos simultaneamente á repartiçãõ de estatística estadual e federal ; os livros e authenticas eleitõraes ; os avisos para o serviço do jury ; os impressos relativos á instruçãõ publica ; os manifestos remettidos á Repartiçãõ de Estatística Commercial ;

de 1914 (228); lei n. 3.070 A, de 31

as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos á Directoria Geral de Estatistica em sobre-cartas fornecidas pela propria directoria ;

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos ao premio de 1/4 % (um quarto por cento) ;

i) A' tabella das taxas postaes ordinarias accrescente-se: 1º, da taxa modica de 10 réis por 100 grammos são excluidas todas as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos ; 2º, os jornacs, submettidos a registro, pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores ; e 3º, não serão expedidos os maços de jornacs, impressos manuscriptos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas ;

j) Assignaturas de caixas — taxa semestral adiantada — Na sub-directoria do Tráfego — Caixa simples, 20\$, idem dupla, 30\$; idem quadrupla, 50\$000. Nas administrações de 1ª classe e agencias especiais, 14\$000. Nas outras administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe, 7\$000. Nas outras agencias, 5\$; chave sobresalente, 4\$000 ;

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2\$500 dentro do mesmo Estado e de 4\$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma ;

l) A correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, Instituto Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e do S. Paulo, será cobrada a taxa official.

(228) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º n. 50. Renda do Correio Geral, de accordo com o numero 16 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1903 (vide nota 225), sendo observadas as seguintes disposições :

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes : officios, \$050 por 25 grammos ; manuscriptos e amostras, \$050 por 100 grammos ; impressos, \$010 por 100 grammos ;

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accordo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal ;

c) A correspondencia, embora com declaração de serviço publico, só será considerada official para o effeito da redução das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expedidora e os funcionarios — remittente e destinatarios — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome ;

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o para verificação ;

e) A aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro á bocca do cofro, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios, ou, na falta destes, pela verba « Eventuaes » dos orçamentos respectivos ;

f) A correspondencia official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de Estatistica, continúa sujeita ás seguintes taxas em sellos ordinarios: officios ou cartas, \$100 por 25 grammos ; manuscriptos, amostras e encomendas, \$050 por 50 grammos ; impressos, \$010 por 50 grammos ;

g) Gosarão os favores da letra b) : os papeis concernentes ao fóro criminal, remettidos ás autoridades estaduais e ás federaes ; os mappas de registro civil, quando remettidos simultaneamente á repartição de Estatistica estadual ou federal ; os livros e authenticas eleitoraes ; os avisos para o serviço do jury ; os impressos relativos á instrucção publica ; os manifestos remettidos á Repartição de Estatistica Commercial ; as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos á Directoria Geral de Estatistica em sobre-cartas fornecidas pela propria directoria ;

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio, bem como os remettidos pelas Collectorias estaduais para os respectivos Thesouros, ficam sujeitos ao premio de 1/4 % (um quarto por cento) ;

i) A' tabella das taxas postaes ordinarias accrescente-se :

1º, São excluidas da taxa modica dos jornacs as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos ; 2º, os jornacs submettidos a registro pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores ; 3º, não serão expedidos os maços de

de dezembro de 1915 (229); leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (230) e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39 (231)..... 15.500:000\$000

jornaes, impressos, manuscriptos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas :

j) Assignaturas de caixas — taxa semestral adiantada — na Sub-Directoria do Tráfego; caixa simples 20\$; idem dupla, 30\$; idem quadrupla 50\$; nas administrações de primeira classe e agencias especiaes, 14\$; nas outras administrações, sub-administrações e agencias de primeira classe, 7\$; nas demais agencias, 5\$; chave sobresalente, 4\$; fechadura, 5\$; vidro 2\$500 :

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2\$500 dentro do mesmo Estado e de 4\$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma, incluído aviso ao destinatario :

l) A correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano; Historico e Geographico da Bahia, de Fello Horizonte e de S. Paulo será cobrada á taxa official em sellos ordinarios :

m) A expedição de valores em dinheiro será feita em sobrecartas de papel-téla da taxa de \$300, que serão fechadas com lacro e fecho especial, fornecidas pelo Correio, estando incluído nessa taxa de registro o recibo do destinatario, sem prejuizo do respectivo premio e da taxa de porte :

n) A remessa de publicações, impressos, mapps, questionarios e tubos de vaccina dos serviços de informações, estatística, defesa agricola e veterinaria do Ministerio da Agricultura será franqueada nos Correios da Republica com sello official; os directores desse serviço requisitarão mensalmente ás estações postaes os sellos necessarios á franquia de tal correspondencia.

(229) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º n. 51. Renda do Correio Geral, com a seguinte modificação no disposto na lettra k do art. 1º, n. 50, da citada lei n. 2.919 (vide nota 228). Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, á taxa de um telegramma de 20 palavras, pertencendo essa taxa á Repartição Geral dos Telegraphos e sendo expedido gratuitamente pela repartição postal de destino o aviso ao destinatario. As publicações, impressos, mapps e questionarios da directoria de meteorologia, observatorios regionaes e estações meteorologicas gosarão da franquia postal nas condições da concedida ás publicações, etc., dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura. As publicações com caracter de jornaes ou revistas destinadas á propaganda commercial pagarão a mosma taxa que qualquer jornal ou revista (100 réis o kilo).

(230) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º n. 53. Renda do Correio Geral, considerada official a correspondencia postada pela Liga da Defesa Nacional e Sociedade Nacional de Agricultura.

(231) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 39. Fica derogado o art. 2º, n. IV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, que creou o sello official destinado á franquia da correspondencia official da União, a qual passará a transitar pelo Correio sem sello, uma vez revestida dos característicos regulamentares e mencionada em guias ou protocollos.

§ 1º. Considerar-se-hão correspondencia official, para todos os effeitos :

a) as cópias manuscriptas, remetidas pelos commandantes de navios á Directoria Geral de Estatística Commercial;

b) as respostas aos quesitos da Directoria Geral de Estatística, enviadas em sobrecartas especiaes;

c) as notificações expedidas a particulares pelas repartições de hygiene;

d) as somentas enviadas pelas sociedades nacionaes de agricultura;

e) os tubos de vaccina e séros distribuidos pelos institutos vaccinicos;

f) a correspondencia do serviço eleitoral e criminal *ex-officio*;

g) os livros de registro civil;

h) os livros enviados pelos respectivos editores ás bibliothecas publicas.

§ 2º. A correspondencia official dos Estados e municípios continúa sujeita ás taxas em vigor.

§ 3º. A correspondencia das instituições humanitarias e scientificas, que forem reco-

66. Renda dos Telegraphos — Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860 (232); 4.653, de 28 de dezembro de 1870 (233) e 372 A, de 2 de maio de 1890 (234); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1.º n. 13 (235); lei n. 559, de 31 de dezembro de

nhecidas de utilidade publica, fica equiparada á correspondencia official dos Estados e municipios, para o effeito da redução das taxas postaes.

§ 4.º. Nos casos de suspeita de fraude, os destinatarios da correspondencia official ficam obrigados a abri-la na presenca do chefe da repartiçao postal.

§ 5.º. Ficam revogadas todas as disposições de leis e regulamentos anteriores concernentes á concessão do franquia postal não consignada neste artigo.

(232) Decreto n. 2.614, de 21 de julho de 1860 — Dando regulamento para a organisação e serviço dos Telegraphos Electricos.

Art. 33 — Os despachos particulares são sujeitos á taxa de \$080 até 20 palavras, além da de \$020 por cada legua de tres mil braças. Art. 34 — As distancias que servem de base ao calculo das taxas são tomadas em linha recta da estação que transmitta á estação que recebe. Art. 35 — Passando o despacho de 20 palavras, a taxa torá o augmento de metade pelas palavras que não excederem ao numero mencionado. Art. 36 — As fracções de leguas serão consideradas como legua. Art. 37 — São sujeitas á taxa a repetição dos despachos ou a resposta a estes. Art. 38 — São isentas da taxa a direcção dos despachos, data, pontuação e assignatura. Art. 39 — Os despachos recolhidos aos Correios em cartas fechadas são sujeitos á taxa que é marcada no respectivo regulamento o que será paga pelos interessados no acto da entrega dos mesmos despachos na estação que tiver de transmitti-los.

(233) Decreto n. 4.653, de 28 de dezembro de 1870 — Approva o novo regulamento da Repartiçao dos Telegraphos.

(234) Decreto n. 372 A, de 2 de maio de 1890 — Dá regulamento para a Repartiçao Geral dos Telegraphos.

(235) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — art. 1.º n. 13. Renda dos telegraphos electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra do telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, Limited*, modificadas as taxas na fórma da seguinte tabella :

NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA	NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA
1	120	9	800
2	240	10	850
3	350	11	890
4	450	12	930
5	540	13	970
6	620	14	1.010
7	690	15	1.040
8	750	16	1.070

A imprensa gosará um abatimento de 50 % sobre esta tabella.

E' elevada a taxa fixa a 600 réis.

Nenhum telegramma poderá conter numero de palavras maior de 100.

1898, art. 1º n. 12 (236); lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º n. 12 (237); lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º n. 12 (238); lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º n. 10 (239); lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, n. 16 (240); lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (241); art. 1º n. 17 da

(236) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — art. 1º n. 12 — Renda dos Telegraphos electricos, inclusive a taxa de frs. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, Limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13 (vide nota 235); elevada de 10\$ a 25\$ a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados e uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra.

(237) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º n. 12. Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, Limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; elevada de 10\$ a 25\$ a taxa annual de registro de endereços convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para 500 réis por cópia e por grupo de 30 palavras a taxa adicional actualmente cobrada para os telegrammas multiplos.

(238) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º n. 12. Dita dos Telegraphos, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13, inclusive as contribuições por palavra de telegramma em percurso nos cabos das companhias que funcionam no paiz, de accódo com as suas concessões, elevada de 10\$ a 25\$ a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para 500 réis a taxa de cópia simples dos telegrammas e das dos multiplos contados por grupo de 30 palavras, reduzida a 1 franco a taxa de 1,50 franco cobrada actualmente para os telegrammas trocados entre as Republicas do sul e a zona do norte do Rio de Janeiro.

(239) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903. art. 1º n. 10. Renda dos Telegraphos, elevada de 50 para 75 %, o abatimento de que presentemente gosam os telegrammas da imprensa e estaduaes, nos termos da lei n. 391, de 7 de outubro de 1896, art. 1º, § 2º (I) abolidos para ambos os telegrammas preteridos.

(240) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907. Art. 1º, n. 16 — Renda dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduaes com a redução de 75 %, e supprimidos os telegrammas preteridos: \$100 por palavra dentro de um Estado; \$200 por palavra dentro de dous Estados; \$300 por palavra dentro de tres Estados; \$400 por palavra dentro de quatro Estados e \$500 por palavra dentro de cinco ou mais Estados.

(241) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909. Art. 1º, n. 17. Renda dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduaes com a redução de 75 % e supprimidos os telegrammas preteridos: \$100 por palavra dentro de um Estado; \$200 por palavra dentro de dous e tres Estados; \$300 por palavra dentro de quatro e mais Estados.

(I) Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896 — Declara quaes são os telegrammas officiaes isentos das respectivas taxas e dá providencias sobre trafego de linhas telegraphicas. Art. 1º, § 2º. Os telegrammas das autoridades estaduaes são considerados como privados, com a vantagem da redução de 50 % nas taxas ordinarias, quando apresentados por funcionario estadual habilitado pelo respectivo governo, sendo o assumpto referente a administração publica.

lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (242); art. 1º n. 44 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (243); art. 1º da lei n. 2.524, de 31

(242) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 :

Art. 1º, n. 17. Renda dos Telegraphos :

Fixada a tarifa seguinte :

Taxa fixa — \$600 por grupo ou fracção de 100 palavras, fixado o limite maximo de 200 palavras por telegramma ;

Taxa de percurso — \$100 por palavra dentro de um Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophes situadas proximo da fronteira dos Estados, excluindo-se o Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas de e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso ; \$200 por palavra dentro de dous e tres Estados e \$300 por palavra dentro de quatro e mais Estados ; mantido o abatimento de 75 % de que gosam os governos estaduais e a imprensa ;

Taxa inter-urbana — Mantida a creada pelo decreto n. 4.641, de 5 de novembro de 1902 ;

Taxa urbana — \$500 por telegramma até 20 palavras e \$200 por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluídos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados entre a Capital Federal e as localidades seguintes : Nictheroy, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro ; \$600 por telegramma até 20 palavras e \$600 por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes, trocado na mesma localidade entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trafego mutuo ;

Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro da zona urbana ;

Taxa radio-telegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras, e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica a qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico ulterior, quando houver ;

Taxa exterior — Mantidas : a taxa terminal de franco 1,25, a de transito de um franco, a de 25 centimos para os telegrammas da imprensa, a do art. 20 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (I) e as estabelecidas nos convenios com as republicas limitrophes, todas por palavra ;

Taxas diversas — Mantidas : a de 25\$ annuaes por endereço registrado ; a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 ou fracção de 30 palavras e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

(243) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912. Art. 1º, n. 44. Renda dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feitas no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 242) ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de 500 réis por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, e acrescendo a taxa fixa de 300 réis para as cartas pneumaticas e a taxa especial de 500 réis por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contracto.

(I) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909. Art. 20. Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação de estações fronteiriças brasileiras ás estações limitrophes pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente. Paragrapho unico. O Presidente da Republica entrará em accódo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e suas limitrophes brasileiras.

de dezembro de 1911, n. 44 (244);
art. 1º n. 44 da lei n. 2.719, de
31 de dezembro de 1912 (245); lei
n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913,

(244) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912. Art. 1º, n. 44. Renda dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feita no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 242) ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de 500 réis por telegramma até 20 palavras, e accrescendo a taxa fixa de 300 réis para as cartas pneumaticas e a taxa especial de 500 réis por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contracto, sendo cobrada a taxa telegraphica para a imprensa com o abatimento do que gosa, qualquer que seja o percurso em territorio nacional, como si o percurso fosse dentro de um só Estado, supprimida a taxa fixa de 600 réis por telegramma, podendo o Governo, si assim o exigir a conveniencia do serviço, limitar ao maximo de 200 palavras cada telegramma ou designar horas para os telegrammas da imprensa.

(245) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913. Art. 1º, n. 44. Renda dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte :

a) Taxa fixa de 500 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

b) Taxa urbana de 500 réis por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades.

c) Taxa interior de 100 réis por palavra em telegramma expedido entre estações do mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado; de 200 réis entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de 25 réis por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de 25 réis pagará tambem a imprensa.

d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e o Uruguay.

e) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.

f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.

g) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas : 50\$ por semestre, pagos adiantadamente ; conversação telephonica : 500 réis por cinco minutos ; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis : 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelos cinco ou fracções de 10 palavras excedentes.

h) Taxa pneumatica — 300 réis por carta.

i) Taxas diversas — Mantidas : a de 25\$ annuas para os endereços registrados ; a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30 ; e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

j) Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmitidos officialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, as condições seguintes (Vido nota 246, sub-nota 1):

I, trazer a assignatura do expeditor seguida da indicação do cargo publico que este

art. 1º n. 44 (246); lei n. 2.919, de

exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho officialmente ;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

k) As autorizações de que trata o paragraho unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio unicamente, caducando a 31 de dezembro.

l, no correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funcionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e ainda quando possivel os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro ;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

l) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que lhes providenciará o pagamento, como particulares, por parte do funcionario que os tiver assignado.

m) Si decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indenizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

(246) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça e receita geral da Republica para o exercicio de 1914. Art. 1º, n. 44. Renda dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte:

a) Taxa fixa — 500 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

b) Taxa urbana — 500 réis por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades e da Capital Federal para Nictheroy e para Petropolis e vice-versa.

c) Taxa interior — 100 réis por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado ; de 200 réis entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de 25 réis por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de 25 réis pagará também a imprensa.

d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e Uruguay.

e) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5% mensaços para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.

f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se também a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.

g) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas : 50% por semestre, pagos adeantadamente ; conversação telephonica : 500 réis por cinco minutos ; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therzopolis : 2% por cinco minutos e mais 1% pelos cinco ou fracção excedente ; phonogramma : 500 réis por 20 palavras e 200 réis por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

h) Taxa pneumatica — 300 réis por carta.

i) Taxas diversas — Mantidas : a de 25% annuaes para os endereços registrados ; a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30 ; e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 palavras ou fracção de 100 palavras.

j) Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos officialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas do ferro da

União devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 (I) as condições seguintes :

I, trazer a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho, officialmente ;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

b) As autorizações de que trata o parographo unico do art. 10 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando a 31 de dezembro :

I, no correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funcionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e, ainda quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro ;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

l) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o pagamento, como particulares, por parte do funcionario que os tiver assignado.

m) Si, decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

(I) Decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911—Regulamento dos Telegraphos :

Art. 101. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

.....
§ 9.º Nenhum funcionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições logaes.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam aceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições :

1.º, trazer a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo e assignatura da autoridade que os expede ;

2.º, ser expedidos por funcionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e ser destinados a outros funcionarios.

Parographo unico. Só serão aceitos como officiaes os telegrammas dos funcionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Parographo unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

I. Trazer a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho.

II. A indicação do cargo publico federal do destinatario.

III. As autorizações de que trata o parographo unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos (I) vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando em 31 de dezembro.

IV. No correr do mez de dezembro os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funcionarios que possam fazer uso official do Telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo, e, ainda quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem ; em 1915 a lista para esse anno será remettida no mez de janeiro ; as alterações da lista no correr do anno serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

V. Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devam ser considerados officiaes serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funcionario que os tiver assignado ; si, decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar officialmente do telegrapho. Os telegrammas de imprensa pagarão \$050 por palavra, qualquer que seja o percurso.

31 de dezembro de 1914 (247); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (248); lei n. 3.213, de 30 de de-

(247) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º — N. 51 — Renda dos Telegraphos :

Restabelecida a tarifa constante da alinea 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 23 de dezembro de 1909 (Vide nota 242) exceptuada a taxa inter-urbana, mantida a taxa urbana para Petropolis e adicionando-se as seguintes taxas :

Taxa radio-telegraphica interior — Nos Estados do Pará e Amazonas e no Territorio do Acre, além da taxa de 600 réis por telegramma, serão cobradas por palavras as seguintes: 600 réis entre Santarém e Belém ou Manáos; 900 réis entre Manáos e Belém e entre Manáos e qualquer estação do Territorio do Acre; 1\$500 entre Belém ou Santarém e qualquer estação daquelle Territorio.

Os telegrammas estaduaes e de imprensa gosarão do abatimento de 75 % sobre essas taxas, sendo o pagamento daquelle feito á bocca do cofre, quer sejam radio-telegrammas, quer telegrammas.

Taxa exterior — São extensivas aos radio-telegrammas internacionaes as taxas terminal e de transito, sendo a taxa por palavra de frs. 2,50 entre Belém e qualquer estação radio-telegraphica interior e frs. 1,50 entre Manaos e as estações do Territorio do Acre.

Gosarão do abatimento de 50 % sobre a taxa costeira os telegrammas de imprensa destinados á publicação em jornaes impressos a bordo dos navios.

Taxas telephonicas — Assignatura telephonica 50\$ por semestre pagos adeantadamente; conversação telephonica 500 réis por cinco minutos na Capital Federal; entre esta e Nichteroy, Petropolis e Therezopolis 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelo excesso de cinco minutos ou fracção; phonogrammas, 500 réis por grupos de 20 palavras e 200 réis por grupo de 10 palavras ou fracção excedente.

Taxa pneumatica, 500 réis por carta.

Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos como officaes pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, ficam sujeitos, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 (I) ás seguintes condições :

(248) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º — N. 52 — Dita dos Telegraphos, de accórdo com a tarifa da citada lei n. 2.919 (Vide nota 247), ficando, porém, a taxa costeira extensiva á correspondencia radio-telegraphica directa, entre estações terrestres nacionaes e estrangeiras, fixadas para a correspondencia telegraphica com as Republicas sul-americanas, quando encaminhada pelas respectivas linhas nacionaes, as taxas já em vigor para as republicas platinas; cobrando-se por palavra dos telegrammas preteridos locais, das companhias de cabos e dos em trafego mutuo entre as mesmas, contribuição identica á

(I) Decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 — Regulamento dos Telegraphos :

Art. 101. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officaes, de serviço e particulares.

§ 9.º Nenhum funcionario federal deve expedir como officaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legais.

Art. 103. Os telegrammas officaes, para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições :

1.º, trazer a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo ou assignatura da autoridade que os expede ;

2.º, ser expedidos por funcionarios federaes a que tenha sido concedida a facultade de fazer uso do telegrapho e ser destinados a outros funcionarios.

Paragrapho unico. Só serão acceitos como officaes os telegrammas dos funcionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official, quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma » dirigida ao expeditor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expeditor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

zembro de 1916 (249); lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (250); lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (230 A) e lei n. 3.493, de 29 de

dos telegrammas internacionaes ordinarios; reduzida a taxa de conversação entre a Capital Federal, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis a 1/2 pelos primeiros cinco minutos e 500 réis pelo excesso de cada cinco minutos, e estabelecidas as seguintes condições para que possam os telegrammas ser considerados officiaes:

1.º Trazer o autographo qualquer caracteristico official e estar o signatario autorizado a fazer uso official do telegrapho.

2.º Versar o texto sobre assumpto de serviço publico urgente, devendo a redacção ser a mais concisa possivel:

a) A assignatura do expedidor poderá consistir no nome e designação do cargo ou em uma só dessas indicações, caso em que a outra omittida deverá ser lançada no logar do autographo destinado ao endereço do expedidor;

b) Apenas se exigirá exhibição do telegramma-pergunta, sobre o qual se lançará a nota — respondido — (não mais podendo ser utilizado) quando se tratar de resposta a telegramma official. Nos radio-telegrammas trocados entre estações brasileiras e vapores nacionaes, a taxa costeira será de 4/5 até 10 palavras e de 400 réis por palavra excedente; a taxa por percurso electrico, quando houver, será de 200 réis por palavra.

§ 1.º Fica mantida a taxa de 25 réis por palavra para os telegrammas chamados de imprensa, dispensada a taxa fixa;

§ 2.º O pagamento das taxas dos telegrammas estadauaes poderá ser effectuado no destino, desde que na estação telegraphica respectiva exista deposito que garanta esse pagamento á bocca do cofre;

§ 3.º Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes;

§ 4.º Entre localidades servidas simultaneamente pela Repartição Geral dos Telegraphos e por estradas de ferro da União ou por esta subvencionadas, a taxa a cobrar pela transmissão de telegrammas não poderá ser inferior á que vigorar naquella repartição.

§ 5.º Os telegrammas trocados entre os membros do Congresso Nacional e os presidentes e governadores dos Estados gosarão sempre das vantagens de estadauaes, podendo ser feito na estação do destino, mediante deposito, o pagamento da taxa dos procedentes de estação situada fóra do Estado.

(249) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1.º. N. 54. Renda dos Telegraphos: A taxa telegraphica por palavra, qualquer que seja o percurso para os despachos de imprensa e dos membros do Congresso Nacional, será de \$025 por palavra, sendo que os destes só gosarão desta taxa quando dirigidos a representantes dos poderes da União e dos Estados e aos funcionarios publicos em exercicio nos Estados, sobre serviços politico e administrativo, ficando revogada a disposição que equipara aos officiaes os telegrammas dos membros do Congresso (I).

(250) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1.º. N. 54. Dita dos Telegraphos, mantidas as disposições da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (Vide nota 248) com os actos que a rectificaram e as alterações feitas pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (Vide nota 249), e cobrando-se a taxa urbana de \$500 por telegramma até 20 palavras e \$200 por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, na correspondencia telegraphica trocada entre as estações da Capital Federal, Nictheroy, S. Gonçalo, Petropolis, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro.

(250 A) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1.º. N. 54. Dita dos Telegraphos, de accódo com o disposto no n. 54, art. 1.º, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (Vide nota 250), e concedida franquia de taxa aos presidentes e governadores, secretarios e chefes de policia dos Estados e prefeito do Districto Federal, em materia de serviço publico, e fixada para as estações do Acre a mesma taxa da estação radio de Manaus.

(I) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916: Art. 1.º, capitulo II. Titulo III. Rendas Industriacs, n. 52 — Renda dos Telegraphos, § 3.º: Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes.

Ouro Papel

dezembro de 1919 (251). Elevada a 1\$ a taxa fixa e uniformizada para 200 réis a taxa interior por palavra dos telegrammas para todos os Estados.....	1.600:000\$000	19.000:000\$000
67. Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> (Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2 (252); decreto n. 9.381, de 21 de fevereiro de 1885, (253) e lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (254).....	400:000\$000
68. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil (Decretos ns. 3.503, de 10 de julho (255) e 3.512, de 6 de setembro de 1865 (256); 701, de 30 de agosto de 1890 (257); lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (258) e decreto		

(251) Lei n. 3.948, de 20 de dezembro de 1919 — Autoriza o Governo a crear o serviço de telegrammas internacionaes proteridos, em linguagem clara, com abatimento até 50 %, das taxas e contribuições ordinarias em vigor e que venham a ser adoptadas para o serviço telegraphico internacional, estabelecendo o respectivo regulamento.

(252) Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884 — Orça a receita e fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884—1885.

Art. 8º — Fica autorizado o Governo :

II. A dar novo regulamento á Typographia Nacional, tambem sem augmento tanto do pessoal e vencimentos como da despesa.

(253) Decreto 9.381, de 21 de fevereiro de 1885 — Regulamento reorganizando a Typographia Nacional e o *Diario Official*.

(254) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º — N. 53. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official* — Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8, n. 2, o decreto n. 9.381, de 21 de fevereiro de 1885 (Vide notas 252 e 253). Separados o *Diario Official* e o *Diario do Congresso*, ficando sujeitos a assignaturas e venda avulsa distinctas.

(255) Decreto n. 3.503, de 10 de julho de 1865 — Transfere ao Estado o resto das acções da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

(256) Decreto n. 3.512, de 6 de setembro de 1865 — Transfere ao dominio do Estado a propriedade do ramal dos Macacos na Estrada de Ferro de D. Pedro II.

(257) Decreto n. 701, de 30 de agosto de 1890 — Autoriza o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro para o fim de, transformada a bitola, ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brasil.

(258) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º — N. 56 — Renda da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 (I) sendo ao minerio de manganez applicada a tarifa geral 14, com 50 % de augmento e mais 20 % addicionaes e eliminada a redução de vagão completo.

(I) Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 — Torna extensivo á Estrada de Ferro Central do Brasil o regulamento dos transportes e do telégrapho e a classificação geral das mercadorias approvados pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, para as linhas de concessão federal das companhias Paulista de Estradas de Ferro, Mogyana de Estradas de Ferro, Navegação, Sorocabana Railway, limited, e S. Paulo Railway, limited, e approva as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Tabella 14 — aço velho de sucata, alcatrão, areia, canos de barro, carvão de pedra cascailho, pedras, telhas, tijolos, argilla, betume, estrume, madeiras, ripas e mourões roli-

	Ouro	Papel
n. 13.877, de 31 de novembro de 1919 (259).....		87.000:000\$000
69. Renda da Estrada de Ferro Oeste de Minas		5.500:000\$000
70. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, ex-Itapura a Corumbá (Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (260)).....		3.500:000\$000
71. Dita da Estrada de Ferro Rio do Ouro.		250:000\$000
72. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.....		25:000\$000
73. Dita da Rêde de Viação Cearense (Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (261)).....		3.700:000\$000
74. Dita da Estrada de Ferro Santa Catharina (Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (262)).....		130:000\$000
75. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis (Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (263)).....		400:000\$000
76. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz....		1.630:000\$000
77. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....		550:000\$000
78. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.....		400:000\$000
79. Dita da Casa da Moeda (Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874,		

(259) Decreto n. 13.877, de 13 de novembro de 1919 — Approva as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

(260) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(261) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

(262) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(263) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

ços, pedregulhos e outros productos semelhantes classificados nesta tabella, transportados em vagões descobertos, em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais :

Por tonelada e por kilometro :

Até 100 kilometros, 32; de 101 a 200 kilometros, 28; de 201 a 300 kilometros, 24; de 301 a 400 kilometros 20; de 401 a 500 kilometros, 16; de 501 em diante, 12.

Quantidades menores de um metro cubico ou de uma tonelada serão taxadas pela tabella 5.

Frete minimo, 6\$000.

Os minerios de manganez e de ferro, em lotação completa de vagão, pagarão até 500 kilometros 6\$ por tonelada, além de 500 kilometros mais \$012 por tonelada e por kilometro.

	Ouro	Papel
arts. 43 e 53 (264) e lei n. 2.033, de 29 de dezembro de 1908 (265).....	40:000\$000
80. Renda dos arsenaes (Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872 (266); 5.622, de 2 de maio de 1874 (267), e 745, de 12 de setembro de 1890 (268).....	12:000\$000
81. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant (Decreto: numero 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11 (269), e 5.435, de 15 de outubro de 1873, art. 18 (270).....	2:000\$000
82. Dita dos collegios millitares.....	200:000\$000
83. Renda da Casa de Correção (Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 (271); lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24 (272); lei n. 652, de		

(264) Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874 — Dá novo regulamento á Casa da Moeda :

Art. 43. Os particulares que levarem á Casa da Moeda metaes para serem reduzidos a obra pagarão uma taxa correspondente á operação por que tiverem de passar coss s metaes.

Art. 53. A receita que até agora se tem escripturado sob o titulo — Senhoriagem da prata — será classificada como renda da Casa da Moeda, especificando-se sua importância nos balanços da mesma repartição.

(265) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909. Art. 1º, n. 23. Renda da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.

(266) Decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872 — Approva o regulamento que reorganiza os arsenaes de guerra do Imperio.

(267) Decreto n. 5.622, de 2 de maio de 1874 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha.

(268) Decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha da Republica.

(269) Decreto n. 4.046, de 19 de dezembro de 1867 — Approva o regulamento provisório do Instituto dos Surdos-Mudos.

Art. 11. Os contribuintes pagarão, por trimestres adeantados, uma pensão arbitrada pelo Governo no principio de cada anno, além de uma joia, no acto da entrada, marcada pela mesma forma, e trarão o enxoval que for determinado no respectivo regimento interno.

(270) Decreto n. 5.435, de 15 de outubro de 1873 — Approva o regulamento que dá nova organização ao Instituto dos Surdos-Mudos.

Art. 18. Os alumnos serão internos ou externos. O numero dos primeiros é limitado a 100. Os internos pagarão a pensão de 500% por anno e trarão enxoval marcado no regimento interno; os externos são gratuitos.

(271) Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 — Dá regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro.

(272) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1852-1853.

Art. 9.º Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei sob os titulos abaixo :

N. 24 — Renda da Casa de Correção.

	Ouro	Papel
23 de novembro de 1899 (273), e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 (274).....		10:000\$000
84. Renda arrecadada nos consulados (Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (275); decretos ns. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898 (276); lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 24 (277), e lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (278).....	1.300:000\$000	
85. Dita da Assistencia a Alienados — Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10 (279); lei n. 126 A, de		

(273) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 3º. E' o Poder Executivo autorizado: I, a expedir novo regulamento para as Casas de Detenção e Correção.

(274) Decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 — Dá regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro.

(275) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Interior.

Renda arrecadada nos diversos consulados em paizes estrangeiros.

(276) a) Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898 — Substitue a tabella dos emolumentos consulares.

b) Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898 — Approva o regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares.

(277) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — Art. 1º, n. 24. Renda arrecadada nos Consulados. Reduzidas de 50 % as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União.

(278) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, n. 67 — Renda arrecadada nos consulados: Sendo prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200% de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida e ficam elevados a 4\$, ouro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emittida nos termos acima ditos. Os consules remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares.

(279) Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1889 — Art. 10. São creados, com applicação especial aos Institutos de Assistencia do Municipio Neutro e á manutenção dos actuaes, que já não estejam no dito municipio a cargo de corporações religiosas ou de associações particulares, os seguintes impostos: de 30\$ sobre cada vehiculo (bond) de passageiros ou mixtos das companhias do Botafogo e Jardim Botânico e de S. Christovão; 15\$ sobre os das companhias de Villa Isabel, Carris Urbanos, Villa Guarany e Plano Inclinado de Santa Thereza; de 500\$ por dia em que realizarem no Municipio Neutro corridas de cavallos ou muares os respectivos clubs, companhias, associações ou empresas; e os addicionaes de 30 % sobre o que cobra a Illustrissima Camara Municipal da imperial cidade do Rio de Janeiro, em virtude dos ns. 1, 2, 3, 6, 8, 14, 20, 21, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46 e 47 do art. 1º do orçamento municipal.

Paragrapho unico. Será tambem considerado entre os asylos de assistencia, para receber auxilio por conta dos impostos especiaes acima decretados, o asylo dos orphãos da Imperial Sociedade Amante da Instrucção da Côrta.

Ouro

Papel

21 de novembro de 1892, art. 1º (280); decreto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893 (281); decreto n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 (282); decreto numero 2.779, de 9 de dezembro de 1897 (283), e decreto n. 3.244, de 29 de março de 1899 (284).....	50:000\$000
86. Renda do Laboratorio Nacional de Analyses e outros — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º n. 6 (285); decreto n. 2.770, de 28 de dezembro de 1897 (286), e lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5º (287)....	100:000\$000

(280) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893.

(281) Decreto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893 — Reorganiza o serviço de Assistencia Medico-legal de Alienados.

(282) Decreto n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 — Dá novo regulamento para a Assistencia Medico-legal a Alienados.

(283) Decreto n. 2.779, de 9 de dezembro de 1897 — Augmenta as contribuições dos pensionistas do Hospicio Nacional de Alienados.

(284) Decreto n. 3.244, de 29 de março de 1899 — Reorganiza a Assistencia a Alienados.

(285) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898.

Art. 2.º — E' o Governo autorizado:

VI. A rever a tabella dos preços das analyses feitas no Laboratorio Nacional de Analyses, augmentando-as razoavelmente.

(286) Decreto n. 2.770, de 23 de dezembro de 1897 — Substitue as tabellas A e B a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

(287) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 4.º — Da data da presente lei será obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas.

§ 1.º O boletim de analyses só poderá servir ao importador do producto analysado.

§ 2.º Quando as partidas de vinho forem acondicionadas em volumes de differentes capacidades, deverão ser remettidas ao Laboratorio de Analyses amostras correspondentes aos referidos volumes.

§ 3.º O Laboratorio Nacional procederá ás analyses dos productos importados, depois da entrada dos mesmos no Laboratorio e de exhibido o talão de pagamento da respectiva taxa de analyses, nos seguintes prazos:

De seis dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de vinhos, cervejas, cidras, vinagres, bitters, vermouths, limonadas gazosas, aguas mineraes, azeite doce, licores e xaropes communs;

De 15 dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de farinhas, massas alimenticias, chá, chocolate, coalho para leite, conservas de carne, de peixe, de leite, legumes e fructas, oleos para lubrificação de machinas e outros fins industriaes, sabões, tecidos diversos, essencias naturaes e artificiaes e ligas metallicas;

De 30 dias uteis, no maximo, para as analyses (que exigem sempre algumas dosagens) de manteigas, banhas, sebos e outros productos graxos de natureza complexa, cognacs, rhums, whiskies, aguardentes, alcooes e outras substancias fortemente alcoolicas, productos não classificados.

§ 4.º O Laboratorio é obrigado a dar aos interessados certificado da exhibição do talão de pagamento da respectiva taxa de analyse, designando dia e hora dessa apresen-

87. Contribuição das companhias ou em-
prezas de estradas de ferro e das

tação e a restituir o valor da mesma taxa no caso de não ser procedida a analyse no prazo da lei.

§ 5.º Si, terminado o prazo, não houver o Laboratorio procedido ou terminado a analyse, poderá o interessado despachar a sua mercadoria, exhibindo o certificado do § 4.º à Alfandega, que levará no mesmo dia o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 6.º Os prazos das analyses quantitativas serão fixados pelo director do Laboratorio, tendo em vista a maxima brevidade.

§ 7.º Não serão comprehendidas nos referidos prazos as analyses qualitativas de productos suspeitos de conterem substancias nocivas, sobre os quaes for necessario repetir-se experiencias por serem duvidosos ou pouco accentuados os resultados das primeiras sobre elles effectuadas, e haja necessidade tambem da remessa de novas amostras.

Art. 5.º Entrará em vigor desde janeiro de 1902 a seguinte tabella :

Tabella A — Taxas de analyses a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

Taxa de 15\$000 : Investigação de acido salicylico nas substancias alimentares, dita de materias corantes de anilina idem, idem, dita de metal idem, idem, dita de um sal idem, idem, dita de acidos mineraes idem, idem, dita de acidos nos oleos e gorduras para lubrificar machinas, dita de glucose e albumina na urina, dita de gordura e sangue idem, dita de pigmentos biliares idem ;

Taxa de 25\$000 : Analyse qualificativa de calculos e concreções animaes, dita qualificativa de essencias artificiaes, dita qualificativa de perfumarias, dita qualificativa de saes mineraes em medicamentos, dita qualificativa de alcaloides idem; dita qualificativa de tecidos de seda, lã, algodão, etc., determinação da densidade do leite, extracto a 95º e falsificações, investigação de substancias estranhas no queijo, pão, farinhas diversas, massas de tomates, dosagem do acido salicylico nas substancias alimentares, dita do cobre idem, idem, dita do chumbo idem, idem, dita de zinco idem, idem, dita de um sal idem, idem, dita de chumbo no vasilhame estanhado, dita de um metal em mineraes, dita do acido sulfurico nos oleos e gordura, dita do acido chlorhydrico idem, idem, dita da glucose na urina e densidade desta, dita da albumina idem, dita da uréa idem, dita do acido urico, dita da gordura idem, dita do acido phosphorico idem, dita dos chloruretos idem, dita dos sulfatos ;

Taxa de 40\$000 : Investigação de substancias toxicas ou nocivas em todas as materias alimentares, aguas mineraes artificiaes, brinquedos, papeis pintados, tapeçarias, perfumarias, etc., dita de substancias estranhas em preparados pharmaceuticos, alcool (investigação dos alcooes estranhos), agua (analyse sob o ponto de vista de sua potabilidade, residuo total), assucar, glycose, melação, mel, xaropes, licores, doces de conservas, bitter, cognac, vermouh, etc., café (determinação das cinzas, da chicorea, do feijão, do milho e das materias empregadas para dar-lhe brilho e augmentar-lhe o peso), ovos (investigação das materias que servem para sua conservação), productos de confeitaria e de pastelaria, fructas seccas e confeitadas, chocolate, cacão, chá, mate, tubaras, especiarias diversas, dosagem do azoto em uma amostra de sangue, analyse qualitativa de uma liga metallica, sal de cozinha (dosagem da agua e sal estranhos) ;

Taxa de 50\$000 : Extractos de carne, conservas de peixe, de carne e de leite, oleos comestiveis e outros, vinagre (dosagem de seus principios essenciaes, falsificações), leite e creme, vinho, cerveja, cidra (dosagem dos principios mais importantes, investigação das materias corantes estranhas, metaes toxicos, falsificações), pão, farinhas diversas, gorduras, manteigas, queijos (dosagem do seus principios mais importantes, falsificações), analyse quantitativa de um tecido, dita, idem de pixe de alcatrão, dita qualitativa de um producto de aspecto terroso ;

Taxa de 60\$000 : Analyse quantitativa de um sabão ;

Taxa de 200\$000 : Analyse de uma planta, dita quantitativa de uma agua potavel ou mineral, idem, idem de argilla, kaolim, dosagem do acido borico em um coalho para leite, alimento para animaes, composto de diversas hervas (valor nutritivo), analyse completa de uma turfa, idem completa de um cognac, idem quantitativa de um oleo.

Observação — As taxas das analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do Ministro da Fazenda.

Tabella B — Taxas de analyses dos productos importados, a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

Taxa de 20\$000 : Investigação de substancias nocivas nos productos alimentares

companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (288); lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º n. 32 (289); art. 1º n. 34, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (290); art. 1º n. 63 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (291); art. 51 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (292); art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (293), e lei nu-

bebidas alcoolicas e outros liquidos, analyse qualitativa de oleos comestiveis, oleos para lubrificar machinas e outras substancias graxas, idem, dita de preparados pharmaceuticos, dosagem de um sal, de um metal em substancias alimentares e outros productos, exames de tecidos de seda, lã e algodão, productos não classificados;

Taxa de 10\$000 : Analyse qualitativa de alcaloides, seus saes e de outros compostos chimicos organicos, idem, dita de drogas simples de origem vegetal e animal, idem, dita de productos chimicos mineraes.

Observação — As taxas das analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do Ministro da Fazenda.

(288) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro subvencionadas ou não, e de outras companhias, para as despesas da respectiva fiscalização.

(289) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º, n. 32 — Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de accordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, ahi incluída tambem a contribuição da *City Improvements* (clausula XIV do contracto de 29 de dezembro de 1890), e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com séde no estrangeiro.

(290) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 — Art. 1º, n. 38 — Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400\$, e outras.

(291) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, n. 63 — Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400\$, e outras.

(292) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 51. As companhias de seguros, associações de peculios e pensões e sociedades congeneres pagarão, para a fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas, que actualmente pagam :

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e marítimos 2% (dous por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio ; 2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicia, 2‰ (dous por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Paragrapho unico. Por conta da renda dessas contribuições proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

(293) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 59. As companhias de seguros, as associações de peculio e pensões e sociedades congeneres pagarão, para fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas que actualmente pagam :

1º, em relação aos premios de seguro terrestres e marítimos 2% (dous por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio ;

2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicias, 2‰ (dous por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Por conta da renda dessas contribuições, proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

	Ouro	Papel
mero 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (294).....		1.300:000\$000
88. Renda dos Postos Zootecnicos — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (293).....		160:000\$000
89. Dita da Escola Superior de Agricultura, Aprendizados — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (296).....		20:000\$000
90. Dita das Escolas de Aprendizizes Artifices — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (297).....		10:000\$000
91. Dita do Instituto de Chimica — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (298).....		30:000\$000
92. Dita do Deposito Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (299).....		15:000\$000
93. Dita do Serviço Medico Legal — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (300).....		5:000\$000
94. Dita da Policia Maritima — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (301).....		3:000\$000
95. Dita da Colonia Correccional — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (302).....		24:000\$000
96. Dita da Escola Quinze de Novembro — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (303).....		80:000\$000
97. Dita do Archivo Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (304).....		17:000\$000
98. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (305).....		60:000\$000

(294) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(295) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(296) Vide nota 294.

(297) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(298) Vide nota 297.

(299) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Rendas industriaes.

(300) Vide nota 299.

(301) Vide nota 299.

(302) Vide nota 299.

(303) Vide nota 299.

(304) Vide nota 299.

(305) Vide nota 299.

	Ouro	Papel
99. Renda de Aprendizados Agricolas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (306).....		30:000\$000
100. Dita de Fazendas Modelo de Criação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (307).....		30:000\$000
101. Dita dos Campos de Demonstração — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (308).....		4:000\$000
102. Dita de Estações de Experimentação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (309).....		12:000\$000
103. Dita da Escola de Veterinarios — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (310).....		12:000\$000
104. Dita da Estação Sericicola de Barbacena — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (311).....		3:000\$000
105. Dita dos Centros Agricolas — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (312).....		7:000\$000
106. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (313).....		30:000\$000

RENDA EXTRAORDINARIA

107. Montepio da Marinha — Plano de 23 de setembro de 1795 (314).....	3:000\$000	400:000\$000
108. Dito militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 (315).....	3:000\$000	900:000\$000
109. Dito dos empregados publicos — Decretos ns. 912 A, de 31 de outubro (316); 956, de 6 de novembro (317);		

(306) Vide nota 299.

(307) Vide nota 299.

(308) Vide nota 299.

(309) Vide nota 299.

(310) Vide nota 299.

(311) Vide nota 299.

(312) Vide nota 299.

(313) Vide nota 299.

(314) Plano de 23 de setembro de 1795 — Art. 1º. Todos os officiaes deixarão cada mez um dia de seus respectivos soldos (sem quebrados, pois não são uteis em pagamentos pecuniarios); estes ficarão desde logo confundidos com a Real Fazenda.

(315) Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 — Crêa o montepio para as familias dos officiaes do exercito, similar ao da marinha e regula o modo de sua fundação e applicação.

(316) Decreto n. 912 A, de 31 de outubro de 1890 — Crêa o montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda.

(317) Decreto n. 956, de 6 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio da Justiça.

	Ouro	Papel
984, de 8 de novembro (318); 1.036, de 14 de novembro (319); 1.045, de 21 de novembro (320); 1.077, de 27 de novembro (321); 1.092, de 28 de novembro de 1890 (322); 1.318 F, de 20 de janeiro (323); 1.420, de 21 de fevereiro (324); 139, de 16 de abril de 1891 (325); lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37 (326); decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 (327), e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (328).....	35:000\$000	2.000:000\$000
110. Indemnizações — Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44 (329)	150:000\$000	2.000:000\$000

(318) Decreto n. 984, de 8 de novembro de 1890 — Crea o montepio dos empregados civis do Ministerio da Marinha.

(319) Decreto n. 1.036, de 14 de novembro de 1890 — Montepio dos empregados do Ministerio da Justica e Negocios Interiores.

(320) Decreto n. 1.045, de 21 de novembro de 1890 — Faz extensivo aos empregados do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o montepio obrigatorio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (Vide nota 316.)

(321) Decreto n. 1.077, de 27 de novembro de 1890 — Crea o montepio dos empregados da Instrução Publica.

(322) Decreto n. 1092, de 28 de novembro de 1890 — Crea o montepio dos empregados do Ministerio das Relações Exteriores.

(323) Decreto n. 1.318 F, de 20 de janeiro de 1891 — Crea o montepio dos empregados civis do Ministerio da Guerra.

(324) Decreto n. 1.420, de 21 de fevereiro de 1891 — Crea o montepio dos magistrados em disponibilidade.

(325) Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891 — Crea o Montepio dos empregados do corpo consular e diplomatico.

(326) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 37. O Governo suspenderá a admissão de novos contribuintes para o montepio desde a data da presente lei, devendo submitter ao Congresso, na proxima legislatura, um projecto de reforma daquella instituição.

(327) Decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 — Dá instrucções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (I).

(328) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 4º, n. 71. Dito dos empregados publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes (10:000\$ ouro e 1.000:000\$ papel).

(329) Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843 — Fixando a despesa e orçando a receita para os exercicios de 1843-1844 e 1844-1845.

Art. 25 — Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

.....
44 — Indemnização pela arrecadação de rondas.

(I) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 84. Fica revogado o art. 37 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 (vide nota 326), sendo desde já admittidos os novos contribuintes ao montepio dos funcionarios civis, que recolherão de uma só vez, ou por prestações mensaes, conforme o Governo determinar, as joias e contribuições a que estão sujeitos, a contar da data da citada lei.

	Ouro	Papel
111. Juros de capitaes nacionaes — Lei numero 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70 (330).....	500:000\$000	2.000:000\$000
112. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5º (331), e lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, § 52 (332); decreto numero 2.792, de 11 janeiro de 1898 (333); lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º n. 65 (334); art. 1º,		

(330) Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1855-1856 — Art. 9º. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

70 — Juros de capitaes nacionaes.

(331) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895 — Art. 5º. O Governo da União continuará a arrecadar os impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões no Districto Federal para com elles fazer face ás despesas com os serviços da Municipalidade, actualmente a cargo da União, e com a metade das despesas que por lei compõem á mesma Municipalidade.

Findo o exercicio, o Thesouro liquidará as contas destes serviços e entregará o saldo, si houver, á Municipalidade do Districto Federal, ou receberá della a differença entre a arrecadação e o total das despesas feitas.

(332) Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1896 — Art. 1º. Extraordinaria — N. 52 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal.

(333) Decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898 — Dá regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.

(334) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 — Art. 1º — N. 65. Dito de industrias e profissões, no Districto Federal. — Elevado á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, o imposto sobre os estabelecimentos da Capital Federal, em que se vendem a varejo, sem ser em garrafas fechadas e em barris, ou nos quaes se consomem bebidas alcoholicas de qualquer natureza, excepção feita unicamente da cerveja e dos vinhos nacionaes até 14º de alcool absoluto (I).

(I) Para execução do disposto no art. 1º, n. 65, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro do anno passado, que mandou sujeitar á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, os estabelecimentos que, nesta Capital, venderem bebidas a varejo, declaro-vos que a taxa a cobrar é a de 240%, a maior constante da mesma tabella para os referidos estabelecimentos. (Ordem n. 1, de 24 de janeiro de 1906, á Recbedoria do Rio de Janeiro.)

«Art. 17. Ninguem poderá exercer qualquer profissão, nenhum estabelecimento ou escriptorio para o exercicio de profissão, industria ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas operações, sem que pague, previamente, o imposto a que estiver sujeito.

§ 1º. Para a inscripção no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas de negocio ou escriptorios, uma declaração da que constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver, a moradia de familia ou empregados, para que seja lançada unicamente a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluídos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, resalvado á Repartição o direito de proceder a exames posteriores, a fim de constatar a vo-

n. 65, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (335); lei n. 2.841,

(335) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acra.

racidade de taes declarações, cuja inexactidão será punida na fórma do art. 44, paragrapho unico.

§ 2º. As reclamações sobre os respectivos lançamentos dos estabelecimentos novos não serão admittidas com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3º. Incurrerão na multa de 200\$ a 500\$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofras publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação dos despachos, que impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 4º. Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admittido, administrativamente, referente á multa ou ao imposto, e, dentro do prazo, só será acceito, mediante deposito das importancias correspondentes a um ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

§ 5º. Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptorios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer na ausencia destas, em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observancia, pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1º, será extrahida logo a necessaria certidão de divida, procedendo-se, com referencia a esta, do mesmo modo estabelecido para a cobrança e pagamento da multa, respeitados os mesmos prazos.

§ 6º. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria do Districto Federal todas as alterações que se derem, durante o anno, com relação á industria, ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferencia do estabelecimento, alteração de firmas ou cassação do negocios ou profissões e todas as que possam occorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes communicações.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar por despachos do director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão solicitar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio* quando em processo ficar provado que tiveram logar.

Art. 41, § 1º. Os recursos, excepto os que se referirem ás disposições do art. 17, § 4º, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e paragrapho o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa ou imposto será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 6º, e 23, deixando de fazer as communicações a que estão obrigados, e os que não requererem as transferencias e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos ás multas de 50\$ a 200\$000.

Paragrapho unico. Os que apresentarem declarações inexactas ficam sujeitos ás multas de 100\$ a 500\$000.

Art. (novo). As infracções do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do director da Recebedoria, por escripto, pelos funcionarios da mesma repartição, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, por quaesquer funcionarios de Fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infracções por diligencia devidamente apreciada pelo director da Recebedoria, o direito á percepção de 50 %, quota parte das multas que houverem sido effectivamente arrecadadas.

Art. 18, § 2º. Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6º do art. 17, tiver communicado o facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso do fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

Art. 18, § 6º. No caso de transferencia de estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá de responsabilidade pelos impostos e multa em divida, salvo: a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica; b) si o houver de espolio ou massa fallida.

de 31 de dezembro de 1913 (336), e
lei n. 2.919, de 31 de dezembro
de 1914 (337)..... 6.500:000\$000

(336) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1914 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de indústrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.

Art. 31. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de indústrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Nacional.

(337) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1915 — Art. 1º — N. 72 — Imposto de indústrias e profissões, de accôrdo com as disposições legais em vigor e com as modificações feitas nesta lei, sendo observado o preceito do art. 31 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (vido nota 336) — Art. 2º, § 7º — Ficam modificados pela seguinte fórmula os arts. 17, 23, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 44, os §§ 2º e 6º do art. 18 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 (I) (imposto de indústrias e profissões), juntando-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo:

(I) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento do imposto de indústrias e profissões).

Art. 17. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria todas as alterações que se forem, durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão, ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, modificação de firma e quaesquer outras, afim de serem notados no lançamento.

§ 1.º Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, ou a tenham de exercer ligada a cargos electivos ou de nomeação.

§ 2.º O prazo para estas communicações é de 15 dias a partir da abertura do estabelecimento, da alteração occorrida e da posse dos respectivos cargos.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar mediante despacho do director da Recebedoria e a requerimento dos interessados.

Art. 41. Das decisões do director da Recebedoria, em materia de imposto ou multas, haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do despacho no *Diario Official*.

§ 2.º Nenhum recurso sobre multa será accoito sem prévio deposito da importância sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17 e seus paragraphos e 23, deixando de fazer as communicações nelles exigidas ou fazendo-as inexactas, serão punidos com a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 18. Será obrigado ao imposto correspondente a todo anno o que exercer a industria ou profissão no mez de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes do findo aquelle periodo.

§ 2º Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da 2ª prestação si, dentro do prazo do § 2º do art. 17, tiver communicado o facto á Recebedoria.

Esta disposição não comprehende o caso de fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 2º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá da responsabilidade pelos impostos e multas em divida, salvo :

- a) Si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;
- b) Si o houver de espolio ou massa fallida.

113. Taxa sobre o consumo de agua — Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866 (333); lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 (339); decreto numero 8.775, de 25 de novembro de 1882 (340); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (341); decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898 (342); leis n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (343),

(333) Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866 — Regula a concessão e distribuição das aguas dos depositos, aqueductos e encanamentos publicos do município da Côrte.

(339) Lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 — Autoriza o Governo a despender até a quantia de 19.000:000\$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio — Art. 1.º, § 3.º — Fica o Governo igualmente autorizado a estabelecer as taxas que devem pagar os particulares pelo supprimento d'agua nas casas de habitação e edificios de qualquer natureza, existentes no perimetro da cidade, que for determinado pelo Governo.

(340) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento provisorio para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875. (Vide nota 339.)

(341) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 7.º Para o pagamento do consumo de agua desta Capital serão os predios urbanos divididos em duas classes :

Predios de 1.ª classe são os de aluguel superior a 2:400\$ annuaes e os de 2.ª classe aquellos cujo aluguel não exceda áquella quantia.

Os predios de 1.ª classe pagarão a taxa annual de 54% e os de 2.ª pagarão a de 36\$000.

§ 1.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitacs, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmente não gosam de isenção da taxa acima e bem assim as estalagens pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de 100 réis por metro cubico; as casas de banhos, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial pagarão pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico.

§ 2.º O Governo fica autorizado a vender por concurrencia publica todo o ferro fundido inutilizado existente nos depositos da Inspeção Goral das Obras Publicas da Capital Federal, podendo empregar o producto na compra dos materiaes necessarios ao serviço das aguas.

(342) Decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898 — Dá regulamento para arrecadação das taxas de consumo d'agua, na Capital Federal.

(343) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita goral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 1.º

N. 32. Imposto sobre o consumo de agua, modificado o art. 1.º e bem assim o seu paragrapho unico do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (1) e do seguinte modo :

« A contribuição de penna d'agua constará de quatro taxas : uma de 36%, uma de 54%, uma de 72% e uma de 90%, passando a ser de 54% a das pennas voluntarias a que

(1) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Art. 1.º A contribuição da penna d'agua, a que se referem o art. 1.º, § 4.º, do decreto legislativo n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, e art. 11 do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882, constará de duas taxas : uma de 54% annuaes para os predios de 1.ª classe e outra de 36% para os de 2.ª e para as pennas voluntarias, a que se refere o art. 8.º do citado decreto n. 8.775.

Paragrapho unico. São de 1.ª classe os predios de aluguel superior a 2:400\$ annuaes e de 2.ª os de aluguel não excedente áquella importancia. (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 7.º.)

o 3.979 de 31 de dezembro de
1919 (344)..... 4.500:000\$000

se refere o art. 8.º do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 (I); pagarão a de 36% os predios de aluguel não excedente a 1:800% annuaes; a de 54% os de aluguel superior a 1:800% e não excedendo a 3:600% annuaes; a de 72% os de aluguel superior a 3:600% e não excedente a 5:400% e a de 90% os de aluguel excedente a 5:400%; o valor locativo para o effeito da incidencia das taxas será o que constar dos recibos de alugueis comprovados com o conhecimento do pagamento do imposto predial ou dos contractos de arrendamento e na falta destes elementos far-se-ha o arbitramento por empregados da Recebedoria do Districto Federal, observando-se as regras estabelecidas para o do valor locativo no lançamento do imposto de industria e profissões, na parte que for applicavel (capitulo 4.º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904) (II).

Elevadas para \$150 e \$200 as taxas do art. 2.º do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (III) e abolido o desconto de 50 %, a que se refere o paragrapho unico do art. 1.º do dec. n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 (IV); a taxa dos hydrometros em caso algum será inferior á menor taxa por penna; a Recebedoria procederá á revisáo do lançamento logo que esta lei entre em vigor.

(344) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — O-ça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 16. O suprimento d'agua no Districto Federal só poderá ser feito por meio de penna ou por apparelho medidor (hydrometro) exclusivamente, não podendo o mesmo pradio ter o consumo d'agua regulado simultaneamente pelos dous apparelhos. Os que

(I) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento provisório para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875. (Vide nota 339.)

Art. 8.º Por penna d'agua que for concedida, além da obrigatoria, pagar-se-ha a taxa provisoria de 36% por anno.

Os pretendentes a esta concessão deverão dirigir-se á Inspectoria Geral do Obras Publicas, por meio de um requerimento, em que declarem o numero de pennas d'agua que desejam obter.

(II) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.)
O capitulo IV trata do arbitramento.

(III) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'agua, no Districto Federal.

Art. 2.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde, que actualmente não gosam de isenção das taxas acima, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de \$100 por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial, pagarão, pelo mesmo modo, á razão de \$150 por metro cubico. (Lei n. 489, cit., art. 7.º, § 1.º.)

(IV) Decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 — Modifica os arts. 2.º e 6.º do regulamento anexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Art. 21. Os estabelecimentos de educação, ou de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde que actualmente não gosam de isenção das taxas de consumo d'agua, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro á razão de \$100 por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja para uso industrial ou de commercio, pagarão pelo mesmo modo, á razão de \$150 por metro cubico.

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores, industrias ou de commercio, á taxa de \$150 será feito um abatimento de 50 %, de tantas vezes 1 % quantas forem as parcelas de 4.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

	Ouro	Papel
114. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (345), e 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (346).....		2.270:000\$000
115. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do empréstimo de £ 3.000.000.....	1.333:500\$000	
116. Venda de generos e proprios nacionaes — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (347), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (348).....		5.000:000\$000
117. Juros de empréstimos ao Banco do Brasil.....		4.000:000\$000

tiverem actualmente o consumo regulado por hydrometro e penna passarão a ser abastecidos unicamente por hydrometro.

Ficam desse modo revogadas as disposições em contrario, constantes do regulamento anexo ao decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898 (I).

A Repartição de Aguas e Obras Publicas providenciará para que seja dado prompto cumprimento ao presente dispositivo de lei.

(345) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 1.º N. 79. Taxa de saneamento na Capital Federal: Cobrada pela Recebedoria do Districto mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre: em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 3\$ por mez; dous apparelhos, 5\$ por mez e mais 1\$ por mez e por apparelho que exceder (devidendo a taxa de 3\$ reduzir-se a 2\$ desde que o cambio se mantenha a 14,5 d. por 1\$ ou acima dessa taxa durante tres mezes pelo menos.

(346) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1.º — N. 81. Taxa de saneamento da Capital Federal e em todas as cidades onde o Governo Federal houver empenhado favores pecuniarios para os respectivos serviços de saneamento: cobrada na Capital Federal pela Recebedoria do Districto Federal e nos Estados pelas delegacias fiscaes, mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre: em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 2\$, para os de valor locativo até 1:200\$ annuaes; 3\$, para os de valor locativo até 3:600\$; 4\$, para os de valor locativo superior a 3:600\$ e mais 2\$ por mez por mais um apparelho excedente e mais 1\$ por mez por cada apparelho acima de dous. Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isso pagam na Capital Federal directamente á Companhia «City Improvements».

(347) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1.º — N. 77. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes durante o exercicio, inclusive os terrenos do antigo morro do Senado, do caes do Porto do Rio de Janeiro, da fazenda de Saycan, etc.

(348) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(I) Decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898 — Approva o regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos da Capital Federal.

	Ouro	Papel
118. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (349).....		100:000\$000
119. Renda do serviço de patentes de invenção — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (350).....		30:000\$000
120. Amortização dos empréstimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adiantamentos feitos aos funcionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construção de casas em Bello Horizonte — Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII, (351); lei n. 2.356, de 31 de dezem-		

(349) e (350) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Oree a receita geral da Republica para o exercicio de 1920. Renda extraordinaria. Ns. 112 e 113.

(351) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1907.

Art. 35. E' o presidente da Republica autorizado a :

N. XII. A adiantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000\$, aos actuaes funcionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos, para construir, em Bello Horizonte, casas para suas residencias, fazendo para isso as necessarias operações de credito e observadas a proporção da tabella abaixo e as condições seguintes :

a) o adiantamento será feito a cada funcionario em tres prestações, sendo a primeira de 30 %, sobre a importancia total, logo que seja iniciada a construção do predio ; a segunda de 40 %, quando estiver em meio ; e a terceira de 30 %, quando estiver terminada, tudo a juizo do engenheiro do Governo ;

b) as casas só poderão ser construidas em terreno de plena propriedade do funcionario, e ficarão, terreno e casa, hypothecados ao Governo até a completa indemnização do adiantamento feito ;

c) os planos e plantas das ditas casas deverão ser préviamente examinados por engenheiro do Governo e só serão approvados desde que se verifique que a casa terá valor pelo menos igual ao do adiantamento feito ;

d) a indemnização dos adiantamentos realizados pelo Governo far-se-ha por deducções mensaes de 10 % sobre o total dos adiantamentos feitos aos funcionarios, a quem fica permittido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio ;

e) no caso de fallecimento do funcionario, antes de terminado o pagamento da indemnização, será permittido aos respectivos herdeiros continuar a fazer as prestações na forma estabelecida nesta lei, a fim de se tornarem, afinal, proprietarios do predio, que, caso não o façam, será pelo Governo vendido em hasta publica, para pagar-se do que ainda for devido.

▪ Tabella relativa ao adiantamento aos actuaes funcionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, que são transferidos para Bello Horizonte :

Ouro

Papel

bro de 1910 (352); lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913 (353); decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913 (354); e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (355).....

21:000\$000

TIPO DAS CASAS	PREÇO	DESCONTO ANNUAL	DESCONTO MENSAL	DURAÇÃO DO PAGAMENTO	CATEGORIA DOS FUNCIONARIOS	VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS	NUMERO DE FUNCIONARIOS
I	3:000\$	300\$	25\$000	10 annos	Serventes de 2ª.....	540\$	1
					Serventes de 1ª.....	1:200\$	7
					Distribuidores.....	1:100\$	8
					Continuo.....	1:200\$	1
					Carteiros de 3ª.....	1:100\$	6
					Praticantes de 2ª....	1:100\$	10
II	5:000\$	500\$	41\$308	10 annos	Carteiros de 2ª.....	2:200\$	12
					" " 1ª.....	2:400\$	6
					Praticantes de 1ª.....	2:200\$	16
					Amanuenses.....	2:600\$	8
III	8:000\$	850\$	66\$568	10 annos	Porteiros.....	3:600\$	2
					Fiel.....	3:600\$	1
					3ªs officias.....	3:600\$	1
					2ªs officias.....	4:500\$	4
					1ªs officias.....	5:400\$	8
IV	10:000\$	1:000\$	83\$333	10 annos	Chefes de secção....	6:000\$	2
					Thesoureiro.....	7:000\$	1
					Contador.....	7:200\$	1
V	12:000\$	1:200\$	100\$000	10 annos	Administrador.....	10:500\$	1
Total.....	483:000\$	43:900\$	4:074\$980	10 annos	—	—	96

(352) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 96 — Aos funcionarios da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte será concedido o favor constante do n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (vide nota 351).

(353) Lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913 — Autorisa a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, dos creditos de 442:000\$147, ouro, e 385:242\$, ouro, para occorrer á despesa com a emissão e resgate de bilhetes do Thesouro em Londres, em 1910, e até 164:000\$ para cumprimento do disposto no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (Vide nota 352).

(354) Decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 164:000\$ para occorrer á despesa com os adiantamentos a que têm direito os funcionarios da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte, a titulo de emprestimo para construcção de casas.

(355) Lei 3.979, de 31 de dezembro de 1919 -- Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 -- Art. 1ª. Renda extraordinaria.

N. 114. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções men-

RECURSOS

	Ouro	Papel
121. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro—Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (356); e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (357).....	10.000:000\$000
122. Cunhagem de moeda de nickel—Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (358).....	1.000:000\$000
	<u>102.004:500\$000</u>	<u>626.261:000\$000</u>
5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, para a renda com applicação especial....	9.486:750\$000	
	<u>92.517:750\$000</u>	<u>626.261:000\$000</u>
Quota de 2 % sobre as rendas provenientes de impostos aduaneiros, de circulação, de renda, de consumo e de rendas industriaes (excluidas as rubricas de applicação determinada) para as obras contra as seccas do nordéste brasileiro	1.809:965\$000	10.590:820\$000
Total da receita geral.....	<u>90.707:785\$000</u>	<u>615.670:180\$000</u>

saes de 1 %, ou mais, sobre o total dos adiantamentos feitos aos funcionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte (Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII; lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, e decreto n. 10.094, d o fevereiro de 1913).

(356) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 25. Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores continúa o Governo autorizado, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (I), a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis, como for mais conveniente, em curto prazo, assim como empregar-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

(357) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 129. Emquanto não for mandada executar pelo Congresso a consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas do orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições dos arts.... e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 356), substituidas as palavras « Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e anteriores, continúa o Governo », pelas seguintes : « Fica o Governo ».

(358) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1º -- Recursos -- N. 118 -- Cunhagem de moeda de nickel.

(I) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 — Autorisa o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 905\$597; a realisar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularisar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional, por desposas legalmente ordenadas, e dá outras providencias.

RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

1. FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

Ouro

Papel

1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União — Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4º ns. 1 a 6 (359); decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 (360); C. de 25 de setembro de 1897 (361); decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898 (362); C. de 15 de março de 1898 (363); decreto n. 2.836,

(359) Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896 — Determina que o Thesouro assumia a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancarios actualmente em circulação e regula a substituição dos mesmos e o resgate do papel-moeda.

Art. 4.º Para o fim do resgate do papel-moeda, de conformidade com a lei de 11 de setembro de 1846 (1) e bem assim para attender ao resgate da divida externa e melhorar a situação financeira, é o Governo autorisado a arrendar, mediante concurrencia publica, as estradas de ferro da União, devendo attender :

1º, ao prazo de arrendamento e ás condições do pessoal ;
2º, ás tarifas, á conservação, melhoramento, prolongamento e ramaes das estradas arrendadas, dando ao arrendatario respectivo preferencia para a concessão desses prolongamentos e ramaes.

Nestas concessões deverá ainda o Governo attender á uniformisação de bitola e ao desenvolvimento da capacidade das linhas ;

3º, á fiscalisação por parte da administração publica, sendo o arrendatario obrigado a entrar para o Thesouro com a quantia que for estipulada para esse serviço ;

4º, ao preço do arrendamento, que deverá ser pago em ouro, de uma só vez, ou em prestações, tendo-se em vista a renda bruta da respectiva estrada ;

5º, á condição de ser o arrendatario, particular ou empresa, obrigado a responder no fóro da Capital Federal, devendo para esse fim ter ali representante com plenos poderes, quando o seu domicilio ou séde não for em territorio brasileiro ;

6º, ao direito, que será resalvado ao Governo, de tomar posse das linhas temporariamente, e mediante indemnisação, quando a ordem publica assim o exigir.

A indemnisação neste caso não será superior á média da receita liquida no ultimo quinquennio que preceder á posse. Si esta tiver logar dentro do primeiro triennio do arrendamento, o Governo entrará em accôrdo com o arrendatario para a fixação da indemnisação.

(360) Decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 — Estabelece as bases para o arrendamento das estradas de ferro pertencentes á União.

(361) Contracto assignado na Secretaria da Viação e Obras Publicas, a 25 de setembro de 1897 — Arrenda a José Thomé de Saboya e Silva e Vicente Saboya de Albuquerque, pelo prazo de 60 annos, a Estrada de Ferro de Sobral.

(362) Decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898 — Contracta com Affonso Spée o arrendamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

(363) Contracto assignado na Secretaria da Viação e Obras Publicas, a 15 de março de 1898 — Arrenda a Affonso Spée, pelo prazo de 60 annos, a Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

(1) Lei n. 401, de 11 de setembro de 1846 — Para que se recabam nas estações publicas as moedas de ouro de 22 quilates na razão de 48 por oitava, e as de prata na razão que o Governo estabelecer ; e autorisando a retirada da circulação da somma de papel-moeda que for necessaria para o clovar a este valor, e nella conserval-o.

	Ouro	Papel
de 17 de março de 1898 (364); C. de 12 de abril de 1898 (365); decreto n. 2.850, de 21 de março de 1898 (366); lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (367).....		900:000\$000
2. Productos da cobrança da dívida activa da União, em papel—Decreto de 20 de fevereiro (368) e instruções de 12 de junho de 1840 (369); lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (370)....		2.000:000\$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro — Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848,		

(364) Decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898 — Contracta com o engenheiro Alfredo Novis o arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité.

(365) Contractos de 12 de abril de 1898 — Arrendamento, pelo prazo de 60 annos, das Estradas de Ferro Baturité e Central de Pernambuco, respectivamente, a Alfredo Novis e Antonio de Sampaio Pires Ferreira.

(366) Decreto n. 2.850, de 21 de março de 1898 — Contracta com o engenheiro Antonio de Sampaio Pires Ferreira o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

(367) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crea um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 1.º E' constituído um fundo especial applicavel ao resgate do papel-moeda, com os seguintes recursos:

I. Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União.

II. Productos da cobrança da dívida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação do debito dos bancos e dos emprestimos feitos á industria sob a fórma de bonus.

III. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro.

IV. Os saldos que se apurarem no orçamento.

(368) Decreto n. 41, de 20 de fevereiro de 1840 — Ordenando que do principio do anno financeiro seguinte em deante a contabilidade do Thesouro, thesourarias e mais repartições de recebimento e despesa seja estabelecida por exercicio e não por anno, como até agora.

(369) Instruções de 12 de junho de 1840 — Para execução do decreto de 20 de fevereiro deste anno, n. 41:

Art. 6.º De janeiro de 1841 em deante chamar-se-ha — dívida activa — toda e qualque renda pertencente a um anno financeiro, ou exercicio, que não houver sido cobrada dentro dos seis mezes additionaes do exercicio ou até dezembro de cada anno, e como tal será escripturada a cobrança que della posteriormente se fizer; e consequentemente assim denominada de janeiro de 1841 em deante toda a que não for paga até dezembro do corrente anno. E' claro que as letras, ou escriptos a receber, passados em pagamento de qualque renda, ou dívida ao Estado, não se devem considerar como tal senão depois que, sendo vencidos, não forem pagos, ou reformados; e ainda assim a cobrança de semelhantes especies, quer seja, ou não, executiva, é sempre um movimento de fundos, por isso que as respectivas rendas já foram creditadas, quando em seu pagamento entraram suas especies, que figuram no saldo como qualquer outro valor representativo.

(370) Vide nota 367.

art. 9º, n. 64 e art. 43 (371); lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32 (372); decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690 (373); leis ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3º (374); 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30 (375); decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868 (376); lei numero 2.348, de 25 de agosto de 1873,

(371) Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercício de 1849-1850, e ficando em vigor desde a sua publicação.

Art. 9.º Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercício da presente lei, sob os titulos abaixo assignados :

N. 64 — Receita eventual.

Art. 43. A divida activa proveniente de alcances de thesoureiros, collectores, ou outros quaesquer empregados ou pessoas a cujo cargo estejam dinheiros publicos, será sujeita ao juro annual de 9 % em todo o tempo da indevida detenção.

Aos devedores desta classe nunca se concederá moratoria, nem terão direito a porcentagem ou commissão que porventura lhes caberia, correspondente ás quantias indevidamente detidas.

(372) Lei n. 628, de 17 de outubro de 1851 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercício de 1852-1853 — Art. 32. Os dinheiros de ausentes, cujo pagamento não for reclamado dentro de 30 annos, contados do dia em que houverem entrado nos cofres do Theouro e Theourarias, prescreverão em beneficio do Estado, salvo si por qualquer dos meios em direito admittidos tiver sido interrompida a prescripção.

(373) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Manda executar o regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 688. Os depositos e cauções feitos nas Alfandegas ou Mesas de Rendas, que se vencerem ou prescreverem, farão parte da renda do Estado a cargo das mesmas repartições.

Art. 689. Prescreve no fim de cinco annos, contados da data da entrada nos cofres da Alfandega, ou Mesa de Rendas, o producto em deposito das arrematações, ou vendas em leilão das mercadorias, que, na fórma do presente regulamento, forem por qualquer facto ou razão postas a consumo ou por outro qualquer titulo arrematadas.

Art. 690. As disposições do art. 688 comprehendem: 1º, o producto da importancia dos valores de qualquer natureza e letras em caução de direitos de consumo nos despachos de reexportação, que forem vendidos ou apurados na fórma do art. 616 ; 2º, quaesquer outros valores, ou titulos em caução, cujo tempo estiver vencido.

(374) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercício de 1861-1862 — Art. 12 : Ficam desde já em vigor as seguintes disposições:

§ 3.º Os bilhetes de loterias premiados, e não reclamados, prescrevem no fim de cinco annos, contados do dia em que forem recolhidos os valores correspondentes aos cofres publicos.

(375) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1868 e 1868-1869.

Art. 27 — As multas applicadas ás Camaras Municipaes nas leis e regulamentos em vigor farão parte da receita geral, á excepção das comminadas nas leis, regulamentos e posturas municipaes.

Art. 30. A multa sobre os impostos que não são pagos á boca do cofre nos prazos marcados nos regulamentos fica extensiva a todas as rendas lançadas e elevada a 6 %.

(376) Decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868 — Dá regulamento para a cobrança das multas applicadas á Fazenda Publica.

	Ouro	Papel
art. 12 (377) ; lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 1º (378) ; lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (379).....		3.000:000\$000
4. Dividendos das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro—Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905, art. 2º, paragrapho unico (380).....		2.300:000\$000

2. FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA

1. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo —Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º (381) e lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º (382).....	9.486:750\$000
--	----------------

(377) Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875 — Art. 12. Na disposição do art. 30 da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, fica comprehendido o imposto de consumo de aguardente, e a multa de que trata o mesmo artigo será elevada a 10 % quando os impostos não forem pagos até ao dia 20 de dezembro do semestre adicional do respectivo exercicio.

(378) Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1888.

É o Governo autorisado:

Art. 8º, § 1.º A elevar a 10 % a multa de 6 %, a que os regulamentos vigentes sujeitam os contribuintes que não pagam á bocca do cofre os impostos que fazem parte das rendas internas, nas épocas para isso marcadas ; e a 15 % a multa de 10 % em que incorrem, na fórma do art. 12 da lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 (vido nota 377), os que não realizam o dito pagamento até 20 do ultimo mez do semestre adicional de cada exercicio.

(379) Vide nota 367.

(380) Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905 — Approva os estatutos do Banco do Brasil.

Art. 2º, paragrapho unico. Os dividendos das acções pertencentes ao Thesouro Federal serão applicados ao resgato do papel-moeda.

(381) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Créa um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 2º. Para garantia do papel-moeda em circulação é creado um fundo com os recursos seguintes :

I. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos, de importação para consumo, que será percebida a partir de 1º de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nessa especie, o Thesouro é obrigado a custear.

III. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro.

Paragrapho unico. Fica excluido das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realizar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

(382) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 8º. A cobrança dos 25 %, ouro, sobre a importação,

	Ouro	Papel
2. Cobrança da divida activa, em ouro...	200:000\$000	
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º (383).....	200:000\$000	
3. FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS		
Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29. n. 25 (384).....		3.000:000\$000

dos quaes 5 % continuam a ser destinados ao fundo de garantia, continuará a ser feita nos termos da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (I).

(383) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crea um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 2.º Para garantia do papel-moeda em circulação é creado um fundo com os recursos seguintes:

I. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, que será percebida a partir de 1º de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nessa especie, o Thesouro é obrigado a custear.

III. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro.

Paragrapho unico. Fica excluido das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realizar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

(384) Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 29. E' o Governo autorizado:

N. 25. A usar da autorisação da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 22, n. VIII (II), que fica extensiva ás estradas de todas as emprezas que gosam da garantia de juros, fazendo para isso as necessarias operações de credito. As apolices para esse fim emittidas constituirão uma série especial.

a) As differenças entre as sommas devidas pelas actuaes garantias e as do juro e

(I) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 5.º Os 15 %, ouro, são elevados a 25 %, dos quaes 5 % continuarão a ser destinados ao fundo de garantia.

Paragrapho unico. O Governo expedirá instrucções a todas as repartições aduaneiras, de modo que a arrecadação de 75 %, papel, e 25 %, ouro, até attingir o cambio a taxa de 10 1/2, corresponda exactamente ao total fixo de 139, a que estava sujeito o commercio importador, quando, em janeiro de 1900, se iniciou a cobrança dos 15 %, ouro, tomada para base a taxa cambial de 7 1/2.

Do limite de 10 1/2 para cima as vantagens com a alta cambial serão exclusivamente do commercio importador, fazendo-se pura e simplesmente a cobrança de 75 % e 25 %, ouro, sem attenção a qualquer outro factor.

(II) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado:

VIII. A resgatar as estradas de ferro do Recife ao S. Francisco, da Bahia ao São Francisco, nos termos da clausula 25ª do decreto n. 1.030, de 7 de agosto de 1852.

4. FUNDO DE AMORTISAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS

Depositos :

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições..... 25.000:000\$000

5. FUNDO DAS OBRAS DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS, EXECUTADAS Á CUSTA DA UNIÃO

Porto do Rio de Janeiro — Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, art. 7º, § 4º (385); lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 22 n. XXV (386); lei n. 3.213, de 30 de dezembro

amortisação de taes apolices, bem como as sommas provenientes do arrendamento ou da alienação das estradas, assim resgatadas, constituirão em Londres uma «Caixa de resgate» dessas apolices, e só poderão ser alienadas para apressar o referido resgate.

A Caixa terá tres directores — o delegado do Thesouro, o agente financeiro do Governo e um director de banco que tenha filiaes no Brasil.

b) O Governo remetterá trimensalmente á Caixa todas as sommas que receber das estradas ou as apolices da divida publica a que poderá reduzi-las, deduzidas as despesas da alinea d deste numero e as sommas ou titulos serão depositados no Banco da Inglaterra, de onde só serão retirados para o fim da alinea anterior.

c) O Governo poderá alienar as estradas por sommas não inferiores ás que custaram; ou arrendal-as ás mesmas emprezas actuaes ou outras, como julgar mais conveniente á realisação da operação principal do resgate, e tendo em vista simultaneamente o desenvolvimento da rede de viação nacional, e as melhores garantias e vantagens na execução dos contractos.

d) Para fiscalisação dessas estradas e das outras, ora arrendadas, o Governo expedirá novo regulamento, uniformisando a sua contabilidade e creando commissões de tres fiscaes, que as inspeccionem alternadamente. As despesas assim fixadas de uma vez, para essa fiscalisação, bem como as da Caixa de Conversão, serão deduzidas das sommas que forem entregues a esta ultima.

e) O Governo fica autorisado a, de accôrdo com os contractantes, rever os contractos dos arrendamentos vigentes, afim de uniformisal-os ou consolidal-os com os que, porventura, fizer, comtanto que a quota dos arrendamentos actuaes não seja diminuida.

(385) Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — Fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887 — Art. 7º — 4º. O Governo poderá estabelecer em favor das emprezas que se organisarem para melhoramento dos portos do Imperio, além das vantagens a que se refere a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, uma taxa unica maior de 2 % em referencia ao valor da importação, e de 1 % ao da exportação de cada um dos ditos portos.

As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das emprezas, á razão de 6 % ao anno, e para a respectiva amortisação no maximo prazo de 40 annos. Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os referidos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir.

(386) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — Fixa a despesa para 1903.

Art 22. E' o Poder Executivo autorisado :

XXV. A realisar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo, para esse fim, emittir titulos, em-papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortisação, ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ahi se são cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor :

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamentos e podendo-se accrescentar-lhes a execução de

de 1916 (387) e lei n. 3.644, de 31
de dezembro de 1918 (388)..... 4.600:000\$000 7.300:000\$000

obras fóra dos cães, mas necessarias para facilitar o trafego de mercadorias para os mesmos cães; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto;

b) para o fim a que se refere a disposição constante do presente numero, poderá o Governo entrar em accôrdo com as empresas concessionarias de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, cujos contractos estejam em pleno vigor, podendo fazer todas as despesas indispensaveis para a effectividade dos accôrds que forem celebrados;

c) para as despesas de que trata a precedente alinea e para todas as que forem necessarias á execução dos melhoramentos de portos, a que se refere a presente autorização, ficam também autorizadas as precisas operações de credito;

d) sob o regimen desta lei poderão ser realisadas as obras de portos ainda não definitivamente contractadas;

e) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço do melhoramento respectivo.

(387) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º — Renda com applicação especial:

5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União:

Rio de Janeiro: cobrando-se pelo manganez, a titulo de carga e de capatazias, a taxa unica de 1\$ sempre que a tonelada dessa mercadoria valer 30\$ ou mais e cobrando-se 2\$ sempre que esse valor for de 50\$ ou mais.

(388) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado:

IV. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executados á custa da União ou pelo regimen de concessão): 1º, a taxa, até 2%, ou o, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º (I), devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente; 2º, a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Parágrafo unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada;

V. A cobrar a taxa de barra até 0,7% ouro sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras de melhoramento:

a) do pagamento da taxa estabelecida na disposição anterior ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluídas as de barra;

b) a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de accesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cães de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está sómente sujeita a 50% da taxa de utilização de melhoramentos;

c) a baldeação de mercadorias, qualquer que seja seu destino, feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

(I) 2. 2%, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (ceveas), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

	Ouro	Papel
Bahia — Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 2º, n. IX (389); decreto n. 6.412, de 14 de março de 1907 (390), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (391).....	450:000\$000	60:000\$000
Recife — Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 2º, n. IX (392); decreto n. 6.412, de 14 de março de 1907 (393), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (394).....	600:000\$000	1.200:000\$000
Pará — Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º (395); decreto numero 6.412, de 14 de março de 1907 (396), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (397).....	200:000\$000	60:000\$000
Parahyba — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (398), e lei		

(389) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 2º. E' o Governo autorizado :

IX. A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, á custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que for por elles carregada ou descarregada, segundo o seu valor, destino ou procedencia.

O producto desta taxa, que será tambem proporcionada ás necessidades do serviço, constituirá, para cada porto, um fundo especial, destinado exclusivamente ao respectivo melhoramento.

Paragrapho unico. Para acelerar a execução das obras referidas, poderá o Governo acceptar donativos, ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

(390) Decreto n. 6.412, de 14 de março de 1907 — Estabelece a taxa de 2%, ouro, sobre o valor da importação realisada pelas alfandegas do Pará, Pernambuco e Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á necessidade de prover o Thesouro Federal dos recursos indispensaveis para occorrer ás despesas com o serviço das obras dos portos de Belém, Recife e S. Salvador, nos Estados do Pará, Pernambuco e Bahia, e usando da autorisação contida no art. 3º, n. III, 1º, da lei numero 1.616, de 30 de dezembro de 1906, decreta :

Art. 1.º Fica estabelecida neste exercicio a taxa de dous por cento (2%), ouro, sobre o valor official da importação realisada pelas Alfandegas do Pará, Pernambuco e Bahia, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º da referida lei.

Art. 2.º A cobrança da mencionada taxa se tornará effectiva a partir do dia 20 do corrente mez.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

(391) Vide nota 388.

(392) Vide nota 389.

(393) Vide nota 390.

(394) Vide nota 388.

(395) Vide nota 389.

(396) Vide nota 390.

(397) Vide nota 388.

(398) Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 — Estabelece a taxa de 2%, ouro, sobre o valor da importação realisada pelas alfandegas dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á necessidade de prover o Thesouro Federal dos recursos precisos para occorrer ás despesas com o ser-

	Ouro	Papel
n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (399).....	20:000\$000	1:000\$000
Ceará — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (400), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (401)....	40:000\$000	
Rio Grande do Norte—Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, (402), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (403).....	5:000\$000	4:000\$000
Santa Catharina—Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (404), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (405).....	15:000\$000	
Espirito Santo—Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (406), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (407).....	5:000\$000	18:000\$000
Matto Grosso — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, (408), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (409).....	25:000\$000	
Alagôas — Decreto n. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 (410); decreto nu-		

viço das obras do porto de S. Luiz, Fortaleza, Natal, Parahyba, Victoria, Paranaguá, Antonina, S. Francisco, Florianopolis e Corumbá, nos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso, e usando da autorização contida no art. 2º, n. IX, 1º, da lei n. 2.035, de 29 do corrente mez, decreta :

Art. 1.º Fica estabelecida a taxa de 2%, ouro, sobre o valor da importação realisada pelas alfandegas dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º da referida lei.

Art. 2.º A cobrança da mencionada taxa se tornará effectiva a partir de 1 de fevereiro de 1909.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

(399) Vide nota 388.

(400) Vide nota 398.

(401) Vide nota 388.

(402) Vide nota 398.

(403) Vide nota 388.

(404) Vide nota 398.

(405) Vide nota 388.

(406) Vide nota 398.

(407) Vide nota 388.

(408) Vide nota 398.

(409) Vide nota 388.

(410) Decreto n. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 — Estabelece a taxa de 2%, ouro, sobre o valor da importação realisada pela alfandega de Maceió, Estado de Alagôas.

	Ouro	Papel
mero 10.150, de 2 de abril de 1913 (411); decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913 (412), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (413).....	55:000\$000	
Parnahyba — Decretos ns. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 (414); 10.150, de 2 de abril de 1913 (415); 10.252, de 4 de junho de 1913 (416), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (417)...	10:000\$000	
Aracajú — Decretos ns. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 (418); 10.150, de 2 de abril de 1913 (419); 10.252, de 4 de junho de 1913 (420) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (421)....	10:000\$000	
Manáos — Decretos ns. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 (422); 10.150, de 2 de abril de 1913 (423); 10.252, de 4 de junho de 1913 (424) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (425)...	25:000\$000
Santos — Decretos ns. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 (426); 10.252, de 4 de abril de 1913 (427); 10.252, de 4 de junho de 1913 (428) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (429)....	25:000\$000
6. FUNDO PARA AS OBRAS CONTRA AS SECCAS DO NORDÊSTE BRASILEIRO.....	1.809:965\$000	10.590:820\$000
	<u>17.731:745\$000</u>	<u>55.483:820\$000</u>

(411) Decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913 — Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pela alfandega de Parnahyba, Estado do Piahy.

(412) Decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913 — Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pela alfandega de Aracajú, Estado de Sergipe.

(413) Vide nota 388.

(414) Vide nota 410.

(415) Vide nota 411.

(416) Vide nota 412.

(417) Vide nota 388.

(418) Vide nota 410.

(419) Vide nota 411.

(420) Vide nota 412.

(421) Vide nota 388.

(422) Vide nota 410.

(423) Vide nota 411.

(424) Vide nota 412.

(425) Vide nota 388.

(426) Vide nota 410.

(427) Vide nota 411.

(428) Vide nota 412.

(429) Vide nota 388.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorisado :

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 50.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (430), os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortisações dos emprestimos internos e os excessos das restituções serão levados ao balanço do exercicio;

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (431).

(430) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1852-1853.

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos. Da mesma fórma serão contempladas nos balanços com sua despesa propria; e o saldo que houver sido empregado na despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos. Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

(431) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorisado :

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte fórma :

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paios, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as agnas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões riscados royal, setim da China, Tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de côres; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de côres, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro, ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estrada de ferro e pertences) e 1.060 da Tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 %, ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d, por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

O imposto em ouro será destinado às despesas da mesma natureza, constantes do orçamento da despesa geral da Republica, e o excedente será convertido em papel, para attender às despesas dessa especie, revogado o § 1º do art. 1º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920 (432);

IV. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado às obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão) :

1º a taxa até 4 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracaju e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º, devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente ;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, de-tino ou procedencia dos outros portos,

Parazra ho unico. Para acelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada;

V. A expedir o regulamento para a arrecadação da taxa de viação e do imposto sobre operações a termo, creados por esta lei, podendo adoptar as medidas necessarias á cobrança e fiscalisação das taxas que figuram nos titulos da receita, inclusive a imposição de multas até o maximo de 2.000\$000;

VI. A reformar as Caixas Economicas Federaes, definindo melhor a sua autonomia e autorisando-as a ampliar, com as devidas garantias, a sua esphera de operações ;

VII. A entrar em accôrdo com o Estado do Pará no sentido de auxiliá-lo na realização de medidas que visem á melhoria ou consolidação de suas finanças, tendo como base a encampação da Estrada de Ferro de Bragança.

Para effectivação de tal objectivo é tambem autorisado o Governo Federal a realizar as necessarias operações de credito, cercadas das convenientes garantias ;

VIII. A entrar em accôrdo com a Municipalidade do Recife, Estado de Pernambuco, sobre a demolição e utilização da parte dos fundos dos predios

(432) Decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920 — Autorisa o Governo a fazer uma emissão de papel-moeda.

Art. 1.º, § 1.º Do saldo que annualmente se verificar na arrecadação dos impostos em ouro, pagas as despesas nessa especie e deduzida a quota dada em garantia de operações de credito (art. 5º), metade será applicada ao pagamento de despesas em papel (art. 2º, n. III, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919) (1) e a outra metade será destinada, em partes iguaes, ao fundo de garantia e á incineração do papel-moeda.

(1) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
III. A cobrar o imposto de importação para consumo, 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1915.

A quota de 5 %, ouro, da totalidades dos direitos de importação para o consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia ; o imposto em ouro, destinado ás despesas da mesma natureza e o excedente rerá convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

occupados pela Delegacia Fiscal e Quartel General, para o prolongamento da rua da Praia, na referida cidade;

IX. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permitir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por *Trusts*;

X. A, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (433), fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emitir títulos ordinários ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente, em prazo curto ou longo, assim como empregar-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos títulos que foram emitidos;

XI. A arrecadar, enquanto não for deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empresa de navegação;

XII. A expedir nova regulamentação das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, sendo remodelado o serviço de fiscalisação, de maneira a ser mais efficiente e dotado de pessoal tecnico necessario, abrindo para esse fim o credito necessario;

XIII. A adquirir, por compra, abrindo os necessarios creditos, todo o ouro e toda a prata de produção nacional. Para obter a preferencia da offerta, o Governo fará contractos com os proprietarios ou arrendatarios (individuos ou companhias) das minas, excluida qualquer clausula que importe em isenção ou redução de direitos;

XIV. A celebrar accôrds, ajustes, convenios ou tratados com as nações amigas, no sentido de melhor regular e defender os direitos e interesses de ordem industrial, commercial, economica e financeira, ou promover, sem *onus* para o Thesouro, maior approximação com os paizes visinhos pelo aperfeiçoamento dos meios de transportes terrestres e fluviaes e ligação das linhas telegraphicas, tudo dependente de approvação do Congresso Nacional naquillo que for de sua competencia;

XV. A regulamentar o serviço de que trata o decreto n. 13.110, de 19 de julho de 1918 (434), podendo instituir fiscalisação bancaria permanente

(433) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 — Autorisa o Governo a realisar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularisar e solver os compromissos do Thesouro Nacional, por despesas legalmente ordenadas, e dá outras providencias.

(434) Decreto n. 13.110, de 19 de julho de 1918 — Prohibe a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

a) que é deficiente a fiscalisação indirecta das remessas de valores e fundos para o exterior, devido á intensidade das relações commerciaes, preexistentes á guerra, entre nacionaes, estrangeiros e subditos da nação inimiga;

b) que só pelo conhecimento dos effeitos exportaveis e pela fiscalisação directa poderá o Estado evitar a transgressão das medidas acauteladoras do interesse nacional, previstas no decreto n. 3.393, de 16 de novembro de 1917 (1);

c) que a suspensão da exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior são facultadas pelo art. 3º, letra *h*, do citado decreto n. 3.393, de 16 de novembro de 1917,

(1) Lei n. 3.393, de 16 de novembro de 1917 — Autoriza o Governo a, desde já, e até 31 de dezembro, declarar, successivamente, o estado de sitio nas partes do territorio da União onde o exigirem as necessidades e os deveres da situação e dá outras providencias.

Art. 3.º O Governo poderá, a titulo de represalia, decretar:

h) a suspensão da exportação para o estrangeiro de mercadorias e bens de qualquer especie, de propriedade do inimigo, inclusive títulos, dinheiro, prata e ouro amoeado.

remodelar a Camara Syndical dos Corretores, aproveitando o pessoal que ora serve na fiscalização do cambio, abrindo os necessarios creditos para a execucao de taes providencias ;

XVI. A estabelecer convenios commerciaes com paizes estrangeiros, podendo abrir os creditos necessarios para acquisicao no Brasil de productos nacionaes, sendo as respectivas despesas compensadas pelo credito correspondente em ouro aberto ao Thesouro Nacional no exterior.

Art. 3º. Continuam em vigor as disposicoes do art. 1º, n. 54, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e art. 1º, n. 61, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, que concedem franquia de taxa telegraphica aos Presidentes e Governadores, Secretarios e Chefes de Policia dos Estados e Prefeito do Districto Federal, em materia de servico publico federal, estadual ou municipal.

Paraphrasso unico. E' concedida a taxa telegraphica de 25 réis por palavra, em qualquer percurso, aos senadores e deputados para os despachos que tiverem de expedir em objecto de interesse publico.

Art. 4º. Ficam abolidos todos os abatimentos, isençoes, reduçoes ou dispensas de direitos.

§ 1º. Exceptuam-se:

1º, as isençoes e reduçoes estabelecidas em contractos firmados pelo Governo da União e as decorrentes dos §§ 1º a 24, 22, 23 a 28, 29, 30, 31, 32,

afim de que, de qualqur modo, não sejam prejudicados os interesses nacionaes, ou os das potencias alliadas ;

d) que, finalmente, a vigilancia sobre o cambio internacional é indispensavel aos interesses da defesa nacional ;

Usando das autorizaçoes constantes dos decretos n. 3.361, de 26 de outubro de 1917 (I), e n. 3.393, de 16 de novembro do mesimo anno, resolve:

Art. 1º. Ficam prohibidas a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior que não tenham por fim:

a) o pagamento de obrigaçoes contrahidas pela União, Estados, municipios e pessoas naturaes e juridicas ;

b) o pagamento de mercadorias de livre importação ;

c) a manutenção de brasileiros ou estrangeiros não inimigos que, possuindo bens no Brasil, residem no estrangeiro.

Art. 2º. Para observancia do disposto no art. 1º, as instituicoes de credito, bancos e todos quantos operam em cambio e letras sobre praças estrangeiras submeterão á autorizaçao prévia do ministro da Fazenda, ou de agentes por elle designados, as remessas que deverem ser feitas por meio de saques, lotras, cheques ou quaesqur outras fórmas e que se destinem a exportar valores ou a transferir fundos para o exterior, sob pena de sequestro dos ditos valores e fundos e de multa de 50 % ao infractor.

Art. 3º. O corretor que intervier em operaçoes que estejam em divergencia com o presente decreto ficará sujeito ás penalidades do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897 (II), que regulamentou o decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895 (III), além das que são estabelecidas no artigo precedente.

Art. 4º. O ministro da Fazenda poderá expedir as instrucçoes que julgar convenientes para a execucao do presente decreto, que nesta data entra em vigor.

Art. 5º. Revogam-se as disposicoes em contrario.

(I) Decreto n. 3.361, de 26 de outubro de 1917. — Reconheco e proclama o estado de guerra iniciado pelo Império Alemão contra o Brasil.

(II) Decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897 — Approva o regulamento dos corretores de fundos publicos da praça da Capital Federal.

(III) Decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895 — Reorganiza a corporação dos corretores de fundos publicos do Districto Federal e providencia sobre as operaçoes por elles realizadas na Bolsa.

34, 35 e 36 do art. 2º das Preliminares da Tarifa das Alfandegas (435), devendo o Governo observar, quanto aos proprios fornecimentos, o disposto em

(195) Tarifa das Alfandegas — Disposições preliminares.

Isenção de direitos de consumo — Art. 2º. Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rondas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos :

§ 1º. As amostras de nenhum ou diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estritamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1\$000 por volume.

§ 2º. Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3º. Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que viorem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio da sua profissão ou industria, contanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4º. Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que viorem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, emquanto se não empregam.

§ 5º. A todos os objectos do uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

§ 6º. Aos generos e effectos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios, acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não têm legação no Brasil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio, dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

§ 7º. Aos objectos do uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8º. Aos generos e objectos importados para uso dos navios da guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente legação, ou chefe da estação naval.

§ 9º. As mercadorias da produção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, contanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguiveis ou possam ser differenciadas das outras semelhantes de origem estrangeira; 2º, regressom dentro de um anno, contado da data de sua sahida do porto nacional; 3º, venham acompanhadas de certificado da alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rondas (1).

§ 10. Aos generos e mercadorias de produção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidas para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litterates e de qualquer

(1) Nota Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rondas:

Art. 312. Os manifestos serão datados e assignados pelo capitão ou mestre do respectivo navio ou pelos agentes ou consignatarios dos paquetes das linhas regulares, e authenticados pelo consul, ou agente consular brasileiro residente no porto da partida, e na sua falta, ou ausencia de pessoa que devidaente o substitua, pelo chefe da respectiva Alfandega ou Estação fiscal, e na falta de uns e outros, pela autoridade local, devendo, neste ultimo caso, suas assignaturas ser reconhecidas pelo consul respectivo no porto da entrada, si alguma duvida se offerecer sobre sua veracidade.

Paragrapho unico. Os manifestos podem ser apresentados, já traduzidos em lingua vernacula, aos consules, que na fórma do decreto n. 4.958, de 24 de maio de 1872, arts. 101, 104 e 106, os legalizarão, si estiverem elles organizados de accordo com o artigo antecedente, (Reg. de 1860, art. 400, decreto n. 680 de 23 agosto de 1890, art. 5º, e decisão n. 70 de 12 de fevereiro de 1879.)

sabio que se destinar á exploração da natureza do Brasil, precedendo requisição da competente legação.

§ 12. A' roupa ou fado usado dos passageiros, e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

§ 13. A' roupa ou fado usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios, instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer manuscritos; aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

§ 15. Aos bairns, malas e saccos do viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizal-as quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancorotas, cascós, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si estiverem vasos ou por qualquer causa se esvasiarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 19. A' palha que for encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfandegas, sendo acompanhadas do despacho, em embarcações nacionaes, na fórma da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido pela Tarifa.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido por lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e do Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados, e que forem de produção dos ditos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brasil para os navios e vapores que constroem nos estaloiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (1).

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, oquestras ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás colloções

(1) Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897 — Art. 17. São isentas de impostos, inclusive os de expediente, as peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brasil para os navios e vapores que constroem nos estaloiros nacionaes; devendo requerer a isenção ao Ministro da Fazenda, com relação dos materiais e peças necessarias, o nome do navio, o estaloiro onde vai ser construido e a capacidade que deverá ter o mesmo navio.

o Poder Executivo regulamentará esta isenção, impendo multas no dobro, de todos os impostos a que estiverem sujeitos pela tarifa os materiais e peças constantes da relação isenta de direitos, ao dono do estaloiro que distrahir em venda no mercado qualquer dos objectos importados, sendo-lhe cassado o direito a novas isenções.

As peças para construção de machinas, locomotivas, vagões e carros, e os materiais de ferro e aço importados para a construção de estradas de ferro pagarão 50 % de nos da taxa respectiva.

scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinados á exposiçãõ ou representaçãõ publica; e as mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartiçãõ, que poderá ser por ella razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morto, segundo a natureza do objecto.

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjuntamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia do dominio.

§ 29. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos.

§ 30. Aos seguintes productos chimicos, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral, quer dos ossos, nitratos de potassa e de soda, sulphatos de amonia, de cobre, de ferro ou potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chlorureto de potassa e formicidas.

§ 31. Aos animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas.

§ 32. A's obras de arte, pintura, esculptura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fora do paiz e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.

§ 34. Ao gado de qualquer especie que for introduzido pela fronteira do Rio Grande do Sul, destinado á criaçãõ, consumo, trabalho ou qualquer outro fim no Estado, sendo considerado contrabando o que for posteriormente exportado para qualquer porto da Republica.

§ 35. Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás escolas superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelo dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim.

§ 36. Aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424 §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas (1) e aos que forem destinados a engenhos contraes, aos

(1) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 424. Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 27. Aos machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhoramentos dos engenhos contraes, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas empresas.

Os machinismos e materiaes, a que se refere este paragrapho são tantos os que a Tarifa considera livres, como os que ali são sujeitos a direitos, e comprehendem:

1º, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences, como columnas, vigas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado para paredes e coberturas;

2º, material para illuminação electrica ou a gaz completo;

3º, tubos de ferro para conducção de agua, gaz ou vapor, com as respectivas valvulas e registros;

4º, ferramentas, talhas portatis, forjas e mais utensilios;

5º, machinas e aparelhos de transmissão, para o fabrico do assucar, distillação de aguardente e de espirito;

6º, correias para machinas, gachetas de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo, para os aparelhos de transmissão;

7º, trilhos portateis e fixos, wagões de aterro e proprios para conducção de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro;

8º, tijolos refractarios proprios para fornalhas das caldeiras de vapor;

9º, balanças para pesar as cannas e os assucares, e tanques de ferro para depositos. Não gosarão de isenção dos direitos de tijolos communs de alvenaria, as madeiras de

o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (436), quanto ás mercadorias que tiverem similares na producção nacional;

2º, os machinismos e instrumentos destinados á lavoura, á pecuaria, á mineração e á industria agricola, comprehendidos no art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa (437) importados por agricultores, ou não, pagarão 2% *ad valorem*, mediante despacho das inspectorias de alfandega, independente de deposito prévio dos direitos integraes e de audiencia do Tribunal de Contas.

Art. 5º. Para as obras executadas pelos Governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Districto Federal explorarem serviços de agua, luz, viação e telephones, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25% sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelo Governo dos Estados e dos municipios. A redução acima referida comprehende tambem o material destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Art. 6º. Os materiaes cujos despachos com redução de direitos, em virtude de leis anteriores de receita, tiverem sido autorizados, no anno de 1920, pelo Ministerio da Fazenda e julgados legaes pelo Tribunal de Contas, ainda não introduzidos no paiz, pagarão as taxas declaradas nas referidas leis.

Art. 7º. Fica concedido á Associação de Imprensa o favor constante do art. 39, § 3º, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (438).

materiaes de custeio e peças sobressalentes; e aos machinismos, seus sobressalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chemicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos.

(436) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos de consumo.

Art. 8º. Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, taes isenções, em caso algum, poderão comprehender:

1º, os generos, mercadorias e objectos que tiverem similar na producção nacional, em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidos com isenção de direitos;

2º, as materias primas nas mesmas condições.

(437) Vide nota 435, *in fine*.

(438) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 39. Fica derogado o art. 2º, n. IV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902

qualquer qualidade, os pregos de arame, vulgarmente conhecidos pela denominação de pontas de Pariz, a graxa para machinas e quaesquer artigos que a industria do paiz fabrica em quantidade sufficiente para abastecer os mercados da Republica.

§ 28. As peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não podem, ter outro destino ou applicação senão substituir peças identicas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobressalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

Esta disposição não se estende aos mancaes, columnas, eixos transmissores e mais peças de ferro que servem no aparelho de movimento, os quaes não podem ser considerados como partes integrantes de machinas, salvo, entretanto, a excepção do paragrapho antecedente.

Art. 5º. O imposto de caridade, de que trata a Consolidação das Leis das Alfandegas, fica elevado a 80 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, e será distribuido em quatorze quotas pelas instituições abaixo enumeradas, na forma seguinte:

3 e 1/2 quotas á Santa Casa de Misericórdia.

3 quotas ao Hospital Marítimo Müller dos Reis.

2 e 1/2 quotas ao Hospital dos Lazaros, sendo uma para o fim consignado na segunda parte do art. 41 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (439).

As restantes, distribuidas, em parte iguaes, ás seguintes instituições:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina;

Cruzada contra a Tuberculose;

Instituto de Protecção e Assisténcia á Infancia;

Asylo de S. Luiz, para a Velhice Desamparada;

Dispensario de S. Vicente de Paula;

Asylo Gonçalves de Araujo;

Sociedade Amante da Instrução;

Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos;

Casa de Santa Ignez;

Sociedade Beneficente Unitiva;

Patronato de Menores da Lagôa;

Sociedade Cruz Vermelha Brasileira;

Associação Pro-Matre;

Assisténcia Santa Thereza;

Lyceu de Artes e Offícios;

Asylo do Bom Pastor;

Liga Brasileira contra a Tuberculose;

Patronato de Menores,

todas da Capital Federal, e submettidas á fiscalização do Ministerio da Justiça, para o fim de ser apurado o bom emprego dado ás importancias recebidas.

que creou o sello official destinado á franquia da correspondéncia official da União, a qual passará a transitar pelo Correios sem sello, uma vez revestida dos característicos regulamentares e mencionada em guias e protocolos.

§ 3º. A correspondéncia das instituições humanitárias e scientificas, que forem reconhecidas de utilidade publica, fica equiparada á correspondéncia official dos Estados e municipios, para o effeito da redução das taxas postaes.

(439) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 41. A contribuição de caridade, que se arrecada, na Alfandega do Rio de Janeiro, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio da Santa Casa da Misericórdia e do Hospital dos Lazaros, fica elevada a \$040, destinando-se tres quintos do augmento, em partes iguaes, á Maternidade da Capital Federal, á Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assisténcia á Infancia do Rio de Janeiro, ao Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada, ao Dispensario S. Vicente de Paula, ao Asylo Gonçalves de Araujo e á Assisténcia de Santa Thereza, todos, desta Capital, e o restante ao mesmo fim da contribuição actual.

Ao Hospital dos Lazaros, porém, fica pertencendo um quinto desse augmento, que lhe será entregue desde já, até perfazer a somma que o mesmo deixou de receber, por errônea interpretação, desde o inicio da lei que lhe concedeu esse beneficio, somma essa que o Governo fica autorizado a apurar opportunamente.

§ 1º. A mesma contribuição, que se arrecadar nos outros portos por pipa e duzia de garrafas de bebidas, em beneficio das casas de caridade do logar, será igualmente na razão de \$040 por kilo, sendo um terço da renda para a mesma applicação da actual e o restante para os estabelecimentos de caridade ou de instrução, indicados pelos governadores dos respectivos Estados.

§ 2º. As quotas acima referidas serão entregues mensalmente a quem de direito, mediante requerimento aos chefes das repartições arrecadadoras.

Art. 9.º O imposto de caridade, de 80 réis, cobrado nos portos da Republica, será, no Estado de S. Paulo, destinado exclusivamente ás casas de caridade de Santos, constantes da relação abaixo na proporção que se declara:

Santa Casa do Misericórdia de Santos, 80 réis; Associação Protectora da Infancia Desvalida (Asylo de Orphãos, seis réis; Cruz Vermelha Brasileira (filial em Santos), três réis; Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite), dez réis; Associação Feminina Santista (Lyceu Feminino), dous réis; Sociedade Amiga dos Pobres (Albergues Nocturnos), dous réis; Escola de Commercio José Bonifácio, um real; Sociedade Amiga da Instrução Popular, um real; Sociedade Auxilio aos Necessitados, um real; Asylo de Invalidos, um real; e Confraria S. Vicente de Paulo, um real.

No Estado de Pernambuco, do dito imposto serão destinados aos hospitaes da Santa Casa do Misericórdia do Recife 60 réis e ao Hospital da Sociedade Beneficente da cidade de Nazareth, municipio do mesmo nome, 20 réis.

Art. 10. Para os effeitos da cobrança do imposto de consumo sobre bebidas, o vinho de cajú, de produção nacional, e bem assim o succo de cajú, não fermentado, sem alcool de qualquer natureza, producto também nacional, ficam equiparados ao vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta (art. 4.º, § 2º, n. XI, do decreto n. 11.931, de 10 de fevereiro de 1916) (440).

Art. 11. Fica isento do pagamento da taxa de registro, na importancia de 300%, o productor de fumo.

Art. 12. Ficam concedidos aos estabelecimentos frigerificos, na linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, os mesmos favores e vantagens tarifarias feitos á Brazilian Meat Company, de Medidas, para transporte de carnes vordos, frigerificadas ou congeladas, e sub-productos.

Paragrapho unico. As empresas que pretenderem os favores acima alludidos deverão requerel-os ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 13. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1921 o prazo de que trata o n. XI do art. 2º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (441), para o recebimento do sello de patentes da Guarda Nacional pela actual tabella.

Art. 14. Ficam isentas de armazenagem as mercaderias que, ainda na Alfandega, forem devólvidas aos portos de onde vieram exportadas.

Art. 15. Para vigorar durante o exercicio, o Poder Executivo poderá regulamentar a exportação do ouro, prata, nickel, cobre, bronze e outros metaes, amoldados ou em barras e artefactos.

Art. 16. Para os effeitos da cobrança de direitos alfandegarios, relativamente aos despachos *ad-valorem*, vigorará para os países exportadores, quanto ao valor das mercadorias, a taxa média cambial do ultimo mez anterior, verificada essa média pela Camara Syndical dos Corretores e communicada por esta, official e telegraphicamente, a todas as alfandegas no dia 1 de cada mez.

Art. 17. As quantias remittidas por intermedio de bancos, casas bancarias e estabelecimentos congengeres, por meio de cartas e telegrammas, para

(440) Decreto n. 11.931, de 10 de fevereiro de 1916 — Approva o regulamento para arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo.

Art. 4º, § 2º, n. XII. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta: Por litro \$20; por garrafa, \$015; por meio litro, \$010; por meia garrafa \$008.

(441) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 2º Eº o Presidenta da Republica autorizado :

XI. A receber durante o exercicio, e de accordo com a actual tabella, o sello das patentes da Guarda Nacional, de nomeações que interreram em perempção pela falta de pagamento do sello em tempo habil, desde que os decretos respectivos não tenham sido expressamente revogados pelo Poder Executivo.

praças estrangeiras, ficam sujeitas ao sello do § 1º, tabella A, da lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 (442).

Art. 18. Continúa em vigor o art. 18 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (443), com o seguinte accrescimento:

§ 8.º No porto do Recife, quanto ás embarcações que não tenham accesso no ancoradouro interno, no Lamarão, fica estabelecida, em favor dos funcio-

(442) Lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 — Dá novo regulamento para a cobrança do imposto do sello — Tabella A -- I -- Papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica -- Sello de estampilhas -- § 1º -- Diversos:

De mais de 20\$ até 250\$, 520\$: de mais de 250\$ até 500\$, 1\$: de mais de 500\$ até 750\$, 1\$500: de mais de 750\$ até 1.000\$, 2\$, e assim em diante, cobrando-se mais 2\$ por 1.000\$ ou fracção de 1.000\$000.

(443) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 18. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações poderão entrar nos portos da Republica a qualquer hora do dia ou da noite. Entre as 6 e 20 horas, todos os navios, vapores e paquetes que entrarem serão visitados pelas autoridades da Saude Publica e Alfandega e logo em seguida pela Policia Maritima e os encarregados do serviço postal maritimo.

§ 1º. Fora dessas horas, as visitas serão consideradas extraordinarias.

§ 2º. Só será permitida a entrada a bordo ás autoridades publicas no exercicio de suas funcções, e isto depois das visitas da Saude e Alfandega, aos passageiros e aos agentes ou representantes das companhias ou firmas a que pertencer a embarcação, sendo que estes ultimos deverão ter licença prévia da Guarda-motia.

§ 3º. A alfandega respectiva compete fiscalizar a observancia destas disposições, bem como regularizar a entrada a bordo do pessoal exigido pelos serviços dos navios dentro dos portos.

§ 4º. O trafego das pequenas embarcações dentro dos portos será livre das 6 ás 20 horas. A que trafegar fóra desse tempo será apprehendida e as pessoas de sua tripulação e quaesquer outras que conduzirem ficarão sujeitas ás multas de que tratam o art. 316, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas (I) e o art. 208 do regulamento das Capitancias do Portos (decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915) (II).

§ 5º. Exceptuam-se as embarcações das alfandegas, capitancias de portos, policia maritima, correios e as dos navios de guerra nacionaes e estrangeiros, as quaes poderão navegar a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6º. Como justificativa da infracção só se deverá aceitar ou a licença especial concedida pela Alfandega, ou o caso extraordinario de perigo no mar.

§ 7º. Os inspectores das alfandegas ficam autorizados a fixar as diarias e gratificações que deverão ser pagas ás autoridades aduaneiras pelas companhias, emprezas ou proprie-

(I) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 316 No regimen e policia dos portos e ancoradouros observarão os capitães ou mestres das embarcações mercantes as seguintes disposições:

§ 1º. Nenhum escaler, falúa, bote, canóa, ou outra embarcação de qualquer lotação, qualidade, ou denominação, sob pena de apprehensão e de multa de 20\$ até 200\$ por cada pessoa de sua tripulação e que conduzir de passagem, poderá communicar, ou atracar a qualquer navio que demandar algum dos portos da Republica ou estiver proximo de suas costas, praias, enseadas, rios ou aguas interiores, entrar ou sahir dos portos da Republica antes da competente visita de entrada, ou depois de desembaraçado para a sahida.

(II) Decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915 — Approva e manda executar novo regulamento para as capitancias de portos.

Art. 208. Sómente ás embarcações dos navios de guerra, ás das capitancias, alfandegas, policia e saude, no serviço de ronda ou qualquer outro, será permitido andar pelos ancoradouros de carga e descarga depois do toque de recolher. Qualquer bote ou escaler encontrado sem licença da Alfandega depois daquella hora, será apprehendido e o dono multado em 12\$ a 36\$, além da pena em que houver incorrido pelo Regulamento da Alfandega.

narios da Saude do Porto, Alfandega e Policia Maritima, para as visitas feitas no referido local, a qualquer hora do dia, uma gratificação, paga pela companhia a que pertencer a embarcação visitada, equivalente á metade da gratificação marcada para as mesmas visitas á noite.

Art. 19. As loterias federaes serão contractadas, mediante concorrência publica, sobre as seguintes bases principaes, além de quaesquer outras que o Governo entenda estabelecer nos respectivos editaes, para garantia da fiscalização e boa execução do contracto e de suas vantagens para o publico.

Art. 20. A ordem de preferencia entre as propostas de concorrência será estabelecida :

1ª, pela maior importancia em dinheiro offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficência e instrucção, que serão annualmente examinadas e votadas pelo Congresso ;

2ª, pela renda produzida para o Thesouro ;

3ª, pela maior porcentagem de premios a distribuir.

Parapho unico. O prazo da concorrência, que se effectuará no primeiro semestre de 1924, nunca será inferior a tres mezes e o do novo contracto nunca superior a cinco annos.

Art. 21. Fica prorogado por mais um anno o prazo do actual contracto com a Companhia de Loterias Nacionaes, que terá preferencia sobre os demais concurrentes, em igualdade de condições, para o novo contracto.

Art. 22. Fica concedida á Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira autorização para extrahir uma loteria durante as festas do Centenario da Independencia, em 1922, fixando o Governo em contracto as condições em que se fará effectiva a concessão constante deste artigo. A mesma concessão será dada, e em identicas condições, ao Instituto de Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

Art. 23. Continuará a ser arrecadado pela Alfandega de Santos o imposto sobre liquidos, bebidas alcoolicas e sal, até hoje por ella procedido em beneficio da municipalidade daquella cidade.

Art. 24. O Governo poderá ceder, a titulo de aforamento, ao Club de Regatas do Flamengo, uma área de terreno na Praia Vermelha, comprehendida entre a Urca, a enseada, a rua da Saudade e o terreno cedido a mesmo titulo ao Club Hyppico Brasileiro, e em identicas condições desta ultima referida concessão. O Club de Regatas do Flamengo demarcará nesse local a área necessaria á construcção de um grande Stadium para jogos athleticos, que deverá estar concluido em 1923.

Art. 25. Poderá o Presidente da Republica prorogar o prazo da condição 2ª do contracto de 11 de novembro de 1915, com o Banco do Brasil, assignado em virtude do art. 5º do decreto n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 (444), pagos

tarios do embarcações, quando essas autoridades prestarem serviços de quarentena ou outros quaesquer extraordinarios, de interesse das mesmas companhias, empresas ou particulares.

As taboallas de taes vantagens deverão ser préviamente submettidas á approvação do ministro da Fazenda.

(444) Decreto n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a realizar operações de credito no paiz e dá outras providencias.

Art. 5º. E' o Governo autorizado a retirar do fundo de garantia até a quantia de cincoenta mil contos de réis, papel, para, por intermedio do Banco do Brasil, acudir ás necessidades da industria, do commercio e da lavoura, por motivo de crise excepcional.

§ 1º. Os emprestimos serão feitos por prazos não excedentes de um anno, sob garantia de effeitos commerciaes, assignados por dous agricultores ou, pelo menos, por um agricultor e um commerciante, ou um industrial, endossados por Banco solido, effeitos que não tenham mais de 90 dias de prazo, a decorrer até seu vencimento.

§ 2º. Capital e juros desses emprestimos reverterão para o fundo de garantia.

§ 3º. Para a reconstituição e o fortalecimento do fundo de garantia poderá o Governo, opportunamente, effectuar as operações de credito que julgar convenientes, e alienar os bens da União, que não forem necessarios ao serviço publico,

os juros devidos e feita a amortização de dez mil contos de réis por anno, após o vencimento daquelle contracto. (Art. 19 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919) (445).

Art. 26. Os aforamentos dos terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz continuarão a ser feitos de accordo com o art. 3º, lettra *d*, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (446) e dispositivos anteriores, relativos áquelle proprio nacional, ficando vedado o resgate dos mesmos aforamentos.

Art. 27. A taxa de desconto, de que trata o art. 9º, § 1º, do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920 (447) será fixada no minimo de 5 %, ficando o limite maximo da mesma taxa a criterio do conselho de administração da carteira, a que se refere a mesma lei.

Art. 28. Os sellos de consumo destinados aos industriaes do municipio de Nitheroy passarão a ser vendidos pelo collecter respectivo, mediante porcentagem que não exceda á quota ora paga, por esse serviço, á Recebedoria do Districto Federal.

Art. 29. O art. 81 do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 (447 A) ficará redigido assim: Os lavradores que forem fabricantes, por quaesquer processos, de alcool de canna, cacháta ou vinho natural, empregando productos da propria ou alheia lavoura, conjuntamente, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XV, sem as respectivas estampilhas, quando a venda for feita a negociantes por grosso.

Art. 30. A taxa judiciaria será paga por meio de estampilhas, cabendo sua inutilização ao juiz, que não prolatara despachos e sentenças a que a taxa

(445) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

(446) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 3º Fica ainda o Governo autorizado:

.....
d) a recolher a repartição que dirige o serviço de tombamento dos proprios nacionaes e administração dos que estão a cargo do Ministerio da Fazenda o archivo existente na Superintendencia da mesma Fazenda, mediante inventario de tudo quanto nello existe; a extrahir relações dos fidejussarios e mandatarios de terras e predios para ser a respectiva renda arrecadada pela Recebedoria e a reduzir o pessoal da Superintendencia ao que for destinado exclusivamente a arrecadar a renda de pastagem e inspecionar os campos emquanto não forem arrendados; a arrendar, alorar ou vender as terras que se verificar estarem desoccupadas ou occupadas por intrusos, a arrendar conjuntamente com os campos ou não as casas desoccupadas ou occupadas com os serviços que o Ministerio da Fazenda tem actualmente alli. O arrendamento dos campos não poderá ser feito por prazo superior a 20 annos e deverá ser feito mediante concorrência publica, com obrigação expressa da desobstrução das vallas que dão escoamento ás aguas dos mesmos campos.

(447) Decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920 — Autoriza o Governo a fazer uma emissão de papel-moeda.

Art. 9º § 1º O prazo dos titulos descontados não excederá de quatro mezos o a taxa de desconto de 6 % ao anno.

(447 A) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Apprva o Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo — Art. 81 — Os lavradores que forem fabricantes de alcool, aguardente de canna ou cacháta ou de vinho natural, quando fizerem venda a negociante por grosso, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XV, sem as respectivas estampilhas. Nesse caso serão obrigados a remetter na mesma occasião a segunda via da guia á repartição fiscal a que estiverem subordinados.

Parapho unico. O chefe da repartição immediatamente enviará a guia á repartição do destino, dando conhecimento das circunstancias que se tornarem convenientes á fiscalização, bem como telegraphará nesse sentido, quando necessario.

corresponda sem verificar si as estampilhas foram appostas ás paginas dos autos, afim de as inutilizar, sob as penas regulamentares.

Art. 31. As requisições para os despachos dos artigos a que se referem os §§ 5º e 6º do art. 2º das Preliminares da Tarifa (448) deverão mencionar as marcas e numeros dos volumes e ser feitas ao inspector da alfandega, por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 32. O Governo cobrará dos bancos que tiverem concessões para emprestimos a funcionarios publicos, civis e militares, com desconto ou consignação em folha de pagamento, uma quota de fiscalização, na importancia de 0:000% annuaes, ficando extensiva ao Banco de Credito Rural e Internacional e á Sociedade Cooperativa Credito Popular a permissão legal concedida ao Banco dos Funcionarios Publicos, ao Montepio Geral dos Servidores do Estado e ao Banco Prodlal do Estado do Rio de Janeiro, a respeito dos funcionarios publicos, civis e militares.

Art. 33. Fica derogado o art. 2º, n. IV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, que creou o sello official destinado á franquia da correspondencia official da União, a qual passará a transitar pelo Correio sem sello, uma vez revestida dos caracteristicos regulamentares e mencionada em guias ou protocolos.

§ 1.º Considerar-se-hão correspondencia official, para todos os effeitos:

- a) as copias manuscriptas, remettidas pelos commandantes de navios á Directoria Geral de Estatistica Commercial;
- b) as respostas aos quesitos da Directoria Geral de Estatistica, enviadas em sobrecartas especiaes;
- c) as notificações expedidas a particulares pelas repartições de hygieno;
- d) as sementes enviadas pelas sociedades nacionaes de agricultura;
- e) os tubos de vaccina e sòros distribuidos pelos institutos vacinicos;
- f) a correspondencia do serviço eleitoral e criminal *ex-officio*;
- g) os livros de registro civil;
- h) os livros enviados pelos respectivos editores ás bibliothecas publicas.

§ 2.º A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita ás taxas em vigor.

§ 3.º A correspondencia das instituições humanitarias e scientificas, que forem reconhecidas de utilidade publica, fica equiparada á correspondencia official dos Estados e Municipios, para o effeito da redução das taxas postaes.

§ 4.º Nos casos de suspeita de fraudes os destinatarios da correspondencia official ficam obrigados a abril-a na presença do chefe da repartição postal.

§ 5.º Ficam revogadas tolas as disposições de leis e regulamentos anteriores concernentes á concessão de franquia postal não consignada neste artigo.

Art. 34. Os despachos sobre agua para inflammáveis e corrosivos ficarão prohibidos no porto desta Capital e passarão a ter conferencia nos trapiches alfandegados, onde serão depositados desde que sejam creados e installados, no referido porto, mais trapiches alfandegados, para o fim do deposito de taes generos, além do que ora existe na Ilha do Cajú.

(448) Tarifa das Alfandegas — Disposições preliminares.

Art. 2.º Será concedida isenção do direitos do consumo, mediante as caudlas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rondas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 5.º A todos os objectos do uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, qua chegaram á Republica.

§ 6.º Aos generos e effeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e, em geral, de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na forma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de catrola das nações que não têm legação no Brasil; e aos moveis e outros objectos do uso proprio dos consules geraes e consulares de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

Art. 35. Enquanto não entrar em execução a nova tarifa aduaneira, o expediente de 2 % a que está sujeito o óleo de petróleo importado para combustível, continúa a ser cobrado de accordo com o art. 561 da Consolidação das Leis das Alfandegas (449).

Art. 36. O Governo expedirá regulamento para a cobrança instituída por esta lei com relação aos lucros líquidos dos commerciantes, verificados em balanço, organizado nos termos da legislação commercial, observado o seguinte:

a) para a cobrança no exercicio de 1921, servirão de base os balanços que forem encerrados da data desta lei em diante, embora relativos a operações commerciaes realizadas no decurso de 1920;

b) ficam isentos do imposto sobre lucros do commercio e sobre a renda da industria fabril os estabelecimentos commerciaes e as industrias cujo lucro annual não exceder de 10:000\$000;

c) em o regulamento fixará o Governo a fórmula de arrecadação do imposto, podendo impor multas até 5:000\$000.

Art. 37. A guarda-mória da Alfandega concederá licença permanente para entrada a bordo dos navios a um representante de cada jornal diario, que o requerer por intermedio da Associação de Imprensa, onde houver.

Art. 38. Não se comprehendem na disposição do art. 1º, n. 45, desta lei, as fabricas accessorias dos estabelecimentos agricolas e pastoris destinadas unicamente ao preparo ou aperfeiçoamento da produção do respectivo estabelecimento agricola.

Art. 39. Enquanto não for decretada a reforma de tarifas, não existindo na actual lei dispositivo algum sobre aeroplanos, hangars, motores e seus accessorios, ficarão os mesmos sujeitos a taxa de \$100 por kilogrammo, salvo se importados para provas internacionaes de aviação, ou escolas, quando taes apparatus e accessorios entrarão mediante termo de responsabilidade, sendo cobrada de seus importadores aquella taxa desde que se destinem ulteriormente a fim differente.

Art. 40. As pensões de montepio que couberam á viuva e aos successores dos funcionarios do Corpo Diplomatico e do Consular serão calculadas e concedidas em mil réis, papel, como sempre o foram e resulta da exacta interpretação das leis relativas á materia.

Art. 41. Continuam em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas e se refiram a interesse publico da União.

Art. 42. Fica a Prefeitura do Districto Federal autorizada a realizar no extrangeiro as operações de credito que forem necessarias ao resgate de emprestimos existentes e á execução de obras de saneamentos e outras convenientes e reproductivas, até a somma de \$25.000.000, dando para isso as necessarias garantias, além do imposto predial, ficando expressamente entendido

(449) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mosas de Rendas.

Art. 561. Os direitos de expediente serão cobrados na razão de 10 % do valor que as mercadorias tiverem na Tarifa em vigor, e, no caso de sua omissão ou de estarem sujeitas a direitos *ad valorem*, pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na Secção 1ª do Cap. 3º do presente Titulo. (Reg. de 1860, art. 626, o Lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 1º.)

que a presente autorização constitue ampliação das disposições do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, art. 12, § 7º (450).

Art. 43. Do imposto de consumo sobre bebidas será destacada a quantia necessária para o fundo especial destinado ao custeio da prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do paiz.

Art. 44. Fica o Governo autorizado a adoptar, na reorganização do serviço de Industria Pastoral, um sello especial para os attestados guias ou certificados de sanidade de animaes e productos de origem animal, cuja importancia será calculada proporcionalmente ao numero de animaes ou á quantidade, em kilogrammo, dos productos a que se referirem os attestados, guias ou certificados, segundo as taxas estabelecidas para cada caso nas tabelas que acompanharem o regulamento respectivo.

§ 1º. As taxas estabelecidas pelo Governo poderão ser por elle reduzidas dentro do primeiro anno de execução do regulamento, se assim for conveniente.

§ 2º. A renda proveniente dos sellos desses attestados, guias ou certificados e de outros firmados pelo pessoal tecnico do serviço de Industria Pastoral e que exceder de mil e quinhentos contos de réis reverterá em proveito do desenvolvimento do mesmo serviço, deduzida do valor de cada attestado, guia ou certificado, a importancia de seiscentos réis, que continuará a ser escripturada, na forma da legislação em vigor, como receita da União.

Art. 45. O dispositivo do art. 2º da lei n. 3.347, de 3 de outubro de 1917 (451), medida especial de necessidade publica, escapa ás restricções do art. 8º do decreto n. 8.592, de 1911 (452), assim como ás de qualquer dispositivo legal de espirito restrictivo da inteireza da medida consignada no citado art. 2º.

Art. 46. O Governo expedirá regulamento para a execução do art. 14 e seus paragraphos do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920 (453), attendendo á modificação do imposto feita na presente lei.

(450) Decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904 — Approva a consolidação das leis federaes sobre a organização municipal do Districto Federal.

Art. 12. Ao Conselho Municipal incumbe:

§ 7º Contrahir empréstimos sobre o credito do Municipio, determinando as condições do seu levantamento, o tempo, modo e meio do pagamento, sendo que nenhum empréstimo municipal poderá realizar-se no estrangeiro sem autorização do Congresso Nacional.

(451) Decreto n. 3.347, de 3 de outubro de 1917 — Autoriza a fazer as despezas necessarias ao beneficiamento do carvão nacional.

Art. 2º. O material, machinismos, accessorios e utensilios destinados á construcção e exploração dos estabelecimentos frigorificos que se fundarem, para a matança, preparo e exportação de carnes congeladas, resfriadas ou conservadas, terão isenção de direitos aduaneiros, inclusive os de expediente, durante o prazo de cinco annos, a contar do 30 de junho do corrente anno.

(452) Vido nota 436.

(453) Decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920 — Reorganisa os serviços da Saude Publica.

Art. 14. Aos clubs e casinos das estações balnearias, thermaes e climatoricas poderá ser concedida autorização temporaria para a realização dos jogos de azar em locais proprios e separados, mediante as seguintes condições:

§ 1º. Prévía licença da autoridade respectiva.

§ 2º. Na autorização deverão ser discriminados o prazo da concessão, a natureza dos jogos de azar permitidos, as medidas de localização por parte dos agentes da autoridade, condições de admissão nas salas de jogo, as horas de abertura e de encerramento, a taxa de 15 % devida e a maneira de cobral-a.

§ 3º. Nas salas de jogo só poderão ter entrada pessoas maiores.

§ 4º. A autorização poderá ser cassada em caso de inobservancia das clausulas preestabelecidas, a pedido justificado do Conselho Municipal, ou quando assim o enten-

O regulamento poderá impor multas de 300\$ a 5:000\$ às transgressões dos dispositivos legais e regulamentares, e estabelecerá quotas de fiscalização, 1:000\$ a 3:000\$ por mez de funcionamento, a que ficarão obrigados os proprietarios dos casinos e clubs licenciados.

A fiscalização dos clubs e casinos, autorizados de accordo com a lei, será feita por empregados de Fazenda destacados temporariamente para esse mister ou por fiscaes especiais nomeados pelo Governo ou preferentemente pelos fiscaes de clubs, em numero de 24, na Capital Federal. Os vencimentos destes fiscaes, bem como as gratificações pagas aos empregados de Fazenda, correrão por conta das quotas de fiscalização.

Art. 47. Fica isento do sello o endosso do cheque.

Art. 48. O Governo concederá passagens de primeira classe com abatimento de 75 % nos trens da Estrada de Ferro Central do Brasil aos sargentos do Exército e da Armada nacionaes, quando viajarem á sua custa.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar recolher as moedas de bronze em circulação, substituindo-as por moedas de nickel.

Art. 50. Para o funcionamento da Carteira de Redescontos serão observadas as doterminações seguintes :

1º, as operações da Carteira de Redescontos serão decididas pelo respectivo director, com audiecia do presidente do Banco do Brasil. A ambos compete, igualmente, determinar as condições em que ellas poderão ser feitas, nos Estados, directamente pelas Agencias do Banco do Brasil;

2º, a emissão autorizada no art. 9º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920 (454) será feita directamente pelo Thesouro Nacional, mediante requisição fundamentada do presidente do Banco do Brasil.

Todo o activo da Carteira de Redescontos responde integral e precipuamente pela restituição ao Thesouro das importancias deste recebidas;

3º, as quantias recebidas vencerão os juros de 2 % ao anno, podendo esta taxa ser augmentada pelo Governo, para os fornecimentos futuros, se for excedido o limite previsto na mencionada disposição, ou em caso de expansão anormal de negocios ou transacções;

4º. Só serão admittidas a redesconto letras ou notas promissorias cujo prazo de vencimento não exceder de 120 dias, contados da data do redesconto, e que contemham, pelo menos, duas firmas, individuais ou collectivas, de agricultores, industriaes ou commerciantes de reconhecida idoneidade;

5º. As letras ou notas promissorias terão o valor minimo de 5:000\$ e serão endossadas pelo Banco que as redescontar, o qual não poderá ter menos de 5.000:000\$ de capital realizado no paiz;

6º. Só serão acceptos, para redescontos, titulos que não resultarem de negocios de méra especulação e cuja importancia tenha sido ou deva ser

der o Poder Publico, sem que aos concessionarios assista direito a qualquer indemnização.

§ 5º. Cada club ou casino que obtiver a autorização, seja ou não organizado em sociedade, terá como responsaveis um gerente o um director.

§ 6º. Uma vez licenciados o sujeitos á taxa de 15 % os clubs e casinos poderão funcionar, sem que incidam nas disposições das leis ponaes o relativas ao jogo.

(454) Decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920 — Autoriza o Governo a fazer uma emissão de papel moeda.

.....
Art. 9º. Fica instituida no Banco do Brasil, sob a superintendencia do presidente desso instituto e a cargo de um director de nomeação do Presidente da Republica, uma Carteira de Emissão e Redesconto, com caixa e contabilidade proprias, enquanto não for creado um Banco especial para esses fins. O limite de operações dessa carteira será de com mil contos de reis, e não poderá ser excedido sinão em caso excepcional, por acto do Presidente da Republica, ficando o Banco sujeito, pela emissão que exceder áquelle limite, á taxa que o Governo determinar.

applicada om legitima transacção de movimento, relativa á agricultura, industria e commercio;

7º. Os titulos da carteira de descontos do Banco do Brasil serão admitidos na Carteira de Redescontos, depois da verificação das condições legaes por funcionario para isso expressamente designado pelo Governo;

8º. O Governo tem o direito de fazer inspecionar, quando e como entender, os serviços da Carteira de Redescontos, podendo examinar livremente todos os seus livros e documentos;

9º. Fica revogado o § 4º do art. 9º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, que creou a Carteira de Redescontos (455) e mantida a incineração das notas recebidas, a qual, porém, só se fará uma vez por mez, em dia previamente determinado, em presença do inspector da Caixa de Amortização o de um membro, pelo menos, do conselho fiscal do Banco do Brasil.

Art. 51. A classificação do item XII, § 2º, art. 4º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (456), attendida a modificação do art. 1º, n. 11, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (457) faça-se da seguinte forma: Graspas e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, ficando comprehendida na taxaçáo do item VI, § 2º, art. 4º, do decreto 11.951 (458), citado, a aguardente nacional de qualquer das especies acima enumeradas, contendo substancia que lhe modifique o estado natural.

Art. 52. São isentos de direitos os materiaes importados pela Associação Commercial do Pará, destinados á fundação do Laboratorio do curso da Chimica Industrial, annexo ao Museu Commercial do Pará.

Art. 53. Sempre que qualquer Estado arrendar estradas do ferro federacs ser-lhes-ha concedida dispensa da exigencia de caução e isenção de direitos aduaneiros sobre o material destinado ao custeio e conservação das alludidas estradas.

(455) Mesmo decreto citado.

Art. 9º.

.....
§ 4º. A importancia dos juros, nas operações de redescontos, será oscripturada em conta especial e será destinado:

30 % ao Banco do Brasil; 20 % ao Thesouro Nacional; 30 % á formação do fundo de reserva da carteira e 20 %, convertidos em ouro, ao fundo de garantia do papel moeda.

(456) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo o Decreto n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917. Art. 4º, § 2º, n. XII -- Graspas de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaca: 1º -- até 25º, por litro, \$060; por garrafa, \$040; por meio litro, \$030; por meia garrafa, \$020; 2º -- de mais do 25º, por litro \$120; por garrafa, \$080; por meio litro, \$060; por meia garrafa, \$040. Nota -- Entendo-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos de uva.

(457) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita goral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º H. N. 11 — Bebidas. Modificadas as taxas dos numeros V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 4º, § 2º, de decreto no 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, com as alterações do de n. 12.351, de 6 de janeiro do 1917, pela forma seguinte :

.....
XII — 1º — Por litro, garrafa, 1/2 litro o 1/2 garrafa, respectivamente, \$120, \$080, \$060 o \$040, comprehendida a aguardente de mandioca (tiquira); 2º — por litro, garrafa, 1/2 litro o 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 o \$080 — Acrescentando: XII — a) Alcool que não seja de uva, canna, batata, milho ou mandioca — 1º — até 25º — por litro, garrafa, 1/2 litro o 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 o \$080 — 2º — de mais do 25º — por litro, garrafa, 1/2 litro o 1/2 garrafa, respectivamente, \$480, \$320, \$240 o \$160.

(458) Vide nota 456.

Art. 34. Continuam em vigor as disposições do art. 2º, n. XV, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (459), e art. 2º, n. V e seus parágrafos, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (460), acrescentando-se ao § 2º desse artigo o seguinte:

Si os occupantes não fizerem essas declarações, ficam os collectores da zona onde estiverem situados os mesmos terrenos, autorizados a lançal-os com

(459) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

.....

XV. A consolidar as leis e regulamentos relativos á arrecadação das rendas dos bens aforados ou arrendados pela União, podendo fixar multas até o valor de 500\$ e bem assim organizar o respectivo cadastro.

(460) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

.....

V. A taxar os terrenos de marinha que estiverem occupados e ainda não aforados.

§ 1.º As taxas não excederão as dos valores dos fóros ora cobrados, sendo observadas as discriminações estabelecidas na lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (I).

§ 2.º Os terrenos de marinha occupados serão cadastrados para os effeitos fiscaes mediante declarações dos occupantes, sobre o valor estimativo dos mesmos terrenos.

§ 3.º O Governo promoverá a organização do respectivo regulamento, em que fixará multas, não excedentes de 20 %, e no qual estabelecerá, pela melhor fórma, a devida fiscalização.

§ 4.º Os terrenos de mangues poderão ser arrendados com as garantias que a technica aconselhar.

§ 5.º No regulamento a que se refere o artigo antecedente, o Governo providenciará do modo a tornar mais rapido o processo de aforamento de terrenos de marinha, reformando a legislação existente.

§ 6.º O Governo abrirá os creditos necessarios á execução destas disposições.

(I) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 12, Para os effeitos da cobrança de fóros, ficam os terrenos de marinhas e seus accrescidos divididos em ruraes e urbanas.

§ 1.º A Directoria do Patrimonio e as Delegacias Fiscaes nos Estados competirá a delimitação das zonas urbana e rural, respectivamente, no Estado do Rio de Janeiro e nos demais Estados.

§ 2.º Para essa delimitação será observada a distincção que do taes zonas já fizeram as municipalidades locaes: na falta dessa distincção presidirá o criterio de comparação de densidade de população e de edificios entre as zonas, reconhecidamente, ruraes e urbanas.

Art. 13. Os terrenos que se aforarem na zona urbana ficam sujeitos ao fóro annual de 6 %; os da zona rural, ao de 4 % sobre o valor do terreno.

Parapho unico. No arbitramento do valor do terreno será justificado o preço estimado pelos preços de vendas, na época, de terrenos allodiaes proximos ao terreno a aforar.

Art. 14. O laudemio pela transmissão do dominio util de terrenos forciros á Fazenda Nacional fica fixado em 5 % sobre o valor da transacção.

Art. 15. A Directoria do Patrimonio no Estado do Rio de Janeiro e as Delegacias Fiscaes nos demais Estados providenciarão de maneira a compellir os occupantes de terrenos de marinhas e seus accrescidos que não estejam em posse legitima verificada pela existencia da carta de aforamento, a legitimarem suas posses dentro do prazo de tres mezes a contar da data da presente lei.

§ 1.º Os que não legitimarem suas posses dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente ficarão desde logo sujeitos ao pagamento do fóro ora marcado e mais á multa de 20 % ao anno sobre o valor do foro annual.

§ 2.º A Directoria do Patrimonio e as Delegacias Fiscaes nos Estados agirão directamente junto a todas e quaesquer autoridades federaes no sentido de obterem dados para o estabelecimento summario dos terrenos de marinhas e seus accrescidos.

Art. 16. Continuam em inteiro vigor as disposições sobre terrónos de marinha e seus accrescidos que não houverem sido alteradas na presente lei.

o valor arbitrado de accôrdo com os arts. 13 a 15 da lei citada no paragrapho anterior (461), inscrevendo no livro as taxas assim calculadas para cobrança amigavel ou executiva. Essas taxas prevalecerão até que os occupantes legitimem a posse, tirando a carta de aforamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 55. Continúa em vigor o art. 48 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (462), sendo extensivo o mesmo favor ao material que for importado para o serviço de aguas e esgotos de S. Luiz, do Maranhão.

Art. 56. E' o Governo autorizado a fazer executar pelas autoridades aduaneiras as providencias necessarias para que a responsabilidade dos commandantes de navios a que se refere o paragrapho unico do art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas seja regulada de accôrdo com o disposto nos arts. 363 e 391 da mesma Consolidação (463).

(461) Vide nota 462 — Sub-nota I.

(462) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1920.

Art. 48. Fica isento de direitos, inclusivo taxa de expediente, o material importado pelo governo do Estado do Maranhão para as obras do porto do mesmo Estado.

(463) Nova Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 363. No caso da differença de volumes ser para menos dos constantes do manifesto, não provando o capitão ou mestre, a juizo do Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas, que o volume ou volumes não foram embarcados, para o quo lhe concederá este um prazo razoavel, pagará direitos em dobro das mercadorias que deveriam contar os volumes não descarregados, arbitrado o seu valor segundo as declarações do manifesto, e pelas qualidades superiores, ou por outros volumes identicos do mesmo manifesto, quando as declarações relativas aos não descarregados forem incompletas.

§ 1.º Si as mercadorias não descarregadas dos navios em que tiverem sido embarcadas forem isentas do direitos, segundo a declaração dos manifestos, será imposta ao respectivo Capitão ou mestre a multa de que trata o art. 58, n. 2.

§ 2.º Ao capitão ou mestre de embarcação nacional, empregada no serviço de cabotagem, que não descarregar no porto do seu destino todos ou parte dos generos comprehendidos no art. 563, constantes das respectivas guias ou cópias dos despachos que lhe servem de manifesto, será imposta uma multa de 5% a 20% por volume não descarregado, além do pagamento dos direitos de exportação como se fossem para fora do paiz.

§ 3.º Metado das multas de que trata este artigo pertencerá á Fazenda Nacional e outra metade ao empregado que verificar a differença na conferencia do manifesto. (Reg. de 1860, art. 423, Decretos ns. 3.217, de 31 de dezembro de 1863, art. 55, 3.853, de 29 de maio de 1867, art. 10, e Decisões ns. 289, de 27 de maio de 1870, 263, de 15 de dezembro de 1883, de 3 de junho de 1884, de 13 de julho de 1885, de 27 de março de 1886, n. 55, de 13 de maio e de 26 de outubro de 1887.)

Art. 370. Os commandantes dos navios não respondem pelo conteúdo dos volumes que trouxerem.

Paragrapho unico. Exceptuam-se:

1.º Os cascos, cujo liquido for substituido por outro differente do manifestado, por agua commum ou salgada, ou por outro qualquer objecto sem valor.

2.º Os volumes que apresentarem indícios de arrombamento ou abertura.

3.º Os volumes de peso ou dimensões menores do que os manifestados, ou constantes do conhecimento da carga. (Reg. de 1860, art. 433, e Decisões n. 912, de 20 de dezembro de 1878, e de 2 de maio de 1885.)

Art. 391. Além dos objectos referidos no artigo precedente, serão especialmente reputados bagagem do passageiro colono que vier estabelecer-se na Republica: 1.º as

Art. 57. O Governo fica autorizado a promover pelos meios ao seu alcance a warranta em dos productos nacionaes, directamente e tambem por intermedio do Banco do Brasil e suas agencias.

Art. 58. O Governo cobrará aos praticantes de conductor de trem, de conferentes, de telegraphistas e de bagageiros da Estrada de Ferro Central do Brasil os emolumentos relativos ás suas nomeações, expedindo-lhes os necessarios titulos em obediencia ao disposto na segunda parte do art. 137 do decreto n. 3.434, de 6 de janeiro de 1918 (464) aos que exerciam esse cargo quando foi promulgada a citada lei, que manda constituir a categoria da classe dos praticantes, considerando-os titulados, a contar daquella data, mantidos os direitos da referida disposição legal.

Art. 59. Os porteiros dos auditorios, das varas contenciosas e administrativas da justiça local do Districto Federal, pagarão, pelas vendas que lhes competem effectuar em todos os inventarios, execuções e demais casos, conforme o decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919 (465), esclarecido em disposição do Orçamento do Ministerio do Interior, o imposto annual de industria e profissão de 200\$, independentemente do de nomeação.

Parapho unico. Nos impedimentos ocasionaes ou nas licenças, os porteiros dos auditorios serão substituidos uns pelos outros e de preferencia pelos do mesmo juizo.

Art. 60. Continúa em vigor o dispositivo do art. 12 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (466).

barras, caíres e camas ordinarias ou communs que estiverem em relação ás posses e posição do colono a que pertencerem; 2º, a louça usada e ordinaria; 3º, os instrumentos aratorios ou de sua profissão; 4º, os trastes de qualquer espécie e outros objectos, comtanto que o numero e quantidade não exceda do que for indispensavel para o uso do colono e de sua familia; 5º, uma espingarda de caça para cada colono adulto. (Reg. de 1860, art. 460, e Decisões n. 32, de 22 de janeiro de 1867 e de 20 de fevereiro de 1888.)

(464) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918.

Art. 137. Os praticantes de conductor de trem, de conferentes, de telegraphistas e de bagageiros, que já o eram ao baixar o decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911, que approvou o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil, e que continuam a exercer aquellas funcções, são considerados como taes para todos os effeitos, applicada aos mesmos a disposição do art. 121 do citado regulamento (1). A classe dos praticantes constituirá a primeira categoria.

(465) Decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919 — Dispõe sobre leilões judiciaes.

(466) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 12. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reduccão ir até o limite de 20%, limite que, para a farinha de trigo, poderá ir até 30%, desde que taes reduccões sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

(1) Decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911 — Approva o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 121. Continuum em vigor todas as vantagens em cujo gozo estiver o pessoal da Estrada quando entrar em execução o presente regulamento, inclusive diarias, quando em serviço fóra das sédes e supprimidas as ajudas de custo e gratificações de trimestre, quer geracs, quer de kilometragem.

Parapho unico. A fixação das diarias a que se refero este artigo compoto ao director, não podendo, porém, exceder a 10\$000.

Art. 61. Fica o Governo autorizado a processar as isenções já concedidas, em 1920, pelo Ministerio da Fazenda, aos machinismos e materiaes destinados ao aperfeçoamento do fabrico de assucar e construcção de engenhos centraes ou usinas, que não tenham sido ainda despachados, em parte ou no todo, pelas Alfandegas, devido á demora de transportes marítimos ou outras causas, nos termos do art. 37 da lei do orçamento n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (467), de conformida de como art. 1º do decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 (468).

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99ª da Independencia e 32ª da Republica.

EPITACIO PESSÓA.

Homero Baptista.

(467) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da República para o exercicio de 1920.

Art. 37. Continúa em vigor o decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907. (Vide nota 468.)

(468) Decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 — Manda vigorar a disposições a art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa e isenta da taxa de expediente as mercadori do que se refere o citado artigo. — Art. 1º — Fica em inteiro vigor a disposição do art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa das Alfandegas (1) o tambem isenta do pagamento da taxa de expediente as mercadorias a que se refere o citado artigo.

(1) Tarifa das Alfandegas. Art. 2º, § 36. Aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobresalentes, e aos machinismos, seus sobresalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias químicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção o transporte na mina necessarios áquelles trabalhos.

Nota — São as seguintes as mercadorias a que se referem os §§ 27 e 28 do art. 424 da Consolidação das Leis das Alfandegas:

Os machinismos e materiaes destinados ao aperfeçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhoramentos dos engenhos centraes, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas empresas.

Estes machinismos e materiaes são tanto os que a Tarifa considera livres, como os que ali são sujeitos a direitos, e comprehendem : 1º, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences, como : columnas, vigas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado, para paredes e coberturas ; 2º, material para illuminação electrica ou a gaz, completo ; 3º, tubos de ferro para conducção de agua, gaz ou vapor, com as respectivas valvulas e registros ; 4º, ferramentas, talhas portateis, forjas e mais utensilios ; 5º, machinas e apparatus de transmissão, para o fabrico do assucar, distillação de aguardente e de espirito ; 6º, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo para os apparatus de transmissão ; 7º, trilhos portateis e fixos, wagons de aterro e proprios para conducção de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro ; 8º, tijolos refractarios, proprios para fornalhas das caldeiras de vapor ; 9º, balanças para pesar as cannas e os assucares, e tanques de ferro para depositos.

As peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não podem ter outro destino ou applicação são substituídas por peças idênticas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.



The page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the paper. The text is too light to be transcribed accurately.

DECRETO N. 14.687 — de 23 de fevereiro de 1921

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber, tendo em vista o [que expoz o Vice-Presidente do Senado Federal, em mensagem n. 27, de 22 do corrente, transmittida ao Ministerio dos Negocios da Fazenda com o officio do primeiro secretario] do mesmo Senado, sob n. 51, daquella data, que a lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921, deve ser executada com as seguintes correções :

Substitua-se o total da receita papel, no art. 4º, pelo seguinte «615.670:180\$000» ;

Substitua-se, no mesmo artigo, o total da receita papel destinada á applicação especial pelo seguinte : 55.483:820\$000 ;

Substitua-se, depois do n. 122 da rubrica «Recursos», os dois totais da renda papel, que figuram na lei como sendo de «624.761:000\$000», pelos do «626.261:000\$000» :

Accrescentem-se, no final desse mesmo numero, depois do paragrapho que começa pelas palavras : «Quota de 2% sobre as rendas, etc.», as palavras : «nordeste brasileiro» ;

Substitua-se a parcella papel da renda dessa quota de 2% pela seguinte : 10.590:820\$000 ;

Substitua-se o total, logo abaixo dessa parcella, pelo seguinte : 615.670:180\$000 ;

Substitua-se a parcella papel do n. 6, «Fundo para as obras contra as secas, etc.», da rubrica «Renda com applicação especial», pela seguinte : 10.590:820\$000 ;

Substitua-se o total papel dessa rubrica pelo seguinte : 55.483:820\$000 ;

Substitua-se o art. 50 pelo seguinte :

«Art. 50. Para o funcionamento da Carteira de Redesconto serão observadas as determinações seguintes :

1º, as operações da Carteira de Redescontos serão decididas pelo respectivo director, com audiéncia do presidente do Banco do Brasil. A ambos compete, igualmente, determinar as condições em que ellas poderão ser feitas nos Estados, directamente pelas agéncias do Banco do Brasil ;

2º, a emissão autorizada no art. 9º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, será feita directamente pelo Thesouro Nacional, mediante requisição fundamentada do presidente do Banco do Brasil.

Todo o activo da Carteira de Redescontos responde integral e precipuamente pela restituição ao Thesouro das importancias deste recebidas : .

3º, as quantias recebidas vencerão os juros de 2% ao anno, podendo esta taxa ser augmentada pelo Governo, para os fornecimentos futuros, si for

excedido o limite previsto na mencionada disposição ou em caso de expansão anormal de negocios ou transacções ;

4º, só serão admittidas a redesconto letras ou notas promissórias cujo prazo de vencimento não exceder de 120 dias, contados da data do redesconto e que contenham, pelo menos, duas firmas, individuaes ou collectivas, de agricultores, industriaes ou commerciantes de reconhecida idoneidade ;

5º, as letras ou notas promissórias terão o valor minimo de 5:000\$ e serão endossadas pelo banco que as redescontar, o qual não poderá ter menos de 5.000:000\$ de capital realizado no paiz ;

6º, só serão acceitos, para redescontos, titulos que não resultarem de negocios de mera especulação e cuja importancia tenha sido ou deva ser applicada em legitima transacção de movimento, relativa á agricultura, industria e commercio ;

7º, os titulos da carteira de descontos do Banco do Brasil serão a imittidos na Carteira de Redescontos, depois da verificação das condições legaes por funcionario para isso expressamente designado pelo Governo ;

8º, o Governo tem o direito de fazer inspecionar, quando e como entender os serviços da Carteira de Redescontos, podendo examinar livremente todos os seus livros e documentos ;

9º, fica revogado o § 4º do art. 9º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, que creou a Carteira de Redescontos ; e mantida a incineração das notas recebidas, a qual, porém, só se fará uma vez por mez, em dia previamente determinado, em presença do inspector da Caixa de Amortização e de um membro, pelo menos, do conselho fiscal do Banco do Brasil » ;

Substitua-se o art. 56 pelo seguinte :

« E' o Governo autorizado a fazer executar pelas autoridades aduaneiras as providencias necessarias para que a responsabilidade dos commandantes de navios, a que se refere o paragrapho unico do art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, seja regulada de accôrdo com o disposto nos arts. 363 e 391 da mesma Consolidação ;

Inclua-se, como art. 60, a seguinte disposição: «Art. 60. Continúa em vigor o dispositivo do art. 42 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 » ;

Dê-se o n. 62 ao art. 61.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

ERITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

LEI N. 4.242 — de 5 de janeiro de 1921

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1921, é fixada em 75.660:840\$429, ouro, e em 719.493:703\$940, papel, que serão distribuidos pelos Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 3.177:267\$787, ouro, e a de 76.303:381\$102, papel:

	Ouro	Papel
1. Subsídio do Presidente da Republica...	120:000\$000
2. Subsídio do Vice-Presidente da Republica. Augmentada de 12:000\$000, para a representação do Vice-Presidente da Republica.....	48:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica...	79:800\$000
4. Despesa com o palacio da Presidencia da Republica.....	265:000\$000
5. Subsídio dos Senadores.....	774:900\$000
6. Secretaria do Senado. Augmentada de 12:000\$000, no Pessoal, para a representação do Vice-Presidente do Senado. Augmentada de 209:978\$134, no «Pessoal», sendo: 70:392\$, para pagamento dos seguintes accrescimos de vencimentos: ao vice-director, ao chefe da redacção dos debates, ao sub-chefe do serviço tachygraphico e aos dous porteiros, á razão de 1:800\$ para cada um; ao archivista, ao bibliothecario, ao official secretario da Presidencia, ao official encarregado das actas e ao conservador da bibliotheca, á razão de 2:400\$ para cada um; ao chefe do serviço tachygraphico, á razão de 2:040\$; aos quatro tachygraphos de	

1ª classe, aos quatro ditos de 2ª e aos quatro ditos de 3ª, ao dactylographo chefe, aos seis dactylographos e a tres auxiliares de dactylographos, á razão de 1:200\$ para cada um; aos dous ajudantes de porteiro, á razão de 1:140\$ para cada um; aos 12 continuos e aos dous *chauffeurs*, á razão de 648\$ para cada um; aos 14 serventes e aos dous ajudantes de *chauffeur*, á razão de 600\$ para cada um; 95:400\$, para pagamento dos vencimentos de um conservador do archivo e um redactor dos debates, a 12:000\$ cada um; um auxiliar de redactor dos debates e quatro auxiliares dos *Annaes*, a 7:200\$ cada um; um auxiliar de archivo, a 5:400\$; quatro amanuenses, a 4:300\$ cada um e tres auxiliares de dactylographos a 3:600\$ cada um; 29:400\$, para pagamento das remunerações com que foram dispensados do serviço um redactor dos *Annaes*; e um redactor dos debates, sendo 15:600\$ para aquelle e 13:800\$ para este; 14:786\$134, para pagamento do gratificações additionaes, ficando assim redigida esta sub-consignação: *Para gratificações additionaes*— 15 % ao bibliothecario; a um official até 17 de dezembro; a um redactor dos debates; a um tachygrapho de 1ª classe; a dous de 3ª; a um dactylographo; a tres continuos; a um *chauffeur*; a outro *chauffeur* até 6 de agosto; a um auxiliar do archivo; a tres serventes; a um servente até 6 de abril; a outro servente até 15 de agosto; e a um ajudante de *chauffeur*, desde 6 de dezembro; 20 % a um official, desde 18 de dezembro; a dous officiaes; ao official secretario da Presidencia, até 20 de maio; a um redactor dos debates; a dous dactylographos de 1ª classe; ao dactylographo-chefe; a seis continuos; a um continuo até 21 de junho; a um *chauffeur*, desde 7 de agosto; a um servente; a outro servente, desde 7 de abril; a outro servente, desde 16 de agosto; a outro servente, até 5 de novembro, e a um ajudante de *chauffeur*; 25 % ao vice-director; ao official secretario da Presidencia, desde 21 de maio; ao official encarregado das actas; ao conservador da bibliotheca; ao porteiro da Secre-

Outro

Papel

taria; a um continuo; a um continuo, desde 22 de junho; e a um servente, desde 6 de novembro; 30 % ao director; ao archivista; a um official, ao chefe da redacção dos debates; ao chefe e ao sub chefe do serviço tachygraphico; a um tachygrapho de 1ª classe; ao porteiro do salão; aos dous ajudantes de porteiro; a um continuo; a um servente. Total, 109:014\$734. Onde se diz: gratificação ao official Secretario da Comissão de Finanças 2:400\$, diga-se: official Secretario da Comissão de Finanças, 14:400\$, supprimida a referida gratificação. Onde se diz: gratificação ao continuo da Comissão de Finanças, 600\$, diga-se: continuo da Comissão de Finanças, 6:000\$000. Destacada da verba — Material — a quantia de 200\$ mensaes para gratificação ao secretario da Comissão Especial do Código Penal, paga a ento que será feito sómente nos mezes em que funcionar a Comissão. Destacada da verba — Material — a quantia de 200\$ mensaes para gratificação ao secretario da Comissão Especial do Código Penal Militar, pagamento que será feito sómente nos mezes em que funcionar a Comissão. Aumentada de 117:500\$ no Material, para impressão e publicação dos debates em cinco mezes.....

1.336:882\$734

7. Subsídios dos Deputados..... 2.607:608\$000

8. Secretaria da Camara dos Deputados: Aumentada de 425:778\$ e substituida toda a rubrica pela seguinte:

Pessoal:

Um director 21:000\$; um vice-director 19:800\$; um secretario da Presidencia 18:000\$; um chefe de secção (artigo 193 do Regulamento da Secretaria) (1) 18:000\$; um chefe de secção (art. 193 do Regulamento da Secretaria) 17:400\$; cinco chefes de secção a 16:800\$, 84:000\$; dous sub-chefes

(1) Regulamento da Secretaria da Camara dos Deputados.

Capitulo II. Disposições transitorias.

Art. 193. Aos funcionarios que receberam maiores vencimentos do que os consignados neste Regulamento ficam os mesmos mantidos, até que sejam substituidos nas funcções que ora exercem.

de secção a 16:200\$, 32:400\$; oito tachygraphos de 1ª classe a 13:200\$, 103:600\$; 10 officiaes a 12:000\$, 120:000\$; sete redactores de debates a 12:000\$, 84:000\$; dous tachygraphos de 2ª classe a 10:800\$, 21:600\$; dous chefes de sub-secção a 9:600\$, 19:200\$; tres segundos officiaes a 9:600\$, 28:800\$; um porteiro, 9:000\$; dous tachygraphos de 3ª classe a 8:400\$, 16:800\$; cinco terceiros officiaes a 7:200\$, 36:000\$; cinco redactores de debates, supplentes, a 7:200\$, 36:000\$; dois ajudantes de porteiro a 6:900\$, 13:800\$; um zelador 6:000\$, um revisor-chefe 6:000\$, cinco tachygraphos supplentes a 7:200\$, 36:000\$; dous conservadores a 5:400\$, 10:800\$; 21 continuos a 5:400\$, 113:400\$; um dactylographo chefe 4:800\$; cinco dactylographos a 3:600\$, 18:000\$; cinco revisores a 3:600\$, 18:000\$; 20 serventes a 3:600\$, 72:000\$; sete auxiliares a 3:000\$, 21:000\$; cinco jardineiros a 2:400\$, 12:000\$; gratificação especial a um chefe de secção da acta 8:400\$; gratificação especial a um secretario de Commissão 1:800\$; para pagamento de differença de vencimentos em virtude de substituições a um chefe de secção, um official, um segundo official e um terceiro official 16:800\$000.

Para gratificações addicionaes:

30 % : Vice-director, tres chefes de secção, dous sub-chefes de secção, cinco tachygraphos de 1ª classe, um redactor de debates, dous officiaes, um chefe da portaria, o porteiro, dous ajudantes de porteiro e cinco continuos; 25 % : um secretario da Presidencia, dous tachygraphos de 1ª classe, um chefe de secção, um conservador, quatro continuos e um servente; 20 % : tres redactores de debates, um tachygrapho de 1ª classe, um official, um tachygrapho de 3ª classe, um conservador, tres continuos e dous serventes; 15 % : um director, tres chefes de secção, um tachygrapho de 1ª classe, quatro officiaes, um tachygrapho de 2ª classe, tres redactores de debates, tres segundos officiaes, um terceiro official, dous redactores de debates supplen-

tes, um zelador, cinco continuos e quatro serventes. Total: 162:392\$500.

Dispensados do serviço:

Um superintendente da redacção de debates 18:000\$; um chefe da redacção de debates 18:720\$; um chefe de secção 18:000\$; um official 7.200\$; um ajudante de porteiro 1:500\$; um ajudante de porteiro 7:488\$; um continuo 2:000\$; um continuo 5:702\$; um continuo 6:177\$; um continuo 6:177\$; um servente 1:800\$; um servente 4:140\$. Total: 96:903\$600.

Material :

Conservação e limpeza do edificio e dos moveis 30:000\$; objectos do expediente 30:000\$; aquisição de livros e de publicações (inclusive encadernações) 20:000\$; condução do Presidente (custeio e conservação de vehiculos) 20:000\$; eventuaes 50:000\$; gratificação especial ao chefe de secção designado para substituir interinamente o encarregado da acta, que se acha em exercicio das funcções de secretario da Presidencia da Republica, com todos os vencimentos, conforme o disposto na lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, art. 2º, (2) 8:400\$; aluguel de casa do chefe da portaria e do porteiro, 2:400\$; consumo d'agua 432\$; taxa do esgoto 136\$118; impressão dos debates e de publicações 230:000\$; impressão e publicação dos *Documentos Parlamentares* 20:000\$. Total: 411:368\$118.

Augmentada de 4:800\$ para pagamento ao porteiro da Secretaria, Eugenio Caetano da Silva, de quantia correspondente a alugueis do predio de sua residencia que deixou de receber du-

(2) Lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894 — Organisa os estados maiores do Presidente da Republica, do Ministro da Guerra, do Ajudante General do Exercito e do Quartel Mestre General.

.....
Art. 2º. O secretario e officiaes de gabinete do Presidente da Republica, si forem funcionarios publicos, perceberão todos os seus vencimentos como em effectivo exercicio de seus cargos e mais a gratificação de 500\$ mensaes para o secretario e de 400\$ para os outros; no caso contrario, lhas será arbitrada uma gratificação até ao maximo de 1:000\$ para o primeiro e de 900\$ para os dous outros.

Paragrapho unico. Estas gratificações serão pagas pela verba — Eventuaes — do Ministerio do Interior, quando não estiverem contempladas em rubrica especial do orçamento.

	Ouro	Papel
rante quatro annos. Destacada da consignaço — despesas eventuaes — da rubrica — Material — a quantia de 12:000\$, que serà incluída na rubrica — Pessoal — para a representaço do Presidente da Camara.....	1.721:866\$218
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	275:000\$000
10. Secretaria de Estado. Diminuída de 3:600\$ pela eliminaço da gratificaço ao assistente do ministerio. Augmentada de 16:800\$ para pagamento de 1:200\$ annuaes ao porteiro e demais funcionarios da portaria do Ministerio da Justiça.....	734:866\$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica.....	23:600\$000
12. Justiça Federal.....	2.184:964\$118
13. Justiça do Districto Federal — Augmentada no — Material — da rubrica — Corte do Appellaço — de: 2:000\$, na consignaço «objectos de expediente, livros, jornaes, etc.»; 2:000\$, na consignaço «aquisiço e concerto de moveis, etc.»; 1:000\$, na consignaço «conservaço e limpeza do edificio».....	1.571:435\$118
14. Ajudas de custo a magistrados.....	7:000\$000
15. Policia do Districto Federal:		

Redigindo-se assim a consignaço «Conducco de enfermos, alienados e cadavores»:

Conducco de enfermos, alienados e cadavores, podendo o Governo encampar o material do actual serviço contractado, dentro do credito votado, e transferir-o à Prefeitura Municipal, que ficará obrigada a executar os trabalhos decorrentes, sem onus para a União, mediante as condições que forem estipuladas, mantendo-se o credito da proposta de 192:000\$, que não poderá ter excedido; e empregando-se o saldo, que porventura se verifique, na aquisiço e custeio de vehiculos destinados ao serviço de conducco de presos, feito pela Casa de Detença. Acrescentadas as seguintes palavras: na consignaço «aquisiço e custeio do material de transporte, inclusive automoveis e seus accessorios», o seguinte: «podendo vender o material imprestavel,

e com o producto da venda adquirir novo material. Diminuida de 20:000\$ na consignação «medicamentos, calçados e vestuários, do — Material — da Colonia Correccional dos Dous Rios». Augmentada para 105:000\$ a consignação: «Objectos de expediente, etc.», cuja dotação actual é de 90:000\$, e reduida de 4:000\$ a consignação «aquisição e concerto de moveis»; de 7:000\$ a «Illuminação», e de 4:000\$ a «Padiolas, camisolas, camas, etc.». Deduzida da verba Material a quantia de 14:880\$ (com a qual são pagos os vencimentos dos servidores do Estado abaixo indicados), e feita a respectiva transposição para a do pessoal, com a discriminação seguinte:

Officiaes da Repartição Central da Policia do Districto Federal: um encarregado da officina 4:800\$; um operario carpinteiro 2:520\$; um operario lustrador-empalhador 2:520\$; um operario pintor 2:520\$, um operario bombeiro e hydraulico 2:520\$. Total 14:880\$000.

Augmentada de 5:220\$ para pagamento dos motoristas da Policia Civil do Districto Federal na razão de 4:320\$ por anno. Augmentada de 22:320\$, substituindo-se a tabella discriminativa de Guardas Civis aposentados, pela seguinte:

João Alberto da Silva, decreto de 23 de julho de 1919, 1:800\$; Saturnino Carvalho de Arruda, decreto de 23 de julho de 1919, 1:800\$; José Ignacio Rodrigues Liberato, decreto de 23 de julho de 1919, 1:440\$; Franklin Peres Machado, decreto de 13 de agosto de 1919, 1:800\$; José Corrêa Sampaio, decreto de 10 de setembro de 1919, 1:800\$; Samsão Baptista, decreto de 30 de abril de 1920, 1:800\$; Serafim Campos, decreto de 23 de junho de 1920, 1:800\$; Julia Martins, viuva do guarda José Martins, decreto de 13 de julho de 1920, 1:800\$; João Baptista da Rosa, decreto de 10 de setembro de 1919, 1:800\$; Antonio José da Silva, decreto de 2 de julho de 1919, 1:800\$; Leonisia Loyola Rego, viuva de Manoel Rego, decreto de 23 de julho de 1919, 1:800\$; Manoel Joaquim Nogueira, decreto de 13 de agosto de

Ouro

Papel

1919, 1:440\$; Antonio Rezende da Rosa, decreto de 2 de julho de 1919, 1:410\$000.....

8.853:159\$090

16. Diminuida de 32:792\$159 e substituida pela seguinte a tabella que fica assim discriminada: Policia Militar do Districto Federal — (Decreto n. 14.477, de 17 de novembro de 1920) (3):

PERSONAL — POSTO E GRADUAÇÃO	VENZIMENTO ANNUAL	ESTADO COMPLETO		TOTAL
		Officiaes	Praças	Papel
Pessoal:				
Commandante geral.....	7:600\$000	1	—	7:600\$000
Officiaes do Exercito, com- mandantes de corpos e di- rectores de repartições.	5:800\$000	4	—	23:200\$032
Tenentes-coroneis.....	14:400\$000	6	—	86:400\$000
Majores.....	11:400\$000	10	—	114:000\$000
Secretario geral.....	11:400\$000	1	—	11:400\$000
Official ás ordens do chefe de Policia.	11:400\$000	1	—	11:400\$000
Capitães.....	9:000\$000	43	—	337:000\$000
Auxiliar do serviço de ele- ctricidade.	9:000\$000	1	—	9:000\$000
Primeiros tenentes.....	6:900\$000	35	—	241:500\$000
Auxiliar do serviço de enge- nharia.	6:900\$000	1	—	6:900\$000
Encarregados de duas das secções da Assistencia do Pessoal.	6:900\$000	2	—	13:800\$000
Encarregados de tres das secções da Intendencia.	6:900\$000	3	—	20:700\$000
Intendentes ou secretarios de corpos.	6:900\$000	7	—	43:300\$000
Commandantes de secções do Corpo de Serviços Auxilia- res.	5:400\$000	7	—	37:800\$000
Segundos tenentes.....	6:900\$000	2	—	13:800\$000
Segundos tenentes.....	5:400\$000	61	—	345:600\$000
Sargentos ajudantes e intendentes.....	1:642\$500	—	14	22:925\$000
Primeiros sargentos.....	1:460\$000	—	53	77:350\$000
Segundos sargentos.....	1:277\$500	—	73	93:645\$000
Terceros sargentos.....	1:163\$000	—	104	121:472\$000
Mestres de musica.....	1:460\$000	—	5	7:300\$000
Corpoeiros máores.....	1:277\$500	—	5	6:387\$500
Contra-mestres de musica.....	1:277\$500	—	5	6:387\$500
Mestre de fanfarra.....	1:277\$500	—	1	1:277\$500
Clarim mór.....	1:277\$500	—	1	1:277\$500
Mestre corrieiro.....	1:277\$500	—	1	1:277\$500
Mestre ferrador.....	1:277\$500	—	1	1:277\$500
Mestre conductor.....	1:277\$500	—	1	1:277\$500
Mestre motorista.....	1:277\$500	—	1	1:277\$500
Cabos de esquadra e assimilados.....	1:023\$000	—	370	378:440\$000
Outras peças.....	948\$000	—	3.125	2.968:625\$000
Somma.....		183	3.765	5.071:307\$032

(3) Decreto n. 14.477, que reorganisa o quadro do pessoal effectivo da Brigada Po-
licial, que passará a denominar-se Policia Militar do Districto Federal.

Ouro

Papel

Pessoal : Alimentação para praças 2.871:455\$; empregades nos serviços de locomoção e engenharia, nas enfermarias, cavallarias, fuchinas e em outras dependencias dos corpos e repartições 125:600\$; fardamento para praças 770:322\$310, forragem, ferragens e curativos de animaes 673:906\$800; para o pessoal dos serviços de electricidade e iluminação e caixas de avisos policiaes 65:000\$; gratificação para as praças engajadas de muito bom comportamento, com mais de 12 annos de serviço 25:000\$; soldo para officiaes aggregados 21:000\$; passagens de officiaes e praças 13:000\$; auditor com honras de capitão, com 6:000\$ de ordenado, 3:000\$ de gratificação de exercicio e 900\$ de gratificação extraordinaria 9.900\$; procurador com honras de capitão, com 6:000\$ de ordenado, 3:000\$ de gratificação de exercicio e 900\$ de gratificação extraordinaria 9:900\$; gratificação para o engenheiro 7:320\$; gratificação para o director dos serviços de electricidade e iluminação 4:800\$; desenhista auxiliar do engenheiro, com 3:600\$ de gratificação de exercicio e 720\$ de gratificação extraordinaria 4:320\$; medico especialista encarregado do gabinete de biologia clinica, com 4:800\$ de gratificação de exercicio e 720\$ de gratificação extraordinaria 5:520\$; medico especialista de moléstias de olhos, nariz e garganta, com 4:800\$ de gratificação de exercicio e 720\$ de gratificação extraordinaria 5:520\$; gratificação para as ordenanças do Ministerio da Justiça 1:080\$, gratificação ao pagador para quebras 600\$000.

Material : Aquisição e concerto de armamento, munição, equipamento, arreamento, vehiculos, inclusive automoveis e seus accessorios, moveis, utensilios e outros artigos 300:000\$; obras e conservação dos quartéis e outros proprios nacionaes pertencentes á corporação 110:000\$; iluminação, energia electrica e custeio do respectivo material 84:000\$; medicamentos, instrumentos cirurgicos, roupas e outros artigos para o hospital 58:000\$; custeio das caixas de avisos policiaes 44:000\$; remonta de ani-

maes 42:000\$; expediente, publicações, livros impressos e artigos semelhantes 23:000\$; custeio, mudanças e assignaturas de linhas telephonicas 5:000\$. Somma 5.282:444\$110. Somma geral 40.333:841\$143.

Reformados, postos, nomes, data do decreto o soldo :

Coronel Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, 18 de maio de 1918, 14:400\$; coronel Dormevil da Silva Porto, 4 de fevereiro de 1920, 13:919\$952; coronel graduado Luiz da Costa Azevedo, 26 de dezembro de 1904, 8:201\$304; coronel graduado Manoel Pereira do Souza, 4 de maio de 1911, 14:847\$978; coronel graduado Joaquim Antonio Lopes, 10 de janeiro de 1912, 12:480\$; coronel graduado Alvaro de Mollo, 14 de maio de 1914, 11:136\$; coronel graduado João Bernardino da Cruz Sobrinho, 23 de março de 1915, 11:32\$; coronel graduado João Augusto da Costa, 4 de agosto de 1920, 10:752\$; tenente-coronel Antonio do Rego Duarte, 21 de outubro de 1869, 1:152\$; tenente-coronel Francisco Felinto de Oliveira, 1 de fevereiro de 1911, 11:136\$; tenente-coronel Carlos da Cruz Senna, 20 de maio de 1914, 10:368\$; tenente-coronel Zeferino Martin Soares, 23 de maio de 1914, 10:560\$; tenente-coronel João Lino Gonçalves, 27 de maio de 1914, 9:984\$; tenente-coronel Clemente Gonzaga de Souza Maciel, 27 de maio de 1914, 11:702\$; tenente-coronel Pedro Alexandrino de Andrade, 7 de julho de 1913, 9:600\$; tenente-coronel Marcelino José da Costa, 7 de março de 1917, 11:400\$; tenente-coronel Joaquim Antonio Brilhante, 2 de janeiro de 1918, 9:984\$; tenente-coronel Dr. Samuel Pertence, 18 de maio 1918, 11:400\$; tenente-coronel Alfredo Badaró dos Santos, 24 de julho de 1919, 10:994\$; tenente-coronel Dr. Alberto de Campos Goulart, 11 de fevereiro de 1920, 10:560\$; tenente-coronel graduado Alfredo Nunes de Andrade, 27 de agosto de 1908, 5:040\$; tenente-coronel graduado Napoleão Gonçalves Guttemberg, 31 de maio de 1911, 8:207\$964; major Eduardo Eugenio Doerdellein, 7 de novembro

Ouro

Papel

do 1904, 3:360\$; major Ernesto Bar-
bariz, 14 de abril de 1910, 4:080\$;
major Dr. Arlindo de Aguiar e Souza,
7 de julho de 1910, 3:600\$; major
Francisco Rufino de Oliveira, 7 de ju-
lho de 1910, 4:080\$; major Casemiro
Alves de Moura, 22 de fevereiro de
1911, 7:751\$995; major Cyrillo Bri-
lhante de Albuquerque, 2 de agosto
de 1911, 7:903\$997; major João
Gostan, 25 de setembro de 1912,
7:599\$996; major José Pinto Ribeiro,
27 de maio de 1914, 7:599\$996; ma-
jor Manoel de Pinho França, 27 de
maio de 1914, 7:599\$996; major Al-
fredo Teixeira Carneiro, 21 de maio
de 1914, 7:599\$996; major José Geo-
fre de Proença, 9 de julho de 1915,
7:752\$; major Dr. Antonio Pereira de
Velasco Molina, 18 de maio de 1918,
6:360\$; major Sebastião de Almeida
Cardeal, 17 de dezembro de 1919,
7:903\$980; major graduado João
Pereira Magalhães, 15 de fevereiro
de 1911, 6:600\$; major graduado
Alfredo Arthur de Almeida Albuquer-
que, 15 de fevereiro de 1911, 6:720\$;
major graduado Antonio José da
Costa e Souza, 21 de outubro de 1911,
3:279\$996; major graduado Fernando
Alves de Souza Alão, 17 de janeiro de
1912, 6:720\$; capitão João Ignácio
da silveira Calvet, 20 de fevereiro
de 1885, 720\$; capitão João Gaspar
da Cunha Brito, 10 de janeiro de
1885, 5:520\$; capitão José Pinto de
Souza, 24 de maio de 1894, 1:594\$800;
capitão Aureliano Gama de Alcantara,
18 de agosto de 1894, 1:152\$200;
capitão José Maximiano Galvão, 29
de dezembro de 1894, 7:320\$; ca-
pitão José Carlos L'Eperty, 28 de
dezembro 1904, 2:142\$492; capitão
Eduardo de Parobé Choim, 27 de fe-
vereiro de 1905, 2:400\$; capitão
Emiliano Felix de Almeida, 12 de no-
vembro de 1908, 2:400\$; capitão Ma-
noel da Assumpção e Silva, 21 de
outubro de 1909, 2:400\$; capitão Cy-
nobelino Paes Landim, 2 de dezembro
de 1909, 2:400\$; capitão Germano
Corrêa Lima, 15 de julho de 1910,
2:400\$; capitão Antonio Gentil Mon-
teiro, 11 de janeiro de 1911, 6:120\$;
capitão José Ricardo de Faria Braga,
15 de fevereiro de 1911, 6:600\$; ca-
pitão Julio de Carvalho Borges, 19 de

abril de 1914, 6:120\$; capitão Francisco Raymundo da Silva, 10 de maio de 1914, 6:000\$; capitão Augusto Cesar Alvão, 10 de maio de 1914, 6:120\$; capitão Luciano de Paula Santa Fé, 25 de maio de 1914, 6:120\$; capitão Honorio Luiz Pereira, 26 de julho de 1914, 6:000\$; capitão José Ramos Nogueira, 15 de maio de 1912, 5.040\$900; capitão José Francisco Teixeira, 14 de agosto de 1912, 6:000\$; capitão Arlindo Pinto de Almeida, 30 de julho de 1913, 6:360\$; capitão João Caetano de Mattos, 15 de novembro de 1913, 5:760\$; capitão Helderando do Andrade Gardel, 11 de março de 1914, 4:080\$; capitão Julio Americano Brasileiro, 11 do março de 1915, 6:000\$; capitão Luiz Leonel de Assis, 16 de junho de 1915, 6:000\$; capitão Anastacio Sampaio, 23 de junho de 1915, 6:000\$; capitão Fernando de Sá Peixoto, 22 de outubro de 1915, 6:360\$; capitão farmacêutico Augusto Cypriano de Oliveira, 27 de maio de 1914, 3:000\$; capitão Ernesto de Souza Reis, 27 de março de 1918, 6:900\$; capitão Dr. Guilherme Barros da Rocha Prota, 18 de maio de 1918, 6:240\$; capitão Francisco Cabral de Oliveira, 25 de maio de 1918, 4:876\$; capitão Dr. Joaquim Augusto Tanajura, 17 de dezembro de 1919, 2:880\$; capitão Dr. Ovidio Peixoto Meira, 15 de setembro de 1920, 2:400\$; tenente João Ranulpho do Nascimento Manazes, 23 de janeiro de 1896, 1:080\$; tenente Antonio da Costa Valguerêdo, 3 de julho de 1898, 1:020\$319; tenente Antonio Romualdo de Andrade, 15 de janeiro de 1906, 1:680\$; tenente Franklin Barbosa de Andrade, 21 de outubro de 1908, 1:680\$; tenente Claudino Baptista de Medeiros, 30 de março de 1909, 2:319\$996; tenente João Lourenço de Azevedo, 21 de outubro de 1908, 2:239\$992; tenente farmacêutico Etelvino Cortez, 8 de abril de 1914, 2:160\$; tenente farmacêutico Filogonio Peixoto, 25 de agosto de 1914, 1:533\$332; 1º tenente Dr. Francisco Leopoldo Gonçalves Lima, 18 de maio de 1918, 4:600\$; 1º tenente Quintiliano Ferreira da Costa, 18 de maio de 1918, 4:600\$; 1º tenente Antonio Bernarmino da Silva Junior, 18

Ouro

Papel

de maio de 1918, 4:876\$; 1º tenente Daniel de Hollanda Cavalcanto, 18 de maio de 1918, 4:876\$; 1º tenente Arthur José da Silva, 18 de maio de 1918, 4:876\$; capitão Hilario Fernandes Nogueira, 18 de maio de 1918, 6:840\$; capitão João Ignacio de Jesus, 18 de maio de 1918, 6:840\$; 1º tenente Antonio Pereira de Barros, 18 de maio de 1918, 3:968\$; 1º tenente Alfredo de Santa Barbara, 18 de maio de 1918, 4:784\$; 1º tenente José Quirino de Oliveira, 18 de maio de 1918, 4:744\$; 1º tenente Dr. João da Cruz Abreu, 18 de maio de 1918, 4:600\$; 1º tenente Francisco Henrique Stilben, 18 de maio de 1918, 4:602\$; 1º tenente Dr. Luiz Figueira Machado, 4 de junho de 1919, 1:533\$324; 1º tenente graduado Glycerio Enedino de Souza Machado, 12 de janeiro de 1903, 1:600\$; alferes Ulpiano Fuentes y Carqueja, 12 de setembro de 1885, 376\$800; alferes Argemiro Pereira de Araujo Cortez, 5 de janeiro de 1889, 374\$400; alferes José Francisco de Sá, 20 de abril de 1893, 1:152\$; alferes João Pacheco da Silva, 29 de dezembro de 1894, 1:440\$; alferes Luiz Manoel de Souza, 29 de dezembro de 1894, 1:440\$; alferes Adolpho Rodrigues Soares Pereira, 22 de outubro de 1896, 480\$; alferes Francisco de Paula Nunes, 18 de agosto de 1898, 716\$; alferes Manoel Mathias da Costa, 5 de outubro de 1901, 1:440\$; alferes Ignacio José dos Santos, 3 de setembro de 1908, 1:440\$; alferes Balbino Francisco de Oliveira, 22 de abril de 1909, 1:440\$; alferes Guilhermino Euphrasio de Sant'Anna, 4 de outubro de 1911, 3:600\$; alferes Gilberto Junqueira de Araujo, 16 de junho de 1915, 3:600\$; 2º tenente José Bastos Brasil, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente Sabino José da Cunha, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente Manoel Ferreira de Abreu, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente Luiz da Silva Cordeiro, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente Luiz Ignacio Valentim, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente Antonio Ignacio Morcira, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente José Candido da Nobrega e Silva, 18 de maio de 1918, 3:400\$; 2º tenente João Antonio dos

Ouro

Papel

2º sargento Casimiro de Carvalho, 19 de maio de 1915, 839\$500; 2º sargento Joaquim de Sant'Anna Menezes, 9 de agosto de 1916, 559\$543; 2º sargento Miguel Protasio de Oliveira Cavalcanti, 18 de abril de 1917, 1:277\$500; 2º sargento Rozendo Gonçalves da Silva, 24 do outubro de 1917, 839\$500; 2º sargento Francisco Anselmo da Costa Franco, 31 de outubro de 1917, 839\$500; 2º sargento mestre corneteiro Nicoláo Pinto da Fonseca, 13 de janeiro de 1918, 534\$; 2º sargento ferrador Julião Mendes, 25 de maio de 1916, 839\$500; 2º sargento escripturario Josias de Medeiros Farias, 28 de novembro de 1917, 839\$500; 2º sargento João Nepomuceno da Costa, 15 de maio de 1918, 839\$500; 2º sargento Manoel Messias Baptista Barreto, 12 de junho de 1918, 839\$500; 2º sargento Roberto CCA Couto, 3 de julho de 1918, 839\$500; 2º sargento Jonas Maciel da Rosa, 25 de setembro de 1918, 839\$500; 2º sargento escripturario, Guilherme Cruz, 25 de setembro de 1918, 839\$500; 2º sargento escripturario João Paulo Gomes, 25 de setembro de 1918, 839\$500; 2º sargento Leoncio Maia, 9 de outubro de 1918, 839\$500; 2º sargento graduado José Rodrigues dos Reis, 3 de novembro de 1903, 766\$500; 2º sargento Alfredo Balthazar do Nascimento, 6 de fevereiro de 1905, 766\$500; 2º sargento Francisco da França Marcondes, 27 de fevereiro de 1905, 730\$; 2º sargento Francisco Isidro da Silva, 4 de julho de 1913, 535\$090; 2º sargento José Francisco de Abreu, 8 de julho de 1914, 803\$; 3º sargento Rodrigo Nunes, 29 de outubro de 1913, 766\$500; 3º sargento Benedicto Bezerra de Araujo, 24 de dezembro de 1913, 766\$500; 3º sargento Antonio de Farias Cabral, 30 de janeiro de 1920, 682\$550; forriell Francisco Gonçalves de Queiroz, 22 de agosto de 1894, 693\$500; forriell Manoel Martiniano dos Santos, 22 de abril de 1895, 766\$500; forriell Antonio José Isidro, 27 de janeiro de 1896, 766\$500; 3º sargento corneteiro Hilario Arthur dos Santos, 26 de setembro de 1917, 803\$; 3º sargento Luiz da Costa Baptista, 12 de junho

Ouro

Papel

de 1918, 803\$; cabo de esquadra Francisco Pinto de Souza, 14 de janeiro 1890, 657\$; cabo de esquadra Cordolino Gonçalves de Mello, 18 de março de 1892, 657\$; cabo de esquadra Jurcelino Campolino dos Santos, 24 de julho de 1894, 657\$; cabo de esquadra Julio Cesar de Souza Pinto, 29 de dezembro de 1902, 766\$500; cabo de esquadra Manoel Muniz de Lacerda, 26 de setembro de 1904, 766\$ 00; cabo de esquadra Fernando Cosme Marques, 26 de fevereiro de 1906, 766\$500; cabo de esquadra João Baptista da Silva 2º, 12 de novembro de 1906, 766\$500; cabo de esquadra Zacharias Bazilio Gomes, 12 de novembro de 1906, 766\$500; cabo de esquadra Leopoldo Antonio de Araujo, 28 de fevereiro de 1907, 736\$500; cabo de esquadra José Joaquim Carneiro Paes, 14 de março de 1907, 766\$500; cabo de esquadra Vicente Leite de Sant'Anna, 9 de maio de 1907, 511\$; cabo de esquadra Jeronymo Silva, 4 de julho de 1907, 766\$500; cabo de esquadra Rottemberg Glaciano da Silva, 3 de setembro de 1907, 766\$500; cabo de esquadra Basilio de Oliveira Frazão, 23 de janeiro de 1908, 766\$500; cabo de esquadra Antonio Manoel Francisco de Oliveira, 30 de julho de 1908, 762\$500; cabo de esquadra Candido José Moreira, 6 de agosto de 1908, 766\$500; cabo de esquadra Manoel Poreira de Almeida, 24 de dezembro de 1908, 766\$500; cabo de esquadra Ovidio Rosario da Rosa, 11 de fevereiro de 1909, 766\$500; cabo de esquadra Luiz Antonio da Silva, 26 de agosto de 1909, 766\$500; cabo de esquadra Alfredo Antonio Saraiva, 27 de janeiro de 1910, 766\$500; cabo de esquadra Antonio Gama da Silva, 15 de setembro de 1910, 766\$500; cabo de esquadra Antonio Ribeiro do Nascimento, 20 de outubro de 1909, 511\$; cabo de esquadra Ladislau Dias de Araujo, 9 de novembro de 1910, 766\$500; cabo de esquadra Pedro Domingos José de Souza, 9 de novembro de 1910, 766\$500; cabo de esquadra Antonio Ataliba Bittencourt, 12 de novembro de 1910, 766\$500; cabo de esquadra Claro Francisco de Freitas, 19 de abril de 1911,

Ouro

Papel

511\$; cabo de esquadra Jorge Ferreira da Silva, 31 de maio de 1911, 766\$500; cabo de esquadra Carlos João Ferreira, 21 de junho de 1911, 766\$500; cabo de esquadra Luiz Cardoso de Souza, 6 de setembro de 1911, 766\$500; cabo de esquadra Carlos Graça Aranha, 17 de setembro de 1911, 766\$500; cabo de esquadra Manoel Joaquim Fernandes, 17 de janeiro de 1912, 766\$500; cabo de esquadra Miguel Antonio Barbosa, 28 de fevereiro de 1912, 766\$500; cabo de esquadra Gentil José da Silva, 20 de março de 1912, 766\$500; cabo de esquadra Fernando de Paiva Barros, 26 de junho de 1912, 511\$; cabo de esquadra Francisco José Bernardes, 23 de outubro de 1912, 511\$; cabo de esquadra Manoel Gomes Leira, 15 de janeiro de 1913, 766\$500; cabo de esquadra Joviano Nunes dos Santos, 29 de janeiro de 1913, 766\$500; cabo de esquadra Bartholomeu da Silva Lima, 30 de abril de 1913, 766\$500; cabo de esquadra Casemiro Francisco Duarte, 30 de abril de 1913, 766\$500; cabo de esquadra Custodio Claudio da Silva, 3 de setembro de 1913, 766\$500; cabo de esquadra Manoel do Nascimento Lima, 19 de novembro de 1913, 766\$500; cabo de esquadra Manoel Constantino de Mello Ribeiro, 31 de dezembro de 1913, 766\$500; cabo de esquadra Felipe Lopes da Silva, 25 de março de 1914, 766\$500; cabo de esquadra Pedro Rodrigues Freire, 18 de março de 1914, 766\$500; cabo de esquadra Arthur de Andrade, 1 de julho de 1914, 766\$500; cabo de esquadra Francisco Cardoso de Oliveira, 5 de agosto de 1914, 766\$500; cabo de esquadra Valeriano de Souza Costa, 26 de agosto de 1914, 766\$500; cabo de esquadra Manoel Ferreira Lima (2º), 21 de outubro de 1914, 766\$500; cabo de esquadra Antonio Barbosa Sobrinho, 11 de novembro de 1914, 766\$500; cabo de esquadra João Leopoldino Camillo, 14 de novembro de 1914, 766\$500; cabo de esquadra Gabriel Ribeiro de Araujo, 13 de janeiro de 1915, 766\$500; cabo de esquadra Athanasio de Souza Nery, 13 de janeiro de 1915, 766\$500;

766\$500; cabo ordenança Pedro Pe-
reira de Sant'Anna, 27 de março de
1918, 766\$500; cabo ordenança Silvi-
no Faustino Madureira, 19 de junho de
1918, 766\$500; cabo de esquadra Isidro
Ferreira Maia, 25 de setembro de 1918,
766\$500; cabo de esquadra graduado
José Rodrigues, 8 de julho de 1909,
486\$180; cabo conductor Oscar Doria,
23 de novembro de 1913, 766\$500;
cabo de esquadra graduado Basílio
Gomes, 30 de setembro de 1914, 730\$;
cabo de esquadra graduado Joaquim
da Silva Pinto, 4 de junho de 1919,
511\$; cabo de esquadra José Fran-
cisco dos Santos (2º), 25 de junho de
1919, 511\$; cabo de esquadra gra-
duado Domingos Luiz Pereira, 7 de
janeiro de 1920, 766\$500; cabo de es-
quadra graduado Camilo José de
Mendonça, 30 de janeiro de 1920,
459\$900; cabo de esquadra graduado
Rozendo Tenório da Silva, 11 de fe-
vereiro de 1920, 766\$500; cabo de es-
quadra graduado Miguel Galdino de
Andrade, 11 de outubro de 1920,
498\$225; anspeçada Candido José Ne-
pomuceno, 21 de março de 1898,
730\$; anspeçada Antonio Jacintho de
Araujo, 12 de novembro de 1906, 730\$;
anspeçada Jayme Moreira Cardoso,
18 de abril de 1907, 730\$; anspeçada
Antonio Brandão, 10 de julho de 1908,
730\$; anspeçada Domingos Manoel
Ferreira, 10 de setembro de 1908,
730\$; anspeçada Francisco Borges,
22 de abril de 1909, 730\$; anspeça-
da José de Oliveira Pires, 14 de maio
de 1909, 730\$; anspeçada Augusto
Paulino, 1 de julho de 1909, 730\$;
anspeçada Joaquim Nunes de Azove-
do, 29 de julho de 1909, 486\$180;
anspeçada Antonio Gomes da Silva,
2 de setembro de 1909, 730\$; anspe-
çada Euclides de Serpa Junior, 11 de
agosto de 1910, 730\$; anspeçada João
Alves de Almeida, 11 de janeiro de
1911, 730\$; anspeçada Francisco Ale-
xandrino da Cunha, 17 de janeiro de
1912, 730\$; anspeçada Eugenio Fer-
reira dos Santos, 21 de fevereiro de
1912, 730\$; anspeçada Laudélino de
Souza, 7 de dezembro de 1912, 730\$;
anspeçada Albino Pinto Ferreira, 26
de dezembro de 1912, 730\$; anspe-
çada Candido Pereira de Faria, 23
de outubro de 1913, 730\$; anspeçada

Ouro

Papel

José Martins de Oliveira, 31 de dezembro de 1913, 486\$545; anspeçada Antonio da Silva Mattos, 18 de fevereiro de 1914, 730\$; anspeçada Martinho Rodrigues dos Santos, 17 de junho de 1914, 730\$; anspeçada Manoel Zeferino Moreira Fortes, 29 de julho de 1914, 730\$; anspeçada Manoel Lino Barbosa, 16 de setembro de 1914, 730\$; anspeçada Antonio Vargas de Oliveira, 30 de setembro de 1914, 486\$180; anspeçada José Candido de Faria, 21 de outubro de 1914, 730\$; anspeçada Sancho Pereira Vianna, 11 de novembro de 1914, 730\$; anspeçada Francisco Limeira de Albuquerque, 25 de agosto de 1915, 730\$; anspeçada José Alves de Lima, 1 de setembro de 1915, 730\$; anspeçada João Francisco de Souza, 24 de novembro de 1915, 730\$; anspeçada Manoel Francisco Xavier, 20 de dezembro de 1916, 486\$180; anspeçada Antonio Lopes da Silva (2º), 20 de dezembro de 1916, 730\$; anspeçada Elpidio de Souza Ribeiro, 11 de julho de 1917, 730\$; anspeçada José Gil da Silva, 21 de novembro de 1917, 730\$; anspeçada Francisco de Assis Machado, 20 de março de 1918, 730\$; anspeçada Arthur Ernesto de Andrade, 27 de março de 1918, 730\$; anspeçada Antonio Camillo da Costa, 27 de março de 1918, 730\$; anspeçada Avolino Freire da Costa, 9 de maio de 1918, 730\$; anspeçada Nicolau Vigiano, 15 de maio de 1918, 730\$; anspeçada Sergio Ferreira dos Santos, 30 de janeiro de 1920, 627\$500; anspeçada João Domingos da Silva, 7 de abril de 1920, 730\$; anspeçada Hermenegildo Honorato Pontes, 16 de junho de 1921, 949\$; anspeçada Hermenegildo Gomes da Silva, 23 de setembro de 1920, 255\$500; soldado Abel Pereira Cardoso, 4 de novembro de 1892, 627\$800; soldado Antonio José de Araujo, 10 de julho de 1894, 620\$500; soldado Flórido Antonio Pinheiro, 18 de agosto de 1894, réis 620\$500; soldado José Arthur dos Santos, 20 de julho de 1895, 730\$; soldado Delsolino José de Souza, 10 de fevereiro de 1893, 730\$; soldado Arthur Rodrigues Durães, 20 de maio de 1899, 730\$; soldado José Galdino Pereira de Lucena, 18 de

Ouro

Papel

maio de 1901, 730\$; soldado Thomé Olympio Cavalcanti, 24 de novembro de 1903, 730\$; soldado Antonio Marques Bernardo, 18 de janeiro de 1904, 730\$; soldado Sebastião da Silva Santos, 28 de março de 1904, 730\$; soldado Herculano Bezerra de Vasconcellos, 8 de agosto de 1904, 730\$; soldado João Gonçalves da Silva, 24 de outubro de 1904, 730\$; soldado Antonio Pereira do Monte, 27 de março de 1905, 730\$; soldado Seraphim Augusto da Silva, 10 de julho de 1905, 730\$; soldado Manoel José da Silva (2º), 8 de janeiro de 1906, 486\$180; soldado Benedicto José Rozendo, 21 de maio de 1905, 486\$180; soldado João Rodrigues Esteves, 25 de julho de 1903, 730\$; soldado João Leoncio de Andrade, 5 de novembro de 1906, 730\$; soldado João Roberto Jacino, 7 de fevereiro de 1907, 730\$; soldado João Bello do Espirito Santo, 24 de dezembro de 1908, 730\$000; soldado Feliciano Antonio de Almeida, 27 de janeiro de 1910, 730\$; soldado Antonio Francisco de Oliveira, 3 de fevereiro de 1910, 730\$; soldado Antonio Lopes da Silva, 10 de fevereiro de 1910, 730\$; soldado Luiz Thomé de Souza, 9 de novembro de 1910, 486\$180; soldado José Joaquim Pacheco, 30 de novembro de 1910, 486\$180; soldado João Alves dos Santos, 14 de dezembro de 1910, 730\$; soldado João Rodrigues Peixoto, 31 de maio de 1911, 730\$; soldado Antonio Vieira da Silva, 13 de dezembro de 1911, 730\$; soldado Gregorio Tavares de Vasconcellos, 21 de fevereiro de 1912, 730\$; soldado Antonio Victorino de Mello Dias, 15 de maio de 1912, 730\$; soldado Melchades José de Oliveira, 18 de setembro de 1912, 730\$; soldado Octacilio Gomes Jardim, 16 de abril de 1913, 730\$; soldado Arthur Coelho, 21 de maio de 1913, 730\$; soldado Manoel Joaquim do Nascimento Segundo, 24 de junho de 1914, 486\$180; soldado Luciano José de Medeiros, 23 de setembro de 1914, 730\$; soldado José Bento de Oliveira, 14 de novembro de 1914, 730\$; soldado Candido dos Santos Lafito, 13 de janeiro de 1915, 730\$; soldado José Pedro de Lima Segundo, 13 de janeiro de 1915, 730\$; soldado Pio

de 1901, 730\$; soldado Thomé Olympio Cavalcanti, 24 de novembro de 1903, 730\$; soldado Antonio Marques Bernardo, 18 de janeiro de 1904, 730\$; soldado Sebastião da Silva Santos, 28 de março de 1904, 730\$; soldado Herculano Bezerra de Vasconcellos, 8 de agosto de 1904, 730\$; soldado João Gonçalves da Silva, 24 de outubro de 1904, 730\$; soldado Antonio Pereira do Monte, 27 de março de 1905, 730\$; soldado Seraphim Augusto da Silva, 10 de julho de 1905, 730\$; soldado Manoel José da Silva (2º), 8 de janeiro de 1906, 486\$180; soldado Benedicto José Rozendo, 21 de maio de 1905, 486\$180; soldado João Rodrigues Esteves, 25 de julho de 1903, 730\$; soldado João Leoncio de Andrade, 5 de novembro de 1906, 730\$; soldado João Roberto Jacino, 7 de fevereiro de 1907, 730\$; soldado João Bello do Espirito Santo, 24 de dezembro de 1908, 730\$000; soldado Feliciano Antonio de Almeida, 27 de janeiro de 1910, 730\$; soldado Antonio Francisco de Oliveira, 3 de fevereiro de 1910, 730\$; soldado Antonio Lopes da Silva, 10 de fevereiro de 1910, 730\$; soldado Luiz Thomé de Souza, 9 de novembro de 1910, 486\$180; soldado José Joaquim Pacheco, 30 de novembro de 1910, 486\$180; soldado João Alves dos Santos, 14 de dezembro de 1910, 730\$; soldado João Rodrigues Peixoto, 31 de maio de 1911, 730\$; soldado Antonio Vieira da Silva, 13 de dezembro de 1911, 730\$; soldado Gregorio Tavares de Vasconcellos, 21 de fevereiro de 1912, 730\$; soldado Antonio Victorino de Mello Dias, 15 de maio de 1912, 730\$; soldado Melchades José de Oliveira, 18 de setembro de 1912, 730\$; soldado Octacilio Gomes Jardim, 16 de abril de 1913, 730\$; soldado Arthur Coelho, 21 de maio de 1913, 730\$; soldado Manoel Joaquim do Nascimento Segundo, 24 de junho de 1914, 486\$180; soldado Luciano José de Medeiros, 23 de setembro de 1914, 730\$; soldado José Bento de Oliveira, 14 de novembro de 1914, 730\$; soldado Candido dos Santos Lafito, 13 de janeiro de 1915, 730\$; soldado José Pedro de Lima Segundo, 13 de janeiro de 1915, 730\$; soldado Pio

Nepomuceno Camargo, 22 de abril de 1915, 730\$; soldado João Olympio, 2 de junho de 1915, 730\$; soldado Manoel Pedro de Alcantara, 16 de junho de 1915, 730\$; Esperidião de Souza Ferro, 21 de julho de 1915, 730\$; soldado José Alves da Cruz, 1 de setembro de 1915, 730\$; soldado Antenor Antonio do Araujo, 30 de agosto de 1916, 730\$; soldado Alfredo José da Silva, 21 de junho de 1916, 730\$; soldado José Sabino dos Santos, 12 de março de 1916, 730\$; soldado Thomaz Dias dos Santos, 3 de outubro de 1916, 730\$; soldado João Clementino dos Santos, 8 de agosto de 1917, 730\$; soldado Alipio José de Andrade, 26 de setembro de 1917, 730\$; soldado José Ildelfonso da Motta, 26 de outubro de 1917, 730\$; soldado Luiz Continho, 11 de outubro de 1917, 730\$; soldado José Coelho da Silva, 14 de novembro de 1917, 730\$; soldado Sebastião de Andrade, 21 de novembro de 1917, 730\$; soldado Francisco de Souza Quintas, 17 de janeiro de 1918, 730\$; soldado Carlos Alfredo Setembrino de Araujo, 23 de janeiro de 1918, 730\$; soldado José Ferreira de Lima e Silva, 6 de fevereiro de 1918, 730\$; soldado Romario de Moura, 20 de fevereiro de 1918, 730\$; soldado Pacifico Ferreira da Silva, 20 de fevereiro de 1918, 730\$; soldado Elias Rodrigues de Araujo, 13 de março de 1918, 730\$; soldado José Ferreira Nobre, 13 de março de 1918, 730\$; soldado Antonio Fernandes de Souza, 13 de março de 1918, 730\$; soldado Marcellino Garcia, 20 de março de 1918, 730\$; soldado Antonio José de Mello, 20 de março de 1918, 730\$; soldado Francisco Barrozo Pimentel, 27 de março de 1918, 730\$; soldado Elyseu do Nascimento Pires, 27 de março de 1918, 730\$; soldado Pedro Francisco Mendes de Alcantara, 9 de maio de 1918, 730\$; soldado Felipe de Almeida Magalhães, 9 de maio de 1918, 730\$; soldado Aphrodisio de Lima, 15 de maio de 1918, 730\$; soldado José Antonio dos Santos 1º, 15 de maio de 1918, 730\$; soldado Americo Nicodemus dos Santos, 12 de junho de 1918, 730\$; soldado Avelino Gomes do Amaral, 19 de junho de 1918, 730\$; soldado Antonio Anacleto Martins, 9

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

Ouro

Papel

de outubro de 1918, 730\$; soldado Olegario Corrêa da Silva, 9 de outubro de 1918, 730\$; soldado José Francisco Bento, 31 de outubro de 1918, 730\$; soldado Pedro Gomes Guerra de Aguiar, 31 de outubro de 1918, 730\$; soldado Dionysio da Silva Gomes, 6 de novembro de 1918, 949\$; soldado Leandro Bispo dos Santos, 16 de abril de 1919, 486\$180; soldado Mariano José Camillo, 6 de julho de 1919, 486\$180; soldado Joaquim de Araujo, 25 de julho de 1919, 949\$; soldado João Rodrigues Vaz, 25 de julho de 1919, 365\$; soldado José Paulino de Souza, 16 de julho de 1919, 486\$180; soldado Antonio Pereira de Carvalho, 25 de junho de 1919, 940\$; soldado Olympio Bezerra de Lima, 17 de setembro de 1919, 438\$; soldado Eugenio Paulino da Silva, 24 de setembro de 1919, 620\$500; soldado Benedicto Francisco da Silva, 1 de outubro de 1919, 730\$; soldado Claudio da Cruz, 8 de outubro de 1919, 730\$; soldado Jordão de Oliveira, 3 de dezembro de 1919, 438\$; soldado Luiz Gonzaga da Costa, 24 de dezembro de 1919, 243\$090; soldado Geny Moreira Fagundes, 21 de janeiro de 1920, 401\$500; soldado João Teixeira, 30 de janeiro de 1920, 328\$500; soldado Romualdo Gonçalves dos Santos, 30 de janeiro de 1920, 730\$; soldado José Alves Cabral, 31 de março de 1920, 730\$; soldado Arthur de Jesus, 7 de abril de 1920, 693\$500; soldado Jacyntho Gomes Bastos, 30 de janeiro de 1920, 730\$; soldado Manoel Ferreira da Silva, 19 de fevereiro de 1920, 401\$500; soldado Galdino Marcolino de Lyra, 7 de abril de 1920, 730\$; soldado Manoel Nicacio Dantas, 5 de maio de 1920, 730\$; soldado José Joaquim de Almeida, 26 de maio de 1920, 730\$; soldado Roldão Ribeiro, 2 de junho de 1920, 730\$; soldado José Marques de Oliveira, 28 de julho de 1920, 730\$; soldado Raul de Souza, 12 de agosto de 1920, 243\$090; soldado Arlindo Augusto Freitas do Andrade, 18 de agosto de 1920, 243\$090; soldado João Ferreira da Rocha, 26 de agosto de 1920, 730\$; soldado Eduardo Fernandes de Souza, 23 de setembro de 1920, 949\$; soldado Levino Rodrigues Dias, 11 de outubro de

1920, 730\$; musico Antonio Gomes de Menezes, 20 de agosto de 1908, 486\$180; musico Joaquim da Silva Cardoso, 20 de agosto de 1908, 730\$; musico Herminio Gomes da Silveira, 29 de maio de 1912, 949\$; musico Martinho Raymundo de Oliveira, 16 de abril de 1919, 584\$; corneteiro-mór Florentino dos Anjos, 19 de outubro de 1903, somma 212:919\$465. Para officiaes o praças que se reformarem ou já reformados e que não estejam nominalmente mencionados nesta tabella...

41:249:515\$412

17. Casa de Detenção: Augmentada de 600\$ para aluguel de casa para o sub-director. Augmentada de 6:000\$ para gratificar o profissional que prestar serviços cirurgicos aos detentos. Augmentada de 8:000\$ a consignação para conservação do edificio e diversos concertos.....

918:617\$757

18. Casa de Correção: Augmentada de 20:000\$ para conservação e melhoramentos do edificio e conclusão das obras da ultima galeria. Augmentada de 255:000\$, sendo: 5:000\$, para aquisição de aparelhos e accessorios para os gabinetes dentario e de oto-rhino-laryngologia; 180:000\$ para aquisição de machinas e accessorios para a installação de uma fabrica de calçados; 70:000\$ para aquisição de machinas e accessorios e montagem de cozinha e lavanderia a vapor. Augmentada de 35:886\$600, substituindo-se a sub-consignação Alimentação, inclusive do pessoal o diota dos penitenciarios, 193:496\$, pela seguinte: Alimentação, inclusive do pessoal, e dietas dos sentenciados e dos reclusos do manicomio judiciario, 231:382\$600. Augmentada de 8:000\$, substituindo-se a sub-consignação: Vestuario e curativo dos penitenciaros, 38:300\$, pela seguinte: Vestuario e curativo dos sentenciados e dos reclusos do manicomio judiciario, 46:500\$000.....

876:042\$123

19. Archivo Nacional.....

209:576\$118

20. Assistencia a Alienados: Redigida a consignação Acquisição e concertos de moveis e utensilios, etc., do seguinte modo:

Acquisição e concerto de moveis e utensilios, do material para as offi-

cinas e do material rodante, inclusive automoveis e ambulancias, seus accessorios, forragem, remonta de animaes, instrumentos de lavoura, sementes, arvores e mudas. Substituida, com o augmento de 233:642\$, a discriminação do material constante da proposta, pela seguinte, reduzindo-se igual quantia na verba do Hospital Nacional, do onde vão ser retirados 300 doentes para a colonia: Alimentação e dieta para 600 doentes e 99 empregados, a 1\$200, 306:162\$; fazendas, calçado, chapéos, aviamentos e material para lavagem e engommado de roupa, 48:000\$; combustivel, estopa, lubrificantes para a lavanderia, cozinha, officina e material rodante, 36:000\$; instrumentos de lavoura, sementes, arvores, forragens, remonta de arreios e animaes, ferragens, etc., 30:000\$; conservação, concertos e aquisição do material rodante, 18:000\$; medicamentos, drogas, vasilhame,apparelhos e material para o laboratorio, 15:000\$; consumo de luz e energia electrica, aquisição do material electrico e aluguel de telephone, 12:000\$; aquisição de movcis, utensilios e do material de officina, 6:000\$; fumos e artigos para fumantes, 6:000\$; limpeza e conservação de predios, 4:000\$; objectos do expediente, livros, revistas scientificas, encadernações e impressões, 3:000\$; eventuaes, 1:000\$; serviço funerario (art. 88), 960\$; auxilios de aluguel de casas para o director 3:600\$, para o medico alienista ou assistente 2:400\$, para o pharmaceutico 1:200\$, e para o administrador 1:200\$, comtanto que as casas sejam visinhas da Colonia, 8:400\$; somma 494:522\$000.

Augmentada de 400:000\$, para conclusão da Colonia de Alienados em Jacarépaguá, installações e trabalhos complementares. Augmentada, na Colonia do Engenho de Dentro, de 44:000\$, a consignação « Medicamentos, drogas, etc. » substituindo-se pelo seguinte: « Medicamentos, drogas, vasilhame, apparelhos, instrumental e material cirurgico ». Augmentada de 30:045\$ para o Manicomio Judiciario: Pessoal de nomeação

Ouro

Papel

do director geral da Assistencia a Alienados: Um inspector, com a diaria de 7\$, 2:353\$; um 1º enfermeiro, com a diaria de 4\$, 1:460\$; dous 2ºs enfermeiros, com a diaria de 3\$, 2:190\$; oito guardas, com a diaria de 2\$, 5:840\$; somma 12:045\$000. Material para installação: Moveis, utensilios, instrumentos e aparelhos, 18:000\$; total 30:045\$000. Destacados 30:000\$ da consignação do material « Medicamentos, drogas, etc. », para constituir a consignação nova — « Custeio da Escola de Enfermeiros. » Na « Colonia de Alienadas do Engenho de Dentro » — Redija-se a consignação « Para o serviço de ambulatorio, etc. » do seguinte modo: « Manutenção do Ambulatorio destinado á prophylaxia das doencas mentaes e nervosas ».....

3.783:534\$921

21. Departamento Nacional da Saude Publica: de accôrdo com os decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.471 de 11 de novembro de 1920 (4). Augmentada de réis 7.017:276\$715, papel, e de réis 3.147:534\$787, ouro, e substituida toda a rubrica pela seguinte:

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920), um guarda a 200\$, 2:400\$; um carpinteiro a 150\$, 1:800\$; tres lavadeiras a 100\$, 3:600\$; um fogueira a 150\$, 1:800\$; um dispenseiro a 150\$, 1:800\$; um jardineiro a 150\$, 1:800\$; uma roupeira a 180\$, 2:160\$; tres remadores a 120\$, 4:320\$; doze serventes de 1ª classe a 100\$, 14:400\$; doze serventes de 2ª classe a 70\$, 10:080\$; somma 72:570\$, total réis, 132:690\$000.

MATERIAL

Alimentação do pessoal, 53:027\$; dietas para 80 doentes, 59:168\$; provisões

(4) Decretos ns.:

14.354, de 15 de setembro de 1920 — Approva o regulamento para o Departamento Nacional de Saude Publica, em substituição do que acompanhou o decreto n. 14.189, de 26 de maio de 1920;

14.471, de 11 de novembro de 1920 — Modifica alguns artigos do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, approved pelo decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920.

Ouro

Papel

de pharmacia, 37:960\$; material clinico, 7:300\$; iluminação, 5:256\$; roupas, moveis e utensilios diversos, 7:884\$; combustivel e lubrificantes, 9:344\$; conservação do material, 11:680\$; expediente, 2:628\$; sustento de muars, 1:460\$; telephone e eventuaes, 2:628\$; consumo d'agua, 600\$; somma, 199:335\$000.

Lazareto da Ilha Grande

Um director (em commissão), grat. 4:800\$; um pharmaceutico, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; um ajudante de almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um machinista, ord. 2:880\$, grat. 1:440\$, 4:320\$; um porteiro, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$, somma, 29:520\$000.

Um motorista a 300\$, 3:600\$; um auxiliar de pharmacia a 250\$, 3:000\$; um chefe de turma a 250\$, 3:000\$; dois desinfectadores a 225\$, 5:400\$; um enfermeiro a 225\$, 2:700\$; um guarda do almoxarifado a 225\$, 2:700\$; um cozinheiro a 225\$, 2:700\$; um padeiro a 225\$, 2:700\$; um touguista a 180\$, 2:160\$; vinte serventes a 120\$, 2:800\$; somma 56:760\$, total 86:280\$000.

PESSOAL

Directoria Geral

(Lei n. 3.987 de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1930), um director geral ord. 18:000\$, grat. 9:000\$, 27:000\$; um assistente, grat. 7:200\$; 75 inspectores sanitarios ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 900:000\$; 20 sub-inspectores sanitarios ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 192:000\$; 10 medicos dos hospitaes de isolamento ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 96:000\$; somma 1.222:200\$000.

Procuradoria dos Feitos

Um procurador, ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$; dois adjuntos de procurador, ord. 5:600\$, grat. 2:800\$, 16:800\$; somma 28:800\$000.

Secretaria Geral

Um secretario geral, ord. 12:400\$, grat. 6:200\$, 18:600\$; um sub-secretario, grat. 3:000\$; um director de secção de contabilidade, ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$; dous 1^{as} officiaes, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 19:200\$; um guarda-livros, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 9:600\$; dous 2^{as} officiaes, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 14:400\$; seis 3^{as} officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 32:400\$; oito escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 28:800\$; um archivista, ord. 4:400\$, grat. 2:800\$, 6:600\$; um encarregado da bibliotheca, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; um encarregado do deposito, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; um porteiro, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um ajudante do porteiro, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; dous correios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; quatro continuos, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 14:400\$; um encarregado do elevador (salario annual), 1:800\$; oito serventes (salario annual) 1:800\$, 14:400\$; somma 198:600\$000.

Almoxarifado geral

Um almoxarifa geral, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 9:600\$; dous ajudantes de almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dous escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um continuo, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; tres serventes (salario annual) 1:800\$, 5:400\$; somma 31:200\$, total 1.480:800\$000.

MATERIAL

Livros, jornaes, impressões, publicações e objectos de expediente, inclusive para as Inspectorias de Estatistica Demographo-Sanitaria; Engenharia Sanitaria; Fiscalização do exercicio da medicina, pharmacia, arte dentaria e obstetricia, Procuradoria, Almoxarifado, Inspectoria de Prophylaxia da lepra e doenças venereas, 80:000\$; moveis, material, concertos, installações e assignaturas de aparelhos telephonicos e even-

Ouro

Papel

tuas para o serviço geral, 70:000\$; para gratificação ao pessoal do Departamento, de accordo com o regulamento, 20:000\$; custeio do automovel do director geral, 8:000\$; somma 178:000\$000.

Inspectoria de Estatistica Demographo-Sanitaria

Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; quatro ajudantes de 1ª classe, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 38:400\$; um cartographo, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; um 2º official, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; dois 3ºs officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 10:800\$; dous escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; tres auxiliares apuradores, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 10:800\$; um chefe de officina de composiçao e impressao, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; um correio, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; um continuo ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; tres serventes (salario annual) 1:800\$, 5:400\$; somma 114:000\$000.

Um fundidor mecanico a 14% diarios, 5:110\$; dous monotypistas a 12% diarios, 8:760\$; dous caixistas a 9% diarios, 6:570\$; dous caixistas de 2ª classe a 7% diarios, 5:110\$; um impressor de 1ª classe a 9% diarios, 3:285\$; um impressor de 2ª classe a 7% diarios, 2:555\$; um encadernador de 1ª classe a 9% diarios, 3:285\$; um encadernador de 2ª classe a 7% diarios, 2:555\$; um encarregado da limpeza a 6% diarios, 2:190\$; um aprendiz a 3\$500 diarios, 1:277\$500 ; somma 40:697\$500.

MATERIAL

Para a conclusao da officina de composiçao, impressao, brochura e encadernacao e acquisiçao de machinas de calcular, 75:000\$; papel de impressao para boletins e annuarios eventuaes, 30:000\$; custeio da officina (escovas, reguas, tintas de impressao de diversas cores, estopa, oleo para machinas, kerozene, gazo-

lina, sabão, allumens, colla, barbante, linhas, agulhas, cêra virgem, kaol, graxa, lixa, etc.), 5:000\$; despesas de prompto pagamento, 2:000\$; somma 112:000\$000.

Inspectoria de Engenharia Sanitaria

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920)
Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:100\$. 16:200\$; tres engenheiros chefes de secção, ord. 10:000\$, grat. 5:000\$, 45:000\$; cinco engenheiros de 1ª classe, ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 60:000\$; quatro engenheiros de 2ª classe, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 38:400\$; tres conductores de serviço, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 18:000\$; um desenhista de 1ª classe, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; dous desenhistas de 2ª classe, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 10:800\$; um 2º official, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; um contador, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; quatro 3ºs officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 21:600\$; cinco escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 18:000\$; quatro auxiliares, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 14:400\$; dous continuos, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; cinco servent's (salario annual) 1:800\$, 9:000\$; somma 275:400\$000.

MATERIAL

Aluguel de casa, 24:000\$; publicações e despesas de prompto pagamento, 9:000\$; aquisição e conservação deapparelhos e moveis, 3:000\$; eventuaes, 6:000\$; custeio e conservação de galerias de aguas pluviaes (serviços contractados com a «The Rio de Janeiro City Improvements»), 24:000\$; somma 66:000\$000.

Serviço contractado com a Companhia «The Rio de Janeiro City Improvements»

(Decretos ns. 3.540, de 29 de dezembro de 1899; 3.603, de 20 de fevereiro de 1900, e 3.724, de 1 de agosto de 1900):

Taxas de esgotos de predios e cortiços, na razão de 60\$, ao cambio de 19,

Ouro

Papel

por predio, e de 4%, ao mesmo cambio, por cortico, feito o desconto de 10 % sobre os predios pertencentes aos diferentes ministerios, ao cambio de 19, 4.332:900\$, 3.049:115\$891; garantias de juros de 9 % ao anno sobre o capital de £ 189.325-1-6 empregado nos trabalhos de esgoto de Copacabana, Leme e Ipanema: £ 5.382-0-0, menos a taxa de £ 4-15-0 sobre 2.037 predios esgotados, igual a £ 9.675-15-0 ou sejam £ 7.363-10-0, 65:454\$151; garantia de juros de 9 % ao anno sobre o capital de £ 59.885-0-0 empregado nos trabalhos de esgoto da Ilha de Paqueta: £ 5.382-0-0, menos a taxa de £ 4-15-0 sobre 354 predios esgotados, igual a £ 1.681-10-0 ou sejam £ 3.700-10-0, 32:961\$745.....

3.147:531\$787

Inspectoria de Fiscalisação do Exercicio da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920)
(3) Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; tres pharmaceuticos inspectores, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 28:800\$; cinco pharmaceuticos sub-inspectores ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 36:000\$; dous pharmaceuticos chimicos, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 14:400\$; seis medicos assistentes, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 57:600\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dous escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; dous guardas sanitarios, ord. 1:760\$, grat. 880\$, 5:280\$; oito serventes (salario annual), a 1:800\$, 14:400\$; somma 185:280\$000.

(5) Lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920 — Reorganisa os servicos da Saude Publica.

Decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920. (Vide nota 4.)

Decreto n. 14.410, de 13 de outubro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de £.421:329\$347, para occorrer, englobadamente, com os creditos votados na verba n. 21 do art. 2º e na verba n. 9 do art. 52 da lei orçamentaria vigente, ao pagamento do pessoal e do material do Departamento Nacional de Saude Publica.

MATERIAL.

Adaptações, moveis e aparelhos 18:000\$; despesas de prompto pagamento e eventuaes 3:000\$; alimentação do pessoal em serviço fóra da séde 3:000\$; somma 24:000\$000.

Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro, e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920). Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; um ajudante (medico) ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um ajudante de almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um dactylographo ord. 2:240\$, grat. 1:120\$, 3:360\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; dous sorventes (salario annual) 1:800\$, 3:000\$; somma 58:560\$000.

MATERIAL

Installação de enfermaria para leprosos 160:000\$; custeio da enfermaria de leprosos 140:000\$; Auxilios a familias de leprosos isolados (art. 403) 20:000\$; Estudo da therapeutica da lepra, aquisição e fabricaço de medicamento; 80:000\$; aquisição de material e custeio da propaganda de educação hygienica contra a lepra, as doenças venereas e o cancer, 90:000\$; installaço, material e custeio de dispensarios para o tratamento das doenças venereas, 330:000\$; aquisição de medicamentos para tratamento das doenças venereas, 50:000\$; aluguel da séde da Inspectoria, 12:000\$; conducção e eventuaes, 5:000\$; despesas de prompto pagamento, 6:000\$; somma 893:000\$000.

Secção de Assistencia Hospitalar

Hospital de S. Sebastião

Um director, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$, 13:200\$; um vice-director, ord. 7:200\$, grat. 3:600\$, 10:800\$; um ajudante do almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um pharmaceutico, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; cinco auxiliares, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 15:000\$; um auxiliar de pharmacia, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; um machinista, ord. 2:880\$, grat. 1:440\$, 4:320\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; cinco internos, ord. 800\$, grat. 400\$, 6:000\$; somma 80:520\$000.

Um enfermeiro-mór a 200\$, 2:400\$; uma roupeira a 180\$, 2:160\$; um cozinheiro a 150\$, 1:800\$; um electricista a 150\$, 1:800\$; um encarregado do necroterio a 150\$, 1:800\$; um zelador do laboratorio a 150\$, 1:800\$; quatro enfermeiros de 1ª classe a 180\$, 8:640\$; quatro enfermeiros de 2ª classe a 150\$, 7:200\$; um foguista a 150\$, 1:800\$; duas lavadeiras a 150\$, 3:600\$; dous praticos de pharmacia a 150\$, 3:000\$; um carpinteiro a 150\$, 1:800\$; um ajudante de cozinha a 130\$, 1:560\$; um ferreiro a 150\$, 1:800\$; um jardineiro a 150\$, 1:800\$; um cocheiro a 150\$, 1:800\$; um despenseiro a 150\$, 1:800\$; um correio a 150\$, 1:800\$; um pedreiro a 120\$, 1:440\$; um pintor a 120\$, 1:440\$; um bombeiro a 120\$, 1:440\$; um chefe de copa a 120\$, 1:440\$; um telephonista a 140\$, 1:680\$; um ajudante de porteiro a 120\$, 1:440\$; quatro ajudantes de enfermeiros a 120\$, 5:760\$; cinco rondantes a 80\$, 4:800\$; 40 serventes de 1ª classe a 100\$, 48:000\$; 50 serventes de 2ª classe a 70\$, 42:000\$; somma 158:400\$, total 229:560\$000.

MATERIAL

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro)

e 14.410, de 13 de outubro de 1920), dietas para 500 doentes, 372:300\$; provisões de pharmacia, 237:250\$; material clinico, 43:623\$; conservação do material, 73:000\$; iluminação, 38:323\$; roupas, moveis e utensilios de enfermarias, 73:000\$; combustivel e lubrificantes, 54:750\$; expediente, 12:773\$; eventuaes e assignaturas de telepho:es, 16:423\$; alimentação do pessoal (159 empregados), 131:739\$450; sustento, forragem e ferragem de animaes, 5:840\$; somma 1.061:029\$450.

Hospital D. Pedro II :

Para custeio do hospital, 150:000\$000.

Secção de Hygiene Infantil

Um chefe de serviço, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; seis medicos inspectores de hygiene infantil, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 57:600\$; quatro enfermeiros, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 12:000\$; um escripturario, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; dous auxiliares de escripta, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; quatro guardas sanitarios, ord. 1:760\$, grat. 880\$, 10:560\$; cinco serventes (salario annual) 1:800\$, 9:000\$; somma 113:760\$000.

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres

Um director, ord. 13:200\$, grat. 6:600\$, 19:800\$; um secretario (medico), ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 9:600\$; um 2º official, ord. 4:200\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; dous 3ºs officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 10:800\$; tres escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 10:800\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; dous continuos, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; quatro serventes (salario annual) 1:800\$, 7:200\$; somma 73:200\$000.

Delegacias de Saude

10 delegados de saude, ord. 9:600\$, grat. 4:800\$, 144:000\$; 10 escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 36:000\$; 20 auxiliares de escripta, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 48:000\$; 20 guardas sanitarios, ord. 1:760\$, grat. 880\$, 32:800\$; 10 encarregados de archivo, ord. 1:440\$, grat. 720\$, 21:600\$; 50 guardas, ord. 1:200\$, grat. 600\$, 90:000\$; somma 392:400\$; total: 465:600\$000.

MATERIAL

Material de expediente, concertos, moveis, livros, jornaes, impressões, assignaturas de aparelhos telephonicos e eventuaes, inclusive para as delegacias de saude, 60:000\$; despesas de prompto pagamento para o serviço geral, 9:000\$; aluguel de casas para as delegacias de saude, 40:000\$; somma 109:000\$000.

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.334, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920), um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; um sub-inspector, ord. 9:600\$, grat. 4:800\$, 14:400\$; um administrador geral, ord. 7:200\$, grat. 3:600\$, 10:800\$; tres administradores de desinfectorios, ord. 5:600\$, grat. 2:800\$, 25:200\$; um 2º official, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; seis 3ª officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 32:400\$; 26 escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 93:600\$; quatro ajudantes de almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 21:600\$; um conservador do Museu, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; tres distribuidores de serviço, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 14:400\$; oito encarregados de secção, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 38:400\$; 10 chefes de turma, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 42:000\$; um porteiro, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; quatro auxiliares, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 12:000\$; um

continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; quatro machinistas, ord. 2:880\$, grat. 1:440\$, 17:280\$; 40 guardas desinfetadores de 1ª classe, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 120:000\$; somma 475:680\$000.

MENSALISTAS

80 academicos vaccinadores (em comissão) a 250\$, 240:000\$; 30 guardas-enfermeiros a 220\$, 79:200\$; 120 guardas-desinfetadores de 2ª classe a 200\$, 288:000\$; 230 desinfetadores a 160\$, 441:600\$; oito telephonistas a 160\$, 15:360\$; 400 serventes de 1ª classe a 150\$, 720:000\$; 500 serventes de 2ª classe a 130\$, 780:000\$; um encarregado da conservação do material rodante a 350\$, 4:200\$; um feitor de garage a 350\$, 4:200\$; um fiel de deposito a 300\$, 3:600\$; tres chauffeurs a 300\$, 10:800\$; 40 chauffeurs a 240\$, 115:200\$; um feitor de cocheira a 350\$, 4:200\$; tres ajudantes de feitor de cocheira a 250\$, 9:000\$; 15 cocheiros de 1ª classe a 180\$, 32:400\$; 30 cocheiros de 2ª classe a 150\$, 54:000\$; quatro carroceiros a 140\$, 6:720\$; 22 moços de cavallariças a 140\$, 36:960\$; Um tozador de animaes a 150\$, 1:800\$; tres vigias a 150\$, 5:400\$; cinco guardas-portão a 120\$, 7:200\$; somma 2.859:840\$000.

DIARISTAS

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), um mecanico a 16\$, 5:840\$; um ajudante de mecanico a 10\$, 3:650\$; dois ajustadores de mecanica a 9\$, 6:570\$; dois limadores a 8\$, 5:840\$; um torneiro a 9\$, 3:285\$; um ajudante de torneiro a 5\$, 1:825\$; um ferreiro de mecanica a 7\$, 2:555\$; um ferreiro de obra commum a 7\$, 2:555\$; um carpinteiro-encarregado a 8\$, 2:920\$; sete carpinteiros a 7\$, 17:885\$; um ajudante de carpinteiro a 5\$, 2:007\$500; um mesire de pedreiro a 10\$, 3:650\$; tres pedreiros

Ouro

Papel

a 7\$, 7:665\$; cinco aprendizes em officinas de mechanica, carpinteiro e bombeiro a 1\$500, 2:737\$500; um electricista a 8\$, 2:920\$; um latoeiro a 8\$, 2:920\$; dous bombeiros a 7\$, 5:110\$; 12 foguistas a 7\$, 30:660\$; um correeiro cortador de obra a 6\$, 3:285\$; um correeiro forrador a 7\$, 2:535\$; tres correeiros respontadores a 9\$, 6:570\$; dous pintores a 7\$, 5:110\$; somma a 128:115\$, total 3.463:635\$000.

MATERIAL

Conservação e aquisição de material para o serviço, material rodante, desinfectantes, sustento, ferragens e curativos de animaes, combustivel, lubrificantes, iluminação, assignaturas de telephones, expediente, ascio e eventuaes, 337:500\$; custeio e aquisição de automoveis para todo o Departamento, apparatus de desinfeccção, ambulancias, transportes de pessoal, apparatus Clayton, pneumaticos e accessorios, 262:500\$; custeio da Escola de Enfermeiros, 20:000\$; somma 620:000\$000.

Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose

Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$ 16:200\$; um assistente (inspector sanitario), grat. 2:400\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um archivista, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; dois dactylographos, ord. 2:240\$, grat. 1:120\$, 6:720\$; uma enfermeira-chefe, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; dous continuos, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; oito guardas sanitarios, ord. 1:760\$, grat. 880\$, 21:120\$; somma 74:040\$000. Pessoal contractado, 90:000\$000.

MATERIAL

(Lei n. 3.987 de 2 de janeiro e decreto n. 14.354 de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), para alti-

guel de casas, 30:000\$; para appa-
relhos de laboratorio e consultorio,
mobilia e installação dos dispensarios,
40:000\$; para aquisição de mate-
rial de propaganda, films, machinas
de projecção, chapas, folhetos, gra-
vuras, desenhos, publicações, etc.
30:000\$; expediente, conservação,
asseio e eventuaes, 10:000\$; para
apparelhamento e construcções,
400:000\$; para aquisição de desin-
fectantes, utensilios hygienicos e
medicamentos, 50:000\$; som m a
650:000\$000.

*Inspectoria de Fiscalização de Generos
Alimenticios*

Um inspector, ord. 10:800\$, grat.
5:400\$, 16:200\$; um 2º official, ord.
4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; um 3º
official, ord. 3:800\$, grat. 1:800\$,
5:400\$; dois escripturarios, ord.
2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; quatro
veterinarios diplomados, ord. 4:800\$,
grat. 2:400\$, 28:800\$; dous conti-
nuos, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$;
um porteiro, ord. 2:000\$, grat.
1:000\$, 3:000\$; 20 guardas fiscaes
de 1ª classe, ord. 2:400\$, grat.
1:200\$, 72:000\$; 10 guardas fiscaes
de 2ª classe (salario annual), 2:400\$,
24:000\$; 20 serventes (salario an-
nual) 1:800\$, 36:000\$; som m a
159:600\$; total 204:600\$000.

MATERIAL

Material, objectos de expediente, assi-
gnaturas de apparelhos telepho-
nicos, livros, jornaes, impressões, pu-
blicações e despesas eventuaes,
24:000\$; moveis, concertos, obras de
adaptação do actual edificio onde
funciona o laboratorio bromatolo-
gico e das differentes dependencias
da Inspectoria, 30:000\$; despesa de
prompto pagamento, 1:800\$; somma
55:800\$000.

Serviço de Fiscalização do leite

Um chefe do serviço do leite e lacti-
cínios, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$,

Ouro

Papal

13:200\$; um chimico especialista, ord. 5:600\$, grat. 2:800\$, 8:400\$; oito auxiliares de laboratorio, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 38:400\$; um escriptuario, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; dous serventes (salario annual), 1:800\$, 3:600\$; somma 67:200\$000.
Contractados: dous guardas fiscaes a 250\$ mensaes, 6:000\$; um servente a 150\$ mensaes, 1:800\$; somma 7:800\$000.

MATERIAL

Para adaptacão de um dos pavimentos do edificio da actual inspectoria de leite a um laboratorio de lacticinios e respectiva installacão, 40:000\$; expediente, reactivos, aparelhos e accessorios, assignatura de aparelhos telephonicos e eventuaes, 16:200\$; despesas de prompto pagamento, 1:800\$; somma 58:000\$, total 65:800\$000.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes

Um chefe do serviço de carnes verdes, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$, 13:200\$; um medico encarregado da direcção do serviço sanitario no Matadouro de Santa Cruz, ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$; cinco medicos inspectores, ord. 6:666\$666, grat. 3:333\$334, 50:000\$; dous medicos microscopistas, ord. 6:666\$666, grat. 3:333\$334, 20:000\$; dous auxiliares de microscopista, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; tres veterinarios, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 21:600\$; somma 129:400\$000.
Quatro ajudantes de medicos inspectores a 8\$, 11:520\$; quatro limpadores de carnes a 7\$, 10:080\$; cinco carimbadores a 7\$, 12:600\$; seis serventes (salario annual) a 1:800\$, 10:800\$; somma 45:000\$; total 174:400\$000.
Contractados: quatro veterinarios a 600\$ mensaes, 28:800\$000.

MATERIAL

Moveis, material, jornaes, livros, aquisição de reactivos e de apparatus, concertos e accessorios, assignaturas de apparatus telephonicos, etc., 10:000\$; expediente e eventuaes, 2:000\$; despesas de prompto pagamento, 1:800\$; somma 13:800\$; total 42:600\$000.

Laboratorio Bromatologico

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro, e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), um director, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$, 13:200\$; quatro chimicos chefes, ord. 7:200\$, grat. 2:600\$, 43:200\$; quatro chimicos auxiliares, ord. 6:000\$, grat. 3:000\$, 36:000\$; um microscopista chefe, ord. 7:200\$, grat. 3:600\$, 10:800\$; um microscopista auxiliar, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; um preparador da secção de microscopia, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um escripturario ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; dous auxiliares de escripta, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; um porteiro ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; quatro serventes (salario annual), grat. 1:800\$, 7:200\$; somma 139:200\$000.

Contractos: 20 ensaiadores a 600\$ mensaes, 144:000\$000.

MATERIAL

Expediente, aquisição de livros e revistas da especialidade, jornaes e assignaturas de apparatus telephonicos 10:000\$; agua, gaz, electricidade, installações electricas, etc., 5:000\$; material, moveis, concertos, substancias chimicas, apparatus, utensilios e eventuaes, 36:000\$; despesas de prompto pagamento, 1:800\$; obras de adaptação das installações do extincto Laboratorio Municipal, conforme as exigencias do serviço, 50:000\$; somma 102:800\$; total 246:800\$000.

Laboratorio Bacteriologico

Um director, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$, 13:200\$; um chefe de serviço, ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$; cinco assistentes, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 48:000\$; dous internos (estudante de medicina), ord. 4:440\$, grat. 720\$, 4:320\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dous escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um bibliothecario archivista, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; um zelador, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; quatro serventes de 1ª classe (salario annual), 2:400\$, 9:600\$; cinco serventes de 2ª classe (salario annual), 1:800\$, 9:000\$; somma 118:320\$000.

MATERIAL

Livros, objectos de expediente, instrumentos, aparelhos e materiaes, bacterio, assignaturas de telephones, asseio e eventuaes, 40:000\$000.

*Directoria da Defeza Sanitaria
Maritima e Fluvial*

Um director, ord. 13:200\$, grat. 6:600\$, 19:800\$; um secretario, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 9:600\$; um 2º official, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; um ajudante do almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; dois dactylographos, ord. 2:240\$, grat. 1:120\$, 6:720\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; dous serventes (salario annual), 1:800\$, 3:600\$; somma 61:920\$000.

Inspectoria de Prophylaxia Maritima

Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; seis ajudantes medicos, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 57:600\$; um administrador do material fluctuante, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; um ajudante do

administrador, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 4:800\$; dous escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; dois guardas sanitarios maritimos, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 6:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; um servente (salario annual), 1:800\$; oito mestres, ord. 2:880\$, grat. 1:440\$, 34:560\$; dous contra-mestres, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 6:000\$; seis machinistas ord. 2:880\$, grat. 1:440\$, 25:920\$; dous 2^o machinistas, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; 18 foguistas, ord. 1:920\$, grat. 960\$, 51:840\$; tres motoristas, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 10:800\$; um chefe de turma de desinfeccao, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; quatro desinfectadores de 1^a classe, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 12:000\$; quatro desinfectadores de 2^a classe ord. 1:600\$, grat. 800\$, 9:600\$; um machinista sanitario, ord. 2:880\$, grat. 1:40\$, 4:320\$; quatro serventes (salario annual), 1:800\$, 7:200\$; somma 276:840\$000.

Um mecanico a 12\$ diarios, 4:380\$; 37 marinheiros a 2:400\$ annuaes, 88:800\$; oito moços a 1:500\$ annuaes, 12:000\$; somma 105:180\$000.

Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), um inspector geral, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; sete inspectores de saude do porto, ord. 9:600\$, grat. 4:800\$, 10:800\$; nove escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; dous auxiliares academicos, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 14:400\$; dous interpretes, ord. 4:400\$, grat. 2:200\$, 13:200\$; seis guardas sanitarios maritimos, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 18:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$ dous serventes (salario annual), 1:800\$, 3:600\$; somma 173:800\$, total 619:740\$000.

MATERIAL

Aloguel de casa, 15:400\$; installações, moveis e objectos de expediente, 20:000\$; despezas de prompto pagamento e eventuaes, 3:000\$; aquisição de material fluctuante para as inspectorias dos portos, 200:000\$; combustivel, obras e concertos, custeio e conservação, 400:000\$; desinfectantes e utensilios para desinfectações, 40:000\$; somma 678:400\$000.

Inspectoria de Saude dos Portos dos Estados

1ª classe — seis inspectores de saude, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 57:600\$; 13 ajudantes, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 93:600\$; seis secretarios, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 25:200\$; seis escripturarios-archivistas, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 18:000\$; 18 guardas sanitarios, ord. 1:200\$, grat. 600\$, 32:400\$; somma 226:800\$000.

14 mestres de lancha a 9\$ diarios, 45:990\$; 14 machinistas de lancha a 9\$ diarios, 45:990\$; oito foguistas de lancha a 6\$ diarios, 17:520\$; 56 marinheiros de lancha a 6\$ diarios, 122:640\$; 14 desinfectadores a 6\$, diarios, 30:660\$; somma 262:800\$, total 489:600\$000.

2ª classe — sete inspectores de saude, ord. 5:200\$, grat. 2:600\$, 54:600\$; sete ajudantes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 37:800\$; sete escripturarios-archivistas, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 21:000\$; 21 guardas sanitarios, ord. 1:200\$, grat. 600\$, 37:800\$; somma 151:200\$000.

Sete mestres de lancha a 9\$ diarios, 22:990\$; sete machinistas de lancha a 9\$ diarios, 22:990\$; tres foguistas de lancha a 6\$ diarios, 6:570\$; 24 marinheiros de lancha a 4\$ diarios, 35:040\$; somma 87:600\$, total 238:800\$000.

3ª classe — Cinco inspectores de saude, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 30:000\$; cinco ajudantes, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 24:000\$; cinco escripturarios archivistas, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 15:000\$; 10 guardas sanitarios, ord.

1:200\$, grat. 600\$. 18:000\$; somma 87:000\$; cinco mestres de lanchas a 9\$ diarios, 16:425\$; cinco machinistas de lanchas a 9\$ diarios, 16:425\$; dois foguistas de lanchas a 6\$ diarios, 4:380\$; 20 marinheiros de lanchas a 3\$ diarios, 21:900\$; somma 50:130\$, total 146:130\$000.

Delegacias de Saude Maritimas

Tres delegados de saude, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 14:400\$; tres guardas sanitarios, ord. 1:200\$, grat. 600\$, 5:400\$; somma 19:800\$; tres machinistas de lanchas a 9\$ diarios, 9:855\$; tres patrões de lanchas a 6\$ diarios, 6:570\$; seis marinheiros de lanchas a 3\$500 diarios, 7:665\$; somma 24:090\$, total 43:890\$000.

MATERIAL

Expediente, a seio, desinfectantes, custeio e conservação dos transportes maritimos e dos hospitaes de isolamento nos Estados e despezas eventuaes das inspectorias de 1ª, 2ª e 3ª classes e delegacias de saude maritimas, 250:000\$; aluguel de casas para as inspectorias, 36:000\$; somma 286:000\$000.

Hospital Paula Candido

Um director, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$, 13:200\$; um vice-director, ord. 7:200\$, grat. 3:600\$, 10:800\$; um pharmaceutico, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; um ajudante de almoxarifado, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um interprete, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 4:800\$; um machinista, ord. 2:880\$, grat. 1:440\$, 4:320\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; somma 60:120\$000.
Um auxiliar de pharmacia a 150\$, 1:800\$; um praticante de pharmacia a 120\$, 1:440\$; dois internos a 120\$, 2:880\$; um enfermeiro-mór, a 200\$,

Ouro

Papel

2:400\$; um enfermeiro de 1ª classe a 180\$, 2:160\$; quatro enfermeiros de 2ª classe a 150\$, 7:200\$; tres enfermeiras a 150\$, 5:400\$; um pedreiro a 150\$, 1:800\$; um cozinheiro a 150\$, 1:800\$; um ajudante de cozinheiro a 130\$, 1:560\$; um auxiliar de cozinha a 110\$, 1:320\$000.

MATERIAL

Medicamentos e dietas, 10:000\$; objectos de expediente, iluminação e despesas eventuaes, 10:000\$; somma 20:000\$000.

Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural

Um director, ord. 13:200\$, grat. 6:600\$, 19:800\$; um secretario, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 9:600\$; um 2º official, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; 2 3ª officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 10:800\$; 3 escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 10:800\$; um ajudante de almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois dactylographos, ord. 2:240\$, grat. 1:120\$, 6:720\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; tres sorventes (salario annual), 1:800\$, 5:400\$; somma, 81:120\$000.

MATERIAL

Material de expediente, jornaes, assignaturas deapparehos telephonicos, concertos, moveis, utensilios e eventuaes para o servico geral, 30:000\$; aluguel de casa, 12:000\$; impressos de propaganda, *films*, apparehos de projecção, chapas para os mesmos e accessorics, 20:000\$; despesas de prompto pagamento, 6:000\$; para continuação dos servicos de saneamento e prophylaxia rural a que se refere o art. 3º do decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, emquanto não dispuzer de recursos sufficientes o fudo especial de que tratam as letras A, B, C, D e E do art. 12 do

citado decreto e despesas do artigo 1.104 do decreto 14.354, de 15 de setembro de 1920 (6) 300:000\$, somma, 568:0:0\$000.

Subvenções : Ao Hospital de N. S. das Dores, Sanatorio de Tuberculosos de Cascadura, para occorrer á metade do custeio annual como forem apuradas as contas bimestralmente, 165:000\$; para continuação dos serviços de postos antiophidicos em Goyaz, Matto-Grosso e Parahyba, contractados com o Instituto Vital Brasil, e installação e custeio de um posto no Maranhão, 53:000\$; auxilio á Liga Contra a Tuberculose no Rio de Janeiro, 20:000\$; somma, 238:000\$.
Augmentada de 5:600\$ pela criação de

(6) Lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920 — Reorganisa os serviços da Saude Publica.

Art. 3º. Os serviços do Departamento serão distribuidos por tres directorias:

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres na Capital Federal, comprehendendo os seguintes serviços:

- a) policia sanitaria dos domicilios locais e logradouros publicos ;
- b) serviços de prophylaxia contra as doenças transmissiveis ;
- c) serviço especial contra a tuberculose ;
- d) serviço de fiscalisação dos generos alimenticios, do commercio do leite e das carnes abatidas ;
- e) fiscalisação do exercicio da medicina, arte dentaria e obstetricia, no que for inherente á capacidade legal ;
- f) fiscalisação de todas as vaccinas, séros, culturas, culturas atenuadas e quaesquer outros productos biologicos, assim como de preparados pharmaceuticos collocados no mercado.
- g) laboratorio bacteriologico e outros laboratorios de analyses destinados á execução dos serviços determinados nos itens anteriores.

Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, comprehendendo:

- a) policia sanitaria maritima e fluvial internacional e inter-estadual ;
- b) serviço sanitario dos portos ;
- c) inspecção dos immigrantes e de outros passageiros que se destinem a quaesquer portos da Republica ;
- d) vaccinação e revaccinação dos passageiros nos portos do paiz ;
- e) vigilancia sanitaria das cidades maritimas e fluviaes nos portos da Republica, para os efeitos das medidas de prophylaxia internacional e inter-estadual.

Directoria de Saneamento e prophylaxia rural, comprehendendo:

- a) serviço de prophylaxia destinado a combater as endemias ruraes nos Estados, nas zonas ruraes do Districto Federal e do Territorio do Acre ;
- b) combate ás epidemias em quaesquer regiões do paiz ;
- c) propaganda dos preceitos de hygiene rural e educação prophylatica das populações do interior da Republica ;
- d) execução nos Estados e no Territorio do Acre das medidas de prophylaxia e de hygiene geral ;
- e) promover accórdo com os Governos estaduais e municipaes no sentido de facilitar a realização dos serviços de hygiene, e especialmente os de combate ás endemias nas cidades e nas zonas ruraes do interior do paiz.

Paragrapho unico. O Instituto Oswaldo Cruz, que conservará completa autonomia

Ouro

Papel

uma Delegacia de Saude em Camocim. Augmentada de 16:000\$, por serem as seguintes as inspectorias de saude de portos de 1ª classe: Maranhão, Belém, Fortaleza, Recife, São Salvador, Santos e Rio Grande do Sul. Augmentada de 52:000\$, para fornecimento de fardamento a 900 ser-ventes, a 60\$, cada um. Destacada da verba « Eventuaes », a importancia precisa para o custeio de telephone do sub-director do Hospital de S. Sebastião.....

3.147:531\$787 15.422:366\$950

22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino.....

75:778\$000

tecnica o administrativa, permanecendo subordinado ao Ministerio do Interior, pres-tará ao Departamento Nacional de Saude Publica o seu concurso nos seguintes serviços :

- 1ª, estudos e pesquisas scientificas que interessem á saude publica e especialmente á hygiene tropical ;
- 2ª, preparo de séros, vaccinas e outros productos biologicos e seu fornecimento gra-tuito para o combate pelas autoridades sanitarias federaes, das dooças transmissiveis ;
- 3ª, serviço de medicamentos officiaes, de accôrdo com o decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918 ;
- 4ª, analyses de séros, vaccinas e outros productos biologicos collocados no mercado.

Art. 12. Para o custeio da prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do Brasil constituirão fundo especial:

- a) o producto do imposto de consumo sobre bobidas alcoolicas, distilladas, aguar-dante de quaquer especie, cognacs e bobidas analogas ;
- b) o producto da renda dos laboratorios subordinados ao Ministerio da Justiça e Ne-gocios Interiores, exceptuada a do Instituto Oswaldo Cruz, a qual continuará a ser ap-plicada no seu desenvolvimento ;
- c) os saldos verificados nas diversas verbas do Departamento, bem como o producto das multas que não tiverem fim determinado ;
- d) a taxa de 15 % sobre o producto liquido dos jogos de azar licenciados, de accôrdo com o art. 14 ;
- e) o producto da venda do sello sanitario.

Paragrapho unico. O sello de que trata o presente artigo o que terá gravada a offi-gie de Oswaldo Cruz, será exigido nos seguintes productos:

Séros, vaccinas e productos ophoterapicos e todas as especialidades pharmaceuticas de fabricação nacional o estrangeira, cobrando-se o sello de 20 a 200 réis por unidade, conforme a natureza do producto, ficando as mesmas isentas do imposto de consumo.

Decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920.

Approva o Regulamento para o Departamento Nacional de Saude Publica, em sub-stituuição do que acompanhou o decreto n. 14.189, de 26 de maio de 1920.

Art. 1.104. Quando occoerem surtos epidemicos em qualquer região do Paiz, será o seu combate realizado pela Directoria de Saneamento e Prophylaxia llural, após accôrdo com os Governos Estaduaes e Municipaes.

§ 1.º Para os effeitos deste artigo serão organizadas commissões especiaes ou apro-voitados os funcionarios da Prophylaxia Rural que trabalhem nas zonas onde grassa a epidomia, sendo expedidas instrucções pelo director, após audiencia do director geral do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 2.º Nos casos em que os surtos epidemicos de que trata este artigo ameacem as condições sanitarias de Estados ou de outras regiões limitrophes, as providencias do Go-verno Federal serão immediatas, sendo custeadas as despesas dos respectivos serviços pela União.

	Ouro	Papel
23. Subvenção a Institutos de Ensino: Aumentada de 50:000\$, para a instalação da clinica de oto-rhino-laryngologica.....		5.194:870\$250
24. Escola Nacional de Bellas Artes.....	29:736\$030	374:718\$069
25. Instituto Nacional de Musica: Diminuida de 6:000\$, por ter sido reduzido, a 41 o numero de professores, pela suppressão de uma cadeira de ensino de harpa.....		435:504\$853
26. Instituto Benjamin Constant: Aumentada de 3:000\$, para aquisição de um <i>harmonium</i> . Aumentada de 40:000\$, para aquisição de machinismos, accessorios e montagem de uma lavanderia. Aumentada de 1:500\$, para mais um contra-mestre, a 1:000\$, de ordenado e 300\$ de gratificação. Aumentada de 2:520\$, para mais sete aspirantes ao magisterio com a gratificação de 360\$ annuaes.....		553:351\$076
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos.....		174:216\$118
28. Bibliotheca Nacional.....		550:524\$618
29. Soccorros Publicos.....		50:000\$000
30. Obras: Inclusive 30:000\$ para as obras externas da Faculdade de Direito do Recife, e 30:000\$ para o edificio do Juízo Federal da Bahia.....		357:800\$000
31. Serviço eleitoral.....		250:000\$000
32. Corpo de Bombeiros: Aumentada de 39:760\$571, pela inclusão dos seguintes reformados: major Adelino Corrêa da Costa (decreto de 12 de novembro de 1920), 8:208\$; major Carlos José Ferreira (decreto de 24 de novembro de 1920), 8:512\$; major Rodolpho Teixeira Bastos (decreto de 28 de outubro de 1920), 8:967\$996; 2º tenente Ludovico Corrêa do Nascimento (decreto de 12 de maio de 1920), 3:380\$995; 2º tenente João Baptista Pessoa (decreto de 23 de junho de 1920), 3:076\$585; 2º tenente Frederico Cyrillo do Carmo (decreto de 25 de junho de 1920), 3:380\$995; cabo José de Mello Junior (decreto de 8 de setembro de 1920), 541\$; cabo Napoleão José Napoleão Rodrigues (decreto de 23 de setembro de 1920), 730\$; cabo		

Ouro

Papel

José Falcão (decreto de 28 de julho de 1920), 765\$500; cabo Luiz Gonzaga Rodrigues (decreto de 4 de agosto de 1920), 730\$; soldado José Ferreira de Souza (decreto de 16 de junho de 1920), 401\$500; soldado Alfredo Luiz da Rocha (decreto de 2 de junho de 1920), 365\$; soldado Gorgenio de Aquino Mattoso (decreto de 11 de novembro de 1920), 730\$000. Augmentada de 26\$849, para melhoria dos 2^{os} tenentes reformados José Alves Nogueira, Candido Feliciano da Costa e Afonso Henrique de Araujo Saragoça, cujos soldos annuaes devem ser respectivamente de 3:397\$578, 3:214\$578 e 3:214\$578. Augmentadas na tabella do pessoal as seguintes quantias: 900\$996, para soldo, 500\$004, para gratificação ao dentista cujo posto passa a ser de 1^o tenente. Augmentada de 80:000\$, para a construcção de uma estação em Campinho. Diminuida de 2:672\$, pela exclusão dos seguintes reformados fallecidos: 2^o sargento Joaquim Barbosa dos Santos Fortado, 839\$500; cabo Desiderio Carneiro da Cunha, 766\$500; soldado Americo Dural de Farias, 700\$; soldado Bernardino Reis, 366\$000. Destacada da quantia destinada a pagamento de alimentação das praças a importancia que for necessaria para o fornecimento de duas etapas aos sargentos do Corpo.

..... 3:100:689\$561

- 33. Administração, Justiça e outras despesas no Territorio do Acre: Augmentada de 30:000\$ e substituida a tabella pela seguinte:

(Decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920) (7).

Pessoal: Um governador com 10:000\$ de ord. e 32:000\$ de grat. 48:000\$; um secretario geral com 10:000\$, de ord. e 20:000\$ de grat., 30:000\$; um chefe de policia com 9:000\$ de ord. e 18:000\$ de grat., 27:000\$; cinco intendentos com a grat. de 12:000\$, 60:000\$; somma 163:000\$; vencimentos para os funcionarios

(7) Decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920 — Reorganisa a administração e consolida as disposições sobre a justiça no Territorio do Acre.

constantes dos quadros da Secretaria Geral e da Secretaria de Policia que forem organizados pelo governador, na forma do artigo do regulamento, e gratificações, salarios e diarias para o demais pessoal, 700:000\$000.

Material: Ajuda de custo de primeiro estabelecimento do governador, 5:000\$; auxilio aos cinco municipios, na razão de 50:000\$, 250:000\$; transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis das repartições e escolas, medicamentos, diligencias policiaes, asseio, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, comedorias para presos, combustivel, concertos, material para lanchas, cobertura e conservação de varadouros, construção de pontes, obras e serviços publicos e eventuaes, 343:000\$; somma 600:000\$000.

Força Policial

(Decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Organização e custeio da Força Policial, 718:839\$000.

Tribunal de Appellaçã

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920 (8)).

Pessoal: Tres desembargadores a 40:000\$ de ord. e 20:000\$ de grat., 90:000\$; ao presidente do Tribunal, grat., 2:400\$; um procurador geral a 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de grat., 24:000\$; um secretario com 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de grat., 18:000\$; um official com 2:400\$ de ord. e 4:800\$

(8) Decretos numeros :

6.901, de 26 de março de 1908 — Reorganisa o Territorio do Acre.

9.831, de 23 de outubro de 1912 — Reorganisa a administração e a justiça no Territorio do Acre.

2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1913.

14 383, de 1 de outubro de 1920. (Vide nota 7.)

Ouro

Papel

de grat., 7:200\$; dous amanuenses com 1:600\$ de ord. e 3:200\$ de grat., 9:600\$; um escrivão com 2:000\$ de ord. e 4:000\$ de grat., 6:000\$; dous officiaes de justiça a 1:000\$ de ord. e 2:000\$ de grat., 6:000\$; somma 163:200\$000.

Pessoal em disponibilidade: Um desembargador, decreto de julho de 1920, 30:000\$; dous desembargadores a 20:000\$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 40:000\$; um procurador geral com 12:000\$, lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 12:000\$; um secretario com 12:000\$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 12:000\$; um official com 3:600\$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 3:600\$; um escrivão com 3:000\$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 3:000\$; dous officiaes de justiça a 1:500\$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 3:000\$; um juiz municipal de Kapury (até 25 de maio), lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, 7:200\$677; somma 110:809\$677.

Material: Aluguel de casa onde funciona o tribunal, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, 12:000\$000.

Comarca de Senna Madureira

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 0.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Pessoal: Um juiz de direito com 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de grat., 24:000\$; dous juizes municipais a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de grat., 36:000\$; um promotor a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de grat., 18:000\$; um adjunto de promotor a 4:000\$ de ord. e 8:000\$ de grat., 12:000\$; tres officiaes de justiça a 1:200\$ de grat., 3:600\$; somma 93:600\$000.

Material: Aluguel de casas onde funcionam os juizos, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, 12:000\$000.

Comarca de Cruzeiro do Sul

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Pessoal: Um juiz de direito com 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de gratificação, 24:000\$; dous juizes municipais a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de gratificação, 36:000\$; um promotor, idem, idem, 18:000\$; um adjunto de promotor com 4:000\$ de ord. e 8:000\$ de gratificação, 12:000\$; tres officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação, 3:600\$; somma 93:600\$000.

Material: Aluguel de casas onde funcionam os juizes, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000\$000.

Comarca do Rio Branco

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Pessoal: Um juiz de direito com 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de gratificação, 24:000\$; tres juizes municipais a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de gratificação, 54:000\$; um promotor, idem, idem, 18:000\$; dous adjuntos de promotor com 4:000\$ de ord. e 8:000\$ de gratificação, 24:000\$; quatro officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação, 4:800\$; somma 124:800\$000.

Material: Aluguel de casas onde funcionam os juizes, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000\$000.

Comarca de Xapury

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Ouro

Papel

Pessoal : Um juiz de direito com 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de gratificação, 24:000\$; dous juizes municipaes a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de gratificação, 36:000\$; um promotor com 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de gratificação, 18:000\$; um adjunto com 4:000\$ de ord. e 8:000\$ de gratificação, 12:000\$; tres officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação, 3:600\$000.

Material: Aluguel de casas onde funcionam os juizes, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000\$000.

Comarca de Tarauacá

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, e lei n. 2.738, de 4 janeiro de 1913).

Pessoal: Um juiz de direito com 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de gratificação, 24:000\$; dous juizes municipaes a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de gratificação, 36:000\$; um promotor, idem, idem, 18:000\$; um adjunto de promotor com 4:000\$ de ord. e 8:000\$ de gratificação, 12:000\$; tres officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação, 3:600\$; somma 93:600\$000.

Material: Aluguel de casas onde funcionam os juizes, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000\$000.

Material geral: Para diligencias judiciaes e transporte de testemunhas, presos e escoltas requisitados pelas justiçaes federal e local, 15:000\$; ajudas de custo e despesas de transporte dos membros da magistratura, 18:000\$; gratificação aos escrivães que servem no Jury. (Decreto numero 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, e lei n. 3.674, de 7 setembro de 1919) (9), 6:000\$; somma réis 925:209\$677, total 2.096:839\$000.....

3.022:048\$677

(9) Decreto n. 12.405, de 28 de fevereiro de 1917 — Reorganisa a Justiça do Territorio do Acre.

Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio do 1919.

34. Instituto Oswaldo Cruz : Aumentada de 488:760\$ para o Instituto Vaccinogenico, creado pelo art. 1.185 do decreto n. 14.334, de 15 de setembro de 1920 (10) de accordo com a seguinte discriminação :

Instituto Vaccinogenico :

Pessoal : um chefe de serviço, ord. 800\$, grat. 400\$, 14:400\$; quatro assistentes, ord. 600\$, grat. 300\$, 43:200\$; um auxiliar academico, ord. 133\$334, grat. 66\$666, 2:400\$; dois escripturarios, ord. 200\$, grat. 100\$, 7:200\$; um fiel de almoxarife, ord. 333\$334, grat. 166\$666, 6:000\$, dois serventes de 1ª classe, grat. 250\$, 6:000\$; dois serventes de 2ª classe, grat. 200\$, 4:800\$; dois serventes de 3ª classe, grat. 180\$, 4:320\$; um carpinteiro, grat. 250\$, 3:000\$; quatro fechadores de tubos, grat. 80\$, 3:840\$; total 95:160\$000.

Material: Materiaes diversos, productos chimicos, gaz, electricidade, etc. 45:600\$; alimentação, sustento de animaes, aluguel de vitellos, indemnizações (animaes mortos ou inutilizados em serviço) e eventuaes, 48:000\$; total 93:600\$000.

Aumentada de 60:000\$, no Material, para o custeio do hospital de doencas tropicaes. Aumentada de 50:000\$, para auxilio das necessarias ampliações das actuaes installações desse instituto, em Bello Horizonte, e aquisição de material preciso para o seu funcionamento. Aumentada de 30:000\$ a quota de custeio do Laboratorio de Vaccina e Sôros, de que

(10) Decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920 — Approva o regulamento para o Departamento Nacional de Saude Publica, em substituição do que acompanhou o decreto n. 14.189, de 26 de maio de 1920.

.....

Art. 1.185. O Governo, em virtude da presente reorganização, installará o serviço de preparo de lymphá anti-variólica no Instituto Oswaldo Cruz, ao qual ficará incorporado, abrindo o credito necessario para construção de um Instituto Vaccinogenico e para o respectivo custeio no corrente anno, e, bem assim, para a indemnização que competir ao actual proprietario do Instituto Vaccinico Municipal, pela rescisão do seu contracto.

	Ouro	Papel
trata o art. 7.º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (11).....	1.102:360\$000
35. Serventuarios do culto catholico.....	47:000\$000
36. Magistrados em disponibilidade.....	80:000\$000
37. Substituições.....	100:000\$000
38. Subvenções: Augmentada de 30:000\$ para auxilio dos trabalhos do Setimo Congresso Brasileiro de Geographia, no Estado da Parahyba. Augmentada de 3.013:000\$ para as seguintes subvenções:		

No Districto Federal

Instituto Historico e Geographico Brasileiro, 30:000\$; Dispensario S. Vicente de Paula, dirigido pela irmã Paxia, 120:000\$; Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, 50:000\$; Associação de Chronistas Desportivos, na Capital Federal, 2:000\$; Sociedade Protectora da Instrucção que mantém o Lyceu Popular de Inhaúma, 20:000\$; Sociedade de Concertos Symphonicos, no Rio de Janeiro, 50:000\$; Assistencia ás Creanças Pobres do Instituto Alvaro Alvim, 40:000\$; Asylo Crèche para a pobreza, de Mme. Araujo Penna, 2:000\$; Associação Protectora dos Cegos 17 de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, 20:000\$; Patronato das Creanças Pobres da Freguezia de S. João Baptista da Lagôa, 20:000\$; Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, na Capital Federal, 68:000\$; Dispensario S. José, 10:000\$; Ambulatorio do Hospicio S. João Baptista em Botafogo, 12:000\$; Hospital de N. S.

(11) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 7.º O Governo enviará, em comissão, ao Estado do Rio Grande do Sul, um assistente do Instituto Oswaldo Cruz, com o fim de installar e organizar no Instituto Borges de Medeiros, desse Estado, um laboratorio de vaccinas e séros. O tempo dessa comissão não excederá de um anno e o assistente que della for incumbido receberá, além dos seus vencimentos, uma gratificação ou diaria a que tiver direito pelos regulamentos em vigor, a qual correrá pela verba 39ª deste orçamento.

Parapho unico. O Governo poderá auxiliar com 50:000\$ a installação desse laboratorio, abrindo para esse fim o necessario credito.

das Dôres de Cascadura, para conclusão das obras de gynecologia, 10:000\$; Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, 10:000\$; Hospital Hahnemanniano, mantido pelo Instituto Hahnemanniano do Brasil, 50:000\$; Academia Nacional de Medicina, 15:000\$; Associação Pro-Matre, 10:000\$; Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada, 10:000\$; Orphanato de Santo Antonio, 10:000\$; Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, 50:000\$; Sociedade Brasileira de Bellas Artes, 20:000\$; Sociedade Propagadora de Bellas Artes, 20:000\$; Bibliotheca Popular, 10:000\$; Associação de Imprensa, 20:000\$; Instituto dos Advogados Brasileiros, 6:000\$; Cruz Vermelha Brasileira, 30:000\$000.

Nos Estados

No Amazonas: Instituto Benjamin Constant, 5:000\$; Santa Casa de Misericordia de Manaus, 10:000\$; Asylo de Mendicidade de Manaus, 5:000\$; Hospital Candelaria em Porto Velho, 5:000\$000.

No Pará: Maternidade, mantida pela Santa Casa de Misericordia no Pará, 20:000\$; Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia Desvalida, 10:000\$000.

No Maranhão: Santa Casa do Maranhão, 20:000\$; Asylo de Mendicidade no Maranhão, 20:000\$; Centro Caixaerial do Maranhão, 2:000\$; Hospital de Tuberculosos no Maranhão, 10:000\$; Faculdade de Direito do Maranhão, 20:000\$; Maternidade Benedicto Leite, 6:000\$; Associação de S. José, para educação de creanças pobres, 2:000\$; Instituto de Assistencia à Infancia, 11:000\$000.

No Piahy: Santa Casa de Therezina, 10:000\$; Santa Casa de Parnahyba, 5:000\$; Santa Casa de Floriano, 2:000\$; Santa Casa de Picos, 2:000\$; Asylo de Alienados de Therezina, 10:000\$000.

No Ceará: Maternidade do Ceará, 5:000\$; Instituto de Assistencia à Infancia, 5:000\$; Faculdade de Direito, 20:000\$; Faculdade de Phar-

Ouro

Papel

macia e Odontologia, 10:000\$; Santa Casa de Misericordia de Fortaleza, 10:000\$; Santa Casa de Misericordia de Sobral, 5:000\$; Asylo de Mendicidade de Fortaleza, 5:000\$; Asylo de Alienados de Porangaba, 2:000\$; Dispensario dos Pobres de Fortaleza, 2:000\$; Instituto Pasteur, 6:000\$000.

No Rio Grande do Norte: Escola União Caixeiral de Mossoró, 2:000\$; Instituto de Protecção e Assistencia de Natal, 5:000\$; Escola Domestica, 5:000\$; Hospital Jovino Barreto, Natal, 10:000\$; Associação das Damas de Caridade de Natal, 5:000\$; Collegio Santo Antonio, Natal, 5:000\$; Escola de Commercio, Natal, 5:000\$; Escola dos Pobres do Collegio da Immaculada Conceição, 5:000\$; Asylo de Mendicidade João Maria, Natal, 5:000\$; Collegio Santa Luzia de Mossoró, 5:000\$; Collegio Coração de Maria de Mossoró, 5:000\$; Escola Feminina de Commercio, Natal, 5:000\$; Escola dos Pobres a cargo do Vigario de Macahyba, 2:000\$000.

Na Parahyba: Santa Casa de Alagôa Nova, 2:000\$; Santa Casa de Arara, 2:000\$; Santa Casa de Campina Grande, 2:000\$; Santa Casa de Pocinhos, 2:000\$; Santa Casa da Cidade de Misericordia, 2:000\$; Orphanato D. Urico, 10:000\$; Instituto de Assistencia e Protecção á Infancia, 5:000\$; Escolas da Sociedade de Artistas Mecanicos e Liberaes, 5:000\$; Asylo de Mendicidade da Parahyba, 5:000\$; Santa Casa da Capital da Parahyba, 10:000\$; Santa Casa de Area, 2:000\$000.

Em Pernambuco: Faculdade de Medicina, 100:000\$; Escola de Engenharia, 50:000\$; Instituto de Protecção á Infancia, 15:000\$; Lyceu de Artes e Officios, 10:000\$000.

Em Alagôas: Santa Casa da Cidade de Penedo, 5:000\$; Santa Casa de S. Miguel de Campos, 5:000\$; Hospital de Caridade de Viçosa, 2:000\$; Hospital de Caridade de Maceió, 10:000\$; Asylo de Orphãos Desvalidos, 5:000\$; Serviço de Assistencia e Escolas mantidas pela Sociedade Auxiliadora de Christãos, 2:000\$; Escolas mantidas pela Sociedade Montepio dos Artistas, 2:000\$; So-

cidade Nossa Senhora do Bom Conselho, 5:000\$000.
Em Sergipe : Escola Salesiana S. José, 4:000\$; Hospital de Santa Isabel, 6:000\$; Asylo de Mendicidade de Rio Branco, 5:000\$; Asylo de Santo Antonio da Estancia, 2:000\$; Orphanato de S. Christovão, 2:000\$000.
Na Bahia : Asylo dos Meninos Desvalidos de Nazareth, 2:000\$; Santa Casa de Misericordia da Bahia, 10:000\$; Instituto Geographico e Historico, 5:000\$; Instituto de Protecção á Infancia, 5:000\$; Associação das Senhoras de Caridade, 5:000\$; Santa Casa de Amargosa, 5:000\$; Santa Casa de Iheós, 5:000\$; Santa Casa de Santo Amaro, 2:000\$; Santa Casa de Cannaveiras, 2:000\$; Santa Casa de Valença, 5:000\$; Santa Casa de Itabuna, 5:000\$; Santa Casa de Nazareth, 2:000\$; Santa Casa de Maragogipe, 5:000\$; Santa Casa de Cachoeira, 2:000\$; Santa Casa de Oliveira dos Campinhos, 2:000\$; Santa Casa da Cidade de Barra, 5:000\$; Santa Casa da Cidade de Belmonte, 2:000\$; Instituto São José, 2:000\$; Academia Manoel Victorino, 2:000\$; Sociedade Beneficente Luz Protectora de Santo Amaro, 2:000\$; Escola Polytechnica, 50:000\$; Faculdade de Direito, 20:000\$; Lyceu de Artes e Officios, 10:000\$; Collegios dos Orphaes de São Joaquim, 5:000\$; Lyceu Salesiano, 5:000\$; Centro Operario, 2:000\$; Escola São Vicente de Paula, 2:000\$; Asylo Bom Pastor, 2:000\$; Collegio Santa Euphrasia, na Cidade da Barra, 2:000\$; Sociedade Beneficente Montepio dos Artistas em Itabuna, 5:000\$; Sociedade Protectora dos Artistas, 2:000\$; Centro de Catechese Pontal do Sul e Colonia S. José, mantidos pelo Bispo de Iheós, 2:000\$; Abrigo dos Filhos do Povo, em S. Salvador, 2:000\$; Sociedade Beneficente de Sant' Anna, 2:000\$; Sociedade Beneficente Defensora dos Machinistas, 2:000\$; Gremio Litterario de S. Salvador, 2:000\$; Sociedade Beneficente Valença Industrial, 2:000\$; Escola Commercial, 20:000\$; Santa Casa de Conquista, 2:500\$; Sociedade de São Vicente de Paula de Itabuna, 5:000\$; Associação dos Empregados do Com-

mercio de Ilhéas, 5:000\$; Santa Casa de Alagoinhas, 2:000\$; Santa Casa da Feira de Sant' Anna, 5:000\$; Hospital de Santo Antonio de Jesus, 2:000\$; Escola de S. Vicente de Areia, 2:000\$; Asylo Conde de Pereira Marinho, 2:000\$; Recolhimento dos Humildes de Santo Amaro, 2:000\$; Asylo Filhos de Anna da Cachoeira, 2:000\$; Asylo Nossa Senhora de Lourdes da Feira do Sant' Anna, 2:000\$; Santa Casa da Cidade de Bomfim, 2:000\$; Montepio dos Artistas Feirenses, 2:000\$; Santa Casa de Misericordia de Joazeiro, 2:000\$000.

No Espirito Santo: Casa de Misericordia de Victoria, 30:000\$; Casa de Misericordia de Cachoeiro de Itapemirim, 4:000\$000.

No Rio de Janeiro: Faculdade de Medicina, 100:000\$; Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, 10:000\$; Santa Casa de Angra dos Reis, 5:000\$; Santa Casa de S. João da Barra, 5:000\$; Asylo da Velhice Desamparada, Nossa Senhora da Conceição, em Petropolis, 6:000\$; Faculdade de Direito do Estado do Rio de Janeiro, 20:000\$; Hospital de Santa Thercza de Petropolis, 42:000\$; Casa de Misericordia da Barra do Pirahy, 5:000\$; Hospital de Caridade da Parahyba do Sul, 5:000\$; Casa de Misericordia de Rezende, 5:000\$; Casa de Caridade de Magé, 2:000\$; Casa de Misericordia de Cantagallo, 2:000\$; Casa de Caridade de Macahé, 5:000\$; Instituto de Protecção á Infancia de Nictheroy, 3:000\$; Casa de Misericordia da Cidade de Vassouras, 5:000\$; Asylo Furquim, 5:000\$; Casa de Misericordia de Valença, 5:000\$; Asylo Agricola Santa Isabel de Juparanã, 5:000\$; Casa de Misericordia de Barra Mansa, 5:000\$; Casa de Misericordia de Itaguahy, 5:000\$; Casa de Misericordia de Cabo Frio, 5:000\$; Asylo de Mendigos e Menores Abandonados de Petropolis, 6:000\$.

Em São Paulo: Santa Casa de Misericordia de São Carlos do Pinhal, 10:000\$; Santa Casa de Misericordia de Piracicaba, 10:000\$; Lyceo Franco Brasileiro, 100:000\$; Lyceo de Artes e Officios, 10:000\$; Maternidade de

S. Paulo, 10:000\$; Crèche Baroneza de Limeira, 10:000\$; Liga Paulista contra a Tuberculose, 10:000\$; Escolas da Loja Sete Setembro, 5:000\$; Santa Casa de Bauri, 10:000\$; Santa Casa de S. Manoel, 10:000\$; Casa de Misericórdia de Sorocaba, 5:000\$; Asylo de Invalidos da Cidade de Campinas, 5:000\$; Maternidade de Campinas, 5:000\$; Hospital do Circulo Italiano Uniti, de Campinas, 5:000\$; Sociedade de Beneficencia de Itapetininga, 2:000\$000.

No Paraná: Faculdade de Engenharia, 50:000\$; Faculdade de Direito, 20:000\$; Faculdade de Medicina de Curitiba, 100:000\$; Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, 10:000\$000.

Em Santa Catharina: Asylo de Orphãos S. Vicente de Paula, 5:000\$; Asylo de Mendicidade do Irmão Joaquim, 5:000\$; Hospital de Caridade em Florianopolis, 10:000\$; Pavilhão de Alienados no Hospital de Azambuja, Brusque, 7:500\$; Hospital de Caridade de S. Francisco, 2:500\$; Hospital de Caridade Joinville, 2:500\$; Hospital de Caridade Itajahy, 2:500\$; Hospital de Caridade de Blumenau, 2:500\$; Hospital de Caridade de Laguna, 2:500\$; Hospital de Caridade Tijucas, 2:500\$; Hospital de Caridade Tubarão, 2:500\$; Hospital de Caridade Urussanga, 2:500\$; Hospital de Caridade de Lages, 2:500\$; Asylo de Orphãos e Desvalidos do Joinville, 2:500\$000.

No Rio Grande do Sul: Faculdade de Medicina de Porto Alegre, 100:000\$; Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, 30:000\$; Instituto de Engenharia de Porto Alegre, 50:000\$.

Em Matto Grosso: Santa Casa de Misericórdia de Cuyabá, 20:000\$; Sociedade de Beneficencia Corumbaense, 10:000\$000.

Em Goyaz: Asylo de S. Vicente de Paula, 5:000\$; Hospital de Caridade, 10:000\$; Escola de Direito, 20:000\$; Collegio de Instrução Secundaria para meninos, mantido pela ordem de S. Domingos, em Porto Nacional, 2:000\$000.

Em Minas Geraes: Asylo da Piedade, em Caeté, 2:000\$, Casa de Caridade da Leopoldina, 10:000\$; Asylo do

S. Salvador, de S. José de Além Parahyba, 2:000\$; Hospital de Caridade de Cataguazes, 2:000\$; Hospital de Caridade de Ubá, 2:000\$; Hospital de Caridade de Viçosa, 2:000\$; Hospital de Caridade de Santa Luzia de Carangola, 5:000\$; Hospital de Caridade de S. Paulo de Muriaé, 5:000\$; Hospital de Caridade de Mar de Hespanha, 2:000\$; Hospital de Caridade de S. João Nepumuceno, 2:000\$; Hospital de Caridade de Rio Branco, 5:000\$; Santa Casa de Misericordia de Ouro Preto, 2:000\$; Orphanato de Santo Antonio de Ouro Preto, 5:000\$; Lyceu de Artes e Officios de Ouro Preto, 5:000\$; Casa de Caridade de Muzambinho, 2:000\$; Hospital de Caridade de Rio Preto, 2:000\$; Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra, 10:000\$; Asylo Santo Antonio de Uberaba, 2:000\$; Collegio Agricola de Cachoeira do Campo, 5:000\$; Hospital de Barbacena, 5:000\$; Hospital de Palmyra, 2:000\$; Hospital de Queluz, 2:000\$; Hospital de Marianna, 2:000\$; Hospital de Oliveira, 2:000\$; Santa Casa de Misericordia de Bello-Horizonte, 20:000\$; Hospital de Tuberculosos de Bello-Horizonte, 10:000\$; Maternidade de Bello-Horizonte, 20:000\$; Orphanato de Santo Antonio de Bello Horizonte, 5:000\$; Santa Casa de Pedra Branca, 2:000\$; Santa Casa de Christina, 2:000\$; Santa Casa de Itajubá, 2:000\$; Hospital de Ponte Nova, 2:000\$; Hospital de Entre Rios, 2:000\$; Hospital de Piranga, 2:000\$; Santa Casa de Passa-Quatro, 2:000\$; Orphanato de San'Anna, em Passa Quatro, 2:000\$; Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga, 2:000\$; Escola de Engenharia de Juiz de Fóra, 50:000\$; Faculdade de Medicina de Bello-Horizonte, 100:000\$; Instituto Commercial Mineiro de Juiz de Fóra, 20:000\$; Asylo de Orphãos de Barbacena, 2:000\$; Santa Casa de Abaeté, 2:000\$; Santa Casa de Santa Rita de Cassia, 2:000\$; Santa Casa de Passos, 2:000\$; Santa Casa de Guaranesia, 2:000\$; Santa Casa de Guaxupé, 2:000\$; Santa Casa de Monte Santo, 2:000\$; Santa Casa de Uberabinha, 2:000\$; Santa Casa de S. Sebastião

do Paraiso, 2:000\$; Pão de Santo Antonio de Bello-Horizonte, 2:000\$; Santa Casa de Pitanguy, 2:000\$; Santa Casa de Rio Novo, 2:000\$; Santa Casa de Lima Duarte, 2:000\$; Santa Casa de Santa Rita de Jacutinga, 2:000\$; Asylo de Invalidos de S. Vicente de Paula, de Carangola, 2:000\$; Santa Casa Antonio Moreira de Santa Rita do Sapucahy, 2:000\$; Asylo João Emilio de Juiz de Fóra, 5:000\$; Casa de Caridade de Varzinha, 2:000\$; Casa de Caridade de Turvo, 2:000\$; Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra, 5:000\$; Casa de Caridade da Encruzilhada de Baependy, 2:000\$; Casa de Caridade da cidade do Pará, 2:000\$; Sociedade de S. Vicente de Paula de Caxambú, 2:000\$; Sociedade de S. Vicente de Paula de Ayuruoca, 2:000\$; Casa de Caridade de Silvestre Ferraz, 2:000\$; Casa de Caridade de Santa Quitéria, 2:000\$; Casa de Caridade de Baependy, 2:000\$; Hospital de Piumby, 2:000\$; Santa Casa de Sio João d'EL-Rei, 7:500\$; Santa Casa de Caxambú, 2:000\$; Casa de Caridade de Lavras, 2:000\$; Casa de Caridade de Ouro Fino, 2:000\$; Casa de Caridade de Carmo do Rio Claro, 2:000\$; Asylo de Invalidos do Pão de Santo Antonio em Diamantina, 2:000\$; Asylo de S. Joaquim da Conceição do Serro, 2:000\$; Collegio Providencia de Mariana, 2:000\$; Hospital de Bom-sucesso, 2:000\$; Hospital de Dores da Boa Esperança, 2:000\$; Hospital de Formiga, 2:000\$; Santa Casa de Perdões, 2:000\$; Casa de Caridade do Serro, 2:000\$; Instituto de Protecção á Infancia de Juiz de Fóra, 5:000\$; Escola Profissional Feminina de Bello-Horizonte, 20:000\$; Externato do Patronato Campos Salles, de Passa Quatro, 5:000\$; Hospital de Itabira de Matto Dentro, 2:000\$; Casa da Misericordia de Villa Braz, 2:000\$; Santa Casa da Misericordia de Pouso Alto, 2:000\$; Hospital Coração de Jesus de Guarará, 2:000\$; Hospital de S. Vicente de Paula de S. Manoel, 2:000\$; Sociedade Amante da Instrucção e Trabalho de Bello-Horizonte, 2:000\$; Santa Casa da Misericordia de Santa Rita de Sapucahy,

Ouro

Papel

2:000\$; Santa Casa da cidade de Campanha, 2:000\$; Casa de Caridade da Villa Paraguassú, 2:000\$; Orphanato Nossa Senhora de Lourdes da Casa de Caridade S. Vicente de Paula de Pouso Alegre, 2:000\$; Casa de Caridade da Villa de Paraopeba, 2:000\$; Casa de Caridade de S. João Baptista 2:000\$, Instituto de Assistencia á infancia de Bello-Horizonte, 2:000\$; Santa Casa de Sete Lagoas, 2:500\$; Pavilhão de Tuberculosos da Santa Casa de Lavras, 5:000\$; Santa Casa de Bom Despacho, 2:000\$; Casa de Caridade de Sabará, 2:000\$; Santa Casa de Diamantina, 2:000\$; Hospital de Misericordia da Cidade do Pará, 2:500\$; Hospital de Tres Corações do Rio Verde, 1:500\$; Apostolado do Bem Analia Franco, em Juiz de Fora, 2:500\$; Asylo de Orphãos Analia Franco, em Juiz de Fora, 2:500\$, Casa de Caridade de Araxá, 5:000\$; Casa de Caridade da Conquista, 5:000\$; Casa de Caridade de Alienados, 2:000\$; Casa de Caridade de Alienados de Itapêcerica, 2:000\$; Instituto Profissional Feminino de Santa Rita de Sapucahy, 5:000\$; Lyceo de Muzambinho, 5:000\$; Hospital da Misericordia de Caldas, 5:000\$; Casa de Caridade de Paraisopolis, 5:000\$. Diminuida de 165:000\$, pela suppressão da verba para metade do custeio do Hospital Nossa Senhora das Dóres, Sanatorio de Tuberculosos de Casca-dura.....	3.305:000\$000
39. Eventuaes : Augmentada de 45:000\$, para pagamento do premio e despesas decorrentes das alterações do projecto, as plantas, detalhes, etc., para a construcção do edificio do <i>Forum</i> . Augmentada de 180:000\$, sendo : 150:000\$ para continuação dos serviços de demarcação de limites interestaduais e 30:000\$ para a montagem da opera <i>Soror Marianna</i> , do maestro brasileiro Julio Reis.....	325:000\$000
40. Percentagens sobre vencimentos, de accôrdo com a autorização legal, para pagamento. Augmentada de 103:993\$200, para pagamento aos funcionarios das Secretarias do Senado, da Camara dos Deputados e do	

Ouro

Papel

Supremo Tribunal Federal, que recebem vencimentos até 9:000\$. Augmentada de 38:800\$ para o mesmo fim, com a Secretaria da Corte de Appellação do Districto Federal.....

.....	4.142:793\$200
<u>3.177:267\$787</u>	<u>76.303:381\$102</u>

Art. 3.º Fica o Governo autorizado :

1. A organizar o serviço de assistência e protecção á infancia abandonada e delinquentes, observadas as bases seguintes :

- a) construir um abrigo para o recolhimento provisorio dos menores de ambos os sexos, que forem encontrados abandonados ou que tenham committido qualquer crime ou contravenção ;
- b) fundar uma casa de preservação para os menores do sexo feminino, onde lhes seja ministrada educação domestica, moral e profissional ;
- c) construir dous pavilhões, annexos á Escola Premunitoria 15 de Novembro, para receberem os menores abandonados e delinquentes, aos quaes será dada modesta educação litteraria e completa educação profissional, de modo que todos adquiram uma profissão honesta, de accôrdo com as suas aptidões e resistencia organica ;
- d) nomear livremente um juiz de direito privativo de menores, com os vencimentos de 24:000\$ annuaes e bem assim os funcionarios necessarios ao respectivo juiz, com vencimentos correspondentes aos dos actuaes funcionarios da justiça local ;
- e) estabelecer recurso de appellação, sómente no effeito devolutivo, das decisões definitivas do juiz de menores, para o Conselho Supremo da Corte de Appellação, cujos membros, inclusive o procurador geral, terão uma gratificação de 300\$ mensaes cada um ;
- f) providenciar para que os menores que estiverem cumprindo sentença em qualquer estabelecimento, sejam transferidos para a casa de reforma, immediatamente depois de sua installação ;
- g) adoptar todas as medidas e providencias que forem necessarias para que essa assistência se torne effectiva e real ;
- h) abrir os creditos necessarios a esse serviço e ao respectivo pessoal administrativo até o maximo de 2.000:000\$, podendo emitir apolices da divida publica a juros de 5 %.

§ 1º. São considerados abandonados os menores:

- I. Que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos, ou por não terem tutor, ou pessoa sob cuja guarda vivam ;
- II. Que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a enfermidade, indigencia, ausencia ou prisão dos paes, tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda ;
- III. Cujos pae, mãe ou tutor, ou encarregado de sua guarda sejam reconhecidos como incapazes, ou impossibilitados de cumprir os seus deveres para com o filho, ou pupillo ou protegido.
- IV. Que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes.
- V. Que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidãde ou libertinagem.

VI. Que, devido a perversidade ou especulação dos paes, tutor ou encarregado, sejam:

- a) victimas de máos tratos physicos ou habituaes ou castigos immoderados;
- b) privados habitualmente dos alimentos ou de cuidados indispensaveis á saude;
- c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes ou que lhes ponham em risco a vida ou saude;
- d) excitados habitualmente para a gatumice, mendicidade ou libertinagem.

VII. Cujos pae, ou mãe ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda tenha sido condemnado por sentença irrecorrivel:

- a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;
- b) a qualquer pena como autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime committido por filho, pupillo, ou menor sob sua guarda, ou contra estes;

§ 2º. Nos casos em que a provada negligencia, o abuso de poder, os máos exemplos, a crueldade, a especulação, o crime do pae, mãe ou tutor podem comprometter a saude, segurança ou moralidade do filho ou pupillo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela.

§ 3º. A suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela pôde estender-se a todos os filhos ou pupillos, ou restringir-se aos que são victimas do abandono.

§ 4º. A suspensão ou a perda do patrio poder abrange o pae e a mãe, si os dous vivem juntos, ainda no caso de um só delles ter sido julgado indigno do exercicio do patrio poder. A todo tempo, entretanto, que o conjuge innocente deixe de viver em companhia do conjuge indigno, por desquite, ou por morte deste, pôde reclamar a restituição do patrio poder de que foi destituído sem culpa, desde que prove achar-se em condições moraes e economicas de prover á manutenção e educação dos filhos.

§ 5º. Si os conjuges não viverem juntos, os poderes do pae poderão passar a ser exercidos pela mãe, si estiver em condições economicas e moraes de prover á manutenção e educação do filho.

§ 6º. Tratando-se de pessoa que não o pae, a mãe ou o tutor, quando se prove que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 2º, ser-lhe-hão retirados por simples despachos da autoridade competente, com as comminações legaes.

§ 7º. O juiz, ao pronunciar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida pelo pae, ou mãe, ou pessoa obrigada a alimentos.

§ 8º. A autoridade, a quem incumbir a assistencia e protecção aos menores, ordenará a apprehensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presentes, os depositará em local conveniente, e providenciará sobre sua guarda, educação e vigilancia, podendo, conforme a idade, instrucção, profissão, saude, abandono ou perversão do menor, e a situação social moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, tomar uma destas decisões:

- a) entregal-o aos paes, ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, sem nenhuma condição, ou sob as condições que julgar uteis á saude, segurança e moralidade do menor;
- b) entregal-o á pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina, escola de preservação ou de reforma;
- c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por soffrirem de qualquer doença physica ou mental;

d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela.

§ 9º. Si, no prazo de um mez, a datar da entrada em juizo o menor não for reclamado por quem de direito, o juiz o declarará abandonado, e lhe dará conveniente destino. Todavia a qualquer tempo que o responsável reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

§ 10. O menor reclamado será entregue, si ficar provado:

I. A qualidade do pae, mãe (legítimo ou illegítimo), tutor ou encarregado de sua guarda.

II. Que o abandono do menor foi motivado por circumstancia independente da vontade do reclamante.

III. Que o reclamante não se acha incursão em nenhum dos casos em que a lei commina a suspensão ou a perda do patrio poder ou destituição da tutela.

IV. Que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

§ 11. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor pôde ser entregue por decisão do juiz.

§ 12. O menor, que for entregue, poderá ficar durante um prazo não superior a um anno sob a vigilancia do juiz, si assim for julgado necessario.

§ 13. Si os paes, ou tutor, ou pessoa encarregada da guarda, tiverem recursos pecuniarios sufficientes, serão obrigados a indemnizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indemnização tambem se dará ainda no caso do menor não ser entregue.

§ 14. Em caso de não entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão, si cabe ou não procedimento criminal contra o pae, mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado, ou maltratado.

§ 15. O pae, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda ao menor julgado abandonado, criminoso ou contraventor, que sciente e directamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se achar o menor, ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoolico, ou deixado de impedir, podendo fazel-o, os motivos ou factos que contribuíram para aquelle estado: incorrerá na multa de 100\$ a 1:000\$, além das mais penas em que tenha incorrido.

§ 16. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de nenhuma especie; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e sua autoria, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.

§ 17. Si o menor for abandonado ou moralmente pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, por todo o tempo necessario á sua educação, contanto que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 18. Si o estado do menor exigir um tratamento especial, si, notavelmente, elle soffrer de qualquer fórma de alienação ou deficiencia mental, for epileptico, surdo-mudo ou cego, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado ao seu estado.

§ 19. Si o menor não for abandonado, nem moralmente pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade poderá deixal-o com os paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o com as condições que julgar uteis.

§ 20. O menor indigitado autor de crime ou contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando ao mesmo tempo, a autoridade competente, as precisas informações, a respeito

do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economic dos paes, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda.

§ 21. Si o menor for abandonado, moralmente pervertido, ou estiver em perigo de o ser a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo, e de sete annos, no maximo.

§ 22. Si o pae, a mãe, o tutor ou responsavel pelo menor, estiver em condições de o educar, e, por culpa sua, não o tiver feito, a autoridade lhe impondrá a pena de multa de 100\$ a 300\$, ou a prisão cellular de cinco a 15 dias.

§ 23. Si o estado do menor exigir tratamento especial, si, notavelmente, elle soffrer de qualquer fórma de alienação ou deficiencia mental, for epileptico, surdo-mudo, cego alcoolico, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado ao seu estado.

§ 24. Si o menor não for abandonado, nem moralmente pervertido, nem precisar de tratamento especial, a autoridade, si o julgar culpado, o recolherá a uma escola de reforma, pelo prazo de um a cinco annos.

§ 25. No caso de contravenção que não revele vicio ou má indole, o juiz póde, advertindo o menor, entregal-o aos paes, tutor ou encarregado da sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem pronunciar nenhuma condemnação.

§ 26. Em caso de absolvição, a autoridade póde :

a) entregar o menor aos paes, ou tutor, ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;

b) entregal-o sob condições, como a submissão ao patronato, a obrigação de aprender um officio ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoolicas, cursar uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão do patrio poder ou destituição da tutela;

c) entregal-o a pessoa idonea ou instituto de educação.

§ 27. A autoridade póde a todo tempo, por proposta do director do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para uma de preservação.

§ 28. Si, no momento da perpetração do crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 annos e menos de 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condemnado, completamente separado dos presos maiores.

§ 29. Os vadios, mendigos e capoeiras que tiverem mais de 18 annos e menos de 21 serão recolhidos á Colonia Correccional, pelo prazo de um a cinco annos.

§ 30. O processo a que forem submettidos os menores será sempre secreto.

§ 31. O jornal ou individuo, que, por qualquer fórma de publicação, infringir este preceito, incorrerá na multa de 1:000\$ a 3:000\$, além de outras penas em que possa incorrer.

§ 32. No processo, em que houver co-réos menores e maiores, se observará tambem esta regra; e, para o julgamento, se procederá á separação dos menores.

§ 33. O menor internado em escola de reforma poderá obter *livramento condicional* concorrendo as seguintes condições :

- a) si tiver 16 annos completos;
- b) si houver cumprido metade do tempo de internação;
- c) si não for reincidente;
- d) si for julgado moralmente regenerado;
- e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia, ou quem lh'os ministre;
- f) si a pessoa, ou familia, em cuja companhia tiver de ir viver, for considerada idonea, de modo a não poder presumir-se reincidencia.

§ 34. Os menores que obtiverem livramento condicional ficarão, durante o tempo que faltar para o cumprimento da internação, sob a vigilância da autoridade competente e aos cuidados do Patronato.

§ 35. O livramento condicional será revogado si o menor commetter algum crime ou contravenção que importe pena restrictiva da liberdade, ou não cumprir alguma das clausulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo, que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

§ 36. O livramento condicional será concedido por decisão do juiz competente, mediante iniciativa e proposta de director da respectiva escola, o qual justificará a conveniencia da concessão em fundamentado relatório.

§ 37. Em falta de estabelecimentos adequados á execução do regimen creado por esta lei, os menores condemnados serão recolhidos, para o cumprimento da pena, a prisões independente das dos condemnados maiores.

II. A reorganisar o Corpo de Bombeiros do Districto Federal sobre as seguintes bases :

a) elevando a 1.000 praças o effectivo da corporação ;

b) organizando com a ampliação desse effectivo duas companhias com a mesma constituição das existentes ;

c) modificando a constituição do quadro dos officiaes do serviço sanitario, tornando-o mais de accordo com a organização geral do Corpo e com as necessidades do serviço.

§ 1.º No regulamento que for decretado em virtude desta autorização, o Poder Executivo procurará, tanto quanto possível, equiparar ás da Brigada Policial as disposições que disserem respeito aos direitos, deveres, regalias, penas, recompensas, etc., contidas nos estatutos que regem essa milicia.

§ 2.º O Governo abrirá os creditos que se tornem precisos para a execução da presente autorização.

III. A abrir, em 1924, os creditos necessarios para execução das reorganizações autorizadas da Guarda Civil e Inspectoria de Vehiculos.

IV. A abrir o credito de 1.000:000\$, para adeantar, mediante a devida indemnização, ao serviço de saneamento e prophylaxia rural, creado pelo artigo 12 do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920 (12).

V. A despende desde já, até a quantia de 5.000:000\$, em trabalhos destinados á commemoração do centenario da Independencia do Brasil, em 1923.

VI. A construir, dentro dos limites do Districto Federal, uma penitenciaria agricola para homens e outra separada para mulheres, onde se ministre aos sentenciados nella recolhidos ensino pratico de agricultura, sob um regimen que se assemelhe, quanto possível, ao trabalho livre.

§ 1.º A penitenciaria agricola para mulheres poderá ser entregue á direcção de senhoras especialistas, e terá accomodações proprias para em secção distincta receber as pessoas do sexo feminino condemnadas por crime ou contravenção, processadas ou simplesmente detidas, ficando absolutamente prohibida a internação de pessoas desse sexo na Casa de Detenção e na Colonia Correccional de Dois Rios.

§ 2.º Para esse fim, fica, outrossim, autorizado a abrir os creditos necessarios, não só para a construcção do estabelecimento, como para pagamento do pessoal administrativo indispensavel ao seu regular funcionamento.

VII. A abrir o credito necessario para a execução do disposto no art. 18

(12) Vide nota 6.

e paragraphos da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 (13) durante o exercicio de 1921.

Art. 4.º A verba de « subvenções aos institutos officaes de ensino » será decomposta em parte consolidada e parte variavel, sendo a primeira a que fica no Thesouro e a segunda a que é entregue aos institutos, em prestações semestraes.

Art. 5.º Fica supprimida na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro a aula de contabilidade e trabalhos graphicos de estatistica, incorporando-se o ensino das respectivas materias no da cadeira de economia politica e estatistica, que constitue a decima secção, passando o professor da aula a substituto da mesma secção.

Art. 6.º Para auxilio ao Hospital da Santa Casa de Misericordia do Districto Federal, 400:000\$00).

Art. 7.º Os livros do registro civil de nascimentos, casamentos, e obitos, remetidas ao Archivo Nacional em virtude do art. 335 do decreto n. 9.263, de 1911 (14) deverão ser devolvidos aos respectivos cartorios no prazo improrogavel de trinta dias.

Art. 8.º As vendas de bens judicialmente autorizadas, a que se refere o decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919 (15) e que cabem obrigatoriamente aos porteiros das varas contenciosas e administrativas da justiça local do Districto Federal, abrangem todas as que tiverem de ser feitas em execuções ou dentro de inventario, quer os processados no juizo da provedoria, quer os do juizo de orphãos, inclusive os casos em que forem interessados menores sujeitos ao patrio poder, bem como os do civil.

§ 1.º Serão nulos os actos que se effectuarem em opposição a esse dispositivo.

§ 2.º Não se comprehendem nos casos especificados as vendas de bens já deferidos por'effeito da partilha á propriedade de menores sujeitos ao patrio

(13) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, durante o anno de 1919, os serviços creados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (I) como auxilio á nacionalização do ensino primario nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná.

§ 1.º O auxilio será dado na proporção das escolas subvencionadas no corrente anno, em cada um dos citados Estados, e mais a sessenta, que poderão ser accrescidas no proximo exercicio, sendo a subvenção de vinte para cada Estado.

§ 2.º Para os fins supra referidos fica aberto o credito de 869:025\$000.

(14) Decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911 — Reorganisa a Justiça do Districto Federal.

Art. 335. Os processos findos de todos os juizes serão recolhidos ao Archivo Nacional, bem como os livros de nascimentos, casamentos e obitos existentes ha mais de 10 annos.

(15) Decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919 — Dispõe sobre leilões judiciaes.

(I) Decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1914 — Dispõe sobre o auxilio concedido pelo Governo Federal para manutenção de escolas do Estado e dá outras providencias.

poder, nos termos do art. 386 do Código Civil (16) sem prejuizo do art. 387 do mesmo Código (17).

Art. 9.º Aos funcionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimeticios do Departamento Nacional de Saude Publica, abaixo mencionados, será concedida uma diaria proporcional aos cargos que exercem, por exigirem os serviços dessa Inspectoria trabalhos diurnos e nocturnos de fiscalização permanente, portanto fóra das horas e dias regulamentares de expediente.

A importancia para essas diarias será retirada da renda eventual dessa Inspectoria, constantes de multas, taxas de analyses e taxas de fiscalização de entrepostos de leite e matadouros.

As referidas diarias serão distribuidas da seguinte fórma :

Inspector geral.....	20\$000
Chefes de serviço.....	20\$000
Inspectores e sub-inspectores sanitarios em serviço na Inspectoria.....	10\$000
Auxiliares do Laboratorio, da Inspectoria de Leite e Lacticinios destacados no serviço de fiscalização sanitaria.....	10\$000
Guardas fiscaes.....	3\$000
Motoristas.....	3\$000

Art. 10. Os estudantes de preparatorios, que estiverem na dependencia de uma só materia para a matricula nos institutos de ensino superior da Republica, poderão fazel-a em março do anno seguinte, sendo-lhes facultado em seguida o exame vestibular.

Art. 11. Nas pretorias civeis do Districto Federal, enquanto existirem os dous serventuarios, os processos de accidentes no trabalho, quando a parte ou o representante do Ministerio Publico não indicar o serventuario que preferir, o distribuidor fará a distribuição, alternadamente, de um processo a cada um dos serventuarios.

Art. 12. Ficam elevados para 250\$ mensaes os vencimentos dos 14 officiaes de justiça que servem nas pretorias criminaes do Districto Federal.

Art. 13. Os officiaes de justiça das varas civeis do Districto Federal terão a gratificação annual de 1:200\$ a cada um.

Art. 14. Os officiaes de justiça effectivos das pretorias civeis, em numero de 40, e os extranumerarios, em numero de seis, perceberão a gratificação annual de 1:200\$ cada um e as custas respectivas.

(16) Código Civil.

Art. 386. Não podem, porém, alinear, hypothecar, ou gravar de onus reaes, os immoveis dos filhos, nem contrahir, em nome delles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, excepto por necessidade, ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz (art. 178, § 6º, n. III) (I).

(17) Código Civil.

Art. 387. Sempre que no exercicio do patrio poder collidiram os interesses dos paes com os do filho, a requerimento deste ou do Ministerio publico, o juiz lha dará enrador especial.

(I) Código Civil. Art. 178. Prescrevo :

§ 6.º Em um anno :

III. A acção do filho, para desobrigar e reivindicar os immoveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pas fóra dos casos expressamente legais ; contado o prazo do dia em que chegar á maioridade (arts. 386 e 388, n. I).

Art. 15. E' revigorado neste orçamento o art. 9º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (18) com a seguinte redacção :

As subvenções pecuniarias, concedidas pelo Congresso Nacional a estabelecimentos de ensino ou a institutos de caridade, serão pagas por parcella e á medida que forem fiscalizadas as contas relativas ás quotas entregues, devendo para este fim ser nomeada pelo Ministerio da Justiça uma commissão de tres funcionarios da contabilidade daquella Secretaria de Estado, sem augmento de gratificações além das pertinentes aos seus cargos.

Art. 16. E' o Presidente da Republica autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas respectivas verbas, a quantia de 4.576:770\$653, ouro, e a de 2.118:392\$, papel.

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado : Diminuida de 20:000\$, no Material.....		806:120\$000
2. Empregados em disponibilidade : Diminuida de 65:000\$000.....		100:000\$000
3. Extraordinarias no interior.....		90:000\$000
4. Obras.....		30:000\$000
5. Recepções officias.....		150:000\$000
6. Congressos e Conferencias : Diminuida de 10:000\$, papel, e de 50:000\$, ouro.....	250:000\$000	30:000\$000
7. Serviço Telegraphico e Postal.....	100:000\$000	120:000\$000
8. Repartições internacionaes : Augmentada de 6:260\$776, ouro, para a União Pan-Americana, antigo Bureau of America Republics.....	151:574\$544	
9. Corpo Diplomatico : Distribuindo-se pelas rubricas das differentes embaixadas e legações os primeiros e segundos secretarios, de accordo com as tabellas explicativas do corrente anno. Augmentada, no «Material», de 45:000\$, para os augmentos de alugueis de chancellarias, de embaixadas e legações, que occorrerem durante o exercicio. Augmentada, no «Material», de 1:500\$, sendo 1:000\$ para o expediente da legação na Hollanda e 500\$ para o expediente na legação no Japão.....	4.523:111\$111	
10. Corpo consular : Reduzida de 5:000\$ a consignação do pessoal na Russia pela eliminação do consul de Helsingfors,		

(18) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 9.º As subvenções pecuniarias concedidas pelo Congresso Nacional a estabelecimentos officias ou institutos de caridade serão por parcellas e á medida que forem fiscalizadas as contas, e para esse fim será nomeada pelo Ministro da Justiça uma commissão de tres funcionarios da Contabilidade da Secretaria de Estado, sem augmento de gratificações além das pertinentes aos cargos.

	Ouro	Papel
e creada com essa dotação a de Finlândia, para esse mesmo consul. Augmentada de 200\$, ouro, para despesas de expediente no consulado de Coimbra. Augmentada de 15:000\$, da parte destinada ao «Material» para as chancellarias dos consulados, para os augmentos de alugueis de chancellarias, de expediente, salarios a porteiros e continuos de consulados em que forem necessarios. Augmentada de 120\$ no «Material» — Facturas consulares — sendo 60\$ para o consulado geral no Porto, 20\$ para o consulado em Lisboa, 20\$ para o consulado em Genova e 20\$ para o consulado em Southampton	1.319:700\$000	
11. Ajudas de custo.....	320:000\$000	
12. Extraordinarias no exterior. Accrescentando-se depois de «duplicatas de vencimentos» as palavras: para occorrer ás despesas eventuaes de viagens e outras, resultantes do Tratado de Paz e da Liga das Nações. Diminuida de 30:000\$000.....	300.000\$000	
13. Expansão Economica.....	87:000\$000	50:000\$000
14. Comissão de Limites: Diminuida de 200:000\$000		600:000\$000
15. Porcentagens sobre vencimentos. Para attender ao augmento de 25 % nos vencimentos dos funcionarios do Corpo Diplomatico e do Consular em exercicio (para attender ao augmento de vencimentos decorrente do decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 (19) 52:272\$, papel).....	525:385\$000	52:272\$000
Somma.....	4.576:770\$655	2.118:392\$000

Art. 17. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 61.057:099\$425, papel, e 200:000\$, ouro:

- | | Ouro | Papel |
|---|------|-------|
| 1. Repartições de Marinha: Augmentada de 444:458\$, sendo 438:458\$ pela transferencia, para esta verba, de | | |

(19) Decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2:160\$, para pagamento de accrescimo de vencimento devido a Alvaro da Rocha Vianna e outro, bem como providencia sobre o augmento dos vencimentos dos funcionarios civis e militares.

Ouro

Papel

todas as dotações consignadas na de n. 7 — Capitánias de Portos, e a que se additou á sub-consignação, de 4:320\$, para pagamento a um machinista contractado, da Capitania do Porto da Bahia, de que houve omisão na proposta; como tambem pela inclusão da importancia de 6:000\$, para um mecanico electricista do Serviço Radiotelegraphico do Estado Maior, que deverá figurar na sub-consignação respectiva. Supprimiu-se a verba n. 7 — Capitánias de Portos).....

1.866:343\$000

2. Officiaes e sub-officiaes : (Augmentada de 16:600\$, resultado da diminuição de 141:600\$, sendo 2:400\$, por correccão de calculo, e 104:400\$ e 34:800\$, respectivamente, nas sub-consignações que se destinam a vencimentos de capitão de mar e guerra do Q. F., e dos quadros, extraordinario e da reserva, do Corpo da Armada, e do augmento de 138:200\$, sendo 28:200\$, para vencimentos de um almirante graduado do quadro suplementar do Corpo da Armada, e 130.000\$, na sub-consignação: Para o pagamento de diarias ao pessoal a serviço de aviação e de submersiveis, etc.: (Diminuida de 2:400\$, pelo erro da tabella, que consigna, no «Corpo da Armada», quatro vice-almirantes a 28:800\$, total, 115:200\$, quando deve ser: quatro vice-almirantes a 28:200\$, total 112:800\$. Augmentada de 17:400\$, na sub-consignação «Corpo de Saude Naval—Pharmaceutico» para um capitão de mar e guerra.....

13,426:139\$000

3. Marinheiros, foguistas e taifa: (Augmentada de 51:736\$400, substituida a tabella pela seguinte:

Pessoal

Um sargento ajudante, 1:440\$000.
 Companhias de auxiliares especialistas:
 75 primeiros sargentos, a 1:080\$000,
 81:000\$; 75 segundos sargentos, a
 864\$, 64:800\$; somma 130, 145:800\$.
 Companhia de musicos : Dous mestres,
 1^{os} sargentos, a 1:080\$, 2:160\$; qua-

tro contra-mestres, 2^{as} sargentos, a 864\$, 3:456\$; 65 1^{as} classes, a 648\$, 43:120\$; 65 2^{as} classes, a 432\$000, 28:080\$; 44 3^{as} classes, a 324\$, 14:256\$: somma 180 — 90:072\$000.

Companhias de corneteiros e tambores: 60 1^{as} classes, a 324\$, 19:440\$; 45 2^{as} classes, a 216\$, 9:720\$; 45 grumetes, a 180\$, 8:100\$; somma 150 — 37:260\$000.

Companhia de marinheiros: 45 1^{as} sargentos, a 1:080\$, 48:600\$; 92 2^{as} sargentos, a 864\$, 78:488\$; 323 cabos, a 432\$, 139:536\$; 1.517 1^{as} classes, a 324\$, 491:508\$; 1.610 2^{as} classes, a 216\$, 354:240\$; 902 grumetes, a 180\$, 162:360\$; somma 4.519 — 1.274:732\$.

Companhia de fuzilistas: Marinheiros nacionaes: 10 1^{as} sargentos, a 2:357\$, 23:575\$; 20 2^{as} sargentos, a 1:959\$, 39:180\$; 100 cabos, a 1:344\$, 134:450\$; 250 1^{as} classes, a 1:044\$, 261:000\$; 420 2^{as} classes, a 800\$, 336:000\$; 600 3^{as} classes, a 666\$, 399:600\$; somma 1.400, 1.193:803\$.

Contractados: 60 cabos, a 1:560\$, 93:600\$; 225 1^{as} classes, a 1:440\$, 324:000\$; 230 2^{as} classes, a 1:200\$, 276:000\$; 285 3^{as} classes, a 960\$, 273:600\$; somma 800 — 967:200\$000.

Instrução: Um professor de gymnastica e esgrima de espada e bayoneta, 6:000\$; um dito de musica, que tambem serve ao Batalhão Naval, 6:000\$; um dito de toques de corneta, idem, 3:000\$; um instructor de infantaria, idem, 3:600\$; somma 4 — 18:600\$000.

Diversas gratificações: Para pagamento de gratificações de: incumbencia, artilharia, torpedos, telegraphia, signalaria; diversas de exemplar comportamento, de voluntario, de engajado, premio de engajamento, especialistas; de 10 a 15 % sobre o soldo e gratificação e de auxiliares especialistas e outros 1.088:350\$400, Quota para confecção das peças de fardamento, 140:000\$000.

Taifa

1983

NAVIOS E ESTABELECIAMENTOS	COMMANDANTES			OFFICIAES				SUB-OFFICIAES E INFERIORES				PRAÇAS		
	Cozinheiros	Dispensellos	Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinha	Dispensellos	Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinha	Dispensellos	Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinha	Padeiros
Typo Minas Geraes (3).....	2	2	2	3	2	2	98	2	2	2	21	8	12	4
Typo Deodoro (2).....	1	1	1	1	1	1	8	1	1	1	10	1	2	1
Typo Barroso (1).....	1	1	1	1	1	1	8	1	1	1	10	1	1	1
Typo Bahia (2).....	1	1	1	1	1	1	8	1	1	1	10	1	1	1
Typo Benjamin Constant (4).....	1	1	1	1	1	1	4	1	1	1	3	1	1	1
Typo Republica (4).....	1	1	1	1	1	1	4	1	1	1	3	1	1	1
Typo Carlos Gomes (1).....	1	1	1	1	1	1	4	1	1	1	3	1	1	1
Typo Pará (10).....	1	10	1	10	1	10	20	1	1	1	10	10	1	1
Typo José Bonifácio (1).....	1	1	1	1	1	1	3	1	1	1	3	1	1	1
Typo Belmonte (4).....	1	1	1	1	1	1	3	1	1	1	3	1	1	1
Typo Pernambuco (1).....	1	1	1	1	1	1	3	1	1	1	3	1	1	1
Typo Goyaz (1).....	1	1	1	1	1	1	3	1	1	1	3	1	1	1
Typo Ceará (1).....	1	1	1	1	1	1	3	1	1	1	3	1	1	1
Typo Acre (3).....	1	1	1	1	1	1	4	1	1	1	4	1	1	1
Tipos Juiz de Fora (2).....	1	1	1	1	1	1	4	1	1	1	4	1	1	1
Tipos Ceará e submersíveis.....	1	1	1	1	1	1	4	1	1	1	4	1	1	1
Tipos Maranhão (2).....	1	1	1	1	1	1	4	1	1	1	4	1	1	1
Tipos Bahia (3).....	1	1	1	1	1	1	4	1	1	1	4	1	1	1
Tipos Maranhão, Lagoa.....	1	1	1	1	1	1	4	1	1	1	4	1	1	1
Serviço Radiotelegraphico.....	1	1	1	1	1	1	4	1	1	1	4	1	1	1
Fortaleza de Santa Cruz.....	1	1	1	1	1	1	4	1	1	1	4	1	1	1
Escola de Aviação.....	1	1	1	1	1	1	4	1	1	1	4	1	1	1
Escolas Profissionais.....	1	1	1	1	1	1	4	1	1	1	4	1	1	1
Somma.....	12	29	40	32	4	30	141	16	8	26	413	40	23	9
Esquadra, divisões e flotilhas.....	7	8	5	2	1	2	3	3	1	3	13	2	2	1
Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

14

Commandos da esquadra, divisões e flotilhas : Sete cozinheiros, a 960\$, 6:720\$; oito dispenseiros, a 840\$, 6:720\$; cinco creados, a 660\$, 3:300\$; somma 16:740\$000.

Corpo de Marinheiros Nacionaes : Tres cozinheiros, a 960\$, 2:880\$; cinco cozinheiros a 720\$, 3:600\$; dous ajudantes de cozinha, a 600\$, 1:200\$; tres dispenseiros, a 840\$, 2:520\$; tres dispenseiros, a 660\$, 1:980\$; nove creados, a 660\$, 5:940\$; 12 creados, a 540\$, 6:480\$; somma 24:600\$000.

Navios e estabelecimentos : 41 cozinheiros, a 960\$, 42:240\$; 65 cozinheiros, a 720\$, 46:800\$; quatro ajudantes de cozinha, a 720\$, 2:880\$; 30 ajudantes de cozinha, a 600\$, 18:000\$; nove padeiros, a 1:044\$, 9:396\$; 59 dispenseiros, a 840\$, 49:560\$; 26 dispenseiros, a 660\$, 17:160\$; 164 creados, a 660\$, 108:240\$; 113 creados, a 540\$, 61:020\$; somma : 355:296\$; total 396:636\$000.....

5.353:895\$400

4. Batalhão Naval: Augmentada de 1:800\$, substituida a discriminação da taifa pela que abaixo se segue :

Commandante e 2º commandante; dous cozinheiros, a 840\$, 1:680\$; um dispenseiro, a 720\$; um criado, a 540\$; somma 2:940\$000.

Officiaes: Um cozinheiro, a 840\$; um dispenseiro, a 720\$; oito criados, a 540\$, 4:320\$; somma 5:880\$000.

Sub-officiaes e inferiores: um cozinheiro, a 720\$; um dispenseiro, a 540\$; nove criados, a 420\$, 3:780\$; somma 5:040\$000.

Praças: Um cozinheiro, a 1:200\$; um ajudante de cozinha, a 600\$; somma 1:800\$000\$; total 15:660\$000.....

406:166\$700

5. Arsenaes e Directoria do Armamento : Augmentada de 66:018\$925, sendo 4:200\$ para mais um apontador do Arsenal do Rio de Janeiro; 34:218\$925 para pagamento de gratificações addicionaes por tempo de serviço aos operarios dos arsenaes; 27:000\$, para 20 serventes de officinas da Directoria do Armamento; e 600\$, por correcção de calculo. Augmentada de 130:680\$ no « Pessoal extraordinario da Patro-moria e Dique Fluctuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, afim

Ouro

Papel

de perceberem os mesmos vencimentos, tanto os funcionarios do quadro como os extraordinarios. Augmentada de 36:000\$ para mais um contra-mestre, quatro operarios de 2ª classe, um de 3ª, cinco de 4ª, cinco de 5ª, dous aprendizes de 4ª classe e dous de 2ª, na «Directoria do Armamento».....	3.852:356\$812
6. Superintendencia de Navegação.....	995:100\$000
7. Ensino Naval : Augmentada de 70:990\$, substituida a discriminação da sub-consignação «Escola Naval » pela que abaixo se segue, tendo em vista o respectivo regulamento, approved pelo decreto n. 14.127, de 7 de abril de 1920 : 11 lentes cathedaticos a 9:600\$, 10\$:600\$; seis lentes substitutos, a 6:000\$, 36:000\$; dous professores, a 9:600\$, 19:200\$; dous adjuntos, a 6:000\$, 12:000\$; um mestre, 5:400\$; 17 instructores, a 2:000\$, 34:000\$; um secretario 8:400\$; um primeiro official 6:000\$; dous segundos officiaes, a 4:200\$, 8:400\$; um porteiro, 3:600\$; um ajudante do porteiro, 3:000\$; quatro continuos, a 2:400\$, 9:600\$; quatro conservadores, a 2:400\$, 9:600\$; quatro serventes para as aulas, a 1:440\$, 5:760\$; um roupeiro 1:200\$; um ajudante de roupeiro 1:000\$; um cozinheiro para aspirantes, 1:800\$; um dispenseiro, idem 1:200\$; um ajudante de cozinheiro, idem 900\$; quatro serventes de copa e cozinha, a 720\$, 2:880\$; oito copeiros, a 810\$, 6:480\$; um servente de enfermaria, 1:000\$; tres patrões, a 3:600\$, 10:800\$; sete foguistas, 7:560\$; 26 marinheiros 24:960\$; dous cozinheiros para o director e officiaes, a 840\$, 1:680\$; um dito para sub-officiaes 600\$; um dito para a guarnição, 1:200\$; um ajudante de cozinheiro, 600\$; dous dispenseiros para o director e officiaes, a 720\$, 1:440\$; um dito para sub-officiaes, 540\$; quatro serventes de gabinete e laboratorios, 1:440\$, 5:760\$; cinco criados para o director e officiaes, a 540\$, 2:700\$; tres creados para sub-officiaes, a 420\$, 1:260\$; gratificações addicionaes ao secretario, lentes, etc., 28:800\$; somma 422:920\$000.....	1.121:778\$984

	Ouro	Papel
11. Munições de bocca : Augmentada de 2.433:360\$ para attender ao actual encarecimento dos generos allmenticios, o de 1:642\$500, por ser 13 o numero do pessoal maritimo da Directoria do Armamento. E reduzida: de 21:312\$500, por serem 695 os sub-officiaes e mecanicos; de 162:607\$500, por serem 6.404 os marinheiros, foguistas, etc.; de 219:000\$, por serem 800 os foguistas contractados, e de 14:235\$, por serem os talfeiros em numero de 603.....	9.874:595\$000
12. Classes inactivas : Augmentada de 360:440\$004, para attender ao pagamento dos officiaes do Corpo da Armada ultimamente reformados. Na discriminação da quota de 30:000\$, « Para attender ao pagamento aos officiaes, sub-officiaes, etc. », accrescente-se : « e hem assim aos funcionarios civis que se aposentarem no mesmo periodo ».....	4.232:466\$233
13. Despesas extraordinarias : Augmentada de 3.888:972\$486, para duas novas sub-consignações com a discriminação seguinte: « Para pagamento da gratificação de que trata o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, a todo o pessoal, nos limites do mesmo decreto, e de accôrdo com a tabella organizada pelo Ministerio da Marinha, 3.194:653\$796; e « Para pagamento a diaristas nos domingos e feriados » 452:518\$550. Na discriminação da quota de 150:000\$, para « Eventuaes (tomada de contas dos responsaveis da Marinha, etc.) accrescentem-se, depois da palavra « enterros », as palavras: « de civis e militares »).....	4.047:172\$496
14. Despesas em ouro.....	200:000\$000	
	<hr/>	
	200:000\$000	61.057:099\$425

Art. 8.º Fica o Governo autorizado :

I. A contractar, até pelo maximo de 40.000:000\$, papel, a conclusão das obras do dique da Ilha das Cobras, construcção e equipamento de officinas, na mesma ilha ou em logar que ao Governo parecer mais conveniente, podendo applicar, para taes fins, o producto ou o saldo do producto do credito aberto, em apolices, e a abrir o credito, ou creditos, ou effectuar as operações necessarias para perfazer o restante, limitada, entretanto, em 15.000:000\$ a somma a ser despendida no exercicio de 1921 ;

II. A despender, abrindo credito ou creditos, ou realizando operações no respectivo limite, a somma de 12.000:000\$ com a continuação dos trabalhos de reparação da esquadra, serviço de aviação, substituição de boias, aquisição de novas unidades e de material para o serviço de pesca, podendo ser empregado nas referidas obras pessoal estranho ao quadro do Arsenal de Marinha e bem assim ser applicada para aquelle fim a importancia devida pelo seguro da porta do dique naufragada ;

III. A distribuir á Pagadoria da Marinha até 40:000\$, da sub-consignação « Fardamento » da verba 8ª — Material, para ajuste de contas, de fardamento, em dinheiro, durante o exercicio ;

IV. A reunir em uma só sub-consignação, na verba 8ª — Material — as quotas para despesas miudas do ministerio, distribuindo, por adeantamento, á Pagadoria da Marinha, as destinadas ás repartições que funcionam na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, em quatro prestações, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, recebendo depois o Thesouro, da mesma pagadoria, a respectiva prestação de contas. Proceder-se-ha do mesmo modo com relação ás sub-consignações, etc., « Aquisição de obras, roteiros, etc. », que tambem serão distribuidas pelo total á mesma pagadoria ;

V. A reorganisar, sem augmento de despesa, o Gabinete de Identificação instalado no Ministerio da Marinha ;

VI. A mandar fazer os estudos e orçamentos para as obras de reparos e restaurações de que carecem as carreiras, pontes e officinas do Arsenal de Marinha do Pará e para a construcção de um deposito de inflammaveis e munições do mesmo arsenal, podendo executar, por operações de credito, as obras orçadas, logo que a Companhia « Port of Pará » inicie a construcção do caes que vae da officina Camelier ao Igarapé do Ladrão, a que está obrigada por clausula contractual.

Art. 19. Ao pessoal da Patromoria, Dique Affonso Penna e Capitania do Porto e da Usina Electrica, ao qual a lei manda distribuir etapa, será abonada em dinheiro nos dias em que comparecer ao serviço, em vez da etapa, que cessará, uma diaria correspondente ao valor da etapa a que tiver direito.

Art. 20. Ficam extensivas aos professores do ensino elemental, aos mestres de gymnastica e natação e de musica das Escolas de Aprendizizes Marinheiros do Pará as vantagens do art. 4º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (20).

Art. 21. Ficam restabelecidas as autorizações III, IV, V, VI e VIII do artigo 7º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e os arts. 8º e 9º da mesma lei (21).

(20) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabollas de vencimentos dos officaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

.....
Art. 4.º Os officaes em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso serão da quota adicional de 20 % do respectivo vencimento, cabendo aos que servirem no Territorio do Acre a de 25 % sobre os seus vencimentos.

Estas quotas não serão computadas, em hypothese alguma, para o calculo da reforma ou qualquer outro effeito.

(21) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1920.

Art. 7.º E' o Presidente da Republica autorizado :

III, a utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de conducção de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional, dentro do prazo legal, a renda liquida de cada viagem, renda que o Governo poderá applicar, abrindo creditos correspondentes, em serviços a cargo da Marinha, cumprindo

Art. 22. Fica o Presidente da Republica autorizado a despende, pelo Ministerio da Guerra, a importancia de 1.700:000\$, ouro, e 122.256:754\$721, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

1. Administração Central: Augmentada de 6.070:665\$, sendo 6:480\$ para attender ao desenvolvimento do serviço da Contabilidade da Guerra; 2:700\$ para a gratificação adicional de 25 % sobre os vencimentos dos funcionarios da Intendencia da Guerra; 10:800\$, pela reunião dos

Ouro

Papel

ontão ao Thesouro fazer a escripturação respectiva em livro especial, a remetter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço, com todos os detalhes;

IV, a realizar quaosquer operações, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos da propriedade nacional em Armação, bem como aos dos extinctos arsenaes da Bahia e de Pernambuco e da antiga Capitania do Porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permittir melhor installação ou provimento de serviços quaosquer attribuidos á administração da Marinha. Na hypothese de serem applicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos de Armação, o Governo fará installar na Ilha do Boqueirão todos os serviços adstrictos á Directoria do Armamento. O producto ou os saldos resultantes de taes operações serão recolhidos ao Thesouro Nacional, dentro do prazo legal, podendo o Governo abrir creditos, no limite maximo das sommas recolhidas, para o fim de executar a melhor installação ou provimento a que se refere o final da primeira parte desta alinea.

No caso de permuta, os bens serão previamente avaliados, e o respectivo termo será publicado durante 20 dias, findos os quaes será lavrada a escriptura, se não forem ao Ministerio levadas objecções ou protestos que devem ser tomados em conta, ou proposta de mais conveniente transacção;

V, a transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas, contractados nacionaes, que porventura o quizerem;

VI, a vender, mediante concorrência publica, o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, sendo recolhido, no prazo legal, o producto da venda ao Thesouro, e podendo o Governo abrir creditos, no limite das quantias assim recolhidas, para acquisição de material destinado ao serviço da esquadra;

VIII, a rever as tabellas de diarias e de ajudas do custo do Exército e da Armada, pondo-as em harmonia com a natureza das funções technicas, commissões e serviços desempenhados pelos respectivos officiaes, de modo que as vantagens para officiaes de terra e mar, de igual patente, em funções de categoria identica, resultem as mesmas, tendo em vista em cada caso as gratificações de outra natureza que aos mesmos couberem por lei;

Art. 8.º Os officiaes que exercem função de cargo inherente á patente mais elevada só perceberão a gratificação de que trata a 2ª parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (1), quando forem providos nesses cargos em virtude de portaria ou designação em «ordem do dia».

§ 1.º Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado

(1) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exército e da Armada e dá outras providencias.

Art. 3.º A gratificação só será paga quando os officiaes estiverem em serviço activo. Qualquer que seja a commissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem função de cargo inherente a official de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que competiria ao official substituido, perdendo, portanto, a que porventura estivessem recebendo.

tres terceiros officiaes da Intendencia da Guerra aos nove, todos já consignados na tabella, mas aquelles tres figurando na verba de addidos; 18:720\$ para os seguintes vencimentos annuaes do seguinte pessoal da Intendencia da Guerra: um apon-tador 3:600\$; um feitor do serviço geral, 3:000\$; um ajudante de por-teiro, 2:400\$; e seis serventes na officina de alfaiates a 1:620\$; cor-rigido o numero de quatro officiaes da Contabilidade da Guerra, que são 19 e não 10, como está na proposta; 2:400\$, para pagamento de mais um auxiliar de telephonista no Departa-mento Central; consignando-se, na Directoria de Contabilidade da Guerra, oito serventes com o orde-nado de 1:440\$ e a gratificação de 720\$, sem augmentar a dotação; 2:920\$, para occorrer á differença de vencimentos de quatro terceiros pa-trões da Intendencia da Guerra, fi-cando o quadro de patrões composto de um patrão-mór com a diaria de 12\$, e 10 patrões com a diaria de 10\$ cada um; 26:645\$, para attender ao pagamento, na Directoria de Ma-

para outro ou para a Capital Federal, no mesmo anno, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia.

§ 2.º Não haverá ajuda de custo para as localidades do Estado do Rio, proximo á Capital, a menos de um dia de viagem por mar.

Art. 9.º Para a execução do que dispõe o art. 43, n. V, da lei n. 3.451, de 6 de janeiro de 1918 (1), poderá o Governo abrir créditos até o maximo de 200:000\$, para custear as despesas de adaptação ou preparo dos terrenos a que se refere a alludida autorização, no sentido de auferir das operações sobre elles maiores vantagens ou lucros.

(1) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

.....
Art. 43. O Presidente da Republica é autorizado :
.....

V, a realizar quaesquer operações, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos de propriedade nacional em Armação, bem como aos dos extinctos Arsenaes de Marinha da Bahia e de Pernambuco, e da antiga Capitania do Porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permittir melhor installação ou provimento de serviços quaesquer attribuidos á administração da Marinha, devendo ser empregado nesses mesmos serviços o producto ou os saldos resultantes de taes operações. Na hypothese de serem applicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos da Armação, o Governo fará installar na ilha do Boqueirão todos os serviços adstrictos á Directoria do Armamento.

	Ouro	Papel
terial Bellico do seguinte acrescimo de pessoal dos depositos : um carpinteiro, diaria de 9\$; um ferreiro, diaria de 9\$; um pedreiro, diaria de 7\$; dois serventes, diaria de 4\$; e 6.000:00\$ para pagamento da gratificacão provisoria concedida pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1921 (22) ao pessoal civil e militar...		7.839:423\$000
2. Estado-Maior do Exercito : Augmentada de 9:636\$, para attender ao acrescimo de diarias de praças de pret, empregadas na Imprensa Militar, sendo compositores, diaria de 3\$; impressores, diaria de 2\$; encadernadores, diaria de 1\$50).....		177:042\$000
3. Justiça Militar : Corrigido o engano da proposta sobre o numero de auditores, que é de quatro da primeira região e tres no Departamento da Guerra, sem alteraçao do total da verba.....		541:350\$000
4. Instrucção Militar : Diminuida de 621:600\$, sendo 600:000\$, no material de aviacão militar, que passa para a verba 15ª, 6:000\$ pela extincção de um cargo de adjuncto no Collegio Militar do Rio de Janeiro; que passou a professor em virtude de reintegração e 15:600\$ pela suppressão de dous logares de feitor e de quatro continuos na Escola Militar; augmentada de 718:680\$, sendo 10:800\$ nas «diversas vantagens» para preparadores, que são 10, assim distribuidos: dous na Escola de Estado Maior, quatro na Escola Militar, e um em cada collegio militar; 3:600\$ para serem consignados nas «diversas vantagens», para gratificacão, como auxilio de aluguel de casa, de 150\$ ao fiscal e ao ajudante da Escola Militar; 200:000\$ para ampliacão do contracto da missão militar de instrucção; de 35:000\$ para ampliacão do contracto da missão franceza de aviacão; de 59:760\$ para attender ao pagamento de 30 serventes, dois praticos de pharmacia, um enfermeiro, e dous serventes de enfer-		

(22) Vido nota 19.

maria, que já constam da tabella proposta, no Collegio Militar do Rio de Janeiro; de 6:570\$ para pagar a mais quatro serventes existentes na Escola de Estado-Maior; corrigida a administração das escolas assim:

Escola de Estado-Maior: Um commandante, general de brigada ou coronel, um fiscal, tenente-coronel, um ajudante, capitão, um secretario, tenente, um intendente, tenente, um medico, capitão, um veterinario, tenente.

Escola Militar: Um secretario, subalterno, tres medicos, sendo dous subalternos.

Escola de Aviação: Um commandante, coronel ou tenente-coronel, um fiscal, major, um secretario, 1º tenente ou capitão. Os demais cargos conservados como estão.

De 9:600\$ de um professor do Collegio Militar do Rio de Janeiro, reintegrado em suas funcções; de 4:800\$ para pagamento de differenças de vencimentos de quatro continuos do Collegio Militar do Rio de Janeiro, cujo direito já foi reconhecido pelo governo; de 21:600\$ para pagamento de differenças entre os vencimentos de adjunctos da Escola Militar e os de professor a seis docentes; de 110:000\$ para attender ao pagamento do pessoal diarista da Escola de Aperfeiçoamento, e auxiliares civis necessarios ao seu funcionamento, admittidos nos termos dos artigos 22 § 2º e 40 do decreto numero 14.131, de 7 de abril de 1920 (23); de 95:265\$ para o seguinte pessoal da Escola Militar: um electricista, diaria de 10\$; dous ajudantes de electricista, diaria de 6\$; dous dactylographos, diaria de 7\$; um carpinteiro de 1ª classe, diaria de 9\$; um carpinteiro de 2ª classe, dia-

(23) Decreto n. 14.131, de 7 de abril de 1920 — Approva o regulamento para a Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes.

Art. 22. A administração conterà um quadro de auxiliares militares e outro de civis.

§ 2.º O quadro de auxiliares civis será constituído dos diaristas necessarios aos differentes serviços.

Art. 40. os diaristas serão contractados pelo commandante da Escola.

ria de 8\$; um ferrador, diaria de 7\$; um ferreiro, diaria de 7\$; um corrieiro, diaria de 7\$; um pedreiro, diaria de 7\$; dous ajudantes de ferrador, diaria de 5\$; dous ajudantes de corrieiro, diaria de 5\$; 40 serventes, diaria de 4\$; de 2:880\$ para attender ao pagamento dos vencimentos de um mestre ferrador da Escola do Estado-Maior; de 30:000\$ para pagamento de gratificações pela regencia de turmas supplementares da Escola Militar; de 81:870\$ para pagamento de 40 serventes, dous praticos de pharmacia, dous enfermeiros e quatro serventes de enfermaria, que já constam das tabellas propostas para os Collegios Militares de Porto Alegre e Ceará; de 40:935\$ para pagamento de 20 serventes, um pratico de pharmacia, um enfermeiro e dous serventes de enfermaria que já constam da tabella proposta para o Collegio Militar de Barbacena; e de 16:800\$ para completar os vencimentos dos inspectores do Collegio Militar do Rio de Janeiro, sendo 6:000\$ para os de 1ª classe e 10:900\$ para os 12 de 2ª classe.....

5.378:340\$496

5. Arsenaes, intendencias e fortalezas: Augmentada de 357:356\$500, sendo 300:000\$ para execucao do contracto de 21 de julho de 1920, sobre pessoal technico destinado a reorganizacao dos arsenaes e fabricas; 6:570\$ para diaria de 10\$ a um machinista e 8\$ de diaria a um foguista da lancha do arsenal do Rio de Janeiro; 15:512\$500 para pagamento do seguinte pessoal dos servicos de fortalezas nos Estados: Estado do Pará, um patrão, diaria de 3\$500; quatro marinheiros, diaria de 2\$; Estado do Rio Grande do Norte, um patrão, diaria de 3\$500; quatro marinheiros, diaria de 2\$; Estado do Ceará, um patrão, diaria de 3\$500, seis marinheiros, diaria de 2\$; 5ª regiao militar, dous marinheiros, diaria de 2\$; 30:000\$ para attender ao pagamento do pessoal encarregado da limpeza e conservacao do armamento portatil do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro; diminuicao de 3:000\$ pela suppressão de um lugar vago de 4º official do Arsenal de Guerra do Rio de

Janeiro ; desdobrada a tabella do pessoal para as dotações das officinas de chapas para cinturões e de projectis do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, assim augmentados 8:274\$000:

Officinas de chapas, etc. : Um operario, diaria 15\$, 5:475\$; dois operarios, diaria 8\$, 5:840\$; seis operarios, diaria 6\$, 13:140\$; 15 operarios, diaria 5\$, 9:125\$; 11 operarios, diaria 4\$, 16:060\$; um aprendiz de 1ª classe, diaria 3\$, 1:095\$; um aprendiz de 2ª classe, diaria 2\$200, 803\$; um aprendiz de 3ª classe, diaria 1\$600, 584\$; dous aprendizes de 4ª classe, diaria \$500, 365\$; e empreiteiros 47:513\$; somma 100:000\$000.

Officina de projectis : Sete operarios de 1ª classe, diaria 9\$, 22:905\$; 10 operarios de 2ª classe, diaria 8\$, 22:200\$; nove operarios de 3ª classe, diaria 7\$, 22:995\$; 23 operarios de 4ª classe, diaria 6\$, 50:370\$; 34 operarios de 5ª classe, diaria 5\$, 62:050\$, 20 operarios de 5ª classe, diaria 4\$, 29:200\$; 17 aprendizes de 1ª classe, diaria 3\$, 18:615\$; oito aprendizes de 2ª classe, diaria 2\$200, 6:424\$; 10 aprendizes de 3ª classe, diaria 1\$600, 5:840\$; 19 aprendizes de 4ª classe, diaria 1\$, 6:935\$; 20 aprendizes de 5ª classe, diaria \$500, 3:650\$; somma 258:274\$000.....

2.508:403\$265

6. Fabricas : Augmentada de 77:015\$ para pagamento de mais 45 operarios mandados incluir no respectivo quadro pelo aviso n. 77, de 11 de fevereiro de 1920, do Ministro da Guerra, pela necessidade dos respectivos serviços, assim discriminados :

Seis operarios de 3ª classe, diaria 7\$, 15:330\$; oito operarios de 4ª classe, diaria 6\$, 17:520\$; oito operarios de 5ª classe, diaria 5\$, 14:600\$; 12 auxiliares de 1ª classe, diaria 4\$, 17:520\$; 11 auxiliares de 2ª classe, diaria 3\$, 12:045\$000.....

1.413:967\$500

7. Serviço de Saude : Augmentada de 233:093\$720, sendo 50:313\$720, de accordo com a seguinte tabella para o Hospital Central :

Um ajudante de porteiro, 3:600\$; um pedreiro, 2:400\$; um carpinteiro

Ouro

Papel

2:400\$; um bombeiro, 2:400\$; um pintor, 2:400\$; um feitor do parque, 1:800\$; dois telephonistas a 1:620\$ annuaes cada um, 3:240\$; um correiro, 1:620\$; um encadernador, 1:620\$. Augmento para attender ás deficiencias das massas, 15:000\$. Almoxaarifado. Despesas miudas, 12:000\$. Etapas para mais enfermeiros e serventes 1:833\$720; de 70:680\$ para pagamento do pessoal civil dos hospitaes de Juiz de Fóra e S. Paulo, que se acham funccionando de accôrdo com o decreto n. 13.653, de 18 de junho de 1919; de 2:920\$ para mais dous serventes do Laboratorio de Bacteriologia; de 53:400\$, assim distribuida para vencimentos dos funcionarios do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar: Um escripturario, mais 1:800\$; um agente despachante, mais 1:800\$; cinco escreventes de 1ª classe, mais 6:750\$; cinco escreventes de 2ª classe, mais 6:000\$; um archivista, mais 1:350\$; oito manipuladores de 1ª classe, mais 10:800\$; 10 manipuladores de 2ª classe, mais 12:000\$; 12 manipuladores de 3ª classe, mais 12:600\$; de 46:080\$ para attender ao pagamento de mais 16 serventes a 1:620\$ annuaes cada um e mais oito enfermeiros de 3ª classe a 2:520\$ cada um no Hospital Central.....

1,255:978\$720

8. Soldos e gratificações de officiaes: Augmentada de 2.445:500\$, substituida a tabella da Proposta pela seguinte, e ainda feitas nella as seguintes alterações: mais tres capitães 16 primeiros tenentes e um segundo tenente de infantaria; um tenente-coronel e um capitão do quadro medico, um primeiro tenente pharmaceutico e um primeiro tenente veterinario, accrescida, portanto a tabella de 179:000\$000.....

27.510:659\$844

Um marechal: Soldo 22:399\$992, gratificação 11:200\$008, 33:600\$; oito generaes de divisão: soldo 18:799\$992, gratificação 9:400\$008, 22:5:600\$000; 22 generaes de brigada: soldo 15:199\$992, gratificação 7:600\$008, 501:600\$; 88 coroneis: soldo 11:599\$992, gratificação 5:800\$008; 1.531:200\$; 121 tenentes-coroneis:

soldo 9:600\$, gratificação 4:800\$, 1.742:400\$; 235 maiores: soldo 7:599\$996, gratificação 3:800\$004, 2.679:000\$; 802 capitães: soldo 6:000\$, gratificação 3:000\$, 7.218\$: 1.075 1^{os} tenentes: soldo 4:599\$996, gratificação 2:300\$004, 7.417:500\$000; 1.222 2^{as} tenentes: soldo 3:600\$, gratificação 1:800\$, 6.598:800\$; somma: 27.947:700\$000.

Quadro especial — Um general de divisão: soldo 18:799\$992, gratificação 9:400\$008, 28:200\$; dois generaes de brigada: soldo 15:199\$992, gratificação 7:600\$008, 45:600\$; 11 coroneis: soldo 11:599\$992, gratificação 5:800\$008, 191:400\$; 10 tenentes-coroneis: soldo 9:600\$, gratificação 4:800\$, 144:000\$; oito maiores: soldo 7:599\$996, gratificação 3:800\$004, 91:200\$; nove capitães: soldo 6:000\$, gratificação 3:000\$, 81:000\$; somma: 581:400\$000.

Quadro F — Um coronel: soldo réis 11:599\$992, gratificação 5:800\$008, 17:400\$; um tenente-coronel: soldo 9:600\$, gratificação 4:800\$, 14:400\$; somma: 31:800\$; total: 28.560:900\$.

A deduzir: Gratificações destinadas aos officiaes do quadro especial que as percebem pela tabella 4^a, 241:200\$150. Vencimentos dos officiaes cujas vagas não serão preenchidas *ex-vi* do que determina o decreto de 18 de junho de 1919 (24) enquanto suas unidades não forem organizadas, sendo um coronel, seis tenentes-coroneis, 13 maiores, 65 capitães, 99 1^{os} tenentes e 158 2^{as} tenentes, 2.319:300\$; somma: 2.530:500\$150; somma total 26.030:399\$844.

Departamento da 2^a linha — Dois coroneis: soldo 11:599\$992, gratificação 5:800\$008, 34:800\$; dois maiores (adjuntos): soldo 7:599\$996, gratificação 3:800\$004, 22:800\$; um capitão (assistente): soldo 6:000\$, gratificação 3:000\$, 9:000\$; dois 1^{os} tenentes (ajudantes de ordens): soldo 4:599\$996, gratificação 2:300\$004, 6:900\$; dois 1^{os} tenentes (auxiliares): soldo 4:599\$996, gratificação

(24) Decreto n. 13.653, de 18 de junho de 1919 — Approva o quadro dos officiaes, discrimina funções e dá outras providencias.

Ouro

Papá

2:300\$004, 13:800\$; dous 2^{os} tenentes (auxiliares): soldo 3:600\$, gratificação 1:800\$, 10:800\$; somma: 105:000\$00.

Diversos serviços — Adicional de 20 % aos officiaes das guarnições do Amazonas, Pará, Maranhão e Matto Grosso, 373:260\$; diaria de 4\$ a 200 aspirantes (art. 31 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913) (25), 292:000\$; vencimentos a officiaes reformados, honorarios ou de 2^a linha quando no exercicio de commissões propriamente militares; diaria aos officiaes no desempenho de funcções technicas; despesas decorrentes da representação arbitrada pelo ministro ao pessoal do seu gabinete e gratificação pelo serviço de tomada de contas, na fórma das disposições, regulamentares; pelo desempenho de commissões necessarias e por substituições, inclusive a de 150\$ mensaes a reformados nomeados para substituirem os effectivos em diversas repartições, abonando-se aos officiaes arregimentados quando forem obrigados a permanecer em quartel ou localidade onde não tenham residencia para serviço de instrucção das respectivas unidades a quantia de 2\$ para o almoço, que não poderá ser paga em dinheiro aos officiaes, sob pretexto algum, 530:000\$; somma 1.495:260\$000.....

27.330:659\$844

9. Soldos, etapas e gratificações das praças de pret: Augmentada de 2:550\$ para pagamento de diaria de 2\$550, que deve ser abonada a cada

(25) Lei n. 2.738, do 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913.

Art. 31. Os aspirantes a officiaes terão, além dos vencimentos fixados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (I), a diaria de 4\$, correndo a respectiva despesa por conta da rubrica 8^a do artigo acima.

(I) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

Art. 24. Os aspirantes a officiaes têm direito aos vencimentos constantes da tabella junta:

Soldo (mensal) 100\$000.

Gratificação (idem) 50\$000.

Etapas — tres, á razão de 1\$400, ou sejam 4\$200 diarios.

	Ouro	Papel
um dos tres radio-telegraphistas em serviço na estação installada no Quartel General, nesta Capital, á Praça da Republica.....	31.014:291\$260
10. Classes inactivas : Diminuida de 120:000\$ para pagamento de aposentados civis, que passam para o orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda.....	12.925:526\$638
11. Ajudas de custo	500:000\$000
12. Empregados addidos: Diminuida de 45:240\$ e substituida a tabella da proposta pela seguinte.....	
Intendencia da Guerra: Dous agentes de compras: ordenado, 4:000\$ e gratificação 2:000\$. Escola Pratica (extincta): Um bibliothecario: ordenado, 3:600\$ e gratificação 1:800\$ 10. Collegio Militar do Rio de Janeiro: Um mestre: ordenado, 3:600\$ e gratificação 1:800\$. Arsenal de Guerra da Bahia (extincto): Um professor: ordenado, 1:000\$ e gratificação 500\$. Arsenal de Guerra de Matto Grosso (extincto): (Pessoal, de accôrdo com o art. 59 da lei n. 3.039, de 8 de janeiro de 1916) (26). Tres chefes de secção: ordenado, 3:200\$ e gratificação 1:600\$. Um agente de compras: ordenado 2:800\$ e gratificação 1:400\$. Offcinas: um chefe de machinas: ordenado, 3:200\$ e gratificação 1:600\$. Quatro mestres: ordenado, 2:800\$ e gratificação 1:400\$. Sete contra-mestres: ordenado réis 2:000\$ e gratificação 1:200\$. Um electricista: ordenado 2:800\$ e gratificação 1:400\$. Tres operarios de 1ª classe: jornal, 5\$066 e gratificação 2\$534. Dous operarios de 2ª classe: jornal, 4\$410 e gratificação 2\$. Um operario de 3ª classe: jornal, 3\$733 e gratificação 1\$867. Companhia de Aprendizizes Artifices : Um mestre: ordenado 1:600\$ e gratificação 800\$ 100.....	111:484\$000

(26) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 5). Fica supprimido o Arsenal de Guerra de Matto Grosso, respeitadas os direitos dos actuaes funcionarios, incluidos neste numero os operarios que tiverem mais de 10 annos de serviço, sem que isto lhes assegure direitos de funcionarios publicos.

Ouro

Papel

13. Departamento da 2ª linha (D. G. II):
Diminuída de 64:800\$, pela substituição da tabella da proposta pela seguinte (Decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918) (27):

Pessoal: um general commandante (além dos vencimentos militares de sua reforma), representação 7:600\$; um coronel sub-chefe, um dito secretario geral, dous majores adjuntos, um capitão assistente, dous officiaes subalternos, ajudants de ordens, dous ditos auxiliares, 1^{os} tenentes, dous ditos idem, 2^{os} tenentes (Verba 8ª). Quatro amanuenses: diaria 2\$ e gratificação 1:800\$, 10:120\$; um archivista-bibliothecario: o r d e n a d o 3:600\$ e gratificação, 1:800\$, 5:400\$; um porteiro: ordenado 3:200\$ e gratificação 1:600\$, 4:800\$; dous continuos: ordenado 1:600\$ e gratificação 800\$, 4:800\$; dous serventes: ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$, 4:320\$; tres ordenanças: gratificação 1:080\$, 3:240\$000.

Delegacias nos Estados: oito coroneis chefes das regiões, excepto a 1ª, representação 4:800\$, 38:400\$; oito majores ou tenentes-coroneis sub-chefes, representação 3:600\$, 28:800\$; oito capitães secretarios, representação 3:000\$, 24:000\$; 12 ditos chefes das delegacias nos Estados, representação 3:000\$, 36:000\$; 12 auxiliares, 1ª ou 2ª tenentes, representação 2:400\$, 28:800\$; 44 amanuenses, representação 1:800\$, 79:200\$; 40 cabos ordenanças, representação 1:080\$, 43:200\$000.

Inspeção e transporte: Para as despesas com as diarias e transportes de comissão que for determinada pelo Governo para inspeccionar e regularizar os serviços nas delegacias, comissão que poderá ser feita pelo chefe, sub-chefe do departamento, ou por um coronel do Exercito de 1ª linha, acompanhados de um ajudante de ordens e ordenança, 20:000\$000.

14. Obras militares..... 338:680\$000
830:000\$000

(27) Decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918 — Organisa o Exorcito Nacional do 2ª linha.

15. Material : Diminuida de 150:000\$, destinada ao gabinete de physica e chimica da Escola Militar, n. 7, da 3ª parte; augmentada de 3.648:740\$, sendo 3:000\$ para o n. 18, diversas despesas do Laboratorio de Bacteriologia; de 13:140\$ para attender ao pagamento das tripulações de duas lanchas, sendo uma da 5ª região militar para o serviço da guarnição de Maceió, e a outra da 1ª região militar para o serviço da guarnição de Villa Velha, no Espirito Santo, e tendo cada lancha a seguinte tripulação, com as vantagens abaixo:

Um patrão diaria 6\$; um machista, diaria 6\$, e tres marinheiros, além da etapa da guarnição, cada um, diaria 2\$; 800:000\$ para attender á aquisição do equipamento encomendado e por encomendar, pela consignação n. 20; de 5:000\$ para elevar de 10:000\$ para 15:000\$ o n. 1 alinea b, afim de attender-se ao serviço de patentes que passou do Supremo Tribunal Militar para a Secretaria da Guerra; 100:000\$ para a Escola de Aviação Militar; 500:000\$ para forragens e ferragens, etc.; 3:600\$ para aquisição de revistas technicas e livros para a Directoria de Saude; 2:000\$ para expediente da Intendencia da Guerra; 500:000\$ para fardamento, e c.; 100:000\$ para materia prima para o Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro; 300:000\$ para extraordinarios com as grandes manobras das tropas; 600:000\$ transferidos da verba 4ª do material para a Escola de Aviação Militar; de 872:000\$ pelo reforço das seguintes dotações:

Administração Central: 1ª Gabinete do ministro, etc. c) Directoria Geral de Contabilidade — Expediente, etc. 20:000\$000.

Fortificações : 12ª Combustivel, lubrificantes, etc. 150:000\$000.

Serviço de Saude : 16ª Utensilios, etc. 300:000\$000 17ª Medicamentos, etc. 600:000\$; 900:000\$000.

Diversas Despesas: 22ª Aquisição de instrumentos, etc. 900:000\$000. 23ª Luz para quartéis, etc. 600:000\$000. 24ª Transporte de tropas, etc. 1.500:000\$000 : 3.000:000\$000.

	Ouro	Papel
Despesas Especiales : Eventuales		
150 000\$000		28.411:614\$000
16. Comissão em paiz estrangeiro, augmentada de 100:000\$ ouro.....	200:000\$000	
17. Reorganisação do Exercito.....	1.500:000\$000	1.500:000\$000
	<hr/> 1.700:000\$000	<hr/> 122.256:754\$721

Art. 23. Fica o Governo autorizado :

I. A empregar as dotações ouro e papel da rubrica 17ª — Reorganisação do Exercito — no serviço financeiro das operações de credito, que fica autorizado a fazer, dentro ou fóra do paiz, de accôrdo com o art. ° da lei n. 4.152, de 13 de outubro de 1920 (28) para attender ás necessidades do Exercito Nacional;

II. A manter addidos militares no Paragnay, Uruguay e Perú e a conservar as das legações do Chile, Republica Argentina e França, correndo as despesas pela verba orçamentaria respectiva;

III. A elevar os effectivos do Exercito até o limite da lei de fixação de forças, abrindo para isso os necessarios creditos;

IV. A vender as publicações do Estado-Maior do Exercito que não constituam segredo, e applicar o pro lucto ao melhoramento da Imprensa Militar;

V. A pagar aos sargentos ajudantes o quantitativo destinado a fardamento, em dinheiro, de accôrdo com os preços da tabella de distribuição que esteja em vigor, e tendo em vista o tempo de duração do mesmo fardamento;

VI. A transigir sobre os proprios nacionaes dependentes do Ministerio da Guerra, para com respectivo producto adquirir immoveis e construir edificios, destinados a quartéis e estabelecimentos militares nas regiões em que se acharem aqu elles proprios;

VII. A auxiliar com a quantia de 90:000\$ o Estado do Paraná, na conservação da estrada de rodagem estrategica de Guarapuava, á fóz do Iguassú, podendo abrir os necessarios creditos;

VIII. A realizar contractos, aléu do exercicio, por tempo, porém, não excedente de tres annos, quando versarem sobre construcções, acquisições de material de guerra, força e luz de estabelecimentos militares, alugueis de casas, e campos para invernadas, e locações de serviços;

IX. A abrir credito até a quantia de 2.000:000\$ para acquisição do material de aviação;

X. A abrir os creditos necessarios ao funcionamento e installação da Escola de Veterinaria e das Escolas de Intendencia (Escola Superior de Intendencia da Guerra e Escola de Administração Militar) providenciando quanto aos vencimentos do pessoal e ao quantitativo de material;

XI. A abrir os creditos necessarios ao pagamento do terço de campanha aos officiaes e praças que, durante o estado de guerra com a Allemanha, es-

(28) Lei n. 4.152, de 13 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:160\$ para pagamento do augmento de vencimentos a que têm direito, no corrente exercicio, os funcionarios da Imprensa Nacional Alvaro da Rocha Vianna e Carlos Alberto Machado e dá outras providencias.

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica igualmente autorizado a usar da verba — ouro — constante do art. 11 da lei n. 3. 411, de 5 de Janeiro de 1920, n. 17 — Reorganisação do Exercito, não só no sentido de autorização do art. 12. n. 1, da mesma lei, como tambem no de transformal-a em papel, ao cambio do dia, afim de fazer face aos mosmos encargos, mediante operação interna do credito em titulos — papel.

tiveram em serviço da defesa do littoral e cujo tempo em dobro já foi mandado contar pelo Governo ;

XII. A ceder, por intermedio do Ministerio da Guerra uma area necessaria á construcção de uma igreja na Villa Militar ;

XIII. A rever os regulamentos das repartições, fabricas, arsenaes, hospitaes e estabelecimentos de ensino, assim como os quadros dos officiaes e praças das armas e serviços do Exercito, de modo a pol-os de accôrdo com as suas necessidades ;

XIV. A augmentar para 10% a diaria dos mecanicos da Escola de Aviação Militar, assim como a arbitrar e mandar abonar diarias aos radiotelegraphistas das fortalezas, quando julgar conveniente ;

XV. A abrir os creditos necessarios ás despesas que resultarem da organização judiciaria e processo militar ;

XVI. A preencher, ouvido o Conselho de Instrucção respectivo, as vagas existentes de professores de aulas dos Collegios Militares, com adjuntos do antigo curso geral providos em aulas por força das leis ns. 3.454 e 3.565, de 8 de janeiro e 13 de novembro, ambos de 1918 (29) uma vez que sejam estes pertencentes á secção na qual a vaga se tenha verificado. Na falta de taes adjuntos, poderão ser providos, nas referidas vagas, professores do antigo curso de adaptação cuja competencia seja comprovada e reconhecida pelo mesmo conselho ; e quando não existirem professores, esse provimento poderá ser feito sob identicas condições, pelos ex-coadjuvantes tornados adjuntos nos termos do art. 64 da lei de 6 de janeiro acima citada (30) ;

XVII. A empregar em aquisições, effectuadas ou por effectuar, necessarias ao Exercito, o producto da venda de munições e armamentos impréstaveis ;

XVIII. A abrir o necessario credito para pagamento ao 3º official da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, Gabriel Pinheiro de Almeida, durante o tempo em que serviu na commissão de estudos de operações de guerra e de aquisição de material na França, das mesmas vantagens pecuniarias que tiveram os membros da dita commissão ;

(29) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1919 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918.

Lei n. 3.565, de 13 de novembro de 1918 — Dispõe sobre o provimento de vagas no magisterio do Exercito e dá outras providencias.

(30) Lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 64 Fica extincta a classe dos coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares, passando os actuaes a adjuntos, com as vantagens do art. 11 da lei n. 2.290, do 13 de dezembro de 1910 (1).

(1) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabollas de vencimentos dos officiaes e praças do exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 11. Os lentes ou professores e os substitutos, adjuntos ou instructores com funcção de professor ou de substituto dos institutos de ensino do Exercito e da Armada terão os mesmos direitos, garantias e vantagens que têm ou vierem a ter respectivamente, os lentes e substitutos dos institutos civis de ensino superior, percebendo, os que forem militares, além dos vencimentos que lhes competirem como docentes, apenas o soldo de suas patentes, segundo a tabella A, desta lei.

XIX. A reorganizar o montepio militar, tomando por base, no que julgar conveniente, o projecto do Senado n. 80, de 1920 (31) apresentado pelo Senador Pires Ferreira ;

(31) O numero do projecto a que se refere a lei é 29 e não 80, como abaixo se transcreve :

Senado Federal — Projecto n. 29, de 1920 :

O montepio militar, creado pelo decreto n. 695, do Governo Provisorio, tem desperitado por parte dos interessados e principalmente dos Governos um interesse que cresce dia a dia, á medida que a evolução dos seus negocios toma vulto no correr dos annos.

E' sabido que capitães immobilizados e uma despesa certa e crescente trarão como consequencia *deficits* irremediáveis que se avolumam cada vez mais nos orçamentos e acabarão por crear uma situação embaraçosa para o Thesouro, collocando os Governos na dolorosa contingencia de não poderem satisfazer os seus compromissos.

O montepio militar, servido por um mecanismo administrativo acanhado e burocratico, é uma das instituições que sobrecarregam o Thesouro, porque a receita não cobre a despesa, como facilmente se demonstra, estudando o movimento crescente das pensões a pagar em relação ás contribuições

Considerações desta ordem prenderam de ha muito a minha attenção no interesse de resolver o importante problema que, na opinião dos competentes, á parte difficuldades perfeitamente confortaveis, é de facil estudo e só pôde trazer incalculáveis vantagens aos servidores militares do Estado, especialmente ao Governo, que se libertará de uma vez por todas da enorme responsabilidade decorrente da manutenção de pensões que excedem ás contribuições arrecadadas e que se accumulam de anno para anno, augmentando consideravelmente os *deficits*, conforme pretendo demonstrar no decorrer do estudo que em breve submeterei á consideração do Congresso.

Foi, certo, medindo e pesando maduramente essa molindrosa situação que o Governo acaba de apresentar em mensagem espcial á Camara um projecto reformando o Montepio dos Funcionarios Civis. Parece-me q e era esse o unico meio de amparar os altos e legítimos interesses dos funcionarios, dando aos seus herdeiros uma pensão razoavel sem prejuizo para os cofres publicos.

E' notorio o progresso das associações semelhantes ao montepio, que lançam mão das contribuições, fazendo empréstimos a juros compensadores e outras operações vantajosas, cujos lucros, além de cobrirem os *deficits*, tornam em progressão crescente os seus poderosos fundos do reserva

O Club Militar, que ha bem pouco tempo se serviu desso expediente, conseguiu equilibrar as suas finanças e consolidar os seus negocios e já conta na caixa beneficente com um fundo do reserva de algumas centenas de contos de réis ; o mesmo succedeu com o Montepio dos Servidores do Estado, que se achava em precaria situação financeira e conseguiu, mobilizando os capitães das contribuições, conjurar a crise, achando-se presentemente em franca prosperidade

Estou bem certo de que os Srs. representantes, com o seu saber e alto criterio, saberão amparar e receber com real sympathia a justa aspiração dos servidores da Nação, que nunca rogataram o concurso do seu incontestavel patriotismo nas grandes causas de interesse nacional.

Deixal-os na situação em que se acham, contribuindo para o montepio por uma tabella moderna e logando aos seus herdeiros exiguas pensões por uma outra mais antiga e inferior, parece-me um absurdo, que não se enquadra nos principios de justiça, que são tradicionaes em todos os actos do Congresso Nacional, maxime quando aos civis se paga pela tabella moderna. Abandonar desventurados orphãos e desoladas viúvas de antigos servidores, entregando-lhes uma misera pensão para proverem á sua subsistencia material, cada vez mais difficil, é um acto que não encontra a menor justificativa, attentos os meios que nos podem servir para remediar tão penosa situação. E' bastante fazer do montepio militar da Marinha e Exercito uma instituição autonoma, com funcções especiaes ; manter uma repartição destinada a attender todos os seus negocios e collocar os capitães das contribuições de montepio a produzirem juros que em pouco tempo annullariam os *deficits* e collocariam o montepio em situação de estabilidade e opulencia invejáveis.

Além das sabias razões inspiradas na observação pratica dos factos que se referem aos negocios dessa natureza, entendo que a criação da nova instituição se ampara em um direito que assiste aos interessados de gerirem os capitães que lhes pertencem, de modo a fazel-os progredir, evitando que fiquem estagnados no Thesouro, como até agora tem succedido.

A criação da nova repartição (que eu denominarei Directoria Geral do Montepio Militar), orientada por um regulamento moldado em bases semelhantes ao do montepio dos

XX. A entregar á Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, verificado o seu direito, o terreno occupado pela igreja de Nossa Senhora da Conceição

funcionarios civis, ainda em projecto, poderá, sob a responsabilidade e fiscalização do Governo, encarregar-se de movimentar os capitães arreadados, fazendo empréstimos aos officiaes activos e reformados do Exército e da Armada, aos bancos e casas commerciaes e a todos os particulares que offereçam as necessarias garantias. Deste modo se conseguirá augmentar progressivamente a receita e pagar aos herdeiros uma pensão igual a differença entre o soldo actual, de que trata a tabella A da lei n. 2 290, de 13 de dezembro de 1910, e o meio soldo concedido pelo Governo pela lei de 6 de novembro de 1827 e tabella relativa á lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894

Mais eloquentes do que todas as considerações que se possam fazer sobre este importante assumpto, são os resultados numericos que passarei a examinar, entrando com os necessarios dados reaes colhidos nos almanaks e nas fontes mais seguras de informação.

Desse exame resultará a evidente prova de que o projecto de lei que vou submeter á vossa clarividente apreciação, se encastella em dados seguros e não é mais do que o pensamento do proprio Governo que acaba, como vos disse, de apresentar ao Legislativo, um projecto semelhante, com relação aos funcionarios civis.

Com vivaz desvanecimento posso vos declarar que o projecto em questão encontra franco acolhimento no seio das classes armadas, para as quaes a nova reforma deve constituir uma verdadeira aspiração.

Sinto intimamente a grande satisfação de concorrer com o meu fraco concurso para a realização de uma reforma que a todos os respeitoes é digna de ser estudada pelos nobres collegas de representação.

Não tomaria a mim tão melindrosa tarefa si não tivesse a intima convicção de prestar um serviço de reaes vantagens o de fecundos resultados aos interesses da grande collectividade militar que aguarda confiante o vosso *re-redictum*.

Passemos agora ao estudo da questão pelo seu aspecto inteiramente pratico.

A base de qualquer estudo é a apuração dos quadros para conhecer-se o numero exacto de officiaes activos e reformados da Marinha e do Exército que concorrem ao montepio. Esta indagação encontrarais com todos os detalhes, no quadro que organizei, anexo n. 1, desta exposição de motivos.

Porcentagens sobre obitos, reformas e reversão de pensões:

A taxa mais importante nos calculos de montepio é a que se refere á mortalidade média annual. Nos seguros, em que os elementos são seleccionados, é mais facil se encontrar a base sobre que assenta a determinação desta taxa, mas nos montepios obrigatorios em que entram elementos de toda a natureza a questão é mais séria e muito mais difficil de resolver, porque a taxa de mortalidade média é calculada sómente sobre o numero dos individuos inscriptos ou segurados.

Quasi todas as companhias de seguros adoptam nos seguros sobre numero a taxa de 15 por mil ou 1,5 %. Recorrendo aos almanaks de 1838, 1905, 1906, 1913, 1918 e 1919, encontrei os seguintes resultados:

Média annual de fallecimentos :

1838.....	1,38 %	} Média = $\frac{16,78}{6} = 2,796 = 2,8 \%$
1905.....	3,40 %	
1906.....	3,60 %	
1913.....	3,30 %	
1918.....	2,60 %	
1919.....	2,50 %	
Somma.....	16,78 %	

Deixei de recorrer aos dados fornecidos pelas repartições de estatistica porque as taxas estabelocidas são tiradas de observações feitas no Districto Federal, onde as condições de vida differem muito das dos demais Estados situados em varias latitudes com os climas e costumes differentes, em uma palavra, com geographia differente.

Tratando-se de um montepio em que os individuos inscriptos se acham espalhados por todos os pontos do paiz e que exercem uma profissão de natureza a expol-os ao con-

de Campinho, seu antigo cemiterio e demais dependencias e situado á rua Coronel Rangel, nesta Capital Federal;

stante risco de vida, e que os obriga a mudanças constantes de clima, muitas vezes prejudiciaes á sua saude, julguei prudente abandonar essa fonte duvidosa de informações. Para maior segurança fixei a taxa de 3, 8, que, como se vê, contém uma sobretaxa de 0,28 % sobre os resu ltados fornecidos pelos almanaks e de 1,58 % sobre a taxa média adoptada pelas companhias de seguros.

Taxa de reformas:

Esta taxa só poderia ser calculada pelas indicações dos almanaks aos quaes recorri. Os resultados foram os seguintes:

Anno de 1898 — Para um quadro de officiaes effectivos em um total de 1.959, foram registradas 53 reformas.

Estabelecendo a proporção, obtem-se:

$$1.959 : 53 :: 100 : x \therefore x = \frac{5.300}{1.959} = 2,70 \%$$

Anno de 1905 — Total 1.907, reformados 38 . . .

$$1.907 : 38 :: 100 : x \therefore x = \frac{3.800}{1.907} = 1,99$$

Anno de 1906 — Total 1.927, reformados 47 . . .

$$1.927 : 47 :: 100 : x \therefore x = \frac{4.700}{1.927} = 2,43$$

Anno de 1913 — Total 2.678, reformados 119

$$2.678 : 119 :: 100 : x \therefore x = \frac{11.900}{2.678} = 4,44 \%$$

Anno de 1918 — Total 2.706, reformados 84 . . .

$$2.706 : 84 :: 100 : x \therefore x = \frac{8.400}{2.706} = 3,10$$

$$\text{Média : } \frac{1,99 + 2,43 + 4,44 + 3,10 + 2,70}{5} = 2,93$$

Em vista destes resultados tomei para taxa de reformas 3 %, ficando uma sobretaxa de 0,07 %, para attender a qualquer oscillação brusca que se possa operar em qualquer anno. Como se pôde prever, a taxa adoptada satisfaz e difficilmente poderá elevar-se, principalmente agora que o Governo está emponhado em rejuvonescer os quadros, resultando que, daqui em diante, as reformas tenderão a diminuir, pelo menos em um periodo de muitos annos.

Taxa da mortalidade sobre pensionistas:

Attendendo a que são muitas as causas que determinam a extincção das pensões, julguei não ser exaggerado estabelecendo a taxa de 6,5 %.

Além da mortalidade média, é mister levar em conta a maioridade dos orphãos, as perdas de pensões por motivos moraes previstos em lei, o abandono de pensões e a falta de habilitação de muitos herdeiros.

Estabelecidos estes dados, passamos agora ao calculo da contribuição média annual, que se baseia na contribuição mensal de 6 % sobre o soldo mensal, de que trata a tabella já referida, relativa á lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Para maior facilidade construi uma tabella, annexo n. 2, onde se encontram as quotas mensaes e annuaes para todos os postos da hierarchia militar. Por essa tabella a contribuição média annual é de 662,659, com um erro de um millesimo.

Pensão média annual :

A pensão média foi calculada pela tabella contida no annexo n. 3.

Como os officiaes graduados e effectivos recebem quando fallecidos, deixam aos seus herdeiros o meio soldo concedido pela lei de 6 de novembro de 1827, os primeiros do posto

XXI. A fazer a melhoria da reforma do segundo sargento do Exército, Manuel Luiz da Paz, com as vantagens concedidas pelo art. 23 da lei numero

anterior á graduação o os ultimos do posto effectivo, foi preciso tomar a média entre as duas diferenças para calcular a pensão média que será igual á diferença entre o soldo pela tabella da citada lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e o meio soldo concedido pelo Governo pela lei de 6 de novembro de 1827.

Assim procedendo, achei para o valor da pensão média o seguinte :

$$\frac{78879960}{9} = 8.764\$,440$$

Movimento das contribuições, pensões, reformas o reversão de pensões :

A explicação detalhada desta questão tomaria um grande desenvolvimento, pelo que julguei conveniente resumir todo o movimento realizado nos 20 primeiros annos em um quadro demonstrativo, annexo n. 4, que poderá fornecer todos os dados necessarios a um rapido exame de conjuncto.

Partindo do quadro primitivo de officiaes activos reformados do Exército e da Marinha augmentei-o no 1º anno de 147 reformados, isto é, 3 % sobre o total de 6.479. Deste total subtrahi os que falleceram durante o anno, isto é, 3,08, % sobre 6479 + 147 ou 6626, o que dá 204, ficando 2422 sobreviventes para contribuirem integralmente durante o anno. No 2º, 3º e demais annos até o 20º procedi da mesma forma.

Com o auxilio deste ultimo quadro e dos demais elementos já determinados, organizei o balancete do primeiro decennio, que é o seguinte :

Numero — especificação	Receita	Despesa
1. 62.433 contribuições annuaes, médias.....	41.370:000\\$,168	
2. 7.949 joias iniciais de 20%, pagas de uma só vez.....	158:980\\$,000	
3. Idem de habilitação 1.963,3, a 50% (0).....	98:315\\$,000	
3. Despesas de instalação.....	—	300:000\\$,000
4. Idem permanentes.....	—	2.842:800\\$,000
5. 1.838,3 pensões annuaes, médias.....	—	16.111:670\\$,052
Somma.....	41.627:295\\$,168	19.254:470\\$,052
Saldo.....		22.372:825\\$,116

Se convertermos a receita em uma annuidade de 4.162:729\\$,516 vencendo juros de 8 % ao anno, teremos no fim do 1º decennio o seguinte capital accumulado:

$$C = \frac{4162729\$,16 \times 1,08 [(1,08)^{10} - 1]}{0,08} = 65.132:147\$,372$$

Formula empregada :

$$C = \frac{a \left(1 + \frac{i}{100}\right) \left[\left(1 + \frac{i}{100}\right)^t - 1\right]}{\frac{i}{100}}$$

$$\begin{cases} 10 \lg 1,08 - 1 = 1,159 \\ i = 8 \% \\ a = 4162729\$,16 \\ t = 10 \end{cases}$$

Reunindo o juro das annuidades ao saldo já apurado no balancete teremos: 23.504.852,204 + 22.372.825.116 × 45.877:677\\$,320, que é o saldo que passa para o 2º decenio.

Antes, porém, de organizar o balancete deste decennio convem apurar o juro de 8 %

sobre o saldo apurado no primeiro. Empreguemos para isso a formula $C = c \left(\frac{100 + i}{100} \right)^t$
 Preparando-a para o calculo do logarithmos vem:

$$\lg C = \lg c + t \lg \left(\frac{100 + i}{100} \right)$$

Entrando com os dados numericos $\begin{cases} c = 45877677320 \\ i = 8\% \\ t = 10 \end{cases}$

achá-se $\lg C = \lg 45.877.677,320 + 10 \lg 1,08$

$$\lg 45877677320 = 10,7259.15$$

$$10 \lg 1,08 = 0,3342376$$

$$\lg C = 11,0601591$$

$$C = 114.857.433,000$$

Vê-se, pois, que o saldo apurado no 2º decennio elevou-se, com os juros accumulados neste decennio, a 114.857:433,000; juntando a esta importancia a que resulta do valor das contribuições e joias, convertido em uma annuidade vencendo juros a 8% ao anno, ter-se-ha a receita total no 2º decennio.

Ora, neste decennio, conforme se verifica do quadro demonstrativo do movimento das contribuições e pensões, a receita monta a 40.752:880,573, a saber:

Contribuições.....	61 316,5 × 662,659 =	40.631:930,573
Joias iniciais.....	1.470 × 20,000 =	29:400,000
Joias de habilitação.....	1.831 × 50,000 =	91:550,000
Somma.....		40.752:880,573

Convertendo esta ultima importancia em uma annuidade de 4.075:288,057 ao juro annual de 8%, teremos o capital accumulado no 2º decennio relativo á referida receita.

A formula da formação do capital accumulado applicada ao caso considerado dá:

$$C = \frac{4.075:288,057 \times 1,08 [(1,08)^{10} - 1]}{0,08} = 63.763:994,583$$

Com estes elementos podemos agora organizar o balancete do 2º decennio, que é o seguinte:

Numero do ordem — Especificação	Receita	Despesa
1. Contribuições e joias convertidas em uma annuidade a juro de 8%.....	63.763:999,583	
2. Saldo do primeiro decennio com juros accumulados.....	114.857:433,000	
3. Pagamento de 3.551,15 pensões médias annuaes a 8:764,410.....	—	31.123:841,106
4. Despesas permanentes.....	—	2.842:800,000
	<u>178.621:432,583</u>	<u>33.966:641,106</u>
Saldo.....	<u>144.654:791,477</u>

Nota — Como depois de fazer os balancetes houve necessidade de alterar a tabella de vencimentos augmentando a despesa de 1.488:000\$ e corrigindo um erro de cópia que affecta a despesa, o saldo fica reduzido á importante cifra de 143.166:791,467.

Os extraordinarios resultados a que chegamos o que não podem ser contestados porque representam a infallibilidade mathematica do calculo, confirmam as minhas opiniões sobre tão necessaria tão importante reforma que quanto antes devo tornar-se uma realidade.

Ao lado das vantagens moraes e materiaes decorrentes da sua realização pratica, é incontestavel que o mecanismo administrativo que regula e dirige todos os negocios do montepio será simplificado, o que até hoje infelizmente não observamos, porquanto ahí vemos grande numero de herdeiros aguardando dous o mais annos os seus titulos de ha-

bilitação e nesse interregno ficam sem recursos, vivendo de empréstimos, da exploração dos agiotes usurários e da ganancia deshumana dos advogados administrativos e procuradores, na mão dos quaes vão ter as pensões em atraso. Exigir que os serviços tão complexos do montepio militar sejam desempenhados com presteza na parte que cabe ao Thesouro, onde o accumulo de trabalho absorve a actividade dos funcionarios, não é razoavel.

E' preciso crear um órgão especializado nessa função administrativa, uma repartição organizada com todas as secções que se fazem necessarias, para attender aos diversos ramos do serviço na melhor ordem e com a maxima presteza, para não deixar que as pensões fiquem em atraso. Onde não se verifica a applicação da lei da divisão do trabalho a anarchia é irremediavel e vae dia a dia creando novos embaraços e consequentemente sérios prejuizos aos cofres publicos. E' provavelmente fliado a esta ordem de idéas que o patriótico Governo da Republica tem procurado e providenciado com decidido e louvavel empenho reformar algumas repartições nos diferentes ramos do serviço publico com o fim de garantir-lhes um funcionamento mais perfeito e productivo.

Examinando os balancetes organizados com os dados preliminares que entraram nos calculos, nota-se que, si não fossem os juros dos capitães arrecadados, os saldos diminuiriam de um decennio para outro e acabariam por desapparecer, dando lugar no correr do tempo a *deficits* cada vez maiores, que incontestavelmente sobrecarregariam o Thesouro, a despeito de se ter elevado a contribuição mensal de mais 2,87 % sobre o soldo concedido pela ultima tabella.

A applicação dos capitães vem remover completamente estes graves inconvenientes, concorre para o augmento das pensões e garante a prosperidade do montepio, que será futuramente uma das mais estaveis e poderosas instituições do paiz, capaz, pelo seu crescente desenvolvimento, de permittir a exploração de negocios vultosos e de fazer mesmo empréstimos ao Governo em condições muito vantajosas si tanto for necessario.

Em face de tão indafectíveis razões amparadas no estudo meticoloso da questão, desde os seus primordiais fundamentos, quer parecer-me que a reforma que uso advoga, com inabalavel convicção, se impõe como uma medida inadiavel e de fecundos resultados.

O exame dos balancetes mostra ainda que, embora o saldo médio mensal do montepio seja de 186: 338542, torna-se necessario que o Governo faça uma emissão especial de 10.000 contos, ao juro de 3 %, pelo prazo de 10 annos, para attender-se não só ás despesas immediatas de installação e do pessoal, como tambem contrabalançar o prejuizo de juros dos capitães das contribuições, que no minimo teriam uma demora de quatro mezes para serem collocados. Os tres por cento servirão para resgato da emissão referida.

As emissões frequentes de papel-moeda sem o encaixo metallico correspondente desvalorizam o meio circulante; entretanto, quando ellas são empregadas em despesas reproductivas, como no caso presente, é exactamente o contrario que se verifica.

Não advem, pois, desta medida o menor inconveniente para o Governo, que poderá, aliás, contar mais com esta receita no orçamento geral.

Para terminar a presente exposição, que já vae se alongando domasiadamente, tratarei das pensões já concedidas e das que, porventura, sejam accrescidas até o inicio da execução da nova reforma do montepio.

Examinando o quadro demonstrativo do movimento das pensões e contribuições, observa-se que, no largo periodo de 20 annos, para um quadro inicial de 6.479 contribuintes, deram-se 3.551 fallecimentos; sendo os quadros anteriores, em média, de 2.750 contribuintes, proximamente, póde-se, sem grande erro, estabelecer a proporcionalidade entre estes numeros e determinar o numero de pensões que o Governo terá de manter e que é precisamente o seguinte:

$$6.479 : 2.750 :: 3.551 : x \\ x = \frac{2.750 \times 3.551}{6.479} = 1.507.$$

Addicionando a este resultado mais sete pensões até a data da reorganização do montepio, obtem-se finalmente 1.514 pensões a pagar. Ora, sendo a contribuição média annual de 6828659, é de todo impossivel á caixa da nova repartição, que desejo seja organizada, comportar semelhante accrescimento de despesa. Por esse motivo, entendo que, para realizar sem embaraços o projecto que em breve submitterei á vossa esclarecida consideração, é necessario que o Governo fique com a responsabilidade destas pensões até a sua completa extincção.

E' facil comprehender que, si o Governo empregasse em empréstimos os capitães relativos ás contribuições arrecadadas, annullaria em muito pouco tempo os *deficits* e

ainda teria resultados muito compensadores, como acabei de demonstrar no decurso da presente exposição, tão clara e despretenciosa quanto verdadeira. Não faltam meios para serem realisadas estas operações, maxime agora que o Governo vai reorganisar o montepio civil.

Taes são, meus illustres collegas, as considerações que julguei opportuno reunir na presente exposição para justificar o seguinte projecto de lei, que submetto á vossa abalizada apreciação:

Art. 1.º Fica creada a Directoria Geral do Montepio Militar do Exercito e da Marinha, que será uma repartição autonoma, funcionará sob a responsabilidade e fiscalização do Governo, incumbindo-se de todos os negocios relativos ao montepio.

Art. 2.º O Governo fica autorizado a fazer uma emissão de papel moeda de 10.000 contos, ao juro de 3 % ao anno, pelo prazo de 10 annos.

Parapho unico. A importancia de que trata o artigo anterior será recolhida á caixa do montepio, para attender ás despesas iniciais da repartição e ao pagamento dos funcionarios nos primeiros mezes de exercicio. A parte restante, nunca inferior a 9.000 contos, será applicada em emprestimos, cujos juros, respeitada a quota que cabe ao Governo, servirão para augmentar a receita da instituição juntamente com os capitaes das contribuições e respectivos juros.

Art. 3.º O Governo providenciará com urgencia para que uma commissão composta de dous officiaes do Exorcito e da Armada e um funcionario do Ministerio da Fazenda elabore o regulamento da nova repartição dentro do prazo maximo de dous mezes a contar da data da promulgação da lei e de accordo com as suas disposições geraes.

Art. 4.º Todas as pensões já concedidas e as que vierem a ser concedidas até á data da promulgação da presente lei ficam sob a responsabilidade do Governo.

§ 1.º As contribuições mensaes dos pensionistas e dos officiaes activos e reformados do Exercito e da Marinha serão iguaes á quota de 6 % sobre o soldo, de accordo com a tabella A a que se refere a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, a partir da data em que for posta em execução a presente lei.

§ 2.º As pensões mensaes serão iguaes á totalidade do saldo mensal, deduzida a quota de contribuição a que se refere o parapho anterior. Para integralizar esta pensão o Governo recolherá, em 31 de dezembro de cada anno, á caixa do montepio, as importancias totaes do meio soldo concedido pela lei de 6 de novembro de 1827 e regulado pela tabella a que se refere a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 5.º Os funcionarios da Directoria Geral do Montepio Militar e bem assim os respectivos vencimentos são os que se acham consignados no quadro A, a que se refere a presente lei.

§ 1.º Os directores serão da escolha do Governo e terão nomeação permanente, sendo tres militares, officiaes generaes reformados do Exercito e da Armada, e um civil, versado em negocios commerciaes e bancarios.

§ 2.º Os chefes de secção, os escripturarios, os auditores, o thesoureiro, o pagador e o procurador serão igualmente nomeados pelo Governo, precedendo, porém, proposta da directoria. Os demais funcionarios serão de nomeação da directoria.

O thesoureiro, o caixa, o procurador e o pagador prestarão fiança de 100 contos.

§ 3.º A nomeação de todos os funcionarios deve ser lavrada dous mezes antes do inicio dos trabalhos da repartição para, que os mesmos possam com antecedencia organizar o serviço nos moldes do regulamento.

Art. 6.º Os pensionistas habilitados antes da promulgação da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, não serão contemplados, digo, os pensionistas que contribuirem com quotas inferiores a 6 % sobre o soldo marcado pela tabella relativa á lei de 13 de dezembro de 1910 não participarão do augmento da pensão, salvo o caso de indemnizarem integralmente a differença das contribuições atrasadas a partir desta data.

Art. 7.º Todos os funcionarios civis dos Ministerios da Guerra e da Marinha, que concorrem ao montepio militar, passarão para o montepio dos funcionarios civis na data em que for posta em execução a presente lei.

Art. 8.º A habilitação dos herdeiros dos officiaes activos e reformados do Exercito e da Marinha será feita pela auditoria da Directoria Geral do Montepio Militar, no prazo improrogavel de um mez para os herdeiros do officiaes fallecidos no Districto Federal, de tres mezes para os que fallecerem nos Estados e de seis mezes para os que fallecerem em paizes estrangeiros, salvo o caso em que haja necessidade de esperar documentos imprescindiveis á habilitação.

§ 1.º A notificação dos obitos occorridos no territorio nacional pôde ser feita pela autoridade militar superior da região ou circumscripção militar onde se der o fallecimento do official, acompanhada da declaração de herdeiros, e, na falta desta, de uma declaração

assignada por dous officiaes de patente igual ou inferior á do official fallecido, rubricada pela autoridade referida.

§ 2.º Si o fallecimento do official occorrer em paiz estrangeiro, a notificação do obito será feita á Directoria Geral por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, de accordo com as informações dos consules ou ministros plenipotenciarios.

Quanto á declaração de herdeiros e demais documentos, a Directoria Geral requisitará dos Ministerios da Guerra e da Marinha.

§ 3.º As delongas na promptificação dos processos de habilitação, que não forem plenamente justificadas em face do regulamento da directoria, acarretarão a responsabilidade dos auditores, na forma estabelecida pelo mesmo regulamento.

Art. 9.º Os empréstimos dos capitães das contribuições a que se refere o paragrapho unico do art. 2.º serão realizados a juro minimo de 8 % aos officiaes do Exército e da Marinha, activos e reformados, aos empregados civis dos dous ministerios, aos pensionistas, aos bancos e casas commerciaes e a todos os particulares que offereçam as necessarias garantias, tudo de conformidade com as disposições do regulamento da directoria.

Paragrapho unico. Nos empréstimos rapidos, de pequenas quantias, o juro será de 10 % ao anno.

Art. 10. O Governo providenciará, com a necessaria antecedencia, sobre a adaptação de um predio nacional onde deverá funcionar a Directoria Geral do Montepio Militar, devendo todas as desposas ser indemnizadas pela caixa do montepio, tão logo sejam recolhidos parceladamente, segundo as exigencias o mediante requisição da directoria, os 10.000 contos da emissão, de que trata o art. 2.º

As referidas desposas não poderão exceder de 300 contos, e ficarão sob a fiscalização da directoria e do fiscal do Governo.

Art. 11. A Directoria Geral do Montepio Militar funcionará com tres secções, sendo a primeira encarregada da receita e desposas, a segunda das habilitações de herdeiros e demais serviços judiciaes, ficando a terceira incumbida de todos os negocios commerciaes e bancarios.

Art. 12. O montepio militar será obrigatorio para todos os officiaes activos e reformados do Exército e da Marinha, desde o posto de 2º tenente ao de marechal ou almirante.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario. — *Pires Ferreira*.

ANNEXO N. 1

Quadro dos officiaes effectivos e reformados do Exército e da Armada que concorrem ao montepio, organizado pelo almanak de 1920.

Postos	Armada		Total	Exercito		Total	Total geral
	Effectivos	Reformados		Effectivos	Reformados		
Marechal ou almirante.....	1	33	34	1	52	53	—
General de divisão ou vice-almirante	4	23	27	11	78	89	—
General de brigada ou contra-almirante.....	10	35	45	22	84	106	—
Coronel ou capitão de mar e guerra,	33	27	60	104	62	166	—
Tenente-coronel ou capitão de fragata.....	59	21	80	133	75	208	—
Major ou capitão de corveta.....	128	43	171	210	319	569	—
Capitão ou capitão-tenente.....	302	45	347	821	200	1.021	—
1º tenente.....	407	56	463	1.081	176	1.257	—
2º tenente.....	301	28	329	1.226	209	1.435	—
Somma.....	—	311	1.556	3.649	1.253	4.904	6.479

Observação — No total geral estão excluidos 19 officiaes aggregados do Exército, *Pires Ferreira*.

ANNEXO N. 2

TABELLA PARA O CALCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Postos	Quota mensal de 6 % sobre o sello	Quota annual
Marechal ou almirante.....	111\$999	1:343\$988
General de divisão ou vice-almirante.....	93\$999	1:227\$988
General de brigada ou contra-almirante.....	75\$999	991\$388
Coronel ou capitão de mar e guerra.....	57\$999	695\$988
Tenente-coronel ou capitão de fragata.....	48\$000	576\$000
Major ou capitão de corveta.....	37\$999	455\$988
Capitão ou capitão-tenente.....	30\$000	360\$000
1° tenente.....	22\$999	275\$988
2° tenente.....	18\$000	216\$000
Somma.....	496\$994	5:963\$928
Contribuição média annual:	$\frac{5:963$928}{9} = 662$659$	

Observações — A contribuição mensal é de 6 % sobre o soldo pela tabella A, da lei 2.290 de 1910.

Pires Ferreira.

ANNEXO N. 3

TABELLA PARA O CALCULO DA PENSÃO MÉDIA ANNUAL

Postos	Pensão mensal	Pensão annual
Marechal ou almirante.....	1:416\$666	16:999\$992
General de divisão ou vice-almirante.....	1:216\$666	14:599\$992
General de brigada ou contra-almirante.....	1:016\$666	12:199\$992
Coronel ou capitão de mar e guerra.....	786\$666	9:439\$992
Tenente-coronel ou capitão de fragata.....	650\$000	7:800\$000
Major ou capitão de corveta.....	513\$333	6:159\$996
Capitão ou capitão-tenente.....	415\$000	4:980\$000
1° tenente.....	318\$333	3:819\$996
2° tenente.....	240\$000	2:880\$000
	—	78:879\$960

Pensão média annual: $\frac{78:879$960}{9} = 8:764$440$

Pires Ferreira.

ANNEXO N. 4

QUADRO DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, PENSÕES E REVERSÃO DE PENSÕES NO PERÍODO DE 2J ANOS

ANNOS	NUMERO DE CONTRIBUINTES	NUMERO DE REFORMADOS NO ANNO 3 %	TOTAL	NUMERO DE OBITOS 3,08	TOTAL FINAL NO ANNO	OBSERVAÇÕES
1.....	6479	147	6626	204	6422	Abate-se de 1966 tras pensões ou obitos 6,5% por cento de pensões extintas e que revertom á caixa. 6% sobre 1966,3 = 128
2.....	6422	147	6569	223	6347	
3.....	6367	147	6514	21	6313	
4.....	6313	147	6460	199	6211	
5.....	6261	147	6408	197	6201	
6.....	6201	147	6348	195	6153	
7.....	6153	147	6300	194	6101	
8.....	6106	147	6253	193	6040	
9.....	6060	147	6207	191	6016	
10.....	6016	147	6163	191	5973	
Somma.....	-	-	-	1966,3	61872	

Resumo do 1º decennio { Pensões annuaes médias: 1966,3 - 128 = 1838,3
 { Contribuições médias: 61872 + 1838,3 = 63710,3 - 1280 = 62430,3

SEGUNDO DECENNIO

ANNOS	NUMERO DE CONTRIBUINTES	NUMERO DE REFORMADOS NO ANNO 3 %	TOTAL	NUMERO DE OBITOS 3,08	TOTAL FINAL NO ANNO	OBSERVAÇÕES
1.....	5973	147	6120	189,49	5931,51	Abate-se de 1831,85 6,5%
2.....	5931,51	147	6078,51	187,2	5891,31	
3.....	5891,31	147	6038,31	185,97	5852,34	
4.....	5852,34	147	5999,34	184,7	5814,57	
5.....	5814,57	147	5961,57	183,61	5777,96	
6.....	5777,96	147	5924,96	182,48	5742,48	
7.....	5742,48	147	5889,48	181,39	5708,09	
8.....	5708,09	147	5855,09	180,33	5674,76	
9.....	5674,76	147	5821,76	179,3	5642,46	
10.....	5642,46	147	5789,36	178,31	5611,05	
Somma.....	-	-	-	1831,85	57646,33	

Resumo do 2º decennio { Contribuição: 57646,33 + 1831,85 - 119 = 61316,48
 { Pensões: 1831,85 - 119 + 1838,3 = 3551,15

Pires Ferreira.

2.290, de 13 de dezembro de 1910 (32) aos inferiores, voluntarios da Patria, inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay;

XXII. A crear, na Directoria do Material Bellico, dous logares de continuo, com vencimentos iguaes aos da Directoria de Engenharia, devendo um delles ser preenchido pelo auxiliar de 2ª classe da Fabrica de Cartuchos do Realengo, que vem desempenhando essas funcções ha quatro annos, e que conta oito annos de serviço no Ministerio da Guerra.

Art. 24. Aos officiaes reformados compulsoriamente ou de accordo com o art. 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (33) será abonado o soldo

ANNEXO N. 5

QUADRO A, A QUE SE REFERE A LEI N. DE 1920

Quantidade de funcionarios	Vencimento mensal	Total annual
1 director-presidente.....	1:500\$000	18:000\$000
1 director-secretario.....	1:500\$000	18:000\$000
1 director-thesoureiro.....	1:500\$000	18:000\$000
1 director-technico.....	1:500\$000	18:000\$000
3 chefes de secção.....	1:000\$000	36:000\$000
4 escripturarios.....	900\$000	43:200\$000
12 auxiliares.....	400\$000	57:000\$000
2 guardas livros.....	1:000\$000	24:000\$000
2 auditores.....	1:200\$000	28:800\$000
1 thesoureiro.....	1:200\$000	14:400\$000
1 pagador.....	1:000\$000	12:000\$000
1 procurador.....	1:000\$000	12:000\$000
1 archivista.....	500\$000	6:000\$000
4 continuos.....	300\$000	14:400\$000
1 porteiro.....	600\$000	7:200\$000
4 serventes.....	250\$000	12:000\$000
Somma.....		339:600\$000

Observação — Os vencimentos dos directores militares serão concedidos a titulo de gratificação.

Dous terços do vencimento dos funcionarios civis constituem o ordenado e um terço a gratificação. — *Pires Ferreira.*

(3ª) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

Art. 23. Gosarão tambem das vantagens da tabella A desta lei, quanto ao soldo, os voluntarios da Patria, inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, ficando subentendido que para os officiaes nestas condições o soldo de que se trata será o do posto em que houverem regressado da campanha e, para os inferiores, o do posto de 2º tenente.

(33) Mesma lei citada.

Art. 13. Os officiaes que se reformarem depois desta lei perceberão tantas vigesima quintas partes do soldo quantos forem os annos de serviço até 25 e mais 2% sobre o respectivo soldo annual, por anno de serviço accrescido, sem direito ás gratificações additionaes de que tratam os decretos n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890 (I), como tambem ás constantes desta lei.

(1) Decreto n. 108 A — Altera o quadro dos officiaes da Armada, estabelecendo regras pelas quaes devem os mesmos ser reformados voluntaria ou compulsoriamente.

Decreto n. 193 A — Estabelece regras pelas quaes devem os officiaes do Exercito ser reformados voluntaria ou compulsoriamente.

do posto effectivo que tinham a contar da data do decreto de sua inactividade, o qual será classificado na verba 10^a — Classes inactivas — satisfazendo-lhes a diferença em rectificação dos respectivos calculos, quando apresentarem suas patentes.

Art. 25. Serão distribuidas á Directoria de Contabilidade da Guerra e ás delegacias fiscaes, nos Estados, na fórma por que for pedido pelo Ministerio da Guerra, as importancias correspondentes ás dotações de todas as consignações dos §§ 14 e 15 do orçamento (34).

O referido ministerio subordinará ao regimen das massas aquellas que assim convier, mediante as seguintes prescripções :

a) fixação dentro das dotações de determinada quantia para cada unidade, estabelecimento, repartição ou commissão, que a receberá por trimestres adeantados, na estação paga fora ;

b) as tabellas relativas a essas importancias serão organisadas pela Intendencia da Guerra, ouvida a directoria a que estiver subordinada a repartição, estabelecimento ou commissão e approvadas pelo Ministro da Guerra ;

c) nenhum adeantamento se fará antes da prestação de contas do adeantamento anterior, salvo ordem expressa do Ministro da Guerra ;

d) os saldos das diversas massas serão considerados economias licitas dos cofres dos conselhos administrativos, com excepção, porém, da forragem, considerada individual, cujo excesso continuará a ser recolhido aos cofres publicos, devendo o excesso de despesa, verificado pela necessidade do serviço, sobre as distribuições feitas, ser attendido pelos mesmos cofres ;

e) os conselhos administrativos responderão pelo emprego das massas e prestarão suas contas por intermedio do intendente.

Art. 26. As autoridades militares competentes farão recolher á Intendencia da Guerra o quantitativo correspondente ao fardamento fornecido ás praças para desconto.

Art. 27. Para os officiaes do Exercito e da Armada até o posto de capitão ou capitão-tenente, e que tenham mais de um filho matriculado em um dos collegios militares, o desconto de que trata o paragrapho unico do art. 74 do regulamento dos ditos collegios (35) será elevado a 60 % para todos os filhos, excepto para o primeiro, que continuará a ser de 40 %.

Art. 28. Serão dispensados de publicação os contractos, quando essa publicidade prejudique a defesa nacional e exija sigillo.

Art. 29. Os officiaes, no desempenho da funcção technica, commissão ou execução de serviço, perceberão as seguintes diarias :

Quando fóra de sua guarnição, por espaço de 24 horas, no minimo :

General, 20\$000 ;

Official superior, 15\$000 ;

Capitão ou subalterno, 10\$000 ;

Quando na sua propria guarnição, ou fóra della, em casos não comprehendidos no anterior, mas em local onde, por necessidade do trabalho tenham de effectuar pelo menos uma refeição normal :

(34) Lei n. 4.242, de 5 de Janeiro de 1921 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

Art. 2^o, § 14 — Obras militares. — § 15 — Material.

(35) Decreto n. 12.956, de 10 de abril de 1918 — Approva o regulamento para os collegios militares.

Art. 74. A receita dos contribuintes será recolhida ao cofre do collegio, correndo exclusivamente por sua conta as despesas feitas com esses alumnos.

Paragrapho unico. Para isso haverá um livro especial, onde serão escripturadas a receita e a despesa dos contribuintes, organizando o conselho administrativo do collegio balancetes trimestraes, que serão remetidos á Contabilidade da Guerra.

General, 10\$000 ;
Official superior, 8\$000 ;
Capitão ou subalterno, 7\$000.

Paraphrasso unico. As diarias referentes á primeira tabella deste artigo serão abonadas desde a data da partida á do regresso, inclusive, descontados os dias de viagem em que a alimentação correr por conta do Estado.

Art. 30. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (36) para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios da Patria, e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 31. Os exames e analyses feitas no Laboratorio de Bacteriologia serão pagos adiantadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto ao Conselho Administrativo do referido laboratorio, o ahi escripturado sob o titulo — despesa a annullar — para que tenha applicação na aquisição de apparatus e reactivos para o laboratorio.

Art. 32. Continúa em vigor, com os acrescimos e modificações seguintes:

Arts. 70 e 83, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 (37) ;

Os seguintes arts. da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 (38) :

(36) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exorcito e na Armada por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente, e dá outras providencias.

.....
Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

(37) Lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918.

.....
Art. 70. Os saldos dos cofres dos collegios militares serão, a juizo dos respectivos corpos administrativos, empregados em melhoramentos e ampliação dos edificios para maior numero de alumnos.

Art. 83. Os medicamentos fornecidos a officiaes e funcionarios civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito. As importancias provenientes de taes fornecimentos serão recolhidas á Directoria de Contabilidade, onde serão escripturadas sob o titulo — Despesa a annullar — para que tenham applicação na aquisição de medicamentos e drogas para o Laboratorio Chimico-Pharmaceutico.

(38) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 37 — E' o Presidente da Republica autorizado :

.....
V. A reformar os arsenaes, dando-lhes character tecnico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exorcito, respeitando os direitos dos funcionarios e operarios, conforme dispõe o n. IX, art. 43, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (1).

(1) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915 :

.....
Art. 43. E' o Presidente da Republica autorizado :

.....
IX. A reformar os arsenaes, dando-lhes character tecnico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exorcito, respeitando os direitos dos funcionarios e operarios.

Art. 37, ns. V, VII e VIII. Art. 39. Art. 41. Menos a parte final. Art. 42. Supprimidas as palavras «previsto em lei».

São revigoradas os saldos dos créditos abertos pelos decretos ns. 13.417 e 13.432, de 15 e 29 de janeiro de 1919, para o mesmo fim a que se destinam (39);

14.101, de 17 de março, rectificado pelo de n. 14.235, tudo de 23 de junho de 1920 (40) para o mesmo fim a que se destinava e de accordo com o art. 2º da lei n. 4.152, de 1920 (41);

14.123, de 31 de março de 1920 (42) destinado á reorganização de serviço, ainda não completado;

VII. A vender os productos das fabricas do Piquete e da Socra da Estrella, dando preferencia, em igualdade de condições, ás propostas feitas em concorrência pelas fabricas nacionaes dos artigos similares, sendo recolhido o saldo, deduzidas as desposas, ao Thesouro Nacional.

VIII. A aproveitar, nas vagas que se verificarem nas Directorias do Ministerio da Guerra, precedendo concurso entre elles, respeitadas os direitos de promoção no quadro, os actuaes officiaes civis da Escola de Estado Maior, da Intendencia da Guerra e do Arsenal de Guerra desta Capital, em serviço na mesma directoria, que tenham mais de 10 annos de serviço publico.

Art. 39. A etapa diaria dos inferiores asylados fica equiparada á dos inferiores promptos, fixada em 2\$000.

Art. 41. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média, que serviu de base ao computo orçamentario, salvo a etapa das praças do contingente da commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, que poderá ser elevada até 4\$800.

Art. 42. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela 10ª parte do soldo mensal: do segundos tenentes a capitães, 600\$; de majores a coronics, 800\$; generaes, 1:200\$. Desses adiantamentos serão descontadas as dividas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do exercicio.

(39) Decretos ns. 13.417 e 13.452, de 15 e 29 de janeiro de 1919 — Abrem, respectivamente, os créditos especial de 2.000:000\$, para a organização do serviço de aviação militar, e especiais para a execução dos serviços de que trata a alinea e do art. 54 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, (1) nas importancias de: 80:000\$, ouro; 5.000:000\$, papel.

(40) Decretos n. 14.101, de 17 de março e 14.235, de 23 de junho de 1920 — Abre o crédito de 30.000:000\$ para occorrer a desposas decorrentes da reorganização do Exército. Rectifica o decreto n. 14.101, de 17 de março de 1920.

(41) Vide nota 28.

(42) Decreto n. 14.123, de 31 de março de 1920 — Abre ao Ministerio da Guerra o crédito especial de 15:000\$ para pagamento de desposas do pessoal e material do Gabinete de Identificação da Guerra.

(1) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a desposa geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 54. O Governo é autorizado:

c) a contractar uma missão de officiaes estrangeiros para a instrução do Exército, devendo o respectivo chefe servir junto ao Estado Maior como assistente tecnico; e a abrir os créditos necessarios para a execução desse serviço, de accordo com a regulamentação que expedir.

11.596, de 2 de junho de 1915, para aquisição de material, munições e armamentos à vista de encomendas feitas ou por fazer (43).

Art. 33. O cargo de archivista da Directoria de Saude será exercido por official reformado, percebendo pelas verbas 8ª e 10ª.

Art. 34. Fica extincta a distincção existente entre as officinas de 1ª e 2ª ordem do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.

Art. 35. Ficam commettidos ao encarregado dos trabalhos da organização do Serviço Geographico Militar, sob a direcção superior da chefia do Estado Maior do Exercito, os encargos:

a) de projectar a applicação do credito votado;

b) de promover a execução de trabalhos remunerados que tenham por objectivo o treinamento de serviços e installações, ou que forem considerados de utilidade publica;

c) de applicar a renda proveniente dos trabalhos remunerados à ampliação e aperfeiçoamento das installações e serviços;

d) de legalizar as despesas e rendas dos diversos grupos de serviço geographico militar, mantendo para esse fim uma escripturação conveniente à boa marcha dos trabalhos de organização e que possa fornecer, opportunamente, os elementos seguros para tomada de contas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Art. 36. Ficam extensivas as disposições da lei n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920 (44) aos officiaes e praças que, em cumprimento de ordens ou em virtude de estudos a que sejam obrigados, venham a soffrer accidentes em aviação.

Art. 37. Fica revogado o saldo do n. 7 — 2ª parte — (Gabinete de physica e chimica, etc.) da verba 15ª do orçamento da Guerra para 1920, para os fins alli indicados.

Art. 38. Aos alumnos da Escola Militar, que deixarem de ser matriculados no segundo periodo de cada anno lectivo, será permittido prestarem exame das disciplinas de que dependem, na segunda quinzena do mez de fevereiro de 1921, e sendo approvados nellas, poderão prestar o das materias que constituem o segundo periodo dos mesmos annos.

Art. 39. Fica em vigor o art. 77 de lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 (45).

Em qualquer hypothese serão observadas as disposições regulamentares não contrarias ao presente dispositivo.

Art. 40. Todo o funcionario publico que tiver oito filhos varões, legitimos, e que perceba vencimentos inferiores a 800\$ mensaes, terá direito à matricula gratuita para um filho no Collegio Militar.

Nas condições acima será dada preferencia ao funcionario publico que, em sua profissão, conte serviços de campanha junto a forças do Exercito.

(43) Decreto n. 11.596, de 2 de junho de 1915 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 6.500:000\$, destinado a pagamentos relativos a fornecimentos feitos em virtude de contractos, ajusto o termo de encomenda.

(44) Decreto n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920 — Divide em duas categorias todo o pessoal da aviação militar e naval.

(45) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 77. Durante o vigente exercicio, os voluntarios da Patria, officiaes, inferiores e praças de prot perceberão o soldo, respectivamente, das tabollas A, C e D, da lei

Art. 41. O aspirante da turma de 1920, quando forem promovidos ao primeiro posto de accordo com a classificação intellectual obtida nos cursos escolares mantidos pelo Ministerio da Guerra, terão a primeira collocação de

n. 2.29, de 13 de dezembro de 1910 (I), nos postos que tinham ao terminar a campanha do Paraguay.

(I) Lei n. 2.29, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e dá outras providencias:

Art. 3.º A gratificação só será paga quando os officiaes estiverem em serviço activo. Qualquer que seja a commissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem função de cargo inherente a official de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que competiria ao official substituido, perdendo, portanto, a que porventura estivessem recebendo.

Tabella A — Vencimentos a que se refere o art. 1.º da presente lei:

Marechal ou almirante — Vencimento mensal: soldo, 1:866\$666; gratificação, 933\$334; somma, 2:800\$; total annual, 33:600\$; general de divisão ou vice-almirante — Vencimento mensal: soldo, 1:566\$666; gratificação, 785\$334; somma, 2:350\$; total annual, 28:200\$; general de brigada ou contra-almirante — Vencimento mensal: soldo, 1:266\$666; gratificação, 633\$334; somma, 1:900\$, total annual, 22:800\$; coronel ou capitão de mar e guerra — Vencimento mensal: soldo, 966\$666; gratificação, 483\$284; somma, 1:450\$; total annual, 17:400\$; tenente-coronel ou capitão de fragata — Vencimento mensal: soldo, 800\$; gratificação, 400\$; somma, 1:200\$, total annual, 14:400\$; major ou capitão de corveta — Vencimento mensal: soldo, 633\$333; gratificação, 316\$667; somma, 950\$; total annual, 11:400\$; capitão ou capitão-tenente — Vencimento mensal: soldo, 500\$; gratificação, 250\$; somma, 750\$; total annual, 9:000\$; primeiro-tenente — Vencimento mensal: soldo, 383\$333; gratificação, 191\$667; somma, 575\$; total annual, 7:000\$; segundo-tenente — Vencimento mensal: soldo, 300\$; gratificação, 150\$; somma, 450\$; total annual, 5:400\$; alferes-alunos e guardas-marinha — Vencimento mensal: soldo, 300\$; gratificação, 100\$; somma, 400\$; total annual, réis 4:800\$000.

Tabella C — Vencimentos mensaes a que se refere o art. 25 desta lei:

Sargento-ajudante — soldo, 80\$; gratificação, 40\$; total, 120\$; 1.º sargento archivista, amanuense ou intendente — soldo, 60\$; gratificação, 30\$; total, 90\$; 2.º sargento e 2.º sargento intendente, artifice, de saude, veterinario, corneteiro ou clarim — soldo, 48\$; gratificação, 24\$; total, 72\$; 3.º sargento ou musico de 1.ª classe — soldo, 36\$; gratificação, 18\$; total, 54\$000.

Para seu sustento terão as praças duas etapas, que serão fixadas semestralmente, de accordo com as disposições em vigor, soffrindo, quando arranchadas, o desconto de uma só etapa.

As que completarem 10 annos de serviço terão um acrescimo de 10 % sobre o total do soldo e da gratificação, e as que completarem 15 annos terão 15 % sobre o mesmo total.

Ficam supprimidas as gratificações de voluntario, engajado e fardamento, que são substituidas pelas acima citadas.

Tabella D — Vencimentos mensaes a que se refere o art. 26 desta lei:

Cabos e seus equiparados, comprehendidos os musicos de 2.ª classe: soldo, 24\$; gratificação, 12\$; total, 36\$; anpaçadas, corneteiros e musicos de 3.ª classe e marinheiros de 1.ª classe: soldo, 18\$; gratificação, 9\$; total, 27\$; soldados e marinheiros de 2.ª classe: soldo, 12\$; gratificação, 6\$; total, 18\$; grumetes: soldo, 10\$; gratificação, 5\$; total, 15\$000.

Para seu sustento terão estas praças uma etapa, que será fixada semestralmente, de accordo com as disposições em vigor.

As praças que completarem 10 annos de serviço terão um acrescimo de 10 % sobre o total do soldo e gratificação e as que completarem 15 annos terão 15 % sobre o dito total.

Ficam supprimidas as gratificações de voluntario engajado e fardamento, que são substituidas pelas acima indicadas.

officiaes nos quadros das respectivas armas e serviço, obedecendo ao mesmo critério.

Art. 42. Os actuaes docentes militares, a qualquer titulo, dos institutos militares de ensino superior, são transferidos para o quadro Q, nas mesmas condições que os officiaes do mesmo pertencentes.

Art. 43. Fica extensiva aos concurrentes que ainda continuem no Exercito, classificados no terço do concurso para provimento do primeiro posto do quadro de intendentes, realizado no principio do anno de 1917, a vantagem dada pelo decreto legislativo n. 3.589, de 4 de dezembro de 1918 (46) aos classificados tambem no terço do concurso realizado no fim do mesmo anno de 1917.

Art. 44. Ficam revogadas as partes dos arts. 104 e seus paragraphos e 106 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (47) referentes aos cargos de eleição federal, estadual e municipal.

(46) Decreto n. 3.589, de 4 de dezembro de 1918 — Autoriza o Governo a nomear segundos-tenentes intondentes os dous sargentos classificados na prova oral do ultimo concurso.

(47) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915.

.....
Art. 104. Os funcionarios civis ou militares não podem exercer cargos, empregos ou funções publicas accumulando remunerações de qualquer especie.

§ 1.º Os funcionarios civis ou militares que, de accordo com as leis em vigor, exercem cargo, emprego ou função publica de qualquer natureza, estranhos aos respectivos cargos ou postos, ainda mesmo por eleição federal, estadual ou municipal e remunerados, quer com vencimentos, gratificação ou subsidio, ficam, a contar da data desta lei, privados de todos os vencimentos do respectivo cargo ou posto durante o exercicio dessas funções ou no periodo das sessões ordinarias ou extraordinarias do Congresso Nacional, quando delle façam parte.

§ 2.º Para os effeitos da aposentadoria, accesso, promoção por merecimento ou reformas não será contado o tempo em que os funcionarios civis ou militares estiverem desempenhando as funções mencionadas no paragrapho anterior e estranhas aos respectivos cargos ou postos, salvo quando em exercicio de cargos federaes de ordem administrativa.

§ 3.º Não se comprehendem nas disposições deste artigo e paragraphos anteriores as funções que os funcionarios civis ou militares exercem em consequencia do proprio cargo ou posto, caso em que, sem prejuizo da contagem de tempo para os effeitos da aposentadoria, accesso, promoção ou reforma, perceberão conjuntamente com os vencimentos do cargo ou posto a gratificação que por lei lhes couber no exercicio dessa função.

§ 4.º Tambem não se comprehende nas disposições deste artigo e §§ 1.º e 2.º o exercicio simultaneo de serviços publicos por funcionarios civis ou militares já providos vitaliciamente nos respectivos cargos.

§ 5.º Ficam exceptuados das prohibições acima mencionadas os actuaes funcionarios federaes que, a despeito de exercerem cargos ou função estadual ou municipal, continuem a exercer effectivamente o cargo, função, posto ou emprego federal.

Art. 106. Os funcionarios militares que exercerem a docencia nas escolas e collegios militares e estabelecimentos congeneros perceberão unicamente os vencimentos das respectivas patentes, exceptuados os actuaes docentes vitalicios, officiaes effectivos ou reformados, dos mesmos estabelecimentos, o salvas as gratificações a que tiverem direito pelas aulas supplementares.

Paragrapho unico. Os funcionarios militares que actualmente desempenham essas funções e, além do soldo de suas patentes, percebem outros vencimentos, continuarão no gozo das vantagens especiaes até que se finde o prazo de suas commissões de docencia. Terminado esse prazo, si forem reconduzidos nos cargos de docencia, perceberão unicamente os vencimentos dos seus postos.

Tambem sómente vencimentos de seus postos perceberão os funcionarios militares que forem nomeados docentes dos institutos militares de ensino, depois da promulgação da presente lei.

Art. 107. Os funcionarios civis ou militares só podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto, aquelle de que auferirem maior vantagem, não podendo, em caso algum, a aposentadoria ou reforma ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na effectividade do cargo ou posto.

Art. 45. A contar da data desta lei fica revogada a restricção do art. 107 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (48), com relação aos officiaes de terra e mar, não podendo elles, entretanto, receber, como reformados, vencimentos superiores ao do posto effectivo de sua reforma.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva aos officiaes já reformados na vigencia do citado art. 107 (49) sem direito ao recebimento da differença dos vencimentos atrasados.

Art. 46. O Presidente da Republica é autorizado a despenhar, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 962:680\$362, ouro, e de 39.188:939\$545, papel.

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado : Feitas as seguintes modificações á proposta: 1ª verba de Material, 2ª Sub-consignação «artigos de expediente, etc.», augmentada de 10:000\$, papel; idem, 3ª Sub-consignação «Publicação do relatorio, etc.», augmentada de réis 4:000\$, papel; idem, 4ª Sub-consignação, «publicação do almanak, etc.», augmentada de 2:000\$, papel; idem, 6ª Sub-consignação «conservação e custeio, etc.» augmentada de 2:000\$, papel. Augmentada de 730\$ no «Material», sub-consignação «Fardamentos dos correios e contínuos, etc.», acrescentando-se aos dizeres da sub-consignação as palavras «elevadas as mesmas diarias a 2\$000».....		876:829\$000
2. Pessoal contractado : Augmentada de 18:000\$000.....		278:000\$060
3. Serviço de Povoamento : Com estas modificações: Material, 5ª sub-consignação, «Fundação e custeio, etc.», diminuida de 200:000\$, papel. No pessoal, augmentada de 48:360\$ para pagamento de mais um director, um medico, um auxiliar-agrocomo, um escripttario, dois professores a réis 2:400\$ cada um, um economo-almo-xarife, um pharmaceutico, um instructor, um porteiro-contínuo, dois inspectores de alumnos e quatro guardas vigilantes, necessarios para o Patronato Barão de Lucena, no Estado de Pernambuco, creado pelo decreto n. 14 273, de 28 de julho de		

(48) Vido nota 47.

(49) Vido nota 47.

1920 (50) e de 319:680\$, para o pagamento de seis directores, seis auxiliares agronomos, seis médicos, seis escripturarios, 12 professores, seis economos almoxarifes, seis pharmaceuticos, 18 mestres de officina, seis instructores, seis porteiros-continuos, seis inspectores de alumnos e 12 guardas vigiântes necessarios aos novos patronatos do Outeiro, Therezina, Senador Pompeu, Taquaratinga, Jaboticabal e Pelotas.

Augmentada de 600:000\$ para fundação e custeio de um patronato agricola em Outeiro, no Estado do Pará, e em cada um dos municipios de Therezina, Piahy; Senador Pompeu, Ceará; Taquaratinga, S. Paulo; Jaboticabal, S. Paulo; e Pelotas, Rio Grande do Sul, sendo 100:000\$ para cada um, a fundar-se em immoveis ruraes adequados, doados á União para esse fim especial pelos Governos do Estado, ou do municipio, ou por particulares, sendo a doação revogavel sem indemnização de benfeitorias construidas, caso dentro de tres annos o patronato não seja installado, ou seja supprimido com menos de 10 annos de effectivo funcionamento.

Augmentada de 100:000\$, para fundação e custeio de um patronato agricola no municipio de Itabuna, no Estado da Bahia.

Augmentada de 70:000\$ a dotação destinada ao Patronato do Rio Grande do Sul para installação e custeio de duas outras secções de 20 alumnos cada uma, em Porto Alegre e Vianna, nas condições do contracto de 24 de maio de 1919.

Accrescentadas na sub-consignação VI, do Material, depois da palavra «Bananeira» as palavras «Barão de Lucena»; depois das palavras «Passa Quatro» (Campos Salles), as palavras «Mizambinho»; e depois das palavras «23 de julho de 1919», as palavras «e de 23 e 23 de outubro de 1920», e, depois das palavras «ajudas de custo», as palavras «gratificações e substituições regulamentares».

(50) Decreto n. 14.275, de 28 de julho de 1920 — Crea um Patronato Agricola no municipio de Jaboticabal, no Estado de Pernambuco.

Accrescentadas na sub-consignação I (Directoria e Dependencias), do Material, depois da palavra «transportes», as palavras «condução do pessoal; e depois das palavras «aquisição de fardamento para o continuo e serventes», as palavras «a razão da 1.00\$ para cada um, annualmente».

Substituidas na sub-consignação II (Custeio da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores), do Material, as palavras «pagamento de operarios e trabalhadores, até o maximo de 15, com salarios de 60\$ a 150\$», pelas seguintes: «sem augmento global dessa sub-consignação: — operarios e trabalhadores, até o maximo de 25, com salarios de 90\$ a 240\$», accrescentadas depois das palavras: inclusive machinas de escrever, despesas postaes, telegraphicas e telephonicas, gratificações e substituições regulamentares, aquisição e conservação de moveis, transportes, passagens, diarias e ajuda de custo.

Accrescentadas na sub-consignação III, do Material, depois das palavras «Belém do Pará», as palavras «e da do Estado da Bahia».

Accrescentadas no Material — Sub-consignação, o necessario ao serviço das inspectorias, depois da palavra: «transportes» as palavras «gratificações e substituições regulamentares» e, na sub-consignação, «Fundação e Custeio dos Nucleos Coloniaes» depois das palavras «ajudas de custo» as palavras «gratificações e substituições regulamentares».

Substituidas, nesta mesma sub-consignação, as palavras «com o governo do Estado», pelas seguintes: «com os respectivos governos estaduais».

No Pessoal, accrescentadas, no n. IV, depois das palavras «Nucleos colonias», as seguintes: «e centros agricolas».....

5.473:600\$600

4. Jardim Botânico: Modificada assim: Material, 3ª, Sub-consignação «Diaria ajuda de custo, etc.», diminuida de 20:00 \$, papel; idem, 3ª Sub-consignação «salarios de guardas, etc.», suppridas as palavras «200\$ e respectivamente» e «dos guardas», «e do reforço que lhe puder ser

Ouro

Papel

concedido pela verba 18ª; accrescentadas depois das palavras: «salarios de», a palavra «cinco», e, depois da palavra «guardas», «a 250\$ mensaes».

1:778\$000

416:320\$000

5. Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas (Dec. n. 14.184, de 26 de maio de 1920).

Pessoal : 1 — Directoria : Um director, ord. 12:000\$ e grat. 6:000\$, 18:000\$; dous chefes de secção, ord. 8:000\$ e grat. 4:000\$, 24:000\$; quatro ajudantes de 1ª classe, ord. 6:400\$ e grat. 3:200\$, 38:400\$; seis ajudantes de 2ª classe, ord. 5:600\$ e grat. 2:800\$, 50:400\$; quatro primeiros officiaes, 5:600\$ ord. e grat. 2:800\$, 33:900\$; quatro segundos officiaes, ord. 4:000\$, e grat. 2:000\$, 24:000\$; um archivista, ord. 5:600\$ e grat. 2:800\$, 8:400\$; um desenhista lithographo, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 6:000\$; seis terceiros officiaes, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 28:80\$; seis escreventes dactylographos, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 21:600\$; um encarregado de distribuição de plantas e sementes, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:800\$; dous auxiliares no trabalho de defesa agricola, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 12:000\$; um almoxarife, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 6:000\$; um ajudante de almoxarife ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; quatro auxiliares de distribuição de plantas e sementes, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 14:400\$; um despachante, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:800\$; um mecanico, ord. 3:600\$ e grat. 1:800\$, 5:400\$; um arador, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$; um porteiro, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$; dous continuos, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 4:800\$; quatro serventes (salario mensal de 150\$) 7:200\$, Gratificação ao 1º official que serve de secretario, 3:600\$; somma 326:400\$000.

II — Inspectorias Agrícolas: — 21 inspectores, ord. 6:400\$ e grat. 3:200\$, 201:600\$; 47 ajudantes de inspectores, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 282:000\$; 21 escreventes, ord. 2:400\$, e grat. 1:200\$, 63:000\$; 21 aradores (salario mensal 250\$000), 63:000\$; 21 mecanicos agricolas (salario mensal de 250\$), 63:000\$; 21 distri-

buidores de plantas e sementes (salario mensal de 250\$000). 63:000\$; 21 serventes (salario mensal de 130\$. 37:800\$; somma. 773:400\$000.

Material : Publicação de editaes, boletins, questionarios, mappas, monographias e kalendarios agricolas, instrucções de character pratico, que interessassem directamente á agricultura; aquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes scientificos do interesse agricola, inclusive a publicação e distribuição pelos governos dos Estados e pelas escolas e sociedades de agricultura e veterinaria do paiz, dos boletins meteorologicos officiaes de 1911 a 1920, reservadas para esta publicação 60:000\$, 96:000\$000. Objectos de expediente, inclusive aquisição e conservação de machinas de escrever, 58:600\$000. Compra conservação e concerto de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas; aquisição e conservação de moveis; material necessario aos ensaios germinativos, mostruarios da directoria e mais dependencias do Serviço; combustivel para tractores, auto-caminhões e outros fius; compra, aluguel, alimentação, forragem e transporte de animais, diarias, ajudas de custo, passagens e transporte de pessoal, tanto o do quadro como o extranumerario, trabalhadores e outros diaristas; carros e transporte de material; despesas de illuminação, assio e aluguel de edificios; auxilio para aluguel de casa do porteiro, á razão de 70\$ mensaes e para supprir a deficiencia de qualquer consignação dessa verba, 1.200:000\$000. Obras de conservação, adaptação e outras que forem necessarias á manutenção e desenvolvimento do serviço; conservação e desenvolvimento de estradas de rodagem que interessassem á comunicação de qualquer das dependencias do ministerio com os centros commerciaes, estações de estradas de ferro ou portos de embarque, mediante accôrto com as autoridades locais, sempre que se tratar de vias abertas ao transitto publico; trabalhos de irrigação e drenagem, interessando não só os serviços do ministerio como qualquer zona agricola onde haja conveniencia de se fazerem

Ouro

Papel

esses trabalhos com auxilio do Governo, e despesas imprevistas ou eventuaes, comprehendendo-se em todos os serviços acima especificados, tanto o material como o pagamento de operarios e trabalhadores, sendo 120:000\$ para conclusão das obras de irrigação, iniciadas e por terminar na Escola Medio ou Theorico-Pratica de Agricultura do Porto Alegre e Estação Experimental de Viamão, réis 300:000\$000. Para o serviço de intensificação da produção nacional, comprehendendo: I, a compra e embalagem de plantas e sementes para distribuição gratuita aos agricultores e outros fins regulamentares ou para serem cedidos pelos preços mandados adoptar pelo ministerio; II, a aquisição de adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas para attender ás necessidades do serviço e para cessão pelo preço do custo, aos agricultores e criadores registrados no ministerio, e de machinas e ferramentas de lavoura para serem cedidas nas mesmas condições; III, o pagamento do pessoal extranumerario admittido na fórma do regulamento (arts. 9º, 3º e 2º) inclusive o de trabalhadores para o serviço de distribuição de plantas, sementes, adubos, etc. e o de aradores (art. 41 do regulamento) réis 500:000\$000. Somma: 2.154:600\$000.

..... 3.254:400\$000

6. Escola de Aprendizès Artífices : Modificada assim : em vez da impropria palavra «Subvenção, estas — «Quota da União, no custeio do Serviço». Acrescentado, na Consignação «Gratificações dos contra-mestres, etc.», o seguinte : inclusive 100:000\$ para os mestres, contra-mestres e professores especialistas que forem contractados na fórma do art. 72, letra j e seu paragrapho unico, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e art 4º alinea 3ª, da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, para o desenvolvimento do ensino profissional tecnico, elevada a dita consignação da mesma importancia. Augmentada de 30:000\$ a quota de custeio da Escola de Aprendizès Artífices do Rio Grande do Sul.....

..... 1.930:000\$000

7. Serviço Geologico e Minerologico : Modificada assim : Material, 3ª sub-

	Ouro	Papel
consignação «Para exames e ensaios, etc.», diminuída de 200:000\$, papel.		2.440:000\$000
8. Junta Commercial : Modificada assim : Material 2ª Sub-consignação «Publicações, impressões, etc.», augmentada de 7:436\$, papel.		96:436\$000
9. Directoria Geral de Estatística.		558:160\$000
10. Directoria de Meteorologia e Astronomia. — Modificada assim : Material, III — Consignação Serviço Meteorologico nos Estados, substituída a impropria expressão «Subvenção ao» pelas palavras «Quota da União no custeio do», etc. e elevada de 30:000% a quota de custeio em cada um dos serviços de S. Paulo, Minas Geraes, Pará e Rio Grande do Sul. Acrescentado, depois das palavras : «custeio de todas as estações inclusive as geophysicas» o seguinte : «e a estação meteorologica existente no Aprendizado Agricola de Joazeiro, no Estado da Bahia, a qual passou do Ministerio da Viação para o referido Aprendizado Agricola». Augmentada de 134:000\$, no Material das Estações Meteorologicas, e c. «Para a criação de serviço «aerologico»		1.491:674\$700
11. Museu Nacional : Modificada assim : No «Pessoal», reduzida de 12:000\$ correspondentes ao vencimento do chefe do Laboratorio de Entomologia Geral e Applicada, e 9:800\$ correspondentes ao vencimento do assistente do mesmo laboratorio. Material, 1ª sub-consignação «Acquisição, encadernação, etc.»: augmentada de 7:200\$, papel, dos quaes 2:400\$ para serviço de dourador ; idem, 2ª sub-consignação «Objectos de expediente, etc.»: augmentada de 12:400\$, papel, sendo 2:400\$ para serviços de impressor ; 5ª sub-consignação : augmentada de 10:000\$, ficando assim redigida: «Despesas miudas e eventuaes, substituições regulares, passagens, diarias, ajudas de custo e fardamento dos correios, guardas, serventes, etc.»; idem, 6ª sub-consignação «Obras de conservação, etc.»: augmentada de 6.000\$, papel, dos quaes 2:400\$ para serviços de pedreiro.		394:680\$000
12. Escola de Minas : Augmentada de 63:400\$ para o re-tablecimento da tabella de vencimentos do pessoal		

Ouro

Papel

docente, da Escola de Minas, de acôrdo com o decreto de 8.039, de 26 de maio de 1910 (51) e de 27:000\$, tambem no «Pessoal» para mais: um chimico analysta 5:400\$; um almoxarife-pagador 6:000\$; Diferença, para mais, nos vencimentos de um amanuense, que passa a 1º escripturario 2:400\$; Diferença para mais, nos vencimentos de um amanuense que passa a 2º escripturario 1:200\$; quatro conservadores-preparadores a 3:000\$, 12:000\$. Reduzida, ainda, no «Pessoal» de 12:000\$, correspondentes ao ordenado do director. Redigida: Em vez de «Decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910, e lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (52): Decretos ns. 8.039, de 26 de maio de 1910, e 14.486, de 22 de novembro de 1920 (53). No «Material»: augmentada de 100:000\$ para as despesas do curso de chimica industrial.....

619:120\$845

13. Serviço de informações: Modificada assim: No «Material» 2ª sub-consignação, acrescentada do seguinte: «aquisição de fardamentos para o guarda da bibliotheca e dous serventes» e augmentada de 600\$. Material, 3ª sub-consignação «Para aquisição, encadernação, etc.», reduzida de 30:000\$, papel; idem, 4ª sub-consignação, reduzida de 20:000\$, papel. Augmentada de 48:000\$, no «Material», 3ª sub-consignação, para assignaturas de publicações e revistas agricolas a serem distribuidas gratuitamente pelas prefeituras municipaes. No «Material», 5ª sub-consignação, reduzida de 600:000\$000..

263:200\$000

14. Serviço de Industria Pastoral—Modificada assim: No «Pessoal» Consignação VII, Estações de Monta, augmentada de 14:400\$ para os encarregados (em commissão) das Estações de Monta de Cachoeira e Soure, na ilha do Marajó, Estado do Pará, cr-

(51) Decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910—Approva o regulamento da Escola de Minas, com sédo em Ouro Preto.

(42) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915—Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915.

(53) Decretos ns. 8.039, de 26 de maio de 1910. (Vide nota n. 51) e 14.486, de 22 de novembro de 1920—Dá novo regulamento á Escola de Minas, com sédo em Ouro Preto.

adidas por portarias de 28 de agosto e 7 de dezembro de 1920, e de uma Estação em Paraisópolis, Estado de Minas Geraes. Material I, 4^a sub-consignação «Acquisição de productos biológicos, etc.», reduzida de 300:00\$, papel; idem, 7^a sub-consignação «Despesas de transporta, etc.», reduzida de 30:000\$, papel; idem, consignação VII «Auxilio para realização, etc.», reduzida de 150:000\$, papel; idem, consignação VIII «Para desenvolvimento da Industria Pastoril, etc.», reduzida de 467:700\$, papel, e de 200:000\$, ouro; idem, consignação XII, «Posto Zootechnico, etc.», substituída a expressão «subvenção» pelas palavras «Quota da União, no custeio do serviço» e augmenta o o respectivo credito de 16:800\$000. Augmentada de 70:000\$, na consignação XIII, para fundação de uma estação experimental de avicultura junto ao campo de culturas da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria, em Deodoro, Districto Federal. Augmentada de 20:000\$ a consignação X, e acrescentado depois de «Barbacena», o seguinte: «Estação de Monta do Riachuelo, em Pedro Leopoldo». Augmentada de 60:000\$ no «Material: VI—Escola de Lactinios, para a conclusão das installações da Escola Permanente de Lactinios e estabelecimentos de internato para um minimo de vinte alumnos. Augmentada de 60:000\$ no Material: II — Posto de observação e enfermaria de veterinaria de Bello Horizonte, para continuação e desenvolvimento do preparo de vaccinas e da defesa contra as epizootias. Substituída, no Material III (Posto Zootechnico de Pinheiro e Lages), a discriminação da proposta, pela seguinte:

1^a sub-consignação: em vez de 28:000\$, diga-se: 55:000\$, sendo 20:000\$ para Pinheiro e 35:000\$ para Lages; 2^a sub-consignação: em vez de 21:000\$, diga-se: 17:000\$, sendo 5:000\$ para Pinheiro e 12:000\$ para Lages; 3^a sub-consignação: em vez de 74:000\$, diga-se: 44:400\$, sendo 24:400\$ para Pinheiro e 20:000\$ para Lages; 4^a sub-consignação: em vez de 80:000\$,

diga-se: 87:000\$, sendo 60:000\$ para Pinheiro e 27:000\$ para Lages, Substituído o Material VII da proposta pelo seguinte: Auxílios para a realização de exposições agrícolas ou agropecuárias, industriais e feiras e para prémios aos respectivos concorrentes, reservados até 40:000\$ para as de avicultura e até 10:000\$ para uma de apicultura, deduzindo-se a «somma necessaria á conclusão dos pavilhões» etc., o mais como na proposta, 450:000\$000. No «Material, VI — Escola de Lacticínios», modificada da seguinte forma a consignação: I, 8:000\$; II, 2:000\$; III, 600\$; IV, 10:000\$; V, 5:400\$

Accrescentado o seguinte ao n. VIII, letra a: «... e mantidas, para o exercício de 1921, as disposições dos arts. 40 e 41 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, que fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1920 (54).

Accrescentadas, no Material VIII, letra a, depois das palavras «na ilha de Marajó», as palavras «uma, no Campo de Demonstração de Ma-

(54) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1921. Fixa a despesa geral da Republica para o exercício de 1920.

Art. 40. Para a concessão dos auxílios referidos no art. 2º do decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915 (I), o Governo organizará nova tabella, tomando em consideração as circumstancias dos mercados estrangeiros em 1920, nella incluindo os bovinos, o, entre estes, as raças zebu e respectiva procedencia, e determinando, quanto a estas raças, auxilio em custo e frete de quatrocentos mil réis por cabeça e só concedido aos animais destas raças, importados pelos portos brasileiros desde Victoria até o extremo septentrional do paiz.

Art. 41. Os auxílios de frete e immunização aos reproductores importados do estrangeiro serão concedidos proporcionalmente aos criadores de todos os Estados, tendo-se em vista a necessidade dos seus respectivos rebanhos.

Taos favores são extensivos aos reproductores de raça pura, nascidos no paiz, e importados dos Estados contraes e meridionaes pelos portos brasileiros, desde Victoria ao extremo norte.

(I) Decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915 — Approva o regulamento para importação, com auxilio do Governo Federal o transporte no paiz, de animais reproductores.

Art. 1º. Aos criadores e agricultores que importarem, com assentimento ou por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, animais reproductores de boa compleição, em perfeita estado de saude, o Governo Federal concederá um auxilio, sempre que houver verba destinada a esse fim no respectivo orçamento, além do transporte dos animais dentro do paiz.

Paraphrasso unico. Tratando-se de bovinos, o Governo só concederá, a titulo do auxilio, o transporte dentro do paiz e a immunização contra a tristeza.

Art. 2º. O auxilio de que trata o artigo anterior applica-se aos animais das seguintes especies e raças: (segue-se a lista das raças de animais).

caliba, Rio Grande do Norte, e depois das palavras «Estado do Pará», as palavras «sendo 43:000\$ para fundação e custeio da estação de Cachoeira, já creada» e 45:000\$ para a fundação da estação de monta de Soure, também já creada; e augmentada a mesma designação, de 45:000\$ para as despesas de instalação e custeio da estação de monta de Paraisópolis, accrescentado, ainda, o seguinte: «inclusive a aquisição de uma chata apropriada ao transporte dos reprodutores de raça a serviço da estação de monta anexa ao Aprendizado Agrícola de Joazeiro, no Estado da Bahia, e augmentado de 1.500:000\$ o total da consigna-ção.

Reduzida, no Material VIII, letra e, a quantia de 9:600\$000.....	600:00\$000	7.262:900\$000
15. Serviço de Protecção aos Indios.....		1.060:550\$000
16. Ensino Agronomico: (Decretos ns. 8.319, de 20 de outubro de 1910, e 9.217, de 18 de dezembro de 1911, e leis nu- meros 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (55):		
I -- Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria — (Decreto nu- mero 14.120, de 29 de março de 1920) (56) — Pessoal:		
Curso de engenheiros agronomos e me- dicos veterinarios — Um director, 6:000\$; 27 lentes, ord. 6:400\$ e grat. 3:200\$, 259:200\$; tres substitutos, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 18:000\$; um professor de desenho, ord. 4:800\$ e grat. 2:400\$, 7:200\$; um chefe de tra- balhos agricolas, 3:600\$; um secre- tario, ord. 4:800\$ e grat. 2:400\$, 7:200\$; um escripturario, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:500\$; dous prepara- dores-repetidores, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 9:600\$; oito conservadores-		

(55) Decretos ns.:

8.319, de 20 de outubro de 1910—Crea o Ensino Agronomico e approva o respectivo regulamento.

9.217, de 18 de dezembro de 1911—Altera varias disposições do regulamento do En- sino Agronomico creado pelo decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910.

Leis ns. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e 3.089, de 8 de janeiro de 1916.—Fixam a despeza geral da Republica, respectivamente, para os exercicios de 1915 e 1916.

(56) Decreto n. 14.120, de 29 de março de 1920.—Da novo regulamento á Escola Su- perior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

preparadores, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 24:000\$; um almoxarife, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; um porteiro-contínuo, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; 12 serventes (salário mensal de 120\$), 17:280\$; somma 362:880\$000.

Curso de chimica industrial — Quatro professores a 700\$, 33:600\$; Quatro preparadores - repetidores a 400\$, 19:200\$; quatro serventes (salário mensal de 120\$), 5:760\$; somma 58:560\$000.

Material — Objectos de expediente, asseio da repartição, despesas miudas e de prompto pagamento, publicações de editaes e annuncios, aquisição de livros, jornaes e revistas, encadernações e despesas imprevistas ou eventuaes, 30:000\$; impressões dos « Archivos » (art. 101) (57), réis 3:000\$; drogas, moveis, material para laboratorios, aulas e gabinetes; medicamentos e instrumentos de cirurgia veterinaria, machinas, aparelhos e utensilios de lavoura, concertos deste material, plantas, sementes e adubos, combustivel, lubrificantes, iluminação, despesas telegraphicas e telephonicas, 95:000\$; diarias, inclusive as de que tratam os arts. 146 e 147 do regulamento (58), ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despesas de transporte, aquisição e conservação de arreios e vehiculos e seus respectivos accesorios, 30:000\$; aquisição, alimentação, ferragem e tratamento de animaes, comprehendendo o aluguel de pasto para os mesmos, 4:000\$; salário de feitores, guardas, operarios, trabalhadores ruraes, vigias e

(57) Mesmo decreto.

Art. 111. A Escola manterá uma revista semestral sob a designação de « Archivos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria ».

(58) Mesmo decreto:

Art. 146. Para attender ás despesas das visitas, viagens e estagios do curso de chimica industrial, serão abonadas diarias tanto aos professores e auxiliares de ensino, como aos alumnos, fixadas pelo ministro, sob proposta do director da escola, dentro dos recursos para este fim destinados.

Art. 147. Enquanto não possuir a escola junto á sua séde um campo para estudos praticos de agricultura, poderá o ministro, sob proposta do director, conceder aos alumnos das cadeiras de agricultura dos 3º e 4º annos, que tiverem de se ausentar da referida séde, para fazerem os alludidos estudos, as diarias que forem julgadas necessarias.

tratadores de animacs, 24:000\$; obras de installação dos gabinetes de agricultura, zootechnia, topographia e hydraulica, 50:000\$; para as despesas do curso de chimica industrial, 50:000\$; somma 286:000\$000.

II — Aprendizados Agricolas — Pessoal: Aprendizado Agrícola de Barbacena (de 1ª classe): (Decretos ns. 8.359, de 9 de novembro de 1910, e 8.736, de 25 de maio de 1911, e leis ns. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e 3.674, de 7 de janeiro de 1919) (59):

a) Um director, ord. 5:600\$ e grat. 2:800\$, 8:400\$; um auxiliar agronomo, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 6:000\$; um medico, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:800\$; um escripturario, ord. 2:800\$ e grat. 1:400\$, 4:200\$; um chefe e cultura, ord. 2:800\$ e grat. 1:400\$, 4:200\$; um professor primario, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$; tres adjunctos de professor primario, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; um economo, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; dous conservadores inspectores, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; um pratico de industrias agricolas, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; dous mestres de officinas, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; um porteiro-continuo, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; somma 61:000\$000.

b) Aprendizado Agricolas de Satuba, no Estado de Alagoas, de Joazeiro e S. Francisco, no Estado da Bahia, e de S. Luiz e Missões, no Estado do Rio Grande do Sul (de 2ª classe). (Decreto n. 8.940, de 30 de agosto de 1911; decreto n. 13.268, de 28 de maio de 1919; decreto n. 8.607, de 8 de março de 1911; lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e decretos numeros 8.356, de 10 de novembro

(59) Decretos ns.:

8.359, de 9 de novembro de 1910—Reorganisa o Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil.

8.736, de 25 de maio de 1911—Approva o regulamento do Aprendizado Agrícola de Barbacena, no Estado de Minas Geracs.

Leis ns. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e 3.674, de 7 de janeiro de 1919. Fixam, respectivamente, a despesa geral da Republica para os exercicios de 1918 e 1919.

de 1910, e 8.702, de 4 de maio de 1911) (60):

Quatro directores, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 24:000\$; quatro medicos, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 19:200\$; quatro auxiliares agronomos, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 19:200\$; quatro escripturarios, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 14:400\$; quatro chefes de culturas, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 14:400\$; quatro professores primarios, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 12:000\$; quatro adjuntos e professor primario, ord. 1:500\$ e grat. 800\$, 9:600\$; quatro economos, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 9:600\$; cinco conservadores-inspectores de alumnos, sen o dous para S. Luiz de Missões, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 12:000\$; quatro praticos de industrias agricolas, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 9:600\$; oito mestres de officinas, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 12:200\$; quatro porteiros continuos, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 9:600\$; somma 172:800\$000.

Material — Expediente, aquisição de revistas e jornales scientificos e de interesse agricola; publicação de editaes e despesas miudas, inclusive o material para o asseio das repartições e suas dependencias, sendo 2:000\$ para o de Barbacena e 8:000\$ para os demais, 10:000\$; moveis, material para laboratorios, aulas e gabinetes; material agrario, comprehendendo machinas, instrumentos, ferramentas, aparelhos e utensilios de lavoura; aquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas e in-

(60) Decretos ns.:

8.940, de 30 de agosto de 1911—Crêa um Aprendizado Agricola na Estação Agronomica e Posto Zootecnico, estabelecidos em Satuba, municipio de Santa Luzia do Norte, Estado de Alagoas.

8.607, de 8 de março de 1911—Crêa um Aprendizado Agricola anexo á Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura do Estado da Bahia e approva o respectivo regulamento.

13.268, de 18 de maio de 1919—Crêa um Aprendizado Agricola em Joazeiro, no Estado da Bahia.

Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917—Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917.

Decreto n. 8.356, de 8 de novembro de 1910—Crêa no municipio de Campos, Estado do Rio de Janeiro, uma estação experimental para canna de assucar.

Decreto n. 8.702, de 4 de maio de 1911—Approva o regulamento do Aprendizado Agricola do S. Luiz de Missões, no Estado do Rio Grande do Sul.

secticidas, aquisição de materia prima e o mais que for necessario á fabrica de conservas do Aprendizado Agricola de Barbacena, sendo: 16:000\$ para o de Barbacena e 22:000\$ para os demais, 38:000\$; diarias e ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despesas de transporte, comprehendendo a aquisição e conservação de arreios e vehiculos e os respectivos accessorios, de accôrdo com as necessidades de cada serviço; alimentação, ferragem e tratamento de animais, sendo: 12:000\$ para o de Barbacena e 40:000\$ para os demais, 52:000\$; Machinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas, utensilios, accessorios e materia prima para as officinas; combustivel e lubrificantes para as mesmas e para outras dependencias, iluminação e força motriz; custeio das estações ou depositos de machinas e material, para embalagem de planas e outros productos, de accôrdo com o regulamento, sendo: 10:000\$ para o de Barbacena e 30:000\$ para os demais, 40:000\$; medicamentos, drogas, vasilhame e instrumentos cirurgicos para as enfermarias e pharmacias e despesas imprevistas e eventuaes, inclusive o pagamento de serviço dentario em proveito dos aprendizados, sendo: 10:860\$ para o de Barbacena e 40:000\$ para os demais, 50:860\$; diarias, vestuario e alimentação dos alumnos e aprendizes; trem de cozinha; roupas e utensilios de refeitório e dormitório, sendo: 50:000\$ para o de Barbacena e 140:000\$ para os demais, 190:860\$; para installações no Aprendizado Agricola de Barbacena, necessarias á ampliação do ensino e augmento do numero de alumnos e conclusão de serviços indispensaveis no estabelecimento, 190:000\$; para conclusão das installações do Aprendizado Agricola de Joazeiro, 50:000\$; salario de apontadores, guardas, fiscaes, feitores, operarios, trabalhadores rurales, cozinheiros, serventes, cocheiros, carroceiros e motoristas, sendo: 40:000\$ para o de Barbacena e 122:200\$ para os demais, 162:000\$; somma 683:060\$000.

III — Estações Geraes de Experimentação de Escada, Bahia e Campos —

[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

Ouro

Papel

(Decretos ns. 11.878 a 11.880, de 12 de janeiro de 1916, e 14.246, de 1 de julho de 1920) (61):

Pessoal — Tres directores (chefes de secção), 4:800\$, 14:400\$; tres chefes de secção de agronomia, ord. 4:800\$ e grat. 2:400\$, 21:600\$; tres chefes de secção de chimica, ord. 4:800\$ e grat. 2:400\$, 21:600\$; tres chefes de secção de biologia, ord. 4:800\$ e grat. 2:400\$, 21:600\$; tres escripturarios, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 10:800\$; tres chefes de cultura ou ajudante de secção, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 9:000\$; tres porteiros-continuos, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 7:200\$; tres serventes (salario mensal de 100\$), 3:600\$; somma 109:800\$000.

Material — Objectos de expediente, inclusive aquisição e conservação de machinas de escrever e editaes, boletins e instrucções no interesse do serviço; aquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes de interesse agricola, 12:800\$; aquisição e embalagem de plantas e sementes, compra, conservação e concerto de moveis e de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas; custeio dos laboratorios, gabinetes, officinas e mais dependencias; combustivel, lubrificantes para tractores, auto-caminhões e outros fins; aquisição e tratamento de animaes; diarias, ajudas de custo, passagens, carretos e transporte de pessoal e material; desposas imprevistas e eventuaes e para supprir a deficiencia de qualquer consignação da verba, 162:000\$; pessoal as-alariado: feitores, guardas, operarios e trabalhadores ruraes, inclusive diarias a aprendizes, 80:000\$; somma 254:800\$000.

IV — Estação de Pomicultura de Deodoro — (Decretos ns. 13.010, de 4

(61.) Decretos ns. 11.878 a 11.880, de 12 de janeiro de 1916—Cream estações geraes de experimentação nos Estados da Bahia, do Rio de Janeiro, em Campos, e no Estado de Pernambuco, em Escada.

Decreto n. 14.246, de 1 de julho de 1920 — Colloca sob a jurisdicção directa da respectiva Secretaria de Estado as estações geraes de experimentação mantidas pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em Escada, na Bahia, e em Campos, a estação de pomicultura de Deodoro, no Districto Federal, e os campos de demonstração nos municipios de Espirito Santo, Rezende e Itajahy.

Ouro

Papel

de maio de 1918, e 14.246, de 1 de julho de 1920) (62):

Pessoal — Um director, ord. 5:60\$ e grat 2:800\$, 8:400\$; um chefe de culturas, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; um escrevente dactylographo, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; um hortelão-pomareiro (salario mensal de 200\$), 2:400\$; um ajudante de hortelão (salario mensal de 150\$), 1:800\$; somma 18:600\$000.

Material — Objectos de expediente, inclusive aquisição e conservação de machinas de escrever, editaes, boletins e insruccções no interesse do serviço, aquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes de interesse agricola, 3:000\$; aquisição e emballagem de plantas e sementes; compra e conservação e concertos de moveis e de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas; custeio dos laboratorios, gabinetes, officinas e mais dependencias; combustivel, lubrificantes para tractores, auto-caminhões e outros fins; aquisição e tratamento de animaes; diarias, ajudas de custo, passagens, carros e transporte de pessoas e material; despesas imprevistas e eventuaes e para supprir a deficiencia de qualquer consignação, 40:000\$; pessoal assalariado: feitores guas, operarios e trabalhadores ruraes, inclusive diarias a aprendizes, 20:000\$; para a fundação e custeio de uma estação de pomicultura no Estado de Pernambuco, nos moldes da existente em Deodoro, no Distrito Federal, 153:280\$; somma 216:280\$000.

V — Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura de Porto Alegre — Instituto Borges de Medeiros — (Decreto n. 8.516, de 11 de janeiro de 1911) (63) — Quota da União, no custeio dos serviços, 230:000\$000.

(62) Decreto n. 13.010, de 4 de maio de 1918 — Transforma em Estação de Pomicultura o Campo de Demonstração de Deodoro.
Decreto n. 14.246. — Vide nota 60.

(63) Decreto n. 8.516, de 11 de janeiro de 1911 — Considera como escola média ou theorico-pratica subvencionada pela União, na fórma do regulamento que baixou com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910, o Instituto de Agronomia e Veterinaria mantido pela Escola de Engenharia do Porto Alegre.

VI — Estação Experimental de Viamão — (Decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911) (64). Quota, da União no custeio dos serviços 100:000\$000.

VII — Fundação de novas Estações Experimentaes — para fundação: de uma estação experimental de fumo, em S. Gonçalo dos Campos, Bahia, 100:000\$000. Para a fundação de uma estação experimental de fumo, no Estado do Pará, 100:000\$; de uma de trigo, aveia, cevada e linho, proximo a linha de limites entre o Paraná e Santa Catharina, 200:000\$; de uma de trigo, cevada, aveia e linho, em Alfredo Chaves, 200:000\$; de uma de viticultura e enologia, em Caxias, 100:000\$; e de uma de selecção de vegetaes saccharinos e oleaginosos, em Conceição do Arroio, 200:000\$, as tres ultimas no Rio Grande do Sul, comtanto que para essas estações sejam doados a União immoveis adequados para estes fins especiaes, pelo Governo do respectivo Estado, ou do municipio, ou por particulares, podendo a doação ser revogavel sem indemnização de bemfeitorias construidas, sómente caso dentro de tres annos a estação não seja installada, ou caso seja supprida com menos de 10 annos de effectivo funcionamento, 900:000\$; para a fundação de uma estação experimental de cacau, em Cametá, no Estado do Pará, 100:000\$; para aquisição de instrumentos, machinas e ferramentas agricolas, custeio de laboratorios, pessoal assalariado de feitores, guardas, operarios e trabalhadores ruraes, inclusive diarias a aprendizes, nas cinco novas estações, sendo 20:000\$ para cada uma, 100:000\$; somma 1.100:000\$000.

VIII — Para a criação da Superintendencia do Ensino Agronomico e de professores ambulantes de agricultura e lacticinios, e para a organização definitiva e custeio do Campo Experimental de Fumo, cuja installa-

(64) Decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911 — Annexa á Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul um Posto Zootechnico e uma Estação Experimental.

	Ouro	Papel
ção já foi iniciada em Deodoro, no Districto Federal, total da verba 260:000\$000.....		3.913:980\$000
17. Estação Sericicola de Barbacena : Augmentada de 25:000\$ para a conclusão de installações necessarias ao maior desenvolviment: da estação Sericicola, comprehendendo a aquisição de material para Gabinete e Laboratorio, e afim de dar mais completa eficiencia aos serviços....		59:000\$000
18. Eventuaes : Reduzida de 30:000\$, papel.....		250:000\$000
19. Empregados addidos : Reduzida de 322:560\$000. — Observando-se o disposto no art. 67, n. 22, da lei numero 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (65) e comprehendendo-se no total		

(65) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de de 1921 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1921.

Art. 67. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Fazenda...

22. Empregados addidos — Para pagamento de vencimentos de funcionarios de repartições e logares extinctos ou addidos em consequencia de reformas de serviços anteriores a 31 de dezembro de 1919, actos legislativos ou sentenças judicias, cujo aproveitamento, neste como em todos os ministerios, deverá continuar a ser feito durante o exercicio, nas repartições desta Capitl ou dos Estados, dispensadas as condições previstas em regulamentos, si tiverem aptidões para os cargos em que foram aproveitados, e percebendo os mesmos vencimentos que actualmente lhes são abonados, quando aproveitados em logares de vencimentos inferiores, sendo em tudo o mais observado o disposto no art. 171 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (I).

(I) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 177. O Governo conservará addidos os funcionarios que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram supprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas, em repartições diferentes do mesmo ou de outro ministerio, nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes : não ser o cargo de categoria semelhante, ou de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1.º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargos de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionarios addidos que requererem poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo,

Ouro

Pape.

da verba a importancia necessaria ao pagamento da differença de vencimentos dos empregados addidos que, de conformidade com essa disposição, forem aproveitados em logares de vencimentos inferiores aos que percebiam como addidos.....

1.157:440\$000

20. Instituto de Chimica: Material, augmentada esta sub-consignação: «Para obras necessarias á installação e desenvolvimento dos serviços 100:000\$, papel».....

267:800\$000

21. Junta dos Corretores.....

29:400\$000

22. Subvenções e auxilios: Consignação 1, augmentada de 100:000\$, ouro, e reduzido de 50 para 30 o numero de

porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 1.º, quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5.º Serão considerados como incurso na pena prevista nos §§ 1.º e 4.º os funcionarios que não assumirem o exercicio do cargo para que foram nomeados, na forma estabelecida nos §§ 1.º e 2.º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação, no *Diario Official*, do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorrogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (*).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores dos que os percebidos pelos funcionarios effectivos de igual categoria.

§ 8.º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1915, uma lista de todos os funcionarios addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funcionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas durante as horas do expediente.

§ 10.º Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionarios em disponibilidade.

(*) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em commissão, que contar 10 ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe for marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do mesmo serviço ao qual elle pertença, si houver; despachando, depois, o respectivo ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.º Si o funcionario ou empregado for de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como for de justiça.

§ 3.º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

Art. 126. Fóra das hypothessas ora previstas nos artigos anteriores, todo o funcionario ou empregado da União é de livre nomeação e demissão do cargo que exercer.

Art. 127. As disposições da presente lei são applicaveis a todos os funcionarios e empregados federaes, ficando, por força das mesmas, modificadas ou renovadas quaesquer disposições constantes da lei ou regulamentos até agora reguladores da materia.

ex-alumnos que deverão ser enviados ao estrangeiro, no exercicio de 1921.

- V. Augmentada de 500:000\$, para subvenção de 100:000\$ a cada um, á fundação de cursos de mecanica practica, que forem creados por governos estaduais ou municipaes, ou por escolas ou lycens privados de artes e officios, mediante accórdos firmados pelo ministro da Agricultura, observadas as condições abaixo especificadas e as instrucções que expedir a respeito o mesmo ministro: 1º, o curso será feito em dous annos, «de accórdo com o seguinte programma»
- primeiro anno (11 mezes) — Subdividido em quatro periodos — Primeiro periodo (dous mezes): a) Aulas (uma hora por dia): 1. Arithmetica e geometria. 2. Exercicios e desenhos geometrico com mão livre apropriada. 3. Materiaes da technica mecanica, ferramentas, medidas e unidades, especialmente as usadas na agricultura. b) Officina (quatro horas por dia): Trabalhos mecanicos manuaes, limar, forjar, caldear, rebitar, etc., ajustar, serrar, temperar o preparo de ferramenta. c) Officina (duas horas por dia): Montagem, desmontagem e ajustagem de apparelhos mecanicos simples (vehiculos, rodas, machinas agricolas, moinhos simples, talhas, sarilhos, etc.). Segundo periodo (tres mezes) a) Aulas (uma hora por dia): 1. Mecanica geral elementar. 2. Elementos de machinas e orgãos de transmissão (eixos, mancaes, polias, engrenagens, correias, cabos, etc.). Duas horas por semana: 3 Desenho (esboços) de peças de machinas. b) Officina (quatro horas por dia): Continuação dos trabalhos mecanicos manuaes, trabalho nas machinas, ferramentas (plainas tornos, etc.). c) Officina (duas horas por dia): Montagem, desmontagem e ajustagem de machinas, de transmissões diversas. Estudo dos desenhos e plantas — Terceiro periodo (tres mezes) — 1. Mecanica applicada elementar, primeira parte; noções de thermodynamica. 2 Geradores de vapor, Motores a vapor e motores de explosão (applicação a vehiculos, tracção, lavoura e industrias connexas). Duas horas por semana: 3. Apparelhos para verifi-

cação de funcionamento de motores, seu uso, funcionamento. (Manômetros, etc.). *b*) Oficinas (seis horas por dia): Montagem, desmontagem e ajustagem de motores a vapor e de explosão. Funcionamento normal e funcionamento defeituoso. Estudos dos desenhos e plantas. — Quarto período (tres mezes). *a*) Aulas (uma hora por dia): 1. Mecanica applicada elementar, segunda parte; noções de hydraulica hydrodynamica. 2. Motores hydraulicos e bombas-arietes. 3. Apparelhos e machinas electricas. Noções de electrotechnica. Funcionamento de motores e geradores electricos, demonstrações praticas. *b*) Oficinas (seis horas por dia): Montagem, desmontagem e ajustagem de motores hydraulicos e bombas. Funcionamento normal e funcionamento defeituoso. Estudo de desenhos e plantas. Terceiro e quarto periodos — Continuam os trabalhos mecanicos manuaes e nas machinas ferramentas de accôrdo com a necessidade da officina de machinas. Segundo anno (nove mezes) — Curso complementa.r — *a*) Aulas (uma hora por dia): Complementos de motores thermicos, machinas a vapor especiaes, locomotivas, motores a oleo, kerozene, etc., motores a gaz, motores de automoveis e de machinas agricolas. Methodos para verificação de potencias, gasto de combustivel e rendimento de motores thermicos. Uma hora por semana: 2. Processos de fundição de ferro, bronze, etc. Processos de soldagem, demonstração pratica. Duas horas por semana: 3. Desenhos de machinas. *b*) Officina mecanica e de machinas (seis a sete horas por dia): Construcção, reforma, concerto e ajustamento de diversos motores thermicos, ensaios. Assentamento. *c*) Visitas: A's installações industriaes de motores thermicos. — Segundo periodo (cinco mezes) — *a*) Aulas (uma hora por dia): 1. Complementos de motores hydraulicos e bombas, diversos motores hydraulicos, e bombas especiaes Methodos para verificação de potencia e rendimento de machinas hydraulicas. 2. aparelhagem electrica de usinas geradoras: funcionamento. 3. Machinas especiaes

IX. Aumentada das quantias abaixo especificadas para os seguintes auxilios: Club de Seringueira em Manáos, 6:000\$; Santa Casa de Misericórdia, de Manáos, 100:000\$; Escola Agronomica de Manáos, 20:000\$; Escola Agricola de S. Gabriel, Rio Negro, réis 20:000\$; Escola de Agricultura Practica de Boa Vista do Rio Branco, Amazonas, 10:000\$; serviço de catechese de indios do rio Branco, mantido por D. Antonio Malan, Amazonas, 50:000\$; Escola de Agronomia e Veterinaria do Pará, 25:000\$; Campo Experimental de Belém do Pará, 10:000\$; Aprendizado Agricola Christino Cruz, S. Luiz, Maranhão, 20:000\$; Escola Agro-Pecuaria da Colonia Christina, Ceará, 20:000\$. Escola de Agricultura Practica do Quixadá, Ceará, 10:000\$; Postos Zootechnicos do governo do Estado do Ceará, 20:000\$; Escola Agronomica de Fortaleza, Ceará, 12:000\$; Campo de Demonstração de Machyba, Rio Grande do Norte, 10:000\$; Associação de Escoteiros de Alecrim, no Rio Grande do Norte, para aquisição do material necessario á installação de tres officinas de artes e officios, precedendo autorização do Governo, sendo que, no caso de dissolução da referida associação, o material adquirido será entregue á Escola de Aprendizizes Artifices do Rio Grande do Norte, 12:000\$; Escola Agricola Elementar Barão de Suassuna, Pernambuco, 20:000\$; Escola Agricola de Goyana, Pernambuco, 10:000\$; Aprendizado Agricola Samuel Hardman, Pernambuco, 8:000\$; Escola Agricola da Ordem Benedictina, Pernambuco, 10:000\$; Academia de Sciencias Commercias, do Estado de Alagoas, 20:000\$; Recolhimentos de orphãos da cidade de Alagoas e de Bebedouro, no Estado de Alagoas, 10:000\$; Posto Zootechnico de Iburá, no Estado de Sergipe, 15:000\$; Colonia Agricola de S. José, do Bispado de Ilhéos, Bahia, 20:000\$; Centro de Catechese Pontal do Sul, Bispado de Ilhéos, Bahia, 20:000\$; Sindicato dos Agricultores de Cacaó, da Bahia, 50:000\$; para o serviço de estatística da produção cacaoeira e avaliação da safra annual do Brasil, e informação do preço

corrente desta mercadoria e seu stock nos varios mercados do mundo, informando, pela imprensa bahiana, ao productor, o preço que póde obter aquelle producto, e transmittindo semanalmente este preço á Associação Commercial de Belém. No principio de cada trimestre, o «Syndicato» enviará ao ministerio da Agricultura uma cópia de todos aquelles dados estatísticos; Collegio Clemente Caldas, Nazareth, Bahia, 10:000\$; Escola de Commercio de Victoria, Espirito Santo, 12:000\$; Sociedade de Escoteiros de Victoria, no Estado do Espirito Santo, para a fundação e manutenção de uma escola profissional, 6:00 \$; Sociedade Nacional de Agricultura, Districto Federal, 200:000\$; Escola de Agricultura e Pecuaria de Passa-Quatro, Minas, 50:00\$, sendo 30:00\$ para applicar na construção de um edificio proprio para exposição de machinas agricolas e sementes, concernente ao serviço de Inspeção e Fomento Agricolas do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio; Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, em Ballo Horizonte, Minas, 10:000\$; Aprendizado Agricola Delfim Moreira, em Pouso Alegre, Minas, 10:000\$; Escola Agricola Com Bosco, em Cachoeira do Campo, Minas, 20:000\$; Aprendizado Agricola do Instituto Moderno, em Santa Rita do Sapucahy, Minas, 10:000\$; Instituto de Pomicultura Guacara Conceição, em Silvestre Ferraz, Minas, 20:000\$; Aprendizado Agricola Borges Sampaio, Uberaba, Minas, 10:000\$; Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldineuse, Minas, 20:000\$; Aprendizado da Granja do Remanso, Minas, 10:000\$; Estação Sericicola do Collegio das Dóres de Diamantina, Minas, 6:000\$; Aprendizado Agricola do Conceição do Serro, Minas, 10:000\$; Sociedade Rural Brasileira, de S. Paulo, 20:000\$000; Hospital Zoophilo de S. Paulo, réis 10:000\$; Escola Agricola do Lyceu Saleiano de Campinas, S. Paulo, 3:000\$; Posto Zootechnico Municipal de S. Carlos, S. Paulo, 20:000\$; Escola Agricola Coronel José Viçente, em Lorena, S. Paulo, 20:000\$; Posto Zootechnico da cidade de S. Paulo,

... e seu stock nos varios mercados do mundo, informando, pela imprensa bahiana, ao productor, o preço que póde obter aquelle producto, e transmittindo semanalmente este preço á Associação Commercial de Belém. No principio de cada trimestre, o «Syndicato» enviará ao ministerio da Agricultura uma cópia de todos aquelles dados estatísticos; Collegio Clemente Caldas, Nazareth, Bahia, 10:000\$; Escola de Commercio de Victoria, Espirito Santo, 12:000\$; Sociedade de Escoteiros de Victoria, no Estado do Espirito Santo, para a fundação e manutenção de uma escola profissional, 6:00 \$; Sociedade Nacional de Agricultura, Districto Federal, 200:000\$; Escola de Agricultura e Pecuaria de Passa-Quatro, Minas, 50:00\$, sendo 30:00\$ para applicar na construção de um edificio proprio para exposição de machinas agricolas e sementes, concernente ao serviço de Inspeção e Fomento Agricolas do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio; Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, em Ballo Horizonte, Minas, 10:000\$; Aprendizado Agricola Delfim Moreira, em Pouso Alegre, Minas, 10:000\$; Escola Agricola Com Bosco, em Cachoeira do Campo, Minas, 20:000\$; Aprendizado Agricola do Instituto Moderno, em Santa Rita do Sapucahy, Minas, 10:000\$; Instituto de Pomicultura Guacara Conceição, em Silvestre Ferraz, Minas, 20:000\$; Aprendizado Agricola Borges Sampaio, Uberaba, Minas, 10:000\$; Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldineuse, Minas, 20:000\$; Aprendizado da Granja do Remanso, Minas, 10:000\$; Estação Sericicola do Collegio das Dóres de Diamantina, Minas, 6:000\$; Aprendizado Agricola do Conceição do Serro, Minas, 10:000\$; Sociedade Rural Brasileira, de S. Paulo, 20:000\$000; Hospital Zoophilo de S. Paulo, réis 10:000\$; Escola Agricola do Lyceu Saleiano de Campinas, S. Paulo, 3:000\$; Posto Zootechnico Municipal de S. Carlos, S. Paulo, 20:000\$; Escola Agricola Coronel José Viçente, em Lorena, S. Paulo, 20:000\$; Posto Zootechnico da cidade de S. Paulo,

20:000\$; Haras Paulista de Pindamonhangaba, S. Paulo, 20:000\$; Escola Agricola Luiz de Queiroz, S. Paulo, 30:000\$; Associação Agricola de Educação e Assistência, em Campinas, S. Paulo, 30:000\$; Escola de Commercio José Bonifácio, de Santos, 6:000\$; Escola Agricola da Municipalidade de Jaboticabal, S. Paulo, réis 30:000\$; Escola Profissional da Municipalidade de Sorocaba, S. Paulo, 30:000\$; Escola Profissional da Municipalidade de Araraquara, S. Paulo, 30:000\$; Escola de Pomicultura de S. José dos Pinhães, Paraná, 5:000\$; Posto Agronomico de Araucaria, Paraná, 10:000\$; Escola Agronomica do Paraná, 30:000\$; Instituto Polytechnico de Florianopolis, Santa Catharina, 20:000\$; Campos de Demonstração de S. Pedro de Alcântara e de Tubarão e respectivas estações de monta, em partes iguaes, 40:000\$; Posto Zootechnico Assis Brasil, réis, 60.000\$; Estações de Monta, de Canavieira, da Ressecada e de S. José, em partes iguaes, 60:000\$, no Estado de Santa Catharina; Estação de Agricultura e Criação de Santa Rosa, Rio Grande do Sul, 10:000\$; Estação Zootechnica de Bagé, Rio Grande do Sul, 20:000\$; Escola de Agronomia e Veterinaria de Pelotas, Rio Grande do Sul, 10:000\$; para as installações de laticínios, vinicultura e agricultura da Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 60:000\$; Estação Zootechnica em Alegrete, para auxiliar as suas installações, 20:000\$; Estação Zootechnica em Julio de Castilhos, 10:000\$; Estação de Agricultura e Criação, em Bento Gonçalves, 10:000\$; Estação de Agricultura e Criação, em Cachoeira, 10:000\$; Escola Industrial Elementar do Rio Grande 10:000\$; Escola Industrial Elementar, de Gaxias, 10:000\$; Escola Agricola do Municipio do Rio Grande, 5:000\$; serviço de catechese de indios dirigido pelos Missionarios Salesianos em Matto Grosso, inclusive manutenção das colonias indigenas, 60:000\$; Instituto do Prata, Pará, 10:000\$; Instituto Lauro Sodré, Pará, 10:000\$; Escola Pratica de Commercio, Pará, 25:000\$; Escola de

Commercio da Associação Commercial, Maranhão, 10.000\$000; Centro Artístico Operario Maranhense, Maranhão, 10:000\$; Circulo dos Operarios e Trabalhadores S. José, Ceará, 10:000\$; Escola de Commercio Phenix Gaixeiral, Ceará, 10:000\$; Escolas do Commercio, mantidas pela Sociedade Perseverança e Auxilio dos Empregados do Commercio, em Maceló, 6:000\$; Escola Domestica de Natal, Rio Grande do Norte, 10:000\$000; Escola Commercial da Bahia, 20:000\$000; Camara de Commercio Internacional do Brasil 24:000\$; Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, 30:000\$; Instituto Commercial do Rio de Janeiro, 20:000.; Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 20:000\$; Patronato de crianças pobres da freguezia de S. João Baptista da Lagôa, Rio de Janeiro, 20:000\$; Faculdade de Sciencias Economicas do Rio de Janeiro, 10:000\$; Patronatos de Menores Abandonados do Estado do Rio de Janeiro, 15:000\$; Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Ruraes para fundar e manter um campo de produção de sementes modelado pelos do Ministerio e sujeito á fiscalizaçáo technica do Serviço de Sementeira 30:000\$; Escola de Commercio Antonio Rodrigues Alves, de Guaratinguetá, S. Paulo, 20:000\$; Lyceu de Artes e Officios na cidade de S. Paulo, 30:000\$; Instituto Profissional Escholastica Rosa, de Santos, S. Paulo, 20:000\$; Orphanato Christovão Colombo em São Paul, 20:000\$; Posto de Observação e Enfermaria Veterinaria de Bello Horizonte, para estabelecer um posto de monta, 6:000\$; Escola Agricola de Lavras, 30:000\$; Sociedade Mineira de Agricultura, com séde em Bello Horizonte, 5:000\$; Escola Profissional Delfim Moreira, Pouso Alegre, Minas, 10:000\$; Escola de Commercio mantida pela Municipalidade de Guaxupé, 10:000\$; Escola de Engenharia do Bello Horizonte, Minas, 80:000\$; Instituto Electro-Technico de Itajubá, Minas, 50:000\$; Escola de Engenharia de Juiz de Fora, Minas, 30:000\$; Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte, Minas,

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

15:000\$; Escola do Commercio de Bello Horizonte, Minas, 10:000\$; Instituto Pasteur do Juiz de Fóra, secção anti-epidica, 10:000\$; Escola de Engenharia de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 50:000\$; Escola Industrial Elementar da cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 10:000\$; Instituto Electro-Technico de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 50:000\$; Curso Profissional Feminino do Instituto Parobé, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 50:000\$; Instituto de Hygiene de Pelotas, Rio Grande do Sul, 10:000\$; Laboratorio de Resistencia dos Materiaes de Porto Alegre, 10:000\$; Collegio Santa The-reza, em Corumbá, Matto Grosso, 10:000\$; Para a fiscalização das subvenções e auxilios concedidos pela presente lei e exame das contas presta-das pelos estabelecimentos subven-cionados em annos anteriores, obser-vando-se quanto a 1ª parte, o disposto no art. 39 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (66) que estabelece

(66) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 39. Para effectivar a fiscalização de que trata o art. 19, § 1º, ns. XV, XVI, XVII e XVIII e § 2º, n. XII, do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915 (I), designará o Ministro da Agricultura, de accôrdo com as indicações do respectivo director geral, os funcionarios da Directoria de Contabilidade que forem necessarios.

Nenhum funcionario poderá fiscalizar o mesmo estabelecimento ou serviço em dous annos successivos.

Os directores de secção, primeiros e segundos officiaes, designados para taes com-missões, perceberão, de accôrdo com os recursos orçamentarios, gratificações especiaes arbitradas pelo ministro, não inferiores aos vencimentos dos seus respectivos cargos, mas sem accumulção, e terão direito a diarias, ajudas de custo, passagens e transportes de bagagens, de accôrdo com os arts. 66 e 74 do regulamento citado, sendo os seus logares preenchidos interinamente, enquanto durarem taes commissões, por funcionarios de categorias immediatamente inferiores, da mesma directoria, sob proposta do director geral, que indicará tambem, dentre os funcionarios addidos ou effectivos de qualquer das dependencias do Ministerio, os que devam ser designados para substituir interina-mente os terceiros officiaes.

(I) Decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 19. A Directoria Geral de Contabilidade compõe-se de duas secções e terá a seu cargo o archivo da Secretaria do Estado.

§ 1.º A primeira secção compete:

XV. Proceder ao exame e fiscalização das despesas realizadas por todas as dependen-cias do Ministerio nos Estados e no estrangeiro, tendo em vista as respectivas demonstra-ções e documentos comprobatorios.

XVI. Fazer o exame da escripturação de qualquer dessas dependencias e das que tiverem séde na Capital Federal, sempre que isto for determinado pelo ministro.

XVII. Fiscalizar as subvenções e auxilios concedidos pelo Ministerio, devendo para este fim ser apresentadas, por todas as associações, syndicatos, estabelecimentos e quacs-

	Ouro	Papel
regras para a fiscalização dos estabelecimentos fóra desta capital e quanto á 2ª parte o disposto nos artigos 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 (67) de modo a ser feito o serviço fóra das horas do expediente ordinario da Directoria Geral de Contabilidade, 80:000\$000.....	360:902\$352	3.940:000\$000
23. Obras.....		300:000\$000
24. Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz.....		483:320\$000
25. Serviço de Algodão : Onde se diz, na proposta, « creto n. 14.117, de 27 de março de 1920 », diga-se: « Decretos ns. 14.117 e 14.333, de 27 de março e 28 de agosto de 1920 (68).		

(67) Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhe o Serviço de Consultas e a Directoria Geral de Contabilidade, creados pelos decretos ns. 7.839, de 27 de janeiro, e 7.958, de 14 de abril de 1910.

Art. 68. Sempre que por accumulou ou urgencia de serviço e por ordem do ministro forem prorogados por mais de 15 dias successivos os trabalhos além das horas regulamentares, os funcionarios que tomarem parte nesses trabalhos porcerberão um terço do respectivo ordenado diario por hora de effectivo serviço.

Art. 69. O funcionario que não comparecer ao serviço ordinario, ou que comparecer depois de encerrado o ponto, ou se retirar antes de findo o expediente não poderá tomar parte nos trabalhos extraordinarios nos dias em que se derem taes occurencias.

Art. 70. A remuneração estabelecida no art. 68 não poderá em caso algum exceder á importancia do ordenado correspondente aos dias em que se tiver dado a prorrogação.

Art. 71. O funcionario que, na fórmula do regulamento, estiver substituindo outro de categoria superior será considerado, para os efeitos do art. 68, como tendo o ordenado desse outro.

(68) Decretos numeroz :

14.117, de 27 de março de 1920 — Crea o serviço do algodão.

14.333, de 28 de agosto de 1920 — Rectifica a publicação, feita no *Diario Official* de 18 de maio de 1920, do regulamento approved pelo decreto n. 14.117, de 27 de março de 1920.

quer instituições e, bem assim, pelos particulares e estabelecimentos estaduais e municipaes, demonstrações mensaes ou trimensaes do emprego que tiverem dado ás quantias recebidas do Ministerio. Si essas demonstrações forem obscuras ou deficientes, deverão ser exigidos documentos que as comprovem e esclareçam.

XVIII. Inspeccionar, sempre que o Governo julgar conveniente, as escripturações de taes associações, syndicatos, estabelecimentos, etc., ficando impedidos de receber nova subvenção aquelles que se recusarem a essa inspecção ou que lhe oppuzerem taes embaraços que ella não possa ser levada a effecto.

§ 2.º A' segunda secção compete :

XII. Promover e fiscalizar os inventarios do material permanente e de consumo de todas as dependencias do Ministerio e preparar expediente para a remessa do cópias dos primeiros á Directoria do Patrimonio Nacional e dos ultimos á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro.

Ouro

Papel

No «Pessoal», augmentada de 17:400\$, para o pagamento de um delegado regional, um ajudante de 1ª classe e um escriptuario da Delegacia Regional do Pará, não comprehendida na proposta do Governo. Augmentada de 400:000\$ para fundação de tres estações experimentaes de algodão e juta, sendo uma em Igarapé-Assú, Pará, 100:000\$; uma em Jequié, Bahia, 100:000\$, e uma em Piracicaba, São Paulo, 200:000\$, comtanto que o governo do respectivo Estado, ou do municipio, ou particulares, concorram com o immovel rural adequado, fazendo á União doação desse immovel, a qual sómente poderá ser revogada, sem indemnização de bemfeitorias, no caso de dentro de tres annos não estar funcionando a estação experimental, ou no caso de funcionar a estação durante menos de 10 annos consecutivos. Augmentada de 60:000\$ para aquisição de instrumentos, machinas e ferramentas agricolas, custeio de laboratorio, pessoal assalariado, de feitores, guardas, operarios e trabalhadores ruraes nas tres novas estações, sendo 20:000\$ para cada uma.....

1.478:040\$000

26. Serviço de sementeiras (Decreto numero 14.325, de 24 de agosto de 1920 (69):

Pessoal (Um superintendente, ord. 12:000\$, e grat. 6:000\$, 18:000\$; um ajudante tecnico; ord. 8:000\$, e grat. 4:000\$, 12:000\$; um chefe de laboratorio (contractado), ord. 8:000\$ e grat. 4:000\$, 12:000\$; um assistente agronomo, ord. 5:600\$, e grat. 2:800\$, 8:400\$; um photomicographo, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 6:000\$; dous escripturarios, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 9:600\$; dous escreventes-dactylographos, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 7:200\$; um porteiro continuo ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; um servente (salario mensal 150\$), 1:800\$; somma 78:000\$000.

Campos de sementes — Cinco directores ord. 6:400\$ e grat. 3:200\$, 48:000\$;

(69) Decreto n. 14.325, de 24 de agosto de 1920 — Crea o Serviço de Sementeiras e approva o respectivo regulamento.

cinco chefes de culturas, ord. 2:666\$667 e grat. 1:333\$333, 20:000\$; cinco escripuiarios, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 18:000\$; cinco mecanicos, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 15:000\$; cinco jardineiros-horticultores, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 15:000\$; cinco feitores, ord. 1:600\$, e grat. 800\$, 12:000\$; somma 128:000\$000.

Material — Objectos de expediente, aquisição e conservação de machinas de escrever, publicações de editaes, boletins e questionarios no interesse do serviço, 24:000\$. Para despesas de installação, comprehendendo compra, conservação e concertos de machinas, instrumentos, ferramentas, utensilios agricolas e arreios; aquisição, tratamento e aluguel de animaes para o serviço, sementes, adubos insecticidas, fungicidas, combustivel, lubrificantes e material necessarios aos laboratorios; diarias, ajudas de custo, passagens e transporte de pessoal e material, despesas imprevistas e eventuaes, inclusive as despesas com os concursos dos tractores, pagamento do pessoal diarista e assalariado necessario ao serviço e auxilio para pagamento de aluguel de casa do porteiro, á razão de 70\$ mensaes, 220:000\$. Total da verba.....

450:000\$000

27. Instituto Biologico de Defesa Agricola (Decreto n. 14.356, de 15 de setembro de 1920 (70):

Pessoal — Um director, grat. 3:600\$; cinco chefes de serviço e laboratorio, ord. 9:600\$ e grat. 4 800\$, 72:000\$; cinco assistentes de serviço e de laboratorio, ord. 6:400\$ e grat. 3:200\$, 48:000\$; dous preparadores, ord. 3:600\$ e grat. 1:800\$, 10:800\$; um chefe do Campo de Experimentação, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 6:000\$; dous auxiliares de serviço, ord. 2:4 0\$ e grat. 1:200\$, 7:200\$; um desenhista-photographo, ord. 4:000\$, e grat. 2:0 0\$, 6:000\$; um bibliothecario-escripturario, ord. 4:000\$ e grat. 2:0 0\$, 6:0 0\$; um escripturario-archivista, ord. 3:600\$ e grat.

(70) Decreto n. 14.356, de 15 de setembro de 1920 — Crêa o Instituto Biologico de Defesa Agricola e approva o respectivo regulamento.

Ouro

Papel

1:800\$, 5:400\$; um dactylographo, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$; um porteiro-continuo, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$; um correio, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 2:400\$; um capataz, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 2:400\$; cinco serventes (salario mensal de 150\$), 9:000\$; somma 186:000\$.

Material — Objectos de expediente, editaes, impressões, encadernações, gravuras, livros, revistas e outras publicações scientificas, 16:000\$; instrumentos, productos chimicos, vasilhames, gaz, electricidade e despesas miudas e eventuaes, comprehendendo o pagamento mensal de 70\$ para aluguel de casa do porteiro, 18:000\$; despesa de installação, comprehendendo mobiliario, mostruario, conservação de edificio, inclusive do Campo de Experimentação e Demonstração, diarias, ajudas de custo, substituições regulamentares e pagamento do pessoal assalariado, 70:000\$; somma 104:00 \$000. Total da verba.....

290:000\$000

28. Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes (Decreto n. 14.377, de 24 de setembro de 1920 (71):

Pessoal — Um superintendente, ord. 9:600\$ e grat. 4:800\$, 14:400\$; um escriptuario, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 6:000\$; um agente commercial, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:800\$; um encarregado dos armazens ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:800\$; dous conferentes, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 7:200\$; um encarregado das machinas, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$; dous auxiliares do encarregado, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 4:800\$; um continuo, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 2:400\$; somma 48:000\$.

Material: — Objectos de expediente, aquisição e conservação de machinas de escrever, publicações de editaes, boletins e outros impressos no interesse do serviço, 3:000\$; conservação e custeio das installações electricas, comprehendendo aparelhos telephonicos, energia e consumo de gaz, 30:000\$; Para despesas de installação,

(71) Decreto n. 14.377, de 24 de setembro de 1920 — Crea o serviço de expurgo e beneficiamento de cereaes.

inclusive compra, conservação e concerto de machinas de expurgo e beneficiamento e de todos os seus accessorios, utensilios e ferramentas; combustivel e lubrificantes, diarias, ajudas de custo, passagens e transportes do material, despesas imprevistas e eventuaes e o pagamento de serventes, trabalhadores, guardas e operarios necessarios ao serviço, 64:000\$; somma 97:000\$000. Total da verba.

.....	145:000\$000
<u>962:680\$352</u>	<u>39.188:939\$545</u>

Art. 47. Fica o Governo autorizado:

a) a conceder ás fabricas de artefactos de borracha que, dentro de tres annos, se fundarem em qualquer ponto do territorio nacional e que empreguem exclusivamente borracha extrahida no Brasil, além dos favores constantes da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (72) e do decreto n. 9.531, de 17 de abril de 1912 (73) garantia de juros, durante tres annos, de 6 % ao anno sobre o capital effectivamente empregado, não inferior a dous mil nem superior a dez mil contos de réis, para cada fabrica, podendo instituir um premio de animação para cada uma, até o maximo de 500:000\$, correspondente a não mais de cinco por cento sobre o capital empregado, premio a ser estabelecido em contemplação da capacidade de produção da usina no seu primeiro anno de funcionamento. Para os fins deste artigo, consideram-se tambem como fundação as novas ampliações de usinas já inauguradas, ampliações em que seja despendido novo capital nos limites alludidos;

b) a conceder isenção de direitos de importação ás usinas de beneficiamento de borracha brasileira e o premio de 200:000\$ ás que dentro da tres annos se fundarem, ou ás que já estejam fundadas, em qualquer ponto do territorio nacional;

c) a despende até 3.000 contos em pagamentos de passagens a imigrantes europeus de qualquer porto da Europa a qualquer porto brasileiro, comtanto que sejam elles agricultores e que os Estados que os recebam concorram com metade dessa despesa;

d) a transferir da verba — Empregados addidos — para a consignaçoão « Pessoal » da verba 3ª, a importancia dos vencimentos do pessoal addido que for aproveitado na organização do Departamento Nacional do Trabalho, refundindo a tabella actual, de accôrdo, com o regulamento que for expedido opportunamente, e a abrir os creditos necessarios para a execução da lei n. 3.550, de 16 de outubro de 1918 (74);

(72) Lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 — Estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extrahida dessas arvores, e autoriza o Poder Executivo, não só a abrir os creditos precisos á execução de tacs medidas, mas ainda a fazer as operações de credito que para isso forem necessarias.

(73) Decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 — Approva o regulamento para execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, concernento á defosa economica da borracha, exceptuados os accôrds com os Estados que a produzem, a discriminação e legalizaçoão das posses de terras no Territorio do Acre e a revisáo e consolidaçoão dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

(74) Lei n. 3.550, de 16 de outubro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a reorganizar, sem augmento de despesas, a Directoria do Serviço de Povoamento, dando-lhe a denominação de Departamento Nacional do Trabalho.

e) a fundar nas fazendas nacionaes do Piauhy, logo que termine o actual contracto de arrendamento, uma fazenda modelo de criação nos moldes das de Goyaz e Santa Monica, admitindo colonos nacionaes e estrangeiros para o aproveitamento das mesmas fazendas, segundo o regimen estabelecido no art. 117 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (75).

Para - se fim será applicada no melhoramento das aguadas allí existentes e nos estudos necessarios á fundação da fazenda modelo a quantia proveniente do arrendamento das alludidas fazendas — a partir de janeiro de 1919 ;

f) a vender aos governos dos Estados ou empresas particulares, para fins de reconhecida utilidade publica, lotes nos nucleos coloniaes emancipados, cedendo gratuitamente os que tiverem sido doados pelos Estados ;

g) a applicar nas obras de installação da Fazenda Modelo de Criação de Ponta Grossa, no melhoramento de seus campos e culturas e no augmento de seus reproductores, o producto da venda, ao Minister o da Marinha, do material de ferro que tinha sido importado para as ditas obras e que, por conveniencia do serviço publico, foi cedido a este ultimo ministerio ;

h) a adoptar em regulamento as medidas de defesa sanitaria vegetal, de que tratam as letras f e l do art. 2º do regulamento approved pelo decreto n. 14.336, de 15 de setembro de 1920 (76), estatuindo penalidades de multas de 50\$ até cinco contos de réis para cada infracção ;

i) a crear, de accôrdo com a decreto n. 14.117, de 27 de março de 1920 (77) a Delegacia Regional do Serviço do Algodão, no Estado do Pará ;

(75) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 117. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os apprendizados agricolas, os postos zootechnicos, as fazendas-modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de approvação do ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes, sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que, pelo seu estado e desenvolvimento, possam, a juizo da administração, offerecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de commum accôrdo, escolherão um desempaiador e, si não chegarem a accôrdo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deya prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construcções ruracs de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animacs de trabalho.

(76) Decreto n. 14.336, de 15 de setembro de 1920 — Crea o Instituto Biologico de Defesa Agricola e approva o respectivo regulamento.

Art. 2º Ao Instituto Biologico de Defesa Agricola compete :

f) estudar e recomendar as medidas ou processos de prophylaxia, tratamento e combate das doanças e pragas das plantas cultivadas.

l) exercer a vigilancia sanitaria no que se refere á importação e exportação de plantas vivas ou partes de plantas, mudas, fructos, sementes e tuberculos, bulbos, rhizomas, estacas, bacillos, de conformidade com o que for opportunamente estatuído em leis e regulamentos especiaes.

(77) Decreto n. 14.117, de 27 de março de 1920 — Vide nota 67.

j) a providenciar no sentido de, nas inspectorias dos Estados, ser tambem preparado o soro anti-aphoso, a fim de ser utilizado nas zonas contaminadas;

k) a crear estações de monta, além das que já foram fundadas em Soure, na Cachoeira e em Santarem, nas outras zonas pastoris do Estado do Pará, especialmente na região servida pela Estrada de Ferro de Bragança, em Monte Alegre, em Mananá, em Chaves e no Amapá;

l) a crear no Estado de Goyaz tres estações de monta, nos termos do decreto n. 13.011, de 4 de maio de 1918 (78); podendo para esse fim abrir creditos até 200:000\$00.

m) a mandar pagar aos funcionarios do Serviço de Povoamento, encarregados do recebimento e expedição de imigrantes e trabalhadores nacionais, as diarias por serviços extraordinarios pelos mesmos prestados, *ex-vi* do art. 264, paragrapho unico, do regulamento do citado serviço, approved pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 (79) nos annos de 1915, 1916 e 1917, as quaes deixaram de ser-lhes pagas em virtude do disposto nos arts. 114, 132, n. VIII, e 97 das leis ns. 2.924, 3.089, e 3.232, de 5 de janeiro de 1915, 8 de janeiro de 1916 e 3 de janeiro de 1917 (80);

n) a crear uma estação experimental de cacao na zona do rio Doce, no Estado do Espirito Santo;

o) a despendar com a representação do Brasil na exposição da borracha e outros productos tropicaes a realizar-se em Londres em 1921, até a importancia de 370:000\$, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

p) a entrar em accôrdo com os Governos dos Estados productores de borracha para promover a diminuição annual dos direitos de exportação do mesmo

(78) Decreto n. 13.011, de 4 de maio de 1918 — Autoriza o Ministerio da Agricultura a installar estações de monta nas regiões que não puderem ser attendidas pelos Postos Zoothechnicos Federaes e Fazendas Modelo de Criação.

(79) Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento ao serviço de povoamento.

Art. 264. O trabalho dos interpretes e de outros funcionarios incumbidos do recebimento e expedição de imigrantes durará as horas precisas para o seu desempenho, quer em dias uteis, quer em domingos e feriados, conforme instrução do director do Serviço de Povoamento.

Paragrapho unico. Quando esses trabalhos forem executados antes das oito horas da manhã ou depois das cinco horas da tarde, nos dias uteis, ou em qualquer hora, nos domingos ou feriados, serão considerados extraordinarios e darão direito á diaria prevista no artigo do regulamento anexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, independentemente de autorisação do ministro e seja qual for o numero de dias de trabalho.

(80) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 114. As diarias não serão abonadas aos funcionarios publicos quando não tiverem de facto sahido da séde da respectiva repartição.

Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 132. Ficam incorporados á legislacão em vigor os dispositivos constantes nos arts. 104, 106, 107, 108, 110, 113, 114, 115, 119, 121, 123, 125, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, e seus respectivos paragraphos, com as modificações e acrescimo seguintes:

VIII. As diarias accrescidas aos vencimentos não serão abonadas aos funcionarios publicos que não tiverem sahido da séde da respectiva repartição, entendendo-se por séde o logar (cidade ou villa) em que a mesma está situada;

Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917. — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 97. Fica prohibida a concessão de diarias aos funcionarios civis e militares, cujos trabalhos se executem na séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Paragrapho unico. O Poder Executivo organizará uma tabella das diarias a serem concedidas aos funcionarios que trabalharem fóra das sédes de suas respectivas repartições e submettel-a-ha á approvação do Congresso Nacional.

producto, de modo a uniformizal-os quanto possível com os que são cobrados da borracha procedente do Territorio do Acre ;

q) a, mediante accôrdo entre os Ministerios da Agricultura e da Marinha, promover, sob a direcção technica do Serviço Geologico e Mineralogico e com a collaboraçã da flotilha estacionada no Pará, os estudos necessarios para evitar os efeitos das grandes enchentes periodicas do Baixo Amazonas, que prejudicam o desenvolvimento da pecuaria na mesma região;

r) a fiscalizar, por intermedio do Ministerio da Agricultura, a venda, no paiz, de insecticidas e fungicidas, de modo a normalizar a sua composiçã e cohibir as fraudes, expedindo, para esse fim, o necessario regulamento, no qual poderá estabelecer penalidades para os infractores das medidas que forem adoptadas, inclusive multas até a importancia de 5:000\$000;

s) a, por conta da renda dos Postos Zootechnicos e Fazendas Modelo de Criação e sem prejuizo do disposto no art. 67, abonar aos respectivos directores até a importancia de 3:000\$ annuaes, para attender a despesas com a recepção de criadores e outras pessoas que visitarem os alludidos estabelecimentos, sujeita a applicaçã de tal abono á prestaçã de contas perante o ministerio e bastando a approvaçã do ministro para a quitaçã dos responsaveis;

l) a modificar o regulamento que baixou com o decreto n. 14.177, de 19 de maio de 1920 (81), de modo a excluir da excepção do art. 9º as cinzas em qualquer estado, bem como as materias estercoraes e residuos de matadouros que tenham soffrido qualquer manipulaçã;

u) a despende até a quantia de cem contos (100:000\$) com a installaçã de um Apendizado Agricola em qualquer dos municipios do Estado da Bahia, dos que offercerem terrenos apropriados para o fim referido, como sejam os de Feira de Sant' Anna, Santo Amaro, Belmonte e Areia, abrindo o necessario credito;

v) a concorrer para o Serviço do Algodão, organizado e mantido pelos Estados com quantia igual á que for effectivamente despendida pelos cofres estaduais, ficando a orientaçã technica e a fiscalizaçã de tal serviço affectos á Superintendencia do Serviço do Algodão e podendo, para esse fim, ser abertos os necessarios creditos até á importancia de mil contos de réis;

w) a crear no Estado de Matto Grosso uma Fazenda Modelo, de accôrdo com a organizaçã de instituições congêneres, já existentes em alguns Estados da Uniã;

x) a abrir os necessarios creditos para pagar o que for devido em virtude de sentença judicaria ao Dr. Joaquim de Lima Pires Ferreira, lente cathedra-tico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, em disponibilidade;

y) a despende até a quantia de 20:000\$ para adquirir o *Diccionario Botanico* do fallecido conselheiro Caminhoá;

z) a adquirir, para o fim de propagar e intensificar o interesse pela vida agricola nos nossos campos, tres mil exemplares da obra *Corveio da Roça*, de D. Julia Lopes de Almeida, podendo despende nessa operaçã até a quantia de 15:000\$000.

Art. 48. Fica o Governo autorizado a despende até a quantia de 20:000\$ com a aquisiçã da obra do Dr. Carlos Travassos, sobre a ichthyologia da costa do Brasil, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 49. Fica o Governo autorizado a tomar as providencias necessarias para cohibir fraudes no beneficiamento e enfardamento do algodão, estatuinto multas de 50\$ a 5:000\$ para os infractores das medidas que forem adoptadas no regulamento respectivo.

(81) Decreto n. 14.177, de 19 de maio de 1920 — Approva o regulamento para execuçã da lei n. 3.593, de 10 de junho de 1918, que define e pune a falsificaçã dos adubos chimicos e regula o seu commercio.

Art. 50. Fica o Governo autorizado a installar apparatus de limpeza de algodão e prensas de alta densidade nos portos de embarque onde não existam ainda esses apparatus.

A densidade minima será de 500 a 600 kilos por metro cubico, ficando o serviço sujeito ás taxas que forem estabelecidas pelo Governo.

Para levar a effeito essas installações poderá o Governo abrir os necessarios creditos até a importancia de 1.500:000\$000.

Art. 51. Fica o Governo autorizado a abrir creditos até a importancia de 30 contos de réis para occorrer ás despesas com a viagem dos lentes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, que, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 100 do regulamento da mesma escola, forem designados para aperfeçoar seus estudos na Europa.

Art. 52. Ficam autorizados os Institutos de Electro-Technica e Borges de Medeiros a installar as suas estações experimentaes de telegraphia sem fio, não podendo as mesmas fazer serviço para o publico, mas podendo transmittir á estação de junção, na barra do Rio Grande, a hora official e os avisos da previsão do tempo, mediante accôrdo prévio entre os Ministerios da Agricultura e Viação.

Art. 53. Fica o Presidente da Republica autorizado a organizar, com addidos technicos e com engenheiros, em serviços nas repartições federaes nos Estados, commissões para verificarem, nos logares onde conste haver minerios de cobre, ferro, etc. e especialmente em Grajaú, no Maranhão, a existencia de tres jazidas.

Art. 54. Fica o Governo autorizado a organizar no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o Serviço de Expansão Commercial no paiz e no estrangeiro, observadas as disposições do art. 28, n. III, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (82), podendo transferir para aquelle Ministerio serviços, pessoal e creditos comprehendidos em verbas de outros Ministerios que, a juizo da administração, possam ser aproveitados no alludido serviço.

(82) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 28. É o Presidente da Republica autorizado :

III. A fazer nas diversas repartições do Ministerio da Agricultura as modificações que forem necessarias, afim de tornar mais efficiente a acção das mesmas repartições, sem augmento da despesa global do ministerio, podendo transferir de umas para outras verbas do orçamento ou de umas para outras consignações da mesma verba os recursos indispensaveis á execução das reformas adoptadas ; fundir em uma só duas ou mais repartições ; transferir serviços e pessoal de umas para outras dependencias, o destacar das verbas existentes o necessario ao funcionamento do serviço cuja criação seja considerada urgente, sendo tudo feito dentro dos recursos orçamentarios e respeitadas as disposições do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (I), concernentes aos funcionarios cujos logares foram supprimidos e ao aproveitamento do pessoal addido.

Paragrapho unico. As modificações resultantes desta autorização, que excederem á competencia do Poder Executivo, serão submettidas ao *referendum* do Congresso Nacional, sem prejuizo, todavia, de sua immediata execução, a titulo provisorio, na vigencia da presente lei.

(I) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 136. O Governo conservará addidos os funcionarios que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram supprimidos por esta lei ou virem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas, em repartições differentes do mesmo ou de outro mi-

Art. 55. Fica o Ministerio da Agricultura autorizado a entrar em accôrdo com o da Justiça e Negocios Interiores para assegurar o expurgo dos immigrantes recebidos na Hospedaria da Ilha das Flôres, tendo em vista o estabelecido na parte 4.^a do titulo 5.^o do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920 (83), podendo aquelle ministerio construir, no ponto que entender mais conveniente, nos terrenos vagos do Cães do Porto, as installações que julgar necessarias para completar o serviço actualmente a cargo daquella hospedaria, escriptorio de informações e collocação de trabalhadores, para o que é autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 56. Fica revogado o art. 45 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (84) e restabelecido o exame, analyse e certificado de que trata o decreto

(83) Decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920 — Approva o regulamento para o Departamento Nacional de Saude Publica, em substituição do que acompanhou o decreto n. 14.189, de 26 de maio de 1920.

(84) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 45. A exportação da herva matte pelos portos que não dispuzerem de laboratorios officiaes (federaes, estaduais ou municipaes), será feita enquanto não existirem esses laboratorios, independentemente dos exames, analyses e certificados a que se referem o decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918 (Vide nota 85) e as instrucções do Ministerio da Agricultura, 6 do maio, do mesmo anno.

Paragrapho unico O Governo entrará em accôrdo com os Estados ou municipalities interessadas no assumpto, para que se installem com urgencia os laboratorios indispensaveis á perfeita execução do dito decreto e instrucções respectivas, podendo despendor com essas installações e custo do serviço até a importancia de 30:000\$ da verba V — Material — sub-consignação destinada ao serviço do intensificação da produção nacional.

nisterio, nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2.^o Os addidos serão aproveitados nas vagas que se dorem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante ou ser de vencimentos inferiores.

§ 3.^o Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1.^o, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.^o Aos funcionarios addidos que requererem, poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 2.^o quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5.^o Serão considerados como incurso na pena prevista nos §§ 2.^o e 4.^o os funcionarios que não assumirem o exercicio do cargo para que forem nomeados na forma estabelecida nos §§ 1.^o e 2.^o, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação no *Diário Official* do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.^o Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915).

§ 7.^o Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionarios effectivos de igual categoria.

§ 8.^o Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1916, uma lista de todos os funcionarios addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um dellos.

§ 9.^o Os funcionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se dorem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionarios em disponibilidade e as pessoas que já estejam no serviço do mesmo ministerio.

n. 12.982, de 24 de abril de 1918 (85) e as instruções do Ministerio da Agricultura de 6 de maio do mesmo anno.

Paragrapho unico. O exame e analyse devem ser feitos por uma commissão de dous funcionarios, presidida pelo chefe da repartição por onde for feita a exportação.

Art. 57. Das fazendas para criação de cavallo a serem fundadas pelo Ministerio da Agricultura, uma será installada no Estado de Pernambuco, uma no Estado do Piahy e outra no Estado do Pará.

Art. 58. O Governo realizará nas épocas proprias, nas sédes das Inspectorias Agricolas, em todos os Estados, concursos de machinas agricolas para o fim de incentivar a cultura mecanica, nomeando uma commissão idonea, composta de lavradores e sem remuneração, para, sob a presidencia do inspector agricola, proceder ao julgamento dos concursos.

Art. 59. Os auxilios concedidos na verba 22^a, consignação IX, só serão pagos depois de comprovação perante o Ministerio da Agricultura, de sua natureza de institutos de ensino agronomico ou veterinario, tecnico-profissional ou commercial, ou de serem estabelecimentos agricolas, de criação, de cathechese, ou industriaes. Os que já tiverem recebido subvenções ou auxilio no exercicio passado ou nos anteriores, não poderão receber as novas subvenções sem que tenham prestado conta da applicação da ultima, apresentando relatório dos serviços realizados no anno precedente e documentação de todas suas despezas. Approvada pelo Ministerio da Agricultura a prestação de contas, será ordenado o pagamento da nova subvenção em prestações trimestraes ou semestraes, ou de uma só vez, a juizo do Ministro.

Estes auxilios não poderão jamais ser applicados em pagamentos de pessoal, mas, sim, em aquisição pelas instituições auxiliadas, de immoveis necessarios ao seu funcionamento, em ampliação ou adaptação de immoveis pertencentes ás mesmas, em construção de bemfeitorias ou dependencias necessarias ao preenchimento de seus fins, em tractores agricolas, motores, machinismos agricolas, installações electricas e auto-caminhões para cargas, isto quanto aos institutos ou estabelecimentos de ensino agronomico e veterinario, e quanto a sociedades e estabelecimentos agricolas ou de criação; e quanto aos estabelecimentos ou institutos de ensino tecnico-profissional de outra ordem, commercial, ou de cathechese, só poderão ser empregados em aquisições de immoveis para as instituições auxiliadas, em ampliação ou adaptação de immoveis a ella pertencentes, em construção de bemfeitorias ou dependencias, desses immoveis, necessario ao preenchimento dos seus fins, e em material indispensavel ao funcionamento dessas instituições, salvo quando concedidos a escolas ou institutos de ensino, hypothese em que metade da subvenção poderá ser empregada no pagamento do pessoal.

Paragrapho unico. A subvenção concedida á Sociedade Nacional de Agricultura poderá ser applicada tambem em impressões e publicações de interesse agricola ou industrial e outras, e no custeio e desenvolvimento do Horto da Penha, comprehendido em ambos os casos o pagamento do pessoal necessario.

Art. 60. Continuam em vigor para o exercicio de 1921, os saldos credito destacado da verba 5^a, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, para o Serviço do Algodão, bem como os saldos dos creditos abertos pelos decretos n. 14.067, de 19 de fevereiro de 1920, e n. 14.217, de 16 de junho de 1920 (86).

(85) Decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918 — Estabelece medidas para a fiscalisação de generos alimenticios de produção nacional.

(86) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Verba 5^a — Ministerio de Agricultura — Serviço de Agricultura Pratica.

Decretos ns. 14.067, de 19 de fevereiro, o 14.217, de 16 de junho de 1920, que abrem, respectivamente, os creditos de 300:000\$ para attender, no corrente anno, ao custeio da Superintendencia do Abastecimento, e de 600:000\$ para o inicio dos trabalhos relativos á fundação de um centro agricola na zona do Oyapock, no Estado do Pará, e localisação de 300 familias de nacionaes.

Art. 61. Continúa em vigor o disposto no art. 28, n. III, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (87) para o fim de serem modificados, segundo as conveniências dos seus viços, os regulamentos das Repartições do Ministerio da Agricultura não reformados na vigencia da dita lei.

Art. 62. Continuum em vigor os creditos a que se referem os ns. XIV e XVI do art. 28 da lei n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920 (88) mantidas as concessões dos decretos ns. 14.330, de 26 de agosto, 14.464 e 14.501, de 10 e 27 de novembro, e 14.546, de 16 de dezembro de 1920, ampliados os prazos fixados pelo art. 4º do segundo desses decretos até o fim do exercicio de 1921 (89).

Art. 63. Continuum em vigor as disposições constantes dos ns. XIV e XVI do art. 28 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (90).

Art. 64. Continúa em vigor o saldo da consignação da verba do « Serviço de Industria Pastoral », dos exercicios de 1919 e 1920, destinada á importação de reproductores de raça, afim de attender ao pagamento dos auxilios e mais despesas referentes aos animaes cuja entrada no paiz não pôde ter lugar até 31 de dezembro desse ultimo anno.

Art. 65. Continúa em vigor o saldo da verba das Escolas de Aprendizizes Artífices na parte referente á obra de installação, do exercicio de 1920, para ser applicado na conclusão das obras da Escola de Aprendizizes Artífices de S. Paulo e outras, iniciadas no referido exercicio e não concluidas até 31 de dezembro.

(87) Vide nota 82.

(88) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920—Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 28. E' o Presidente da Republica autorizado:

XIV. A promover de modo geral e sob condições que não permittam o açambarcamento da produção o estabelecimento de usinas de beneficiamento e prensagem para o algodão, nas principaes estações das estradas de ferro, exportadoras de algodão, ou em pontos adequados do interior, onde ainda não existam installações apropriadas, pela fórma que julgar conveniente e de accôrdo com os governos dos Estados, mediante uma redução no imposto de exportação sobre o algodão nellas beneficiado, uma vez satisfeitas as prescripções que forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos.

Estes favores são extensivos a todas as emprezas organizadas durante o exercicio de 1919, abrindo-se os creditos necessarios até á quantia de réis 500:000\$000;

XVI. A promover a criação de novas usinas de beneficiamento e prensagem de algodão e seus sub-productos nos Estados do Nordeste, contractando-as com o actual concessionario ou com quem melhorea vantagens offerecer, onde se fizerem necessarias, ao criterio do Governo, podendo para isso abrir os necessarios creditos até o maximo de mil contos de réis.

(89) Decretos ns:

14.330, de 26 de agosto de 1920—Autorisa o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a ajustar com a Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro, Companhia Parahybana de Beneficiamento e Prensagem de Algodão, Companhia Pastoral Agricola e Industrial Piauihyense e com as firmas Philomeno Gomes & Filhos e Germano Boettcher a installação de diversas usinas de beneficiamento de algodão e de seus sub-productos, sua prensagem, etc., nos Estados de Pernambuco, Ceará, Parahyba, Maranhão e Piauihy. 14.464, de 10 de novembro de 1920—Modifica algumas disposições do decreto n. 14.330, de 26 de agosto de 1920;

14.501, de 27 de novembro de 1920—Autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Companhia Industria e Viação de Pirapóra os favores para beneficiamento de algodão, autorizado pelo art. 28, n. XIV, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920. (Vide nota 88).

14.546, de 16 de dezembro de 1920—Altera a clausula II do Art. 1º do decreto n. 14.501, de 27 de novembro de 1920, que autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Companhia Industria e Viação de Pirapóra os favores para beneficiamento de algodão, autorizados pelo art. 28, n. XIV, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (Vide nota 88).

(90) Vide nota 88.

Art. 66. Continúa em vigor o credito aberto pelo decreto n. 13.641, de 11 de junho de 1919 (91).

Art. 67. A renda arrecadada pelos Serviço de Industria Pastoral, Aprendizados e Escolas Agricolas, Estações Geraes de Experimentação, Serviço de Povoamento, Postos e Povoações Indigenas, Instituto de Chimica, Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, Jardim Botânico, Museu Nacional, Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Careaes, Escola Superior de Agricultura, Estação de Pomicultura de Deodoro e Serviço do Algodão, inclusive a renda proveniente do pagamento de lotes de casas, bemfeitorias e auxilios, poderá ser applicada ao custeio dos proprios serviços, até á importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do Ministro o prestação de contas na forma da lei.

§ 1.º O producto da venda dos animaes reproductores do Serviço de Industria Pastoral, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericultura e lactícinios poderão ser empregados integralmente na compra de animaes estrangeiros, e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

§ 2.º Taes rendas, assim como as das Escolas de Artifices, cuja applicação continuará a ser feita de accôrdo com o decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918 (92) serão recolhidas, á medida que forem sendo arrecadadas, ao Thezouro Nacional, Delegacias Fiscaes, Mesas de Rendas ou Collectorias Federaes, onde serão escripturadas na forma da lei, podendo, desde logo ser entregues ás repartições ou funcionarios que as tiverem de applicar, por solicitação do Ministro da Agricultura ao da Fazenda.

Art. 68. O Governo fornecerá aos criadores e agricultores registrados no Ministerio da Agricultura transporte gratuito nas estradas de ferro da União ou particulares, e nas emprezas de navegação, aos animaes de raça, destinados á reprodução, machinismos agricolas e industriaes, sementes, insecticidas, adubos, correndo as despesas pelas verbas « Serviço de Industria Pastoral » e « Serviço de Inspeção e Fomento Agricola »: consignações destinadas ao desenvolvimento da industria pastoril no paiz e a despesas de transporte.

Art. 69. As despesas com o pagamento de diarias e ajudas de custo regulamentares e as de que trata especificadamente o art. 123 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (93) ficam sujeitas ao disposto no art. 114 do decreto

(91) Decreto n. 13.641, de 11 de junho de 1919—Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 1.500:000\$000 para tornar effectivo o emprestimo de igual importancia á Companhia Carbonifera de Urussanga.

(92) Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918—Dá novo regulamento ás Escolas de Aprendizes Artifices.

(93) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 123. As despesas que interessarem á intensificação da produção nacional, desenvolvimento da pecuaria, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adiantamentos, tanto da Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restricções estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144 (1),

(1) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita: geral da Republica para o exercicio de 1904.

Art. 22. Só é licito prover por meio de adiantamento de quantia ou antecipação de fundos os serviços votados na lei de orçamento, nos seguintes casos :

a) quando a despesa não puder, por sua natureza, ser previamente fixada em detalhe ;

b) quando se tratar de supprimentos ás repartições fiscaes da Guerra e da Marinha, para o pagamento do pessoal e despesa com o material, dos corpos do Exercito em movi-

numero 13.868, de 12 de novembro de 1919 (94), sendo para esse fim suppridos recursos ao Ministerio da Agricultura até a importancia de 200:000\$, de cada vez ; não podendo ser feito terceiro supprimento sem que tenha sido demonstrada em balancete circunstanciado a applicação dada ao primeiro, e assim successivamente.

Paragrapho unico. As importancias dos taes supprimentos serão escripturadas no Thesouro Nacional como «Despesas a classificar», sendo a classificação feita á vista dos balancetes acima indicados e ficando responsavel a Directoria Geral de Contabilidade do alludido Ministerio pela applicação dos mesmos supprimentos além dos saldos « em ser » na escripturação do Tribunal de Contas. Para esse effeito nenhuma despesa será autorizada por conta dos supprimentos sem informação escripta da mesma directoria.

Art. 70. As despesas que interessarem á intensificação da produção nacional, desenvolvimento da pecuaria, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal asalariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo Ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adiantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do palz ou do estrangeiro, independentemente das restricções estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144, (95) de

de 30 de dezembro de 1903, e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (I).

(94) Decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919 — Modifica o actual regulamento do Tribunal de Contas, em vista do disposto no art. 114 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

.....
Art. 114. Não dependam, para sua effectividade, de registro prévio do Tribunal :

I. As despesas como pagamento de letras do Thesouro e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos ;

II. As despesas miudas e de expediente das repartições ;

III. As operações de credito autorizadas em lei, quando for necessaria a reserva para o seu bom exito ;

IV. Os supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro ;

V. As despesas feitas em periodo de guerra ou estado de sitio ;

VI. As despesas de pagamento de ajudas de custo e as de funeral dos contribuintes do montepio civil dos funcionarios publicos.

(95) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904.

Art. 22. Só é licito prover por meio de adiantamento de quantia ou antecipação de fundos os serviços votados na lei de orçamento, nos seguintes casos :

a) quando a despesa não puder, por sua natureza, ser préviamente fixada em detalhe ;

b) quando se trata: de supprimentos ás repartições fiscaes da Guerra e da Marinha,

mento, dos estabelecimentos militares, praças de guerra e postos fortificados, em caso de guerra interna ou intestina, e para despesa com os navios ou divisões navaes no estrangeiro ou nos portos da Republica.

§ 1.º Os adiantamentos não poderão exceder da quarta parte da quantia votada para a despesa do exercicio.

§ 2.º A prestação das contas da applicação do adiantamento anterior não poderá exceder o prazo de quatro mezes, e é indispensavel para que se realize novo adiantamento.

(I) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1914.

.....
Art. 89. Os pagamentos por adiantamento só poderão ser feitos quando não houver repartição pagadora nos logares onde os serviços a que correspondem tiverem de ser executados.

30 de dezembro de 1903, e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (96).

Paragrapho unico. O Ministro da Agricultura é competente para autorizar taes adeantamentos independentemente da intervenção do Ministerio da Fazenda desde que por este ultimo tenham sido distribuidos os creditos destinados aos serviços acima alludidos.

Art. 71. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos imigrantes espontaneos; credital-os-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e benfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos imigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 72. A porcentagem a que se refere o art. 84 do regulamento approved pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 (97) para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes nos nucleos coloniaes, poderá ser alterada pelo Ministro, de accôrdo com as conveniencias do serviço.

Art. 73. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os apprendizados agricolas, os postos zootechnicos, as fazendas modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de aprovação do Ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effecto sempre que o ajuste se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes, sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do Ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, offerecer vantagem ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous de commum accôrdo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accôrdo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos ou do material apropriado, auxiliará as construcções ruraes de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-

para o pagamento do pessoal e despesa com o material, dos corpos do Exército em movimento, dos estabelecimentos militares, praças de guerra e postos fortificados, em caso d' guerra interna ou intestina, e para despesa com os navios ou divisões navaes no estrangeiro ou nos portos da Republica.

§ 1.º Os adeantamentos não poderão exceder da quarta parte da quantia votada para a despesa do exercicio.

§ 2.º A prestação das contas da applicação do adeantamento anterior não poderá exceder o prazo de quatro mezes, e é indispensavel para que se realize novo adeantamentos.

(96) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 89. Os pagamentos por adeantamento só poderão ser feitos quando não houver repartição pagadora nos logares onde os serviços a que correspondem tiverem de ser executados.

(97) Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento ao serviço de povoamento.

Art. 84. Nos nucleos coloniaes poderá ser reservado a nacionaes um numero de lotes proporcional a 30%.

lia, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidos e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

74. A Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá admittir para suas estações meteorologicas e pluviometricas, e sómente emquanto não conseguir funcionarios especiaes que aceitem a nomeação, os serviços dos funcionarios dos Telegraphos, dos Correios e outras repartições federaes, civis ou militares, sem prejuizo dos trabalhos de seus cargos, podendo despende como pagamento *pro tecnico labore* a cada um desses funcionarios até a quantia destinada pela verba 10ª, II, a gratificação a cada observador ou ajudante,

Art. 75. As publicações do Ministerio da Agricultura que interessarem directamente ao desenvolvimento da lavoura e da pecuaria e outras que, pela sua urgencia, não puderem, a juizo do Ministro, ser feitas na Imprensa Nacional, sel-o-hão em typographias particulares, precedendo concurrencia publica, sempre que a despesa exceder de 3.000\$000.

Art. 76. Os edificios e outros bens existentes nos nucleos coloniaes, que forem emancipados pelo Governo, e que forem julgados desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, ou em concurrencia publica, pela Directoria do Serviço de Povoamento, tomando-se como base as respectivas avaliações, conservando-se como reservas florestaes as mattas indispensaveis e que para esse fim se prestarem.

Os lotes vagos e os que se desoccuparem serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços e condições de venda approvados pelo Ministro, sob proposta da Directoria do Serviço de Povoamento.

Os nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados ficarão a cargo de diaristas, que agenciarão a cobrança da divida dos colonos, de conformidade com as instruções que lhes forem expedidas.

Aos colonos desses centros ruraes, que estiverem com as prestações de lotes em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação:

25 % si forem liquidadas dentro de tres mezes ;

20 % si forem liquidadas dentro de seis mezes ;

15 % si forem liquidadas dentro de doze mezes ;

Nos nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados as terras requeridas pelos colonos, que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos adquirentes, ficando a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento a expedição das instruções para isso necessarias.

Art. 77. Os operarios com familia que, por motivo de reorganização dos serviços publicos, ficarem sem trabalho serão, de preferencia, quando de seu livre assentimento, collocados nas colonias da União, com todas as vantagens e onus que cabem aos outros colonos.

Art. 78. O pagamento das mensalidades dos estudantes que estão aperfeiçoando conhecimentos technicos na Europa e nos Estados Unidos fica sujeito ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, distribuindo-se por telegramma, logo depois de publicada a presente lei, os creditos necessarios a tal pagamento.

Art. 79. Do global da verba 7ª — Serviço Geologico e Mineralogico — o Governo destacará a quantia necessaria para aquisição de material moderno apropriado à sondagem das jazidas petrolíferas de Alagôas e despesas para pagamento de especialistas estrangeiros contractados para continuação de estudos e pesquisas e exploração pratica das zonas já estudadas e indicadas no relatório official da secção technica do Ministerio da Agricultura.

Art. 80. Os prazos concedidos para garantias provisórias, patentes e privilegios de invenção são considerados interrompidos durante o periodo da guerra, ficando em consequencia prorogados por igual periodo.

Art. 81. Fica o Governo autorizado a despende, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 14.366:585\$712, ouro, e de 251.154:096\$771, papel.

Ouro

Papel

1. Secretaria de Estado : Augmentada de 43:980\$ para equiparação dos vencimentos do porteiro, ajudante do porteiro, correios, continuos e ser-ventes da secretaria de Estado aos de igual classe do Senado Federal.

767:70\$000

2. Correios : Augmentada de réis 1.153:677\$300, sendo 300:000\$ para condução e malas; 150:000\$, para correios ambulantes, afim de que possam ser attendidos convenientemente os serviços de correios ambulantes nos Estados do S. Paulo e do Rio, iniciados os do Rio Grande do Sul, da Bahia e de Alagôas, até o Rio Grande do Norte, como os de agentes embarcados no Amazonas; 300:000\$ para material destinado a recebi-mento, transporte, processos e distri-buição de correspondencia de malas; 400:000\$, para aluguel de casas, con-servação de casas para repartições pos aes, iluminação, consumo d'agua, telegrammas, despesas miudas e de p r o m p t o pagamento; e 5:677\$500 para pessoal da agencia de Sorocaba, em S. Paulo. Dim nuída de 200:000\$ na consignação «Material, aquisição de sellos, etc.» que passa para o Or-çamento da Fazenda; e augmentada de 50:000\$, ouro, para aquisição de sellos e outras formulas de franquia no estrangeiro.

350:000\$000 27.566:028\$500

3. Telegraphos : Augmentada de réis 3.033:650\$, sendo 100:000\$ para mensageir.s; 12:000\$ para serventes de estações; 25:000\$ para expediente, força, luz, etc.; 100:000\$ para alu-gueis de casas, etc.; 8:000\$; para transporte seguro, etc.; 35:000\$ para material com formulas impres-sas; 20:000\$ para conservação e transformações de electrogencos, sendo 10:000\$ para pessoal e 10:000\$ para material; 27:000\$ para ajudas de custo e vantagens dos arts. 421, etc ; 730.000\$ para melhoramentos de linhas e estações e districtos tele-graphicos, pessoal e material — réis 500:000\$ para construção de linhas telegraphicas, inclusive as previstas nas leis n. 3 991 e n. 4.040, de 5 e 13 de janeiro de 1920; — 200:000\$ para o serviço de determinações de posições geographicas e subsidios para organização da carta geral da Repu-

blica, commemorativa do centenário da Independência; 608:800\$ para o seguinte pessoal dos districtos telegraphicos: 50 telegraphistas de 4ª classe a 4:000\$, 80 ditos de 3ª classe, diaria de 8\$, e 80 auxiliares de estações, diaria de 6\$, e 687:850\$, retirados da verba 13ª, para pagamento do seguinte pessoal dos districtos telegraphicos e estações, que passa a ser effectivo da Repartição dos Telegraphos: 112 guardas-fios de 1ª classe a 2:700\$, 58 guardas-fios, diaristas, diaria até 6\$, 41 estafetas de 1ª classe a 3:000\$, 44 estafetas de 2ª a 2:400\$, incluindo 50:000\$ para mensageiros, com a diaria até 5\$000.

Diminuida de 869:600\$, sendo 600:000\$, por ter sido reduzido dessa importancia o credito destinado ao material do districto radio-telegraphico do Amazonas; 18:000\$ pela supressão do cargo de vice-director da Repartição dos Telegraphos; 100:000\$ em construção e conclusão de novas linhas; 50:000\$ em gratificações ad-dicionaes, etc.; 40:000\$ em commissão do linhas estrategicas, etc., pessoal, por terem sido reduzidos de igual importancia os creditos respectivos; e 61:600\$ em guarda-fios, a 2:200\$, por ter havido redução de 28 guardas-fios.

Diminuida ainda de 256:786\$666, ouro, sendo 4:564\$444 para subvenção a institutos internacionaes; 152:232\$222 para subvenção ao cabo fluvial do Amazonas, que passa para a verba 4ª, e 100:000\$ para aquisição de material estrangeiro.....

4. Subvenções: Mudado o titulo «Subvenções a companhias de navegação» para a de «Subvenções»: Aumentada de 156:786\$666, ouro, para as subvenções retiradas da verba 3ª e de 150:000\$, papel, sendo 100:000\$ para o contracto da Companhia Fluvial do Baixo S. Francisco e 50:000\$ para a subvenção do Aero Club.....

3. Garantia de juros: Diminuida de 281:958\$750, ouro, e de 45:479\$232, papel, por ter sido rescindido o contracto da Estrada de Ferro Tocantins.....

Ouro

Papel

300:000\$000 27.318:525\$000

156:786\$666 3.379:243\$400

7.133:004\$046 2.048:878\$471

6. Estradas de Ferro Federaes :

I — Estrada de Ferro Central do Brasil : Augmentada de 5.631:300\$, sendo 3.000:000\$ para combustivel na verba — Material — 619:500\$ para attender ao desenvolvimento do trafego em 1924 ; 1:800\$ para elevar a 12:000\$ os vencimentos do ajudante de intendente, e 10:000\$ para diarias aos feitores dos telegraphos da Estrada, quando em serviço fóra de suas residencias, á razão de 5\$ por tempo superior a 24 horas ; e diminuida de 7.902:800\$, sendo 2:800\$ pela seguinte alteração na 1ª Divisão: onde se lê Directoria, tres auxiliares de gabinete 10:800\$, leia-se: dous auxiliares de gabinete, 7:200\$; 7.403:000\$ na verba « Obras Novas », que passa para a verba 16ª, e 300:000\$, reduçção que se faz nessa mesma verba « Obras Novas » pela reduçção dos melhoramentos na linha, de 2.000:000\$ para 1.500:000\$

90.562:852\$000

II -- Estrada de Ferro Oeste de Minas — Augmentada de 621:178\$ para o trecho da Estrada de Ferro de Goyaz, incorporado a essa Estrada, de accordo com a seguinte discriminação, e accrescentadas depois da palavra «Estrada» no Material, as seguintes « e para proseguir na construcção até final do ramal de Barbacena » Quadro das verbas necessarias á reconstrucção e trafego do trecho da ex-Companhia Estrada de Ferro Goyaz, incorporada *ex-vi* do decreto numero 12.963, de 6 de janeiro de 1920 (98):

1ª Divisão

Secretaria: um 2º escripturario a 250\$, 3:000\$; um 3º escripturario a 200\$ 2:400\$; um auxiliar de 1ª a 150\$000 ; 1:800\$; somma, 7:200\$000.

Contabilidade: um ajudante de contador a 400\$, 4:800\$; um 1º escripturario a 300\$, 3:600\$; um 3º escripturario a 200\$, 2:400\$; um 4º escri-

(98) Decreto n. 12.963, de 6 de janeiro de 1920—Declara a caducidade do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, *ex-vi* dos decretos ns. 12.183, de 30 de agosto de 1916, e 12.530, de 28 de junho de 1917.

Ouro

Papel

pturario a 180\$, 2:160\$; somma, 12:960\$000.

Thesouraria: um pagador a 500\$, réis 6:000\$; um 1º escripturario a 200\$, 2:400\$; abono para quebras 600\$; somma 9:000\$000.

Almozarifado: um 1º escripturario a 300\$, 3:600\$; um 3º escripturario a 200\$, 2:400\$, somma 6:000\$000.

2ª Divisão

Trafego — Escripatorio: um ajudante do chefe do trafego a 1:200\$, 14:400\$; dous 1ºs escripturarios a 300\$, 7:200\$; um 2º escripturario a 250\$, 3:000\$; um 3º escripturario a 200\$, 2:400\$; dous 4ºs escripturarios a 180\$, 4:320\$; somma 31:320\$000.

Inspectoria do Trafego e Iluminação: um inspector a 500\$, 6:000\$; tres sub-inspectores a 400\$, 14:400\$; tres agentes de 1ª a 300\$, 10:800\$; quatro agentes de 3ª a 200\$, 9:600\$; nove agentes de 4ª a 180\$, 19:440\$; sete conferentes de 2ª a 120\$, 10:080\$; somma 70:320\$000.

Inspectoria do Movimento e Telegrapho: seis chefes de trem de 3ª a 200\$, 14:400\$; dous telegraphistas de 1ª a 250\$, 6:000\$; dous telegraphistas de 2ª a 200\$, 4:800\$; differença dos vencimentos dos telegraphistas, 18:600\$; diarias aos chefes de trem e bagageiros, quando em viagem, 38:888\$; somma 83:688\$000.

3ª Divisão

Um engenheiro auxiliar a 750\$, 9:000\$; dous sub-inspectores a 400\$, 9:600\$; um chefe de officina de 1ª a 400\$, 4:800\$; um 1º escripturario a 300\$, 3:600\$; um 4º escripturario a 180\$, 2:160\$; dous auxiliares de 1ª a 150\$, 3:600\$; quatro machinistas de 1ª a 300\$, 14:400\$; seis machinistas de 2ª a 250\$, 18:000\$; 12 machinistas de 3ª a 200\$, 28:800\$; 12 machinistas de 4ª a 180\$, 25:920\$; diarias aos machinistas quando em viagem, réis 86:250\$000.

4ª Divisão

Linha e edificios: quatro engenheiros residentes a 750\$, 36:000\$; dous en-

Ouro

Papel

genheiros ajudantes a 600\$, 14:400\$; um desenhista de 3ª a 300\$, 3:600\$; um 1º escripturario a 300\$, 3:600\$; um 2º escripturario a 250\$, 3:000\$; um 3º escripturario a 200\$, 2:400\$; um 4º escripturario a 180\$, 2:160\$; tres armazenistas de 2ª a 200\$, 7:200\$; dois mestres de linha de 1ª a 300\$, 7:200\$; seis mestres de linha de 2ª a 250\$, 15:000\$; pessoal jorna- leiro, 100:000\$, somma, 194:560\$000. Pessoal, somma total, 621:178\$000.	11.312:553\$500
III — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil: Diminuida de 3.000:000\$000.	12.534:980\$000
IV — Rede de Viação Cearense: Au- gmentada de 137:700\$ para trafego de novas linhas da rede.....	3.400:747\$400
V — Estrada de Ferro Therezopolis: Diminuida de 1.850:430\$000. Substituida a tabella da proposta pela seguinte:	
Conservação e custeio — Administra- ção Central: Pessoal, 120:000\$; material, 10:000\$; somma 130:000\$000.	
Locomoção: Pessoal, 96:000\$; material 250:000\$; somma 346:000\$000.	
Via permanente: Pessoal, 50:000\$; ma- terial 40:000\$; somma 90:000\$000.	
Trafego: Pessoal, 88:000\$; material 12:000\$; somma 100:000\$000.	
Serviço Maritimo: Pessoal, 72:000\$; material 100:000\$; somma 172:000\$; total 838:000\$000.	
Outros serviços: aquisição de material rodante, montagem de uma officina e aquisição de ferramentas, etc., para machinas, serviço de dragagem do canal, obras, substituição de tri- lhos, construção e renovação de pontes, consolidação da linha, con- strução do prolongamento da Var- zea e Sebastiana, 492:370\$; even- tuaes, 225:630\$; somma 718:000\$000. Dotação da verba.....	1.556:000\$000
7. Inspectoria de obras contra as seccas..	618:600\$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas: Augmentada de 1.240:000\$, sendo 300:000\$ para pessoal e 940:000\$ para material da revisão da rede e extensão da mesma rede a bairros ainda não abastecidos. Na consigna- ção «Conservação e custeio da rede de distribuição, accrescente-se, de- pois da palavra «transportes», o se-	

guinte : em folha, ou fêria». A consignação «Estrada de Ferro Rio do Ouro» accrescente-se: Eventuaes— 18:00 \$ destacada igual importancia da consignação «Revisão da Rede» para os fins determinados no art. 52, verba 8ª, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.....

6.469:40\$000

9. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes: Diminuida de 1.675:600\$ no seguinte: Porto do Rio de Janeiro — reduzida a consignação Material — da importancia do 625:600\$, ficando assim organizada: Expediente, 10:00 \$; Material de consumo, calçamentos, despesas de prompto pagamento e mais serviços complementares (nclusive pessoal jornalheiro), 65:00 \$; Eventuaes, 10:00 \$; — Porto do Recife, reduzida do 620:000\$ a consignação — Material — que ficará assim constituida: Expediente, 15:000\$; serviços a cargo da fiscalização (incluive pessoal jornalheiro) 700:000\$; Eventuaes, 10 000\$; — Comissões de estudos e Obr.s — reduzida de 100:000\$ no pessoal operario e diarista do Porto de Natal; — Porto de Natal, reduzida de 280:000\$, importancia das consignações para arrazamento do recife da Baixinha e protecção da margem do rio Potengy; — Porto de Amarração, reduzida de 50:000\$ na dragagem e rectificação do rio Iguarassú.

Augmentada de 23:000\$ em Administração Central — Material — impressões, livros, etc.; 400:000\$ para continuação dos melhoramentos do canal de Macahé a Campos, no Estado do Rio de Janeiro; 500:000\$ para desobstrucção do rio Guandú e afluentes; 50:000\$ para proseguimento dos estudos hydrographicos do rio Arary na Ilha de Marajó, no Estado do Pará e do das Tartarugas; e 200:000\$ em aquisição e reparação de material de dragagem. Mantida a consignação de 790:000\$ para pessoal jornalheiro da Comissão dos Portos de Santa Catharina. O Governo a seu juizo applicará esta dotação em um só dos portos do Estado, enquanto não os contractar todos, na fórma da autorização que lhe é conferida nesta lei.

Substituida a tabella da proposta pela seguinte: — Administração Central : Pessoal do quadro :

Um inspector 27:000\$; tres chefes de secção a 18:000\$, 54:000\$; dous engenheiros de 1ª classe a 14:400\$, 28:800\$; dous engenheiros de 2ª classe a 12:000\$, 24:000\$; dous conductores de 1ª classe a 8:400\$, 16:800\$; dous conductores de 2ª classe a 7:200\$, 14:400\$; um contador 12:000\$; tres officiaes a 9:600\$, 28:800\$; um archivista 6:000\$; um ajudante de contador 9:000\$; tres primeiros escripturarios a 7:200\$, 21:600\$; nove segundos escripturarios a 6:000\$, 36:000\$; nove terceiros escripturarios a 4:800\$, 43:200\$; seis praticantes a 3:600\$, 21:600\$; um desenhista chefe 9:600\$; dous desenhistas de 1ª classe a 7:200\$, 14:400\$; dous desenhistas de 2ª classe a 6:000\$, 12:000\$; um thesoureiro 18:000\$; um fiel 8:400\$; um porteiro 4:200\$; quatro continuos a 2:400\$, 9:600\$; somma 449:400\$000.

Fóra do quadro :

Dous representantes da Fazenda Nacional a 4:800\$, 9:600\$; cinco reductores de maré a 10\$ 18:250\$; um motorneiro para o elevador 2:000\$; dous estafetas a 2:000\$, 4:000\$; seis serventes a 6\$ diarios 13:140\$; somma 46:990\$000.

Substituições de empregados de accôrdo com o regulamento em vigor 20:000\$000.

Material : Impressões, livros, objectos de escriptorio e desenho, serviço telegraphico, telephonico, postal e outros, moveis, utensilios, reparações e concertos, passagens, despesas miudas e de prompto pagamento, eventuaes e para a impressão de relatorios e estatisticas, 100:000\$000.

Serviços especiaes — Aquisição e reparação do material de dragagem :

Pessoal e material, 1.200:000\$000.

Estudos de portos: — Pessoal e material, 100:000\$000. Total da Administração Central, 1.886:390\$000.

Fiscalização de portos arrendados :

Porto do Rio de Janeiro

Ouro

Papel

Pessoal do quadro: um engenheiro chefe, 21:000\$; dous engenheiros de 1ª classe a 14:400\$, 28:800\$; dous conductores de 1ª classe a 8:400\$, 16:800\$; um electricista, 7:200\$; dous desenhistas a 6:000\$, 12:000\$; um contador, 12:000\$; um official, 9:600\$; dois primeiros escripturarios a 7:200\$, 14:400\$; dous segundos escripturarios a 6:000\$, 12:000\$; quatro terceiros escripturarios a 4:800\$, 19:200\$; um continuo, 2:400\$; dous serventes a 5\$ diarios, 3:650\$; somma 159:050\$000.

Fóra do quadro: tres fiscaes a 10\$ diarios, 10:950\$000.

Material: Expediente, 10:000\$; Material de consumo, calçamentos, despesas de prompto pagamento e mais serviços complementares (inclusive pessoal jornalero), 650:000\$; eventuaes, 10:000\$; somma 670:000\$000.

Porto do Recife

Pessoal do quadro: Um engenheiro chefe, 18:000\$; um engenheiro ajudante, 14:400\$; um conductor de 1ª classe, 6:000\$; um electricista, 7:200\$; um desenhista, 6:000\$; um contador, 8:400\$; um primeiro escriptuario, 4:800\$; dous segundos escripturarios a 4:200\$, 8:400\$; tres terceiros escripturarios a 3:600\$, 10:800\$; um continuo, 1:800\$; um servente, diaria de 4\$, 1:400\$; somma 87:260\$000.

Fóra do quadro: Um representante da Fazenda Nacional, 4:800\$; tres fiscaes a 10\$ diarios, 10:950\$; somma 15:750\$000.

Material: Expediente, 15:000\$; Serviços a cargo da Fiscalização, inclusive pessoal jornalero, 700:000\$; Eventuaes, 10:000\$; somma 725:000\$; total da Fiscalização de portos arrendados, 1.668:010\$000.

Fiscalização de portos de concessão:

Pessoal do quadro: Sete engenheiros chefes a 18:000\$, 126:000\$; sete engenheiros ajudantes a 14:400\$, 100:800\$; sete escripturarios a 4:800\$, 33:600\$; sete continuos a 1:800\$, 12:600\$; sete serventes a 4\$ diarios, 10:220\$; somma 283:220\$000.

Fôra do quadro: 14 fiscaes a 10\$ diarios, 51:100\$; pessoal operario e diarista, 191:980\$000.

Material: Material de consumo, 90:300\$; eventuaes 27:000\$; somma 117:300\$; total da Fiscalização de portos de concessão, 643:800\$000.

Commissão de estudos e obras:

Pessoal: Cinco engenheiros chefes a 18:000\$, 90:000\$; cinco engenheiros de 1ª classe a 12:000\$, 60:000\$; 10 engenheiros de 2ª classe a 9:600\$, 96:000\$; tres engenheiros de 3ª classe a 7:200\$, 21:600\$; 11 conductores de 1ª classe a 6:000\$, 66:000\$; 11 conductores de 2ª classe a 4:800\$, 52:800\$; um desenhista de 1ª classe 6:000\$; dous desenhistas de 2ª classe a 4:800\$, 9:600\$; sete primeiros escripturarios a 4:800\$, 33:600\$; sete segundos escripturarios a 4:200\$, 29:400\$; seis terceiros escripturarios a 3:600\$, 21:600\$; dous escripturarios pagadores a 6:000\$, 12:000\$; um continuo, 1:800\$; somma 500:400\$.

Pessoal operario e diarista: Amarração, 25:400\$; Ceará, 60:600\$; Natal, 100:000\$; Cabedello, 130:000\$; Aracajú 15:800\$; Santa Catharina, 790:000\$; somma 1.121:800\$000.

Material de consumo e conservação: Amarração, 20:000\$; Ceará, 60:000\$; Natal, 100:000\$; Cabedello, 150:000\$; Aracajú, 5:000\$; Santa Catharina, 510:000\$; somma 845:000\$000. Eventuaes: O necessario ás commissões, 40:600\$. Total 2.507:800\$000.

Serviços especiaes:

Macahe a Campos

Continuação dos melhoramentos do canal de Macahe a Campos, no Estado do Rio de Janeiro, 400:000\$000.

Amarração

Fixação de dunas — Pessoal e Material, 20:000\$; dragagem e rectificação do rio Iguassú — Pessoal e Material, 100:000\$000; Proseguimento dos estudos hydrographicos do rio Arary, na ilha de Marajó, Estado do Pará, e

	Ouro	Papel
do das Tararugas, 50:000\$; desobstrucção do Rio Guandú e afluentes, 300:000\$; somma 870:000\$00.		
Garantia de juros: Porto do Pará, 3.500:000\$; porto da Bahia, 700:000\$; somma 4.200:000\$, ouro. Porto da Victoria, 320:000\$, papel. Total da verba.....	4.200:000\$000	7.896:000\$000
10. Inspectoria Federal de Iluminação Publica da Capital Federal: Elevada de 1:800\$ para o chefe do Laboratorio e de 1:600\$ para o auxiliar tecnico; total da consignaço — Pessoal — 193:277\$500.....	2.224:393\$000	2.460:372\$500
11. Inspectoria Federal das Estradas: Augmentada de 763:700\$ para attender á administração e fiscalisação do trafego e construcção de novas linhas que passaram para a Inspectoria.....		2.500:000\$000
12. Inspectoria Geral de Navegaço: Augmentada de 3:600\$ para aluguel de casa.....	2:400\$000	382:575\$000
13. Fiscalisação de serviços diversos.....		160:000\$000
14. Eventuaes.....		200:000\$000
15. Empregados addidos: Diminuida de 687:850\$ que passaram para a verba 3ª.....		1.812:450\$000
16. Substituida a tabella da proposta pela seguinte, com o titulo — Obras e serviços extraordinarios por conta da receita geral.....		50.417:780\$000
1 — Construcção e exploraço (trafego) de estradas de ferro: — Protonciamento das estradas de ferro de Baturité a Sobral, ramal de Itapipoca, linha de ligação de Fortaleza a Sobral, ramal do Icó — Pessoal e Material, 1.000:000\$; estrada de ferro S. Luiz a Caxias, inclusive a construcção da ponte sobre o canal do Mosquitos — Pessoal e Material, 2.000:000\$; Estrada de Ferro Central do Piahy — Pessoal e Material, 2.000:000\$; Estrada de Ferro partindo do prolongamento do ramal de Malungú ou de Itamatahy, ou de outro qualquer ponto, a juizo do Governo, para Cajazeiras — Pessoal e Material, 500:000\$; Estrada de Ferro Petrolina a Therezina — Pessoal e Material, 1.700:000\$; Estrada de Ferro Cruz Alta — P. Lucena — Pessoal e Material, 534:700\$; Estrada de Ferro Santa Catharina — Pessoal e		

Material, 400:000\$; Estrada de Ferro Goyaz — Pessoal e Material, 1.200:000\$; Ramal de Montes Claros, 1.000:000\$; Duplicação da linha da Central do Brasil entre Mogy e Norte, 2.000:000\$; Para reconhecimento geral da estrada de ferro, que, partindo do ponto preferível da Estrada de Ferro de Bragança, no Estado do Pará, atravesse o rio Gurupy no ponto mais conveniente e vá entroncar na Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, completando assim a ligação dos Estados brasileiros do extremo norte da Republica e estudos completos e definitivos do trecho comprehendido entre o ponto preferível da Estrada de Ferro de Bragança e rio Gurupy, 400:000\$; Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte—Pessoal e Material, 1.050:000\$; linha de Barra Bonita e Rio do Peixe e prolongamento do ramal de Ourinhos — Pessoal e Material e despesas decorrentes dos contractos, 1.000:000\$; linha de Araranguá e Urussanga — Pessoal e Material, 1.000:000\$; Estrada de Ferro Mossoro (Rio Grande do Norte) — Pessoal e Material, 1.500:000\$; somma do n. I da verba 16ª, 17.284:700\$000.

II — Aumentos provisorios: — Porcentagens provisorias mandadas pagar a funcionarios deste ministerio, de accordo com o decreto n. 14.097, de 15 de março de 1920, 13.850:000\$; diarias mandadas pagar provisoriamente ao pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil pelo decreto numero 3.988, de 2 de janeiro de 1920, 9.683:080\$; somma do numero II, 23.533:080\$000

III — Publicações extraordinarias: Para publicações de estatísticas e outros trabalhos, que não possam ser feitos na Imprensa Nacional com brevidade e cujo atrazo prejudique a boa marcha dos serviços industriaes, como estradas de ferro, portos, etc., 100:000\$; somma do numero III, 100:000\$000.

IV — Obras novas na Estrada de Ferro Central do Brasil: — Para continuação das obras do ramal de Juiz de Fora a Lima Duarte, 500:000\$; Acquisição de trilhos para reparação em diversos trechos da linha, 2.700:000\$;

melhoramentos na linha, construcções de novos edificios, reforma, reforço e montagem de superestructuras metallocas, 1.200:000\$; suppressão das passagens de nivel nos suburbios (pessoal e material), 2.000:000\$; melhoramento das officinas do Engenho de Dentro (2º exercicio), 500:000\$; conclusão dos melhoramentos das officinas do Norte, 300:000\$; somma 7.200:000\$; somma de toda verba 16ª, 50.117:780\$000. Somma de todas as verbas deste orçamento.....

14.366:585\$712 231.154:096\$771

Art. 83. O Governo poderá despendar por conta de operações de credito ou outros recursos extraordinarios, as quantias seguintes para construcção e exploração (trafego) de estradas de ferro :

Prolongamento das estradas de ferro de Baturité e Sobral, ramal de Itapipoca; linha de ligacão de Fortaleza a Sobral, ramal de Icó — Pessoal e material.....	1.800:000\$000
Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, inclusive a ponte sobre o canal de Mosquitos — Pessoal e material.....	2.000:000\$000
Estrada de Ferro Central do Piahy — Pessoal e material.....	1.000:000\$000
Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina — Pessoal e material.....	4.300:000\$000
Estrada de Ferro de Cruz Alta a Porto Lucena — Pessoal e material.....	400:000\$000
Estrada de Ferro de Bazilio a Jaguarão, S. Pedro de Alcantara a Uberana, S. Sebastião a Livramento, Alegrete a Quarahin, Maricá e S. Pedro a S. Borja — Pessoal e material.....	10.000:000\$000
Duplicacão da linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, entre Mogy e Norte.....	2.000:000\$000
Estrada de Ferro do Rio Grande do Norte — Pessoal e material.....	900:000\$000
Prolongamento do ramal de Santa Barbara, na Estrada de Ferro Central do Brasil, até Itabira de Matto Dentro....	1.000:000\$000
Duplicacão da linha entre Barra do Pirahy e Cruzeiro.....	3.000:000\$000
Ramal de Massiambú, da Estrada de Ferro Thereza Christina, e seu prolongamento até o ponto do contiuente fronteiro a Florianopolis.....	3.000:000\$000
Linha de Barra Bonita e Rio Peixe, prolongamento do ramal de Ourinhos — Pessoal e material.....	4.000:000\$000
Estrada de Ferro de Mossoró (prolongamento), no Rio Grande do Norte — Pessoal e material.....	1.500:000\$000
Ramal de Montes Claros.....	1.000:000\$000
Conclusão da ponte sobre o rio S. Francisco, em Pirapora...	1.000:000\$000
Ramal de Marianna a Ponte Nova.....	800:000\$000
Estrada de Ferro de Therezopolis.....	1.000:000\$000
Continuacão das obras da ponte sobre o rio Paraná e outros serviços da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	3.000:000\$000
Linha de Araranguá e Urussanga.....	2.000:000\$000
Ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, bem como o prolongamento do ramal que parte do kilometro 110 da linha de Sido, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até a Villa de Rezende Costa, entrando o Governo em accõdo com a Companhia de Mineração do Penedo para a encampacão do primeiro trecho por esta construido,..	2.000:000\$000

Art. 83. Fica o Governo autorizado :

I. A prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto numero 7.148, de 8 de outubro de 1908 (99) para a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado ;

II. A despendar até a quantia de 5.000:000\$, por conta do deposito feito em virtude do decreto n. 7.877, de 28 de fevereiro de 1910 (100) na construção da Estrada de Ferro Goyaz, e de Roncador em direcção a Goyaz;

III. A incorporar á rêde ferro-viaria, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul, o trecho de linha de Cruz Alta a Santo Angelo, e os outros das linhas, Cruz Alta a Porto Lucena, Santiago a S. Borja, S. Luiz, Alegrete a Quarahy, D. Pedrito, S. Sebastião-Livramento, Bazilio a Jaguarão, á medida que forem sendo concluidos;

IV. A mandar projectar e construir uma linha ferrea, de bitola de 1^m.60, destinada a ligar a estação de Santa Cruz, na Estrada de Ferro Central do Brasil, á linha do Centro, da mesma estrada de ferro, nas proximidades da estação de Belém ou de Quoinados, abrindo para isso os necessarios creditos ;

V. A arrendar ao Estado de Santa Catharina a Estrada de Ferro de Santa Catharina, na parte em trafegô de Blumenau a Hansa, a navegação fluvial de Itajahy a Blumenau, e contractar os prolongamentos da referida estrada até á estação de Trombudo, e o porto da cidade de Itajahy, de accordo com os estudos e locação já feitos e approvados pelo Governo, fazendo, para tal fim, as operações de credito que julgar conveniente;

VI. A despendar 1.000:000\$ para conclusão da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, podendo empregar na mesma construção o saldo ainda existente do credito aberto pelo decreto n. 13.042, de 29 de maio de 1918.

VII. A contractar com quem maiores vantagens offerecer, sem onus para a União, excepto o privilegio da zona, a construção, uso e gozo, no prazo minimo de 60 annos, de uma estrada de ferro, bitola de um metro, que, partindo da cidade de Bragança, no Pará, tome mais ou menos o rumo geral de sudêste, atravesse o Rio Gurupy e grande extensão do Estado do Maranhão até entroncar com a Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, em Cotó, ou em outro ponto mais conveniente, no valle do Itapicuriú. No contracto será estipulado o prazo maximo de cinco annos para o inicio da construção, esgotados os quaes será caduca a concessão;

VIII. A reformar a Inspectoria Federal das Estradas, dentro da verba de 2.500:000\$, votada para o presente orçamento, que ficará assim distribuida para pessoal e material:

(99) Decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 — Proroga por mais cinco annos o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892 (1) para conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogyana.

(100) Decreto n. 7.877, de 28 de fevereiro de 1910 — Autorisa a emissão de titulos do juro de 4% para pagamento dos trabalhos de construção, contractados com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz.

(1) Decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892 — Concede á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação autorisação para construir, usar e gosar o prolongamento de sua linha de Resaca ao porto de Santos.

Clausula III — A companhia obriga-se a concluir todas as obras e inaugurar o trafego da estrada no prazo de quatro annos a contar desta data, salvo casos de força maior, a juizo do Governo.

Quadro permanente.....	1.547:840\$000
Quadro supplementar.....	544:240\$000
Diarias em serviço de campo.....	180:000\$000
Ajudas de custo a empregados de fazenda:	15:000\$000
Alugueis de casa para escriptorios de districto e fiscalizações.....	35:000\$000
Material de expediente e escriptorios, passagens e publicações, etc.....	105:000\$000
Eventuaes, substituições, etc.....	72:000\$000
Total, de accôrdo com a verba 11ª....	2.500:000\$000

IX. A reformar convenientemente, tornando-o mais de conformidade com as necessidades do serviço publico, o regulamento approved pelo decreto numero 1.930, de 26 de abril de 1857 (101) sobre a segurança, policia e conservação das estradas de ferro;

X. A iniciar a construcção do ramal de Coroatá ao Tocantins, na Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, na parte já projectada, mandando concluir os estudos que faltam, podendo para tudo abrir os necessarios creditos;

XI. A mandar construir uma linha ferrea que, partindo da estação de Presidente Bueno Brandão, na Estrada de Ferro Bahia e Minas, siga por entre os rios Itaúna e Mucury e vá terminar no porto de S. Matheus, no Estado do Espirito Santo;

XII. A conceder novos prazos para cumprimento dos contractos de construcção de estradas de ferro feitos, de accôrdo com a lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915 (102) sem onus para o Thesouro Federal e assignados durante o periodo da guerra;

XIII. A proseguir a construcção da Estrada de Ferro do Tocantins, para isso adquirindo por compra os 82 kilometros em traçado e as obras já construidas e ainda não inauguradas, de propriedade da Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil e todo o acervo desta, contractando com a mesma, ou com quem maiores vantagens offerecer fazel-o pela forma que juigar mais conveniente, á dita construcção, e bem assim a promover a navegação

(101) Decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857 — Approva o regulamento para a fiscalização da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, em virtude do § 14 do art. 1º do decreto n. 641, de 26 de junho de 1852 (1).

(102) Lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder privilegio por 60 annos para a construcção, uso e gozo de diversas estradas de ferro, sem onus para o Thesouro Nacional e mediante as clausulas que o Governo estabelecer.

(1) Decreto n. 641, de 26 de junho de 1852 — Autoriza o Governo para conceder a uma ou mais companhias a construcção total ou parcial de um caminho de ferro que, partindo do Municipio da Côrte, vá terminar nos pontos das Provincias de Minas Geraes e S. Paulo, que mais convenientes forem.

Art. 1.º O Governo fica autorizado para conceder a uma ou mais companhias a construcção total ou parcial de um caminho de ferro que, partindo do Municipio da Côrte, vá terminar nos pontos das Provincias de Minas Geraes e S. Paulo, que mais convenientes forem. Esta concessão comprehendará o privilegio do caminho de ferro por um prazo que não excederá a noventa annos, contados da incorporação da companhia, tendo-se em vista o plano e orçamento da obra projectada, debaixo das condições seguintes:

§ 14. Por meio dos necessarios regulamentos, o de intelligencia com a companhia, providenciará o Governo sobre os meios de fiscalização, segurança e policia do caminho de ferro, bem como estatuirá quaesquer outras medidas relativas á construcção, uso, conservação e custoio do caminho de ferro, podendo impor aos infractores, penas de multas até 200\$000, e de prisão até tres mezes, e solicitando do Corpo Legislativo providencias acerca do penas mais graves e proporcionadas aos crimes que possam affectar a sorte da empresa, as garantias do publico e os interesses do Estado.

do alto e baixo Tocantins e seus afluentes, podendo para esses fins realizar as necessarias operações de credito;

XIV. A continuar os trabalhos de construcção do ramal de Abaeté, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até 30 kilometros além desta cidade, podendo despende para isso a quantia de 300:000\$000;

XV. A prolongar a linha da Estrada de Ferro Central de Brasil, da Estação de Matadouro á praia de Sepetiba;

XVI. A mandar proceder aos estudos necessarios para construcção de um ramal da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá, que, partindo da estação de Salgado, vá ter á cidade de Annapolis, no municipio de Simão Dias.

XVII. A mandar construir por administração, ou a contractar com a The Great Western, nos termos e condições do contracto que mantém com a União, precedendo concorrência publica ou com quem maiores vantagens offerecer, o prolongamento da Estrada de Ferro de Paulo Affonso ou um ramal, ou como tecnicamente for mais conveniente, que, partindo da cidade de Piranhas, vá entroncar-se, passando por Santa Anna do Ipanema, em Palmeiras dos Indios, estação terminal da Great Western;

XVIII. A applicar na construcção da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Porto Lucena, a cargo do 1º batalhão ferro-viario, a importancia resultante da alienação dos materiaes pertencentes á commissão e que não forem necessarias á alludido construcção;

XIX. A fazer aos Estados que requererem concessão para a construcção e melhoramentos de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis, do dominio da União, com os onus e vantagens da lei n. 1.746 (103), de 13 de ou-

(103) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção, nos diferentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para contractar a construcção, nos diferentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, sobre as seguintes bases :

§ 1.º Os emprezarios deverão sujeitar á approvação do governo imperial as plantas e os projectos das obras que pretenderem executar.

§ 2.º Fixarão o capital da empresa e não poderão augmental-o ou diminuir-o sem autorização do Governo.

§ 3.º O prazo da concessão será fixado conforme as difficuldades da empresa, não podendo ser, em caso nenhum, maior de 90 annos. Findo o prazo, ficarão pertencendo ao Governo todas as obras e o material fixo e rodante da empresa.

§ 4.º A empresa deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas, deduzidas de seus lucros liquidos, e calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo de amortização principiará, o mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

§ 5.º Os emprezarios poderão perceber, pelos serviços prestados em seus estabelecimentos, taxas reguladas por uma tarifa proposta pelos emprezarios e approvada pelo governo imperial.

Será revista esta tarifa pelo governo imperial de cinco em cinco annos ; mas a redução geral das taxas só poderá ter logar quando os lucros liquidos da empresa excederem a 12 %.

§ 6.º Poderá o Governo conceder ás companhias de docas a faculdade de emitir titulos de garantias das mercadorias depositadas nos respectivos armazens, conhecidos pelo nome de *warrants*. Em regulamento especial deverá estabelecer as regras para a omissão destes titulos e seu uso no Imperio.

§ 7.º O Governo poderá encarregar ás companhias de docas o serviço de capatazias e de armazenagem das alfandegas.

Expedirá, neste caso, regulamentos e instrucções para estabelecer as relações da companhia com os empregados encarregados da percepção dos direitos das alfandegas.

§ 8.º Em cada contracto estipulará o Governo as condições que julgar necessarias para assegurar a mais minuciosa e exacta fiscalização e arrecadação dos direitos do Estado.

§ 9.º Ao Governo fica reservado o direito de resgatar as propriedades da companhia, em qualquer tempo, depois dos 10 primeiros annos da sua conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica,

tubro de 1869, decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886 (104), 6.368, de 14 de fevereiro de 1900 (103) e mais leis e decretos em vigor;

produza uma renda equivalente a 8% de todo o capital effectivamente empregado na empresa.

§ 10. Os empregarios poderão desapropriar, na fôrma do decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e as bemfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construcção das suas obras.

§ 11. O Governo fará inspecção a execução e o custo das obras, para assegurar o exacto cumprimento dos contractos que houver estabelecido.

§ 12. Os armazens das docas construidas pelos empregarios gosarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

§ 13. As empresas estrangeiras serão obrigadas a ter representantes, nas localidades em que tiverem seus estabelecimentos, para tratarem directamente com o governo imperial. As questões que se suscitarem entre o Governo e os empregarios, a respeito dos seus direitos e obrigações, poderão ser decididas no Brasil por arbitros, dos quaes um será de nomeação do Governo, o outro do empregario e o terceiro por accôrdo de ambas as partes, ou sorteado.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(104) Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — Fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2.º semestre do anno de 1887, e dá outras providencias.

Art. 7.º Paragrapho unico :

4.º O Governo poderá estabelecer em favor das empresas que se organizarem para melhoramentos dos portos do Imperio, além das vantagens a que se refere a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, uma taxa nunca maior de 2% em referencia ao valor da importação, e de 1% ao da exportação, de cada um dos ditos portos. As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado, e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das empresas, á razão de 6% ao anno e para a respectiva amortização no maximo prazo de 40 annos.

Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os respectivos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto, das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir.

(105) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramentos de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.

Art. 1.º As obras de melhoramentos dos portos e rios navegaveis da Republica serão iniciadas á medida que o Governo Federal approve os planos e orçamentos correspondentes e determinar as demais condições para a respectiva execução.

Art. 2.º As obras serão executadas por administração ou por contracto, podendo comprehender as que, embora fóra dos cães, forem necessarias ao trafego das mercadorias para os mesmos, e a exploração commercial destes será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto.

Art. 3.º Para as despesas necessarias á execução dos melhoramentos dos portos e rios navegaveis, o Governo fará as precisas operações de credito, podendo emittir titulos em papel ou em ouro, cuja amortização e juros possam ser satisfeitos pelos recursos disponiveis da caixa de que trata o art. 4.º deste decreto.

Paragrapho unico. O producto destes titulos, que até sua applicação ficará em deposito e por conta especial, não poderá ser empregado em outros serviços.

Art. 4.º Para o serviço de juros e amortização dos titulos emittidos haverá uma caixa especial constituída com os recursos seguintes :

I. Renda das propriedades adquiridas e desapropriadas e o producto da alienação das que se tornarem dispensaveis para os serviços dos portos.

II. Productos da taxa de 2%, ouro, sobre o valor official da importação pelos portos e fronteiras da Republica.

III. Renda dos cães, armazens e demais accessorios do serviço dos portos, mediante o pagamento das taxas que forem estabelecidas.

IV. Qualquer outra renda eventual relativa aos portos e rios navegaveis ou dotação consignada em lei.

Art. 5.º A receita especialmente consignada ás obras e serviços de portos e rios na-

XX. A promover, dentro da verba e si os recursos forem sufficientes, a desobstrucção dos rios Iguaçu e Negro, nos Estados do Paraná e Santa Catharina, e Joannes, no Estado da Bahia;

XXI. A reorganizar o serviço de portos, maritimos e fluviaes, tendo em vista a construcção de cada um e bem assim o respectivo trafego, obedecendo nessa reorganização á seguintes bases:

1ª, reformar a Inspectoria de Portos, Rios e Canaes dentro dos limites da verba votada no presente orçamento para o pessoal dessa repartição, melhorando as condições de remoção e de viagens do pessoal e organizando os serviços proprios de estatística e dragagem;

2ª, regulamentação geral de todos os serviços relativos aos portos, definindo as attribuições e funcções de cada repartição;

3ª, regulamentação dos serviços em embarque e desembarque, relativos á navegacção de barra-lóra, nacional ou estrangeiro, no caso de não ser estabelecida a atracação obrigatoria, fazendo então recahir sobre os navios que, por conveniencia das companhias, não atraquem aos caes, as despesas supplementares decorrentes do transbordo e conducção dos respectivos passageiros e mercadorias;

XXII. A depender até a quantia de vinte e cinco contos (25:000\$) com a construcção de um ramal telegraphico da cidade de Vianna até á villa da Victoria do Baixo Mearim, no Estado do Maranhão, conforme os estudos já realizados pela chefia do districto telegraphico nesse Estado;

XXIII. A mandar, na vigencia desta lei, ligar com linhas telegraphicas as cidades de Itabaiana á Villa de Campo do Brito, e de Villa Nova a Villa Pacatuba, no Estado de Seripe;

XXIV. A construir linha telegraphica ligando as cidades de Affonso Claudio, Alegre e as Villas de Rio Pardo e de Riacho, no Estado do Espirito Santo, á réde do Telegrapho Nacional, aproveitando nesse serviço o material existente no districto daquelle Estado;

XXV. A estabelecer em Aguas de S. Lourenço, Estado de Minas Geraes, uma estação do Telegrapho Nacional, doando-a do necessario ao seu regular funcionamento, e abrindo os creditos que para tal forem necessarios;

XXVI. A construir no Estado do Espirito Santo uma linha telegraphica que, partindo da villa de Santa Thereza e passando pela villa de Boa Familia, vá até á cidade de Affonso Claudio e outra que, saindo da villa de S. José do Calado vá até á villa de Rio Pardo, passando pelas cidades de Alegre e Muniz Freire;

XXVII. A construir a linha telegraphica de Imperatriz, no Estado do Maranhão, a cidade de Conceição do Araguaia, no Estado do Pará, correndo a respectiva despesa por conta da verba 3ª do presente orçamento;

XXVIII. A construir uma linha telegraphica que ligue a cidade de Santa Rita do Parahyba á de Jatahy, passando pela do Rio Verde, no Estado de Goyaz, podendo empregar neste exercicio a importancia de 50:000\$ para inicio dos respectivos trabalhos;

vegaveis, comprehendendo não só as rendas mencionadas no artigo anterior, como tambem o producto dos emprestimos a que se refere o art. 3º e quaesquer outras rendas eventuaes relativas ao serviço dos portos e rios navegaveis, será recolhida em deposito ao Thesouro Federal e ali escripturada em livros especiaes.

Paragrapho unico. A receita especial arrecadada nos portos cujas obras constituam objecto de contracto, nos termos da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e do paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, será precipuamente destinada a garantir as obrigações que neste sentido houver contrahido o Governo.

Art. 6º. A direcção e fiscalização das obras ficarão a cargo de uma repartição directamente subordinada ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. A organizacção desta repartição, bem como da Caixa Especial, será estabelecida em regulamens especiaes, de accordo com o disposto neste decreto.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrario.

XXIX. A despendar a quantia de 150:000\$ com a aquisição do mobiliario destinado ao aparelhamento do edificio da Directoria Geral dos Correios, inclusive a thesouraria e o almoxarifado;

XXX. A despendar, por conta do Ministerio da Viação, a quantia de 134:000\$ para installação do serviço aerologico do Brasil;

XXXI. A rever as concessões e contractos feitos a companhias ou empresas siderurgicas, sem augmento de despesa ou de responsabilidade do Thesouro Nacional;

XXXII. A ceder ao Audax-Club, com séde nesta Capital, uma área de terreno até 100 metros quadrados, não podendo o mesmo immovel ser transferido ou alienado e devendo reverter ao Patrimonio Nacional no caso de ser extincto o referido club;

XXXIII. A entrar em accõ do com os governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento das mesmas redes assim formadas, podendo para esse fim abrir os necessarios creditos;

XXXIV. A entregar aos Institutos Parobé e de Electro-Technica de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul (de ensino tecnico profissional), para o desenvolviment do ensino e da aprendizagem tecnica e profissional de seus alumnos e conveniente communicação com o Instituto Borges de Medeiros (de ensino de agronomia e de veterinaria), nove kilometros de linha de trilhos de 25 kilos, ou de outro peso, com os respectivos accessorios existentes no referido Estado. Este material será entregue nos pontos em que se encontrarem e não poderá ter outro destino que o indicado acima;

XXXV. A organizar, com os addidos technicos, commissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diarias;

XXXVI. Conceder transporte gratuito, pelas estradas de ferro, empresas de navegações e outras de transporte, a animais vivos ou mortos (principalment cobras e escorpiões), e os respectivos envoltorios destinados ao Instituto Oswaldo Cruz, desta Capital, ao seu filial em Bello Horizonte e seus congeneres, nos demais Estados, independente de requisição e gratuita, ficando isento de pagamento de a mazunagens e certificados. O Governo providenciara no sentido de obter o mesmo favor das empresas de transportes ferro-viarios, maritimos e fluviaes, quer as particulares, quer as que gozem de favores da União;

XXXVII. A entregar ao Estado de Minas Geraes o serviço de navegação do rio S. Francisco, estante do contracto celebrado com o engenheiro Octavio Barbosa Carneiro e por este transferido á Companhia Industria e Viação de Pirapora e cuja extincção foi declarada por aviso de 26 de julho de 1919 (106) do Ministerio da Viação

§ 1.º Os onus para o Governo Federal não excederão aos do alludido contracto.

§ 2.º Para todos os effeitos, será o serviço de navegação, feito pelo Estado de Minas Geraes, equiparado aos da Empresa de Navegação do rio S. Francisco, inclusive a subvenção federal por milha navegada.

§ 3.º Feita a entrega do serviço, o Governõ do Estado de Minas Geraes entrará na posse do material fluc.uante que lhe for necessario e das instal-

(106) Sr. inspector federal de Viação Maritima e Fluvial:

Em solução ao vosso officio n. 59*, de 2º do corrente, autorizo-vos a expedir as necessarias providencias afim de ser notificado o contractante do serviço de navegação do Rio S. Francisco, engenheiro Octavio Barbosa Carneiro, de que, nos termos da clausula IX, do seu contracto, findará o prazo contractual em 31 de outubro vindouro (aviso n. 40 V/1*).

lações, indemnizando as desposas effectuadas pelo Governo Federal, por pagamento directo ou por encontro de contas com a subvenção por milha navegada.

§ 4.º O Governo abrirá os necessarios creditos para execução desta autorização :

XXXVIII. A contractar com quem maiores vantagens offerecer o serviço de navegação fluvial de Matto Grosso, podendo para esse fim subvencionar a companhia que se encarregar do mesmo serviço por meio de um auxilio, que poderá ser global ou parcial, pelo preço estipulado para cada viagem, não excedendo no primeiro caso de 306:000\$ annuaes e no segundo de 30:000\$ por viagem redonda de Montevideo a Corumbá e de 10:000\$ de Corumbá a Cuyabá. Para os effectos desta autorização, o Governo entrará em accordo com a Companhia cessionaria, no sentido da mesma poder utilizar-se do material do Lloyd, mediante compensações que serão reguladas no respectivo contracto, do qual tambem constará o numero de viagens precisas para normalizar o curso daquella navegação, principalmente no trecho de Corumbá a Cuyabá;

XXXIX. A contractar com a Companhia de Navegação do rio Parnahyba (Piahy), desde que finde o actual contracto, ou com quem maiores vantagens offerecer, o serviço de navegação daquelle rio, pelo tempo que julgar conveniente, servindo de base para o novo contracto o systema de subvenção, que poderá ser englobada, como actualmente ou parcelladamente, pelo preço estipulado para a milha navegada, de accordo com as partes contractantes, ficando em qualquer caso reservada a obrigação de ser fixado o numero de viagens feitas pela companhia, que terá tambem o direito ao pagamento das mesmas quotas pelas viagens que excederem ás do contracto e que sejam justificadas pela necessidade do serviço publico;

XL. A despende por conta de credito de 200.000 contos, de que trata a alinea a do art. 2º da lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919 (107) o que for necessario em cada exercicio, para o rapido andamento das obras de açudagem e irrigação de terras cultivaveis no nordeste brasileiro, fazendo para isso as necessarias operações de credito externas e internas;

XLI. A despende 300:000\$, papel, para fazer o serviço de exgottos na ilha do Governador, installando-o nas mesmas condições do da ilha de Paquetá;

XLII. A reorganizar a Repartição de Aguas e Obras Publicas, dando-lhe o caracter tecnico que lhe compete como departamento de engenharia e sem augmento de despesa.

O Governo providenciará no sentido de ser transferido para o Departamento Nacional de Saude Publica o serviço das galerias de aguas pluviaes, actualmente a cargo daquela repartição;

XLIII. A concluir, dentro da verba votada e si os recursos forem sufficientes, a linha telegraphica que liga a ilha de Itaparica ao continente e prolongar, nas mesmas condições, a da cidade de Cambuiyá de Jaguary, em Minas Geraes;

XLIV. A despende a quantia de 30:000\$ para a construção da linha telegraphica de Urussanga a Nova Veneza, por Cocal e Crissiuma, no Estado de Santa Catharina;

(107) Lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919 — Autoriza a construção de obras necessarias á irrigação de terras cultivaveis no nordeste brasileiro e dá outras providencias.

Art. 2.º As despezas de construcção, de custeio e de conservação das obras e serviços mencionados no artigo precedente correrão por conta de uma caixa especial, constituída com os seguintes recursos :

a) operações de credito externas ou internas, que o Governo fica autorizado a realizar até o maximumo de duzentos mil contos e nunca excedentes de quarenta mil contos em cada exercicio.

XLV. A despende até a quantia de 80:000\$ para construcção de uma linha telegraphica que, partindo da Fóz do Iguassú ou Catandubas vá terminar em Porto Mendes, situado á margem esquerda do rio Paraná, abaixo de Sete Quedas, no Estado do Paraná;

XLVI. A construir as linhas tel graphicas que liguem Maragogy á cidade de Leopoldina e Penedo a Porto Real do Collegio e a S. Braz, no Estado de Alagôas;

XLVII. A construir as linhas telegraphicas do Poços de Caldas á cidade de Caldas; de Parizopolis a Sant'Anna de Sapucahy-Mirim, passando por S. Bento do Sapucahy (S. Paulo); de Cambuhy á Vargem, passando por Jaguaray e Santa Rita da Extrema; ainda outra, ligando a cidade de Campanha a S. Gonçalo do Sapucahy;

XLVIII. A tr n ferir para o exercicio de 1921 o sal lo existente do credito de 100:000\$, mandado abrir pelo decreto n. 14.063, de 12 de fevereiro de 1920, para reconstrucção do proprio nacional onde se acha installada a Estação Telegraphica de Camp s, no Estado do Rio de Janeiro;

XLIX. A mandar proseguir os trabalhos de melhoramentos do porto e barra de Aracajú, aproveitando os estudos já feitos ou em face de novos estudos;

L. A reconstituir a Caixa Especial de Portos com o producto da arrecadação do imposto de 2 %, ouro, as quotas de arrendamento e as vendas ou alugueis dos terrenos e propriedades respectivas, ficando entretanto exceptuadas daquelle destino as importancias relativas aos portos cujas rendas já têm um fim determinado por força de contractos firmados pelo Governo Federal;

LI. A fazer ao Estado do Rio de Janeiro a concessão para os melhoramentos dos portos de Niteroy e Angra dos Reis, nos termos do disposto em o art. 53, n. X, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (108), podendo, quanto ao ultimo porto, entrar em accôrdo com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e com o do Estado de Minas Geraes, para a melhor execução das respectivas obras, desde que pass á administração deste o trecho da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Capivary a Angra dos Reis, cuja incorporação á rede sul-mineira fic autorizada por esta lei;

LII. A mandar fazer os estudos para a construcção do porto de S. Francisco, no Estado de Santa Catharina, abrindo o credito necessario, ou fazendo operações de credito, o a contractar com o mesmo Estado a construcção do dito porto;

LIII. A contractar, separadamente para cada porto, a conclusão das obras do porto e canal de Laguna, do porto e canal de Florianopolis e do porto de Jatahy, no Estado de Santa Catharina, segundo planos e estudos organizados na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, fazendo para tal fim as operações de credito necessarias e que julgar mais convenientes;

LIV. A contractar, mediante concorrência publica, e de accôrdo com a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 (109) e outras em vigor, os melhoramentos do porto de Cananéa, no Estado de S. Paulo, e a construcção de docas e diques de alvoneria e cantaria ou de madeira, para carga e descarga de mercadorias de importação e exportação, e de uma zona franca; e bem assim a

(108) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 53. E' o Presidente da Republica autorizado :

X. A fazer aos Estados que o requererem concessão para a construcção e melhoramentos dos portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os seus e vantagens da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 e mais leis e decretos em vigor. (Vide notas 103 a 105.)

(109) Vide nota 103.

construção a ser levada á conta de capital da empresa, de edificios para alfandega, correios e telegraphos nacionaes e armazens para *warrantagem* de mercadorias, dando-se preferencia, em igualdade de condições, a empresas organizadas segundo as leis brasileiras, com sede no Brasil;

LV. A despende a importancia de 300:000\$, para execução de obras de defesa da cidade de Belmonte e culturas marginaes do rio Jequitinhonha e seus afluentes, no Estado da Bahia e a empregar igual quantia par. iniciar as obras de desobstrução do Rio Grande, desde a ponte de Jaguarão até á foz do Parahyba, entre S. Paulo e Minas Geraes, podendo entrar em accôrdo com os Estados ntereados, com o fim de coneguir dos mesmos contribuições pecuniarias que facilitem o desenvolvimento das referidas obras;

LVI. A adquirir, adaptar ou construir predios para Correios e Telegraphos onde for necessario ou conveniente, em virtude de elevados alugueis, podendo fazer para isso operações de credito até 8.000:000\$000;

LVII. A despende o saldo do credito de 402:000\$, autorizado pelo art. 53, n. XLI, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (110), destinado a concluir o edificio nico pelo Lloyd Brasileiro, na rua Visconde de Itaborahy, na cidade do Rio de Janeiro;

LVIII. A subvencionar, no exercicio de 1921, com 6.000:000\$ o Lloyd Brasileiro dando, a titulo de auxilio, 4.000:000\$ para manter o melhorar o serviço das actuaes linhas de navegação de cabotagem, sem prejuizo das novas linhas que possam ser creadas, e 2.000.000\$ para o serviço das linhas internacionaes, abrindo para esto fim o necessario credito;

LIX. A aproveitar na reorganização do Lloyd, segundo o criterio de recrutamento, a iguida e e serviços prestados, os actuaes empregados da referida empresa; assim como os officiaes da reserva ou reformados da Marinha de Guerra e as praças que tenham concluido seu tempo de serviço na Armada;

LX. A rever os actuaes contractos de navegação subvencionada de fórma a melhor distribuir entre as empresas favorecidas as linhas e escalas pelos diferentes portos da Republica;

LXI. A restaurar a escala dos paquetes do Lloyd Brasileiro no porto de S. Luiz na linha chamada directa do Rio-Belém;

LXII. A contratar, mediante concorrência, o serviço de navegação entre a cidade de S. Matheus e os portos de Conceição da Barra, Regencia, Santa Cruz, Victoria, Guarapary, Benevente, Piuma e Itapemirim, no Estado do Espirito Santo, obrigando-se o concessionario a fazer pelo menos quatro viagens por mez entre aquellos portos, transportando cargas e passageiros, de accôrdo com as tabellas de preços approvadas pelo Governo e recebendo para esse fim a subvencção de tres contos de réis por viagem redonda;

LXIII. A despende até 1.000:000\$ com o prolongamento do ramal de Itacurussá, na Estrada de Ferro Central do Brasil, para Angra dos Reis.

Art. 84. Continuam em vigor as autorizações constantes do n. IV do art. 53, e os arts. 58 e 60 da lei orçamentaria n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (111).

(110) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 53. E' o Presidente da Republica autorizado:

XLI. A despende até a importancia de 402:000\$, para a conclusão do edificio iniciado pelo Lloyd Brasileiro, na rua Visconde de Itaborahy, da cidade do Rio de Janeiro, a fim de nello installar as repartições subordinadas ao Ministerio da Viação, que funccionam em predios alugados e que para elle possam ser transferidas, abrindo, para esse fim, o credito necessario.

(111) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 53. E' o Presidente da Republica autorizado:

IV. A executar, pela consignação « Revisão da rede », da verba 8ª, as canalizações

Art. 85. Terão passagens gratuitas em todos os transportes marítimos, fluviais e terrestres, mantidos pela União e por conta desta, nas empresas dos mesmos transportes subvencionadas por ella ou que gozem de garantias de juros ou tenham contractos de arrendamento com o Governo Federal:

- a) os funcionarios publicos quando em objecto de serviço ;
- b) os membros do Governo e os do Poder Legislativo.

Art. 86. Continúa em vigor o art. 61 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (12), que revigorou o art. 75, n. X, da lei n. 3.232, de 6 de janeiro de 1917, relativo á celebração de contractos de alugueis de casas e de condução de malas dos Correios por tres annos.

Art. 87. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, a qual determina que as sobras dos creditos destinados a vencimentos fixos dos funcionarios postaes poderão ser applicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para supprir as faltas dos empregados afastados do serviço, por licença e outros motivos.

Art. 88. Continúa em vigor o art. 53, n. V, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (13).

Art. 89. Os continues da Repartição Geral dos Telegraphos passarão a perceber os vencimentos annuaes de 3:600\$000.

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 90. Fica extensiva aos funcionarios do Telegrapho a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, mandada revigorar no presente orçamento, a qual determina que as sobras dos creditos destinados a vencimentos fixos dos funcionarios postaes poderão ser applicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para supprir as faltas dos empregados afastados do serviço por licença ou por outros motivos.

destinadas ao abastecimento de agua a Sepetiba, Bangú, Villa Nova do Realengo, Magarça e Matto Alto, em Guaratiba, Rio das Pedras e ilha do Governador.

Art. 58. Continúa em vigor o art. 19 da lei n. 3.232, de 6 de janeiro de 1917, revigorada pelo art. 46 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e art. 79 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos quando em serviço.

Art. 60. Gosarão do abatimento nas passagens da Estrada de Ferro Central do Brasil, concedido aos alumnos das escolas primarias dos suburbios e ramal de Santa Cruz, os alumnos das escolas profissionais e municipaes.

(11) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 61. Continúa em vigor o art. 75, n. X, da lei n. 3.232, de 6 de janeiro de 1917 (1), que se refere á celebração de contractos de alugueis de casas e de condução de malas até tres annos.

(113) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 53. E' o Presidente da Republica autorizado :

V. A despendor até 80:000\$, para a desobstrucção do rio Cuyabá, podendo abrir o necessario credito.

(1) Lei n. 3.232, de 6 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 75. O Presidente da Republica é autorizado :

X. A celebrar contracto, até tres annos, para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios, e bem assim para a condução de malas do Correio.

Art. 91. Ficam extensivas aos continuos, serventes e operarios das repartições federaes as vantagens concedidas aos operarios da Estrada de Ferro Central do Brasil, quanto ao abatimento de que gosam nos trens de suburbios e pequeno percurso.

Art. 92. Da verba material, annualmente consignada para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, vinte por cento serão, de ora em diante, distribuidos á thesouraria da mesma estrada, afim de que a respectiva directoria, exercitando a attribuição que lhe é conferida pelo art. 4º, § 4º, do regulamento em vigor na mesma estrada (114), possa adquirir os materiaes de caracter urgente e indispensaveis ao regular andamento dos serviços do trafego, da locomoção e da via-permanente.

§ 1º. Taes acquisições serão feitas sempre mediante concurrencia publica, a prazo curto e para entrega immediata ou administrativa.

§ 2º. Qualquer que seja o regimen de compra adoptado, ficará sempre dependente de approvação do Ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 93. Ficam isentos das exigencias regulamentares para o effeito de promoção os actuaes praticantes de conferente da Estrada de Ferro Central do Brasil que tenham mais de 10 annos de serviço e cinco de effectividade no referido cargo.

Art. 94. Continúa em vigor o n. XXII do art. 53 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (115).

Art. 95. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.867:570\$923, ouro, e de 156.824:225\$376, papel, e a applicar a renda especial, na somma de 1.809:965\$8, ouro, e 10.590:820\$8, papel:

1. Juros, amortização e mais despesas da divida externa.....	43.637:875\$539	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	4.426:662\$116	
3. Idem da divida interna.....		26.643:184\$000
4. Idem, idem, dos emprestimos internos: Augmentada de 3.500:000\$, de juros de 5% sobre 70.000:000\$ de apolices, para attender a despesas dos Ministerios da Marinha, da Guerra e da Viação e Obras Publicas.....		34.773:040\$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio.....		28.672:419\$088

(114) Decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911 — Approva o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 4.º São attribuições dos sub-directores :

§ 4.º Fiscalizar a execução dos contractos concernentes ao respectivo serviço.

(115) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 53. E' o Presidente da Republica autorizado :

XXII. A conceder ás companhias ou empresas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, emquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamento a navegação do cabotagem.

Essas empresas ou companhias não poderão alienar navio algum ou retirar-o da cabotagem sem prévia autorização do Governo ; outrossim, ficam sujeitas ás obrigações em contractos congeneres, inclusive a fiscalização.

	Ouro	Papel
6. Thesouro Nacional.....	93:033\$248	2.320:315\$000
7. Tribunal de Contas: Diminuida de 3:000\$ a consignação «Gratificação aos delegados do Tribunal nos Estados ou no Exterior» e augmentada de igual importancia a consignação «Elaboração do Relatorio» para restabelecimento da dotação de 8:000\$, constante dos orçamentos anteriores.		
Diminuida de 1:560\$ a consignação «Gratificação aos delegados do Tribunal nos Estados ou no Exterior» e augmentada de igual importancia a consignação «Gratificação aos continuos que servirem de porteiro e seu ajudante e aos serventes que servirem de correio» para o fim de attender á despesa mensal com a substituição dos dous continuos que servem de porteiro e ajudante deste, ficando a consignação assim redigida:		
Gratificação aos continuos que servirem de porteiro e seu ajudante e aos serventes que os substituiram e aos serventes que servirem de correio, na fórma do art. 43 do regulamento (116) — 5:280\$000.....	1.343:270\$000
8. Recebedoria do Districto Federal..	1.078:100\$000
9. Caixa de Amortização.....	100:000\$000	583:520\$000
10. Casa da Moeda: Augmentada de 200:000\$, papel, para fabricação de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes. Diminuida de réis		

(116) Decreto n. 13.863, de 12 de novembro de 1919 — Modifica o actual regulamento do Tribunal de Contas, em vista do disposto no art. 114 da lei n. 3.614, de 31 de dezembro de 1918.

Art. 43. Emquanto não forem creados os logares de porteiro e respectivo ajudante, o presidente designará continuos para servirem nesses logares, sendo estes substituidos por serventes.

Para correios serão tambem designados serventes que, quando em serviço, usarão uniformes proprios dessa classe.

§ 1.º O porteiro do Tribunal será responsavel por todo o serviço da portaria, competindo-lhe abrir e fechar a repartição; entrar uma hora antes do inicio do expediente e sair depois de findos os serviços e de se haver retirado todo o pessoal; assistir aos trabalhos de limpeza da repartição do modo que não haja falhas nesse serviço e seja mantido rigoroso associo em todas as dependencias; distribuir o pessoal e manter a vigilancia sobre o material e o cumprimento das ordens de serviço relativas á portaria.

Ao porteiro são subordinados o respectivo ajudante, os continuos, os correios e serventes.

§ 2.º Ao ajudante do porteiro cabe auxiliar este em todos os serviços que lhe competem e substitui-lo nas faltas ou impedimentos.

§ 3.º Aos correios incumbem a entrega de toda a correspondencia e outros serviços da mesma natureza.

	Ouro	Papel
50:000\$, ouro e augmentada de 50:000\$, papel, na sub-consignação «Material» e confecção de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes		1.628:573\$700
11. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> ..		4.153:240\$000
12. Laboratorio Nacional de Analyses.		198:050\$000
13. Directoria de Estatistica Commercial : Augmentada de 16:000\$, sendo 11:000\$ na sub-consignação «Machinas», por effeito da baixa do cambio, que determinou a alta do dollar, moeda em que são pagos os alugueis das machinas, e de 6:000\$ na sub-consignação «Objectos do expediente, etc.», por identico motivo e por ter sido elevado o preço dos cartões para as machinas de «Hollerith»		709:800\$000
14. Inspectoria de Seguros		267:520\$000
15. Administração e custeio dos proprios nacionaes: Alterada a tabella da seguinte forma: Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz 8:400\$, escripturario da Superintendencia 4:200\$, continuo da Superintendencia 1:800\$, servente da Superintendencia 1:440\$000		248:880\$000
16. Delegacias Fiscaes : Substituida a tabella do «Material», da Delegacia Fiscal de Pernambuco, pela seguinte: Acquisição e encadernação de livros, papel e outros artigos, compra e concerto de moveis, iluminação, publicação de editaes, assignatura do <i>Diario Official</i> , serviço telegraphico e telephonico, agua, asseio, etc., despesas judiciaes, acondicionamento de remessa de numerario e sellos, 18:000\$000		3.009:234\$000
17. Alfandegas : Augmentada de 49:200\$ para alugueis de armazens para a Alfandega de Porto Alegre. Augmentada de 13:010\$ para ser adoptada, para o Material da Alfandega da Bahia, a mesma discriminação da tabella para a de Pernambuco, e restabelecida para 10 000\$ a sub-consignação—Expediente da Alfandega de Port. Alegre. Augmentada de 181:587\$500 para a elevação do numero de trabalhadores, assim discriminada: Mais cinco trabalhadores em Minas, 18:25\$; mais 15 trabalhadores no Pará, 24:637\$500;		

	Ouro	Papel
mais 30 trabalhadores no Miranhão, 43:800\$; mais 30 trabalhadores no Ceará, 51:100\$; mais 30 trabalhadores em Porto Alegre, 43:800\$; somma 131:537\$500.....		13.203:476\$859
18. Agencias aduaneiras e Mesas de rondas.....		2.033:192\$998
19. Collectorias: Fica assim redigida a assignação — S Paulo — Material: «Expediente das quatro collectorias, distribuido de accordo com a importancia e necessidade de cada uma dellas — 20:000\$000.....		6.011:000\$000
20. Empregados addidos.....		483:421\$424
21. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte: Assim redigidas: «Porcentagens, diarias, passagens e transporte; substituições dos inspectores e fiscaes, 4.700:000\$000. Material, 500:000\$000».....		6.372:000\$000
22. Ajudas de custo.....		230:000\$000
23. Juros de Bilhetes do Thezouro.....	50:000\$000	50:000\$000
24. Idem dos emprestimos do cofre de orphãos.....		500:000\$000
25. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....		13.000:000\$000
26. Idem diversos.....		50:000\$000
27. Comissões e corretagens.....	60:000\$000	38:000\$000
28. Despesas eventuaes.....	300:000\$000	150:000\$000
29. Reposições e restituções.....	150:000\$000	600:000\$000
30. Exercicios findos.....	50:000\$000	3.000:000\$000
31. Substituições.....		400:000\$000
32. Obras: Destacada desta verba a quantia necessaria para os seguintes pagamentos: Administrador da Villa Proletaria Marechal Hermes 5:400\$000. Administrador da Villa Orsina da Fonseca 4:800\$000. Zelador do proprio nacional da rua do Aqueducto n. 1632 2:760\$; jardineiro do proprio nacional da rua do Aqueducto n. 1632 1:440\$000. Zelador cobrador de alugueis de proprios nacionaes nesta Capital 3:600\$000. Ajudante de electricista do Thezouro Nacional 2:400\$000. Despesas de transporte e diarias de um conductor tecnico da Directoria do Patrimonio, incumbido da inspecção permanente dos proprios nacionaes 3:600\$000. Auxiliar de escripta da Villa Proletaria Marechal Hermes 2:400\$, total 33:600\$000.....		600:000\$000

	Ouro	Papel
33. Inspeção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.....	244:000\$000
34. Percentagens sobre vencimentos : Para pagamento do augmento provisorio de vencimentos, concedido a unccionarios effectivos ou interinos, operarios e diaristas	4.527:988\$307
Total.....	48.867:570\$923	156.824:225\$376

Aplicação da renda especial

1. Fundo de resgate do papel-moeda. (Suspensa neste exercicio, ficando a verba incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).....	\$	\$
2. Idem de garantia do papel-moeda. (Suspensa neste exercicio, ficando a verba incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).....	\$	\$
3. Idem para a Caixa de resgate das applices das estradas de ferro encampadas. (Suspensa a applicação especial neste exercicio, ficando a verba incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).....	\$	\$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos.....	\$	\$
5. Idem para as obras de melhoramentos de portos.....	\$	\$
6. Idem destinado ás obras contra as seccas do nordeste brasileiro.....	1.809:965\$000	10.590:820\$000
Somma.....	1.809:965\$000	10.590:820\$000

Art. 96. E' o Governo autorizado :

1. A abrir, no exercicio de 1921, creditos supplementares, até o maximo de 5.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei. A's verbas — Socorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir os creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua total da lei, computada com os demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230 de 3 de setembro de 1884, art. 11 (117). No maximo

(117) Lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 — Fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, e dá outras providencias.

Art. 11. Por dividas do exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de

fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3, 4 e 5 do orçamento do Ministerio da Fazenda (118);

II. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura;

III. A conceder aos proprietarios dos navios que forem construidos nos portos da Republica os seguintes premios: de 100% por tonelada de deslocamento computado no calado maximo, segundo as tabellas do Lloyd Register, a partir de 80 até 1.500 toneladas; de 150% por tonelada que exceder de 1.500 até 10.000. Esses premios serão garantidos aos respectivos proprietarios e pagos á medida que forem sendo os navios lançados ao mar, contanto que se obriguem os que tiverem de recebê-los, por termo assignado no Thesouro Nacional, a fazer construir, em prazo não superior a 15 annos, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um e a não vender navios assim construidos ao estrangeiro sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das quantias que, a titulo de premio, tiverem recebido do Thesouro. Para pagamento dos premios o Governo abrirá os creditos necessarios.

§ 1.º Serão concedidos os mesmos premios com o abatimento de 20%, aos proprietarios que se não obrigarem á construcção de um determinado numero de navios em prazo fixo, desde que se submettam a todas as demais condições estipuladas neste artigo.

§ 2.º Aos estaleiros de construcções navaes, que contarem mais de 40 annos de existencia e que já tenham construido navios acima de 700 toneladas e aos quaes já tenha sido assegurado o direito á percepção de premios, de accordo com a legislação anterior, poderá o Governo fazer emprestimos identicos aos que foram feitos á Companhia Nacional de Navegação Costeira, nos termos do § 2.º, n. 3, do art. 162 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 (119) abrindo para esse fim os necessarios creditos. Esses emprestimos não deverão exceder a 50 % do custo das novas installações e carreiras que forem

autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, contanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

(O art. 14 citado da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, que fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1863-1864, dispõe:

O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa.)

(118) Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

N. 5 — Subsidio dos Senadores; n. 6 — Secretaria do Senado; n. 7 — Subsidio dos Deputados; n. 8 — Secretaria da Camara dos Deputados.
Ministerio da Fazenda.

N. 1 — Juros e amortização e mais despesas da divida externa; n. 2 — Juros e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas; n. 3 — Juros da divida interna fundada; n. 4 — Juros dos emprestimos internos; n. 5 — Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio.

(119) Lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1913 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 162. Fica o Governo autorizado:

III. A conceder aos navios que forem construidos nos portos da Republica os seguintes premios:

§ 2.º Para descompenho do compromisso assumido pelo Governo, a quo se refere a clausula XI do ajuste de 14 de junho de 1917, o Governo abrirá o credito necessario para concorrer com a metade das despesas para a construcção da carreira e estaleiros da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na ilha do Vianna, obrigando-se essa companhia a restituir a somma que assim lho é adiantada, construindo e concertando navios do Governo com o abatimento de 24 % sobre os preços communs.

estabelecidas e não poderá ser effectuado novo sem que haja sido liquidado o empréstimo precedente. O pagamento da somma que for emprestada deverá realizar-se de accordo com os orçamentos previamente approvados pelo Governo, mediante consructões e concertos effectuados em navios do Governo cujos preços deverão soffrer um abatimento de 24 % sobre os preços communs;

IV. A suspender o exercicio de suas funcções, por tempo indeterminado e sem direito a vencimento algum, o funcionario publico que, na fórma do art. 25 da lei n. 2.083, e 30 de julho de 1909 (120) for mandado á inspecção de saude e a ella não se submeter;

V. A abrir o credito necessario para pagar aos funcionarios publicos federaes e civis que serviram em Matto Grosso, por occasião da intervenção, em 1917, os vencimentos que deixaram de vencer nas respectivas repartições durante o tempo em que exerceram aquella commissão;

VI. A ceder, a titulo precario, á Associação Pro Matro, o predio e terreno á Avenida Venezuela n. 159, occupado pelo hospital Pro Matre, revertendo tudo ao Patrimonio Nacional si for dissolvida a referida instituição.

VII. A designar um funcionario para se encarregar dos serviços, no Rio de Janeiro, da Alta Commisão de Finanças Inter-americana ;

VIII. A fazer as necessarias operações de credito afim de poder o Governo Brasileiro saldar os seus compromissos com as repartições internacionais a que se refere a verba 8ª do art. 4º do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores, nellas incluída a Liga das Nações, bem como para attender ás differenças de cambio e aos augmentos de contribuição ás referidas repartições durante os exercicios de 1920 e 1921, abrindo para isso os necessarios creditos, até o maximo de 500:000\$, ouro.

IX. A reformar o regulamento de contrabando na fronteira;

X. A abrir os creditos necessarios para attender ao pagamento dos juros das obrigações hypothecarias da Estrada de Ferro de Goyaz, cujos onus o Governo assumiu em virtude da clausula IX do contracto celebrado de accordo com o decreto n. 12.183, de 30 de agosto de 1916 (121), juros esses relativos ao periodo de julho de 1916 a dezembro de 1921.

XI. A abrir o credito até 14:228\$190, ouro, e 26:312\$270, papel, para pagar á Intendencia Municipal de Porto Alegre a importancia que lhe é devida pela restituição autorizada pelo art. 55 da lei n. 3.979, de 31 dezembro de 1919 (122);

XII. A transferir ao Estado do Maranhão os terrenos que o Governo Federal possui na ilha de S. Luiz, contendo os mananciaes necessarios ao abastecimento de agua á capital do mesmo Estado, inclusive a zona precisa á protecção dos mesmos mananciaes.

(120) Lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 — Reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias.

Art. 25. Ao funcionario de qualquer categoria que se inhabilitar para o exercicio do cargo poderá o ministro, a quem o serviço estiver por lei distribuído, mandar sujeitar a inspecção de saude, afim de apurar o seu estado de invalidez e conceder-lhe aposentadoria independente de petição.

(121) Decreto n. 12.183, de 30 de agosto de 1916 — Approva as clausulas para a revisão do contracto celebrado entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, de accordo com o decreto n. 7.562, de 2 de setembro de 1909.

(122) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 55. E' o Governo autorizado a restituir á Intendencia Municipal de Porto Alegre a importancia dos direitos que tenham sido indevidamente pagos pela importação do material para os serviços publicos das aguas, esgoto, iluminação a gaz e electrica para aquella cidade, executados e administrados pela mesma Intendencia, podendo abrir para este fim o credito até 200:000\$ (duzentos contos).

XIII. A abrir o credito necessario, até 24:000\$, para pagamento do debito da União á Prefeitura de Bello Horizonte, proveniente de taxas d'agua e ex-gottos;

XIV. A transferir ao «Botafogo Foot-Ball Club» o terreno á rua General Severiano n. 97, onde actualmente tem séde aquella associação, ficando estabelecido que o referido terreno voltará ao Patrimonio Nacional si ella vier a ser di solvida ou a ceder ao mesmo club o dito terreno a titulo de aforamento; e arrendará ao «Pereira Passos» Foot-Ball Club», nas condições actuaes do arrendamento feito ao «Botafogo Foot-Ball Club» o trecho de terrenos no Cães do Porto necessario á construcção do seu *stadium*;

XV. A abrir o credito que verificar ser preciso para o pagamento dos trabalhos da extincta Capatazia da Alfandega do Rio de Janeiro, que se achavam em serviço na Saude Publica e na Policia Civil;

XVI. A rever os regulamentos relativos a entrepostos e estabelecerá zonas francas nos portos do littoral da Republica, a começar pelo desta Capital, que será localizada e os pontos indicados na mensagem presidencial que encaminhou a exposição de motivos do Ministro da Fazenda, do 2 de agosto de 1920.

§ 1º. No local preferido deverá o Governo dispor de uma superficie nunca inferior a mil e duzentos hectares, para que possam ser construidos, no minimo, tres kilometros de cães, com probabilidades de maior extensão.

§ 2º. Para o fim de reduzir a despesa de aquisição do terreno necessario, o Governo procurará estabelecer a zona franca de preferencia em local que permita o aproveitamento das terras de propriedade da União, na ilha do Governador, adquiridas em virtude de autorizaça legislativa constante do decreto n. 13.189, de 1918 (123).

§ 3º. A construcção e preparo das zonas francas poderão ser feitos por administração, por contracto com os governos dos Estados interessados, ou por empreitadas e em particular em concurren-ias, ficando o Poder Executivo autorizado, para a execução do que dispõe este artigo, a abrir os credits necesarios até 30.000:000\$000;

XVII. A abrir o credito necessario, até a quantia de 50:000\$, para a despesa com a impressão da nova tarifa aduaneira illustrada;

XVIII. A abrir os credits necesarios para pagar, desde janeiro de 1921, e por sem stres adiantados, as subvenções a institutos beneficentes e scientificos desta Capital, contemplados tamb em na lei orçamentaria para 1920; e as despesas por essa forma realizadas serão consideradas como «despesas a classificar», para serem escripturadas opportunamente;

XIX. A ceder á Santa Casa do Misericordia do Rio de Janeiro, para melhorar o accessio e permittir o estabelecimento de elevador para o Hospital de Nossa Senhora da Saude, no morro da Gamboa, o uso e gozo do terreno para este fim necessario, com frente pa a a rua da Gamboa;

XX. A reorganizar os serviços e remodelar as repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, definindo-lhes as attribuições, que poderão ser transferidas a funcionarios de outros ministerios, e fixando para cada serviço e para cada repartição o pessoal imprescindivel. Os cargos julgados desnecessarios serão supprimidos e os respectivos empregados aproveitados em cargos n vo. equivalentes, sendo considerados addidos, afim de serem obrigatoriamente nomeados, para as primeiras vagas que ocorrerem, os que não forem aproveitados;

XXI. A classificar os referidos serviços e repartições, uniformizando as categorias e equiparando os vencimentos de todos os funcionarios do mis no ministerio, quer o serviço ou repartição a que respectivamente pertençam tenha

(123) Decreto n. 13.189, do 11 de setembro de 1918 — Autoriza o Ministro da Fazenda a assignar com a Companhia Nacional de Industria e Commercio a escriptura de doação á União dos terrenos e edificios em que estão installadas as colonias de alienados da ilha do Governador.

séde nesta Capital; quer nos Estados, de modo que fiquem constituídos os quadros geraes do funcionalismo de Fazenda para toda a Republica, seja qual for a cla-se da repartição em que sirva qualquer dos mesmos funcionarios, cujas categorias serão definidas pelos vencimentos que perceberem;

XXII. A dividir em classes as delegacias fiscaes, alfandegas e mesas de rendas, conforme a importancia dos encargos e arrecadação de cada uma, ficando as mesas de rendas alfandegadas consideradas departamentos auxiliares das alfandegas respectivas e dellas em absoluto dependentes;

XXIII. A transferir as sédes actuaes, crear novas ou supprimir algumas das me as de rendas existentes, augm ntando ou diminuindo o seu numero;

XXIV. A dividir em classes as collectorias, conforme os respectivos rendimentos, podendo ser suppr.midos os cargos de escrivães nas que figurarem nas ultimas classes;

XXV. A reorganizar as tabellas de percentagens e de quotas em vigor, augmentando, diminuindo ou supprimindo, de accôrdo com as conveniencias do serviço, e estabelecendo que sajam as mesmas tabellas revistas de tres em tres annos.

Paragrapho unico. Os funcionarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas serão equiparados, apenas para perceberem iguaes vencimentos, aos da mesma categoria do Thesouro Nacional, por serem identicas as funcções que exercem.

Art. 97. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições incluídas na presente lei, e integralmente, as concedidas em credito: concernentes á mesma verba « Material ».

Art. 98. O fornecimento do material destinado ás repartições ou serviços de qualquer ministerio ficará subordinado ao regimen da concorrência publica, podendo, porém, o Governo, quando isto se tornar mais conveniente, adquirir esse material sem concorrência publica, embora para isso seja mister fazer o pagamento á vista.

§ 1.º Quando for dispensada a concorrência publica, o Governo publicará, com antecedencia de dez dias, pelo menos, daquelle em que tiver de fazer o ajuste ou contracto, a relação dos objectos a adquirir e o preço de cada um.

§ 2.º O Tribunal de Contas fará as distribuições de credito solicitadas por autoridade competente, afim de que possa ser cumprida a parte final do artigo precedente.

Art. 99. O Tribunal de Contas, ao fazer, no começo do exercicio, a distribuição ao Thesouro e ás Delegacias Fiscaes de creditos orçamentarios do Ministerio da Fazenda, incluirá na tabella dos mesmos as verbas « Eventuaes » e « Ajudas de custo », segundo as importancias indicadas como necessarias pela Directoria da Despesa Publica. Os dispendios, porém, por conta de taes creditos só poderão ser autorizados pelo Ministerio da Fazenda quando para isso estiver legalmente autorizado.

Art. 100. As quotas que são abonadas aos funcionarios aduaneiros, como parte integrante dos seus vencimentos, continuarão permanentemente a ser calculadas convertendo-se a parte ouro em papel, ao cambio de 27 d. por mil réis, e adicionando-se o producto da conversão á parte papel.

Art. 101. As publicações feitas no *Diario Official* e que digam respeito a interesse de particulares, serão pagas adeantadamente pelos mesmos.

Art. 102. Nenhum credito suplementar será concedido sem que, junto ao pedido, venha discriminada e documentadamente a conta da despesa, que esgotou o credito orçamentario respectivo.

Art. 103. O Governo não fará uso de autorização alguma que importe despesa sem declarar préviamente e de modo expresso o saldo verificado do credito orçamentario para occorrer á mesma despesa.

Art. 104. Continuará a funcionar, em 1921, a actual commissão especial de exame do Cofre de Orphãos, afim de ultimar a nova escripturação, que será entregue ao Ministerio da Fazenda, podendo o Governo abrir os creditos necessarios para despender com o pessoal e material até a quantia de 18:000\$000.

Art. 105. A Imprensa Nacional não executará trabalho algum particular, gratuitamente, sinão em virtude de lei, sob pena de ficar o respectivo director obrigado a indemnizar a despesa não autorizada.

§ 1.º Nenhuma encomenda particular será executada sem o deposito prévio da metade do preço ajustado, nem entregue, sem o pagamento da outra metade.

§ 2.º Todo e qualquer trabalho graphico do Estado será obrigatoriamente executado na Imprensa Nacional, salvo o das repartições que tenham já o seu serviço organizado e, em virtude dos respectivos regulamentos, o possam executar directamente.

Art. 106. Continuam em vigor os dispositivos do art. 67, n. 22, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (124), em relação ao aproveitamento dos funcionarios addidos de todos os Ministerios.

(124) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920—Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 67. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Fazenda.....

N. 22. Empregados addidos: Para pagamento de vencimentos de funcionarios de repartições e logares extinctos ou addidos em consequencia da reformas de serviços anteriores a 31 de dezembro de 1919, actos legislativos ou sentenças judicarias, cujo aproveitamento, neste como em todos os outros ministerios, devará continuar a ser feito durante o exercicio, nas repartições desta Capital ou dos Estados, dispensadas as condições previstas em regulamentos, si tiverem aptidões para os cargos em que forem aproveitados, e percebendo os mesmos vencimentos que actualmente lhes são abonados, quando aproveitados em logares de vencimentos inferiores, sendo em tudo mais observado o disposto no art. 177 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (1).

(1) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 177. O Governo conservará addidos os funcionarios que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram suprimidos por esta lei ou virem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas, em repartições differentes do mesmo ou de outro ministerio, nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante, ou de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1.º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionarios addidos que requererem, poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo,

Art. 107. Afim de serem pela Prefeitura completadas as obras de melhoramentos e saneamento da Lagõa Rodrigues de Freitas, inclusive as do Parque Oceanico e as da zona do Leblon, projectadas e iniciadas pela mesma Prefeitura, fica o Governo autorizado a transferir gratuitamente á referida Prefeitura os terrenos de propriedade da União ahi existentes e que sejam necessarios áquellas obras.

No caso de venda por parte da Prefeitura dos terrenos beneficiados, metade do producto da venda reverterá para a União.

Em caso de cessão, pela Prefeitura, de terrenos beneficiados, a particulares, em virtude de trabalho feito pelos ditos particulares, essa cessão será em fórma de emphyteuse, cabendo o dominio directo á União.

Art. 108. Fica igualmente o Governo autorizado a permutar com a Prefeitura do Districto Federal os proprios nacionaes e, mediante prévia autorização do Conselho Municipal, os proprios municipaes, que reciprocamente forem julgados necessarios aos respectivos serviços, realizando para esse fim os accórdos e compensações que entre si convençionarem.

porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 2º, quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5.º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2º e 4º os funcionarios que não assumirem o exercicio do cargo para que forem nomeados, na fórma estabelecida nos §§ 1º e 2º dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação, no *Diario Official*, do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (*).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores dos que os percebidos pelos funcionarios effectivos de igual categoria.

§ 8.º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1918, uma lista de todos os funcionarios addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funcionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionarios em disponibilidade.

(*) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em commissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe for marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do mesmo serviço ao qual elle pertença, si houver; despachando, depois, o respectivo ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.º Si o funcionario ou empregado for de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como for de justiça.

§ 3.º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

Art. 126. Fóra das hypotheses ora previstas nos artigos anteriores, todo o funcionario ou empregado da União é de livre nomeação e demissão do cargo que exercer.

Art. 127. As disposições da presente lei são applicaveis a todos os funcionarios e empregados federaes, ficando, por força das mesmas, modificadas ou renovadas quaesquer disposições constantes da lei ou regulamentos até agora reguladores da materia.

Art. 109. Fica revigorado para o corrente exercício o n. XLV do art. 162 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 (125).

Art. 110. A pensão de montepio, a que se refere o § 1º do art. 33 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (126), caberá aos filhos legítimos,

(125) Lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercício de 1918.

Art. 162. Fica o Governo autorizado:

XLV. A abrir os necessarios creditos para pagamento dos vencimentos dos encarregados e escriptãos dos postos fiscaes do Acre, addidos por effeito do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (I).

(126) Decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 — Crea o montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda.

Art. 33. Entende-se por familia do contribuinte, para ter jus á pensão, a que houver sido inscripta com as declarações por elle feitas, segundo as disposições do art. 27, tendo preferencia, na ordem em que vao declarada, e excluindo quaesquer outros parentes:

§ 1.º A viuva, si não estava divorciada o vivia em familia; os filhos menores de 21 annos si já não estiverem emancipados por qualquer dos meios legaes, e as filhas

(I) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercício de 1916.

Art. 136. O Governo conservará addidos os funcionarios que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram supprimidos por esta lei ou viorem a ser em consequencia do reformas agora autorizadas.

§ 1.º A proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas, em repartições differentes do mesmo ou de outro ministerio nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se dorem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante ou ser de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento o sem prejuizo do disposto no § 1º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionarios addidos que requererem poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 2º, quanto á perda dos direitos do funcionario.

§ 5.º Serão considerados como incurso na pena prevista nos §§ 2º e 4º os funcionarios que não assumirem o exercício do cargo para que forem nomeados na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diario Official* do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 125 da lei n. 2.921, de 5 de janeiro de 1915).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionarios effectivos da igual categoria.

§ 8.º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1916, uma lista de todos os funcionarios addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um dolles.

§ 9.º Os funcionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se dorem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionarios em disponibilidade e as pessoas que já estejam no serviço do mesmo ministerio.

legitimados ou reconhecidos, segundo a legislação vigente, de accordo com o mesmo artigo e conforme já tem sido julgado pelo Tribunal de Contas e pela 2ª Camara de Appellação desta Capital.

Art. 111. Ficam approvados os regulamentos do Ministerio da Fazenda, expedidos pelo Poder Executivo nos annos de 1919 e 1920.

Art. 112. applica-se aos funcionarios addidos, aproveitados na vigencia da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, a disposição do art. 67, n. 22, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (127) na parte referente a funcionarios addidos.

Art. 113. As despesas dos institutos subvencionados pela União serão examinadas pela directoria de contabilidade do ministério respectivo, por balancetes apresentados pelos referidos estabelecimentos, sendo os ditos balancetes visados por funcionarios de Fazenda, para esse fim designados, quando o instituto subvencionado não tiver sede nesta cidade ou nas capitães dos Estados. Em qualquer caso, sobrevindo duvida sobre a legitimidade do balancete apresentado, poderá a Directoria de Contabilidade do Thesouro ou de qualquer dos ministerios por onde seja autorizada a subvenção, exigir os documentos originaes comprobatorios da despesa, não podendo ser paga nenhuma subvenção ou auxilio sem que haja sido approvado pelo ministerio respectivo o balancete relativo á applicação do pagamento anterior.

Art. 114. As pensões concedidas pelos decretos legislativos ns. 2.555, de 10 de janeiro, e 2.707, de 30 de dezembro de 1912 (128) são consideradas sem desconto algum.

Art. 115. Dentro do exercicio financeiro, a Companhia «Port of Pará» iniciará a construcção do edificio destinado á Alfandega e á Delegacia do Pará, conforme o seu contracto, levando á conta do seu capital as respectivas despesas.

Art. 116. Fica extensiva ao capitão de corveta honorario Manoel Sylvio Pereira Baptista, director de secção, addido, da Secretaria da Marinha, a disposição do n. XL do art. 162 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 (129).

solteiras que viviam na companhia do empregado, ou fóra della com o necessario consentimento, legitimados, segundo a legislação vigente; sendo metade da pensão para a viuva e a outra metade repartidamente para os filhos e filhas aqui indicados.

1.º No caso de ter ficado grávida a viuva na época do fallecimento do contribuinte (art. 23), far-se-ha a divisão da pensão contando com o filho posthumo, cuja quota será entregue a ella, emquanto o contrario não for determinado pelo Juizo de Orphãos.

2.º Si o contribuinte era viuvo, si a viuva estava divorciada, si não vivia com o marido e os filhos, si tornar a casar, ou si vier a fallecer, toda a pensão será repartida com igualdade pelos filhos e filhas do contribuinte nas mesmas condições acima.

(127) Vide nota 124.

(128) Decretos ns. 2.555, de 10 de janeiro, e 2.707, de 30 de dezembro de 1912—Instituem, respectivamente, as pensões: mensal de 600\$ para a viuva do Dr. Germano Hasslocher, com reversão para sua filha; e á viuva de Quintino Bocayuva o auxilio de 800\$ mensaes, o de 200\$ a cada um de seus filhos menores e filhas solteiras e o de 300\$ á sua filha viuva D. Maria Amelia Bocayuva Bulcão.

(129) Lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918—Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 162. Fica o Governo autorisado:

XL. A mandar contar como de effectivo exercicio o tempo decorrido entre a demissão e a reintegração, aos 6 de abril de 1911, do Dr. Hilario do Gouvêa no cargo de professor cathedatico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, abrindo-lhe folha de pagamento, podendo entrar em accordo com o mesmo sobre o pagamento dos vencimentos correspondentes áquelle tempo, ficando relevada qualquer prescripção em que hajam incorrido os seus direitos e podendo abrir os necessarios creditos.

Art. 117. O Governo providenciará para que, nas tabellas explicativas da proposta do orçamento para o exercício de 1922, sejam destacadas das dotações para *Material*, attribuidas a cada um dos serviços normaes dos diversos ministerios, as partes relativas a *Pessoal*, seja qual for o titulo a que sirva, as quaes deverão figurar nas mesmas tabellas com inscripções proprias. Outrosim, desdobrará em sub-consignações, tanto quanto possível precisas, as consignações para *Material*.

Parágrapho unico. Nas tabellas explicativas de distribuição de creditos orçamentarios, a fazer de accôrdo com esta lei, será determinado, sempre que pela mesma verba ou con-signação corram despesas com *Material* e o pagamento de *Pessoal* (em comissão, contractado, jornaleiro ou diarista), o *quantum* destinado a um e a outro fim, não podendo a distribuição constante das mesmas tabellas ser alterada no correr do exercício. Exceptuam-se os casos de despesas extraordinarias que tenham de correr pelas verbas de *Eventuaes*.

Art. 118. Fica autorizada a terminação da composição e a impressão na Imprensa Nacional do « Livro da Segunda Grande Feira Annual no Districto Federal ».

Art. 119. O Governo mandará entregar livre de qualquer onus, á secretaria do Supremo Tribunal Federal, o volume 19º (fasciculos de abril a junho de 1919) contendo a jurisprudencia do mesmo egregio Tribunal, a que se refere a resolução de 13 de abril de 1919, do Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministro da Justiça e Negocios Interiores em o aviso n. 548, de 12 do me-mo mez e anno, bem assim mandará editar e os entregará, livres de qualquer onus, á secretaria do Supremo Tribunal Federal, os volumes 2º e 14º.

Art. 120. As jornaleras da Imprensa Nacional continuarão a gosar de todos os direitos e vantagens, inclusive as pecuniarias, de que gosavam até a data desta lei, ficando o Governo autorizado a abrir para esse fim, bem como para occorrer ao pagamento de quaesquer outros salarios ou vencimentos de todo o pessoal da Imprensa Nacional, os necessarios creditos.

Art. 121. O Poder Executivo expedirá novo regulamento para a Imprensa Nacional, observando as disposições seguintes:

§ 1.º A Secção Central é dividida em duas secções, sob a designação de 1ª e 2ª

A 1ª secção «Expediente», constará de :

- 1 primeiro escriptuario ;
- 3 segundos escriptuarios ;
- 3 terceiros escriptuarios .

A 2ª secção «Contabilidade» constará de :

- 1 primeiro escriptuario ;
- 4 segundos escriptuarios ;
- 4 terceiros escriptuarios .

§ 2.º Ambas as secções serão dirigidas pelo chefe da Secção Central.

§ 3.º Todo o serviço de escripturação, quer na thesouraria e no almoxarifado, quer na Secção de Artes, será executado de conformidade com as normas prescriptas e modelos fornecidos pela Secção Central, onde o alludido serviço é concentrado, de modo a haver uniformidade e exactidão no levantamento dos balanços semestraes da receita e despesa e o definitivo do exercício financeiro.

§ 4.º Ficam extinctas as consignações de auxilio para aluguel de casa para o director geral e porteiro.

§ 5.º Em hypothese nenhuma, e sob qualquer pretexto que seja, empregados de uma classe ou categoria perceberão vencimentos maiores que outros da mesma classe ou categoria.

§ 6.º O numero e vencimentos dos empregados desta repartição são os constantes das tabellas annexas.

§ 7.º Os vencimentos ora fixados começarão a vigorar em 1. de janeiro de 1921.

§ 8.º As promoções serão feitas dous terços por antiguidade e um terço por merecimento.

§ 9.º Aos obreiros e tarefistas das officinas da Imprensa Nacional e *Diario Official* será abonada a diaria correspondente á média do mez anterior quando parados por falta de material, mantendo-se o actual numero de obreiros e supplentes e mais os que forem necessarios, gosando estes das vantagens de que trata o decreto n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920 (130).

§ 10. Será illimitada a capacidade de trabalho dos obreiros e tarefistas.

§ 11. Poderão ser admitidos nos diferentes serviços do *Diario Official* tantos supplentes quantos forem necessarios aos serviços.

§ 12. O Governo determinará as attribuições e horas de serviço no novo regulamento.

§ 13. Haverá um augmento de dous mil réis por tarefa no trabalho do *Diario Official*, podendo o Governo tomar por base o actual numero de linhas.

§ 14. O Governo reverá as actuaes tarifas, melhorando-as, especialmente as que se referem aos obreiros, proporcionando-lhes melhores salarios.

§ 15. Fica limitado em 20 o numero effectivo de auxiliares de escripta, conservando-se o actual numero até que baixe áquelle limite. As vagas serão preenchidas quando attingirem aquella determinação pelos empregados do estabelecimento, tendo em vista as aptidões e competencia, collocando-se por ordem de antiguidade.

§ 16. Nas officinas ou secções em que o quadro annexo não determina um logar para ajudantes, auxiliares ou substitutos, o Governo designará immediatamente quaes os empregados que devem substituir em seus impedimentos os mestres ou chefes, continuando a designar todas as vezes que isso occorra.

§ 17. Será paga aos substitutos de que trata este artigo uma gratificação igual á differença que haja dos vencimentos de ambos, estendendo-se as vantagens deste paragrapho a todos os demais empregados da tabella respectiva.

§ 18. Aos aprendizes que fizerem parte do quadro do pessoal amovivel é assegurado o direito de passagem para a tabella B.

§ 19. Fica extincta a aprendizagem sem vencimento.

§ 20. Na organização dos quadros serão aproveitados os serventuarios actuaes.

§ 21. Aos correios será assegurado o direito de que trata o art. 202 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 (131).

§ 22. Fica creada a 4ª classe na officina de fundição de typos, para cujo preenchimento o Governo providenciará, resalvados os direitos e vantagens de que gosam os serventuarios da respectiva officina.

(130) Decreto n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920—Regula a concessão de licença aos funcionarios publicos civis e militares e dá outras providencias.

(131) Lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918—Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 202. As vagas de porteiros, ajudantes de porteiros, continuos e correios, que de ora em diante se verificarem nos quadros dos diferentes ministerios, serão preenchidas tendo-se em vista a hierarchia desses empregados e observando-se para as promoções o seguinte criterio: uma por antiguidade e outra por merecimento. Quanto ás vagas da ultima categoria, as nomeações serão feitas dentre os serventes que tiverem as precisas habilitações e obedecendo ao mesmo criterio.

Tabella do numero e vencimentos dos empregados da direcção, Secção Central e pessoal permanente da Secção de Artes da Imprensa Nacional e « Diario Official »

Tabella A

Administração :

	Mensual	Total annual
1 director geral.....	1:500\$000	18:000\$000

Secção Central :

1 chefe da Secção Central.....	1:000\$000	12:000\$000
2 primeiros escripturarios.....	800\$000	19:200\$000
7 segundos escripturarios.....	600\$000	50:400\$000
7 terceiros escripturarios.....	450\$000	37:800\$000
1 thesoureiro.....	800\$000	9:600\$000
1 fiel.....	500\$000	6:000\$000
1 almoxarife.....	800\$000	9:600\$000
1 porteiro.....	500\$000	6:000\$000

Diario Official :

1 redactor.....	1:000\$000	12:000\$000
1 auxiliar.....	600\$000	7:200\$000

Tabella B

Secção de Artes :

1 chefe da Secção de Artes.....	1:000\$000	12:000\$000
2 ajudantes do Chefe.....	800\$000	19:200\$000
1 auxiliar do inspector tecnico.....	450\$000	5:400\$000
2 auxiliares do inspector tecnico, sendo um para o ajudante na Imprensa.....	450\$000	10:800\$000
2 encarregados de modelos.....	450\$000	10:800\$000
1 agente do almoxarifado.....	500\$000	6:000\$000
20 auxiliares de escripta.....	450\$000	108:000\$000

Revisão:

1 chefe.....	550\$000	6:600\$000
1 ajudante.....	500\$000	6:000\$000
9 revisores.....	400\$000	43:200\$000
9 conferentes.....	350\$000	37:800\$000

Gravura :

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
2 officiaes especiaes.....	450\$000	10:800\$000
2 officiaes de 1ª classe.....	350\$000	8:400\$000
2 officiaes de 2ª classe.....	300\$000	7:200\$000
2 officiaes de 3ª classe.....	250\$000	6:000\$000
2 officiaes de 4ª classe.....	200\$000	4:800\$000

	Mensal	Total annual
Lithographia:		
1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
2 officiaes de 1ª classe.....	350\$000	8:400\$000
5 officiaes de 2ª classe.....	300\$000	18:000\$000
5 officiaes de 3ª classe.....	250\$000	15:000\$000
5 officiaes de 4ª classe.....	200\$000	12:000\$000
3 limpadores de pedra.....	250\$000	9:000\$000
1 contador de edição.....	250\$000	3:000\$000
1 cortador de papel.....	250\$000	3:000\$000

	Mensal	Total annual
Composição:		
1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
7 chefes de turma.....	450\$000	37:800\$000
7 ajudantes.....	400\$000	33:600\$000
5 paginadores.....	400\$000	24:000\$000
19 officiaes de 1ª classe.....	350\$000	79:800\$000
23 officiaes de 2ª classe.....	300\$000	82:800\$000
15 officiaes de 3ª classe.....	250\$000	48:000\$000
10 officiaes de 4ª classe.....	200\$000	24:000\$000
2 tiradores de provas.....	300\$000	7:200\$000
1 ajudante.....	200\$000	2:400\$000
1 mecânico.....	350\$000	4:200\$000
2 ajudantes mecanicos.....	200\$000	4:800\$000
1 archivista zelador de matrizes.....	300\$000	3:600\$000
1 preparador de metal.....	210\$000	2:520\$000

	Mensal	Total annual
Impressão typographica :		
1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
4 thefes de turmas.....	450\$000	21:600\$000
4 ajudantes.....	400\$000	19:200\$000
12 officiaes de 1ª classe.....	350\$000	80:400\$000
20 officiaes de 2ª classe.....	300\$000	72:000\$000
15 officiaes de 3ª classe.....	250\$000	45:000\$000
12 officiaes de 4ª classe.....	200\$000	28:800\$000
1 engradador de 1ª classe.....	350\$000	4:200\$000
1 engradador de 2ª classe.....	300\$000	3:600\$000
1 engradador de 3ª classe.....	250\$000	3:000\$000
2 cortadores de papel.....	300\$000	7:200\$000
1 molhador de papel.....	300\$000	3:600\$000
6 contadores de edições.....	250\$000	18:000\$000
1 lavador de fôrmas.....	250\$000	3:000\$000
1 lavador ajudante.....	200\$000	2:400\$000
1 fundidor de rolos.....	300\$000	3:600\$000
1 ajudante.....	200\$000	2:400\$000

	Mensal	Total annual
Serviços accessorios:		
1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
3 chefes de turmas.....	450\$000	16:200\$000
3 ajudantes.....	400\$000	14:400\$000
3 officiaes de serviços especiais.....	400\$000	14:400\$000

	Mensal	Total annual
17 officiaes de 1ª classe.....	350\$000	71:400\$000
15 officiaes de 2ª classe.....	300\$000	54:000\$000
12 officiaes de 3ª classe.....	250\$000	36:000\$000
10 officiaes de 4ª classe.....	200\$000	24:000\$000
1 cortador de envelopes.....	350\$000	4:200\$000
3 numeradores.....	350\$000	12:600\$000
1 dourador especial.....	400\$000	4:800\$000
3 douradores.....	350\$000	12:600\$000
1 dourador ajudante.....	250\$000	3:000\$000
1 encarregado do deposito de folhas.....	400\$000	4:800\$000
1 contador de folhas.....	350\$000	4:200\$000
2 contadores ajudantes.....	250\$000	6:000\$000

Pautação:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
5 officiaes de 1ª classe.....	350\$000	21:000\$000
4 officiaes de 2ª classe.....	300\$000	14:400\$000
3 officiaes de 3ª classe.....	250\$000	9:000\$000
3 officiaes de 4ª classe.....	200\$000	7:200\$000

Expedição:

1 chefe.....	550\$000	6:600\$000
4 expedidores.....	300\$000	14:400\$000
4 expedidores ajudantes.....	250\$000	12:000\$000

Fundição:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
3 officiaes de 1ª classe.....	350\$000	12:600\$000
3 officiaes de 2ª classe.....	300\$000	10:800\$000
1 officiaes de 3ª classe.....	250\$000	27:000\$000
3 chumbairos.....	250\$000	9:000\$000

Stereotypia:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
2 officiaes de 1ª classe.....	350\$000	8:400\$000
1 officiaes de 2ª classe.....	300\$000	3:800\$000
1 officiaes de 3ª classe.....	250\$000	3:000\$000
1 officiaes de 4ª classe.....	200\$000	2:400\$000

Mecanica:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
3 officiaes de 1ª classe.....	350\$000	12:600\$000
2 officiaes de 2ª classe.....	300\$000	7:200\$000
2 officiaes de 3ª classe.....	250\$000	6:000\$000
2 officiaes de 4ª classe.....	200\$000	4:800\$000
1 ferreiro.....	350\$000	4:200\$000
1 malhador.....	250\$000	3:000\$000

	Mensal	Total annual
Carpintaria:		
1 official de 1ª (encarregado)	350\$000	4:200\$000
1 carpinteiro de 1ª classe	250\$000	3:000\$000
1 carpinteiro de 2ª classe	200\$000	2:400\$000
1 cutileiro	300\$000	3:600\$000
3 pedreiros	250\$000	9:000\$000
Electricidade e motores:		
1 mestre	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre	500\$000	6:000\$000
1 official de 1ª classe	350\$000	4:200\$000
1 official de 2ª classe	300\$000	3:600\$000
1 official de 3ª classe	250\$000	3:000\$000
1 official de 4ª classe	200\$000	2:400\$000
3 conservadores de motores	300\$000	10:800\$000
Serviços internos e externos:		
9 correios	350\$000	37:800\$000
1 mandador	450\$000	5:400\$000
Diario Official:		
Revisão:		
1 chefe	550\$000	6:600\$000
1 ajudante	500\$000	6:000\$000
10 revisores	400\$000	48:000\$000
10 conferentes	350\$000	42:000\$000
1 encarregado do mappa	400\$000	4:800\$000
1 ajudante	350\$000	4:200\$000
3 contadores de linha	300\$000	10:800\$000
Composição:		
1 mestre	550\$000	6:600\$000
2 contra-mestres	500\$000	12:000\$000
Serviço diurno:		
1 archivista de originaes	450\$000	5:400\$000
1 ajudante	400\$000	4:800\$000
1 chefe de turma (guarda typos)	450\$000	5:400\$000
1 ajudante	400\$000	4:800\$000
7 officiaes	300\$000	25:200\$000
Serviço nocturno:		
2 paginadores	450\$000	10:800\$000
6 plantonistas	400\$000	28:800\$000
2 tiradores de provas	300\$000	7:200\$000
2 distribuidores de provas (vigias)	300\$000	7:200\$000
30 compositores de caixa (effectivos, tarefa de 125 linhas)	350\$000	126:000\$000

	Mensual	Total annual
Linotypia:		
12 linotypistas (effectivos, tarefa de 381 linhas)...	350\$000	50:400\$000
4 emendadores.....	300\$000	14:400\$000
1 chefe mecanico.....	450\$000	5:400\$000
2 mecanicos de 1ª classe.....	350\$000	8:400\$000
2 mecanicos de 2ª classe.....	300\$000	7:200\$000
3 mecanicos de 3ª classe.....	250\$000	9:000\$000
Impressão:		
1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
2 officiaes de 1ª classe.....	350\$000	8:400\$000
6 officiaes de 2ª classe.....	300\$000	21:600\$000
2 engradadores de fôrmas.....	250\$000	6:000\$000
2 zeladores de machinas.....	250\$000	6:000\$000
Stereotypia:		
1 chefe.....	550\$000	6:600\$000
1 ajudante.....	450\$000	5:400\$000
8 officiaes de 1ª classe.....	350\$000	33:600\$000
4 officiaes de 2ª classe.....	300\$000	14:400\$000
3 chumbeiros.....	250\$000	9:000\$000
Electricidade:		
3 officiaes de 1ª classe (sendo um encarregado).....	350\$000	12:600\$000
4 officiaes de 2ª classe.....	300\$000	14:400\$000
Expedição:		
1 chefe.....	550\$000	6:600\$000
2 ajudantes.....	500\$000	12:000\$000
13 expedidores de 1ª classe.....	300\$000	46:800\$000
15 expedidores de 2ª classe.....	200\$000	36:000\$000
16 distribuidores.....	150\$000	28:800\$000
Portaria:		
2 auxiliares.....	400\$000	9:600\$000
2 correios.....	350\$000	8:400\$000

QUADRO DO PESSOAL

Amovivel

Setima turma de composição:

4 officiaes de 1ª classe.....	12:000\$000
10 officiaes de 2ª classe.....	26:400\$000
10 officiaes de 3ª classe.....	21:600\$000
15 officiaes de 4ª classe.....	27:000\$000
7 aprendizes de 1ª classe.....	8:400\$000
10 aprendizes de 2ª classe.....	8:400\$000
5 aprendizes de 3ª classe.....	1:800\$000

Primeira turma de brochuras:

4 officiaes de 1ª classe.....	12:000\$000
10 officiaes de 2ª classe.....	26:400\$000
17 officiaes de 3ª classe.....	36:720\$000
6 aprendizes de 1ª classe.....	7:200\$000
4 aprendizes de 2ª classe.....	3:360\$000
4 aprendizes de 3ª classe.....	1:440\$000

Gravura:

2 aprendizes de 1ª classe.....	3:240\$000
2 aprendizes de 2ª classe.....	2:160\$000
2 aprendizes de 3ª classe.....	720\$000

Lithographia:

3 aprendizes de 1ª classe.....	4:860\$000
2 aprendizes de 2ª classe.....	2:160\$000
2 aprendizes de 3ª classe.....	720\$000

Composição:

10 aprendizes de 1ª classe.....	16:200\$000
5 aprendizes de 2ª classe.....	5:400\$000
5 aprendizes de 3ª classe.....	1:800\$000

Impressão:

10 aprendizes de 1ª classe.....	16:200\$000
15 aprendizes de 2ª classe.....	16:200\$000
8 aprendizes de 3ª classe.....	2:880\$000

Serviços accessorios:

10 aprendizes de 1ª classe.....	16:200\$000
10 aprendizes de 2ª classe.....	10:800\$000
10 aprendizes de 3ª classe.....	3:600\$000

Pautação:

5 aprendizes de 1ª classe.....	8:100\$000
5 aprendizes de 2ª classe.....	5:400\$000
5 aprendizes de 3ª classe.....	1:800\$000

Fundição:

2 aprendizes de 1ª classe.....	3:240\$000
5 aprendizes de 2ª classe.....	5:400\$000
5 aprendizes de 3ª classe.....	1:800\$000

Stereotypia:

2 aprendizes de 1ª classe.....	3:240\$000
2 aprendizes de 2ª classe.....	2:160\$000
1 aprendiz de 3ª classe.....	360\$000

Mecanica:

3 aprendizes de 1ª classe.....	4:860\$000
3 aprendizes de 2ª classe.....	3:240\$000
3 aprendizes de 3ª classe.....	1:080\$000

Carpintaria:

1 aprendiz de 1ª classe.....	1:620\$000
1 aprendiz de 2ª classe.....	1:080\$000
1 aprendiz de 3ª classe.....	360\$000

Electricidade:

1 aprendiz de 1ª classe.....	1:620\$000
1 aprendiz de 2ª classe.....	1:080\$000
1 aprendiz de 3ª classe.....	360\$000

Serventes:

5 serventes de 1ª classe.....	14:400\$000
24 serventes de 2ª classe.....	60:480\$000
8 serventes para o <i>Diario Official</i>	20:160\$000

Material.....	1.512:240\$000
Serviço extraordinario, por obra e tarefistas, etc.....	173:640\$000

Art. 122. Ficam approvados os creditos na somma de 2.090:955\$536, ouro, e 65.375:950\$761, papel, constantes da tabella A.

Art. 123. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 6º (132), e 2.348,
de 25 de agosto de 1873, art. 20 (133)

CREDITOS ABERTOS DE 1º DE JANEIRO DE 1919 A 12 DE ABRIL DE 1920
POR CONTA DO EXERCICIO DE 1919

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

*Decreto n. 13.254, de 12 de fevereiro
de 1919*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao engenheiro civil Flavio Torres Ribeiro de Castro	4:200\$000	

*Decreto n. 13.390, de 8 de janeiro
de 1919*

Abre o credito especial de 113:937\$580 para auxiliar a despesa com a manutención de 177 escolas creadas no Estado do Rio Grande do Sul.....	113:937\$580	
--	--------------	--

*Decreto n. 13.436, de 22 de janeiro
de 1919*

Abre o credito de 4:200\$, ouro, para occorrer ao pagamento do premio de viagem concedido ao bacharel Alexandre José Barbosa Lima.....	4:200\$000	
--	------------	--

(132) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 — Abré ao Governo um credito suplementar e extraordinario de 1.797:203\$449 para as despesas do exercicio de 1848-1849, e de 732:202\$588 para as despesas do de 1849-1850.

Art. 4º, § 6º. O Ministro da Fazenda apresentará ao corpo legislativo com a proposta da lei de orçamento uma outra, que comprehenda todos os creditos abertos pelos diversos ministerios no intervallo das sessões, afim de que sejam examinados, e, quando approvados, convertidos em lei, que fará parte da do orçamento respectivo.

(133) Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875, e dá outras providencias.

Art. 20. A proposta que, nos termos da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, artigo 4º, § 6º, deve ser apresentada á assembléa geral para a approvação dos creditos abertos durante o intervallo das sessões legislativas, será de ora em diante incluída nas disposições geraes da lei de orçamento, annexando-se os respectivos documentos ao relatório do Ministerio da Fazenda, afim de serem approvados os mesmos creditos, quando se votar a referida lei.

Decreto n. 13.460, de 5 de fevereiro de 1919

	Ouro	Papel
Abre o credito especial de 175:900\$160 para auxiliar despesas effectuadas em 1918 com a manutenção de escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes no Estado de Santa Catharina.....		175:900\$160

Decreto n. 13.461, de 5 de fevereiro de 1919

Abre o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao bacharel Pedro Sá, alumno laureado da turma de 1914 da Faculdade de Direito do Recife....	4:200\$000	
---	------------	--

Decreto n. 13.494, de 5 de março de 1919

Abre o credito de 82:800\$, suplementar á verba n. 13 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919.....		82:800\$000
--	--	-------------

Decreto n. 13.573, de 30 de abril de 1919

Abre o credito especial de 10:000\$ para attender ás despesas com o pessoal e material empregado no serviço de expedição de carteiras eleitoraes neste anno no Districto Federal.....		10:000\$000
---	--	-------------

Decreto n. 13.593, de 7 de maio de 1919

Abre o credito extraordinario de réis 206:645\$997 para pagamento de despesas realizadas em 1918 em consequencia da epidemia da gripe que reinou ultimamente nesta Capital, nos Estados e no Territorio da Acre.....		206:645\$997
--	--	--------------

Decreto n. 13.645, de 13 de junho de 1919

Abre o credito extraordinario de 5.000:000\$ para auxiliar as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos da Republica.....		5.000:000\$000
--	--	----------------

Decreto n. 13.656, de 25 de junho de 1919

	Ouro	Papel
Abre o credito de 490:520\$000, suplementar á verba n. 34, do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919.		490:520\$000

Decreto n. 13.821, de 22 de outubro de 1919

Abre o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao alumno laureado da turma de 1915, da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. João de Souza Mendes Junior.	4:200\$000	
---	------------	--

Decreto n. 13.944, de 31 de dezembro de 1919

Abre o credito extraordinario de réis 1.240:763\$621 para auxiliar as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e para proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos do paiz.....		1.240:763\$621
--	--	----------------

Decreto n. 13.945, de 31 de dezembro de 1919

Abre, por conta do exercicio de 1919, o credito de 797:548\$386, suplementar ás verbas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª do art. 2º da lei orçamentaria vigente, para despesas com a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até 31 de dezembro de 1919.....	797:548\$386
	<hr/> 16:800\$000	<hr/> 8.418:415\$750

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto n. 13.733, de 27 de outubro de 1919

	Ouro	Papel
Abre o credito suplementar de 42:500\$, papel, á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 24 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....		42:500\$000

Decreto n. 14.017, de 21 de janeiro de 1920

	Ouro	Papel
Abre o credito especial de 173:155\$536, ouro, para pagamento das despesas relativas á contribuição do Brasil para a Ligã das Nações.....	173:155\$536.	
	<hr/>	<hr/>
	173:155\$536.	42:500\$000

MINISTERIO DA MARINHA

Decreto n. 13.614, de 21 de maio de 1919

	Papel
Abre o credito especial de 100:000\$, destinado á realização de operações relativas aos terrenos de propriedade nacional e sob a jurisdição do mesmo ministerio, em varios Estados.....	100:000\$000

Decreto n. 13.849, de 16 de outubro de 1919.

Abre o credito de 2.168:477\$353, papel, para pagamento de despesas de caracter extraordinario realizadas no periodo de 31 de julho de 1917 a 18 de junho de 1919.	2.168:477\$353
--	----------------

Decreto n. 13.950, de 31 de dezembro de 1919

Abre o credito de 403:597\$500 para ocorrer a diversas despesas a cargo da Marinha.....	403:597\$500
---	--------------

Decreto n. 13.965 A, de 7 de janeiro de 1919

Abre o credito especial de 19:690\$ para execução do disposto no art. 10 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919...	19:690\$000
	<hr/>
	2.691:764\$853

MINISTERIO DA GUERRA

Decreto n. 13.452, de 29 de janeiro de 1919

	Ouro	Papel
Abre creditos especiais para a execução dos serviços de que trata a alinea c do art. 54 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	80:000\$000	5:000:000\$000

*Decreto n. 13.519, de 26 de março
de 1919*

	Ouro	Papel
Abre o credito de 69:096\$771, complementar á verba 1ª — Administração — do orçamento para o exercicio de 1919...	69:096\$771

*Decreto n. 13.534, de 2 de abril
de 1919*

Abre o credito de 39:884\$644, complementar á verba 3ª — do art. 35 da lei numero 3.674, de 7 de janeiro ultimo..	39:884\$644
---	-------	-------------

*Decreto n. 13.666 de 25 de junho
de 1919*

Abre o credito de 44:910\$, complementar á verba 7ª — Serviço de Saude — do orçamento para o exercicio actual...	44:910\$000
--	-------	-------------

*Decreto n. 13.692, de 16 de julho
de 1919*

Abre o credito especial de 135:231\$846 para pagamento de despesas concernentes á verba 1ª do art 36 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919....	135:231\$846
---	-------	--------------

*Decreto n. 13.695, de 16 de julho
de 1919*

Abre o credito especial de 115:340\$ para attender ao pagamento de despesas com o pagamento de diarias, em 1919, aos operarios das officinas de alfaiates e corrieiros da Intendencia da Guerra.....	115:340\$000
--	-------	--------------

80:000;000	5:404:463\$261
------------	----------------

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

*Decreto n. 13.513, de 19 de março
de 1919*

	Ouro	Papel
Abre o credito de 702:064\$, destinado á reparação do leito e obras d'arte de toda a Estrada de Ferro Rio d'Ouro..	702:064\$000

*Decreto n. 13.532, de 2 de abril
de 1919*

Abre o credito extraordinario de 1.200:000\$ para attender á despesa com a restauração urgente do material fixo e rodante da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	1.200:000\$000
---	-------	----------------

*Decreto n. 13.578, de 7 de maio
de 1919*

	Ouro	Papel
Abre o credito extraordinario de 3.000:000\$ para o inicio de obras destinadas a minerar o soffrimentos dos sertanejos do Nordeste, actualmente assolado pelo flageilo da secca.....	3.000:000\$000

*Decreto n. 13.579, de 7 de maio
de 1919*

Abre o credito extraordinario de 50:000\$, destinado aos trabalhos de experiencia do aparelho «Grelhas Rotativas Prado Filhos».....	50:000\$000
---	-------	-------------

*Decreto n. 13.580, de 7 de maio
de 1919*

Abre o credito extraordinario de 50:000\$ para attender ás despesas com a censura postal no corrente exercicio....	50:000\$000
--	-------	-------------

*Decreto n. 13.581, de 7 de maio
de 1919*

Abre o credito de 2.000:000\$, afim de occorrer ás despesas com os serviços a cargo da 5ª divisão provisoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil...	2.000:000\$000
--	-------	----------------

*Decreto n. 13.611, de 11 de maio
de 1919*

Abre o credito de 50:000\$ para execução das medidas constantes do decreto n. 13.515, de 22 de março de 1919, e conservação dos materiaes sequestrados.....	50:000\$000
---	-------	-------------

*Decreto n. 13.678, de 2 de julho
de 1919*

Abre o credito de 1.800:000\$, ouro, para pagamento de uma prestação contractual á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul.....	1.800:000\$000
--	-------	----------------

*Decreto n. 13.689, de 9 de julho
de 1919*

Abre o credito de 800:000\$, para construção do predio destinado ao telegrapho da cidade de Bello Horizonte.....	800:000\$000
--	-------	--------------

Decreto n. 13.724 de 14 de agosto de 1919

	Ouro	Papel
Abre os creditos especiaes de 2.800:000\$ para despesas urgentes com a construcção e prolongamento de linhas ferreas nos Estados do Nordeste, e de 1.200:000\$ para aquisição de material fixo e rodante para as mesmas estradas.....	4.000:000\$000

Decreto n. 13.801, de 9 de outubro de 1919

Abre o credito extraordinario de 400:000\$ para attender ás despesas com os estudos da Estrada de Ferro Rio Negro a Caxias.....	400:000\$000
---	-------	--------------

Decreto n. 13.820, de 23 de outubro de 1919

Abre o credito extraordinario de 5.000:000\$ para a continuação das obras destinadas a minorar os soffrimentos dos sertanejos do Nordéste, actualmente assolados pelo flagelo da secca.....	5.000:000\$000
---	-------	----------------

Decreto n. 13.830, de 23 de outubro de 1919

Abre o credito de 22.000:000\$ para attender a despesas da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	22.000:000\$000
--	-------	-----------------

Decreto n. 13.857, de 5 de novembro de 1919

Abre o credito extraordinario de 1.025:000\$ para attender ás despesas da Estrada de Ferro Nordeste do Brasil.....	1.025:000\$000
--	-------	----------------

Decreto n. 13.885, de 25 de novembro de 1919

Abre o credito de 50:000\$ para continuação das obras de saneamento da Baixada Fluminense.....	50:000\$000
	<u>4.800:000\$000</u>	<u>40.327:064\$000</u>

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Decreto n. 13.500, de 12 de março de 1919

Papel

Abre o credito de 250:000\$, destinado ao pagamento de sub-
venção devida á Companhia Auto-Viação Goyana, para
construcção da estrada de rodagem ligando Roncador,
ponto terminal da Estrada de Ferro Goyaz, á capital do
Estado de Goyaz..... 250:000\$000

Decreto n. 13.528, de 27 março de 1919

Abre o credito extraordinario de 300:000\$ para attender a
despesas do Commissariado da Alimentação Publica no
corrente anno..... 300:000\$000

Decreto n. 13.538, de 7 de maio de 1919

Abre o credito de 45:000\$ para pagamento de premios a Fe-
lisberto Coelho, como plantador de trigo no Estado do
Rio Grande do Sul, nos annos de 1912, 1913 e 1914..... 45:000\$000

Decreto n. 13.591, de 7 de maio de 1919

Abre o credito de 30:000\$ para occorrer ao pagamento a
Avelino Machado Borges de premios como plantador de
trigo no Estado do Rio Grande do Sul nos annos de 1911
e 1912..... 30:000\$000

Decreto n. 13.592, de 7 de maio de 1919

Abre o credito de 19:159\$999 para attender ao pagamento
de vencimentos de lente cathedratico da Escola Superior
de Agricultura e Medicina Veterinaria, Dr. Arthur do
Prado, no periodo de 9 de novembro de 1918..... 19:159\$999

Decreto n. 13.594, de 9 de maio de 1919

Abre o credito de 70:000\$, complementar á sub-consignação
"Acquisição de vaccinas, etc.", da verba 15ª do art. 9º
da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918..... 70:000\$000

Decreto n. 13.641, de 11 de junho de 1919

Abre o credito extraordinario de 1.500:000\$ para tornar
effectivo o emprestimo de igual importancia á Companhia
Carbonifera de Urussanga..... 1.500:000\$000

Decreto n. 13.804, de 11 de outubro de 1919

Abre o credito de 150:000\$ para attender a despesas com o
custeio (pessoal e material) da Escola Normal e Profes-
sional « Wenceslau Braz », no periodo de 1 de agosto a
31 de dezembro de 1910..... 150:000\$000

Decreto n. 13.817, de 15 de outubro de 1919

Abre o credito especial de 200:000\$ para attender a despesas
do Commissariado de Alimentação, no corrente exercicio. 200:000\$000

2.564:159\$999

MINISTERIO DA FAZENDA

Decreto n. 13.473, de 19 de fevereiro de 1919

Abre o credito especial de 6:000\$, ouro, para pagamento da ajuda de custo devida a Mario de Belfort Ramos, por sua promoção a 1º secretario de legação.....

Ouro Papel
6:000\$000

Decreto n. 13.474, de 19 de fevereiro de 1919

Abre o credito especial de 6:000\$, ouro, para pagamento da ajuda de custo devida a Arminio de Melo Franco por sua promoção ao cargo de 1º secretario de legação.....

6:000\$000

Decreto n. 13.492, de 5 de março de 1919

Abre o credito especial de 14:500\$645, papel, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões de meio soldo devidas a D. Francisca de Mesquita Telles.....

..... 14:500\$645

Decreto n. 13.547, de 16 de abril de 1919

Abre o credito especial de 9:000\$, ouro, para pagamento a D. Alice Alcoforado da ajuda de custo que seu fallecido marido, o ministro plenipotenciario Alfredo Carlos Alcoforado, deixou de receber por sua remoção para a Legação em Havana, no anno de 1915.

9:000\$000

Decreto n. 13.548, de 16 de abril de 1919

Abre o credito especial de 11:062\$214 para restituir ao Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva o imposto que lhe foi descontado quando auditor geral da Marinha.....

..... 11:062\$214

Decreto n. 13.585, de 7 de maio de 1919

Abre o credito especial de 9:769\$514 para occorrer ao pagamento de pensões de meio soldo e montepio, devidas a D. Delphina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celeste Valladas Garroxo.....

..... 9:769\$514

Decreto n. 13.599, de 14 de maio de 1919

Abre o credito especial de 6:106\$666 para pagamento de pensões de montepio a que tem direito D. Anna Alves da Silva.....

..... 6:106\$666

*Decreto n. 13.617, de 28 de maio
de 1919*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial de 1:276\$920, para pagamento de diferenças de vencimentos devidas ao fiel de armazem, extinto, da Alfandega da cidade do Rio Grande, Haul Carlos de Noronha e Silva, e relativas aos exercicios de 1916 a 1918.....		1:276\$920

*Decreto n. 13.618, de 28 de maio
de 1919*

Abre o credito especial de 1:712\$508 para occorrer ao pagamento de diferenças de vencimentos ao fiel da armazem, extinto, da Alfandega do Pará, José Florencio Nogueira, e relativas aos exercicios de 1917 e 1918.....		1:712\$508
--	--	------------

*Decreto n. 13.711, de 6 de agosto
de 1919*

Abre o credito especial de 10:800\$ para occorrer ao pagamento do premio a que tem direito Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção, em seus estaleiros, do «cutter» denominado Batelão n. 1.....		10:800\$000
--	--	-------------

*Decreto n. 13.617, de 28 de maio
de 1919*

Abre o credito especial de 6.172:654\$431 para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, em virtude do art. 162, § 2º, da lei numero 3.454, de 3 de janeiro de 1918.....		6.172:654\$431
--	--	----------------

21:000\$000

6.237:882\$898

RECAPITULAÇÃO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores..	16:800\$000	8.118:115\$750
Ministerio do Exterior.....	173:155\$536	42:500\$000
Ministerio da Marinha.....		2.691:764\$853
Ministerio da Guerra.....	80:000\$000	5.404:463\$261
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	1.800:000\$000	40.327:064\$000
Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio.....		2.564:159\$999
Ministerio da Fazenda.....	21:000\$000	6.227:882\$898
	<u>2.090:955\$536</u>	<u>65.375:930\$761</u>

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1921, de accordo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850 (134), 2.348, de 25 de agosto de 1873 (135), e 429, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1 (136); art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 (137), e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1 (138)

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios e ajuda de custo aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações e devido ao preenchimento de vagas.

(134) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 — Abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 1.797:203\$449 para as despesas do exercicio de 1848-1849, e de 732:202\$58 para as despesas do de 1849-1850.

O art. 4, § 2º, dispõe: Quando as quantias votadas nas ditas rubricas não bastarem para as despesas a que são destinadas, e houver urgente necessidade de satisfazelas, não estando reunido o corpo legislativo, poderá a Governo autorizal-as, abrindo para esse fim creditos supplementares, sendo, porém, a necessidade da despesa deliberada em conselho de ministros, e esta autorizada por decreto referendado pelo ministro a cuja repartiçáo pertencer, e publicado na folha official.

O § 8º do mesmo art. 4º dispõe: Os creditos supplementares serão classificados na proposta por ministerios, e pelas rubricas da lei, e os extraordinarios formarão rubrica especial: nos balanços serão aquelles designados em columnas especiaes em correspondencia com as rubricas da lei do orçamento, que forem por tal fórma augmentadas, e estes em rubricas additivas.

O § 10 do mesmo art. 4º dispõe: A facultado de abrir creditos supplementares por decreto só terá logar a respeito de serviços votados na lei do orçamento.

(135) Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875 e dá outras providencias. (Vide nota 97).

(136) Lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1897 e dá outras providencias.

.....
Art. 8.º E' o Governo autorizado:

1º, a abrir no exercicio de 1897 creditos supplementares até o maximo de 8.000:000\$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos, exercicios findos e differenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que a sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos a outras verbas da tabella não exceda ao maximo fixado pela presente lei, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

(137) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1898, e dá outras providencias.

O art. 23, § 1º, reproduz a disposição do art. 8º, n. 1, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896. (Vide nota 136).

(138) Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1899 e dá outras providencias.

.....
Art. 54. E' o Governo autorizado:

1º, a abrir no exercicio de 1899 creditos supplementares, até o maximo de réis 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei.
 A's verbas — Soccorros publicos — Exercicios findos — e — Differenças de cambio —

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitales — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despesas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, e'apa e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantiz de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros e amortização e mais despesas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos empréstimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo fertio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas percentagens aos empregados quando as consignações não forem sufficientes.

poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a — disposição da lei n. 3.210, de 3 de setembro de 1884, art. 11.

Alfandega — Pelas percentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de renda e collectorias — Pelas percentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo e de transporte — Pelas percentagens, diarias, passagens e transporte.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 (139).

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia delles exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

(139) Lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 — Fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, e dá outras providencias.

.....

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862 (I), comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

(I) Lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862—Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1863-1864.

.....

Art. 14. O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa.

DECRETO N. 14.649 — de 26 de janeiro de 1921

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz o 1º secretario da Camara dos Deputados, em officio n. 23, de 21 do corrente mez, dirigido ao ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, faz saber que a lei n. 4.242, de 5 tambem de-te mez, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1921, deve ser executada com as seguintes correccões :

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Verba 6ª — O total da verba papel deve ser de 1.336:882\$734 e não como está.

Verba 7ª — O total da verba papel deve ser de 2.607:600\$ e não como está.

Verba 8ª — O total da verba papel deve ser de 1.721:860\$218 e não como está.

Verba 13ª — O total da verba papel deve ser de 1.571:435\$418 e não como está.

Verba 18ª — O total da verba papel deve ser de 876:042\$126 e não como está.

Verba 20ª — O total da verba papel deve ser de 3.783:534\$921 e não como está.

Verba 21ª — O total da verba papel deve ser de 15.422:366\$950 e não como está.

Verba 26ª — O total da verba papel deve ser de 553:351\$076 e não como está.

Verba 32ª — O total da verba papel deve ser de 3.400:689\$561 e não como está.

Verba 34ª — O total da verba papel deve ser de 1.402:360\$ e não como está. Nesta verba, onde se diz «Augmentada de 50:000\$, para auxilio das necessarias ampliações das actuaes installações desse instituto e aquisição de material preciso para seu funcionamento», diga-se: «Augmentada de 50:000\$ para auxilio das necessarias ampliações das actuaes installações desse instituto em Bello Horizonte, e aquisição de material preciso para o seu funcionamento».

Verba 39ª — O total da verba papel deve ser de 325:000\$ e não como está.

Como resultante destas corrigendas, o total da despesa papel do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores fica elevado a 76.305:381\$102.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Na verba 13ª — «Expansão Economica», accrescente-se a quantia de 50:000\$, papel, ficando o total da despesa papel do mesmo ministerio elevado a 2.118:392\$000.

MINISTERIO DA MARINHA

Verba 6ª — O total desta verba é de 995:100\$ e não como está.
Verba 8ª — A redução na sub-consignação «Munição de Guerra» deve ser de 500:000\$ e não como está.

MINISTERIO DA GUERRA

A somma geral da despesa, papel, do Ministerio é de 122.256:754\$721.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

O titulo da verba 12ª deve ser «Inspectoria Geral de Navegação» e não como está.

Na verba 10ª — A importancia da rubrica «Pessoal» fica elevada de 1:800\$ para o chefe do Laboratório e de 1:600\$ para o auxiliar tecnico, ficando o total da referida rubrica elevado a 193:277\$500.

O total papel da verba 10ª «Iluminação Publica da Capital Federal» fica elevado de mais 3:360\$ e o total geral da despesa, papel, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, a 251.154:096\$771.

MINISTERIO DA FAZENDA

A verba 10ª, «Casa da Moeda», deve ficar assim redigida :

Augmentada de 200:000\$, papel, para a fabricação de sellos e outras fórmulas de franquia e cheques postaes.

Diminuida de 50:000\$, ouro, e augmentada de 50:000\$, papel, na sub-consignação — Material e confecção de sellos e outras fórmulas de franquia e cheques postaes. Total da verba, papel, 1.628:573\$700.

A verba 19ª, «Collectorias», fica assim redigida: Depois das palavras — São Paulo — Material: Expediente das quatro collectorias: distribuido de accordo com a importancia e necessidade de cada uma dellas — 20:000\$000. Total da verba, 6.011:000\$000.

A verba 15ª «Administração e custeio dos proprios nacionaes» fica augmentada de 6:040\$, para attender aos vencimentos do pessoal da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Total da verba 248:800\$000.

O total da despesa papel do Ministerio da Fazenda fica sendo de 156.824:225\$376.

O total da despesa com applicação especial, destinado ás obras contra as seccas do nordeste brasileiro, é de 1.809:965\$, ouro, e 10.590:820\$, papel, de accordo com o constante da lei do orçamento da receita.

O n. XVI do art. 96 fica assim redigido: «XVI. A refer os regulamentos relativos a entrepostos e estabelecerá zonas francas nos portos do littoral da Republica, a começar pelo desta Capital, que será localizado dentre os pontos indicados na mensagem presidencial que encaminhou a exposição de motivos do Ministro da Fazenda, de 2 de agosto de 1920.

§ 1.º No local preferido deverá o Governo dispar de uma superficie nunca inferior a mil e duzentos hectares, para que possam ser construidos no minimo tres kilometros de rias, com probabilidades de maior extensão.

§ 2.º Para o fim de reduzir a despesa de aquisição do terreno necessario o Governo procurará estabelecer a zona franca de preferencia em local que permita o aproveitamento das terras de propriedade da União, na ilha do Governador, adquiridas em virtude de autorização legislativa constante do decreto n. 13.189, de 1918.

§ 3.º A construção e preparo das zonas francas poderão ser feitos por administração, por contracto com os governos dos Estados interessados, ou por empreitadas com particulares em concorrências, ficando o Poder Executivo autorizado, para a execução do que dispõe este artigo, a abrir os créditos necessários, até 30.000:000\$000.

O total da despesa geral, papel, consignado na lei n. 4.242, citada, fica sendo de 708.904:888\$940 e o da despesa ouro de 73.850:875\$429, sendo que o da despesa com applicação especial passa a ser 40.590:820\$000, papel, e 4.809:965\$000, ouro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.